



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 129/2011 – São Paulo, segunda-feira, 11 de julho de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3044**

**MONITORIA**

**0007250-38.2004.403.6107 (2004.61.07.007250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOEL DA SILVA ROVE X TANIA CRISTINA THOMAZ DE ALMEIDA ROVE(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação monitória, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visa ao recebimento de crédito (no valor de R\$ 4.950,68) oriundo de contrato de adesão ao crédito direto Caixa - PF, firmado entre as partes aos 25/04/2002.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/25.2.- Os réus embargaram o pedido (fls. 33/34), requerendo a correta aplicação dos juros e correção monetária. Juntaram os documentos de fls. 35/38.Houve impugnação aos embargos (fls. 46/50).Facultada a especificação de provas (fl. 74), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 76/77) e os embargantes não se manifestaram (fls. 79 e verso).É o relatório.3.- O processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívida proveniente de um contrato de adesão ao crédito direto Caixa - PF, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato.Ademais, instados a formular quesitos (fl. 74), em caso de requerimento de prova pericial, os embargantes se mantiveram silentes.4.- As partes firmaram Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, em 25 de abril de 2002 (fls. 08/11), que se encontra vencido em virtude de inadimplência, totalizando até agosto/2004, o valor de R\$ 4.950,68 (quatro mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos).O instrumento contratual veio aos autos, na sua via original (fls. 08/11), no qual consta a assinatura dos réus e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento.5.- As planilhas apresentadas pela CEF (fls. 12/19) demonstram que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 13ª (fl. 10), sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa.Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula:Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o

Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confirmam-se as ementas abaixo: AGRADO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1209385 Processo: 200561009009400 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/01/2008 Documento: TRF300142306 - Relator Juiz Henrique Herkenhoff) Ademais, em nenhum momento os devedores sustentam que não utilizaram o crédito que lhes foi fornecido. Apenas se insurgem contra a forma de cálculo utilizada, sem, contudo, especificar qual seria o equívoco cometido pela parte autora. Acresça-se que não houve qualquer exigência abusiva da dívida por parte da instituição exequente, já que no instrumento de contrato de financiamento é devida a comissão de permanência. Convém lembrar que o devedor só se exoneraria de sua obrigação caso demonstrasse documentalente o pagamento integral do crédito e a quitação se prova por recibo, cujo fornecimento não pode ser recusado; ou - caso não concorde com os valores exigidos - pela sentença proferida em ação de consignação em pagamento (Código Civil, arts. 941 e 973, I; CPC, art. 890). Os acréscimos cobrados, pois, foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes. Assim é que entendo que o quantum executado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato do réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. 6.- Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos do sistema financeiro o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Da análise da planilha trazida pela CEF (fls. 12/19), conclui-se, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela ré dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. 7. - Pelo exposto, rejeito os embargos (art. 1.102c., 3º) e julgo procedente a ação monitória, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a parte Ré pagar ao Autor a quantia de R\$ 4.950,68 (quatro mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), atualizado até agosto/2004, referente à inadimplência ocorrida no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF (nsº 24.0281.400.276-67 e 24.0281.400.271-52), negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte Embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Fica suspensa a cobrança porque defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009097-12.2003.403.6107 (2003.61.07.009097-1)** - ROSA ANGELICA ALVES - (ANTONIO ALVES) X RUBENS APPARECIDO DE CASTRO - ESPOLIO (MARIA APARECIDA CESARIO DE CASTRO) X NICOLAU FARES (SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de execução de sentença, na qual a executada foi condenada a creditar nas contas poupança dos autores a diferença entre o valor de atualização do valor já creditado e o índice de 42,72%, valor referente ao IPC integral de janeiro de 1989, bem como honorários advocatícios. Intimada a efetuar os depósitos, de acordo com a decisão exquenda, a CEF apresentou os cálculos de fls. 151/174 e efetuou os depósitos de fls. 175/177.A parte exequente discordou dos valores apresentados pela CEF (fls. 180/206).2. - Às fls. 209/212 a CEF apresentou impugnação à execução e efetuou o depósito de fl. 213 a título de garantia.A parte exequente apresentou resposta às fls. 219/222.Parecer contábil às fls. 225/228, com manifestação das partes às fls. 232/270 e 271/273.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - O cerne da questão gira em torno da correção monetária a ser aplicada na liquidação da sentença, bem como em relação à incidência dos juros remuneratórios.Dispôs a sentença de fls. 83/95 (transitada em julgado) que: Os valores apurados serão corrigidos monetariamente, desde a data em que deveriam ser pagos, nos termos do disposto no Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (25/09/2003 - fl. 29), nos termos do art. 406 do código Civil c.c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional....Desse modo, pode ser observada a ausência da previsão de juros remuneratórios na sentença executada.E, quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios não previsto no julgado, confira-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que cito.ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte, no julgamento de recursos especiais em que se discutia a possibilidade de inclusão de ofício de juros remuneratórios somente em fase de execução de sentença transitada em julgado, entendeu pela impossibilidade de sua concessão, em respeito à coisa julgada. 2. Raciocínio que se aplica à presente hipótese, em que em apelação a instância de origem determinou a inclusão dos juros remuneratórios na composição da caderneta de poupança, sem que ela tivesse sido determinada pela sentença ou pleiteada na petição inicial. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. 4. Recurso especial provido.(RESP 200900262437-RESP - RECURSO ESPECIAL 1123036- Relatora: ELIANA CALMON-Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:17/11/2009).Deste modo, não há direito à incidência de juros remuneratórios no cálculo de liquidação.Quanto à correção monetária, pretende a parte exequente a aplicação da Resolução nº 561/2007, afirmando, ainda, que o julgamento RESP 1112524, que seguiu o rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de correção monetária é devido, mesmo quando não expressamente discutido no decorrer do processo.Observe que a sentença determinou que os valores seriam corrigidos monetariamente pelos índices de correção monetária previstos no Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, o qual adotou, no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal. A Resolução que aprovou o Manual de Cálculos àquela época foi a de nº 242/2001. Após, sobreveio a de nº 561/2007 e, por fim, a de nº 134/2010.Deste modo, na época em que os autores efetuaram seu cálculo (fls. 180/206), estava em vigor o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007. Admitidos, deste modo, os expurgos inflacionários no cálculo de liquidação de sentença (item 1.2.1 do Capítulo IV do Manual). Ademais, mesmo que o cálculo estivesse vinculado às diretrizes do Manual de cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01, a Nota 02 do item 1.5.2 do Capítulo V, permite a inclusão dos expurgos inflacionários por decisão judicial superveniente à sentença.Assim, reputo correto o cálculo dos exequentes, no que refere à aplicação dos expurgos inflacionários.4.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Expeçam-se, imediatamente, alvarás de levantamento dos valores incontroversos (fls. 175/177).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao contador para que refaça o cálculo, utilizando a correção monetária adotada no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07, incluindo os expurgos inflacionários, sem a incidência dos juros remuneratórios.Após, deverá ser expedido alvará de levantamento do valor apurado em favor dos exequentes (extraído do depósito de fl. 213). O restante deverá ser levantado pela CEF.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0006231-60.2005.403.6107 (2005.61.07.006231-5) - TERESINHA SIMAO BARBOSA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 119/121) movida por TERESINHA SIMÃO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos.Após sentença que julgou procedente o pedido da autora, o INSS renunciou ao direito de interpor recurso, apresentando cálculos (fls. 128/134).A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 137).Solicitado o pagamento (fl. 142), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 9.508,58 (fl. 143).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002104-11.2007.403.6107 (2007.61.07.002104-8) - LUIZ CARLOS GRASSESCHI(SP118319 - ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUIZ CARLOS GRASSESCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual a parte autora pleiteia o levantamento do saldo referente ao PIS, com o intuito de quitar débito junto ao INSS e obter sua aposentadoria por invalidez. A ação foi ajuizada originariamente na Justiça Estadual, sob o rito do Alvará Judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/13. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14) e proferida sentença, determinando-se a expedição do alvará (fl. 15). A CEF impetrou Mandado de Segurança (feito nº 457.109-4/0-00), no qual obteve provimento (fls. 44/49), em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual. O feito foi remetido a este juízo, onde foi recebido em 23/02/2007. Às fls. 56/58 foram tornadas nulas as decisões proferidas em sede estadual. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial às fls. 66/68, com documentos de fls. 69/76.2. - Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 83/87-com documentos de fls. 88/91), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/97. Facultada a especificação de provas (fl. 92), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora nada requereu. À fl. 98 determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para conversão em ação ordinária. A CEF ratificou a contestação já apresentada (fl. 101) e a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 102/103). Deferiu-se a perícia (fl. 104), mas não foi realizada em virtude do autor afirmar que já havia recebido o valor pleiteado por meio desta ação. Requereu a extinção do feito, com resolução de mérito, ante o reconhecimento, pela CEF, da procedência do pedido (fls. 115/116). A CEF manifestou-se às fls. 119/120, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, já que o pagamento efetuado ao autor teve como base sua efetiva aposentadoria e não doença grave. É o relatório. Decido.3.- O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta perda do objeto, diante do recebimento, pelo autor, do valor pleiteado por meio desta ação. Observo que, conforme informou a CEF às fls. 119/120, o pagamento de quotas e rendimentos do PIS ocorreu em 23/10/2009 e derivou da aposentadoria do autor, concedida em 04/09/2009 (CNIS anexo). Deste modo, não há que se falar em reconhecimento do pedido, já que o autor pleiteava o levantamento do saldo referente ao PIS, com o intuito de quitar débito junto ao INSS e obter sua aposentadoria por invalidez.4.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.C.

**0003106-16.2007.403.6107 (2007.61.07.003106-6) - ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido formulado por ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a autora que desde o casamento, ocorrido em 06.07.1957, com Servino Custódio Sobrinho, passou a morar com seu marido e a trabalhar no campo em regime de economia familiar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/60. Seguiu-se sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito diante da decadência (fls. 64/65), a qual foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para determinar o regular processamento do feito, sob o fundamento de que não ocorre a hipótese de decadência no caso dos autos, vez que o prazo consignado no art. 143 da Lei nº 8.213/91, que assegurou aos trabalhadores rurais o direito de requerer aposentadoria por idade pelo período de 15 (quinze) anos, contados da vigência do referido diploma legal, prorrogado sucessivamente pela Medida Provisória nº 312/06, convertida na Lei 11.308/06, e Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabelecendo o dies ad quem a data de 31.12.2010, é extensível também aos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício formal, desde que as atividades campesinas, no período de carência, seja comprovado por meio razoável de início de prova material, corroborada pela prova oral, ainda que de forma descontínua (fls. 82/83).2.- Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 89/103). Juntou documentos (fls. 104/109). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas (fls. 117/120), oportunidade na qual as partes reiteraram, em alegações finais, os termos da inicial e da contestação. É o relatório. DECIDO.3.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola desde a época em que se casou, quando passou a morar e trabalhar no campo. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência

exigida por lei.No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, de modo a não fazer distinção entre a aposentadoria por idade rural e urbana, nos seguintes termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quer dizer: implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário. Assim é que a partir da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, tornou-se possível a concessão da aposentadoria por idade à pessoa que perdeu a qualidade de segurada, desde que possua, no mínimo, tempo de labor rural correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Cumpre ressaltar, ainda, que mesmo para os requerimentos de aposentadoria por idade protocolizados antes da mencionada inovação legal, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade mínima e qualidade de segurado para a concessão do benefício, em razão da aplicação do art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, conforme julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado (REsp 551977/RS, DJ 11/05/2005, p.162, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 27/04/2005, Terceira Seção).Por fim, vale transcrever o enunciado nº 16 das Turmas Recursais: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. Nem se argumente, ainda, no que se refere à falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos, de modo que não se pode falar em ofensa ao art. 143 da Lei nº 8.213/91.Note-se que a carência deve existir quando a parte completa a idade mínima. É irrelevante que o segurado estivesse trabalhando quando requereu o benefício. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, já decidiu que tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS (AR nº 3.686. DJe de 20.11.2009). A mesma Corte, em similar orientação, já teve a oportunidade de destacar que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício (REsp nº 1.115.892. DJe de 14.9.2009). Assinalou, ademais, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (idem).Com efeito, observo, em primeiro lugar, que a parte autora completou a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, em

12.09.1994, e dependia da carência de 72 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213-1991). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: .... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou os seguintes documentos como início de prova material: a) certidão de casamento, ocorrido em 06.07.1957, na qual consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fl. 21); b) certidões de casamentos de filhos da autora, nas quais também consta a profissão de lavrador, datadas de 24.09.1988, 04.06.1983, 10.01.1979, 10.01.1981 e 10.03.1979 (fls. 22, 23, 24, 25 e 26); c) termos de rescisão de contrato de trabalho (do período de 05.04.1978 a 21.11.1986) e recibos em nome do marido da autora, constando o cargo de trabalhador rural, trabalhador rural fiscal e operador de máquinas, constando como empregador Haroldo de Sá Quartim Barbosa até 05.12.1992 (fls. 29/60). Tudo a demonstrar, da análise dos documentos juntados, que a autora sempre viveu na zona rural, tendo a prova testemunhal, mediante depoimentos firmes, claros e precisos, corroborado o labor rural da autora desde o casamento até 1994, ou seja, ao longo de sua vida. Diante do início de prova material apresentado, devidamente corroborado pela prova testemunhal, passo a considerar o período de labor rural a partir do ano de 1957 (data do casamento) até o ano de 1994. Deste modo, em 1994, quando a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, já havia completado mais de trinta anos de tempo rural, cumprindo, deste modo, a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 4. - Presentes e satisfeitos, então, os requisitos legais, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural é de ser concedido à Autora, a partir da citação. Observo que o termo a quo do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve coincidir com a data da citação, momento a partir do qual o INSS teve conhecimento da pretensão da autora, ou seja, 28.01.2011 (fl. 88). 5. - A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 6. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é, 28.01.2011 (fl. 88). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO Benefício: Aposentadoria por idade rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 28.01.2011 RMI: 01 salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004287-52.2007.403.6107 (2007.61.07.004287-8) - MARY TEREZINHA DE SOUZA MARTINS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 136/137, alegando a ocorrência de omissão e/ou erro material. Sustenta a embargante que não teria sido observado que seu marido permaneceu desempregado no período de 10/11/2006 a 04/06/2007, segundo constante do CNIS. É o relatório. Decido. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material, já que a matéria objeto destes embargos encontra-se bem delineada na sentença. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.C

**0007934-21.2008.403.6107 (2008.61.07.007934-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-03.2008.403.6107 (2008.61.07.006907-4)) JOSE MAXIMO ALVES DA SILVA X MARIA GORETI MENDES DA SILVA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Vistos em INSPEÇÃO.1. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MÁXIMO ALVES DA SILVA e MARIA GORETI MENDES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré ou a decretação de nulidade, com restituição do valor correspondente às prestações pagas ou das benfeitorias necessárias e úteis realizadas no imóvel.Para tanto, aduzem os autores que adquiriram, em 19/04/2000, um imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Birigui sob o nº 26.263, contrato nº 08.0574.6003860-2 e, para tanto, firmaram com a ré Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, para pagamento do mútuo em 195 meses. Afirmam que, em 2005, por problemas econômicos, incorreram em inadimplemento, o que culminou com a execução extrajudicial do contrato.Sustentam os autores que o contrato deve ser revisto, já que: a) contém cláusulas abusivas e potestativas; b) foram os juros capitalizados mensalmente; c) devem ser aplicados os princípios do Código de Defesa do Consumidor (invalidade do contrato de adesão; d) foram cobrados cumulativamente a correção monetária, comissão de permanência e capitalização dos juros; e) que deve ser aplicado o Princípio da Boa-fé Objetiva dos Contratos, atendo-se para a função social da propriedade; f) que houve abuso de direito por parte da CEF e g) que não houve ressarcimento em relação ao valor da arrematação efetuada pela CEF.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/51.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54).Aditamento à inicial às fls. 57/58.2.- Citadas, a Caixa Econômica Federal e a EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação (fls. 60/80, com documentos de fls. 81/156), alegando, preliminarmente, carência da ação em razão da arrematação do imóvel. Como prejudicial de mérito, alegaram prescrição. No mérito propriamente dito, sustentaram a improcedência da ação.Réplica às fls. 165/179.Facultada a especificação de provas (fl. 160), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 181/183). A ré afirmou não possuir provas a produzir (fls. 162/163).O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, à fl. 191. Não houve recurso em relação à decisão. Às fls 199/225 a CEF apresentou planilha, esclarecendo que haveria um valor de R\$ 9.510,63 para ser devolvido aos autores, descontando-se a taxa de ocupação do imóvel a ser judicialmente arbitrada.Às fls. 228/229 os autores concordaram com o valor encontrado pela CEF. É o relatório do necessário.DECIDO.3.- O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 191, não se insurgindo a parte autora em relação à decisão. Deste modo, nada mais há a ser deliberado a respeito.Inicialmente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.4. - Quanto à discussão sobre a revisão contratual, acato a preliminar aventada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e caixa Econômica Federal e reconheço ausente uma das condições da ação, a saber, o interesse processual. O autor celebrou com a CEF Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (fls. 83/94), com garantia hipotecária, para pagamento em 300 (trezentas) prestações mensais. Houve renegociação em 1998, 2001 e 2004, tornando-se inadimplente após maio/2005. Realizada a execução extrajudicial, esta culminou com a arrematação do imóvel, em 12/07/2007, pela credora (fls. 137/140).Assim, o descumprimento do contrato está demonstrado nestes autos, estando claro que realmente houve inadimplemento por parte dos autores e em razão do descumprimento do contrato, a credora, ora ré, passou a aplicar o disposto nas cláusulas 25ª a 27ª do contrato (execução extrajudicial). Observo que o instrumento contratual está assinado pelo autor e duas testemunhas, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. Não se verificou onerosidade excessiva, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Trata-se, pois, do princípio da força obrigatória dos contratos, a significar que o contrato faz lei entre as partes.Assim é que a CEF, no cumprimento do que lhe faculta a cláusula 27ª do Contrato (fl. 92), promoveu a execução extrajudicial, nos termos do que dispõe o Decreto-Lei 70/66, demonstrada pelos documentos de fls. 110/142.Diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante do DL nº 70/66, culminando com a adjudicação do imóvel em questão, perdeu relevo, por óbvio, as alegações de nulidade contratual, não cabendo mais qualquer discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas contidas no contrato firmado entre os autores e a instituição financeira, já que este foi executado. A arrematação do imóvel dá ensejo à extinção do feito, por ausência de interesse/necessidade. Ausente, portanto, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, diante da arrematação do imóvel, ocorrida em 12/07/2007. Ademais, quando do ajuizamento da presente ação, o imóvel, objeto da presente lide, já havia sido arrematado, com registro no Cartório de Registro de Imóveis (fl. 142) não comportando, pois, discussão a respeito do reajuste das prestações, do saldo devedor ou eventuais benfeitorias.Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência dos Tribunais, pelo que se pode observar das seguintes ementas de julgados:SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-

se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido. (grifei)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000747113 - Relator: FRANCISCO FALCÃO) PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AJUZAMENTO DA AÇÃO APÓS A EXPROPRIAÇÃO.1 - A parte apelante não logrou comprovar nenhuma irregularidade na realização do leilão extrajudicial que o eivasse de eventual nulidade, assim como afastou a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 que regulamenta a referida execução.2 - Cumpre consignar, ainda, que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 05/03/2001, sendo que a arrematação do imóvel se deu em 21/02/2001, portanto, em momento anterior à distribuição da lide, o que impede a discussão acerca do valor das prestações ajustadas contratualmente.3 - Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 946500 Processo: 200161050019290 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128874 - Relator: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Pelo exposto, quanto à discussão sobre o valor das prestações decorrentes do contrato de mútuo, acato a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e reconheço ausente uma das condições da ação, a saber, o interesse processual. 5.- Quanto à devolução da diferença entre o valor do imóvel e a arrematação, a própria CEF concorda que é devido, nos termos do que dispõe o artigo 32, 3º, do Decreto-Lei 70/66.Deste modo, apresenta um cálculo, não questionado pelos autores, no qual, debitando-se do valor da arrematação a dívida mais despesas, restaria um saldo em favor da parte autora de R\$ 9.510,63.Saliento que o pagamento da diferença, ao contrário do que afirma a CEF, foi pleiteada pela parte autora na petição inicial.De outro lado, não há que se falar em pagamento de aluguéis, como pretende a parte ré, já que o imóvel pertencia à parte autora até o registro da carta de arrematação (outubro/2007) e eventual posse irregular deverá ser pleiteada pela CEF em ação própria.6.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar que as rés procedam à restituição à parte autora o valor de R\$ 9.510,63 (nove mil quinhentos e dez reais e sessenta e três centavos), posicionado para 15/04/2010, referente à diferença apurada em relação à alienação extrajudicial do imóvel matriculado no CRI de Birigui sob o nº 26.263, contrato originário nº 08.0574.6003860-2.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.C

**0009525-18.2008.403.6107 (2008.61.07.009525-5) - NUBIA VICENCIA DOS SANTOS DE MELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por NUBIA VICENCIA DOS SANTOS DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora pleiteia o valor correspondente ao benefício auxílio-doença referente ao período que ficou incapacitada de exercer as suas atividades laborativas, compreendidos entre abril de 2006 a maio de 2007.Decorridos os trâmites processuais de praxe, contestação e laudo médico, o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 116/118), sendo aceita pela parte autora (fl. 130).É o breve relatório. Decido.Tendo sido realizada perícia médica judicial, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o réu a concessão de benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data de 01/07/2006 (dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, NB 502.918.485-2 sendo o benefício cessado em 31/05/2007, ou seja, não haverá implantação atual de benefício somente o registro junto ao CNIS de que ela recebeu benefício neste período (01/06/2006 a 31/05/2007).b) - pagamento dos atrasados no importe 90% dos valores apurados pela contadoria no valor de R\$ 13.828,40 (treze mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) devendo haver a requisição de tal valor nos termos da resolução do Conselho Nacional de Justiça Federal;c) Honorários Advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b no valor de R\$ 1.382,42 (mil trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), também devendo haver a requisição por RPV;d) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ ( equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para que faça constar nos sistemas previdenciários que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 01/06/2006 a 31/05/2007, conforme narrado supra; e) - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.f) - Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 130), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 116/118, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009557-23.2008.403.6107 (2008.61.07.009557-7) - MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**



E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.1.- MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e Plano Collor I, no mês de março de 1990, no percentual de 44,80%. Sustenta a autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu, também, que a ré forneça os extratos da sua conta-poupança relativos aos períodos supracitados.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 49. 2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, uma vez que a conta-poupança objeto da presente demanda foi aberta posteriormente ao referido Plano; a falta de interesse de agir referente aos meses de abril e maio de 1990. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição; e no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 50/62). Juntou extratos às (fls. 64/66).Na réplica a parte autora requereu a renúncia ao direito da aplicação do plano verão em sua caderneta de poupança (fls.73/80). O feito foi convertido em diligência para manifestação da ré (fl. 81), que não concordou com o pedido de renúncia realizado pelo autor (fl. 83).É o relatório.Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Com razão a Caixa Econômica Federal, ao se falar em falta de interesse processual da parte autora, em relação ao Plano Verão, já que, conforme o extrato de fl. 64, a conta-poupança do autor foi aberta em 05/07/1989, ou seja, em momento posterior ao referido plano.Quanto à falta de interesse de agir em relação a abril e maio, será apreciado juntamente com o mérito.5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observo que a autora realizou a abertura de sua conta-poupança (n.º 013.00035278-0, agência 1365, em Pirajussara), na data de 05/07/1989. I - Do Plano Verão (janeiro de 1989).Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).Com relação ao Plano Verão verifica-se falta de interesse processual da autora, conforme informa a CEF, pois ficou demonstrado nos presentes autos que a conta foi aberta em 05/07/1989 (fl. 64), ou seja, posterior ao referido plano.II - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). A responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90) é do BACEN (Banco Central do Brasil). Consequentemente, será analisado aqui o direito da parte autora relativo à correção monetária dos valores que ficaram em sua conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado.Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, já que o 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído

pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Com relação às contas-poupança com aniversário na primeira quinzena de março/1990, a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, é o IPC do mês de março de 1990, qual seja, 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). O Comunicado BACEN nº 2.067, no entanto, já determinou a aplicação de referido índice apurado de 15 de fevereiro a 15 de março, no mês de abril de 1990. A CEF afirma que referido índice foi aplicado. Não há prova nos autos de que referido índice não tenha sido aplicado. Assim, o pedido não procede quanto a esse índice. Assiste, portanto, razão a parte autora, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação à conta n. 013.00035278-0 no mês de abril de 1990 (44,80,%) comprovadamente nos autos à fl. 65, no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal. Dispositivo. a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao chamado Plano Verão, por ausência de interesse de agir, já que a conta não existia à época do Plano Econômico. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na conta-poupança da parte autora (conta n.º 013.00035278-0), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0011673-02.2008.403.6107 (2008.61.07.011673-8) - APARECIDA DE LURDES RIBEIRO MARTINS (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM SENTENÇA. APARECIDA DE LURDES RIBEIRO MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, porquanto se trata de pessoa deficiente que não dispõe de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como foi deferida a prova pericial médica e o estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos judiciais (fls. 30/34). O réu foi citado (fl. 36-v). Contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 38/48). Na fase instrutória, realizou-se o estudo socioeconômico da família da Autora (fls. 52/55) e perícia médica (fls. 68/77). Manifestação do INSS sobre o estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 80/85). A Autora não se pronunciou (fl. 89). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 88). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da

Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preenche todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Como a requerente não completou a idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, porque nascida aos 01.08.1962 (fl. 11), deve comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Pois bem, constatou-se por intermédio da perícia médica judicial (fls. 68/77), tratar-se a autora de pessoa parcial e totalmente incapaz para o desempenho de sua atividade habitual (faxineira) decorrente de seqüela de acidente vascular cerebral em membro superior esquerdo ocorrido em 10/04/2008. Apesar de sua incapacidade ser parcial, verifico que a autora se trata de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, razão pela qual entendo comprovada a sua deficiência, nos termos do 2º, da Lei 8.742/93, sem prejuízo da revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício assistencial pelo INSS. Nesse mesmo sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCESSO CIVIL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO. - Agravo legal tendente à reforma de decisão monocrática. - O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente. - Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. - O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da citação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, através das provas trazidas, autorizando a concessão do amparo social. - Agravo legal improvido. (AC 200503990406813 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1057039 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 907) No que pertine à situação financeira, a assistente social apurou, por ocasião de sua visita in loco, que a requerente vive com um neto em casa alugada, popular, sem melhorias, que conserva a construção inicial. Trata-se de imóvel pequeno, de alvenaria, telhado de cerâmica, sem forro e piso sem revestimento, cimentado. Os móveis que guardam em casa são poucos, os quais são antigos e danificados. A requerente não auferia renda e depende da ajuda da filha e de vizinhos, pois está impossibilitada de trabalhar devido a problemas de saúde. Assim, como inexistente renda familiar da autora, cumprido, pois, o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, estando também presente o requisito da hipossuficiência econômica. Portanto, reputo demonstrada a situação de miserabilidade vivenciada pela autora, nos termos do art. 20, 2º da Lei n. 8.742/93. Presentes, pois, todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, entendo que deverá ser pago a partir da citação do Réu (23/01/2009 - fl. 36-v), já que foi a partir desta data que o INSS tomou conhecimento efetivamente da pretensão da Autora. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de APARECIDA DE LURDES RIBEIRO MARTINS, desde a data da citação, ou seja, a partir de 23/01/2009. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiária: APARECIDA DE LURDES RIBEIRO MARTINS Benefício: Benefício Assistencial R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 23/01/2009 RMI: 01 salário mínimo P.R.I.C.

**0000563-69.2009.403.6107 (2009.61.07.000563-5) - GERALDO FRANCISCO SILVA (SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**  
VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GERALDO FRANCISCO SILVA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa, em síntese, à condenação da ré ao

pagamento de indenização por danos morais e materiais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Alega que formalizou contrato de empréstimo com a requerida, para pagamento em 21 parcelas. Em 12/03/2007 teria vencido a última parcela, que foi paga somente em 08/06/2007. Afirma que, mesmo tendo efetuado o pagamento da dívida em 08/06/2007, o título que originou a dívida (nota promissória) foi levado a protesto em 25/06/2007, o que lhe causou grandes constrangimentos no comércio local. Diz que o banco réu reconheceu seu erro, já que em setembro de 2007 emitiu carta de anuência para retirada do protesto. Por fim, afirma que, além do prejuízo moral, teve prejuízo material de R\$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos) para a retirada do protesto. Juntou documentos (fls. 10/23). À fl. 26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 29/37), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/61). Réplica às fls. 65/66. Facultada a especificação de provas (fl. 62), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 63) e o autor solicitou prova documental (fl. 66). À fl. 67 indeferiu-se o pedido do autor, para que a CEF comprovasse o pagamento das parcelas do financiamento, ante a informação de fl. 32. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Portanto, no caso concreto, cabe à Ré demonstrar que o protesto foi regular, afastando onexo causal entre a sua conduta e eventual prejuízo sofrido pelo autor. Entendo que logrou a CEF demonstrar a ausência de responsabilidade no presente caso. Conforme consta dos autos, a parte autora e a CEF formalizaram, em 17/02/2005, o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 24.4122.110.0000552-81, no valor de R\$ 2.800,00, a ser quitado em 36 parcelas mensais (fls. 39/43). Foi emitida Nota Promissória no valor de R\$ 2.942,36 (fl. 44). Deste modo, diferentemente do que alega o autor, nem o empréstimo foi formalizado em 21 parcelas (e sim em 36), nem a parcela vencida em 12/03/2007 era a última, visto que a previsão de término do contrato era março/2008. Conforme Certidão de Protesto juntada aos autos pelo autor (fl. 13), este foi efetuado em 25/06/2007, pelo valor de R\$ 1.662,94. Também de acordo com o boleto juntado pelo autor (fl. 15), de fato a prestação nº 23 foi paga em 08/06/2007. Todavia, ainda de acordo com o documento de fl. 15, é possível verificar que a prestação nº 23 havia vencido em 08/02/2007. Deste modo, ainda restavam inadimplidas as de nºs 24, 25, 26 e 27 (com vencimento em março, abril, maio e junho), as quais foram quitadas somente em 26/07/2007 (fls. 51/54). Deste modo, em 25/06/2007, o autor estava inadimplente desde a parcela 24, vencida em março/2007 (de um total de 36), e uma das conseqüências deste fato é o protesto do título (Lei n. 9.492/97 - artigo 1º: protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida). Verifico, por fim, que a Carta de Anuência (Liberção de Protesto), somente foi emitida pela CEF em 12/09/2007 (fl. 48), com a regularização do pagamento das prestações atrasadas, não se tratando de reconhecimento de erro do Banco, como afirma a parte autora. Observo, deste modo, que não se trata, na realidade, de protesto indevido, a ensejar reparação por danos morais ou materiais, restando ausente qualquer responsabilidade da ré, eis que ausente onexo causal entre a conduta desta e o resultado protesto. 5. - ISTO POSTO, e pelo que mais nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. Honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, observado o disposto na lei n. 1060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis. P.R.I.C

**0001111-94.2009.403.6107 (2009.61.07.001111-8) - EDWAL FRANCISCO PAIVA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos etc. 1.- EDWAL FRANCISCO PAIVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Solicitou, também, a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Foram deferidos, à fl. 16, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, alegando, preliminarmente, carência da ação por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela não comprovação de titularidade de conta nos períodos indicados e sua ilegitimidade passiva para a causa. Como prejudicial de mérito, alegou prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela total improcedência da ação (fls. 19/33). Houve réplica à defesa (fls. 35/38). É o relatório. DECIDO. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4. - Não há que se falar em carência da ação, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta

informação suficiente para comprovar a titularidade da parte autora em relação às contas-poupança objeto da presente ação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Assim, com relação aos valores não bloqueados pela famigerada MP 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), da mesma forma que ocorreu nos planos econômicos Bresser e Verão, a responsabilidade pela correção das cadernetas de poupança, naqueles montantes, era obrigação das instituições financeiras. 5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinzenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871 - Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008 - Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) 6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que a autora mantém junto à agência nº 0280, de Andradina/SP, as seguintes contas-poupança: - nº 0280.013.00043826-5, com data-base na primeira quinzena, ou seja em 15/02/1989 (fl. 45); - nº 0280.013.00014194-7, com data-base na primeira quinzena, ou seja, em 12/02/1989 (fl. 46). Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria. Portanto, assiste razão à parte autora, devendo ser aplicado para correção de suas cadernetas de poupança nºs. 0280.013.00043826-5 e

0280.013.00014194-7, o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989. 6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, aos saldos das contas-poupança n.ºs. 013.280.00043826-5 e 013.02800014194-7 (comprovadamente nos autos às fls. 45 e 46), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0005331-38.2009.403.6107 (2009.61.07.005331-9) - ARNALDO GONCALVES SOARES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ARNALDO GONÇALVES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia a condenação do Réu a pagar todas as diferenças oriundas da revisão do benefício (NB 46/055.672.664-2 - DIB 09/02/1993), mediante a correta aplicação do decidido no feito trabalhista nº 481-1992.061.15.00.9, com pagamento das prestações quinquenais que antecederam o requerimento administrativo de revisão (13/05/2008), bem como dos reflexos nas rendas mensais vincendas, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/90). À fl. 93 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. - Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 96/115-com documentos de fls. 116/117). Réplica às fls. 123/133. Facultada a especificação de provas (fl. 119), a parte autora requereu a remessa dos autos ao contador do juízo (120/121) e o INSS não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Desnecessária a remessa dos autos ao contador do juízo, já que em nada contribuirá ao deslinde da causa. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 09/02/1993. Em maio/1995 (fl. 71) teve início a liquidação da sentença trabalhista proferida nos autos de nº 481-1992-061.15.00.9 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 14/05/2009. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevenindo o prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão

administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS pro-vido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o re-torno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010).Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLI-CAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POS-TERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma res-tritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é feito a situações imutáveis pela im-prescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadal quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisória proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisão. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, por-quanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).5. - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 46/055.672.664-2, concedido em 09/02/1993. Condene a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 93.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0005474-27.2009.403.6107 (2009.61.07.005474-9)** - SUELI DIAS BETTIO BERTOCCO(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.1.- SUELI DIAS BETTIO BERTOCCO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, nos meses de abril, junho e julho de 1990, nos percentuais de 44,80%, 9,55% e 12,92% respectivamente. Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14). O feito foi originalmente distribuído na Justiça Estadual e remetido a este Juízo por decisão de declínio de competência (fl. 15).Recebimento nesta Vara Federal em 18/05/2009 (fl. 19).2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a) a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS; b) sua ilegitimidade passiva ad causam quanto ao Plano Collor I - valores superiores a CR\$ 50.000,00 - transferência para o Bacen - operação 643; e c) a falta de interesse de agir em relação a abril e maio de 1990. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela total improcedência da ação (fls. 30/46). Juntou documentos às fls. 48/50. Embora regularmente intimado, o autor não se manifestou acerca da contestação de fls. 30/46, conforme certidão de fl. 51.É o relatório.Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.4 - Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância.A falta de interesse de agir em relação a abril e maio de 1990 será analisada juntamente com o mérito.5.- Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. O pedido efetuado nesta ação circunscreve-se aos ativos não bloqueados (ativos de até NCz\$ 50.000,00) e, quanto a estes, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES)6.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária



das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)7.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observo que a parte autora mantinha junto à agência n.º 0329, de Penápolis, a conta-poupança n.º 0329.013.00030619-4, no mês de abril 1990 (fl. 48).II - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). Conforme já explicitado acima, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90) é do BACEN (Banco Central do Brasil). Conseqüentemente, será analisado aqui o direito da parte autora relativo à correção monetária dos valores que ficaram em sua conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado.Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, já que o 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90.Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Com relação às contas-poupança com aniversário na primeira quinzena de março/1990, a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, é o IPC do mês de março de 1990, qual seja, 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento).O Comunicado BACEN n.º 2.067, no entanto, já determinou a aplicação de referido índice apurado de 15 de fevereiro a 15 de março, no mês de abril de 1990. A CEF afirma que referido índice foi aplicado. Não há prova nos autos de que referido índice não tenha sido aplicado. Assim, o pedido não procede quanto a esse índice.Assiste, portanto, razão à parte autora, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança apenas com relação ao mês de abril (44,80%) de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP n.º 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.Quanto ao mês de julho de 1990, o pedido improcede, já que em junho de 1990 o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90.8.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n.º 0329.013.00030619-4 (comprovadamente nos autos à fl. 48), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP n.º 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os

moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0007554-61.2009.403.6107 (2009.61.07.007554-6) - ARIIVALDO CHIARIONI(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem dos períodos de 13/08/1969 a 22/04/71; 05/05/1971 a 15/07/1972; 05.06.1975 a 23/10/1976; 01/03/1977 a 30/07/1981 e 01/08/1981 a 05/07/1993 como exercidos em condições especiais. Em sua contestação (fls. 209/220) reconheceu o INSS a procedência do pedido em relação aos períodos de 05/05/1971 a 15/07/1972; 05.06.1975 a 23/10/1976 e 01/03/1977 a 30/07/1981, restando controversos somente os períodos de 13/08/1969 a 22/04/71 (frentista) e 01/08/1981 a 05/07/1993 (sócio proprietário-mecânico). Requer também o autor a contagem dos seguintes períodos como tempo comum: 01/08/1968 a 01/03/1969; 02/03/1969 a 12/08/1969; 18/07/1972 a 30/05/1975; 06/07/1993 a 30/02/1994, 05/12/1994 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 30/01/1997 (não constantes, em parte, do cálculo de fls. 57/59). Deste modo, determino que o INSS se manifeste a respeito em dez dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e retornem conclusos para sentença. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 247/248.

**0007776-29.2009.403.6107 (2009.61.07.007776-2) - PEDRO JOSE CANDIDO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PEDRO JOSE CANDIDO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico judicial. Aduz que está incapacitado para o trabalho em razão de artrose da primeira articulação carpometacarpiana bilateral (joelho direito e esquerdo), entre outras enfermidades, sendo cessado o benefício de auxílio doença em 05.08.2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/25. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinando-se a realização de perícia médica com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 27/30). O INSS apresentou quesitos para a perícia médica (fl. 31/32). Veio aos autos o laudo do Sr. Perito Judicial (fls. 38/44) e do Perito médico do INSS (fls. 45/47). 2.- Citado, o INSS contestou, sustentando, em preliminar, falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 49/59). Juntou documentos (fls. 60/63). Às fls. 66/93 consta cópia do procedimento administrativo. As partes, embora devidamente intimadas sobre os laudos e cópia do procedimento administrativo, não se manifestaram. É o relatório. DECIDO. 3.- Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ora, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à autora a prestação jurisdicional. Ademais, como se sabe, é freqüente a negativa de benefícios por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de modo que não se pode obstar o acesso ao Judiciário. Resta, pois, prejudicada tal preliminar em razão do réu, em contestação, opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, desse modo, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual dispensa-se a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação. Este entendimento, aliás, já está pacificado no E. Tribunal Regional da 3ª Região no sentido de que o exaurimento da via administrativa não constitui pressuposto para a concessão do benefício pela via jurisdicional. Do mesmo modo, não há que se falar em suspensão do processo. 4.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, I) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente,

ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Inicialmente, verifico que o autor, de acordo com o PLENUS e CNIS, deixou de ser segurado da Previdência Social desde 06/2003, quando efetivamente deixou de contribuir para a Previdência. No tocante à incapacidade, o Sr. Perito Judicial descreve que o autor pode exercer sua profissão habitual de vendedor de doces, como autônomo, pois a patologia que apresenta somente causa um comprometimento parcial da capacidade laborativa, de modo que concluiu pela incapacidade parcial para atividades laborativas que exijam grande esforço físico, isto é, para atividades de grande peso. Concluiu, pois, considerando o fato de que o autor sempre trabalhou apesar da atrofia em membro inferior esquerdo, decorrente de osteomielite aos 12 anos, com diversas cirurgias e cura da doença, que ele se encontra auto-reabilitado. Ora, da análise detida do laudo pericial judicial, bem como do parecer do perito médico do INSS, observa-se que o autor já está readaptado em suas funções laborativas atuais, de modo que sempre trabalhou como vendedor de doces, autônomo, tendo, pois, se auto-reabilitado (fls. 38/44 e 46/47). Quer dizer: embora haja incapacidade parcial permanente, esta não impediu o autor de realizar as suas atividades habituais que lhe garanta a sua subsistência, como vem realizando, nos termos dos históricos médicos (fls. 39 e 46). Atente-se que o laudo já havia informado tratar-se de incapacidade parcial, o que não permite a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pois se mostra necessário que o segurado esteja inválido para todo e qualquer exercício laboral, ainda que temporariamente, porém sempre total. Tudo a demonstrar que o quadro de saúde do autor não permite a concessão dos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito médico, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial, atentando-se aos documentos juntados. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Patente a capacidade laborativa do autor, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de improcedência da ação. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008432-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008432-8) - ANA MARIA BERNE DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ANA MARIA BERNE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa deficiente e não ter condições de prover sua subsistência. Como a inicial, foram apresentados quesitos para a perícia médica e estudo socioeconômico. Aduz, a autora, que é portadora de epilepsia, o que lhe acarreta desmaios e crises convulsivas constantes, estando, assim, impossibilitada de trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 20/23). O INSS apresentou quesitos para o estudo social (fl. 25). 2.- Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 29/35). Juntou quesitos (fls. 38/39). Apresentou documentos (fls. 36/37). Na fase instrutória, realizou-se perícia médica (fls. 60/61) e estudo socioeconômico (fls. 41/44). Veio aos autos parecer médico do INSS (fls. 53/56). O INSS se manifestou sobre as perícias (fls. 64/68). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 73. É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. Nos termos do laudo pericial judicial, a parte autora sempre foi incapaz de exercer atividade laborativa, em razão de ser portador de epilepsia e apresentar crises convulsivas frequentes e refratária ao uso das medicações anticonvulsivantes, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora. Tudo a concluir que se trata de pessoa

deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 41/44), que a autora reside apenas com seu marido, em casa cedida por sua enteada. O padrão da residência é modesto e a mobília é simples. O esposo Jovelino, de 79 anos de idade, tem problemas cardíacos e utiliza marcapasso, fazendo uso de vários medicamentos. Restou demonstrado no estudo socioeconômico diversas despesas, inclusive com medicamentos. A família não tem veículo. O casal sobrevive apenas com a aposentadoria que o marido da autora recebe, no valor de um salário mínimo. Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora. Nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, para os efeitos do disposto nocabut, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, de 24 de junho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. E o referido dispositivo legal arrola: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se a autora e seu marido, o que pressupõe, por conseguinte, uma renda familiar de um salário mínimo mensal. Ressalte-se, entretanto, que o marido da autora, de 79 anos de idade, percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. 4.- Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família do Autor ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração

em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a

autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, caso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem

reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranqüilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado, na ausência de requerimento administrativo, na data da citação, momento a partir do qual o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, isto é, 06.11.2009. 5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora ANA MARIA BERNE DA SILVA, a partir da data da citação, isto é, 06.11.2009 (FL. 27). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: ANA MARIA BERNE DA SILVA Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 06.11.2009 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010200-44.2009.403.6107 (2009.61.07.010200-8) - MARINEUZA DE SOUZA DEVIDES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARINEUZA DE SOUZA DEVIDES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou na lavoura e que apresenta processo degenerativo da coluna lombar, escoliose lombar e osteófitos marginais nos corpos

vertebrais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/17. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50 (fl. 20), deferindo-se a produção de prova pericial e designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. À fl. 22 constam quesitos do Juízo. 2.- Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 27/31). Apresentou documentos (fls. 32/34). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 35/37). Às fls. 43/45 consta laudo do perito médico do INSS. Veio aos autos o laudo do perito judicial (fls. 48/52). As partes foram intimadas a se manifestar sobre os laudos, apresentando o INSS a manifestação às fls. 56/58. É o relatório. DECIDO. 3. - Inicialmente, verifico que o feito se processou com estrita observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 4. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico que de acordo com o CNIS, o último vínculo da autora consiste no período de 03.03.2005 a 11.07.2007, tendo sido a ação proposta em 03.11.2009, de modo que a autora não era segurada da Previdência Social. 5.- No tocante ao requisito da incapacidade, observo que o Sr. Perito Judicial sustenta que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Apresenta discreta escoliose lombar e moléstia base caracterizada por espondiloartrose coluna lombo sacra não apresentando alterações de sensibilidade, sem atrofia muscular e sem déficit funcional, eventualmente pode ocorrer crise algica de natureza funcional ou secundária a fenômenos degenerativos, mas passível de melhora com terapia padrão, podendo restringir em alguma ocasião, ressaltando que no momento não apresenta evidências clínicas que caracterize incapacidade para as atividades laborativas (grifos nossos) (fls. 48/52). No mesmo sentido, o parecer do Perito médico do INSS, que concluiu que não há comprovação de incapacidade laborativa no momento (fls. 43/45) (grifos nossos). Tudo a demonstrar que o quadro de saúde da autora não permite a concessão dos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito médico, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial, atentando-se aos documentos juntados. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Patente a capacidade laborativa da autora, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de improcedência da ação. Perde relevo, pois, a prova oral produzida, que nada acrescentou ao deslinde do feito. De outro lado, destaco que as duas testemunhas ouvidas afirmaram que a autora trabalha até os dias atuais na lavoura. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 269, inciso I). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010622-19.2009.403.6107 (2009.61.07.010622-1) - ROSANGELA APARECIDA BARRA DE CASTRO (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária, formulada por ROSANGELA APARECIDA BARRA DE CASTRO em face



do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito do companheiro da autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/53. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 58). À fl. 59-v, consta uma certidão informando o falecimento da autora, sendo confirmado pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ocorrido em 15 de abril de 2010. 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 64/68, com documentos fls. 69/75), requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO 3.- Com o falecimento da autora antes da efetivação da audiência e tratando-se de ação personalíssima, a presente ação deve ser extinta por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e por ser intransmissível. 4. - Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e IX do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001061-34.2010.403.6107 (2010.61.07.001061-0) - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. 1.- MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez rural ou auxílio-doença. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 09/23). Foram deferidos os benefícios da assistência gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica e designada audiência para produção de prova oral, tendo em vista versar a lide acerca de benefício devido a trabalhador rural (fls. 37/38). Laudo pericial às fls. 60/64. A parte autora manifestou-se, pleiteando o cancelamento da audiência, bem como requerendo a extinção do feito (fls. 68/69 e 71/72). Intimado a se manifestar, o INSS manteve-se inerte (fl. 70). É o relatório. DECIDO 2.- O pedido apresentado às fls. 68/69 e 71/72 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

**0001423-36.2010.403.6107 - LAURINDO SMANHOTTO (SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos etc. 1.- LAURINDO SMANHOTTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). 2.- Citada, a CEF ofereceu contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, e a falta de interesse de agir em relação a abril e maio de 1990. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela total improcedência da ação (fls. 22/35). Juntou documentos à fl. 36. Embora regularmente intimado à fl. 37, o autor não se manifestou acerca da contestação de fls. 22/35 (fl. 37-v). É o relatório. Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4 - Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. A falta de interesse de agir em relação a abril e maio de 1990 será analisada juntamente com o mérito. 5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871- Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA -

**PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS:**

**POSSIBILIDADE.**1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0574, de Birigui/SP, a conta-poupança nº 0281.013.00096963-0, durante o mês de abril de 1990 (fl. 15).Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Assiste, portanto, razão à requerente, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança apenas com relação ao mês de abril de 1990 (44,80%), no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0281.013.00096963-0 (comprovadamente nos autos à fl. 15), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Defiro a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/03.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0002905-19.2010.403.6107 - GILDA DE PAULA MORAES ARANTES(SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de

Indébito, na qual a autora GILDA DE PAULA MORAES ARANTES, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 22/06/2000 a 22/06/2010. Para tanto, dizem que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 27/133 e 137/138). Às fls. 140/144 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 148/177), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 180/v). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 96/104). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e

valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. .... V. .... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

..... 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. .... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). .... Art. 30. ....

..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

..... X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. .... Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a

tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispõe: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6. - Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 22/06/2000 a 22/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar

118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser

interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 22/06/2010, os tributos recolhidos entre 22/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ... III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) .... Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante**

correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.(RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Trama do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200).Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0003029-02.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DE FATIMA XAVIER(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DE FATIMA XAVIER, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora pleiteia a revisão do benefício nos termos do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 10/17).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual e prescrição quinquenal (fls. 21/40). No mérito, requereu a improcedência total do pedido. Consta réplica às fls. 44/54.É o relatório.Decido.3. -Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. Afasto a preliminar de eventual falta de interesse de agir já que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. No caso de procedência da ação, já que aqui se trata de revisão de benefícios recebidos em continuação, mostra-se aplicável, ao caso, a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, visto que envolve relação jurídica de trata sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal das prestações pretéritas e não do fundo de direito.5.- Quanto ao mérito o pedido é procedente, em que pese entendimento anterior em sentido contrário desta julgadora. Em se tratando de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, tenho que devem ser revistos os critérios utilizados administrativamente, tendo em vista a necessidade de observância da norma inserta no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91.O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida por auxílio-doença, elaborado na forma do 7º, do artigo 36, do Decreto nº 3.048/99, obedece ao seguinte critério: a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Porém, tal dispositivo regulamentar não encontra fundamento de validade em lei ordinária. Ao contrário, a Lei nº 8.213/91, no 5º do artigo 29, dispõe: se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.A norma impõe o cálculo de um novo salário-de-benefício para a aposentadoria, não permitindo a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença, ainda que atualizado. A prática da autarquia, todavia, por vezes desconsidera o comando legal, calculando a renda mensal da aposentadoria com base no mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença.Não havendo, em lei ordinária, exceção ao 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, é forçoso reconhecer a ilegalidade do 7º, do artigo 36, do Decreto nº 3.048/99, e da forma de cálculo empregada pela autarquia recorrida.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado em 21-11-2008, negou provimento, por unanimidade, a pedido de uniformização formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no processo nº 2007.51.51.00.5368-7/RJ. A Juíza Federal Relatora, Dra. Maria Divina Vitória, entendeu que ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite; nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, tendo como parâmetro a Lei nº 8.213/91, e não o Decreto nº 3.048/99.Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente à aposentadoria por invalidez. Para tanto, no período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o salário-de-benefício deste deve ser considerado como salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, o que implica na alteração do tempo de contribuição e na correção integral dos



salários-de-contribuição.6.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da autora MARIA APARECIDA DE FATIMA XAVIER. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

**0003379-87.2010.403.6107** - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor, SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/22.À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando: a) preliminarmente o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90 e c) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/38, com documentos de fls. 39/41).Às fls. 29/40 a parte ré juntou extrato do sistema cadastral da Caixa Econômica Federal-CEF, informando que houve adesão aos termos da LC 110/01, efetuada dia 06/11/2001.Regularmente intimado, o autor não se manifestou, conforme certidão de fl. 42-v. É o relatório.Decido.3. - Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes ao período de junho/1987 a fevereiro/1991, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003507-10.2010.403.6107** - GUIOMAR ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por GUIOMAR ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se impossibilitada para a vida independente e laborativa, em virtude de estar em com aumento de concentração do radiofármaco nos ombros, punho, coluna torácica (difusamente), nas articulações sacro-ilíacas, na superfície articular da paleta direita, no côndilo tibial medial direito e no pé esquerdo (tarso), desde o requerimento administrativo, ou seja, 31/08/2009.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28).Realizados o estudo socioeconômico e a perícia médica (fls. 37/45), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 47/52). Parecer medico do INSS fls. 54/58 A proposta de acordo foi aceita pela parte autora à fl. 61.É o breve relatório. Decido.Tendo sido realizada perícia médica judicial e o estudo socioeconômico, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o réu a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 31/08/2009 (NB 537.073.621-5) sem prejuízo que a parte autora realize exames periódicos nos termos do art.21 da Lei 8.742/93.b) Pagamento dos atrasados no importe de 80%, dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução nº 438 do Conselho de Justiça Federalc) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b.d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ( equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 dias;f) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para apresentação dos referidos cálculos;g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em

tela.h) -Caso aceite a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 47/49 e 61, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30(trinta) dias.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003508-92.2010.403.6107 - EDNO VEIGA DOMINGUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação proposta por EDNO VEIGA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de benefício assistencial, alegando em síntese, que esta totalmente incapacitado para a vida independente e para o trabalho, devido a problemas na coluna.Decorridos os trâmites processuais de praxe, laudo médico e relatório da assistente social (fls. 22/23 e 25/26), o réu ofertou proposta de acordo judicial, sendo aceita pelo autor (fls. 28/30 e 42).É o breve relatório. Decido.Tendo sido realizada perícia médica judicial e o relatório da assistente social, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o réu a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DESDE A DATA DA CITAÇÃO (14/12/2010), VISTO QUE NÃO HOUVE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, sem prejuízo que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação;b) - pagamento dos atrasados no importe de 100% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n. 438 do Conselho de Justiça Federal;c) Honorários advocatícios fixados em 10% do valor apurado no item b;d) - implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos;g) - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; eh) - Caso aceite a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 42) o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 28/30, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos.Sem custas, por isenção legal.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003723-68.2010.403.6107 - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido formulado por MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, desde a data do óbito, isto é, 04.05.1975. Aduz, em síntese, que faz jus ao benefício, pois fora casada com Jerônimo Pereira, que era trabalhador rural, e do qual dependia economicamente.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/14.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada audiência de instrução e julgamento (fls. 17/17-v).2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, sustentando pela improcedência do pedido (fls. 22/34). Juntou documentos (fls. 35/40).Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 41/43), na qual as partes, em alegações finais, ratificaram os termos da inicial e da contestação.É o relatório.Decido. 3.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de pensão por morte sob alegação de que era casada com Jerônimo Pereira, falecido em 04.05.1975 (certidão de óbito fl. 13).A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo, cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Controverte-se, essencialmente, na presente lide, quanto à comprovação da qualidade de segurado do

falecido. Da análise detida dos autos, verifica-se que o de cujus nunca foi segurado da Previdência Social, não possuía carteira de trabalho, nem mesmo qualquer vínculo laboral registrado no CNIS. Ademais, o óbito ocorreu em 04.05.1975, isto é, há 35 anos atrás. A mera alegação de que o de cujus era trabalhador rural não se mostra suficiente para caracterizar o de cujus como segurado. Os únicos documentos apresentados, como início de prova material, consistem na certidão de casamento (22.04.1972) e certidão de óbito (05.05.1975), nas quais constam a profissão de lavrador. Tais documentos, contudo, não foram corroborados pelos demais elementos dos autos, inclusive a prova testemunhal, mediante depoimentos genéricos, imprecisos, contraditórios, em total desarmonia com o alegado na inicial. Consta da inicial que a autora passou a acompanhar seu marido no labor rural desde o casamento, em 1972, até o óbito (1975). Therezinha Paula de Jesus Anzai afirmou que: Conhece a autora por volta de 1970, da roça. Não trabalhou com a autora, que morou em Auriflora. Conheceu o marido da autora trabalhando na roça, e também não trabalhou com ele. Posteriormente, a autora mudou-se para Araçatuba, mas não se recorda quando. O marido da autora foi assassinado em 1974 ou 1975. Sabe que na época ele trabalhava em Minas Gerais. Não sabe quanto tempo o marido trabalhou em Minas Gerais (fl. 42). A segunda testemunha, por sua vez, sustentou que o marido da autora trabalhou numa fazenda como rurícola, bem como que tem conhecimento desse fato por intermédio da autora. Depois disse que chegou a trabalhar com a autora e com seu marido em 1974, época em que a testemunha anterior afirmou que ele já trabalhava em Minas Gerais. Mostra-se, pois, à evidência, fragilidade dos depoimentos das testemunhas da autora. Tudo a demonstrar que não há prova segura a comprovar a qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito. De outro lado, ainda que a dependência econômica seja presumida, nos termos da Lei nº 8.213/91, verifico que a autora sempre trabalhou e mantém vínculo até hoje, nos termos constantes do CNIS (fls. 39/40), ressaltando-se que o óbito ocorreu há 35 anos atrás, isto é, em 04.05.1975.4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003851-88.2010.403.6107 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação declaratória e condenatória de tempo de serviço rural, cumulado com concessão de aposentadoria, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulada por ANTONIO FERREIRA DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor visa à declaração de tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, o autor, que com 12 (doze) anos de idade começou a laborar na roça, juntamente com seus pais, em diversas propriedades no município de Araçatuba/SP. Trabalhou e residiu na Fazenda Matrogrossinho, de propriedade do Sr. Argentino José Mendes, na condição de colono de café, depois arrendatário em lavouras de algodão, diarista rural, onde cultivava algodão, milho e arroz, até meados de 1976. Logo após, o autor trabalhou para diversos locais na condição urbana, com registro em Carteira de Trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se audiência de instrução e julgamento, bem como deferido o pedido de gratuidade da justiça (fls. 34/34-v). 2.- Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 39/42). Juntou documentos (fls. 43/44). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 46/48), oportunidade em que as partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. 3.- Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sob o fundamento de que trabalhou na atividade rural, juntamente com sua família, desde criança. Em 1966, laborou em diversas propriedades no município de Araçatuba, mas especificamente na Fazenda Matrogrossinho, de propriedade do Sr. Argentino José Mendes. Nessa época, trabalhava na condição de colono de café, depois de arrendatário em lavouras de algodão, diarista rural, onde cultivava algodão, milho, arroz, etc, até o ano de 1976. Neste ano, passou a trabalhar na condição de urbano, com diversos registros em Carteira de Trabalho. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da análise detida de todos os documentos trazidos pelo autor, verifica-se que constam: a) fls. 20/24: cópia de anotações em carteira de trabalho, constando diversos vínculos urbanos a partir de 06.07.1976 a 07.06.1986, 27.11.86 a 18.06.1987, 01.06.1988 a 16.09.1988, 01.12.1988 a 16.12.1988, 02.01.1991 a 28.03.1991 e 01.07.1991, sem data de saída (Araçatuba Prefeitura). As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderiam ser contestadas diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas

anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). Tais períodos anotados em carteira de trabalho foram devidamente reconhecidos pelo INSS, nos termos constantes do CNIS e da planilha de tempo de serviço (fls. 44 e 28/29). b) fl. 30: documento emitido pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, informando que o autor foi contratado no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1990, para fins de aposentadoria. Ocorre que em tal documento - possivelmente da Prefeitura Municipal de Araçatuba - não consta qualquer assinatura de funcionário público, não servindo como início de prova material. c) Fl. 31: certidão oriunda da Prefeitura Municipal de Araçatuba, na qual atesta que o autor prestou serviço eventual, no período de setembro de 1989 a dezembro de 1990, datada de 18.06.2010, estando devidamente assinada. Contudo, verifico que neste período não consta recolhimento de contribuições, conforme se verifica pelo CNIS (fl. 44), tratando-se de trabalho eventual, de modo que não pode ser reconhecido para fins de contagem de tempo de serviço. d) fl. 18: certidão de casamento, ocorrido em 16.07.1974, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador. Reconheço, como início de prova material, a certidão de casamento (fl. 18), pois a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante em documento público, constitui início de prova material para fins de aposentadoria, nos termos da orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Ocorre, contudo, que tal período não restou corroborado pela prova testemunhal. As duas testemunhas ouvidas não souberam precisar até que data o autor trabalhou na roça. Uma delas, aliás, corroborou o tempo de labor rural apenas enquanto o autor era solteiro, atentando-se que no caso dos autos o único início de prova material em questão é a certidão de casamento (fl. 47). No mesmo sentido, o depoimento da segunda testemunha, afirmando que o autor permaneceu na fazenda até o casamento (fl. 48). 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor usufruiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005486-07.2010.403.6107 - BERNARDO PAULO GEHRKE(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1. - Trata-se de ação previdenciária formulada por BERNARDO PAULO GEHRKE, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão da desaposentação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/70. É o relatório. Decido. 2. - Não há prevenção em relação aos feitos apontados às fls. 71/73. 3. - Considerando que este Juízo já decidiu pela improcedência de demanda que verse sobre essa matéria, entendendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida

resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentença proferida neste Juízo em ação em que é discutida a mesma matéria tratada no presente processo (feito n. 2009.61.07.010346-3), decidida com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456).**

4. - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

**0000718-04.2011.403.6107 - BEATRIZ MONNEY MACHADO MAFFEI(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por BEATRIZ MONNEY MACHADO MAFFEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1993, 1994 e 1995 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 101.564.920-0 - DIB 27/02/1996), acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/21). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 27/02/1996 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 14/02/2011. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados

antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 101.564.920-0, concedido em 27/02/1996. Defiro à

parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

**0000719-86.2011.403.6107 - ARCELIO VASCONCELOS (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo B Processo nº 0000719-86.2011.403.6107 Parte Autora: ARCÉLIO VASCONCELOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ARCÉLIO VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1992, 1993 e 1994 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 028.084.955-9 - DIB 30/06/1995), acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/17). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA: 05/03/2007 PÁGINA: 282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. - É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu. - O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 30/06/1995 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 14/02/2011. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA



ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é feito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em

razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 028.084.955-9, concedido em 30/06/1995.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002942-51.2007.403.6107 (2007.61.07.002942-4) - ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC. 1. - Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ETELVINA DE SOUZA CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 063.455.757-2-DIB 17/09/1994), derivado do benefício de Auxílio Doença nº 055.673.894-2 (DIB 11/12/1992) para que ela seja elevada ao percentual de 100% do salário-de-benefício, utilizando para o cálculo o real ganho do autor. Requer, também, que seja aplicado o índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro/1994 no percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/63).Às fls. 66/67 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.2. - Citado, apresentou o INSS contestação intempestiva. Réplica às fls. 132/140.Facultada a especificação de provas (fl. 130), a parte autora requereu perícia contábil e oitiva de testemunhas (fls. 132/140, 142/143 e 145). O INSS não se manifestou.À fl. 147 indeferiu-se a prova oral e determinou-se a remessa dos autos ao contador do juízo.O INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 150/180).Pareceres contábeis às fls. 183/187 e 201.O INSS concordou com o contador do Juízo (fls. 195/198 e 203). Discordância da parte autora às fls. 191/193 e 205/206.É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, não havendo necessidade da realização de nova prova pericial diante da situação fática subjacente dos autos a seguir analisada.4. - Decreto, nos termos do que dispõe o artigo 319 do CPC, a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, citado à fl. 104, tendo em vista a intempestividade da contestação.Deixo de aplicar o efeito mencionado no artigo 319 (reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor), em razão do que dispõe o artigo 320, inciso II, do CPC.5. - Os salários de contribuição referentes às competências anteriores ao mês de março de 1994 serão corrigidos, inclusive até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542/92.Assim é que o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), no cálculo de atualização dos salários de contribuição utilizados para cálculo do salário de benefício, atinge os benefícios com data de início posterior a 1º de março de 1994.O art. 201, 3º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou que todos os salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios serão corrigidos monetariamente.A Lei n. 8.213/91 editou o Plano de Benefícios da Previdência Social, mediante o qual definiu as regras de reajuste, os critérios de aferição da renda mensal inicial, os índices aplicáveis à correção monetária dos salários de contribuição, bem como os índices aplicáveis aos benefícios.Segue-se que a lei mencionada adotou, inicialmente, o INPC (art. 31) como índice para correção dos últimos 36 salários de contribuição, o qual foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM (Lei n. 8.542/92, art. 9º). E a Lei nº 8.880/94 estabeleceu o IRMS integral para os salários de contribuição anteriores ao mês de março de 1994, antes da conversão em URV (art. 21 e 1º e 2º).No caso em exame, contudo, o benefício de aposentadoria do cônjuge da autora, que determinou o valor da renda mensal inicial da pensão por morte, foi concedido em 11/12/1992, e a pensão por morte foi concedida em 17/09/1994, de modo que a ação é improcedente, já que o período básico de cálculo do salário de benefício não compreendeu o mês de fevereiro de 1994. Quer dizer: o salário de contribuição de fevereiro de 1994 não foi considerado no cômputo do salário de benefício da aposentadoria do cônjuge da autora e, por conseguinte, não refletiu, de nenhum modo, no valor da renda mensal inicial da pensão por morte.No que pertine à aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, verifico que o INSS calculou o benefício com precisão.Conforme parecer contábil foi corretamente aplicada a legislação em vigor à época (artigo 61 da Lei 8.213/91), não havendo que se falar em coeficiente de 100%.E, como bem esclareceu o contador à fl. 201/verso: conforme relacionado na fl. 184, o autor sempre recebeu valores próximos ao salário mínimo. Vê-se na mesma folha, que foi considerado o valor do maior salário de contribuição, comparando-se os documentos juntados pela autora com o documento juntado pelo INSS de fl. 168 (não existe determinação neste sentido, mas a contadoria pretendia provar que não é possível obter um valor maior para a RMI). Em seguida, na folha 185, com base nesses maiores salários de contribuição, foi obtido um salário de benefício de 921.267,19 (fl. 185). Na folha 183-184, com base no salário de benefício de 921.267,19 e na legislação supracitada, foi evoluído esse valor que representa 100% de RMI, obtendo-se uma RMI de R\$ 58,47 que é menor que o salário mínimo de R\$ 70,00 em setembro-1994. Aliás, percebe-se que somente em dezembro/1992 o salário de benefício (921.267,19) foi maior que o salário mínimo (537.196,01), em todos os outros meses foi menor.Portanto, não encontra amparo legal a pretensão da autora no sentido de rever o valor da renda mensal inicial de seu benefício, eis que foi corretamente calculada.6.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária

Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0004773-03.2008.403.6107 (2008.61.07.004773-0) - FELIX ALBERTO TAGLIACOLLO (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. 1.- A presente ação foi ajuizada originariamente perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araçatuba/SP. 2.- FELIX ALBERTO TAGLIACOLLO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que devido à sua doença teve sua capacidade laborativa reduzida, razão pela qual pede lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio doença (18/04/2005). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/73. À fl. 74 foi declinada a competência da Justiça Estadual para processar o feito, distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araçatuba. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinando-se a realização de perícia médica com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 81/84), indeferindo-se o pedido de tutela antecipada. 3.- O INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência, por não estarem preenchidos os requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido (fls. 87/100). Manifestação do autor à fl. 110 requerendo a produção de prova pericial, determinando-se a realização da prova (fls. 112). O INSS juntou quesitos médicos (fls. 114/115). Às fls. 118/122 consta parecer do perito médico do INSS. Veio aos autos o laudo do Sr. Perito Judicial (fls. 127/132). As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 135/136 e 138/143). É o relatório do necessário. DECIDO. 4.- Com relação à preliminar de ausência de interesse de agir em razão da inércia da autora, na fase administrativa, deve ser rejeitada. Ora, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à autora a prestação jurisdicional. Ademais, resta prejudicada tal preliminar em razão da ré, em contestação, opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, desse modo, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual dispensa-se a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação. 5.- Passo, pois, ao exame do mérito. Dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-acidente: (i) que o requerente possua qualidade de segurado, (ii) que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, com lesões, (iii) que as lesões provocadas pelo acidente já tenham se consolidado, deixando seqüelas, e (iv) que as seqüelas impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Tais requisitos, ainda, devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Cabe salientar que o benefício em questão independe de carência (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99). Presente a qualidade de segurado, nos termos constantes do CNIS, já que o autor recebeu auxílio-doença de 19/01/2004 a 18/04/2005 (NB nº 502.159.365-6 - fl. 97), bem como vem realizando recolhimentos desde 08/2006 até a presente data. Da análise detida dos autos, verifico que o autor, de 29 anos de idade, apresenta após a consolidação das lesões, decorrente de acidente de moto, seqüela mínima, com limitação menor que 1/3 na articulação tibiotalar de membro inferior esquerdo e limitação de movimentação de pododáctilos esquerdos. No entanto, tais reduções não causam redução da capacidade de trabalho, ou seja, para as atividades habituais de cabeleireiro. Tais fatos foram comprovados pelo parecer médico do INSS, que classificou a atividade habitual do autor como leve (NR - 15 Ministério do Trabalho), informando que no momento o autor exerce a atividade de cabeleireiro sem restrições, atividade, aliás, que exerce desde 2006, isto é, há cinco anos. Concluiu, pois, o parecer no sentido de que embora o autor apresente limitação leve de articulação do tornozelo e dedos do pé esquerdo, tais não inviabilizam a atividade atual, que é de esforço leve (fl. 120). Tudo a demonstrar que, embora se tenha constatado efetivamente a ocorrência de acidente de moto com o autor, a seqüela mínima resultante deste acidente não o impede de exercer suas atividades habituais e também não se verifica limitação ou esforço acima do normal para a realização de atividade laborativa. Nesse sentido, o laudo do Sr. Perito Judicial, que concluiu: O autor apresenta seqüela de fratura exposta perna esquerda, apresentando encurtamento de 1,5 cm do membro inferior esquerdo e em relação ao contra-lateral, redução de movimentos de flexão dos dedos do pé e redução dos movimentos do tornozelo esquerdo em grau médio que o incapacita parcial e definitivamente para atividades que exija movimentos repetitivos e sobrecarga no tornozelo esquerdo (fl. 131). Nos termos do laudo pericial, o autor informou que na época do acidente exercia a função de auxiliar geral e após alta médica (18.04.2005) por conta própria fez curso de cabeleireiro, função que exerce atualmente. Recebeu o benefício de auxílio doença no período de 19.01.2004 a 18.04.2005. Desse modo, não é cabível o benefício de auxílio acidente. E nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se as seguintes ementas de julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Além disso, é assegurado o auxílio-acidente, como indenização e independentemente de carência, após consolidação de lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resultem em sequelas que impliquem redução da capacidade

laborativa habitual, (art. 26, I, e 86, lei cit). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora improvida (AC 201003990150115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507047 DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY OITAVA TURMA DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 1086 09/08/2010) (grifos nossos).AGRAVO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MATÉRIA NÃO-ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. REQUISITO EXIGÍVEL. 1. Se o pedido de auxílio-acidente não tem nexo etiológico com o trabalho, não sendo, portanto, decorrente de acidente do trabalho, a competência para o exame e julgamento da causa é da Justiça Federal. 2. Para a concessão do auxílio-acidente não basta que o segurado sofra alguma redução funcional. É imprescindível que as seqüelas produzam redução da capacidade laborativa ou exijam maior esforço do segurado para o exercício de suas atividades habituais. 3. Reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência. Apelação do autor improvida (AC 200361140023783 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128817 DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO DÉCIMA TURMA DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 511) (grifos nossos).6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000451-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000451-7) - MARICEIA RAMOS ARAUJO(SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- MARICEIA RAMOS ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da cessação deste último (04/07/2004).Aduz que está incapacitada para o trabalho em razão de seqüela de fratura de cotovelo direito.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/47.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinando-se a realização de perícia médica com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 51/52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 51).O perito do INSS apresentou parecer às fls. 61/64.Veio aos autos o laudo do Sr. Perito Judicial ( fls. 66/78)2,- Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação, bem como manifestou-se sobre o laudo (fls. 80/84). Juntou documentos (fls. 85/87).Manifestação da parte autora a respeito do laudo do Sr. Perito Judicial (fls. 90/92) É o relatório.DECIDO.3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62).A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.O Sr. Perito Judicial descreve que a autora, que conta com 43 anos de idade, apresenta seqüela de fratura no cotovelo direito. O quadro da autora se caracteriza como limitação parcial da capacidade laborativa, de modo que pode trabalhar na mesma atividade anterior, de doméstica. Constatou o Sr. Perito Judicial que, embora exista limitação funcional, não há incapacidade (quesito 7.1 - fl. 71). Ademais, tal limitação foi estimada em 12,5% da capacidade de trabalho. Anota, também, que desde 26 de agosto de 2002 o quadro atual está estabilizado.Ora, tendo em vista que o Sr. Perito Judicial concluiu que a autora está capacitada para suas atividades habituais de doméstica, não há que se falar na concessão do benefício de auxílio doença. No mesmo sentido o parecer do médico do INSS, que sustenta que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais (item 9 - fl. 63). Em linhas gerais, pode-se dizer que a diferença significativa entre os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste em que no primeiro a incapacidade é para o exercício da

atividade habitual da parte autora, ou seja, aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral. Portanto, enquanto a parte autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade, é de rigor a concessão. É o que se depreende da conjugação dos arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a parte interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Demais disso, o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Tudo a demonstrar, no caso dos autos, que a autora se encontra capaz para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. De outro lado, da análise detida do CNIS, verifico que a autora deixou de contribuir para o INSS em 07/2004, data esta em que foi efetivamente cessado o benefício de auxílio doença por parecer contrário da perícia médica que atestou na época sua capacidade para o labor, deixando, assim, de possuir sua qualidade de segurado. Desse modo, ausentes a qualidade de segurado e a incapacidade, o pedido se mostra improcedente. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002312-87.2010.403.6107 - NEUSA MARIA GONCALVES YAMADA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário formulada por NEUSA MARIA GONÇALVES YAMADA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz a autora que desde a adolescência exerce labor rural, na condição de diarista, para diversos empreiteiros e proprietários rurais, em lavouras da região. Após o casamento, continuou no labor rural juntamente com seu marido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/38. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 40). 2.- Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 43/60). Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas, oportunidade na qual a parte autora requereu a juntada de documentos, o que foi deferido por este Juízo (fls. 65/69). As partes apresentaram alegações finais (fls. 70/74 e 77/87). É o relatório. DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que foi trabalhadora rural desde a adolescência, na condição de diarista rural, para diversos empreiteiros e proprietários rurais, em lavouras da região. Após o casamento, continuou o labor rural juntamente com seu marido. Trabalhou com registro em carteira de trabalho apenas no período de 15.05.1990 a 30.11.1990, como bituqueira. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, de modo a não fazer distinção entre a aposentadoria por idade rural e urbana, nos seguintes termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quer dizer: implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário. Assim é que a partir da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, tornou-se possível a concessão da aposentadoria por idade à pessoa que perdeu a qualidade de segurada, desde que possua, no mínimo, tempo de labor rural correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vale transcrever o enunciado nº 16 das Turmas Recursais:

Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. Note-se que a carência deve existir quando a parte completa a idade mínima. É irrelevante que o segurado estivesse trabalhando quando requereu o benefício. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, já decidiu que tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS (AR nº 3.686. DJe de 20.11.2009). A mesma Corte, em similar orientação, já teve a oportunidade de destacar que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício (REsp nº 1.115.892. DJe de 14.9.2009). Assinalou, ademais, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (idem). Com efeito, observo, em primeiro lugar, que a parte autora completou a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, em 21.12.2004, e dependia da carência de 138 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213-1991). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: .... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou apenas como início de prova material cópia da carteira de trabalho, na qual consta apenas um único vínculo em período de 06 meses do ano de 1990, na função de bituqueira. Juntou, ainda, um documento no sentido de que teria trabalhado no ano de 1988 (fl. 16). Os demais documentos juntados, consistentes em impressos de fls. 19 a 38 referem-se a impressões sem qualquer conteúdo probatório, os quais foram devidamente impugnados pelo INSS (fl. 78), não possuem assinatura, em sua maioria, não há identificação correta de quem teria recebido as mercadorias, de modo que não servem de início de prova material. Em diversos desses impressos consta a autora como PRODUTORA RURAL, entre os anos de 2005 a 2009. De outro lado, a autora sustenta na inicial que iniciou seu labor rural na adolescência, como diarista rural, continuando o trabalho após o casamento. Ocorre que na certidão de casamento juntada aos autos, ocorrido em 18.06.1994, consta a profissão do marido da autora como sendo a de motorista (fl. 68). E, de fato, de acordo com a documentação juntada, verifica-se que o marido da autora sempre trabalhou como motorista de caminhão, de 1973 a 1980, de 1981 a 1983 e de 1988 a 1996 e no ano de 1993 (CNIS - fls. 83/87). Desse modo, diante da ausência de início de prova material do labor rural exercido pela autora na condição de diarista rural, perde relevo a prova oral produzida. Ademais, a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de ruralidade, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ainda que assim não fosse, a prova oral colhida é por demais genérica, frágil e imprecisa, não corroborando os termos da inicial, bem como que em desarmonia com o alegado na inicial. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001964-16.2003.403.6107 (2003.61.07.001964-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADRIANO GUIMARAES TORCIANO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)**

Vistos em sentença. 1. - ADRIANO GUIMARÃES TORCIANO opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 159/160, já que a mesma teria incorrido em contradição quando não condenou a CEF ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. É o relatório do necessário.

DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE

BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3175**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004287-86.2006.403.6107 (2006.61.07.004287-4)** - ROSALINA ESTEFANATI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04.10.2011, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0000269-80.2010.403.6107 (2010.61.07.000269-7)** - JOAO VIEIRA SOBRINHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000694-10.2010.403.6107 (2010.61.07.000694-0)** - TADEU SOUZA PEREIRA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 974/99\_\_\_, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001813-06.2010.403.6107** - CARLA GOMES PRACIDIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002441-92.2010.403.6107** - ANTENOR RAMPIM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã OCertifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 16.08.2011, às 9:00 horas horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0002478-22.2010.403.6107** - NELSON LOPES NEVES(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 56/58, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0004495-31.2010.403.6107** - JOSE TADEO ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0004669-40.2010.403.6107** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005177-83.2010.403.6107** - WAGNER JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005195-07.2010.403.6107** - NEUDA APARECIDA CARLOS DA SILVA(SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES E SP274723 - RODRIGO AUGUSTO KUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04.10.2011, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0005249-70.2010.403.6107** - FRANCISCA DAS MERCES GOMES(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005293-89.2010.403.6107** - ANTONIO ROBERTO MORBI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 61/65, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000135-19.2011.403.6107** - NELI FOIZER(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 18.08.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.

**0000707-72.2011.403.6107** - NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 23.08.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001413-55.2011.403.6107** - LUCIMAURO COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 23.08.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001414-40.2011.403.6107** - VIVIANE DE ASSUNCAO MARINHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28.09.2011, às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0001417-92.2011.403.6107** - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28.09.2011, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0001833-60.2011.403.6107** - ADEMIR DIVINO CUSTODIO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28.09.2011, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0001849-14.2011.403.6107** - JOSE GONCALVES FILHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28.09.2011, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0001851-81.2011.403.6107** - ADEMIR JOSE BRITO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28.09.2011, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0001908-02.2011.403.6107** - INES APARECIDA GOMES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04.10.2011, às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do



advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0001962-65.2011.403.6107** - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 25.08.2011, às 8:30 horas horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0002015-46.2011.403.6107** - LOURDES ARAUJO DE SOUZA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 25.08.2011, às 9:00 horas horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0002290-92.2011.403.6107** - AIRON DE SIQUEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publiche-se. Cumpra-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 30.08.2011, às 8:30 horas horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001736-94.2010.403.6107** - SAMIR PERUZZO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 16.08.2011, às 8:30 horas horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0002482-59.2010.403.6107** - ANAIDE MOREIRA MACHADO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005198-59.2010.403.6107** - JOSE BENTO DE SOUZA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 18.08.2011, às 8:30 horas horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0005292-07.2010.403.6107** - NADIR GROTTI(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04.10.2011, às 16:00 horas, neste Juízo, sala

30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0005922-63.2010.403.6107** - MARILENE DOS SANTOS(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001773-87.2011.403.6107** - HELENA PICHUTTI DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04.10.2011, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

#### **Expediente Nº 3195**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000632-38.2008.403.6107 (2008.61.07.000632-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MAFESA MAQUINAS FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA M X HELOISA RODRIGUES CUNHA X PATRICIA RODRIGUES CUNHA MARTINS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E SP259552 - HELENA FURTADO DA FONSECA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Haja vista o caráter sigiloso dos documentos juntados ao autos (fls. 83/89), processe-se em segredo de justiça.Cumram-se as decisões de fls. 103/104 e 120.Publicue-se, inclusive a decisão de fl. 120.DECISÃO DE FL. 120:Vistos em decisão. HELOÍSA RODRIGUES CUNHA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão proferida às fls. 103/104, alegando a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão. É o relatório do necessário. DECIDO.Não assiste razão ao Embargante.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora Embargante diverge da decisão proferida às fls. 103/104, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr.Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 103/104, já que não houve os alegados vícios da obscuridade, contradição e omissão.Publicue-se.

#### **Expediente Nº 3196**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001509-70.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) EDSON DIAS FABRI(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença.1. - EDSON DIAS FABRI ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.685 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 03-quadra H), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem.Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 22/10/1998, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 06/15).À fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 18/21), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.Às fls. 23/26 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional na data da apresentação de sua contestação, ou seja, em 03/06/2011 (fl. 18). 4. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos.Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.5.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem

resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0001731-38.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MARIA APARECIDA GARCIA(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1. - MARIA APARECIDA GARCIA ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da conção judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.983 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 14-quadra Q), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítima possuidora do referido bem. Alega que em 20.01.1998 adquiriu o referido bem imóvel de Milton Bittencourt Dias, que adquiriu de Geilson de Almeida em 01.12.1997, que por sua vez adquiriu de Sima Construtora Ltda., em 11.11.1997, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 05/16). À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 19/22), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de conção judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Às fls. 24/27 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional na data da apresentação de sua contestação, ou seja, em 03/06/2011 (fl. 19). 4. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363).... Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença... De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante. 5.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0001732-23.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ANTONIO DONIZETE GOMES(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1. - ANTONIO DONIZETE GOMES ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da conção judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 68.028 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 27-quadra R), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 23/08/1999, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 05/15). À fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 18/21), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de conção judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Às fls. 23/25 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional na data da apresentação de sua contestação, ou seja, em 03/06/2011 (fl. 18). 4. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363).... Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença... De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante. 5.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem

resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0001861-28.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) NAIR CANDIDO(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença. 1. - NAIR CANDIDO ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.573 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 30-quadra D), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítima possuidora do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 12/06/2008, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 05/10). À fl. 11 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 13/16), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de contração judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Às fls. 18/21 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional na data da apresentação de sua contestação, ou seja, em 03/06/2011 (fl. 13). 4. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107: ... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363.... 5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ... Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363).... Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença... De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante. 5 - Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0001885-56.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) VITOR FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X VALDENOURA FAUSTINO DA SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença. 1. - VITOR FAUSTINO PEREIRA DA SILVA e VALDENOURA FAUSTINO DA SILVA ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.651 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 07-quadra G), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que são legítimos possuidores do referido bem. Alegam que adquiriram o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 17/03/1999, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntaram documentos (fls. 10/25). À fl. 26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 27/30 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107: ... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363.... 5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ... Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363).... Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença... De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante. 3. - Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Arbitro os honorários do advogado dativo indicado pela OAB à fl. 13 e nomeado pelo Juízo à fl. 26 (Dr. Fábio Gener Marsolla - OAB/SP n. 2323.717) no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0002121-08.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ALESSANDRO TEIXEIRA DA SILVA X SIMONE APARECIDA GONCALVES(SP229403 - CELIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1. - ALESSANDRO TEIXEIRA DA SILVA e SIMONE APARECIDA GONÇALVES ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.865 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 22 - quadra M), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que são legítimos possuidores do referido bem. Alegam que adquiriram o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 31/08/1997, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntaram documentos (fls. 09/30). À fl. 31 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 32/35 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107: ... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363. ... 5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ... Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363). ... Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença... De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante. 3.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0002127-15.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MARIA APARECIDA LEITE(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - MARIA APARECIDA LEITE ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.507 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 23-quadra B), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítima possuidora do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 06/08/1997, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 06/18).À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 20/23 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.3.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0002269-19.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MARIA BENEDITA PEREIRA NEGREIROS X JOSE ANCHIETA NEGREIROS X CARLOS PEREIRA(SP277477 - JOÃO VICTOR MARQUES SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - MARIA BENEDITA PEREIRA NEGREIROS, JOSE ANCHIETA NEGREIROS e CARLOS PEREIRA ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.755 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 07-quadra J), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que são legítimos possuidores do referido bem. Alegam que adquiriram o referido

bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 22/06/1995, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntaram documentos (fls. 07/23). À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 25/28 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.3.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0002375-78.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ANDRE LUIS SILVEIRA MACHADO (SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1. - ANDRE LUIS SILVEIRA MACHADO ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.680 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 37-quadra G), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 01/10/1997, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 06/15). À fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 17/20 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante. 3.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002126-30.2011.403.6107** - LALUCE & CIA/ LTDA (SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 87/89: dê-se ciência à autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002736-95.2011.403.6107** - JESSE GOMES (SP198087 - JESSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE CHEFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA, nos quais o impetrante JESSE GOMES, requer seja reconhecida a validade da procuração que lhe foi outorgada por Eliana Cristina de Souza Yanai a fim de que possa movimentar a conta que esta possui junto àquela instituição bancária. Afirma que Eliana Cristina de Souza Yanai, mediante procuração pública transcrita e lançada no fôlio n. 234, do livro n. 167 existente no Consulado Geral do Brasil em Tóquio - Japão, outorgou-lhe poderes gerais e ilimitados de representação junto à Caixa Econômica Federal a fim de que pudesse praticar todos os atos necessários à movimentação de conta poupança de titularidade desta indicada no referido instrumento e que, utilizando-se dos poderes a ele conferidos, conseguiu por um tempo praticar atos na referida conta mas que, atualmente, a autoridade impetrada não mais aceita o referido documento alegando que teria expirado o

seu prazo de validade, que afirma ser de seis (06) meses, haja vista ter sido outorgado em 01/07/2009. Aduz, ainda, que não existe em nosso ordenamento jurídico prazo de validade de mandato sem que o próprio instrumento não o faça ou sem que um outro o revogue. Juntou documentos (fls. 15/19). É o relatório do necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar corretamente o polo passivo destes autos (GERENTE CHEFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP). No mais, por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3077**

### **ACAO PENAL**

**0005198-30.2008.403.6107 (2008.61.07.005198-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LEANDRO NUNES DE MOURA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)**

Foi designado para o dia 26 de Julho de 2011, às 14h30min, a oitava das testemunhas arroladas pela defesa do réu Leandro Nunes de Moura, a ser realizada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, deprecada através da carta precatória nº 137/2011.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3463**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005170-54.2011.403.6108 - FOTO E SPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA ECT-EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos em análise do pedido de liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica FOTO E SPORT COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Gerente de Atendimento da Diretoria Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (GERAT/DR/SI/ECT), em que requer segurança para o fim de proteger alegado direito líquido e certo de usufruir do prazo de doze meses previsto no art. 7º-A da Lei n.º 12.400/2011, contado a partir da sua vigência, para efetuar a inauguração da agência de correios franqueada (AGF) para cuja instalação foi contratada após vencimento em certame licitatório, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Narra e sustenta, em suma, que: a) já explorava o ramo da franquia de agência postal havia muitos anos (trata-se de velha agência franqueada); b) participou em 2009 de concorrência para contratação de instalação e operação de nova agência franqueada, tendo vencido o certame e firmado contrato, mas que o edital da licitação teria vícios, razão pela qual teria sido editada a Lei n.º 12.400/11 para postergar-se em 12 meses a finalização de processos licitatórios e a ECT teria resolvido suspender as licitações em andamento; c) não obstante tais fatos, recebeu telegrama da ECT estabelecendo-lhe prazo de dez dias para inauguração da agência para cuja instalação foi contratada; d) não poderia ser coagida a inaugurar a agência, porque teria direito, com base no princípio da isonomia, de manter o funcionamento de sua antiga e operante agência (velha agência franqueada, contratada com fundamento em legislação anterior), que exerce atividade em igualdade de condições com as outras agências franqueadas do Brasil, inclusive com as mesmas tarifas e serviços. Postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações, a parte impetrante reitera a necessidade da concessão da medida requerida até que, ao menos, sejam prestadas as informações pela autoridade impetrada. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da

medida se concedida apenas ao final do processo.No presente caso, em que pese o respeito pelas alegações tecidas na inicial, em nosso entender, não existe *fumus boni iuris* suficiente à concessão da medida liminar, porque, a princípio, não se evidencia qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Com efeito, a nosso ver, a Lei n.º 12.400/11 não garante à impetrante, pessoa jurídica já contratada para instalação de nova agência franqueada, nos termos da Lei n.º 11.688/08, a prorrogação do prazo previsto em contrato (ato jurídico perfeito) para inauguração de tal agência. Vejamos.Embora não tenha sido juntada aos autos cópia do contrato de franquia postal firmado entre a impetrante e a ECT, depreende-se que, de fato, o mesmo foi celebrado, pois já foram concluídas as atividades preliminares à inauguração da agência, exigidas na avença, consoante telegrama de fl. 11 e minuta de fls. 52/76, anexo do edital de licitação vencido pela impetrante (fls. 13/14).Também não consta dos autos cópia do anexo 8 do edital, referido no telegrama de fl. 11, com base no qual a ECT está exigindo a inauguração da AGF no prazo de dez dias. De qualquer forma, é possível verificar que tal exigência tem fundamento em contrato válido e eficaz, cujas cláusulas, a nosso ver, não foram suspensas - nem poderiam ter sido, em razão do princípio da irretroatividade - pela Lei n.º 12.400/11.Deveras, se já foram concluídas as atividades preliminares exigidas no contrato e os documentos pertinentes a tal conclusão foram analisados e aprovados pela ECT (vide fl. 11), não há, em nosso entender, qualquer óbice à inauguração da agência. Em outras palavras, se a própria ECT considerou que foram cumpridas as obrigações preliminares à inauguração, exigidas com base em contrato celebrado de acordo com as regras novas estipuladas pela Lei n.º 11.688/08 (que adotou novo e correto padrão de franquia postal), presume-se que a nova agência franqueada já realizou as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. Note-se que não há qualquer indicativo de que a nova agência não está obedecendo às padronizações exigidas por lei, contrato ou normas internas da ECT; ao contrário, pois a própria ECT já autorizou a tomada do passo final, a saber, a inauguração e o pleno funcionamento da nova agência, visto ter aprovado as atividades preliminares executadas pela impetrante. Logo, a princípio, não vejo qualquer ato coator - a exigência, ao que parece, é contratual - nem necessidade de gozo de qualquer prazo extra de doze meses para realização de adequações.Nesse diapasão, importa tecer considerações acerca da Lei n.º 12.400, de 07/04/2011, que incluiu o art. 7º-A na Lei n.º 11.688/08 para assegurar às novas Agências de Correios Franqueadas prazo de doze meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT.Em nosso entender, tais novas agências, citadas no referido dispositivo, são aquelas já contratadas (caso da impetrante) ou a serem contratadas com base na referida Lei n.º 11.688/08. Contudo, diferentemente do alegado na exordial, a princípio, a nosso ver, o referido prazo somente se aplica às novas agências já contratadas com relação às quais ainda não foi finalizada rescisão contratual e, ao mesmo tempo, reprovadas por vistorias realizadas antes de completados doze meses contados da assinatura do contrato - o que não é o caso da impetrante, que foi aprovada -, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito e caracterização, assim, de indevida irretroatividade da lei.Em outras palavras, o prazo de doze meses conferido (apenas) para padronização e adequação técnicas, incluído pela Lei n.º 12.400/11, a nosso ver, deve ser computado a partir da celebração do contrato de franquia postal por se tratar de única forma de garantir a isonomia entre todas as novas franqueadas nas mesmas condições.Não há como contar o referido prazo apenas a partir da vigência da lei para as novas agências já contratadas, ou seja, aquelas com contratos em execução, hipótese da impetrante, pois, nesse caso, seriam acrescidos, aos dozes meses legais, todos os prazos já concluídos ou decorridos anteriormente nos termos do contrato vigente, em prejuízo das novas agências a serem contratadas futuramente, as quais, certamente, terão apenas o prazo legal de doze meses para efetuar suas adequações.Assim, reputamos, a princípio, que a melhor interpretação da Lei n.º 12.400/11, conjugando-se os princípios da isonomia e da irretroatividade das leis, resulta nas seguintes conclusões:a) às novas franqueadas a serem contratadas com base na Lei n.º 11.688/08, a partir da vigência da Lei n.º 12.400/11, deverá ser garantido o prazo de doze meses para adequação técnica, a contar da assinatura do contrato;b) às novas franqueadas contratadas anteriormente à vigência da Lei n.º 12.400/11, com contratos em execução na fase de conclusão das obrigações preliminares (antes de seu funcionamento), cujo eventual processo de rescisão contratual não foi finalizado e teve, como base, vistoria realizada antes de findos os dozes meses da assinatura do contrato, deverá ser garantido o prazo de doze meses para adequação técnica, a contar da celebração da avença, o que implica a necessidade de nova vistoria após o decurso de tal prazo para averiguação da retificação das irregularidades encontradas, caso da impetrante; c) às novas franqueadas contratadas anteriormente à vigência da Lei n.º 12.400/11, que já tiveram processo de rescisão contratual finalizado ou foram reprovadas com base em segunda vistoria realizada depois de findos dozes meses contados da assinatura do contrato, não há como se garantir novo prazo de doze meses, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e a ato jurídico perfeito e acabado; d) às novas franqueadas contratadas anteriormente à vigência da Lei n.º 12.400/11, que já concluíram a fase das atividades preliminares, tendo sido aprovadas após as vistorias e análises de documentação, nos termos do item 3 do contrato (fls. 53/56), não há como nem por que se garantir novo prazo de doze meses, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e a ato jurídico perfeito e acabado, pelo qual se pode exigir o funcionamento da agência se cumpridas todas as atividades preliminares, caso da impetrante.E mais. O fato de a impetrante ser velha agência franqueada - com outro contrato sob a égide da legislação anterior à Lei n.º 11.668/08 - não interfere no raciocínio exposto. De fato, outras empresas franqueadas cujo antigo contrato de franquia vem sendo prorrogado por lei podem, na prática, terem prazo extra para realizarem adaptações às novas especificações técnicas legais enquanto mantida a eficácia das avenças, adiantando-se a uma futura nova contratação, mas se assim agirem o farão por sua conta e risco, porque somente lhes será exigida tal adequação se vencedoras em certame licitatório, e depois de firmados novos contratos, quando se tornarão novas agências franqueadas e lhes será garantido o prazo de doze meses previsto no art. 7º-A da Lei n.º 11.688/08. Dessa forma, a nosso ver, não há como comparar ou nivelar empresas em situações diferentes, isto é, aquelas velhas agências franqueadas que já venceram procedimentos de licitação e celebraram novos contratos de AGF, sob nova legislação,



tornando-se novas agências franqueadas (caso da impetrante), e aquelas que ainda não firmaram novas avenças. Por consequência, se a impetrante, velha agência franqueada, resolveu, por sua conta e risco, participar de licitação e firmou contrato de franquia postal com a ECT, sob novas regras, tornando-se nova agência franqueada, deve se submeter ao novo regramento, com suas vantagens e desvantagens, ainda mais se já cumpriu as obrigações preliminares e está apta a funcionar. Com efeito, não há respaldo legal ou constitucional para que seja prorrogada a data de sua inauguração, sendo possível lhe exigir que opere, nos termos do contrato - ato jurídico perfeito -, oferecendo serviços e produtos de acordo com as tarifas previstas nos anexos pertinentes. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Apresentadas as informações pela autoridade impetrada, abra-se vista ao MPF e, após, à conclusão para sentença. Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para juntar aos autos cópia do contrato de franquia postal firmado com a ECT e do anexo 08 do edital, mencionado no telegrama de fl. 11.P.R.I.O com urgência.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7292**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301121-02.1996.403.6108 (96.1301121-8)** - MARIA APARECIDA DA CUNHA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intimem-se as partes a requererem o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0005827-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005827-4)** - ANTONIO JOAO ROZELI VANIN X MARIA REGINA CORREA LOPES VANIN(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Com a prolação da sentença de mérito, fls. 312/337, este Juízo esgotou sua função jurisdicional, todavia, recebo a petição de fls. 345/346 como renúncia ao prazo recursal, expedindo-se alvará de levantamento de valores das quantias depositadas nos autos pela parte autora em favor da CEF, conforme requerido a fl. 342.

**0001088-19.2007.403.6108 (2007.61.08.001088-6)** - CARLOS DE ARRUDA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição a perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Avenida Getúlio Vargas, 21-51, Jardim Europa, Bauru/SP, telefone 3011-0818. Int.-se.

**0006858-90.2007.403.6108 (2007.61.08.006858-0)** - MAYKOL SCUTERI TREBEJO - INCAPAZ X MARCOS GERALDO TREBEJO X SIMONE APARECIDA SCUTERI TREBEJO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Assistente Social DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço à rua Luiz Carrer, 2-109, Jardim Eldorado, Bauru-SP, telefones 3239-1268, 9771-3447 CPF 001.001.778-26, facultando às partes a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). A perita deverá ser intimada: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhes-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame. PA 1,10 Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a senhora perita Assistente Social, nos termos acima mencionados, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo e a decisão de fls. 166/167: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que

reside a autora? Relacione alguns de maior valor? - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0008039-92.2008.403.6108 (2008.61.08.008039-0) - IRACI FAGUNDES PEREIRA(SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se o procurador Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 152.839, a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório outorgado por Luis Antonio da Silva e Isabel da Silva Alves, sucessores da autora falecida Iraci Fagundes Pereira.Int.-se.

**0008607-11.2008.403.6108 (2008.61.08.008607-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**0009805-83.2008.403.6108 (2008.61.08.009805-8) - ENCARNACAO VALDERRAMA MUNHOZ(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**  
Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

**0003624-32.2009.403.6108 (2009.61.08.003624-0) - LUZIA GRECO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nomeio em substituição a perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Avenida Getúlio Vargas, 21-51, Jardim Europa, Bauru/SP, telefone 3011-0818.Int.-se.

**0008665-77.2009.403.6108 (2009.61.08.008665-6) - JOSE STOCCO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.Nada sendo requerido, abra-se vista para memoriais.

**0008806-62.2010.403.6108 - ELISANGELA CAIRE(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nomeio em substituição a perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Avenida Getúlio Vargas, 21-51, Jardim Europa, Bauru/SP, telefone 3011-0818.Int.-se.

**0000026-02.2011.403.6108 - HILTON GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nomeio em substituição a perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Avenida Getúlio Vargas, 21-51, Jardim Europa, Bauru/SP, telefone 3011-0818.Int.-se.

**0003605-55.2011.403.6108 - SONIA IZABEL RODRIGUES BARBOSA(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Providencie a autora cópia da contrafé para instrução do mandado de citação.Defiro a gratuidade da justiça e tramitação especial em razão da idade do autor.Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.Int.-se.

**0004566-93.2011.403.6108 - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
Recolha a autora as custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo de dez dias.Cumprida tal diligência, cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Int.-se.

**0004891-68.2011.403.6108 - ROSA APARECIDA COSTA MELLO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição que ensejam possibilidades de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo

único do Código de Processo Civil.Int.

**0005141-04.2011.403.6108** - APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição que ensejam possibilidades de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001646-54.2008.403.6108 (2008.61.08.001646-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301121-02.1996.403.6108 (96.1301121-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARIA APARECIDA DA CUNHA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intimem-se para que requeiram o que de direito. Tendo em vista que a execução do julgado será processada nos autos principais, trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7311**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005323-87.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-49.2011.403.6108) GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão proferida. (...) INDEFIRO a liberdade provisória e converto a prisão em flagrante de Gustavo Rivelino Gomes Reyes em prisão preventiva. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Expeça-se mandado de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva. Dê-se vista ao membro do parquet federal para as providências que entender pertinentes. Intimem-se..

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 6293**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003088-21.2009.403.6108 (2009.61.08.003088-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009210-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009210-6)) BMG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002123-87.2002.403.6108 (2002.61.08.002123-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007271-16.2001.403.6108 (2001.61.08.007271-3)) CELINA FRANCA FERRAZ X HELIO RONDON SANTAGOSTINHO X LUCIA HELENA FERRAZ SANTAGOSTINHO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE-SP(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

Ante o silêncio da parte embargante-executada, determino, por ora, a conversão em renda em favor da União de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, para tanto intimando-se-a a fim de fornecer os dados necessários para o ato.Sem prejuízo, intime-se o Sebrae para que se manifeste sobre o interesse na execução do julgado.Int.

**0011639-97.2003.403.6108 (2003.61.08.011639-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-12.2003.403.6108 (2003.61.08.002850-2)) METRO QUADRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Em face da informação, intime-se para regularização da representação processual, em dez dias, e com poderes para receber e dar quitação. Após, cumpra-se o despacho de fl. 119. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0001074-40.2004.403.6108 (2004.61.08.001074-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006586-38.2003.403.6108 (2003.61.08.006586-9)) CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSS/FAZENDA

Fls. 284: defiro. Designe o Sr. Diretor de Secretaria datas para a realização de leilões, observando-se as formalidades de praxe. Com a diligência, intemem-se as partes.

**0004059-79.2004.403.6108 (2004.61.08.004059-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-09.2002.403.6108 (2002.61.08.006144-6)) ROBERTO BUENO MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSS/FAZENDA

Ante a manifestação fazendária, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004061-49.2004.403.6108 (2004.61.08.004061-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-59.2002.403.6108 (2002.61.08.008210-3)) MAX ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, trasladando-se cópia de fls. 135 e 138, para os autos principais. Não havendo execução do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002476-54.2007.403.6108 (2007.61.08.002476-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-30.2006.403.6108 (2006.61.08.010990-4)) BATERIAS AJAX LTDA X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA

Por força da concessão do efeito suspensivo, dado na Superior Instância, aguarde-se pelo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Int.

**0004587-11.2007.403.6108 (2007.61.08.004587-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-83.2004.403.6108 (2004.61.08.010894-0)) COELHOS COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a procuradora do embargante da liberação do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0003268-37.2009.403.6108 (2009.61.08.003268-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010958-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010958-1)) CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008446-64.2009.403.6108 (2009.61.08.008446-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-40.2009.403.6108 (2009.61.08.006721-2)) COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a embargante sobre seu interesse na execução do julgado. Traslade-se cópia de fls. 89/91 e versos para os autos da execução fiscal nº 0006721-40.2009.403.6108. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0008975-83.2009.403.6108 (2009.61.08.008975-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-12.2007.403.6108 (2007.61.08.010976-3)) WALDEREZ MONTEIRO TOMAINE(SP117413 - WALDEREZ MONTEIRO TAMAINE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Fls. 89/90: apresente, então, os cálculos que entende como corretos, a fim de que veja sua pretensão satisfeita, em dez dias. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

**0009472-97.2009.403.6108 (2009.61.08.009472-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005975-85.2003.403.6108 (2003.61.08.005975-4)) MARIA REGINA RONCHESEL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSS/FAZENDA

Despacho de fls. 47, quarto parágrafo: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

**0010386-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010386-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008271-70.2009.403.6108 (2009.61.08.008271-7)) MIGUEL ALVES DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a procuradora do embargante da liberação do pagamento da requisição de pequeno valor.

**0010065-92.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-91.2010.403.6108) GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo o recurso de apelo, no efeito devolutivo. Intime-se o embargado, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002178-23.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-89.2006.403.6108 (2006.61.08.005567-1)) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) (...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int

**0002515-12.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-27.2011.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MUNICIPIO DE LINS(SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE)

Ciência às partes da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP, manifestando-se as partes, em prosseguimento. Int.

**0002586-14.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-29.2011.403.6108) JOSE VARGAS DOS SANTOS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos embargos à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Int.

**0003651-44.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0756436-74.1985.403.6100 (00.0756436-8)) CEAGESP CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos embargos à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0755857-29.1985.403.6100 (00.0755857-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CELSO FERREIRA DE CASTRO

Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP, manifestando-se o exequente, especificamente, sobre a prescrição, bem como sobre o depósito de fl. 8. Int.

**0756436-74.1985.403.6100 (00.0756436-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CEAGESP CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO

Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP, manifestando-se o exequente, especificamente, sobre a prescrição, bem como sobre o depósito de fl. 13. Int.

**0500824-39.1992.403.6182 (92.0500824-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA

Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP, manifestando-se o exequente, especificamente, sobre a prescrição. Int.

**0005126-84.2001.403.6108 (2001.61.08.005126-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FORENG ENGENHARIA DE SANEAMENTO E OBRAS LTDA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOAO DAVID FELICIO(SP209598 - WESLEY FELICIO)

SENTENÇA Execução nº 2001.61.08.005126-6 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Foreng Engenharia de Saneamento e Obras Ltda, José Maria de Oliveira e João David Felício Sentença Tipo B Consoante requerimento do exequente fl. 142, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título,

cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.P.R.I.

**0009189-55.2001.403.6108 (2001.61.08.009189-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO

Fls. 263: ante o decurso so prazo requerido, cumpra a parte executada o despacho de fls. 259.Int.

**0006144-09.2002.403.6108 (2002.61.08.006144-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ROBERTO BUENO MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o interesse em saldar as custas processuais, no valor de R\$ 88,11 (oitenta e oito reais e onze centavos), do crédito remanescente, a fim de que os autos venham conclusos para sentença, seu silêncio significando concordância.

**0007426-82.2002.403.6108 (2002.61.08.007426-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND E COM DE BEBIDAS RADIKAL LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)

Com o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0009642-16.2002.403.6108 (2002.61.08.009642-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EIDITE SILVA SANTOS

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0009672-51.2002.403.6108 (2002.61.08.009672-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSA TEREZINHA CAMOLEZ(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Cumpra o exequente o despacho de fls. 55.Sem manifestação pertinente, cumpra-se o arquivamento anteriormente determinado.Int.

**0001496-15.2004.403.6108 (2004.61.08.001496-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA ALICE FERREIRA

Com o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0007061-57.2004.403.6108 (2004.61.08.007061-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MANUEL DA CUNHA CARDOSO

Com o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0004097-23.2006.403.6108 (2006.61.08.004097-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA

Ante a certidão negativa de intimação, indique o exequente o endereço atualizado da parte executada.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0009429-68.2006.403.6108 (2006.61.08.009429-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALLYSSON DOS SANTOS LOPES

Com o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001020-69.2007.403.6108 (2007.61.08.001020-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X JOEL GARCIA DE OLIVEIRA X WALTER PIRES RAMOS(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X MAURO DE ALMEIDA ROCHA X VALTER LOPES DA SILVA X MARCOS LITIVAC(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO E SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 355/356: defiro à executada vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.No mais, aguarde-se o prazo da suspensão requerida pela exequente, às fls. 351/354.Int(REPUBLICADO POR TER SAIDO COM INCORRECAO)

**0001074-35.2007.403.6108 (2007.61.08.001074-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS SERGIO FIDELIS

Com o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0002659-25.2007.403.6108 (2007.61.08.002659-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERGIO PAULO DE FAVERI E CELSO ROBERTO DE FAV(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que junte aos autos o original da guia de recolhimento das custas processuais, bem como para que regularize sua representação processual, em dez dias.

**0005943-41.2007.403.6108 (2007.61.08.005943-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO ROBERTO MARIANO

Com o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0006613-79.2007.403.6108 (2007.61.08.006613-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGALAR BAURU LTDA ME

Com o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0010952-81.2007.403.6108 (2007.61.08.010952-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CLARA BEATRIZ DE OLIVEIRA CARDIA

Com o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0010997-85.2007.403.6108 (2007.61.08.010997-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SILVIA REGINA OSWALDO MINUTTI

Com o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0004904-72.2008.403.6108 (2008.61.08.004904-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TETSUJI AKIYOSHI S E N T E N Ç AExecução n.º 2008.61.08.004904-7Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SPExecutado: Tetsuji AkiyoshiSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 18, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 9.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005223-40.2008.403.6108 (2008.61.08.005223-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO

Com o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0000010-19.2009.403.6108 (2009.61.08.000010-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDNA SOARES

S E N T E N Ç AExecução n.º 2009.61.08.000010-5Exequente: Conselho Regional de Enfermagem -COREN - SPExecutada: Edna SoaresSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 57, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 26.Custas ex lege.À Secretaria para os preparativos para a liberação da restrição de fl. 37.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000011-04.2009.403.6108 (2009.61.08.000011-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ROSARIA RODRIGUES PAULO S E N T E N Ç AExecução Fiscal n.º 2009.61.08.000011-7Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP Executada: Maria Rosaria Rodrigues PauloSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 40, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 25.Oficie-se a Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa

do valor em aberto, fl. 41. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000829-53.2009.403.6108 (2009.61.08.000829-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSOC HOSP BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Com o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0000832-08.2009.403.6108 (2009.61.08.000832-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CESAR MUNIZ GOMES BAURU ME

Com o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0002358-10.2009.403.6108 (2009.61.08.002358-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDECI LEONCIO DE MELO GARCIA S E N T E N Ç AExecução Fiscal n.º 2009.61.08.002358-0Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP Executado: Valdeci Leôncio de Melo GarciaSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 49, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.À Secretaria para os preparativos para a liberação da restrição de fl. 37.Honorários arbitrados à fl. 25.Oficie-se a Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 50. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004748-50.2009.403.6108 (2009.61.08.004748-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Fica intimada a Dra. Mirian Teresa Pascon, OAB/SP nº 132.073, da liberação da requisição de pequeno valor em seu favor, conforme o extrato juntado à fl. 172, dos autos.

**0005316-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005316-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S B DA SILVA ARTCON ME

Com o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0006721-40.2009.403.6108 (2009.61.08.006721-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN)

Ante a sentença proferida nos embargos e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme o traslado de fls. 38/40, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0009235-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009235-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRISCILA FERNANDA EUFRASIO VICENTE

Fl. 17: ante a notícia de parcelamento, suspendo a execução, por trinta e seis meses, como requerido.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

**0009257-24.2009.403.6108 (2009.61.08.009257-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL ESCOL LTDA

Fl. 17: antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o exequente se manifestar sobre a penhora realizada à fl. 13.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, dou por aceitos os bens constritos.Int.

**0010612-69.2009.403.6108 (2009.61.08.010612-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEXANDRE QUAGGIO - TRANSPORTES LTDA

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0010682-86.2009.403.6108 (2009.61.08.010682-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO GALLI

Ante o ofício de fls. 35/36, intime-se o exequente para que deposite as diligências do Sr. Oficial de Justiça, do Juízo deprecado.



**0010688-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010688-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NIVALDO GALBIATTI

Com o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0010694-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010694-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE RODRIGUES MADURO

Com o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0000987-74.2010.403.6108 (2010.61.08.000987-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZETE JESUS SANTANA

Com o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0000989-44.2010.403.6108 (2010.61.08.000989-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE DE ALMEIDA SOUZA

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

**0001004-13.2010.403.6108 (2010.61.08.001004-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE MOREIRA DE SOUZA

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001005-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001005-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE CRISTINA DE SOUZA

Com o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001044-92.2010.403.6108 (2010.61.08.001044-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO SERGIO PEREIRA

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001083-89.2010.403.6108 (2010.61.08.001083-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA DE ASSIS DRAGHI

Com o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001098-58.2010.403.6108 (2010.61.08.001098-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVALDA PRADO DE FARIA

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

**0001139-25.2010.403.6108 (2010.61.08.001139-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA TEIXEIRA DE LIMA

Proceda-se à consulta ao RENAJUD.Se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência.Após, dê-se vista à exequente.

**0002670-49.2010.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Por primeiro, cumpra a executada a determinação para a regularização de sua representação processual (fls. 55), em até 05 dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento das respectivas manifestações.Após, conclusos.

**0003407-52.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

S E N T E N Ç AExecução n.º 0003407-52.2010.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Prevê Ensino LtdaSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Prevê Ensino Ltda, para a cobrança de R\$ 57.117,74 (Cinquenta e sete mil, cento e dezessete reais e setenta e quatro centavos) fl. 2. Citado, conforme fl. 10, o executado apresentou Exceção de Pré-executividade fl. 11 - 20, alegando carência da ação.A exequente, intimada a se manifestar, fl. 65, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de

Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, fl. 66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido, fl. 66, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, em favor do executado/excipiente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003413-59.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)  
SENTENÇA Execução Fiscal nº 3413-59.2010.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Prevê Ensino Ltda Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Prevê Ensino Ltda, para a cobrança de R\$ 59.247,60 (cinquenta e nove mil e duzentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) fl. 02. Citado, conforme fl. 09, o executado apresentou Exceção de Pré-executividade fl. 10-17, alegando carência da ação. A exequente, intimada a se manifestar, fl. 56, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em virtude de cancelamento do ajuizamento da inscrição em Dívida Ativa da União, fl. 62. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante requerimento da exequente fl. 62, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, em favor do executado/excipiente. Sem condenação em custas. P.R.I.

**0003414-44.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)  
SENTENÇA Execução n.º 0003414-44.2010.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Prevê Ensino Ltda Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Prevê Ensino Ltda, para a cobrança de R\$ 98.050,24 (noventa e oito mil e cinqüenta reais e vinte e quatro centavos) fl. 02. Citado, conforme fl. 10, o executado apresentou Exceção de Pré-executividade fl. 11-17, alegando carência da ação e requerendo também o recolhimento imediato do mandado de penhora de fl. 16. A exequente, intimada a se manifestar, fl. 56, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, fl. 57. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido de fl. 57, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, em favor do executado/excipiente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003473-32.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA INEZ FABIO LOURENCO DIAS  
Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

**0003474-17.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA APARECIDA MIORALLI  
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

**0003727-05.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)  
SENTENÇA Execução n.º 0003727-05.2010.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Prevê Ensino Ltda Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Prevê Ensino Ltda, para a cobrança de R\$ 42.678,84 (quarenta e dois mil e seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) fl. 2. Citado, conforme fl. 08, o executado apresentou Exceção de Pré-executividade, fls. 9-18, alegando carência da ação. A exequente, intimada a se manifestar, fl. 51, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, fl. 52. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido, fl. 57, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, em favor do executado/excipiente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006708-07.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALAN BRESLAU ME  
Com o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

**0008180-43.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA ZACURA BARBOSA GONCALVES

Com o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0008777-12.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X FERNANDO JOSE DE ALBUQUERQUE LINS

Ante a devolução da carta precatória, sem cumprimento, por ausência de recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0009847-64.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CASTRO(SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE)

Por primeiro, regularize a patrona da parte executada sua petição de fls. 39/40, assinando-a.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ademais, quanto ao requerimento de abertura de prazo para defesa, tratando-se a execução fiscal, esta segue o rito da Lei n. 6.830/80.Int.

**0001326-96.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CAMILA LOPES MARQUES TELLES NUNES S E N T E N Ç AExeção n.º 0001326-96.2011.403.6108Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS Executado: Camila Lopes Marques Telles NunesSentença Tipo B Vistos, etc.Tendo em vista o requerimento do exequente, fl. 10, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 08 e custas recolhidas à fl. 15.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002514-27.2011.403.6108** - MUNICIPIO DE LINS(SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Ciência às partes da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP, manifestando-se as partes, em prosseguimento.Int.

**0002535-03.2011.403.6108** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO) X VILA RICA ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO)

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 25, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor pago, devidamente atualizado.Com pagamento integral do principal perante o Juízo Estadual, incabível a cobrança de custas, dado o lapso temporal decorrido. Custas prescritas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002585-29.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE VARGAS DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal, manifestando-se o exequente, precisamente, sobre a prescrição.Int.

**0003800-40.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES) X CLAUDIA MARCELA BLOISE

Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP, manifestando-se o exequente, especificamente, sobre a prescrição.Int.

**0003894-85.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS NEWSA LTDA

Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP, manifestando-se o exequente, em prosseguimento, especificamente, sobre a prescrição.Int.

**0004368-56.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X PLINIO CAIADO DE CASTRO NETO

Por primeiro, intime-se o exequente para que junte aos autos o original da guia de recolhimento de custas, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Após, cite(m)-se.Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens suficientes à garantia da execução.Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou sendo este insuficiente, ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exequente.Caso os motivos de devolução do aviso de recebimento sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial de

justiça.Fica, desde já, autorizado o cumprimento dos mandados em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC.Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

**0004468-11.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONTACO DO BRASIL LTDA EPP  
Em face da informação de fls. 7 deve a parte exequente proceder as devidas regularizações em até 10 dias.Após, cite(m)-se.Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens suficientes à garantia da execução.Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou sendo este insuficiente, ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exequente.Caso os motivos de devolução do aviso de recebimento sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial de justiça.Fica, desde já, autorizado o cumprimento dos mandados em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC.Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

**0004921-06.2011.403.6108** - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP202950 - DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP, manifestando-se a exequente, em prosseguimento.Int.

#### **Expediente N° 6350**

##### **ACAO PENAL**

**0004886-56.2005.403.6108 (2005.61.08.004886-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GISLENE REGINA DA SILVA MAZON(SP189191 - APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO)

Fl.214, penúltimo parágrafo: solicite a Secretaria a certidão de distribuição da Justiça Federal em relação à ré, que abrange o Estado de São Paulo, tendo em vista aquela juntada à fl.91 datar de 08/09/2008.Em relação às demais certidões, o próprio MPF poderá solicitar diretamente, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência.Manifeste-se o advogado constituído da ré, na fase do artigo 402 do CPP.Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 6351**

##### **ACAO PENAL**

**0000360-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000360-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente N° 6352**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000202-83.2008.403.6108 (2008.61.08.000202-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente N° 6353**

##### **ACAO PENAL**

**0010272-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010272-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RENATA CRISTINA FARIA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Fl.360: depreque-se a oitiva da testemunha Alessandra à Justiça Federal em Ribeirão Pires/SP, fazendo-se constar na deprecata que a testemunha somente poderá ser encontrada fora de seu horários de trabalho e notadamente, durante os finais de semana(conforme manifestação da defesa da co-ré Renata).Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Fl.361: por ora, aguarde-se pelo retorno da deprecata.Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 6355**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005230-08.2003.403.6108 (2003.61.08.005230-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM

TREVISAN) X LILIANE QUINTILIANO

Ante o ofício de fl. 186, providencie a CEF, diretamente perante o Juízo Deprecado, o recolhimento das custas necessárias para o cumprimento da Carta Precatória expedida a fl. 180. Com a devolução da deprecata cumprida, arquivem-se os autos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7080**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019202-59.2000.403.6105 (2000.61.05.019202-5) - MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO**

LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que a Certidão de Inteiro teor foi expedida e estão disponíveis para retirada em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0015860-88.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1) Defiro a prova oral requerida.2) Designo o dia 27/07/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara.3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, bem como seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas.4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal.6) Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)**

1. ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA Nº 27.4361.1. Arrematados três imóveis levados a leilão nos presentes autos, o devedor entrou com embargos a arrematação, do que foram intimados os arrematantes, para que pudessem exercer o direito de desistência, nos termos do disposto no art. 746, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 1.2. Em 04/07/2011, compareceu nesta Secretaria ANTONIO FERNANDO ALVARENGA RIBEIRO, que formulou requerimento de desistência da arrematação por ele realizada, conforme consta de f. 1180. 1.3. Assim, em face do pedido deduzido, acolho o pedido de desistência e torno SEM EFEITO A ARREMATACÃO de f. 1146/1147, nos termos do artigo 694, parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.1.4. Em que pese caber ao arrematante o pagamento das custas e comissão do leiloeiro, bem como as demais despesas indicadas no edital, isso só se deve quando a arrematação tenha efetivamente se consumado, ou se frustrado por culpa exclusiva do arrematante. Assim, considerando que a causa do cancelamento da arrematação decorre de exercício regular de direito, determino a devolução do valor integral desembolsado pelo arrematante, incluídas as custas processuais, comissão do leiloeiro e valor do lance.1.5. Notifique-se o leiloeiro, através da CEHAS e por meio eletrônico, que deverá promover a devolução do valor total recebido do arrematante a título de comissão (R\$7.000,00), efetuando depósito do montante na conta 2527/635/00044242-0, vinculada ao presente feito (f. 1150), comunicando o ato a este Juízo, no prazo de 5(cinco) dias.1.6. Com a confirmação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor de ANTONIO FERNANDO ALVARENGA RIBEIRO do valor por ele depositado pela arrematação (f. 1148), acrescido do valor devolvido pelo leiloeiro, intimando-se o interessado a retirá-lo nesta Secretaria, no prazo de 5(cinco) dias.1.7. Determino, ainda, a devolução ao arrematante das custas recolhidas, conforme consta da guia de 1149. Expeça-se alvará de levantamento. Com a expedição, o interessado deverá ser intimado a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5(cinco) dias.2.

ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA Nº 27.438 2.1. Em face da confirmação do depósito de

f. 1182, comunique-se por meio eletrônico a Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo a autorização para proceder à entrega do cheque caucionado pelo arrematante EDUARDO LAZARINI (f. 1161 - Banco Itaú - agência 9635 - conta corrente 00375-0 - cheque nº AW-000673, no valor de R\$160.000,00), que se encontra acautelado na referida Central. Intime-se referido arrematante a retirá-lo diretamente na CEHAS, podendo sua intimação se dar por telefone ou meio eletrônico.2.2. F. 1184/1185: Referido arrematante encaminhou a esta Secretaria, na data de 07/07/2011, e-mail em que pretende a formalização de seu pedido de desistência, e para tanto, anexou petição conforme consta de ff. 1184/1185.2.3. Ocorre que a petição comunica a quitação do pagamento do lance, bem como requer a expedição da competente Carta de Arrematação, para viabilidade da transferência da posse e domínio do bem.2.4. Conflitantes as manifestações, determino sua intimação para que apresente em Juízo nova manifestação, que somente será aceita como válida se veiculada através de petição que deverá ser protocolada em um dos Fóruns da Justiça Federal, ou através de comparecimento pessoal nesta Secretaria. Prazo: 5(cinco) dias, a contar do recebimento da nova intimação.3. DEMAIS DELIBERAÇÕES3.1. Aguarde-se decurso de prazo para o arrematante Walter Lopes Junior. 3.2. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Arrematação nº 00068066420114036105, tornando-os conclusos.3.3. Publique-se o despacho de f. 1174.3.4. Cumpra-se e intime-se.DESPACHO PROFERIDO À F. 1174:1. Sem prejuízo do cumprimento do despacho de f. 1172, considerando a interposição de Embargos à Arrematação pelo devedor, determino a intimação dos arrematantes dos termos do disposto nos artigos 694, parágrafo 1º, inciso IV e 746 do Código de Processo Civil, inclusive para que manifestem expressamente, no prazo de 5(cinco) dias, seu interesse no exercício do direito de desistência da aquisição do bem.2. No silêncio, com a comprovação do pagamento do ITBI, expeçam-se as respectivas cartas de arrematação.3. Intime-se.DESPACHO PROFERIDO À F. 1172:1. Considerando que o comprovante obtido pela internet apenas dá notícia de que o TED foi encaminhado, sem a confirmação de que o depósito foi efetivamente recebido/realizado, determino a intimação pessoal do arrematante Eduardo Lazarini, inclusive por telefone ou meio eletrônico, se o caso, encaminhando carta com aviso de recebimento, para que apresente nos autos guia de depósito do valor devido pela arrematação, vinculado ao presente feito, no prazo de 5(cinco) dias.2. Devidamente comprovado o depósito, comunique-se imediatamente a Central de Hastas Públicas para liberação do cheque dado em caução. 3. Para a lavratura das Cartas de Arrematação, deverão os arrematantes providenciar a comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens (ITBI), nos termos do art. 703, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se cartas de intimação.4. Prazo de 10 (dez) dias

#### **Expediente Nº 7081**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005611-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005611-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALCESTE BONCHRISTIANI

1. Fls. 90/101: Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0005255-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA TRIMBOLI - ME X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

1. F. 358: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Intime-se.

**0004153-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO CESAR DE SIQUEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600513-88.1995.403.6105 (95.0600513-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605943-55.1994.403.6105 (94.0605943-6)) METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP059427 - NELSON

LOMBARDI E SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Estadual local.4- Intime-se.

**0005615-18.2010.403.6105** - MARISE DE AZEVEDO CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Marise de Azevedo Cruz, CPF n.º 001.365.248-69), qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados no ofício de telefonista, para que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente majoração da renda mensal inicial. Pretende, ainda, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para que sejam incluídos os salários de contribuição referentes ao período trabalhado de dezembro de 1995 a dezembro de 1997, que não foram considerados pelo INSS no cálculo da renda mensal. Busca, ainda, o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária desde a data do requerimento administrativo, em 26/03/2003. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 26/03/2003 (NB 42/127.202.863-9). Naquela ocasião o INSS deixou, contudo, de considerar a especialidade dos períodos por ela trabalhados como telefonista, enquadrados como especiais pelo código 2.4.5 do anexo III do Decreto 53.831/1964. Esse reconhecimento lhe proporcionaria a concessão da aposentadoria integral, com majoração da renda mensal. Sustenta que juntou aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação da referida especialidade, razão pela qual lhe assiste o direito à revisão pretendida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-122. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 133-178, sem arguir questões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, impugna a especialidade apenas dos períodos trabalhados de 02/05/1977 a 01/05/1978 (Empresa Trianon Hotéis e Turismo Ltda.), de 20/10/1978 a 11/12/1978 e de 09/04/1986 a 26/01/1987 (Empresa Novos Hotéis São Paulo S/A) e de 20/11/1995 a 04/1998 (Empresa Quadrata Com. Empres. Ltda.). Sustenta, ainda, que a exposição ao agente nocivo ruído depende da apresentação de laudo pericial e que a exposição se deu em limite inferior ao permitido pela legislação vigente à época. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foram juntadas cópias dos processos administrativos da autora (ff. 181-229 e 235-298). Réplica às ff. 302-306, ocasião em que dispensou a produção de outras provas. Instado, o INSS informou que não possui mais provas a produzir (f. 310). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egr. Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças devidas desde a concessão, em 26/03/2003. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 13/10/2010, há prescrição a ser reconhecida sobre valores eventualmente devidos anteriormente a 13/10/2005. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que

lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se dará nesses índices: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da



exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Caso dos autos: I - Tempo de atividade especial: Busca a autora a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/127.202.863-9), com DIB em 26/03/2003, para que seja revista a renda mensal inicial após o reconhecimento e conversão dos seguintes períodos especiais: 1- Telecomunicações de São Paulo S/A, de 13/11/1973 a 10/03/1976; 2- Hotéis Nivaroy, de 01/08/1976 a 19/02/1977; 3- Trianon Brasil Adm. de Bens Ltda., de 02/05/1977 a 01/05/1978; 4- Novos Hotéis de São Paulo Ltda., de 20/10/1978 a 11/12/1978; 5- Promon Engenharia Ltda., de 14/12/1978 a 02/09/1982; 6- Boehringer Ingelheim do Brasil, de 24/10/1983 a 27/01/1986; 7- Novos Hotéis de São Paulo Ltda., de 09/04/1986 a 26/01/1987; 8- Norchem Holdings e Negócios S/A., de 03/02/1987 a 30/12/1987 e 9- Alpargatas S/A, de 05/01/1988 a 01/11/1989. Alega a autora que trabalhou nas empresas acima referidas exercendo a atividade de telefonista, que permite o enquadramento pelo código 2.4.5, do Anexo III, do Decreto 53.831/1964. Para comprovação da referida especialidade, juntou aos autos do processo administrativo formulários de informações sobre atividades especiais. Verifico da contestação apresentada pelo INSS (último parágrafo de f. 139 e primeiro parágrafo de f. 140), que houve reconhecimento da especialidade de parte dos períodos pretendidos pela autora. Assim, a controvérsia remanesce tão-somente com relação aos períodos trabalhados nas empresas Trianon Hotéis e Turismo Ltda. (de 02/05/1977 a 01/05/1978), Novos Hotéis São Paulo S/A (de 20/10/1978 a 11/12/1978 e de 09/04/1986 a 26/01/1987) e Quadrata Com. Empres. Ltda. (de 20/11/1995 a abril/1998). Verifico, ainda, que o período trabalhado na empresa Quadrata Com. Empres. Ltda. não faz parte do pedido inicial. Assim, não será objeto de análise no presente feito. Passo, portanto, a analisar os períodos abaixo discriminados: (i) Trianon Hotéis e Turismo Ltda., de 02/05/1977 a 01/05/1978. Exerceu a atividade profissional de telefonista, no setor de Recepção, cumprindo jornada de seis horas diárias no atendimento de telefones. Esteve exposta aos agentes nocivos oriundos da referida atividade. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário DSS-8030 de f. 185. (ii) Novos Hotéis de São Paulo Ltda., de 20/10/1978 a 11/12/1978 e de 09/04/1986 a 26/01/1987: Exerceu o ofício de telefonista internacional, no departamento de telefonia da empresa,

cumprindo jornada de seis horas diárias no atendimento de telefones. Esteve exposta aos agentes nocivos oriundos da referida atividade de telefonista. Juntou aos autos do processo administrativo os formulários DSS-8030 de ff. 186 e 189. Verifico dos formulários juntados ao processo administrativo que restou devidamente comprovado o exercício pela autora das atividades inerentes ao ofício de telefonista, em todos os períodos pleiteados. Essa atividade está enquadrada como especial pelo item 2.4.5 do Anexo ao Decreto 53.831/1964, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade requerida. No sentido do quanto ora decidido, veja-se os seguintes excertos de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.5, a categoria profissional de telefonista. VII - A Lei nº 7.850/1989, regulamentada pelo Decreto nº 99.351/90, considerou penosa a atividade profissional de telefonista, para efeito de aposentadoria especial, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 [APELREE nº 1.384.503, 2005.61.83.006445-9; Oitava Turma; Rel. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 22/09/2010, p. 448].....II- O trabalho como telefonista deve ser reconhecido como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.5.[AMS nº 244.485; 2001.61.83.000125-0; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; DJF3 CJ1 de 18/08/2010, p. 497].....IV - A categoria telefonista era enquadrada pelo Decreto 53831/1964, em seu item 2.4.5, como atividade especial, porém, foi excluída do Anexo II do Decreto 83080, de 24.01.1979, e somente com a edição da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, a atividade profissional de telefonista voltou a ser considerada penosa, conforme se vislumbra de seu artigo 1º, caput. Posteriormente, a lei 7850/1989 foi revogada pela lei 9.528, de 10.12.1997. Assim, o período de 01.02.1995 a 10.12.1997, também pode ser considerado especial.[AC nº 1.025.988; 200261110007760; Nona Turma; Rel. Hong Kou Hen; DJF3 de 15/10/2008] Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos de 02/05/1977 a 01/05/1978, de 20/10/1978 a 11/12/1978 e de 09/04/1986 a 26/01/1987. Ratifico, ainda, o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados pela autora e não impugnados pelo INSS, em razão da documentação juntada aos autos do processo administrativo, que demonstram também o exercício da atividade de telefonista para fins de enquadramento dos períodos como especiais.II - Contagem do tempo até a DER de 26/03/2003: Passo a computar os períodos trabalhados pela autora em atividades comuns, conforme extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 41-52 e o extrato atual que segue em anexo. Incluo também os períodos especiais reconhecidos pelo INSS em contestação e os reconhecidos na presente sentença: Da contagem acima, verifico que na data da entrada do requerimento administrativo (26/03/2003), a autora contava com 30 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição, tendo direito à aposentadoria integral. Portanto, procede o pedido de revisão da aposentadoria proporcional atualmente recebida para a aposentadoria integral, com majoração da renda mensal inicial.III - Inclusão de salários de contribuição: Da inicial consta também pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, incluindo-se os salários de contribuição referentes às competências de 12/1995 até 12/1997. Segundo a autora, o INSS teria deixado de considerá-los, ocasionando a apuração de renda mensal inferior à efetivamente devida. De fato, verifico da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de ff. 119-121 que o INSS não considerou no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da autora os salários de contribuição referentes às competências de dezembro/1995 até dezembro/1997, relativos ao período trabalhado na empresa Quadrata Engenharia Consultoria Industria e Comércio Ltda. Os salários de contribuição relativos ao período acima referido deveriam constar do cálculo para apuração da renda mensal inicial da autora, pois constam como recolhidos pela empresa às ff. 173-174. Dessa forma, procede o pedido da autora para inclusão dos salários de contribuição recolhidos pela empresa no período entre dezembro/1995 e dezembro/1997 no cálculo da renda mensal inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição anteriormente a 13/04/2005 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Marise de Azevedo Cruz, CPF nº 001.365.248-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como de tempo especial os períodos de 02/05/1977 a 01/05/1978, de 20/10/1978 a 11/12/1978 e de 09/04/1986 a 26/01/1987 - exposição aos agentes nocivos advindos do ofício de telefonista, enquadrada como especial no item 2.4.5 do Anexo ao Decreto 53.831/1964; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) revisar o benefício de aposentadoria proporcional para integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo; (iv) recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, incluindo os salários de contribuições referentes às competências de dezembro/1995 a dezembro/1997; e (v) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças oriundas das revisões efetuadas desde o requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observadas ainda as

isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Mencione os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Marise de Azevedo Cruz / 001.365.248-69 Tempo especial reconhecido de 02/05/1977 a 01/05/1978, de 20/10/1978 a 11/12/1978 e de 09/04/1986 a 26/01/1987 Tempo total considerado 30 anos, 5 meses e 14 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 127.202.863-9 Data do início do benefício (DIB) 26/03/2003 (DER) Prescrição anterior a 13/04/2005 Data considerada da citação 30/04/2010 (f. 130) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012339-38.2010.403.6105 - HENRIQUE MAION (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Converto o julgamento em diligência. Verifico da consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº 42/148.969.732-0), com DIB em 18/02/2010. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse remanescente no feito, esclarecendo se ainda pretende a concessão do benefício por incapacidade, dada a impossibilidade de acumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição ora recebida e da necessidade de devolução/desconto dos valores recebidos nos períodos concomitantes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Juntem-se os extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se.

**0012517-84.2010.403.6105 - MARINA CANDIDO DE ANDRADE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado em inspeção. 2. Notifique-se o Sr. Perito ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA para apresentar o laudo no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0004516-76.2011.403.6105 - MANUEL LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC, nos termos do item 3 do despacho de fl. 112. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 3 do despacho de fl. 112.

**0004945-43.2011.403.6105 - BRUNA REGINA CRUZ EVARISTO - INCAPAZ X BEATRIZ CAROLINE CRUZ EVARISTO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, por Bruna Regina Cruz Evaristo e Beatriz Caroline Cruz, menores impúberes, neste processo representadas por sua genitora, Luciana Aparecida de Oliveira Cruz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetivam a concessão de pensão por morte em razão do falecimento, em 10/08/2000, de seu pai, Cláudio Evaristo, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito. Alegam que logo após o óbito, tentaram requerer administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido informadas de que seu pai havia perdido a qualidade de segurado. Ajuizaram, então, a Reclamação Trabalhista nº 1098/2001, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Campinas, em que obtiveram o reconhecimento do vínculo do segurado na data do óbito. De posse da decisão trabalhista, protocolaram administrativamente o benefício (21/137.327.367-1), em 08/03/2005, que foi indeferido sob o argumento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Juntou com a inicial os documentos de ff. 08-62. O pedido de tutela foi indeferido (ff. 65-66). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 69-74), sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento da perda da qualidade de segurado do instituidor anteriormente ao óbito. Juntou cópia de extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do falecido (f. 75). Réplica (ff. 77-81). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 89-91). Após parecer favorável do Ministério Público Estadual (ff. 93-97), foi proferida sentença julgando procedente o pedido e antecipando os efeitos da tutela (ff. 99-102). Em sede recursal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual em razão da matéria e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (ff. 140-142). Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, foram ratificados os atos instrutórios nele praticados e deferida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de manter o pagamento do benefício (ff. 150-151). As partes não requereram a produção de outras provas (ff. 156-157). Instado, o Ministério Público Federal ratificou anterior manifestação do Ministério Público Estadual no sentido da procedência do pedido (ff. 159 e verso). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Restam presentes e

regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Ainda, o processo encontra-se suficientemente instruído à resolução de seu mérito. Pretendem as requerentes a condenação do INSS na implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Cláudio Evaristo, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito. Alegam que requereram administrativamente o benefício, indeferido porque o INSS entendeu que não mais subsistia a qualidade de segurado de Cláudio na data de seu óbito. Sustentam as autoras, contudo, que até a data do falecimento seu pai se encontrava trabalhando com vínculo empregatício, tendo, inclusive, falecido em decorrência de acidente no ambiente de trabalho. Pois bem. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do falecido-instituidor da pensão; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A relação de parentesco das autoras com o segurado está devidamente comprovada pelas certidões de nascimento juntadas às ff. 14 e 15. A dependência econômica, por sua vez, é presumida, considerando-se que as autoras eram menores impúberes na data do óbito. O fato controvertido nos autos, portanto, e que motivou com exclusividade o indeferimento do benefício na esfera administrativa, cinge-se à manutenção ou perda da qualidade de segurado de Cláudio Evaristo na data do óbito. O INSS argumenta que não há dados constantes do CNIS que comprovem a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Assim, considerando-se que o último vínculo empregatício foi rescindido em 19/12/1995, portanto, há mais de quatro anos da data do falecimento de Cláudio, ele não detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Por seu turno, afirmam as autoras que o último vínculo empregatício de Cláudio foi com o empregador Dirceu Pio Magalhães Junior, vigente na data do óbito, vez que o segurado faleceu em decorrência de acidente no ambiente de trabalho. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial da cópia da Reclamatória Trabalhista nº 1098/2001 da 6ª Vara do Trabalho de Campinas (ff 23-61), que foi reconhecido em sede recursal o vínculo de trabalho de Cláudio Evaristo com o empregador Dirceu Pio de Magalhães Junior no período de 17/07/2000 até a data do óbito. Naqueles autos, por ocasião da audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da representante do reclamado (f. 28), que confirmou a contratação de Cláudio para realização de serviços de montagens de divisórias e forros. Restou confirmada, assim, a existência do vínculo empregatício. Além disso, no âmbito da instrução procedida na 1ª Vara Cível de Campinas, foram ouvidas duas testemunhas, que confirmaram a existência do vínculo empregatício de Cláudio na data de seu óbito (ff. 90-91). Assim, resta amplamente comprovado por prova documental e oral o vínculo laboral entre Cláudio Evaristo e Dirceu Pio de Magalhães Júnior no período de 17/07/2000 até a data do óbito. Resta, portanto, atendido o requisito da qualidade de segurado do instituidor na data de seu falecimento. Quanto à data de início do benefício, verifico que a qualidade de segurado do instituidor, motivo determinante do indeferimento do benefício, somente foi comprovada quando do requerimento administrativo (08/03/2005). Nesse momento foi juntada a documentação referente à Reclamatória Trabalhista que reconheceu referido vínculo laboral, passando o INSS a ter conhecimento dessa qualidade. Assim, a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 08/03/2005. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, confirmo a decisão de ff. 150-151 e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Bruna Regina Cruz Evaristo e Beatriz Caroline Cruz em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a instituir às autoras pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 08/03/2005, com termo final nas datas em que cada uma delas completar 21 (vinte e um) anos de idade; e (ii) a pagar às autoras os valores das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, compensando-se os valores pagos administrativamente em razão da antecipação parcial da tutela neste feito. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV nº 17/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da manutenção do pagamento mensal, conforme determinado pela r. decisão de ff. 150-151 - confirmada nesta sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Seguem as informações aos fins administrativos previdenciários: NOMES: Bruna Regina Cruz Evaristo e Beatriz Caroline Cruz, representadas por sua genitora Luciana Aparecida de Oliveira Cruz (CPF 262.245.978-55) Nome do segurado instituidor Cláudio Evaristo NIT do segurado instituidor: 1.238.700.013-9 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 137.327.367-1 Data do início do benefício (DIB) 08/03/2005 (DER) Data considerada da citação 14/10/2005 (f.68) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Transitada em julgada, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue integra a presente sentença e com ela deverá ser juntado aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0006233-26.2011.403.6105** - JOSE ALBERTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0006774-59.2011.403.6105** - PAULO ROBERTO PIO X ANA CRISTINA ANDRE PIO(SP208816 - RENATO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004109-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004109-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603345-89.1998.403.6105 (98.0603345-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre as informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargante.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000921-16.2004.403.6105 (2004.61.05.000921-2)** - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DOUTOR DOMINGOS A BOLDRINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0605943-55.1994.403.6105 (94.0605943-6)** - METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- No momento oportuno, remetam-se os autos à Justiça Estadual em conjunto com a ação ordinária em apenso (06005138819954036105)3- Intime-se.

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente N° 5472**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005584-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005584-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X FABIO PARADA PAZINATTO X IVAN DONIZETE BRESSAN X LUCELENA MOREIRA BRESSAN X JOSE ANTONIO BRESSAN  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora

intimada(s) a se manifestar(em) sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 176 verso, no prazo de dez dias.

#### **MONITORIA**

**0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

Indefiro o pedido da CEF de intimação do requerido, uma vez que sua intimação considera-se feita na data do bloqueio de valores. Quanto ao pedido de expedição de ofício a Receita Federal, fica este deferido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*OFÍCIO N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_\*\*\*\* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos dos requeridos Droga Centro de Vinhedo Ltda Epp (CNPJ n.º 07.322.808/0001-34), Talita Bomfim de Santana (CPF n.º 326.069-708-02) e Marcos Rodrigues de Santana (CPF n.º 254.542.946-04) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000177-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000177-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

Fls. 79: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*OFÍCIO N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_\*\*\*\* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos do requerido Felipe Matheus Gomes Maximo (CPF n.º 331.387.008-29) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito.

**0002497-34.2010.403.6105 (2010.61.05.002497-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RACHEL PEREIRA SIA X JOSE ESTEVAM SIA(SP291200 - VANESSA OLIVEIRA BATISTA) X WALDEREZ PEREIRA DA SILVA

Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fls. 139 apenas para constar: Determino a exclusão do FNDE e a reinclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo. Em razão de sua reinclusão no polo ativo, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 105/118. Certifique a Secretaria o decurso de prazo, para os réus, se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, não havendo manifestação da CEF sobre o laudo, expeça-se solicitação de pagamento em favor da senhora perita, devendo, em seguida, os autos virem conclusos para sentença. Ao SEDI para substituição no polo ativo, devendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Int.

**0004140-90.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSDIMAR DA CRUZ

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 13.836,67 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 170/2011 \*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP a CITAÇÃO de OSDIMAR DA CRUZ, residente e domiciliado na Rua Mário Teixeira, 37, Novo Horizonte, Itatiba/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CP EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0004160-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA EDUARDA DOS ANJOS

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 21.882,98 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 160/2011 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de MARIA EDUARDA DOS ANJOS, residente e domiciliado na Rua Aurora Germano de Lemos, 131, Vila Guarani, Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CP EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0004163-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 13.184,58 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 171/2011 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/sp a CITAÇÃO de MANOEL ALVES DOS ANJOS, residente e domiciliado na Rua Silvio Ferreira do Amaral, 134, Faria Lima, Indaiatuba/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CP EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0004174-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDIANA COIMBRA**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 33.017,41 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 159/2011 \*\*\*\*\* O JUÍZO

DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de LIDIANA COIMBRA, residente e domiciliado na Rua Antonio Toffoli, 150, apto 154, bloco B, Jd. Guarani, Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CP EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0004267-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAF COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X SEBASTIAO ARANTES FILHO X NEUZA MARLENE TIMACHI**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

**0004899-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS**

Vistos em Inspeção. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 18.067,79 (dezoito mil e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 188/2011 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAPIVARI/SP a CITAÇÃO de RODRIGO DE OLIVEIRA MATTOS, residente e domiciliado na Rua Lino Capossoli, 171, casa A, Engenho Velho, Capivari/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CP EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0005384-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA**

Vistos em Inspeção. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 22.793,57 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 205/2011 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAJAMAR/SP a CITAÇÃO de ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA, residente e domiciliado na Rua Florida Paulista, 1.258, Pouvilho, Cajamar/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários



advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CP EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0006068-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON GOMES FERREIRA**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 31.333,00 (trinta e um mil, trezentos e trinta e três reais) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 207/2011 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE SERRA NEGRA/SP a CITAÇÃO de JULIO JESUS DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Rosa Marchi Zuanazzi, 13, Posses, Serra Negra/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CP EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0006092-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERHARD WALTER ECKER JUNIOR**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 33.138,57 (trinta e três mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 206/2011 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP a CITAÇÃO de GERHARD WALTER ECKER JUNIOR, residente e domiciliado na Rodovia Campinas Marginal Km 133,5, Lt. H22, Cond. Duas Marias, Jaguariúna/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CP EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604378-17.1998.403.6105 (98.0604378-2) - BRASALIMENT IND/ E COM/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)**  
Nos termos do art. 22, da Lei n.º 11.457/2007 remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo desta ação, fazendo constar a União Federal (Fazenda Nacional). Fls. 518: autorizo a transferência dos valores bloqueados às

fls.516, junto ao Bradesco.O valor bloqueado às fls. 516, junto ao Banco Itaú, deverá ser desbloqueado.Intime-se a União para que informe o código da Receita Federal, visando a conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006170-50.2001.403.6105 (2001.61.05.006170-1)** - CASA MARIO DE PNEUS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o( s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.655,07 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), atualizada em abril/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 211, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0011278-60.2001.403.6105 (2001.61.05.011278-2)** - NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO X MARLI DOS SANTOS VIEIRA X MARTA ELISABETE JARDIM X MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA X ELISABETE MARTORANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ X ZILDA DATTILO PRISCO X VERA LUCIA BUSTAMANTE X VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE X GALDIVIA DARCANHY(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos,Trata-se de liquidação de sentença para verificação do efetivo valor devido ao autor, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados.Foi nomeado, pelo despacho de fls. 306, o perito do juízo Jardel de Melo Rocha Filho, para realização dos trabalhos. Na mesma oportunidade, este Juízo facultou às partes a nomeação de assistentes técnicos, na forma do art. 433, parágrafo único, do CPC, bem como a apresentação de quesitos.Aceita a proposta de honorários (fls. 309). A ré formalizou seus quesitos e nomeou assistente técnico, às fls. 311/312. As autoras, por seu turno, quedaram-se inertes, como certificado às fls. 313.Em cumprimento ao despacho de fl. 306, foi elaborado laudo pericial (fls. 316/337). Pela determinação exarada às fls. 338, os autos tornaram ao perito judicial para elaboração, em moeda corrente, do quantum a ser eventualmente pago, após o que as partes deveriam se manifestar. Com a resposta do profissional designado (fls. 342/379), as partes foram intimadas para manifestação (fls. 380).Manifestou-se nos autos a parte autora, às fls. 381, concordando com os trabalhos apresentados. Não se manifestou a ré acerca dos trabalhos, conforme fls. 382.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Observo que o perito - em seu laudo e nos esclarecimentos prestados - já se manifestou sobre as questões levantadas. Verifico, contudo, que, no demonstrativo de cálculo de fls. 342/379, especialmente os itens 2.º, 3.º, 19º e 25.º de fls. 377, constam valores em duplicidade, inexistentes ou incompatíveis com os registrados nas cautelas colacionadas aos autos.Assim sendo, remetam-se os autos ao perito para esclarecimentos e refazimento do sobredito demonstrativo.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dias) a começar pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre os esclarecimentos do perito, juntados às fls. 389/393, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos autores.

**0006509-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006509-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Antonio Ramires Junior, juntada às fls. 1.478/1.498, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se manifestação do perito.Int.ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre a petição do perito, de fls. 1.509/1.510, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos autores.

**0004153-26.2010.403.6105** - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar sobre a proposta de honorários periciais, apresentada às fls. 1.548/1.549.

**0006166-95.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADEMIR MECI SOARES(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X GEOTEC ENGENHARIA FUNDACOES E COM/ LTDA(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO)

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação do corréu Ademir Mechi Soares de fls. 585/586 e tendo em vista que há a informação nos autos de que a obra já foi concluída e que o local onde ocorreu o acidente está descaracterizado, reconsidero o despacho de fls. 562 no que se refere ao deferimento da realização de perícia.Intime-se o perito nomeado de sua destituição do encargo e do teor da presente decisão.Designo o dia 29 de setembro de 2011, às 14:30 horas para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada às fls. 579.Intime-se a testemunha pessoalmente para comparecimento ao ato.Sem prejuízo do acima determinado, diante do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado às fls. 586, verifico que não houve juntada de documentação que fundamente o pedido. Assim, considerando a profissão do corréu, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que traga aos autos cópia da última

declaração de imposto de renda, após o que será apreciado seu pedido.Int.

**0015937-97.2010.403.6105 - DECIO ANTONIO BUENO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a manifestar, no prazo legal, sobre o ofício nº 21.026.050/937/2011 - APS Jundiá - Eloy Chaves e seus respectivos documentos, ambos encaminhados pela Previdência Social [v. fls. 123/176].

**0004912-53.2011.403.6105 - TEREZA MANZATO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos que acompanham a inicial.Cumprida a determinação acima, cite-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, na Rua Barão de Jaguará, 945, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**0004941-06.2011.403.6105 - AMILCAR FONTES MARQUES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**0006526-93.2011.403.6105 - OSVALDO BATISTA NUNES(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em pedido de tutela.A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (148.163.024-2), concedida com data de início em 15/03/2008, para aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos insalubres trabalhados nas empresas Unitec Sociedade Construtora Ltda. (de 28/03/1983 a 15/03/1984 e 01/08/1990 a 16/05/1991) e Firmino Costa Indústria e Comércio Ltda. (de 01/09/1992 a 06/08/1996), bem como o pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo e dano moral. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24/05/2008, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria proporcional, porque não foram reconhecidos como especiais os períodos trabalhados nas empresas supra citadas. Alega, contudo, que juntou ao processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de todos os períodos trabalhados, fazendo jus à aposentadoria especial, que é mais favorável em razão da não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 16/32.É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença.Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, em especial pela ausência da juntada de cópia dos autos do processo administrativo, não se podendo aferir se os documentos acostados à inicial, efetivamente, integraram o aludido procedimento. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, após regular instrução do feito, e se dará ao momento próprio da sentença.Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência

judiciária gratuita, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1060/1950. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007137-46.2011.403.6105 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004975-78.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-44.2010.403.6105) ANGELO MARCOS RAMIRES ALBA(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)**

Vistos em Inspeção. Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (VISTA AO EMBARGADO- EMBARGANTE JÁ APRESENTOU CÓPIAS).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar(em) sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 221, no prazo de dez dias.

**0006275-17.2007.403.6105 (2007.61.05.006275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X EVAJUL COM/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X FABIO RODRIGUES SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X EVANILDA DE FATIMA COELHO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)**

Indefiro o pedido da CEF de fls. 183 de intimação da parte devedora para manifestar-se sobre a penhora, uma vez que considera-se intimada a partir da data da efetivação do bloqueio. Prejudicado o pedido de dilação de prazo, ante a manifestação de fls. 184. Fls. 184: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*OFÍCIO N.º 279/2011 \*\*\*\* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos dos requeridos Evajul Comercio e Construção Civil Ltda (CNPJ n.º 07.264.548/0001-98), Fabio Rodrigues Silva (CPF n.º 301.962.238-73) e Evanilda de Fátima Coelho (CPF n.º 195.466.678-03) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (DOCUMENTO JÁ FOI JUNTADO AOS AUTOS).

**0015574-18.2007.403.6105 (2007.61.05.015574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS ME(SP117048 - MOACIR MACEDO) X DORIVAL FERREIRA DA SILVA(SP117048 - MOACIR MACEDO)**

Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*OFÍCIO N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\*\*\*\* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos dos requeridos DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS ME (CNPJ N.º 04.783.082/0001-49) e Dorival Ferreira da

Silva (CPF n.º 990.500.308-82) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.

**0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar sobre a certidão negativa da Senhora Oficial de Justiça, de fls. 124.

**0016855-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar(em) sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 82, no prazo de dez dias.

**0005844-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X CILENE LATALES FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X VLADIMIR ANTONIO COSMO**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar sobre a certidão de cumprimento parcial da Senhora Oficial de Justiça, de fls. 127.

**0002783-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar(em) sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 35, no prazo de dez dias.

**0004850-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA**

Vistos em Inspeção.Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 186/2011 \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE SERRA NEGRA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA, residente e domiciliado na Rua Hermenegildo Martineli, 71, Jd. da Fonte, Jundiá/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial.Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. (CP EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0615910-22.1997.403.6105 (97.0615910-0) - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - SEBEC(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)**

Vistos em Inspeção.Fls. 198: com a unificação das Secretarias da Receita Federal e Receita Previdenciária, que resultou na criação da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, a matéria posta em discussão passou a ser de competência Receita Federal do Brasil. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo nele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

**0022073-11.2000.403.0399 (2000.03.99.022073-2) - CAVIFER COM/ E REPRESENTACAO DE FERRO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Considerando o falecimento do advogado Marcelo Luiz Baptista Salvador, noticiado às fls. 180; o substabelecimento, sem reserva, de fls. 204/205 promova a Secretaria o cadastramento do advogado Luiz Louzada de Castro no sistema de acompanhamento processual.Em seguida, republicue-se o despacho de fls. 354.Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 354:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605795-78.1993.403.6105 (93.0605795-4) - WILSON FERREIRA DE CARVALHO X ARNALDO WAGNER BENTO X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X ISMAEL DE CAMPOS X MERCEDES SOARES WHONRATH X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X SALVADOR MORENO X ZORILDA RIBAS**

MACHADO X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARIA LACERDA IAMARINO(RJ105297 - ERASMO CICERO DE LACERDA E RJ105310 - CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiramente, remetam-se os autos ao contador, conforme já determinado às fls. 293.Com o retorno dos autos, abra-se vista à nova procuradora constituída nos autos pela coautora Maria Lacerda Iamarino, às fls. 294/295.Cumpra-se. Intime-se. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

#### **Expediente Nº 5475**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010689-53.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO AUGUSTO LOPES - ME X REGINALDO AUGUSTO LOPES X SILVANA LOPES

O pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 66 já se encontra deferido, nos termos da decisão liminar de fls. 36/38.Assim, expeça a Secretaria nova Carta Precatória para a Comarca de Campo Limpo Paulista para que sejam os réus intimados a entregarem os bens, objeto da alienação fiduciária, descritos às fls. 03 ao depositário indicado pela CEF às fls. 45, senhor Antônio Hissao Sato Júnior.Deverá a Carta Precatória ser instruída, também, com cópia da decisão de fls. 36/38 e de fls. 45, em que constam os dados do fiel depositário que deverá ser contatado pelo senhor oficial de justiça responsável pelo cumprimento da diligência para que este acompanhe o ato.Int.[\*deverá a CEF retirar a carta precatória expedida pela Secretaria\*]

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005855-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005855-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIZABETH MARIA MINGATTO(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X HEITOR MINGATTO JUNIOR(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo ser substituído o nome de Gessy Soligo por HEITOR MINGATTO JÚNIOR, nos termos do despacho de fls. 84.Intime-se Eliane Maria Mingatrtto da Costa Amorim para dizer se advoga em causa própria, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de imissão na posse, conforme solicitado pelos autores às fls. 189, 224/226 e 228.Int.

#### **MONITORIA**

**0000275-69.2005.403.6105 (2005.61.05.000275-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELESTINA BUENO MARANGONI X ARNALDO MARANGONI X ESMARA VIRGINIA MARANGONI(SP119654 - MARISA BERALDES SILVA)

Diante da manifestação de fls. 169/183 e nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado.Iso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei.Sendo assim determino a exclusão do FNDE do pólo ativo.Certifique-se eventual decurso de prazo para as partes se manifestarem sobre a realização de acordo extrajudicial.

**0002568-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002568-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRISCILA SOUZA DOMINGUES X ISMAEL SILVA X LANDELINA LEITE DE SOUZA SILVA

Fls. 101: defiro.Autorizo, assim, a transferência dos valores bloqueados às fls. 172/73 para conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal.Considerando que os réus/executados não constituíram advogado nos autos, intime-os, pessoalmente, sobre a penhora de fls. 172/173.Esclareça a CEF o último parágrafo de fls. 101, em que se requer seja deferido o acesso aos dados disponíveis nos sistemas eletrônicos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007386-31.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO BOTELHO FERREIRA X SARA ABREU DOS SANTOS

Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado.Iso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de

ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim determino a exclusão do FNDE do pólo ativo, permanecendo apenas a CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração. Requeira a parte autora o que for de direito, no silêncio, arquivem-se os autos.

**0009275-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUES NEHME ROSTOM**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 35.542,16 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de JACQUES NEHME ROSTOM, a ser localizado nos seguintes endereços: Av. Nove de Julho, 3.730, blobo C, apto 101, jd. Anhangü; ou na Rua Tenente Roberto Rinaldo, 400, Arquimedeiros, ambos em Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0012046-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIANA PEREIRA MARQUES**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 233/2011, expedida em 17 de junho pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 39/40.

**0012370-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ALEXANDRE DE SOUSA COELHO X EVA VILMA RIBEIRO DOS SANTOS COELHO**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 352/2011, expedida em 17 de junho pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 70.

**0013073-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SOLANGE ELIZABETH PEREIRA DA SILVA**

Recebo os presentes embargos de fls. 92/101. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003524-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDE SILVANA DE OLIVEIRA IRENO LOPES**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 24. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

**0004150-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR EDUARDO DESTRO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 25. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

**0006177-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ZRJ PRESTACAO SERVICO LOC. MAQ. SOLDAS LTDA X ZILMAR VERMEULEU DE SOUZA**  
Expeça a secretaria carta precatória para citação, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos

termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se. [\*retirar em secretaria a carta precatória\*]

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600542-12.1993.403.6105 (93.0600542-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600457-26.1993.403.6105 (93.0600457-5)) CERAMICA IMPERIO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006846-85.2007.403.6105 (2007.61.05.006846-1)** - IRIA SEBASTIANA RAMOS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP095767 - MARLY JOSE LARA SICOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 70/86 e sobre os esclarecimentos de fls. 87/88. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0007270-30.2007.403.6105 (2007.61.05.007270-1)** - JOSE ANTONIO VITAL - ESPOLIO(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO) X CARLOS DAVID VITAL(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se a CEF para pagamento da quantia total de R\$ 21.481,59 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizada em junho/2011, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 110, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0000329-30.2008.403.6105 (2008.61.05.000329-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X FERNANDO ESTEFANO CARDOSO DA SILVA

Considerando que já houve prolação de sentença e que esta transitou em julgado em 22/01/2010, conforme certidão de fls. 91, prejudicado o pedido da CEF de fls. 92/93. Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009237-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009237-6)** - ORLANDO GOULART MASCARO(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 203: Dê-se vista aos autores da manifestação da CEF de fls. 203. Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela ré. Int.

**0004097-27.2009.403.6105 (2009.61.05.004097-6)** - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0022048-16.2009.403.0000 (fls. 207/213). Considerando a manifestação de fls. 173/174, nomeio como perito do juízo a sra. Alessandra Ribas Secco. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

**0014466-80.2009.403.6105 (2009.61.05.014466-6)** - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do silêncio do autor, certificado às fls. 184 e a manifestação do INSS de fls. 186, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 173/181. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0014640-89.2009.403.6105 (2009.61.05.014640-7)** - AMERICO NELZIO VOLANTE(SP200505 - RODRIGO



ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor formulou, também, repetição de indébito, como explicitado na decisão de fls. 369, deverá integrar a lide o INSS e também a União Federal. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para reinclusão do INSS no polo passivo. Considerando que, a partir da decisão de fls. 369, o INSS não teve mais acesso aos autos, dê-se vista ao INSS para que tome ciência de sua reinclusão e da inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004450-33.2010.403.6105** - MILTON AMAURI ALVARES TERRA X VERA MARIA DE MOURA TERRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a juntada de documentos pela CEF (fls. 55/60), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, querendo, adite o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

**0010911-21.2010.403.6105** - APARICIO PEREIRA DE ASSIS(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da petição e documentos de fls. 163/181, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0010999-59.2010.403.6105** - ANTONIO MALAQUIAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0011817-11.2010.403.6105** - PEDRO PAULO GRANCHELLI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o IBAMA para dizer se tem prova a produzir, no prazo legal. Fls. 57/58: defiro o pedido de prova pericial requerida pelo autor, nomeando, para tanto, como perito do Juízo, Marjorie Delgado Alves Rodrigues, perita ambiental. Intime-se a senhora perita destacada para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho da ilustre profissional. Int.

**0015036-32.2010.403.6105** - ODETE DOMINGOS BARBOZA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta do INSS de transação judicial (fls. 179/185), no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos declaração de próprio punho caso haja concordância com os termos apresentados. Após, tornem os autos conclusos.

**0017601-66.2010.403.6105** - VALDEMAR SOARES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do teor do Processo Administrativo, de fls. 181/237.

**0002867-98.2010.403.6303** - JOSE COELHO BARBOSA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 185/187 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação do novo valor da causa, R\$ 46.923,56. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004433-60.2011.403.6105** - SIDNEI APARECIDO DE CASTRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0004602-47.2011.403.6105** - MARIA JANDIRA LANZA PETTIROSSI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FF. 50/51: esclareça a autora como chegou ao valor do salário de benefício, por estimativa, no montante de R\$ 617,00, já que consta de sua qualificação na petição inicial, a atividade de encarregada do lar, mediante prova documental hábil à comprovação do quanto alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0004677-86.2011.403.6105** - ARGEMIRO FIALHO DA COSTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando sua necessidade.Int.

**0004968-86.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-31.2011.403.6105) RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 61: Defiro o pedido do autor de desentranhamento dos documentos que acompanharam a peça exordial, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005. Ante da renúncia ao prazo recursal (fls. 61), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 59, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0007062-07.2011.403.6105** - OSWALDO VALERIO(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Fls. 37: prevenção não configurada, tratando-se de ações cujos objetos são distintos. Intime-se o autor a atribuir valor correto à causa, uma vez que a quantia indicada a este título está aquém da soma das parcelas especificadas às fls. 14. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0007950-73.2011.403.6105** - PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação da tutela.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por Paulo Cesar Rodrigues de Sá Telles, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa liminarmente ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 536.704.195-3), cessado em 09/07/2009, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho ou, ainda, subsidiariamente, o auxílio acidente previdenciário. Ao final, pretende a confirmação da medida, bem como a condenação do réu por danos morais, com o pagamento das parcelas devidas desde a cessação. Alega sofrer de problemas de saúde, quando foi diagnosticado com neoplasia maligna do cérebro. Em decorrência dessa doença, vinha usufruindo do auxílio-doença nos anos de 2007-2009 (NB 536.704.195-3), cessado em 09 de julho de 2009 e indeferida a prorrogação após sucessivos pedidos de prorrogação, em razão de a perícia médica da Previdência Social não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Esclarece que se encontra impossibilitado de exercer até tarefas domésticas, tendo que ser assistido por familiares e amigos, inclusive financeiramente, situação que o revela o alegado abalo moral que pretende ver indenizado.Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 10-26.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.Pedido de antecipação da tutela:Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 536.704.195-3), cessado em 09/07/2009, em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado sua incapacidade laborativa. Pretende, ainda, a manutenção do benefício até sua recuperação ou a sua conversão liminar em aposentadoria por invalidez e o pagamento dos valores impagos desde a indevida cessação do benefício.Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Verifico que os documentos médicos juntados aos autos (ff. 18-26), embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a doença referida atualmente remete o autor à condição de incapacitado para o trabalho.Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício anteriormente concedido na esfera administrativa. Referida incapacidade será mais bem aferida no curso da demanda, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica oficial que constate o real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, médica clínica geral, com consultório à Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784), a ser realizada no dia 05 de agosto de 2011, às 14h30. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a Srª. Perita para que tenha ciência desta nomeação, encaminhando-se cópia dos quesitos das partes e para que apresente o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu,

devido o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr<sup>a</sup>. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) qual o período o autor permaneceu incapacitado ao trabalho? (3.5.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pela Sr<sup>a</sup>. Perita para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Sem prejuízo, nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 505.384.146-9 e 541.626.820-0, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004091-49.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-42.2010.403.6105) ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005305-27.2001.403.6105 (2001.61.05.005305-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X LACE ASSESSORIA COM/ EMPREENDIMENTO LTDA(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI) X JOAO CARLOS COUTINHO(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME E SP135097 - GLAUCIA TAMAYO HASSLER) X PAULO SERGIO DE ARAUJO(SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA E SP082723 - CLOVIS DURE)

1. Fls. 286/290: o reconhecimento da impenhorabilidade depende da efetiva comprovação de que a constrição recaiu exclusivamente sobre os proventos recebidos pelo executado João Carlos Coutinho. Para tanto, deverão ser demonstradas as movimentações bancárias, em período razoável, para o fim de se afastar a hipótese de que a conta é utilizada para outras movimentações, suscetíveis de bloqueio/penhora. Desse modo, intime-se o executado João Carlos Coutinho a juntar extratos dos últimos três meses da conta bloqueada, no prazo de dez dias. 2. Suspendo, até a apreciação do pedido de desbloqueio, a expedição de alvará de levantamento, que fora determinada à f. 266.3. Fls. 296: Defiro a requisição, perante a Receita Federal, da última declaração de imposto de renda dos executados LACE - Assessoria e João Carlos Coutinho, assim como a pesquisa da existência de bens móveis pelo sistema RENAJUD. 4. Após o cumprimento da determinação do item 1, tornem os autos conclusos, com urgência. Intimem-se.

**0008018-96.2006.403.6105 (2006.61.05.008018-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 321. No silêncio, arquivem-se os autos para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

**0005179-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005179-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES X MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON E SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD)

Manifeste-se a CEF sobre o documento juntado às fls. 139, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada.

**0001003-03.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Cumpra-se. Intime-se.

**0002791-52.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO FRANCISCO DE PAULA FILHO

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0604017-73.1993.403.6105 (93.0604017-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602358-29.1993.403.6105 (93.0602358-8)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor do ofício recebido em 01/06/2011, juntado às fls. 336/349, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo impetrante.

**0003215-41.2004.403.6105 (2004.61.05.003215-5)** - AGUIRRE & VELHO - CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA(SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à impetrante sobre o pedido de conversão em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fl. 291, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008523-87.2006.403.6105 (2006.61.05.008523-5)** - DARCI PEREIRA ZUPA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Indefiro o pedido da impetrante formulado às fls. 106/107, uma vez que não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a impetrante requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0014188-45.2010.403.6105** - BRASILPORTE COML/ LTDA EPP(SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY E SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO) X CHEFE ADJUNTO DE ADMINISTRACAO DA EMBRAPA MEIO AMBIENTE(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASILPORTE COMERCIAL LTDA. - EPP., contra ato atribuído ao CHEFE ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMBRAPA MEIO AMBIENTE, figurando como litisconsorte PRESTA SERVIÇOS LTDA. A impetrante pretende suspender o contrato celebrado entre a EMBRAPA e a empresa Presta Serviços Ltda., a qual sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 11/2010. Refere, em síntese, que ofereceu o menor lance, mas foi desclassificada por existência de falhas - perfeitamente sanáveis, a seu ver - na planilha de formação de custo e preço, entretanto, embora a segunda colocada Presta Serviços Ltda. tenha apresentado planilha com erros ainda mais graves, que alteravam, inclusive, o valor final da proposta, a licitação foi adjudicada e homologada para tal empresa, em clara ofensa ao princípio da isonomia. Acompanhou a inicial vasta documentação (ff. 18-209). Emenda da inicial às ff. 213-220 Foi postergada a análise do pedido liminar após as informações da autoridade e determinada a inclusão na lide da empresa vencedora da licitação (f. 222). Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 246-268). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que se trata de empresa pública de direito privado, pelo que os atos de seus representantes somente poderiam ser objeto de exame, na via mandamental, se relacionados com as funções delegadas do Poder Público, o que não é o caso da licitação em comento, mero ato de gestão. No mérito, sustentou a legalidade do ato e defendeu a denegação da segurança. Citada, a litisconsorte não ofertou contestação (f. 538). Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela EMBRAPA. Tratando-se de procedimento licitatório, sujeito às normas e princípios de direito público, sempre haverá ato de autoridade, passível de controle pela via mandamental, ainda que se cuide de empresa pública sob regime de direito privado. O que releva, para a impetração, é a natureza jurídica do ato impugnado. Se sujeito às normas de direito público, cabível a ação mandamental. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 333 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, à concessão da medida liminar devem confluir o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, este expressado pelo risco de perecimento de direito ou de ineficácia de eventual futura sentença concessiva de segurança. Para o caso dos autos, em que se pretende suspender a contratação da vencedora do Pregão Eletrônico nº 11/2010, não entendo presente o *periculum in mora*. O

contrato impugnado foi celebrado em setembro de 2010, portanto, há mais de oito meses (ff.283-300). Não há fato iminente que leve a concluir pela existência, contra a impetrante, de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem. Antes, há risco inverso a precatar. A anulação liminar do procedimento criaria solução de continuidade na prestação do serviço. Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0600457-26.1993.403.6105 (93.0600457-5)** - CERAMICA IMPERIO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601381-37.1993.403.6105 (93.0601381-7)** - NELSON WAGNER PREBELLI X ALAOR ALCIATI X AMIDES VICENTE X ANNA FURLAN STOLF X IRINEU LECIO X JOSE LESSA CARNEIRO X LUIZ CARNICELLI X LUZIA SILVA GUSMAO X NICOLA GIARDIELLO X NICOLAU ARIAS(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome NICOLA GIARDIELLO. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. CERTIDÃO DE FLS.208: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 2011000053, 2011000054, 2011000055, 2011000056, 2011000057, 2011000058, 2011000059, 2011000060, 2011000061, 2011000062, 2011000063, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente N° 5487**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604963-74.1995.403.6105 (95.0604963-7)** - MARIA VAZ DE LIMA POLATO X VALDOMIRO BALDIN X HILARIO BASSO X FRANCISCO FERRAZ X GILBERTO DE LUCIA X GILBERTO SOAVE X PHILOMENA MOROZINI RAMOS X JOSUE SOARES LEISTER X SILVIO COTOMACCI X ANGELO DE ANDRADE E SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0607408-65.1995.403.6105 (95.0607408-9)** - DIVINO DA SILVA MAIA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X JORGE BATISTA DIAS X JOSE FRANCISCO TOLEDO FILHO X SEBASTIAO CARLOS BALBINO X SUELY MARIA DA SILVA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0602469-71.1997.403.6105 (97.0602469-7)** - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X PADRAO MARMORES E GRANITOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0608929-74.1997.403.6105 (97.0608929-2)** - TELMO DE JESUS NUNES(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

**0053768-80.2000.403.0399 (2000.03.99.053768-5)** - BENEDITO MOREIRA X IZIDRO OLIVEIRA COSTA X JESSE JAMES URIAS RAMOS X JOSE APARECIDO LEITE X JOSE NEVES DA SILVA X JOSE VIEIRA MAIA X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA X MANOEL MESSIAS ALVES DE ALMEIDA X VALDECI DE BRITTO X VALDEMAR DOS SANTOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0054602-83.2000.403.0399 (2000.03.99.054602-9)** - ADAO FIRMINO MARTINS X ATILIO CASELATTO X BENEDITO ADIR SERAFIM X JOAO DOS SANTOS X JURANDIR JOSE TREVISANI X MARIA DAS GRACAS ASSUNPCAO X ODAIR FRANCISCO DA SILVA X PEDRO RODRIGUES SOBRINHO X RICARDO AZEVEDO SILVA X VICENTE GONCALVES DIAS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0054906-82.2000.403.0399 (2000.03.99.054906-7)** - ADAIR APARECIDO BARBOZA X ANTONIA ANGELINA RIBEIRO GONCALVES X JOSMAR DANIEL GONCALVES X JUCINEIA APARECIDA GONCALVES X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS X LUIS CARLOS DOS REIS X NILSON PEREIRA DE OLIVEIRA X REGINA CELIA CANISELLA X VALDIR DE JESUS JORGE FRADE X VANILDA SALVADOR (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0058059-26.2000.403.0399 (2000.03.99.058059-1)** - ANTONIA DA SILVA CAMARGO X AUGUSTO ANTONIO DA COSTA X CARLOS ALBERTO ORLANDINI X DONIZETE ALVES FERREIRA X JOAO REIS IGNACIO RODRIGUES X JOSE ROGERIO JACINTO X MARCOS ANTONIO ORLANDINI X MILTON LAZARETTI X TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA X VITORIO DIVINO BEGO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0073470-12.2000.403.0399 (2000.03.99.073470-3)** - MILTON ALVES DA SILVA (SP113276 - FABIANA FERRER MATHEUS E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0004632-68.2000.403.6105 (2000.61.05.004632-0)** - COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP081742E - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0010300-32.2001.403.0399 (2001.03.99.010300-8)** - ANTONIO PETENUCO FILHO X APARECIDA ELIA DE OLIVEIRA FARIA X EXPEDITO MOTA DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO X GESSE GOMES SOBRINHO X JACY ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X JOSE FERNANDES X PEDRO CUSTODIO DE AMORIM X VALDECI MICCERINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0010765-41.2001.403.0399 (2001.03.99.010765-8)** - CLEMENTE PETROCCO X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X FATIMA DE SOUZA X GERALDA ALVES PEREIRA X JOSIAS ALVES MACHADO X JOSE HYGINO DE LIMA X LUIZ JOSE FERRARI X MARIA DE LOURDES DELDOTTI DA COSTA X PAULO CESAR DEJAVITE X SANDRA REGINA DIDONI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0010898-83.2001.403.0399 (2001.03.99.010898-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0606881-3) ADOLFO QUIRINO DA SILVA NETO X APARECIDO CARVALHO DA CRUZ X BENEDITO DE CAMPOS X FRANCISCO VALDECIO MOREIRA X KATIA REGINA MOLINA X JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA CAMARGO X NEUSA DE OLIVEIRA X RODINEI APARECIDO FERREIRA X SERGIO ROBERTO GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0014908-73.2001.403.0399 (2001.03.99.014908-2)** - AILTON DOS SANTOS X CLERIO NUNES DE FARIA X IVAI NUNES DE FARIA X JOAQUIM VENTURA NETO X JOSE SCOLARO X LUVERCI VIEIRA DA SILVA X MILTON LIMA X SINVALDO GONCALVES DOS SANTOS X TADUAKE HANKE X VALDIRA PINHEIRO SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0018745-39.2001.403.0399 (2001.03.99.018745-9)** - ANTONIO XAVIER BEZERRA X APARECIDA DE JESUS FERREIRA X EUNICE ALVES DE OLIVEIRA X GENESIANO BERNADINO GOMES X JOAO DIAS PRADO X JURANDIR JUSTI X LUIZ CLAUDINO DA COSTA X NILMA APARECIDA FERREIRA MARTINS X SATURNINO FERREIRA SALES X SILAS FERREIRA DOURADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0006781-15.2002.403.0399 (2002.03.99.006781-1)** - ALFEU THEODORO CARNEIRO X AIRTON DE OLIVEIRA CARDOSO X ANTONIO CARMONA ORTIZ X BENEDITA CINTRA X FLAVIO APARECIDO DA SILVA X IZIRDINHA SOLANGE FERREIRA X JOAO ARLINDO DE MORAES X JOSE CARLOS PEREIRA X LAERCIO PEREIRA PADILHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0005818-58.2002.403.6105 (2002.61.05.005818-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-96.2002.403.6105 (2002.61.05.000377-8)) ALFREDO CARLOS DE ARAUJO X MIRIANA ALVES DE LIMA ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

**0013442-22.2006.403.6105 (2006.61.05.013442-8)** - VANDA MARIA CAMARGO DOS SANTOS X APARECIDO AVELINO DOS SANTOS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP189197 - CARLOS ROBERTO MARRICHI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0012594-52.2008.403.6303 (2008.63.03.012594-0)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

**0013971-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013971-3)** - JOSE ANTONIO CENSI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

**0016593-54.2010.403.6105** - MARIA ENI MENDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002091-91.2002.403.6105 (2002.61.05.002091-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602524-85.1998.403.6105 (98.0602524-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO CAMPOS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0613297-29.1997.403.6105 (97.0613297-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MILTON BATISTA  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0009456-94.2005.403.6105 (2005.61.05.009456-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBERTO ANTONIO BRAM X MARIA DAS GRACAS DE FRANCA BRAM(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos



da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0606268-59.1996.403.6105 (96.0606268-6)** - EXPRESSO MIRANTE LTDA(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0612472-85.1997.403.6105 (97.0612472-1)** - TRISTAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP081544 - WALTER DE OLIVEIRA VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

**0009740-44.2001.403.6105 (2001.61.05.009740-9)** - BISFARMA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0005909-46.2005.403.6105 (2005.61.05.005909-8)** - TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP216537 - FELIPE RODRIGUES MARTINEZ E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3007**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008233-38.2007.403.6105 (2007.61.05.008233-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIAS VITORIA LTDA(SC011603 - MARCUS ALEXANDRE DA SILVA E SC017445 - NORIVAL RAULINO DA SILVA JUNIOR E SC018845 - LEONARDO SANTANA)

REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 201 E 196 Compulsando os autos, observo que a executada não foi

intimada da determinação judicial de fls. 196. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se. DESPACHO FLS. 196: Acolho a impugnação de fls 187/192, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado para tanto. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3031**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010909-51.2010.403.6105** - GENTIL GOMES DE OLIVEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Determino ao impetrante que promova a juntada de cópia de sua declaração de imposto de renda 2010/2011, no prazo de cinco dias. Com a juntada, decreto o secreto de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

**0004279-42.2011.403.6105** - LUCMMY - RESTAURANTE E BUFFET LTDA (SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0014978-74.2011.403.0000 juntado às fls. 65/66. Int.

**0008249-50.2011.403.6105** - CASP S/A IND/ E COM/ (SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0008364-71.2011.403.6105** - ALIBRA INGREDIENTES LTDA (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que providencie o recolhimento das custas iniciais, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18740-2, tendo em vista que recolhida em banco diverso da Caixa Econômica Federal. Pretendendo o autor a restituição dos valores recolhidos a título de custas no Banco do Brasil, deverá requerer a restituição a este Juízo, informando o nome/número do banco, agência e conta corrente do titular que deverá ser idêntico ao que consta na GRU, para ser creditado o valor, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0008379-40.2011.403.6105** - CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A matriz e a filial não representam duas empresas distintas, mas sim uma única empresa. Neste caso, como a impetrante já conseguiu liminar na 19ª Vara Cível Federal da Capital, quaisquer aditamentos devem ser dirigidos àquele Juízo. Portanto, encaminhem-se os autos para a 19ª Vara Federal da Capital. Int.

**Expediente Nº 3038**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO

NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY)

Cuida-se de ação de desapropriação aforada pela UNIÃO FEDERAL e OUTROS em desfavor de HELIO LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA. O valor atribuído pelos expropriantes ao imóvel é da ordem R\$3.931.016,78, ao passo que o expropriado articula que o real valor do imóvel considerando suas edificações, melhorias e instalações é bem superior ao proposto e pede seja realizada prova pericial a fim de definir o valor real do objeto da desapropriação. A primeira estimativa de honorários feita pelo Il. Perito Judicial (fl. 184/188) foi de R\$-34.200,00, ao que se seguiu o despacho de fl. 215 nomeando mais dois experts para realização da perícia, e determinando para que apresentassem nova estimativa de honorários periciais. A nova estimativa de honorários feita pelos IIs. Peritos Judiciais (fl.217/231) foi de R\$-89.775,00. Em seguida sobreveio manifestação da Infraero (fl.235/242) aduzindo que o valor aproximado do bem é R\$3.931.016,78 e que, por isso, o valor de honorários periciais custaria R\$16.900,00 pela tabela IBAPE. Além disso, sustentou que o custeamento da perícia deve ser de quem a requereu, ou seja, do expropriado. Em seguida, o expropriado se manifestou pugnando pela nomeação de perito contábil para apuração de outras despesas que advirão da expropriação, deixou de impugnar o valor proposto a título de honorários periciais pela perícia de engenharia. Também se arvorando contra o valor de honorários, há petição do Município de Campinas (fl. 247/255), instruída com manifestação de engenheiro civil oriunda da Coordenadoria Setorial de Cálculos Judiciais, na qual se apurou que o valor dos honorários deveria corresponder a R\$-43.942,54. A União também discordou da proposta apresentada (fl. 260/265) alegando que não foram observados todos os critérios constantes da Portaria 01/2010 da CPERCAMP e que o valor deveria ser reduzido a um valor próximo de R\$24.000,00, posto que excessivos. É o que suficiente. O Decreto n. 3.365/41 (art.14, caput e parágrafo único) estabelece que ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens e que o autor e o réu poderão indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia. Assim, havendo divergência entre as partes quanto ao valor do objeto da expropriação, é lícito à parte expropriada requerer a produção da prova pericial. O ônus do pagamento dos honorários periciais há de ser carreado àquele que não se conformou com o valor estimado pelos expropriantes, tal é a regra da causalidade aqui usada para a fixação da responsabilidade inicial pelo pagamento. No que diz respeito ao valor dos honorários pretendido, assinalo às partes que a remuneração do perito não guarda relação de dependência com o valor da coisa avaliada, mas sim com o trabalho desenvolvido pelo expert. Assim, se de um lado a parte expropriada não é obrigada a produzir a prova, de outro lado, se se decidir por produzi-la, deve estar ciente de que poderá arcar com a remuneração do perito pelo trabalho que este desenvolver caso sua pretensão de reconhecimento de valor superior ao ofertado não tenha sucesso. Todavia, no caso sob comento, o valor proposto se afigura excessivo, razão pela qual reduzo-o para R\$50.000,00 que é uma estimativa um pouco superior à proposta pelo Município de Campinas. Providenciem os autores o depósito de 50% (cincoenta por cento) a título de antecipação dos honorários periciais (honorários provisórios) no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a produção de perícia contábil e para tanto, nomeio como perita oficial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia contábil. Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Após transcorridos os prazos recursais para todas as partes e efetuado o depósito, intimem-se os peritos judiciais para iniciarem os trabalhos na área de engenharia, avaliando o imóvel e respondendo os quesitos formulados pela partes. Defiro a substituição do assistente técnico indicado pela União às fls. 261. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 257/258, posto que estranha ao feito. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000552-56.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 220/221 verso. Fica agendado o dia 12 de agosto de 2011 à 14:30 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 47, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Observo que não foi dada oportunidade para a autora apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, portanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para fazê-lo. Não havendo manifestação, remetam-se os quesitos deste Juízo. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação e às partes do P.A. (fls. 167/218). Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

## Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 3103

#### DESAPROPRIACAO

**0005925-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005925-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NATALIA AMANCIO BELLORIO(MG114068 - RENATO REZENDE ALEIXO)  
Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 23 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se a ré por carta. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0017094-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017094-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ROBSON CARDOSO DE MORAES ME(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X ROBSON CARDOSO DE MORAES(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 02 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se mandado de intimação aos réus. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003948-60.2011.403.6105** - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Considerando a implantação da Central de Conciliação na Justiça Federal de Campinas, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de agosto de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP. Intimem-se, com urgência, as partes, inclusive pessoalmente a parte autora.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008652-53.2010.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X WELLINGTON GABRIEL DOS SANTOS(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI)

Vistos. Considerando a implantação da Central de Conciliação na Justiça Federal de Campinas, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de agosto de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP. Intimem-se, com urgência, as partes, inclusive pessoalmente o réu.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

Juiz Federal

**Dr. HAROLDO NADER**

Juiz Federal Substituto

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 2112

#### DESAPROPRIACAO

**0005532-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005532-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURICIO DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA

SANTOS) X JOSE JACOBBER(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Manifestem-se as expropriantes sobre a contestação apresentada às fls. 201, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Tendo em vista a proximidade da data indicada pela Sra. Perita e a ausência de tempo hábil para intimação de todas as partes, intime-se a expert a indicar nova data para realização da perícia, com, pelo menos, 20 dias de antecedência.Int.INF. SECRETARIA FLS. 296: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da nova data agendada para realização da perícia, qual seja, 04/08/2011, às 14 horas, conforme documentos de fls. 294/295. Nada mais.

**0005719-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005719-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO PULICI X GRAUCIA DE CARVALHO PULICI

Em face da notícia de falecimento do procurador dos réus, na data de 19/05/2011, declaro nula a certidão de fls. 294.Intimem-se pessoalmente os réus a, no prazo de 10 dias, constituírem novo procurador, sob pena de continuidade dos atos processuais independentemente de suas intimações.Instrua-se o mandado com cópia da sentença de fls. 283/284, bem como do despacho de fls. 295.Int.

#### **MONITORIA**

**0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 230/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

**0003627-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003627-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA CECILIA MENDES DEMARTINE(SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X ANISIO DA CRUZ ANDRADE X DANUBIA ENCARNACAO MENDES CHACON ANDRADE X NILMAR MENDES MOREIRA DE MARTINE(SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)

Em face do e-mail de fls. 175, comprove a CEF, no prazo de 15 dias, a formalização de eventual acordo.Int.

**0015225-10.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLAOR SOARES DE LIMA JUNIOR(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Tendo em vista a não aceitação da proposta do réu pela CEF e que os embargos versam sobre matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0005272-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVES & SCACHETTE LTDA ME X GILIAN ALVES X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Em face da certidão e documentos de fls. 144/164, requeira a CEF o que de direito para adequação do pólo passivo da demanda, bem como a correta indicação do representante legal da empresa a ser citada.Com relação à juntada do contrato original, alerta à CEF sobre a informação de fls. 13 (Original encaminhado à GIPRO/CP p/ execução).Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001805-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001805-5)** - NOVA LUZ IND/ E COM/ DE ALIMENTOS RAFARD LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da resposta do perito judicial aos quesitos complementares, às fls. 316/345, no prazo legal. Nada mais.

**0006169-50.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI

BRANDI DE ABREU) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP195557 - LARISSA DO PRADO CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)

Designo o dia 08/09/2011, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela Petrobrás, às fls.

678.Desnecessárias suas intimações posto que comparecerão independentemente de intimação.Defiro o requerido pelo INSS às fls. 696/697.Intime-se a ré Manserv a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do documento de fls.

623.Int.INF. SECRETARIA FLS. 701: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da designação de audiência de oitiva de testemunhas no Juízo deprecado, conforme informação de fls. 700. Nada mais.INF. SECRETARIA FLS. 704: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem, com urgência, acerca do Ofício da Vara única da Comarca de Cosmópolis/SP, no prazo legal. Nada mais.

**0015655-59.2010.403.6105** - ARNALDO BERTANHA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da nova proposta de honorários de fls. 153, no prazo legal. Nada mais.

**0000592-57.2011.403.6105** - VILLANIA PANIFICADORA, ROTISSERIE LTDA - EPP(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 61, em que a União não se opõe ao pedido de desistência, para a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0001309-69.2011.403.6105** - TEREZINHA BRUNO BACHELLI X PAULO ROBERTO BACHELLI X MARA TERESA BACHELLI RIUL(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 44 em relação ao valor da causa, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0003870-66.2011.403.6105** - MAURICIO KERTIS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora, às fls. 194/197, requer a produção de prova documental, testemunhal e pericial.2. Em relação à prova documental, cabe ao próprio autor apresentar os documentos que reputa relevantes para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o faça.3. No que se refere à prova testemunhal, indefiro-a, por ora, visto que pretende o autor comprovar a exposição aos agentes de risco quando do exercício de suas atividades profissionais, o que deve ser feito, em princípio, através de prova documental ou pericial, se for o caso.4. No que concerne à prova pericial, aguarde-se a apresentação dos documentos mencionados no item 2, devendo a parte autora, no prazo concedido, especificar os períodos que pretende comprovar através de perícia.5. Intimem-se.

**0004915-08.2011.403.6105** - IRMA FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0004916-90.2011.403.6105** - JOSE FORTI FILHO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0004960-12.2011.403.6105** - MARIA HELENA FORTI CROCOMO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, especifique a União as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006215-05.2011.403.6105** - ANNERYS FORTI STEIN(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0006386-59.2011.403.6105** - OSWALDO STEFANI JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 48 horas requerido pelo autor para recolhimento das custas processuais.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, cite-se.Int.

**0008337-88.2011.403.6105** - J. B. SILVA CABELEIREIRO ME(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) a emenda à petição inicial, indicando o pedido principal;b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;c) a apresentação do balanço de 2010, para posterior apreciação do pedido

de Assistência Judiciária.2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

**0002748-52.2010.403.6105 (2010.61.05.002748-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILBERTO CARLOS CARDOSO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

**0004620-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURANDIR DOS SANTOS

Defiro o pedido de bloqueio de valores.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011947-06.2007.403.6105 (2007.61.05.011947-0)** - CTR IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA ME(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

A sentença de fls. 139/142, confirmada pelo E. TRF/3ª Região às fls. 270/272 determinou apenas a reabertura do procedimento administrativo, o que já foi efetuado.Em face da conclusão do procedimento administrativo (fls. 303), a devolução das máquinas à impetrante, nesta ação, extrapola os limites da sentença, razão pela qual, o inconformismo da impetrante com seu resultado deve ser objeto de ação própria.Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002215-59.2011.403.6105** - JULIO RAMOS PEREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003634-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003634-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUCIMARA POVOA(SP066712 - DARCI LOURENCO GOES) X NADYR PEDROSO POVOA(SP066712 - DARCI LOURENCO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADYR PEDROSO POVOA

Em face da concordância da CEF com o valor proposto pela ré Nadyr às fls. 251/253 para quitação da dívida, intime-se referida ré a depositar o montante de R\$ 7.817,90 até o dia 29/07/2011. Comprovado o depósito, oficie-se à CEF para liberação das importâncias depositadas nestes autos para quitação do contrato. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Ausente o depósito até a data acima referida, conclusos para novas deliberações. Int.

**0006475-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DE SOUZA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

**0012062-22.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO MANTOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MANTOVAN

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal para que

sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome da executada. Int.

**0017339-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos réus.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

**0018020-86.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X EDILEUZA MARCIA MACHADO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEUZA MARCIA MACHADO DE LIMA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.46/49: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD.Isto posto, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

#### **Expediente Nº 2116**

##### **MONITORIA**

**0007655-70.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X FLAVIO JOEL DA FONSENCA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

1. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores de R\$ 9.533,19 e R\$ 399,19, em nome de Flávio Joel da Fonseca, tendo em vista o disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de julho de 2011, às 14 horas e 30 minutos, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se com urgência.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 190**

##### **ACAO PENAL**

**0000586-65.2002.403.6105 (2002.61.05.000586-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X FRANCILENO NOGUEIRA DE MACEDO(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI)

Ante a ausência de testemunhas acusatórias, expeça-se carta precatória para a Comarca de Sumaré/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, com prazo de 30 (trinta) dias.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA O JUÍZO DE DIREITO DE SUMARÉ/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2141**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003294-69.1999.403.6113 (1999.61.13.003294-0)** - EXPRESSO BARRETOS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Fl. 489: Defiro a conversão em renda da União dos valores depositados na presente ação (fls. 487), conforme requerido pela Fazenda Nacional, utilizando-se o código 8047. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento.Após, dê-se ciência à Fazenda Nacional.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.



**0000575-94.2011.403.6113** - MARCO ANTONIO JUNS AIALA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Fls. 269/279: Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista dos autos ao impetrado para ciência da sentença de fls. 260/263, bem como para apresentação de contrarrazões, caso queira.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003155-34.2010.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

INTIMACAO DA DEFESA PARA APRESENTACAO ALEGACOES FINAIS - FLS. 895: Vistos, etc. Tendo em vista o teor da informação supra e, considerando-se que as cópias encaminhadas se referem a documentos relativos à quebra de sigilo bancário efetivado autos do Inquérito Policial nº 0001914-11.1999.403.6113, em trâmite pela 1ª Vara Federal), determino, por ora, a autuação de tais documentos em apartado, formando-se um apenso para cada um dos requeridos supramencionados, resguardando-se o sigilo decretado nestes autos (sigilo de documentos).Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1534**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001766-92.2002.403.6113 (2002.61.13.001766-6)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE PADUA PORTO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE)

Vistos.Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado contra ANTONIO DE PADUA PORTO, pela prática da conduta tipificada no artigo 48, da Lei 9.605/98. Segundo a acusação, o averiguado teria impedido a regeneração natural de vegetação, mediante a construção de casa de veraneio e outras benfeitorias em área de preservação permanente. Em audiência conciliatória realizada no Egrégio Juízo da Comarca de Altinópolis (fls. 177/178), ficou especificada na proposta a composição dos danos causados ao meio ambiente, mediante a realização de um projeto técnico de reflorestamento, bem como a aplicação imediata de pena pecuniária consistente em 10 (dez) dias multa, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ou alternativamente o pagamento desta quantia à entidade APAE (fls. 220/221).Acordo ajustado, a transação foi devidamente homologada (fl. 178).Constam nos autos a doação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à APAE de Altinópolis, bem ainda a apresentação do Projeto Ambiental junto ao órgão competente (fls. 243/263). O órgão ambiental às fls. 305/306 noticiou que o plano de recuperação poderia proporcionar uma melhoria nas condições ambientais do local.Às fls. 320/323 o autor do fato informou que promoveu o plantio das espécies arbóreas de acordo com o projeto apresentado.O laudo de vistoria de fls. 334/338 concluiu que foram plantadas 178 mudas de essência nativa, fora da área de preservação permanente, com espessamento aleatório, submetidas ao devido trato cultural.O Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 347/348 requereu a intimação do autor dos fatos a fim de que implementasse as ações destinadas à efetiva recuperação ambiental, no prazo de 180 (cento e oitenta dias).O autor peticionou às fls. 353/360, juntando fotografias que comprovam o plantio de árvores de acordo com o PRAD apresentado.Oficiada, a Coordenadoria de Biodiversidade de Recursos Naturais - CBRN, concluiu que o projeto em questão foi realizado conforme as mediadas propostas, com exceção de um percentual de falhas (aproximadamente 5%), que foi compensado devido ao fato do proprietário ter plantado número de mudas superior ao estipulado no PRAD (fls. 376/381). O Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 383/384, considerando o teor do quanto lançado às fls. 376/381, propugnou pela extinção do feito.É o relatório do essencial. Decido.Pelas informações acostadas às fls. 376/381 e 383/384, verifica-se que o averiguado cumpriu com o quanto ajustado.Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a ANTONIO DE PADUA PORTO, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do autor do fato.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95.P.R.I.C.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

#### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3065**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001522-22.2000.403.6118 (2000.61.18.001522-0)** - ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

**0001619-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001619-4)** - ROSEMILDA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0000024-46.2004.403.6118 (2004.61.18.000024-5)** - BENEDITO ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fls 159:Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que a Lei 1060 de 05/02/1950 não prevê tal isenção.2.Intime-se a parte autora.3.Ao arquivo, se em termos.

**0000683-55.2004.403.6118 (2004.61.18.000683-1)** - JOAO RAPHAEL CAMPOS ALVES DA SILVEIRA - INCAPAZ X CILENE APARECIDA DE CAMPOS X SAULO ALVES DA SILVEIRA NETTO - INCAPAZ X LIGIA MARIA ARANTES DE LIMA(SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 05/09/2008, página 2193, Caderno II, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias

**0000768-70.2006.403.6118 (2006.61.18.000768-6)** - BENEDITA ILDA DOS SANTOS-INCAPAZ X MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Fls. 80/83 e 84/91: Ciência às partes.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.5. Registre-se e intemem-se.

**0001372-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001372-8)** - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.FLS 456: Nada a decidir tendo em vista o teor da sentença prolatada às fls 391/392. 2. Diferentemente do que foi afirmado pela parte autora, o benefício foi implantado em 26/02/2006 até 31/08/2009, conforme documento de fls. 276/278, nos exatos termos da sentença, cuja decisão antecipatória da tutela, determinava a observância ao disposto no art. 101 da LBPS. Portanto, indefiro o pedido do advogado.3.Cumpra-se o item 4 de fls. 409, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF3.Intemem-se. Cumpra-se.

**0001686-74.2006.403.6118 (2006.61.18.001686-9)** - SAMUEL BENJAMIM DUARTE DE SOUZA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 103: Tendo em vista a certidão de transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.2. Intemem-se.

**0000875-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000875-0)** - JOSE TUNISSE FILHO - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO TUNISSE(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Manifeste a parte autora sobre a titularidade da conta poupança informada na inicial (extratos às fls. 14 e 28, datados

no ano de 1987), tendo em vista que o seu titular, José Tunisse Filho, consoante certidão de óbito encartada à fl. 11, faleceu no ano de 1973. 2. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, venham aos autos conclusos.4. Int..

**0000150-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000150-4) - TEREZA DE JESUS RODRIGUES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO Dessa maneira, ausentes os requisitos cumulativos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mantenho o anterior INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela.2. Fls. 109/112: Ciência às partes.3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (INFBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.4. Intimem-se.

**0000311-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000311-2) - SOLANGE BATISTA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da parte autora, SOLANGE BATISTA, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Fls. 61/64: Ciência às partes.3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.4. Registre-se e intimem-se.

**0000317-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000317-3) - RUYTER CESAR DE MOURA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da parte autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Fls. 105/107: Ciência às partes.3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.4. Registre-se e intimem-se.

**0000595-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000595-9) - DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**  
DESPACHO1. Dê-se ciência as partes quanto ao laudo pericial juntado às fls. 185/189, para que, querendo, se manifestem no prazo legal. 2. Sem prejuízo, considerando que as questões de fato necessárias ao deslinde do feito já se encontram demonstradas nos autos, não havendo necessidade de produção probatória em audiência, determino, após o cumprimento do item 1, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0001401-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001401-8) - ARLETE MOREIRA SOARES(SP212075 - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002413-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002413-9) - FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA(SP150076 - RICHARD PEREIRA E SP143182 - EDILZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a proposta de acordo de fls. 51/55. 2. Após, venham aos autos conclusos. 3. Int..

**0000018-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000018-8) - LUIS CARLOS RODRIGUES PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls.

20/24: Ciente do agravo de instrumento interposto. Nada decidir, tendo em vista a decisão exarada no referido recurso, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 25/27. 2. Dê-se vista a parte autora da referida decisão.3. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03. 4. Após, venham aos autos conclusos.5. Int..

**0000619-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000619-1) - JOSE VALDEMAR RIBEIRO RIOS(SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a qualificação da parte autora na condição de aposentado, traga esta cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado (benefício), para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 16, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.-se.

**0000847-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000847-3) - ROSIANE DIAS FERREIRA BENEDITO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Intimem-se.

**0000957-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000957-0) - GETULIO FUKUDA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)**

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO.(...) Dessa maneira, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar a suspensão do desconto a título de Imposto de Renda sobre os proventos recebidos por GETULIO FUKUDA, qualificado nos autos, até ulterior deliberação judicial.Oficie-se à fonte pagadora, para ciência e providências pertinentes. Mantenho, pelos fundamentos já externados na decisão de fls. 134/135, o indeferimento do pedido de tutela antecipada quanto à pretensão de melhoria de reforma e auxílio-invalidez.Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Intime-se o representante judicial da União (PSFN e AGU), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como dispõe o art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/2004.P.R.I.

**0001084-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001084-4) - FATIMA ADRIANA DA SILVA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO(...) Posto isso, ausentes os requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001224-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001224-5) - DORVALINO MARCELO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:Fls 14: Recolha a parte autora as custas judiciais, ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001271-86.2009.403.6118 (2009.61.18.001271-3) - ROSA FATIMA DE CARVALHO CAETANO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da perícia, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como

ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Oficie-se à Diretoria do Foro para solicitação do pagamento dos honorários periciais médicos devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001400-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001400-0) - VANIA VIRGINIO DINIZ(SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 77/94: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 148/150: Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito.

**0001427-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001427-8) - ALAIDE GOMES GALOCHA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 128: Manifeste-se a parte autora.

**0001677-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001677-9) - JULIANA DOS SANTOS VENERANDO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão alegada na inicial pela autora (sucateira), defiro a gratuidade de justiça.2. Comunique-se ao juízo Estadual da Comarca de Lorena, a concessão da gratuidade para fins de cumprimento da carta precatória sem recolhimento de taxa.3. Intimem-se.

**0000959-76.2010.403.6118 - MARIA CARMEN FERREIRA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0001093-06.2010.403.6118 - SILVIA HELENA GALVAO DE FRANCA X WALTER ALVES SAMPAIO - ESPOLIO X SILVIA HELENA GALVAO DE FRANCA X JESSICA PAULA DE FRANCA SAMPAIO - INCAPAZ X SILVIA HELENA GALVAO DE FRANCA X SUELEM APARECIDA DE FRANCA SAMPAIO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) O exame da procedência das alegações autorais demanda dilação probatória, quiçá colheita de prova testemunhal, razão pela qual, nos termos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001110-42.2010.403.6118 - MARIA JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 8. Intimem-se.

**0001540-91.2010.403.6118 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Diante da sentença de fls. 140/140 v, encaminhe-se cópia desta à EADJ.2. Após, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição. 3. Intime-se.

**0000137-53.2011.403.6118** - ELBON FONTES DE SOUZA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.P.R.I.

**0000219-84.2011.403.6118** - MARCOS HENRIQUE RONCHI(SP278088 - JOÃO BERNARDES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intímem-se.

**0000287-34.2011.403.6118** - LUIS ROBERTO BARBOSA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), indefiro o pedido de tutela antecipada.Fls. 28: Defiro a gratuidade de justiça postulada. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

**0000303-85.2011.403.6118** - MARIA DE FATIMA ANTUNES VEIGA PEREIRA DA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões dos laudos médico e social, e da precariedade do auxílio de renda mínima que a autora vem recebendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora MARIA DE FATIMA ANTUNES VEIGA PEREIRA DA CRUZ.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 9.Registre-se e intímem-se.

**0000312-47.2011.403.6118** - MARCOS ANTONIO(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intímem-se.

**0000327-16.2011.403.6118** - VALMIR MIRANDA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.P.R.I.

**0000345-37.2011.403.6118** - JORGE MESSIAS DA SILVA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova,

verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), indefiro o pedido de tutela antecipada. Fls. 48/111: Defiro a gratuidade de justiça postulada. Anote-se. Cite-se e intimem-se. P.R.I.

**0000348-89.2011.403.6118** - MARIO AUGUSTO LEITE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II: Fls 32: Recolha a parte autora as custas judiciais, ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000351-44.2011.403.6118** - JANE LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000373-05.2011.403.6118** - DANIELA DE CASTRO RODRIGUES SOIBELMAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Intimem-se.

**0000384-34.2011.403.6118** - MARIA DO ROSARIO TOLEDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. 1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia do processo criminal citado nos autos. Registre-se e intimem-se. Cite-se.

**0000422-46.2011.403.6118** - DONIZETE TEIXEIRA(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão e na cédula de identidade e CPF de fls. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000494-33.2011.403.6118** - LUIZ FERLA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA BARBOSA FERLA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10

(dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intemem-se.

**0000537-67.2011.403.6118** - WILIAN GABRIEL FABRICIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). Vanessa M. Mourão, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guardam;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 22, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cite-se.

**0000547-14.2011.403.6118** - MANOEL FRANCISCO NETO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Tendo em vista o documento de fl. 22, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.8. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0000738-59.2011.403.6118** - FRANCISCA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a) VANESSA M. MOURÃO, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guardam;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Tendo em vista a natureza da ação e a declaração de fl. 21, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Registre-se e intemem-se. Cite-se.

**0000744-66.2011.403.6118** - LETICIA LOPES MOREIRA JORGE - INCAPAZ X ROSELI LOPES DA SILVA JORGE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo o(a) mesmo(a) apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guardam;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Tendo em vista a natureza da ação e a declaração de fl. 16, concedo os benefícios



da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Registre-se e intimem-se. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001378-09.2004.403.6118 (2004.61.18.001378-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-27.2004.403.6118 (2004.61.18.000562-0)) JORGE CORBAGE ESPOLIO(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 145.(...) 3. ... (FLS. 148/160) VISTA À EMBARGANTE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000429-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000429-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-59.2003.403.6118 (2003.61.18.000685-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X BENEDITO AYRES BARBOSA(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 05/09/2008, página 2193, Caderno II, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000353-34.1999.403.6118 (1999.61.18.000353-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X LUDYVALE CALCADOS LTDA-ME(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Dê-se ciência/vista dos autos ao(a) executado(a) pelo prazo legal . Após a vista, não havendo nenhuma provocação, retornem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

**0000145-16.2000.403.6118 (2000.61.18.000145-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LUDYVALE CALCADOS LTDA - ME(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Dê-se ciência/vista dos autos ao(a) executado(a) pelo prazo legal . Após a vista, não havendo nenhuma provocação, retornem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

**0000463-96.2000.403.6118 (2000.61.18.000463-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LUDYVALE CALCADOS LTDA - ME(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Dê-se ciência/vista dos autos ao(a) executado(a) pelo prazo legal . Após a vista, não havendo nenhuma provocação, retornem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

**0000559-14.2000.403.6118 (2000.61.18.000559-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LUDYVALE CALCADOS LTDA - ME(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Dê-se ciência/vista dos autos ao(a) executado(a) pelo prazo legal . Após a vista, não havendo nenhuma provocação, retornem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001296-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001296-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-90.2007.403.6118 (2007.61.18.000648-0)) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:1. Fls.71/73: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo legal.2. Int.

**0001370-27.2007.403.6118 (2007.61.18.001370-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-46.2007.403.6118 (2007.61.18.000638-8)) MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:1. Fls.55/57: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo legal.2. Int.

**Expediente Nº 3159**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000616-90.2004.403.6118 (2004.61.18.000616-8)** - JOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR X JOSE EUFRASIO DOS SANTOS X LUCIANO GONCALVES COTRIM BARBOSA X LUIS CARLOS

DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE BATISTA AUGUSTO X MARCIO ANTONIO FERRAZ DE ARAUJO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando a certidão de fl. 278, determino a remessa do presente feito ao arquivo, aguardando sobrestado ao julgamento do agravo de instrumento.3. Int.

**0000965-88.2007.403.6118 (2007.61.18.000965-1) - TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO1. O INSS apresentou cálculos de liquidação da sentença (fls. 123/128) com os quais concordou a parte exequente (fl. 143), ficando os mesmos HOMOLOGADOS, conforme despacho de fl. 140.2. Fls. 145/159: O pedido de arbitramento de honorários contratuais por este Juízo não merece ser acolhido. Explico. O contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes tem como princípio basilar a relatividade, ou seja, está adstrito à vontade das partes e não permite a intervenção de terceiros, salvo nas hipóteses previstas em lei. Ademais, a presente ação não comporta discussão sobre a prestação dos serviços advocatícios e a sua contraprestação, devendo ser proposta demanda com esse objeto, caso seja do interesse do advogada (CPC, arts. 128 c/c 460).3. Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 145/159 pela advogada. Em face da referida petição, resta prejudicada a análise do anterior requerimento de fl. 143.4. Cumprida a intimação pessoal da autora, abra-se vista à advogada, pelo prazo de 10 (dez) dias.5. Nada sendo requerido, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s), como determinado à fl. 140, sem o destaque dos honorários contratuais.6. Cumpra-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000212-15.1999.403.6118 (1999.61.18.000212-8) - LAERCIO MONTEIRO LORENA X SEBASTIANA BARBETTA DE LORENA X SEBASTIANA BARBETTA DE LORENA X JOSE ELIAS ABDALLA X JOSE ELIAS ABDALLA X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X PAULO MAGALHAES X PAULO MAGALHAES X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X ZELY ARAUJO MONTEIRO X ZELY ARAUJO MONTEIRO X VICENTE DE PAULA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA SILVA GOMES X CARLOS GONCALVES X CARLOS GONCALVES X ANTONIO MENDES DA SILVA X LUIZA NOGUEIRA DA SILVA X LUIZA NOGUEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BARROS FRANCO X JOAO BATISTA BARROS FRANCO X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X ANDRE BROCA FILHO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X YVONE DE CASTRO VIANNA BROCA X YVONE DE CASTRO VIANNA BROCA X RAUL RODRIGUES SETTE X TIAGO SETTE MARQUES - INCAPAZ X TIAGO SETTE MARQUES - INCAPAZ X ADILSON ALENCAR MARQUES X ADILSON ALENCAR MARQUES X ADILSON ALENCAR MARQUES X RINALDO LUIZ PANNUNZIO X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

1. Diante da informação retro, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.2. Int.

**0001422-04.1999.403.6118 (1999.61.18.001422-2) - PEDRO COSTA BARROS X PEDRO COSTA BARROS X ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA X ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE LORIGGIO X JOSE LORIGGIO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DE BARROS X ZILDA ANDRADE DE BARROS X LUZIA GOMES DE ALMEIDA X LUZIA GOMES DE ALMEIDA X ALEIXO RANGEL FILHO X ANTONIO CARLOS RANGEL X ANTONIO CARLOS RANGEL X MARIA LOPES X MARIA LOPES X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X EMIDIO RIBEIRO DOS SANTOS X EMIDIO RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO FABIANO X GERALDO FABIANO X JOSE ALVARELI X JOSE ALVARELI X YOLANDA DA ROCHA CARVALHO X YOLANDA DA ROCHA CARVALHO X OLIVIO PEREIRA DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X JOSE ROBERTO CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X MARIA DE FATIMA DUTRA CARVALHO X MARIA DE FATIMA DUTRA CARVALHO X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X BENEDICTO MACEDO NETTO X BENEDICTO MACEDO NETTO X**

VERA ALICE AYROSA BARRETO X VERA ALICE AYROSA BARRETO X JOSE JOAQUIM DE CASTRO X MARIA AUGUSTA DE CASTRO X MARIA AUGUSTA DE CASTRO X MARIA MAGDALENA SPIELKAMP X MARIA MAGDALENA SPIELKAMP X SEM IDENTIFICACAO X HORST SPIELKAMP X HORST SPIELKAMP X JOSE CIRILO DE CASTRO X JOSE CIRILO DE CASTRO X OPHELIA DE ALMEIDA CASTRO X OPHELIA DE ALMEIDA CASTRO X NAIM ELIAS ABDALLA X NAIM ELIAS ABDALLA X MARIA ELIAS X MARIA ELIAS X BENEDITO ELIAS ABDALLA X BENEDITO ELIAS ABDALLA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de transferência de valores que estariam depositados junto ao extinto BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO (atualmente BANCO DO BRASIL) em favor dos exequentes BENEDITO ELIAS ABDALLA e JOSE DE OLIVEIRA para este Juízo, e, posteriormente, de expedição de alvará de levantamento em favor das referidas partes. Conforme informação de folha retro, da secretaria deste Juízo, verifico, através do ofício de fl. 697, que os valores que se encontravam depositados em favor do exequente BENEDITO ELIAS ABDALLA (Conta de Poupança nº 14 002.809-1) na NOSSA CAIXA, foram transferidos ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, atendendo-se, assim, ao disposto na Medida Provisória nº 1.597 de 1997, convertida na Lei nº 9.526/97, que assim dispõe: Art. 1º Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997. 1º A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.025, de 1993, observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos da mesma Resolução. 2º Decorrido o prazo de que trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes junto às instituições depositárias, serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento. 3º A medida em que os saldos não reclamados remanescentes de que trata o parágrafo anterior forem sendo recolhidos ao Banco Central do Brasil, este providenciará a publicação no Diário Oficial da União de edital relacionando os valores recolhidos e indicando a instituição depositária, sua agência, a natureza e o número da conta do depósito, estipulando prazo de trinta dias, contados da sua publicação, para que os respectivos titulares contestem o recolhimento efetuado. 4º Do indeferimento da contestação cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, para o Conselho Monetário Nacional. Art. 2º Decorrido o prazo de que trata o 3º do artigo anterior, os valores recolhidos não contestados passarão ao domínio da União, sendo repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária. Parágrafo único. Dos valores a que se refere este artigo sessenta por cento serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária e a outros programas de natureza social, na forma estabelecida em regulamento que vier a ser baixado pelo Poder Executivo, e quarenta por cento constituirão receitas do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC. Art. 3º O prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos de que trata esta Lei é de seis meses, contado da publicação do edital a que faz menção o 3º do art. 1º. Parágrafo único. Na hipótese de contestação ou recurso a que se referem os 3º e 4º do art. 1º, o prazo de que trata este artigo contar-se-á da ciência da decisão administrativa indeferitória definitiva. Art. 4º Não se aplicam aos depósitos de que trata esta Lei o disposto na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954. Art. 4o-A. Os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1o desta Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2o, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 2002. (Incluído pela Lei nº 9.814 de 1999). 1o À liberação dos recursos de que trata este artigo aplica-se o disposto no 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.814 de 1999). 2o Na hipótese de restituição de recursos anteriormente transferidos ao Tesouro Nacional, fica o Banco Central do Brasil autorizado a debitar na conta daquele Tesouro os valores que forem repassados às instituições financeiras. (Incluído pela Lei nº 9.814 de 1999). Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Pela leitura do texto legal, deduz-se que os valores em discussão já não mais podem ser reclamados, já que o último prazo para essa medida expirou em 31 de dezembro de 2002 (art. 4). Sendo assim, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado pela parte exequente de expedição de ofício ao BANCO CENTRAL, uma vez que tal providência não logrará qualquer efeito que a justifique. Quanto ao exequente JOSE DE OLIVEIRA, determino ao gerente da agência 0013-2 que informe se os valores depositados na conta nº 9642324 ainda encontram-se disponíveis para levantamento. Caso positivo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Estadual de Guaratinguetá/SP, solicitando que os referidos valores sejam colocados à disposição deste Juízo, em conta na agência 4107 da Caixa Econômica Federal. Noutro giro, caso os valores depositados tenham sido transferidos para o Banco Central, nos mesmos termos já explanados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista que todos os exequentes já receberam a quantia a eles devida. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A cópia da presente decisão vale como ofício. Cumpra-se e Intimem-se.

**0002743-40.2000.403.6118 (2000.61.18.002743-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-09.2000.403.6118 (2000.61.18.001303-9)) NATALINO RODRIGUES DE SOUSA X NATALINO RODRIGUES DE SOUSA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)**

DESPACHOFI. 312: Não assiste razão ao INSS. Explico. A parte exequente renunciou ao valor excedente ao teto para recebimento de seu crédito por RPV, conforme se verifica às fls. 276/279. Sendo assim, embora conste no ofício requisitório de fl. 310 o valor de R\$ 40.435,03, notadamente superior a 60 (sessenta) salários mínimos, há que se observar que existe informação na própria requisição de que há renúncia ao valor excedente, e que, nos moldes da certidão de fl. 309, este é o procedimento exigido pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região para estes casos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de fl. 312 e determino o cumprimento do disposto no despacho de fl. 273. Após, intímem-se as partes acerca da transmissão das requisições.

**0000529-08.2002.403.6118 (2002.61.18.000529-5) - BENEDITO JOSE MOREIRA X ROSA CARNEIRO MOREIRA X ANTONIO COELHO GUIMARAES X ANTONIO COELHO GUIMARAES X GENY PALANDI X GENY PALANDI(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 527/532: O INSS pretende compensar créditos de natureza alimentícia pagos em favor de pessoa física com débitos de natureza tributária, os últimos atribuídos a pessoa jurídica. 3. Todavia, a pretensão do INSS não pode ser acatada por este Juízo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação ou Autonomia Patrimonial das Pessoas Físicas e Jurídicas. Explico. Na petição de fls. 527/528 o INSS diz que o débito previdenciário provem da empresa França Guimarães Empreendimentos Imobiliários Ltda.. O crédito alimentício foi depositado em nome de Antônio Coelho Guimarães. Logo, se acatado o pedido de compensação do INSS, haveria indevida intromissão ao patrimônio de pessoa física por dívida alheia, em total descompasso com o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, visto que a responsabilidade pessoal do sócio depende da comprovação de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, elementos esses que não são objeto de discussão nesta lide (CPC, arts. 128 c/c 460). 4. Em conclusão, INDEFIRO o pedido de fls. 527/528. 5. Fls. 538/545: Considerando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e que a viúva ROSA CARNEIRO MOREIRA recebe pensão por morte do de cujus, HOMOLOGO o seu requerimento de sucessão processual de Benedito Jose Moreira. Ao SEDI para retificação cadastral. Expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fl. 534 (verba principal) em favor da sucessora habilitada. 6. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 7. Int.

**0000071-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000071-0) - JANDIRA NAZARE ALVES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)**

DESPACHO1. Fls. 289/300: Reconsidero, em parte, a decisão agravada de fl. 287.2. Como mencionado na referida decisão, os honorários sucumbenciais fixados nos termos da referida Súmula (fase de conhecimento) pertenceriam aos advogados dativos que atuaram no feito, conforme, aliás, preceitua o art. 5º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Assim, os honorários sucumbenciais deverão ser pagos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento, descontado o valor pago pela Justiça Federal na forma da referida resolução, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Posto isso, determino a intimação do advogado DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da partilha dos honorários advocatícios e do ex-advogado RAFAEL CERBINO, pessoalmente, para o mesmo propósito. 5. Comunique-se ao relator do agravo interposto acerca desta decisão. 6. Intímem-se.

**0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9) - AFONSO BENEDITO FRANCISCO LOPES X ROSEMIRO JOSE HONORIO X CLERSON ALFREDO PRADO X EDMILSON BRASIL DE ALENCAR X MARQUES ANTONIELLI DE SOUZA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO X ADRIANO MOURA DA SILVA X JOSE RENATO DOMINGOS X MARLON ALEXANDRE DOS SANTOS X JULIO CESAR AFONSO DE LIMA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)**

DESPACHOFI. 290/299 e 302/307: Cite-se a União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades legais.

**0001713-62.2003.403.6118 (2003.61.18.001713-7) - EDISON DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO LOPES DA SILVA X JORGE AUGUSTO ROSA X JORGE AUGUSTO ROSA X JOSE BENEDITO DA CRUZ X JOSE BENEDITO DA CRUZ X JOSE DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X ROQUE DOS SANTOS RIBEIRO X ROQUE DOS SANTOS RIBEIRO(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

1. DECISÃO. 2. Fls. 175/180 e 187: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 55/2009, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no

âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.3. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.4. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.5. DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo advogado para apresentação do comprovante de pagamento da dívida da parte exequente indicada pelo INSS à fl. 172.6. Int.

**0001856-51.2003.403.6118 (2003.61.18.001856-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP206279 - ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR)**

DECISÃO Segundo o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Com efeito, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004). Considerando a possibilidade de divisão do processo nas fases de conhecimento e de execução e a possibilidade, em cada uma delas, de fixação de honorários advocatícios, entendo que, no caso concreto, a verba honorária decorrente da fase de conhecimento pertence ao advogado ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, pois o advogado LUIZ CARLOS DOS SANTOS somente passou a atuar em causa própria na fase de execução, sendo devidos ao último, se o caso, apenas os honorários fixados na etapa executória. Ante o exposto, determino, por ora, que seja intimado, por publicação, o advogado ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP 206.279, para, ciente desta decisão, requerer o que entender de direito. Não havendo interposição de recurso contra a presente decisão, no prazo legal, e nele não havendo petição de acordo entre os advogados no que diz respeito à verba honorária, certifique-se e imediatamente especifique-se a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais em favor do advogado ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR. Intimem-se e cumpra-se.

**0001905-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001905-5) - JOANA D ARC PAULA DONIZETI(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOANA D ARC PAULA DONIZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.5. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.7. Int.

**0000244-44.2004.403.6118 (2004.61.18.000244-8) - OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de discussão acerca da ocorrência da prescrição intercorrente sobre o direito do exequente de promover a execução da sentença. Segundo manifestação do INSS de fls. 265/268, passaram-se mais de 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado da fase de conhecimento, sem que o exequente tenha dado início à execução da sentença. Sustenta, também, que, ainda que o direito do exequente não tenha sido fulminado pela prescrição, não há valores a serem executados, tendo em vista que nos 5 (cinco) anos anteriores a sua pretensão o benefício teria sido pago regularmente. Sustenta a parte exequente, ao revés, nas petições de fls. 271/272 e 273/275, serem desprovidas de fundamento jurídico as alegações da Autarquia. Requer, ao final, que o INSS seja intimado para cumprir a determinação de apresentação dos cálculos de liquidação da sentença (fl. 261). Compulsando os autos, verifico que o acórdão de fls.

207/212 transitou em julgado no dia 27/01/2004 (cf. certidão de fl. 230).No despacho de fl. 232, publicado no D.O.E. do dia 02/04/2004, foi determinado às partes que requeressem o quê de direito para prosseguimento do feito.Em petição protocolizada no dia 12/05/2005, observo que o exequente deu início à execução do julgado, requerendo a intimação do INSS para apresentação do histórico de pagamento do seu benefício previdenciário.Daí em diante, o exequente também se manifestou no sentido de promover a execução do julgado às fls. 261 (22/04/2008), 263 (03/07/2008) e 265/266 (16/01/2009).Passo a decidir.Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação, consoante enunciado da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal.A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único, estipula que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Portanto, se decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da ciência do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, sem que a parte tenha promovido a execução, tal está fulminada pela prescrição intercorrente.No caso em exame, entretanto, não decorreu lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal intercorrente.Quanto a alegação do INSS de que inexistem valores a serem pagos, consigno que ela também não prospera. Explico: a prescrição quinquenal do direito de ação relativos a créditos previdenciários é contada, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação, não da execução da sentença.Feitas tais considerações, determino:1. A intimação das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;2. A intimação da parte exequente para, no mesmo prazo, apresentar os cálculos de liquidação da sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido pelas partes no prazo supra, a remessa dos autos ao arquivo, aguardando provocação sobrestado.

**0001756-62.2004.403.6118 (2004.61.18.001756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-35.2004.403.6118 (2004.61.18.000070-1)) MARIA DE FATIMA MOREIRA DE JESUS(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA DE FATIMA MOREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 120: DEFIRO. Intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo patrono, devendo comparecer no balcão da secretaria desta 1ª Vara caso não disponha de recursos para arcar com o pagamento de advogado particular.3. Após, tudo em termos, diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 122/128, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.DESPACHO DE FL. 146: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ao SEDI para reclassificação do feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

**0000190-44.2005.403.6118 (2005.61.18.000190-4) - GERSON FERNANDES DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X GERSON FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. O advogado Dr. Luís Cláudio Xavier Coelho foi nomeado como dativo neste processo. Com a nova sistemática da Justiça Federal para pagamento de honorários, faz-se necessária a inscrição do patrono no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita - do TRF da 3ª Região, no sitio [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), sem a qual não poderá ser expedida a solicitação do pagamento ao Núcleo Financeiro.. 3. Assim, intime-se o referido advogado para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a documentação necessária.4. Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. Int.

**0001754-24.2006.403.6118 (2006.61.18.001754-0) - MARIA TEREZA DE JESUS DA COSTA(SP202983 - QUEZIA ALVES DE BRITO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA TEREZA DE JESUS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.5. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intemem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Não concordando,

apresente conta que entende correta, devidamente justificada.7. Int.

**0001568-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001568-7)** - ANTONIO DE ABREU X ANTONIO DE ABREU X ESTHER RANGEL DE ABREU X ESTHER RANGEL DE ABREU X LUIS VILELA SANTOS X LUIS VILELA SANTOS X SYNESIO RANNA X SYNESIO RANNA X ARY ANTONIO ROSA X ARY ANTONIO ROSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do arquivamento do presente feito, conforme determinado no despacho prolatado à fl. 155 dos autos da medida cautelar nº 0001569-49.2007.403.6118, cuja cópia segue à folha retro. Prazo: 5 (cinco) dias.

**000022-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000022-6)** - FRANCISCO MARCOS DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DA SILVA X MATHEUS THIAGO DA SILVA X MATHEUS THIAGO DA SILVA(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. A presente ação foi ajuizada sob o patrocínio do advogado ORLANDO NERY, OAB/SP 64.583 (procuração à fl. 06). No entanto, em 2003, foi constituído o advogado SEBASTIÃO MOREIRA MIGUEL JÚNIOR, OAB/SP 63.552 como patrono dos autores (fls. 491/493), com outorga de procuração sem reserva de poderes. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a que adiro, a outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior (RESP 199900597788 - RECURSO ESPECIAL 222215 - Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:21/02/2000 PG:00163). Sendo assim, a nova procuração de fls. 491/493, sem reserva de poderes ao advogado anteriormente constituído, implica em revogação do mandato anterior. Não obstante, considerando a possibilidade de divisão do processo nas fases de conhecimento e de execução e a possibilidade, em cada uma delas, de fixação de honorários advocatícios, entendo que, no caso concreto, a verba honorária decorrente da fase de conhecimento pertence ao advogado ORLANDO NERY, pois o advogado SEBASTIÃO MOREIRA MIGUEL JÚNIOR somente ingressou no feito na fase de execução, sendo devidos ao último, se o caso, apenas os honorários fixados na etapa executória. Consequentemente, a providência a ser adotada seria a inclusão do advogado ORLANDO NERY no polo ativo da presente demanda, para, querendo, promover a execução da verba sucumbencial. No entanto, conforme certificado à folha retro, o referido advogado é falecido e não houve pedido de sucessão processual desde então. Nesse diapasão, determino o sobrestamento do feito com relação à execução da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 265, II, do Código de Processo Civil.4. Fls. 490/495: Promova o i. causídico a regularização processual da presente demanda, habilitando todos os sucessores do de cujus e, sendo o caso, juntando aos autos as respectivas procurações e documentos pessoais.5. Em seguida, intime-se a União Federal para, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de habilitação dos sucessores.6. Após, tornem-me os autos conclusos.7. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001230-71.1999.403.6118 (1999.61.18.001230-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-86.1999.403.6118 (1999.61.18.001229-8)) SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DECISÃO1. Fls. 543/545: Pela leitura dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e das Resoluções nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dessume-se que somente há expectativa de compensação nos casos em que o pagamento ocorre mediante precatório. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de formulado pelo INSS uma vez não há possibilidade de compensação nos casos de Requisição de Pequeno Valor, por ausência de previsão legal.2. Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 537..3. Int.

#### **Expediente Nº 3160**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001110-57.2001.403.6118 (2001.61.18.001110-2)** - DECIO LUIZ BRUNO PINHEIRO X ELGEM ALVES BRITO X JOSE MARIA MAXIMIANO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16407 - MAURICIO SALVATICO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 172/178: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito efetuado pela parte executada.3. No silêncio, ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, devendo a parte executada, nesta hipótese, ser intimada para recolhimento da diferença, sob pena de incidência de multa (art. 475-J, p. 4º, do CPC).5. Int.

**0001291-58.2001.403.6118 (2001.61.18.001291-0)** - AMAURI MENEZES LEAL(SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do arquivamento dos autos, aguardando provocação sobrestada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

**0001513-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001513-0)** - ANTONIO FRANCIS X MARIA APARECIDA KALIL FRANCIS X LUIZ BATISTA TORRES X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIO PEREIRA X AMELIA DE AMORIM PEREIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO FRANCIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA KALIL FRANCIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ BATISTA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA DE AMORIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Reconsidero, em parte, o ultimo despacho de fl.122.3. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente quanto aos valores depositados pela parte executada.4. O silêncio será compreendido como concordância com os referidos valores.5. Int.

**0001375-54.2004.403.6118 (2004.61.18.001375-6)** - BENEDITO CARDOSO X LAURICE CARDOSO X MARLENE CARDOSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURICE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente quanto aos valores depositados pela parte executada.3. O silêncio será compreendido como concordância com os referidos valores.4. Int.

**0000210-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000210-6)** - FERNANDO JOSE NOVAES(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X YOLANDA CANETTIERI NOVAES(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FERNANDO JOSE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOLANDA CANETTIERI NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente quanto aos valores depositados pela parte executada.3. O silêncio será compreendido como concordância com os referidos valores.4. Int.

**0000245-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000245-3)** - BENEDITO CANDIDO(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls.138/139: Manifeste-se a CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001004-56.2005.403.6118 (2005.61.18.001004-8)** - EDUARDO DEGELLO JUNIOR(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 131: Manifeste-se a CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**



**Liege Ribeiro de Castro Topal**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7623**

**ACAO PENAL**

**0007145-25.2004.403.6119 (2004.61.19.007145-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X NORBERTO DE LIMA SIMOES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA)

Requisitem-se as Facs atualizadas nas Justiças Estadual e Federal, bem como as certidões de objeto e pé dos processos realacionados à folha 941. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 7625**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010098-54.2007.403.6119 (2007.61.19.010098-5)** - OSVALDO ALVES PEICHAO(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que o D. Procurador do INSS estará de férias em julho, resta prejudicado o ato do dia 19/07/11, pelo que designo o dia 22/08/11, às 15h para audiência de instrução e julgamento. Deverá o patrono informar o requerente para comparecer em audiência na data designada. Publique-se,

**0010286-13.2008.403.6119 (2008.61.19.010286-0)** - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante a informação de que o D. Procurador do INSS estará de férias no mês de julho, resta prejudicado o ato do dia 19/07/2011, pelo que designo o dia 18/08/2011, às 15h, para audiência de instrução e julgamento. Consigno que ficará a cargo da parte autora a intimação e traslado de eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Intimem-se as partes, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**0004481-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004481-4)** - JOSELITA NEVES SILVA(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dada a informação de férias do D. Procurador do INSS, resta prejudicada a audiência designada para o dia 18 de julho de 2011, pelo que redesigno para o dia 17/08/2011, s 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE o autor, RICARDO ALVES NOGUEIRA, portador do RG nº 34.357.858-X e CPF nº 292.415.608-43, residente e domiciliado na Rua Arminda Maurus, nº 49, Jardim Alvorada, Guarulhos/SP - CEP 07195-310, PARA COMPARECIMENTO na data designada. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º. inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se. -----

**0006395-47.2009.403.6119 (2009.61.19.006395-0)** - ALDELICE SENA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dada a informação de que o D. Procurador do INSS estará de férias no período da audiência designada para o dia 27/07/11, resta prejudicada a referida audiência, pelo que redesigno o dia 17/08/11, às 16h15M. Dê-se baixa na pauta de audiências. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA NOVA DATA PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA. Int.

**0012806-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012806-2)** - JOSE VICENTE FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da informação dada a este Juízo pelo Procurador do INSS, Dr. Jone Fagner que estará de férias, dado o número reduzido de procuradores no Instituto, resta prejudicada a audiência designada para o dia 26 de Julho de 2011 pelo que redesigno para o dia 17/08/11, às 14h30m, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal ra Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE o autor, JOSÉ VICENTE FERREIRA, portador do RG nº 13179134-5 e CPF nº 00963680803, residente e domiciliado na Rua Alfenas, 10, Cidade Seródio, Guarulhos/SP, CEP: 07150-110, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça

informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.-----

**0006426-33.2010.403.6119** - ILY MARIA DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dada a informação de que o procurador do INSS estará de férias no período do mês de julho, resta prejudicado o ato designado para 19/07/11, pelo que e designo o dia 06/09/11 às 14:30 horas para realização de audiência de Instrução e Julgamento. Dê-se baixa na pauta de audiências. Consigno que ficará a cargo o traslado de eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Intim em-se as partes, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**0006457-53.2010.403.6119** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dada a informação de que o procurador do INSS estará de férias no período do mês de julho, resta prejudicado o ato designado para 25/07/11, pelo que designo o dia 19/09/11 às 14:30 horas para realização de audiência de Instrução e Julgamento. Dê-se baixa na pauta de audiências. Consigno que ficará a cargo o traslado de eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Intimem-se as partes, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**0007052-52.2010.403.6119** - ROBSON RIBEIRO SILVA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de férias do D. Procurador do INSS, resta prejudiciada a audiência designada para o dia 18/07/11, pelo que a redesigno para o dia 17/08/11, às 16h a ser realizada na sala de audiências desta Federal de Guarulhos/SP. INTIME o autor, ROBSON RIBEIRO SILVA, portador do RG nº 28.345.661 e CPF nº 261.925.888-05, residente e domiciliado na Rua Jeremoabo, 627 - Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07172-140, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010871-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010871-3)** - NEUSA DA CRUZ SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dada a informação das férias do D. Procurador do INSS para o mês de julho resta prejudicado o ato designado para o dia 27/07/11, pelo que designo o dia 06/09/11, às 15h30 para oitiva da requerente e das testemunhas que serão apresentadas na audiência. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

**Expediente Nº 7626**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001182-89.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MABLE NONELWA NIYABO(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA)

Folha 101: Defiro o requerido pela Defesa da acusada Mable Nonelwa Niyabo, devendo a defesa prévia ser apresentada no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000089-91.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017865-90.2000.403.6119 (2000.61.19.017865-7)) CAIAMA TRANSPORTES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Requeiram as partes o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Decorrido o

prazo, sem manifestacao, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuicao.2. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000638-48.2004.403.6119 (2004.61.19.000638-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-61.2000.403.6119 (2000.61.19.009415-2)) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

O instrumento de mandato de fl. 176 foi outorgado especialmente para os procuradores nele mencionados atuarem em feito diverso do presente. Assim, determino que a subscritora de fl. 175 (Dra ROSEMEIRE DURAN - OAB/SP 192.214) traga aos autos procuração para este feito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como deverá ratificar todos os atos já praticados. Silente, arquivem-se os autos. Cumprida pela ora exequente a determinação supra, conclusos. Int.

**0005806-94.2005.403.6119 (2005.61.19.005806-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012663-35.2000.403.6119 (2000.61.19.012663-3)) METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação da embargante (fl. 255) no efeito devolutivo, com fundamento no inciso V, do art. 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0006505-51.2006.403.6119 (2006.61.19.006505-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003840-3)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação da embargante (fl. 207) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0005556-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005556-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-77.2007.403.6119 (2007.61.19.007859-1)) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 1045. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 1048/1051. Cumpra-se os item 3 e 4 da decisão de fls. 1007. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000866-62.2000.403.6119 (2000.61.19.000866-1)** - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA DIAMANTE LTDA X JAIME SIMOES ANTONIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Autos nº 2000.61.19.000866-1 2000.61.19.005564-0 2000.61.19.005959-0 2000.61.19.005960-7 2000.61.19.025126-9 2000.61.19.025402-7 Visto em SENTENÇA A prescrição intercorrente merece ser reconhecida. A execução fiscal foi ajuizada em 13/12/1999. Frustrada a tentativa de citação postal da executada, manifestou-se a exequente pela citação editalícia da empresa executada, bem como inclusão dos sócios. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, a citação editalícia deve ser precedida de tentativa de citação pessoal por meio de oficial de justiça, sob pena de nulidade. Assim, no presente caso, a citação por edital é nula, e conseqüentemente merece reconhecimento a prescrição intercorrente. Ademais, a inclusão dos sócios revelou-se indevida, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses do art. 135 do CTN. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO OS PROCESSOS EXTINTOS nos termos do art. 269, IV, do CPC. Honorários indevidos. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004887-81.2000.403.6119 (2000.61.19.004887-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JABEL & SILVA LTDA - ME X JOSE PEREIRA ANDRADE FILHO X JABEL PEDROSA DE VASCONCELOS FILHO X GICELIA MARIA DE ANDRADE

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2011.

**0004888-66.2000.403.6119 (2000.61.19.004888-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JABEL & SILVA LTDA - ME X JOSE PEREIRA ANDRADE FILHO X JABEL PEDROSA DE VASCONCELOS FILHO X GICELIA MARIA DE ANDRADE

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2011.

**0008461-15.2000.403.6119 (2000.61.19.008461-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X AJS IMOVEIS E TELEFONES S/C LTDA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X GERALDO FERNANDES DE FREITAS

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 55/56. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2011.

**0008462-97.2000.403.6119 (2000.61.19.008462-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-15.2000.403.6119 (2000.61.19.008461-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X AJS IMOVEIS E TELEFONES S/C LTDA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X GERALDO FERNANDES DE FREITAS

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 55/56. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2011.

**0010263-48.2000.403.6119 (2000.61.19.010263-0)** - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA E SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 358/359. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e

exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 372/377. Int.

**0015494-56.2000.403.6119 (2000.61.19.015494-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GRAMPOTEX IND/ E COM/ LTDA X MARIO LISBOA DA COSTA FILHO X CHIAKI TERAMOTO(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA)

Autos nº 2000.61.19.015494-0 Conforme manifestação da exequente, às fls. 93/98, reconheço a prescrição em relação aos sócios. Cite-se a massa falida através do síndico. Intime-se a exequente a fornecer a qualificação e endereço do administrador judicial da massa falida. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão dos sócios. Int.

**0024784-95.2000.403.6119 (2000.61.19.024784-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO DE EDUCACAO 9 DE JULHO S/C LTDA X WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA X MARCIA RIBAMAR HERINGER X CANDIDA MARIA FRANCO RIBAMAR SACCHI(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI) X SERGIO RIBAMAR FRANCO MATOS DA SILVA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO

Autos nº 2000.61.19.024784-9 Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido. (REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334) Torno sem efeito os atos de constrição incidentes sobre o patrimônio dos sócios, expedindo-se o necessário. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão de todos os sócios. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com sobrestamento. Int.

**0026779-46.2000.403.6119 (2000.61.19.026779-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZANETTON COM/ E CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA ME X HELENI ZANETTI DE OLIVEIRA X MILTON CIRILO

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 55/56. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2011.

**0006284-39.2004.403.6119 (2004.61.19.006284-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CARLOS ALBERTO DE MOURA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

**0003062-29.2005.403.6119 (2005.61.19.003062-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INOVA INFORMATICA LTDA. EPP.(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP157451 - ANNA PAULA BELLI DE AQUINO)**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pela exequente, à vista de afirmado tanto o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, quanto o pagamento do débito remanescente, consoante fls. 72/76. Sendo que o crédito tributário representado pela inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.05.020611-44 foi desmembrado em razão da MP 303/06, derivando-se a inscrição n. 80.2.05.042729-32. É o relatório. Decido. A presente execução não deve prosseguir. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, sob n. 80.6.05.028530-07, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida representada pela CDA n. 80.2.05.042729-32. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 e art. 794, I c.c. art. 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Requisite-se a devolução da Carta Precatória 2010.3979, expedida às fls. 48, independente de cumprimento. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

**0004023-67.2005.403.6119 (2005.61.19.004023-2) - FAZENDA NACIONAL X POTENCIAL IND/ COM/ IMP/ EXP/ X STEFANO ROVAI**

Tendo em vista que o valor depositado a fl. 304, ao menos aparentemente, supera o valor do débito (fl. 313), apresente a exequente o valor do débito na data do depósito de fl. 304, ou seja, 06/05/2009, a fim de possibilitar a transformação em pagamento definitivo do valor efetivamente devido nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação da exequente, conclusos. Int.

**0006295-97.2006.403.6119 (2006.61.19.006295-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIO TRANS SUD LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 55/56. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2011.

**0008301-77.2006.403.6119 (2006.61.19.008301-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA X ANGELO ANTONIO PETERUTTO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X ELISA BISOGNINI TOURAIS(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)**

Autos nº 2006.61.19.008301-6 Cumpra-se o determinado às fls. 85. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 96, citando-se o liquidante. Após, nova vista à exequente por 30 ( trinta ) dias. Int.

**0002542-98.2007.403.6119 (2007.61.19.002542-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACOS GROTH LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 239/244). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004967-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004967-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X**

CARLOS ROBERTO ITO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Os executados não cumpriram o determinado às fls. 41, assim, deixo de apreciar os pedidos de fls. 20 e 26/37. Defiro o pedido de fls. 43, expedindo-se o necessário. Int.

**0005086-59.2007.403.6119 (2007.61.19.005086-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PETRUS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.6.03.038563-67 e 80.6.03.038564-48 foi pago (fls. 94/97). Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº 80.6.03.038563-67 e 80.6.03.038564-48. Quanto às certidões remanescentes, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. . Intimem-se.

**0006797-02.2007.403.6119 (2007.61.19.006797-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2011.

**0002082-77.2008.403.6119 (2008.61.19.002082-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X ALEXANDRE DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ANDREA ZGOURIDI MOLLERSTRAND X MARCELO AUGUSTO FEVEREIRO X CLAUDIO GILBERTO FEVEREIRO

Autos nº 2008.61.19.002082-9 Excluo os sócios do pólo passivo, conforme manifestação da exequente às fls. 188/191. Honorários advocatícios indevidos, pois vigente, à época, permissivo legal para a inclusão dos sócios. Ao SEDI para as retificações necessárias, após, arquivem-se os autos até posterior provocação dos interessados. Int.

**0009887-81.2008.403.6119 (2008.61.19.009887-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2011.

**0000632-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000632-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JORGE ANTONIO DO REGO NETO(SP243717 - JOAO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS BERGAMO)

Autos nº 2009.61.19.000632-1 O parcelamento formalizado após o ajuizamento da execução fiscal implica em suspensão do executivo, da exigibilidade do crédito, e do prazo prescricional, mas não em extinção da ação executiva. Assim, arquivem-se os autos até posterior provocação das partes. Int.

**0001807-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001807-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIVONE CARDOSO MOTA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2011.

**0001977-66.2009.403.6119 (2009.61.19.001977-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARA SILVIA RODRIGUES

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2011.

**0003086-18.2009.403.6119 (2009.61.19.003086-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERONICA ALVARENGA NAKAMURA**

1. Fls. 30: Prejudicado o pedido de expedição de mandado de citação uma vez que a diligência encontra-se realizada pela via postal conforme fls. 27.2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intime-se.

**0003116-53.2009.403.6119 (2009.61.19.003116-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA CRISTINA PROTOMARTI GAMALIER**

1. Fls. 30: Prejudicado o pedido de expedição de mandado de citação uma vez que a diligência encontra-se realizada pela via postal conforme fls. 27.2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intime-se.

**0003126-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003126-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TANIA LUCIA**

1. Fls. 30: Prejudicado o pedido de expedição de mandado de citação uma vez que a diligência encontra-se realizada pela via postal conforme fls. 27.2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intime-se.

**0008544-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)**

Autos nº 2009.61.19.008544-0Os documentos apresentados pela executada não comprovam o alegado pagamento, conclusão que possui respaldo na consulta ao sistema de controle da dívida ativa, exibida pela exequente, na qual não consta o alegado pagamento, e que a dívida permanece ativa. Assim, na ausência de ratificação do pagamento pela exequente, tenho como imprescindível a dilação probatória, sendo inadequada, portanto, a via da objeção. Manifeste-se a exequente, em 30 ( trinta ) dias. Int.

**0012931-74.2009.403.6119 (2009.61.19.012931-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SATOSHI YOSHII**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 17. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2011.

**0003426-25.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Recebo a apelação de fls. 212/224 em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.



**0009247-10.2010.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO)

Autos nº 0009247-10.2010.403.6119Fls. 10/16, prejudicada a análise do mérito da objeção, considerando o ajuizamento da ação anulatória 0011566-48.2010.403.6119, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta subseção.Não vislumbro a presença de nenhuma hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, ou de suspensão do processo de execução, pois o ajuizamento da ação anulatória, por si só, não impede a cobrança do débito fiscal, e muito menos obsta o trâmite do executivo fiscal.Expeça-se mandado para livre penhora de bens, avaliação e intimação.Após, nova vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 dias.Int.

**0000123-66.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Visto em S E N T E N Ç A Versa a presente de execução fiscal que visa a satisfação de créditos oriundos de impostos sobre a propriedade imóvel, inicialmente direcionadas em face da extinta Rede Ferroviária Federal.Decido. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal.A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo.Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88).3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal.Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante.(CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.(CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal.Precedente.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante.(CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008)Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes

da federação. Assim, inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária. Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJE 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. 4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 121) Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA. 1. No lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo dispensável o processo administrativo fiscal. 2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo. 6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 Nº Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 85) Pelo exposto, reconheço a imunidade tributária da União Federal, ora executada, em relação aos impostos incidentes sobre seus imóveis (IPTU ou ITU), e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, pois inexigível o crédito que consta das CDAs em epígrafe. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2011.

**0000124-51.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA**  
Autos nº 0000124-51.2011.403.6119 Visto em SENTENÇA. Versa a presente de execução fiscal que visa a satisfação de créditos oriundos de impostos sobre a propriedade imóvel, inicialmente direcionadas em face da extinta Rede Ferroviária Federal. Decido. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal. A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo. Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal. Neste sentido: SENTENÇA TIPO BPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória

353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88).3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante.(CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.(CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal.Precedente.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante.(CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008)Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação.Assim, inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária.Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira; DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09,

página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida.( Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 N° Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121 )Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU , a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo dispensável o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal , não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU .5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo.( Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 N° Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85 ) Pelo exposto, reconheço a imunidade tributária da União Federal, ora executada, em relação aos impostos incidentes sobre seus imóveis ( IPTU ou ITU ), e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, pois inexigível o crédito que consta da 184.957/2007, 184.958/2007, 184.959/2007.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005176-28.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RAFAEL DOMINGUES DA SILVA**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 09).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3265**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0006692-83.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZELITA SILVA SOUSA(SP150825 - RICARDO JORGE E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA)**

A Polícia Federal comunica a este Juízo que prendeu em flagrante na data 01 de julho de 2011 ZELITA SILVA SOUSA, pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal.Do que constou do auto de prisão em flagrante delito, observa-se que os fatos descritos e praticados pelo detido, em tese, subsumem-se ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal.Resta configurado, portanto, o flagrante delito (art. 302 do CPP).O Auto de Prisão em Flagrante e respectivos documentos que o acompanham apresentam-se formalmente em ordem, não se vislumbrando a existência de qualquer nulidade ou irregularidade que os infirmem em sua legalidade, estando de acordo com o disposto nos artigos 301 a 310, do CPP.Ausente qualquer ilegalidade ou irregularidade na prisão ora comunicada, entendo não ser o caso de relaxamento do flagrante ou de concessão de liberdade provisória, mas sim da conversão do flagrante em prisão preventiva, nos termos da nova redação do artigo 310 do CPP.No caso em questão, encontram-se presentes os

pressupostos para a decretação da prisão preventiva, porquanto há prova da existência do crime, e indícios de autoria. Além disso, a decretação da prisão preventiva e o conseqüente indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado nos autos 0006774-17.2011.403.6119 se fazem necessários para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, já que há notícia nestes autos de que a indiciada seria integrante de uma organização criminosa especializada em fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fato este que sequer foi negado por ocasião de seu interrogatório policial. Com efeito, a presa relatou em seu interrogatório ter intermediado junto a Sueli o levantamento de FGTS de pessoa de nome Sérgio, bem como a obtenção para sua irmã de pensão por morte fraudulenta. Afirma que o benefício em seu nome é lícito, mas descreve procedimento suspeito para sua obtenção por intermédio de Sueli e Shirley. Ademais, tem ciência de contatos e procedimentos da organização junto ao INSS que vão muito além daqueles comuns a quem meramente usufruiu dos serviços desta apenas uma vez e unicamente para si. Não há, ainda, qualquer documento que comprove que a custodiada exerça ocupação lícita; tampouco há documentação apta a comprovar os antecedentes, o que prejudica a análise do pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança. Saliente-se que, nos termos da nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal (alteração promovida pela Lei 12.403, de maio de 2011, em vigor somente a partir de 04 de julho de 2011), não se mostram suficientes as medidas cautelares introduzidas na legislação processual. Com efeito, neste caso concreto, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para a garantia da ordem pública, visto que, como já mencionado, há notícia de que a indiciada seria integrante de uma organização criminosa especializada em fraudar o INSS. Assim, estando presentes os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar, conforme estabelecido no artigo 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de ZELITA SILVA SOUSA nos autos nº 0006774-17.2011.403.6119. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que a investigada já se encontra recolhida. Dê-se ciência desta decisão ao presídio, SERVINDO ESTA DE OFÍCIO. Traslade cópia da presente para os autos nº 0006774-17.2011.403.6119. Intime-se o Ministério Público Federal e publique-se. Após, aguarde-se a vinda do Inquérito Policial relatado.

#### **ACAO PENAL**

**0007665-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ANTONIO DE SOUSA COELHO(SP293105 - KLEBER DAINEZ AMADOR FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)**

Fl. 141: trata-se de correio eletrônico recebido da Quarta Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, por meio do qual são solicitadas informações acerca da localização de uma testemunha da acusação. Abra-se vista ao MPF para que informe o que entender necessário, bem como acompanhe o andamento da carta precatória diretamente no Juízo deprecado, sob pena de preclusão.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2095**

#### **MONITORIA**

**0006140-94.2006.403.6119 (2006.61.19.006140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DA SILVA(AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA**

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF acerca do resultado da consulta ao BACENJUD de fls. 229/230, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0008993-76.2006.403.6119 (2006.61.19.008993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO CIRIACO SANTANA X ANA RIBEIRO ARRUDA X ELIANE REGINA BAPTISTA**

Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 148, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES, é do agente financeiro, que no presente caso, é da Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do que dispõe o artigo 6º, da Lei n.º 12.202/2010. Aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória n.º 34/2011, expedida à fl. 144. Intime-se. Cumpra-se.

**0000910-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000910-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA  
Aceito a conclusão nesta data. Esclareça a INFRAEO sua petição de fls 130/135 tendo em vista o auto de penhora e avaliação de fls 125/128. Int.

**0006126-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006126-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X TAVARES & SILVA COM/ DE VEICULOS LTDA  
Determino o desbloqueio do valor encontra, já que o importe é ínfimo para liquidação da dívida. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que notícia que foi infrutífera a tentativa de bloqueio on-line. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0004084-20.2008.403.6119 (2008.61.19.004084-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)  
Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 198, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES, é do agente financeiro, que no presente caso, é da Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do que dispõe o artigo 6º, da Lei n.º 12.202/2010. Tendo em vista o requerimento formulado à fl. 187, bem como a certidão de fl. 204, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004899-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004899-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIZAKI MARBAN X CLAUDIA MARIA LEITE MARBAN  
Aceito a conclusão nesta data. Concedo à CEF o prazo de 20(vinte) dias, conforme pedido formulado às fls 147. Int.

**0004906-09.2008.403.6119 (2008.61.19.004906-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE MONAGATTI X ALESSANDRA MONAGATTI X ANA LUCIA MONAGATTI(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA)  
Foram protocolizados os embargos monitórios (fls. 66/83). Foi deferida a realização de prova pericial (fl. 119), com laudo apresentado (fls. 126/147). A embargante manifestou-se pedindo esclarecimentos do perito (fls. 149/150). A CEF requereu a intimação do FNDE para prosseguimento do feito (fl. 151). Inicialmente, intime-se o Sr. Perito para prestar os esclarecimentos solicitados (fls. 149/150). Sem prejuízo, indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 151, haja vista que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que no presente caso, é da Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do que dispõe o artigo 6º, da Lei n.º 12.202/2010. Intime-se.

**0006002-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006002-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO  
Cumpra a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o despacho proferido à fl 184, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0000109-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000109-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO DE SANTANA NASCIMENTO  
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o Réu foi intimado da penhora, conforme fls. 84, revogo a decisão de fl. 94. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0000111-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000111-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SOLANGE DOS SANTOS UTUARI FERRARI X PASCOAL FERNANDO FERRARI  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 78. Int. DESPACHO DE FL. 78: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 77: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0001195-59.2009.403.6119 (2009.61.19.001195-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE APARECIDA LOUREIRO X JOAO LUIZ LOUREIRO X DALVA ALVES LOUREIRO  
Reconsidero o despacho de fl. 097 e indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 096, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES, é do agente financeiro, que no presente caso, é da Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do que dispõe o artigo 6º, da Lei n.º 12.202/2010. Considerando a certidão de fl. 89 (impossibilidade de citação), a parte autora deve indicar novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001611-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAGELA ALVES MOURA DANTAS X EXDRAS DEVYS ALVES MOURA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. A presente ação foi proposta por NÁGELA ALVES MOURA DANTAS e EXDRAS DEVYS ALVES MOURA. A ré NÁGELA ingressou no feito requerendo vista dos autos e devolução do prazo para contestação, o que foi indeferido à fl. 74. Fls. 86 a 100: a ré NÁGELA apresenta embargos à ação monitoria. Fls. 101 a 108: a ré NÁGELA noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 74 (indeferimento da devolução de prazo). Fl. 109: decisão recebendo os embargos e suspendendo a eficácia do mandado inicial. Fl. 110: a ré NÁGELA requer a realização de prova pericial contábil, bem como a designação de audiência de conciliação. Fl. 124: citação do réu EXDRAS DEVYS ALVES MOURA. Fl. 131: a Caixa Econômica Federal - CEF requer a intimação do FNDE para assumir a titularidade da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, à Secretaria para certificar se os embargos de fls. 86/100 foram interpostos dentro do prazo legal e se o prazo do réu EXDRAS DEVYS decorreu in albis. Em decorrência disso, reapreciarei a pertinência da decisão de fl. 109, bem como verificarei a situação do réu EXDRAS DEVYS ALVES MOURA. No que diz respeito ao Agravo de Instrumento interposto às fls. 101/108, determino que a secretaria consulte seu andamento no portal eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e certifique nos autos. Nessa oportunidade, mantenho a decisão de fl. 74 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto ao requerimento de produção de prova pericial, não vislumbro a necessidade de sua realização, uma vez que a parte autora não foi capaz de apontar, mesmo que de forma incipiente, qualquer erro ou vício constante do contrato. Desta forma, indefiro a realização de prova pericial. Indefiro o requerimento formulado pela autora (fl. 131) de intimação do FNDE, haja vista que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que no presente caso é exercido pela Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do que dispõe o artigo 6º, da Lei n.º 12.202/2010. Considerando a natureza da presente demanda e, visando atender ao princípio da celeridade processual, desde logo, designo o dia 13/07/2011, às 15:45h, nos termos do artigo 342, do Código de Processo Civil. Ficam os réus cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Fica ciente a autora que deverá intimá-la da data da audiência. Depreque-se a citação e intimação do réu, EXDRAS DEVYS ALVES MOURA. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizeram necessárias à instrução deprecata, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

**0004493-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA X VALTER DE SOUZA LEAO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PERE**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 127 - Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 127, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Fls. 128 - Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Fls. 130/137 - Ciência às partes. Int.

**0004609-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004609-4) - CLAYTON LUIS FRANCA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 1102-C, primeira parte, do CPC, recebo os embargos de fls. 64/79 para discussão, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados pelo INSS, esclarecendo a alegada prestação de trabalho remunerado no período indicado na inicial, devendo, para tanto, apresentar nos autos cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Int.

**0007016-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DULCE CRISTINA DE OLIVEIRA CANI X JOSEMAR ARCANJO OLIVEIRA(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)**

Fl. 83: indefiro o requerimento formulado pela autora, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES, é do agente financeiro, que no presente caso, é a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 12.202/2010. Fl. 89: venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007692-89.2009.403.6119 (2009.61.19.007692-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO AMARO DO SIQUEIRA X MARGARETH TAVARES LOPES**

Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 76, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES, é do agente financeiro, que no presente caso, é da Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do que dispõe o artigo 6º, da Lei n.º 12.202/2010. Considerando o recolhimento das custas pertinentes à instrução da deprecata perante o Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, expeça-se a competente Carta Precatória, observadas as formalidades legais. Int.

**0012610-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR MARTURANO FURLAN X VERONICA SZOT X LUCIANO SZOT**

Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 68, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES, é do agente financeiro, que no presente caso, é da Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do que dispõe o artigo 6º, da Lei n.º 12.202/2010. Converta-se o presente mandado em executivo, nos termos da decisão de fl. 53. Manifeste-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0012624-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012624-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE PAULA DIAS SILVA X ANTONIO DE PAULA DIAS X CELMA SANTANA DIAS**

Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 68, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES, é do agente financeiro, que no presente caso, é da Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do que dispõe o artigo 6º, da Lei n.º 12.202/2010. Converta-se o presente mandado em executivo, nos termos da decisão de fl. 36. Manifeste-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0002008-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DA SILVA BEZERRA**

Tendo em vista a certidão de fl. 56, converto o mandado de fls. 39/42 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002915-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON CARLOS DE SOUZA**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, haja vista a certidão retro que noticia a localização do mesmo endereço da inicial. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0003297-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGENOR MARIO SERGIO DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 49, informando o endereço correto e atual do Requerido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0003536-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES LUIZ DE FARIA**

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 54, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0003538-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRIA RAQUEL MOREIRA MEDEIROS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 35. Int. DESPACHO DE FL. 35: Tendo em vista a certidão de fls 34, converto o mandado de fls 32/33 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003801-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALVES SAMPAIO JUNIOR**

Fl. 45: anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003931-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA LOURENCO LEOCADIO VIEIRA**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 45, 52 e 58.vº), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004708-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZA MARIA DA SILVA**

Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 43, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES, é do agente financeiro, que no presente caso, é da Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do que dispõe o artigo 6º, da Lei n.º 12.202/2010. Cumpra a autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 34, no prazo de 24 (vinte e



quatro) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0005128-06.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLLI

Cumpra a CEF a determinação de fl.30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória. Int.

**0005971-68.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DA SILVA BATISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 44. Int. DESPACHO DE FL. 44: Tendo em vista a certidão de fls. 43, converto o mandado de fls 32/33 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0006369-15.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODEGAR DA COSTA CRUZ

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 48/49, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007332-23.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE DOS SANTOS SIMOES

Fl. 40: anote-se. Cumpra a CEF o despacho de fl. 38, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FL. 38: Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 37, informando o endereço correto e atual do(a)(s) Requerido(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0007788-70.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA CARLA DOS SANTOS SCHNEIDER

Fl. 40: anote-se. Considerando a informação supra, republique-se o despacho de fl. 39, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido. Intime-se. DESPACHO DE FL. 39: Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 34.890,24 (trinta e quatro mil oitocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) apurada em 20/07/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0009924-40.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO DE JESUS CHAVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 42. Int. DESPACHO DE FL. 42: Cumpra a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o despacho proferido à fl 32, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009928-77.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERRERIA DOS SANTOS

Cumpra a CEF a determinação de fl.29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória. Int.

**0011538-80.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH PORTELA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 29. Int. DESPACHO DE FL. 29: Cumpra a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o despacho proferido à fl 20, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011539-65.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTINS DA SILVA RODRIGUES

Fl. 37: Defiro em parte o requerido pela CEF. Cumpra a CEF a determinação de fl. 33, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória. Int.

**0011540-50.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LUIZ CAMPOS DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 43. Int. DESPACHO DE FL. 43: Cumpra a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o despacho proferido à fl 31, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012001-22.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA

Republique-se o despacho de fl. 28. Int. DESPACHO DE FL. 28: Cite-se o réu, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para pagar a quantia de R\$ 13.616,76 (treze mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), apurada em novembro/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado de executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-C do diploma legal supramencionado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do réu, conforme documento de fls. 19. Int.

**0002128-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DOS ANJOS

Fl. 32/33: anote-se. Republique-se o despacho de fl. 30. Int. DESPACHO DE FL. 30: Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.764,42 (catorze mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) apurada em 20/01/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

**0002135-53.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO WILSON VALERIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 18. Int. DESPACHO DE FL. 18: Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 17.235,68 (dezesete mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) apurada em 01/02/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0002702-84.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DE SOUZA

Apresente a CEF, no prazo de 10(dez) dias, os termos do acordo noticiado à fl. 46. Após, conclusos. Int.

**0003113-30.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL SANTOS DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 18. Int. DESPACHO DE FL. 18: Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 11.431,03 (onze mil, quatrocentos e trinta e um reais e três centavos) apurada em 02/03/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0003115-97.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO LAGOA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 18. Int. DESPACHO DE FL. 18: Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 19.273,78 (dezenove mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos) apurada em 03/03/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0003121-07.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE MOURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 37. Int. DESPACHO DE FL. 37: Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 19.508,97 (dezenove mil, quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos) apurada em 22/02/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à

instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0003123-74.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAMIR ROGERIO DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 37. Int. DESPACHO DE FL. 37: Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 18.762,02(dezoito mil, setecentos e sessenta e dois reais e três centavos) apurada em 22/02/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0003125-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DANIEL BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 26. Int. DESPACHO DE FL. 26: Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 20.058,95(vinte mil, cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) apurada em 24/02/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0003376-62.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI DE JESUS SANTOS

Em complementação ao despacho de fls 25, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0003680-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EDINALVA SAMPAIO RODRIGUES

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.348,12 (catorze mil, trezentos e quarenta e oito reais e doze centavos), apurada em 01/03/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0004485-14.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO PEREIRA CRUZ

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 11.449,59 (onze mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), apurada em 01/02/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

**0004486-96.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MARCEL DELFINO BARRETO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 33.666,93 (trinta e três mil seissentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) apurada em 03/03/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0004685-21.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE LAURINDO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.177,09

(doze mil cento e setenta e sete reais e nove centavos) apurada em 06/04/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0005516-69.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTOS DUMONT POSTO DE SERVICOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 11.826,64 (onze mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), apurada em 28/02/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Guarulhos, 04 de março de 2011. Int.

**0006041-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS SOUZA DE MELO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 15.170,90 (quinze mil, cento e setenta reais e noventa centavos), apurada em 16/05/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008429-92.2009.403.6119 (2009.61.19.008429-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VANESSA RENATA DIAS DA SILVA

Trata-se de ação de notificação visando à intimação da arrendatária do imóvel, objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, juntado às fls. 09/16 dos autos. A tentativa de notificação da requerida restou frustrada, consoante certificado à fl. 57. Fl. 62 - Deferido o pedido formulado pela CEF, no sentido da notificação por hora certa (fl. 61), foi determinada à requerente, no prazo de dez dias, comprovar o pagamento das custas judiciais perante a Justiça Estadual, o que foi feito às fls. 63/68. Fl. 69 e seguintes - Intimada a adequar a petição inicial, a CEF aduz que, como exposto na petição inicial, a situação de inadimplência contratual da adquirente do imóvel decorre do não pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, nos termos das cláusulas 6ª, 19ª e 20ª do Termo de Arrendamento. Disse, ainda, que o valor atribuído à causa está correto, pois o objeto da presente demanda versa sobre a constituição do devedor em mora, como pressuposto para eventual ajuizamento de ação de reintegração de posse. DECIDO. Fls. 75/79 - Acolho como aditamento à inicial. Observo que a presente ação de notificação objetiva compelir o mutuário ao pagamento dos encargos contratuais relativos à taxa de arrendamento e de condomínio em atraso, relativamente ao período de dezembro de 2008 a abril de 2009, conforme planilha anexa à inicial, de sorte que a causa de pedir está esclarecida e o valor da causa revela-se apropriado ao conteúdo econômico dos autos. Assim sendo, recolhidas as custas judiciais da Justiça Estadual, cumpra-se o determinado à fl. 62, devendo o Sr. Oficial executante de mandados observar o disposto nos artigos 227 e 228 do mesmo Código de Processo Civil. Int.

**0004935-88.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X REGINA GOMES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 43. Int. DESPACHO DE FL. 43: Ante o teor da petição de fls. 41, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008071-93.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATO SOUZA BARBOSA X ARETHA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 63. Int. DESPACHO DE FL. 63: Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 60, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, entregue-se o feito à CEF, mediante baixa na distribuição. Int.

**0009377-97.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

CRISTIANE DOS SANTOS LEMOS

Trata-se de ação de notificação, visando à intimação do(a) arrendatária(o) do imóvel, objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, juntado às fls. 08/15 dos autos. Fls. 26/32 - A Requerente juntou guias de pagamento das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Fls. 33 e seguintes - Intimada a adequar a inicial, a CEF aduz que, como exposto na petição inicial, a situação de inadimplência contratual da adquirente do imóvel decorre do não pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, nos termos das cláusulas 18ª e 19ª do Termo de Arrendamento. DECIDO. Fls. 39 - Acolho como aditamento à inicial. Observo que a presente ação de notificação objetiva compelir o(a) mutuário(a) ao pagamento dos encargos contratuais relativos à taxa de arrendamento e de condomínio em atraso, relativamente ao período de junho de 2009 a agosto de 2010, conforme planilha anexa à inicial, de sorte que a causa de pedir está esclarecida. Assim sendo, recolhidas as custas judiciais da Justiça Estadual, cumpra-se a determinação de fl. 25. Int.

**0010754-06.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUDMILA DE MORAES MENDES

Tendo em vista a intimação do(s) requerido(s), conforme certidão de fls. 51, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirada dos autos independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0002218-69.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSCELINO ALVES DA SILVA X COSMA TEMOTEO FERREIRA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 26. Int. DESPACHO DE FL. 26: Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à comarca de Mairiporã/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a notificação, conforme requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se estes autos ao requerente, independentemente de traslado. Intimem-se.

**0002232-53.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBERTA SOMMERS RIBEIRO STABOLAITZ

Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à comarca de Itaquaquecetuba/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a notificação, conforme requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se estes autos ao requerente, independentemente de traslado. Intimem-se.

**0003460-63.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO CARUBA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 30. Int. DESPACHO DE FL. 30: Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Após, depreque-se a intimação do Requerido no endereço declinado a fls 02. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas e pagas as custas, intime-se a Requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004351-84.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ARTUR DOS SANTOS DOMICIANO X ANA CLAUDIA DA SILVA RODRIGUES

Notifique-se, conforme requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se estes autos ao requerente, independentemente de traslado. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0004377-82.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADILSON GONCALVES FERREIRA X KELY CRISTINA DIAS FERREIRA

Notifique-se, conforme requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se estes autos ao requerente, independentemente de traslado. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0004384-74.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIEL CAVALCANTI LESBAO

Notifique-se, conforme requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se estes autos ao requerente, independentemente de traslado. Providencie a Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002654-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002654-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 81, intime-se a EMGEA para retirada dos autos independentemente de traslado, nos termos do artigo 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011457-34.2010.403.6119** - NELSON LUCAS DE CAMARGO X MARIA LUCIA TEIXEIRA GOMES DE CAMARGO(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em reapreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELSON LUCAS DE CAMARGO E MARIA LÚCIA TEIXEIRA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de depósito do valor da prestação e reconsideração de indeferimento de tutela antecipada, para sustação dos leilões designados para alienação do imóvel dos mutuários. A tutela antecipada foi indeferida, conforme decisão de fls. 49/50. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de reconsideração. Não verifico a verossimilhança da alegação. Os autores confessam inadimplemento contumaz quanto ao pagamento das prestações. Deveras, não há notícia de que os demandantes, no momento oportuno, tenham formalizado pleito de depósito dos valores incontroversos tempestivamente, em demanda própria para tanto. Além disso, não há prova nos autos de que o importe oferecido para depósito guarda compatibilidade com o valor da prestação devida pelos mutuários, sem esquecer que, decorridos tantos anos de inadimplemento, a pretensão da parte não se revela nada razoável. Ante o exposto, reiterando os termos da decisão de fls. 49/50, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000812-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000812-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X NELSON JOSE ROHDEN KEMPF X SIMONE LINO FERREIRA ROHDEN(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO)

Fls 130/140 - Ciência à CEF. Fls 146/148 e 151/154 - Ciência às partes. Manifestem-se os Réus acerca do pedido formulado pela CEF às fls 149. Int.

**0012784-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012784-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ZACARIAS DE JESUS LOURENCO X LEONTINA THEODORA BONFIM LOURENCO

Tendo em vista a certidão de fls 51, providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a indicação do endereço correto e atual dos Requeridos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0009108-58.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EVERTON CARLOS HORACIO

Fl. 52: Indefiro o pedido de citação por hora certa, uma vez que não há suspeita, por parte do Oficial de Justiça, de que o réu esteja se ocultando, conforme certidão de fl. 50. Outrossim, encontrando-se presentes os requisitos do artigo 227 do CPC, o Oficial de Justiça deve, independentemente de prévia autorização judicial, proceder à citação do réu por hora certa. Assim, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0010861-50.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO CANINDE DIAS X GILGLEIDE DA SILVA FERNANDES DIAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0003391-31.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARLINDO APARECIDO DOS SANTOS X CRISTIANE TRAVASSOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 43. Int. DESPACHO DE FL. 43: 1) De modo, atender ao princípio da celeridade processual, desde logo, designo o dia 03/08/2011, às 14:45h, para realização da audiência de conciliação e instrução, intimando para colheita de depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. 2) O pedido de tutela antecipada será apreciado na audiência designada, após a regular instrução do feito. 3) Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Depreque-se a citação e intimação da parte ré. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem

necessárias à instrução da deprecata, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória. Int.

**0003394-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON SLENGMAN**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 32. Int. DESPACHO DE FL. 32: 1) De modo a atender ao princípio da celeridade processual, desde logo, designo o dia 03/08/2011, às 14:15h, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, com intimação para colheita de depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. 2) O pedido de tutela antecipada será apreciado na audiência designada, após a regular instrução do feito. 3) Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Depreque-se a citação e intimação da parte ré. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória. Int.

**Expediente Nº 2164**

#### **MONITORIA**

**0000756-82.2008.403.6119 (2008.61.19.000756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANY TEODOSIO DE LIRA**

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000592-93.2003.403.6119 (2003.61.19.000592-2) - MARIA DE JESUS CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP185761 - FABIO MALTA ANGELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Tendo em vista a decisão proferida pela Eminente Desembargadora Federal, Diva Malerbi, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0010612-89.2011.403.0000, interposto contra decisão que, em embargos à execução, julgados improcedentes, recebeu a apelação do INSS no efeito devolutivo, DETERMINO, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, a imediata expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003943-35.2007.403.6119 (2007.61.19.003943-3) - CICERA MARIA DE LIMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000765-44.2008.403.6119 (2008.61.19.000765-5) - BENEDITO CAMARGO CAMPOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005843-19.2008.403.6119 (2008.61.19.005843-2) - IRACY CAMPIOTO BELLI(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008158-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008158-2) - MARIA MARLUCE DA SILVA SOARES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos

assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011014-54.2008.403.6119 (2008.61.19.011014-4)** - REINALDO RODRIGUES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0011086-41.2008.403.6119 (2008.61.19.011086-7)** - GILBERTO ALVES CORREIA(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0011154-88.2008.403.6119 (2008.61.19.011154-9)** - ISABEL PRADOS BONDANCA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003673-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003673-8)** - DIERLHE PEREIRA SANTANA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005363-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005363-3)** - PAULO TEODORO ALVES(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP268673 - MARIO MIRANDOLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005588-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005588-5)** - REIS COM/ METALURGICA LTDA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora e à ré, Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0006670-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006670-6)** - EDSON MEDINA X LOURIVAL PEDRO JUNIOR X MARIA AMELIA BARGA GUEIROS X MARIA ALICE AGUIAR LOPES X MANOEL ALVES DE ARAUJO X JOAO FARINA X JURANDIR SILVA DE PAULA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0011377-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011377-0)** - APARECIDO GOMES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011895-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011895-0)** - ELIZABETE PEREIRA DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença



proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000459-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000459-4) - JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004256-88.2010.403.6119 - ANTONIO CIPOLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005801-96.2010.403.6119 - MARCELO VINICIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006793-57.2010.403.6119 - NELITO SOARES PEREIRA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0006962-44.2010.403.6119 - JOAO VICENTE LINO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007595-55.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007856-20.2010.403.6119 - OSVALDIR GERALDO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009903-64.2010.403.6119 - LUIS TOMAZ DE BRITO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009485-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS X W R FERRAGENS E VIDRACARIA JARDIM MOREIRA X KATIA APARECIDA CARNEIRO DE ABREU OLIVEIRA**

Fl. 100/102: anote-se. Indefiro o requerido à fl. 99 e suspendo o processo nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009600-55.2007.403.6119 (2007.61.19.009600-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO DONIZETE BENTO X TANIA REGINA SEVERO PINTO BENTO**

Recebo a apelação da requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo

de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0009826-60.2007.403.6119 (2007.61.19.009826-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR DAMACENO NOGUEIRA

Recebo a apelação da requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0010063-94.2007.403.6119 (2007.61.19.010063-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOSE RICARDO GOMES

Recebo a apelação da requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005674-68.2007.403.6183 (2007.61.83.005674-5)** - LUIZ ROBERTO DO PRADO(SP257118 - REGINALDO LOURENCO PIERROTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 473/482, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao Tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3632**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008293-66.2007.403.6119 (2007.61.19.008293-4)** - LUIZ CARLOS MARQUES(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo requerido pelo autor por 30(trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0005971-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005971-0)** - EURICO FRANCISCO FURTADO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0003909-89.2009.403.6119 (2009.61.19.003909-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI) X GALLEON ESTRUTURAS PRE MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X REINALDO LUIZ POLIMENO(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENO(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO)

Manifestem-se as partes acerca da carta precatória de fls. 492/507 dos autos, bem assim, se persiste o interesse na oitiva das testemunhas ainda não ouvidas, informando, se o caso, o seu atual paradeiro.Int.

**0005586-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005586-1)** - VALTER APARECIDO DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

**0008660-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008660-2)** - DIRANDIR DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0012157-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012157-6)** - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 246/247, intime-se o autor, por meio de sua advogada, para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 02/08/2011, às 14:00 horas.Int.

**0000491-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000491-0)** - AUGUSTO JOAO THEODORO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento da Carteiras de Trabalho constantes do envelope juntado à folha 276 mediante recibo.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se.Cumpra-se e Int.

**0011125-67.2010.403.6119** - PEDRO VITOR PATIRE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

**0011170-71.2010.403.6119** - JOSE LEOTERIO PACHECO(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011180-18.2010.403.6119** - JOSE NILTON DOS SANTOS REIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 100/101, intime-se o autor, por meio de seu procurador, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 26/07/2011, às 15:30 horas, bem assim, para atualizar seu endereço, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0012020-28.2010.403.6119** - BEATRIZ FERRERIA BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 69/71, intime-se a autora, por meio de sua advogada, para comparecer na perícia médica judicial agendada para o dia 01 de julho de 2011, às 15:00 horas, bem assim, para atualizar seu endereço no prazo de 05(cinco) dias.Fls. 72/79: Esclareça o Instituto-Réu. Int.

**0012038-49.2010.403.6119** - ROBERVAL DE SOUZA MELO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

**0000874-53.2011.403.6119** - EVALDO DA CONCEICAO PRADO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

**0001735-39.2011.403.6119** - SEVERINA JOSE DA SILVA PIMENTEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 57/59, intime-se a autora, por meio de sua advogada, para comparecer na perícia médica judicial agendada para o dia 15 de julho de 2011, às 17:00 horas, bem assim, para atualizar seu endereço no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0002089-64.2011.403.6119** - DANIEL LEMOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ

PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

**0003198-16.2011.403.6119** - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0004009-73.2011.403.6119** - ELAINE APARECIDA DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0004899-12.2011.403.6119** - ZENAIDE RIBEIRO LINARES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0006189-62.2011.403.6119** - FABIANA DE PAULA NERY CRUZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que justifique a discrepância entre o endereço apontado na petição inicial e aquele constante dos documentos de fls. 17/22.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003781-50.2001.403.6119 (2001.61.19.003781-1)** - RAFAEL RODRIGUES NETO X ANA PAULA RODRIGUES X FILOMENA PANTALENA X EDUARDO RIZZATTO RODRIGUES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 155: Defiro. Intime-se o autor EDUARDO RIZZATTO RODRIGUES pessoalmente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, notadamente para dar cumprimento à determinação de folha 411 em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0002384-09.2008.403.6119 (2008.61.19.002384-3)** - JOSE DE CARVALHO RIBEIRO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE DE CARVALHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30(trinta) dias.Int.

**0006447-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006447-3)** - MARIA DE FATIMA DE LIMA AIRES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DE FATIMA DE LIMA AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

**0008718-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008718-7)** - ORDALIA GOMES RODRIGUES(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ORDALIA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

**0003385-58.2010.403.6119** - JOSE DE LOURDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005575-72.2002.403.6119 (2002.61.19.005575-1)** - JOSE ARTELINO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Diante do cálculo apresentado pela parte autora, ora credora, às fls. 225/226, intime-a para esclarecer o Juízo se pretende executar os honorários de sucumbência nos termos do julgado, apresentando, se o caso, memória de calculo, nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006720-27.2006.403.6119 (2006.61.19.006720-5) - ANDERSON ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0006720-27.2006.403.6119 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Espólio de Anderson Roberto da Silva Ré: União Federal Vistos etc. Espólio de Anderson Roberto da Silva ajuizou ação anulatória de ato administrativo c.c. pedido de reforma e indenização por danos materiais e morais, pelo rito ordinário, em face da União Federal. A demanda, ab initio, foi ajuizada por Anderson Roberto da Silva, ex 3º sargento temporário do exército brasileiro, que pleiteou cumulativamente: i. a reforma ex officio do autor com remuneração baseada no soldo correspondente ao posto de 2º tenente; ii. a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente no adimplemento integral do soldo no posto pleiteado pelo autor, desde 28.02.2005 (data da indevida desincorporação); iii. a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, consistente no adimplemento de três vezes o valor dos danos materiais. Afirma o autor que foi incorporado às fileiras do exército brasileiro em 10 de março de 1997, na condição de praça temporário, sendo designado para compor o efetivo da Base de Administração e Apoio da 2ª Região Militar, e que no ano de 2000 matriculou-se no curso de Formação de Sargentos Temporários, sendo promovido à graduação de 3º Sargento Temporário em 08.08.2000 (fls. 13/14). Ocorre que, ainda no curso do ano de 2000, começou a apresentar graves problemas de saúde, com diagnóstico de hepatite tipo C e conseqüente afastamento por vários períodos sob parecer médico de incapaz temporariamente para o serviço do Exército (fls. 22/29), porém, em 25.02.2005, foi declarado incapaz, definitivamente, para o serviço do Exército (fl. 30) e desincorporado das fileiras castrenses ao ser considerado isento do serviço militar a partir do último parecer médico, conforme Boletim Interno nº 38/2005 da Base de Administração e Apoio da 2ª Região Militar (fl. 31). O autor aduz que o aludido ato administrativo é ilegal, afrontando o art. 106, II, 108, V e 109 da Lei nº 6.880/90 (Estatuto dos Militares), além dos arts. 33 e 95 da Portaria 113/DGP/2001, sendo de rigor a reforma ex officio, pois o autor estava incapacitado permanentemente a toda atividade laboral, e não somente ao serviço militar. A ilegalidade apontada teria causado danos materiais e morais ao autor, que sofreu constrangimentos violadores do direito da personalidade, consubstanciados na dignidade da pessoa humana. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 35. Devidamente citada (fls. 40/41 verso), a ré apresentou contestação às fls. 43/58, pugnando pela improcedência do pedido, alegando que: i. o autor completou o tempo máximo de permanência no serviço ativo para praças temporários (07 anos); ii. o autor não foi considerado inválido, somente incapaz definitivamente para o serviço castrense; iii. inexistiu nexo de causalidade entre a moléstia e o desempenho das atividades militares, sendo aplicável o art. 31, b e 2º, c, da Lei nº 4.375/64; iv. legalidade do ato administrativo de desincorporação do autor, com lastro no art. 140, 2, 2º, do Decreto nº 57.654/1966 (Regulamento da Lei de Serviço Militar); v. ausência de comprovação dos danos materiais e morais indenizáveis. A ré pleiteia, alternativamente, que na hipótese de reforma do autor seja na mesma graduação (3º Sargento) e não na imediatamente superior hierarquicamente (2º Tenente), nos termos do art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 116), nada requereu o autor (fl. 118). A União pugnou pela realização de perícia médica (fl. 121). A prova pericial médica foi deferida às fls. 124/125. O Exército juntou o ofício 217-E1/6 às fls. 145/146, acompanhado dos documentos de fls. 147/196. Laudo pericial médico às fls. 253/255, complementado às fls. 272/273. A ré apresentou manifestação contrária ao laudo médico às fls. 277/278. À fl. 281 foi comunicado o óbito do autor Anderson Roberto da Silva. O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido às fls. 305/310. Foi determinada a alteração do pólo ativo, nos termos do despacho de fl. 330. O MPF reiterou o parecer pela procedência parcial do pedido à fl. 334. É o relatório. D E C I D O. Há que se ter claro, de saída, que aqui se trata de demandante que, ao tempo do ato administrativo de desincorporação, ainda não se encontrava albergado pelo direito à estabilidade previsto no artigo 50, inciso IV, da Lei nº 6.880/80. É dos autos, com efeito, que o falecido autor ingressara nos quadros do Exército brasileiro, por incorporação, em 10.03.1997, sendo promovido à graduação de 3º Sargento temporário em 08.08.2000. O ato administrativo ora hostilizado, entretanto, foi publicado no Boletim Interno nº 38, de 28.09.2005, produzindo efeitos jurídicos a partir de 25.02.2005 (data da desincorporação - fl. 30). Elementar, enfim, que aqui se trata de praça temporário e não estável. Importante deixar claro de saída, também, que não se trata de hipótese de acidente em serviço, mas sim de praça vitimado por doença incapacitante que nada tem que ver com infortúnio ocorrido em razão do mister desempenhado. Fincadas tais premissas, tenho que a pretensão improcede por completo. Isso porque a exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar podem decorrer, dentre outras razões, de reforma ou desincorporação, ex vi do artigo 94, incisos II e VII, da lei de regência. A Administração Pública agiu por meio da edição do ato ora impugnado, ato administrativo de desincorporação, ao passo que a parte autora pretende a anulação deste ato por vício de ilegalidade, concedendo-se ao autor o direito à inatividade pela via da reforma remunerada. Não há, entretanto, juridicidade na tese da petição inicial. Nos termos do artigo 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80, a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Dentre outras hipóteses desimportantes para o caso, estipula a lei que a incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada (inciso V); ou ainda de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (inciso VI). De enquadramento na hipótese no inciso V não se pode cogitar, haja vista que a

moléstia que vitimara o autor (hepatite tipo C) não está inserida no rol de doenças ex vi legis consideradas incapacitantes, e a lei a que se refere o dispositivo legal não foi até aqui editada para ampliar o rol originário. Por outro lado, embora a doença que acometia o postulante não tenha qualquer relação de causa e efeito com o serviço militar prestado, nem por isso há que se cogitar de reforma com espeque no inciso VI supracitado. A lei, com efeito, limita o direito em questão à praça que tenha direito adquirido à estabilidade (artigo 111, inciso I) ou esteja impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (inciso II). De chofre destaquei que o falecido autor não gozava de estabilidade e, além disso, não se pode olvidar que o autor não foi considerado inválido pela Administração Pública para o exercício de toda e qualquer atividade, senão apenas aquelas atreladas à caserna (fl. 30). Nenhuma das hipóteses dos artigos 106, II, c.c. 108, VI, c.c. 111 do Estatuto dos Militares, portanto, foi preenchida. No ponto, convém destacar que não se põe em xeque a conclusão de que o autor encontrava-se, de fato, incapacitado apenas para o serviço militar, mas não para a garantia de sua subsistência por meio de trabalho civil ordinário. Tal conclusão pela ausência de invalidez cabal, além de estar estampada no ato administrativo hostilizado (fl. 30), é reforçada pelas conclusões do perito judicial que avaliou o quadro clínico do falecido demandante (fls. 253/255), e fica evidenciada ainda mais à luz da certidão de óbito de fls. 283, na qual se vê que o extinto exercia a profissão de segurança. Destaco, no fecho e uma vez mais, que aqui se trata de praça que não gozava de estabilidade, submetido, portanto, a um regime jurídico mais restrito em direitos, conforme precedentes jurisprudenciais lançados em casos análogos (STF, RE nº 61.618; STJ, RESP nº 598.612). Legítimo, pois, o ato administrativo discricionário de desincorporação de praça não estável, calcado que está em permissivo legal de invidiosa aplicabilidade ao caso concreto (Lei nº 6.880/80, artigo 124, parágrafo único, c.c. Lei nº 4.375/64, artigo 31, 2º, alínea c. De resto, legítimo o ato da Administração Militar impugnado, descabe falar em direito a indenização por danos materiais ou morais. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos deduzidos pelo Espólio de Anderson Roberto da Silva em face da União Federal. Honorários são devidos pela parte autora à União, porquanto sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço por força do comando do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se, contudo, que se trata de litigante beneficiado com a gratuidade do serviço judiciário (fl. 35). Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Custas na forma da lei. P.R.I. Guarulhos, 6 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0043526-63.2007.403.6301 - TEREZINHA DA CUNHA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

AUTOS N.º 0043526-63.2007.403.6301 AUTORA: TEREZINHA DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Terezinha da Cunha propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início em 23.02.2005 (fl. 44). Requereu também o pagamento dos valores atrasados desde a DIB com correção monetária e juros moratórios. A autora afirma que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deveria ser fixada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se os 80% maiores salários-de-contribuição para o cálculo do salário de benefício. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 139/139 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado (fl. 142), o INSS ratificou a contestação apresentada junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 89/91), alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cálculo da Contadoria Judicial às fls. 146/150. Réplica às fls. 161/163. O INSS reiterou a ocorrência de coisa julgada às fls. 152 e 193. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS. A existência de coisa julgada pressupõe identidade de partes, causas de pedir e pedidos em duas ações, sendo que a primeira delas deve estar decidida com resolução de mérito de forma definitiva. O INSS apontou a existência de coisa julgada no presente feito por força da decisão proferida no processo nº 2005.63.01.354863-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Ao analisar a exordial deste feito (fls. 04/10) em comparação com a petição inicial e sentença transitada em julgado do processo nº 2005.63.01.354863-6 (fls. 168/173 e 187/190), somente há identidade de partes, com evidente diversidade de causas de pedir e pedidos. A causa de pedir do processo nº 2005.63.01.354863-6 é a existência de incapacidade total e permanente da autora e o pedido é de concessão de aposentadoria por invalidez; já no presente feito a causa de pedir é a incorreção do cálculo para fixação da renda mensal inicial do benefício e o pedido é de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida à autora por força de decisão judicial. Não gera a coisa julgada o fato de a Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal ter realizado cálculos acolhidos por aquele Juízo, ante a necessária liquidez das sentenças proferidas pelo Juizado, pois sobre tais capítulos da sentença não incide coisa julgada material, sendo certo que os parâmetros para o cálculo sequer fizeram parte do pedido da segurada naquela ocasião. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. O cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tem previsão legal no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo para a fixação da renda mensal inicial do benefício, que corresponderá a 100% do salário-de-benefício, com os devidos consectários. O INSS, acolhendo indevidamente o cálculo da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, fixou a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez utilizando o artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, anterior à alteração pelo Decreto 6.939/2009, que determina a aplicação da média simples de todos os salários-de-contribuição quando estes somarem no total número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Desta forma, o artigo 188-A,

4º, do Decreto nº 3.048/99 (redação original), utilizado para fixação da renda mensal inicial do benefício da autora na data do início do benefício (23.02.2005), é nitidamente ilegal, haja vista a inexistência de comando normativo primário que possibilitasse tal forma de cálculo, sem que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, regulador da matéria, contemplasse qualquer excepcionalidade na apuração do salário-de-benefício. Tanto é assim que tal incompatibilidade foi posteriormente sanada, com a revogação do dispositivo infralegal pelo Decreto nº 6.939/2009. O INSS deverá, também, considerar os salários-de-contribuição vertidos entre julho/94 e dezembro/96, durante labor junto à empresa DVN S/A Embalagens, eis que comprovados através do CNIS de fls. 34/36 e parte do período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. A Contadoria Judicial ao realizar cálculos comparativos e dentro dos parâmetros da fundamentação supra apurou renda mensal inicial de R\$ 1.160,68 (um mil, cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos), valor na data da DIB, em 23.02.2005, a título de aposentadoria por invalidez da autora (fl. 149/150), cálculos estes que passam a fazer parte da fundamentação desta sentença. Mantenho, porém, a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 139/139 verso, pelas razões expostas na referida decisão. Observo que os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar à data do início do benefício, em 23.02.2005 (fl. 44), sem que se fale em prescrição quinquenal da propositura deste feito (04.06.2007, fl. 04), descontados os valores administrativamente recebidos. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Terezinha da Cunha em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário recebido pela autora, considerando-se os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo para fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (artigo 29, II, da Lei 8.213/91), afastado o texto original revogado do 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, bem como incluindo os salários-de-contribuição vertidos entre julho/94 e dezembro/96, resultando em renda mensal inicial de R\$ 1.160,68 (um mil, cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos), na data da DIB, em 23.02.2005, aplicados os consectários legais, condenando ainda a autarquia ao pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício (23.02.2005, fl. 44), descontados os valores administrativamente recebidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Terezinha da Cunha. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (revisão da RMI). RMI: Cr\$ 1.160,68 (um mil, cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos), na data da DIB, em 23.02.2005. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0012336-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012336-2) - JOSE CARLOS SILVA SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0012336-75.2009.403.6119 AUTOR: JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos etc. José Carlos Silva Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, além de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, ante as humilhações que estaria sofrendo pelo indeferimento do benefício. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, perda auditiva bilateral mista, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 24/24 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 32/53, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 62 e 65). A prova pericial médica foi deferida às fls. 66/67. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 76/79, complementado à fl. 87. O autor concordou com o laudo pericial à fl. 79. O réu concordou com o laudo pericial às fls. 80. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido do autor pode ser subdividido em duas partes: a) o pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa; b) manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data de entrada do requerimento administrativo. A condenação do INSS ao pagamento de danos morais é incabível no caso em tela. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano

moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Observo, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com o indeferimento do benefício. O autor não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. Por fim, quanto ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez de rigor a improcedência do pleito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data de entrada do requerimento administrativo (10.08.2009, fl. 19). Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A controvérsia cinge-se à existência da incapacidade laboral do autor, ao cumprimento da carência e à manutenção da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Quanto à incapacidade laboral o resultado da perícia médica judicial é conclusivo, comprovando a incapacidade parcial e permanente, nos termos do laudo acostado às fls. 76/79, que relata: Em face do exposto a perícia concluiu que a pessoa examinada apresenta perda da capacidade auditiva resultando em incapacidade parcial e permanente. No que tange à comprovação da qualidade de segurado, o laudo médico pericial também é conclusivo quanto ao início da aludida incapacidade: 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Resposta: Maio de 2008. (fl. 77). Nessa senda, mostra-se imprescindível à concessão do benefício pretendido a comprovação de que a incapacidade não é preexistente ao ingresso do beneficiário no RGPS. Aí é que está o busílis. O laudo médico pericial apontou como início da incapacidade do autor o mês de maio de 2008, data esta em que ele não possuía a carência de 12 (doze) meses prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, nem a qualidade de segurado do RGPS, porquanto superado àquela data o período de graça de 12 meses (art. 15, II, da Lei 8.213/91) a que fazia jus por conta de seu último vínculo laboral, encerrado em 11.1999 (fl. 57). As contribuições realizadas nos meses de 01.2009 a 02.2010, embora tenham promovido a refiliação do segurado ao RGPS, não podem ser consideradas para efeito de concessão do benefício, porquanto posteriores ao início da incapacidade. Impõe-se, destarte, obediência ao comando do artigo 59, parágrafo único, da LB, a dizer que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ausentes os requisitos da carência e qualidade de segurado, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por José Carlos Silva Santos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n. 561/2007, adotada pelo Provimento COGE n.



64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 24). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0002681-45.2010.403.6119** - DIOGO FRANCO SOBRAL - INCAPAZ X GIORGIA FRANCO SOBRAL (SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Diogo Franco Sobral (menor impúbere), representado por sua genitora, Giorgia Franco Sobral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Diogo Franco Sobral (menor impúbere), representado por sua genitora, Giorgia Franco Sobral ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Alega o autor que é filho de Josildo Sobral, falecido em 14.10.2009. Com o passamento do segurado, requereu o autor perante o INSS, em 16.11.2009, a concessão do benefício de pensão por morte, que veio a ser indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado de Josildo Sobral. Irresignado com o indeferimento administrativo, demandou judicialmente a concessão da pensão que entende devida. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 31. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 35/36. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 39/40. Citado, o INSS ofereceu resposta ao pedido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 47/48 verso). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 108). O autor requereu a produção de prova oral (fl. 111). O INSS juntou procedimento administrativo às fls. 52/106. O Ministério Público Federal foi intimado a manifestar-se nos termos do artigo 82, I, do CPC, opinando pela improcedência do pedido (fls. 112/113). A produção de prova oral foi indeferida à fl. 116, ante a impertinência dos fatos que seriam comprovados por tal meio (fl. 115). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, convencido da procedência do pleito. A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, tivesse em vida direito à percepção de aposentadoria, quando já preenchidos todos os requisitos para tanto consoante a legislação em vigor à época em que tais requisitos foram atendidos (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que não usufruído por ele em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de antecipação de tutela pela MM. Juíza Federal, Dra. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, às fls. 39/40, in verbis: O autor busca em Juízo a concessão de pensão por morte, benefício previsto no artigo 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O autor é dependente do falecido, conforme certidão de nascimento à fl. 21, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O óbito de Josildo Sobral também restou cabalmente comprovado, nos termos da certidão de óbito de fl. 23. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da manutenção da qualidade de segurado do falecido ao tempo de seu falecimento. Da documentação anexada aos autos, CTPS de fls. 25/26, consta como último vínculo laboral o período na empresa Ibérica Ltda., cessado em 01/03/2002. Portanto, da prova até o momento juntada, infere-se que não mantinha a qualidade de segurado à data do óbito, ocorrido em 14/10/2009 (fl. 23). Considerando-se que não houve alteração no quadro probatório, e que ao tempo do falecimento do instituidor do benefício, este não mantinha a qualidade de segurado, nada resta senão reconhecer a improcedência do pedido de concessão de pensão por morte. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Diogo Franco Sobral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos

termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 31). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 28 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0002978-52.2010.403.6119** - DELMA APARECIDA DE SOUZA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. Guarulhos, 28 de junho de 2011.

**0006187-29.2010.403.6119** - VALMIR SOARES DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0007880-48.2010.403.6119** - GENALDO BISPO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Genaldo Bispo dos Santos ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu pela segunda vez junto ao INSS em 24.07.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados na empresa Artefatos de Látex Norfol Ltda., entre 12.05.1976 e 16.10.1986 e de 05.11.1986 a 21.09.1992, o que gerou o indeferimento do pedido. Alega, também, que não foi considerado o período comum laborado junto à empresa Pejan Empreendimentos e Participações Ltda., entre 03.01.1994 e 25.06.1997. O autor também alega ter requerido a alteração da DER para 15.07.2010, o que ensejaria a concessão do benefício em condições mais favoráveis ao segurado, devendo prevalecer esta data para cálculo do benefício vindicado. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 182. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 185/192), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a expedição de ofício à empresa Norfol Ltda. (fls. 196/197). O INSS nada requereu (fl. 225). O pedido foi indeferido à fl. 226, tendo o autor interposto agravo retido às fls. 228/229. O INSS juntou documentos às fls. 238/274. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (24.07.2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido

sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertencente o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à

qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118). III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade

penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é

a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado. V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais e contagem de período comum. Quanto aos períodos laborados entre 12.05.1976 e 16.10.1986 e de 05.11.1986 a 21.09.1992, junto à empresa Artefatos de Látex Norfol Ltda., observo que o autor laborou nas funções de serviços gerais, supervisor de qualidade da estamparia e encarregado de estamparia e montagem, exposto ao agente agressivo ruído ao nível de 90 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do

Decreto nº 53.831/64, comprovado através da guia DSS 8030 de fl. 47 e laudo técnico individual de fls. 48/49, este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, razão pela qual merece ser reconhecida como especial. O período comum laborado na Pejan Empreendimentos e Participações Ltda., entre 03.01.1994 e 25.06.1997, deve ser reconhecido, tendo em vista a comprovação do labor através da CTPS (fl. 20) e da contribuição no CNIS (fl. 44). Anota que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através da CTPS (fls. 12/22), além do CNIS (fl. 44) e especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 34 anos, 01 mês e 29 dias até 24.07.2009, conforme a tabela abaixo: Processo: 0007880-48.2010.403.6119 Autor: Genaldo Bispo dos Santos Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Viação Ipiranga S/A 16/1/1976 8/5/1976 - 3 23 - - - Artefatos de Latex Norfol Ltda. Esp 12/5/1976 16/10/1986 - - - 10 5 5 Artefatos de Latex Norfol Ltda. Esp 5/11/1986 21/9/1992 - - - 5 10 17 Lojas Pejan Ltda. 3/1/1994 25/7/1997 3 6 23 - - - Irmãos Vitale S/A 13/2/2002 24/7/2009 7 5 12 - - - 10 14 58 15 15 22 Soma: 4.078 5.872 Correspondente ao número de dias: 11 3 28 16 3 22 Tempo total : 1,40 22 10 1 Conversão: 34 1 29 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 80% do salário-de-benefício, nos termos da regra de transição prevista na EC 20/98 (art. 9º, 1º, II), tendo o autor cumprido o pedágio de 40%, conforme os quadros abaixo: Processo: 0007880-48.2010.403.6119 Autor: Genaldo Bispo dos Santos Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Viação Ipiranga S/A 16/1/1976 8/5/1976 - 3 23 - - - Artefatos de Latex Norfol Ltda. Esp 12/5/1976 16/10/1986 - - - 10 5 5 Artefatos de Latex Norfol Ltda. Esp 5/11/1986 21/9/1992 - - - 5 10 17 Lojas Pejan Ltda. 3/1/1994 25/7/1997 3 6 23 - - - 3 9 46 15 15 22 Soma: 1.396 5.872 Correspondente ao número de dias: 3 10 16 16 3 22 Tempo total : 1,40 22 10 1 Conversão: 26 8 17 Processo: 0007880-48.2010.403.6119 Autor: Genaldo Bispo dos Santos Sexo (m/f): mRéu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 8 17 9.617 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 7 6 1656 dias Soma: 30 15 23 11.273 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 3 23 Por fim, o autor comprovou o cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, possuindo 57 (cinquenta e sete) anos na data de entrada do requerimento administrativo- DER (24.07.2009), conforme documentos de fls. 10 e 238. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 24.07.2009 (fl. 238). Quanto ao pedido de concessão do benefício a partir da data da DER alterada, em 15.07.2010, reputo ser o autor carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Explico. A apreciação do pedido subsidiário de reafirmação da DER neste Juízo mostra-se de todo desnecessário e inútil, cabendo ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade necessidade. Com efeito, resta claro que o pedido subsidiário do autor é de todo desnecessário, tendo em vista a ausência de lide, conceituada brilhantemente por Carnelutti como sendo o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Nessa senda, assevera Vicente Greco Filho na obra Direito Processual Civil Brasileiro (1º volume, 14ª edição, editora Saraiva, São Paulo-1999, pág. 80): O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Ao meu sentir, a resposta à indagação quanto ao pedido de reafirmação da DER é negativa, tendo em vista a ausência de prévio pedido administrativo formulado pelo autor junto ao INSS, razão pela qual entendo que o Poder Judiciário não deve se substituir ao INSS na análise primeira dos pedidos de concessão dos benefícios previdenciários, sob pena de deixar de ser lógico no sistema a própria existência da referida pessoa jurídica. O entendimento é compartilhado por relevante parcela dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL E MATÉRIA PRELIMINAR NÃO CONHECIDAS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO.(...)- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.(...)(TRF/3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 887036, Processo: 200303990222316, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DATA: DJU 08/02/2008 PÁGINA: 2065, Relator(a): Desembargadora Federal EVA REGINA) No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º

da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Genaldo Bispo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 80% do salário-de-benefício, totalizando 34 anos 01 mês e 29 dias, até 24.07.2009, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (24.07.2009), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, corrigidos nos termos supramencionados. Quanto ao pedido de reafirmação da DER para 15.07.2010, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência da ação por falta de interesse de agir do autor. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Genaldo Bispo dos Santos. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 80% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24.07.2009 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 12.05.1976 a 16.10.1986 e de 05.11.1986 a 21.09.1992. PERÍODO COMUM ACOLHIDO: 03.01.1994 a 25.07.1997. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

**0008002-61.2010.403.6119 - ELIEZER DA SILVA CASTRO (MG029520 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS**

Vistos etc. Eliezer da Silva Castro ajuizou ação de rito ordinário em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos deduzindo pedido de condenação das rés em obrigação de fazer consistente no fornecimento mensal de medicamento de que necessita, qual seja: Insulina Glargina, conhecida como insulina lantus (02 doses diárias de 20 UI). Alega o autor na inicial que a saúde é direito de todos e dever do Estado, razão pela qual competiria aos réus assegurar o fornecimento dos medicamentos acima discriminados, sem os quais sua vida e saúde estariam seriamente comprometidas. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 22/25. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0036648-08.4.03.0000), que negou o efeito suspensivo ao recurso (fls. 115/120). As rés foram citadas às fls. 33/35 (União), 43/44 (Município de Guarulhos) e 112/113 (Estado de São Paulo). O autor requereu o aditamento da inicial para incluir o fornecimento pelas rés do medicamento Insulina Humalog (04 doses diárias: 06 UI no café da manhã, 12 UI no almoço, 10 UI no jantar, 02 UI no lanche), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 61/62). A União Federal apresentou contestação às fls. 76/83 verso, alegando preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Estado de São Paulo opôs embargos de declaração às fls. 86/88, rejeitados à fl. 123. O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 89/97, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a falta do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Município de Guarulhos apresentou contestação às fls. 98/105, alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União interpôs agravo retido às fls. 125/129. Contraminuta às fls. 152/155. O autor não apresentou réplicas, pugnando pela devolução de prazo à fl. 163. Relatei. D E C I D O. De início, incabível a devolução de prazo para apresentação de réplica pelo autor, ante a ausência de justa causa, nos termos dos arts. 182 e 183 do CPC. Ademais, ante meu entendimento de rejeição das preliminares suscitadas, de todo dispensável tal devolução de prazo, haja vista a inexistência de prejuízo à parte. Rejeito de chofre a preliminar de carência de ação por falta de legítimo interesse, haja vista que as rés estão a fornecer os medicamentos e acessórios requeridos pela autora unicamente por imperativo da decisão judicial em sede de antecipação de tutela, conforme, ademais, atesta o documento de fl. 12. Demais disso, a resistência à pretensão deduzida vem estampada na constatação de que as rés buscam furtarem-se à obrigação de fornecer os medicamentos necessários à sobrevivência do autor invocando para tanto a estrutura descentralizada do SUS, cada qual atribuindo para as suas consortes a responsabilidade pelo cumprimento de tal mister constitucionalmente assegurado à cidadania. O interesse de agir, portanto, o vejo às escâncaras. As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, da mesma forma, não merecem acolhida. A Constituição Federal é muito clara no ponto em que impõe ao Estado brasileiro o dever de promover a saúde de todos, direito fundamental da coletividade de responsabilidade de todos os três estamentos governamentais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), aos quais cabe financiar, implementar, executar e fiscalizar todas as ações e serviços públicos de saúde, estes e aquelas integrados em uma rede regionalizada e hierarquizada de modo a constituir um sistema único (CF, artigo 196). Todas as políticas públicas relacionadas a medicamentos são, por óbvio, parte integrante



do campo de atuação do sistema único de saúde idealizado pelo constituinte, conforme, ademais, explicitado pela lei regulamentadora da norma matriz constitucional (Lei nº 8.080/90, artigo 6º, VI). É intuitivo, portanto, que dentre tais políticas de medicamentos esteja incluída a de seu fornecimento aos que deles necessitem, o que, in casu, constitui a pedra de toque desta demanda. Se assim é, tenho como indubitável que o direito fundamental em comento pode ser exigido da União Federal tanto quanto de um Estado-membro ou Município, ainda que na estrutura organizacional do sistema único de saúde caiba ao ente federal, com maior relevo, a formulação e normatização de políticas de saúde e o financiamento e repasse de recursos aos órgãos regionais e locais, aos quais se atribui preponderantemente a execução e gestão das políticas públicas afetas a esta seara. Trata-se, destarte, de obrigação solidária imposta pelo constituinte originário às três esferas de governo, pelo que a pretensão estribada no desrespeito de tal dever estatal pode ser veiculada em face de todas as pessoas políticas ou de apenas uma delas, a critério do credor do serviço público de saúde demandado. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ que é da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, 1º, da Constituição Federal (RESP nº 773.657/RS, DJ 19.12.2005). Não se trata, por corolário, de hipótese em que o litisconsórcio havido no processo seja verdadeiramente necessário, pois não vejo a eficácia do comando sentencial condicionada ao chamamento ao processo de todas as pessoas políticas devedoras da ação estatal visada pela autora (fornecimento de medicamentos). À eficácia da sentença, a meu sentir, basta que o Estado (lato sensu) esteja assentado no pólo passivo da relação jurídica processual, resolvendo-se pela via regressiva eventual ressarcimento que uma pessoa política possa entender cabível pelo quanto despendeu em favor do brasileiro carente de modo a lhe fornecer o medicamento almejado. É evidente que se espera do particular, no ato de demandar em Juízo pretensões como a presente, que avalie o ente estatal que mais prontamente possa cumprir a decisão judicial que lhe seja favorável, o que não raro conduz à convocação ao processo apenas dos órgãos de base da estrutura piramidal do sistema único de saúde, aos quais, repito, compete primordialmente a execução das políticas públicas da área. Mas isso não significa dizer que o particular que pretende medicamentos do Estado não possa demandar a União - pessoa jurídica que tem em si os órgãos centrais do sistema de saúde - posto também ela seja obrigada pela Constituição a prover a saúde de todos os brasileiros, o que, de resto, implica a deslocação da competência jurisdicional para a Justiça Federal (CF, artigo 109). O litisconsórcio dos autos, portanto, para mim não é obrigatório, mas facultativo, não sendo equivocado deduzir-se a pretensão (fornecimento de medicamentos) a um só tempo em face de todos os devedores solidários ou, a critério da autora da demanda, em face de algum deles isoladamente, resguardado o regresso que o demandado possa vir a exercer em ação própria. Essa, ademais, a regra que impera nas obrigações solidárias do Direito Privado (CC/02, artigo 275), a explicitar ainda mais a inexistência de empeco lógico-jurídico a que o mesmo princípio que norteou o legislador nas obrigações civis e comerciais seja adotado para disciplinar o modo pelo qual pode ser exigido pelo súdito do Estado este seu peculiar dever de Direito Público e assento constitucional. Superada a matéria prefacial, avanço à questão de fundo, sendo caso é de procedência do pedido. No mérito, sem maiores digressões, até porque remansosa a jurisprudência dos Tribunais acerca do tema (v.g. STF: RE nº 195.192/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 31.03.00; RE-AgR nº 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.00; RE-AgR nº 255.627/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 23.02.01; RE-AgR nº 273.042/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.09.01; AI-AgR nº 604.949/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24.11.06), tenho como indene de dúvidas que o autor faz jus aos medicamentos e acessórios que descreve na inicial, o que afirmo arrimado no consabido dever constitucional atribuído ao Estado de prover a saúde de toda a coletividade, máxime em se tratando de pessoa desprovida de recursos para obter sponte sua os serviços de saúde ou medicamentos de que necessita (CF, art. 196). In casu, não se põe em xeque a alegada pobreza do autor, que apresentou declaração de pobreza com presunção juris tantum de veracidade, e tampouco a eficácia dos medicamentos por ele visados, já que se trata de medicamentos recomendados por prescrição médica. É o que basta, para mim, para compelir os réus a honrar o compromisso constitucionalmente afiançado que assumiram perante a sociedade brasileira, independentemente de divagações quanto a qual ente estatal esteja mais ou menos apto a bem assistir o direito fundamental aqui postulado. Observo que não vejo no presente decisum indevida intromissão do Poder Judiciário na forma de implementação e execução de políticas públicas na área da saúde, senão apenas o cumprimento de um dever constitucional conferido a este Poder de conhecer e impedir lesão ou ameaça de lesão a direitos, máxime os fundamentais (CF, artigo 5º, XXXV). Os medicamentos e acessórios requeridos pelo autor, demais disso, são caros para ele, mas não assumem as galas de vultosa quantia capaz de comprometer a realização dos muitos afazeres estatais. A lógica do possível está, portanto, definitivamente resguardada. Nada obstante, deixo de saída consignado meu entendimento de que, ainda que existente verossimilhança apta a ensejar a imposição aos réus, em decisão initio litis, da obrigação de fornecer medicamentos ao autor, não vejo como direito subjetivo dele o recebimento dos exatos medicamentos que especifica na inicial, não havendo empeco a que o Estado (lato sensu), segundo prudente análise do caso e preciso diagnóstico do quadro clínico do requerente, decida por lhe fornecer medicamentos outros de idêntica eficácia e menos custosos, mas que também assegurem a sobrevivência digna do autor, conjugando-se, destarte, o direito fundamental à saúde do autor com as restrições de natureza administrativa e orçamentária inerentes aos meandros da burocracia estatal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Eliezer da Silva Castro em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos, para, ratificando expressamente os termos da antecipação de tutela, condenar as rés na obrigação de fazer consistente no fornecimento ao autor dos medicamentos: : Insulina Glargina, conhecida como insulina lantus (02 doses diárias de 20 UI) e Insulina Humalog (04 doses diárias: 06 UI no café da manhã, 12 UI no almoço, 10 UI no jantar, 02 UI no lanche), expressos nas receitas de fls. 11, 13, 20/21, 63/64, sem embargo da possibilidade de os réus, mediante reavaliação periódica de seu

estado de saúde pelas autoridades públicas, promoverem a substituição dos medicamentos acima discriminados por outros de mesma eficácia e menos custosos, substituição esta a ser implementada após prudente análise do caso e preciso e fundamentado diagnóstico do quadro clínico do autor, e desde que assegurada sua sobrevivência digna sem prejuízo de sua saúde. Honorários advocatícios são devidos pelas rés, porque sucumbentes no feito. Arbitro a honorária em favor do autor em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis até efetivo pagamento, a serem custeados pelos réus em proporção, tudo nos termos do artigo 20, 4º, c.c. artigo 23 do CPC. Incabível o reexame necessário do artigo 475 do CPC, posto não se cuide de condenação por quantia certa para além do valor de alçada previsto em lei. Custas pelas rés, isentas na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Comunique-se a prolação de sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº 0036648-08.2010.4.03.0000.P.R.I.

**0008906-81.2010.403.6119 - BARBARA APARECIDA VARLESE - INCAPAZ X OSWALDO VARLESE JUNIOR (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** Autora: Barbara Aparecida Varlese (menor impúbere), representada por seu genitor, Oswaldo Varlese Junior Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Barbara Aparecida Varlese (menor impúbere), representada por seu genitor, Oswaldo Varlese Junior, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Alega a autora que é filha de Maria de Fátima de Moraes Varlese, falecida em 28.07.1996. Com o passamento da segurada, requereu a autora perante o INSS a concessão do benefício de pensão por morte, que veio a ser indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurada de Maria de Fátima de Moraes Varlese. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 26. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 29/30. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 31/31 verso. Citado, o INSS ofereceu resposta ao pedido, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio ativo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/35). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 41). A autora requereu a produção de prova oral (fls. 39/40). O pedido foi indeferido à fl. 44. O Ministério Público Federal foi intimado a se manifestar nos termos do artigo 82, I, do CPC, opinando pela improcedência do pedido (fls. 46/48). É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de litisconsórcio ativo necessário suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ao meu sentir, o pedido de concessão de benefício previdenciário com concorrência de dependentes dá ensejo a litisconsórcio ativo facultativo, haja vista a possibilidade de exercício do direito em momentos diferentes e por pessoas diversas, entendimento contrário levaria à hipótese absurda de impossibilidade do exercício do direito caso algum dos dependentes, maiores e capazes, se recusasse a requerer o benefício previdenciário. Ademais, não havendo outros dependentes usufruindo do benefício previdenciário, não há que se falar também em litisconsórcio passivo necessário, pois estes outros eventuais dependentes ainda não exerceram seu direito disponível ao recebimento do aludido benefício, não podendo serem compelidos a tanto. Passo incontinenti ao mérito da demanda, convencido da improcedência do pleito. A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Relevo acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, tivesse em vida direito à percepção de aposentadoria, quando já preenchidos todos os requisitos para tanto consoante a legislação em vigor à época em que tais requisitos foram atendidos (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que não usufruído por ele em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de antecipação de tutela às fls. 39/40, in verbis: Com efeito, ante os documentos trazidos com a petição inicial, comprova-se o óbito da Senhora Maria de Fátima de Moraes Varlese (fl. 19), bem como a condição de dependente da autora (fl. 11). No entanto, não vislumbro, até o momento, a comprovação da existência da qualidade de segurado da falecida, eis que não foram juntados documentos hábeis para tal finalidade com a exordial. Ademais, no corpo da petição inicial há afirmação textual de que a autora teria encerrado seu último emprego em 1992 (fl. 03), portanto, aproximadamente quatro anos antes de seu falecimento (28.07.1996, fl. 19), sem que nesse momento processual haja incidência hábil das hipóteses de período de graça, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Considerando-se que não houve alteração no quadro probatório, e que ao tempo do falecimento da instituidora do benefício, esta não mantinha a qualidade de segurada, nada resta senão reconhecer a improcedência do pedido de concessão de pensão por morte. Ressalto, nessa senda, que oportunizada a produção de provas à parte autora, foi requerida apenas prova oral para comprovação da aludida situação de incapacidade da falecida, que ensejaria a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, portanto, prova inábil para tanto. Ademais, considerados os atestados e declarações particulares de fls. 20/22, o que faço apenas

como contraponto argumentativo, não estaria comprovada a condição de segurada, pois datados há mais de dois anos do encerramento do último vínculo laboral (31.08.1992, fl. 36), em 02.10.1995 (fl. 20), ocasião em que não mais gozava do aludido status jurídico (art. 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Bárbara Aparecida Varlese em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 26). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 28 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0008908-51.2010.403.6119** - MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista as preliminares argüidas pelo INSS, manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 27 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0009062-69.2010.403.6119** - GERALDO BATISTA DA SILVA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Em que pese a inadequação do momento processual, defiro parcialmente o pedido de fls. 109/110, concedendo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para apresentação da documentação pela parte autora, como forma de possibilitar o perfeito convencimento deste Juízo. Após tornem os autos conclusos. Guarulhos, 27 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0009145-85.2010.403.6119** - JOEL NUNES DE OLIVEIRA (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Determino seja intimado o autor a comprovar a higidez das guias PPPs acostadas aos autos, mediante cumprimento da formalidade exigida no art. 272, 12, da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 27 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0009348-47.2010.403.6119** - KAZUHIRO FUSSUMA (SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AUTOS Nº 0009348-47.2010.403.6119 AUTOR: KAZUHIRO FUSSUMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Requer a parte autora a correção da renda mensal inicial de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a DIB (27/10/2008). O autor alega que o INSS não calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois aplicou coeficiente em desacordo com a regra prevista no artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 153/153 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestado o pedido (fls. 157/158), pugnou o INSS pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 165/301. Cálculos da contadoria do Juízo às fls. 303/308. O INSS concordou com o cálculo à fl. 312. O autor ficou inerte (fl. 313). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completasse no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que disciplinam o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Expressamente, a EC 20/98 consigna restarem assegurados os direitos adquiridos daqueles que completaram os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998 (art. 3º da EC nº 20/98). Com a emenda constitucional nº 20 de 1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu-se o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu-se com a referida emenda o direito a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional. Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova

legislação. Frise-se, ainda, que, a regra de transição prevista na EC 20/98, em seu artigo 9º, 1º, inciso II, prevê que o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma com inclusão do pedágio, até o limite de 100% (cem por cento). Observo que na data de início do benefício do autor, em 27/10/2008 (fls. 14/14 verso), já estava em vigência a Emenda Constitucional 20/98. O salário-de-benefício do autor, portanto, deve atender aos parâmetros delineados na regra de transição. Desta forma, aplicada a legislação previdenciária da época do início do benefício, a Contadoria Judicial apurou nos cálculos de fls. 303/308 que o INSS calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício do autor, razão pela qual não restou comprovada qualquer ilegalidade no ato administrativo atacado. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de junho de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0009679-29.2010.403.6119 - ELAINE FRANCISCO MOURA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS N.º 0009679-29.2010.403.6119 AUTORA: ELAINE FRANCISCO MOURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Elaine Francisco Moura propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria especial de professor, com data de início em 02.07.2009, haja vista a ilegalidade na aplicação do fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial. A autora afirma que o INSS, de forma indevida, aplicou o fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial de seu benefício. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 29/29 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado (fl. 32), o INSS contestou o pedido às fls. 33/37, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 42/92. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo de plano ao julgamento antecipado da lide (CPC, artigo 330, I), cuidando-se de matéria eminentemente de direito, dispensada a produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. Inicialmente ressalto que o pedido não envolve a constitucionalidade na aplicação do fator previdenciário, apenas a sua incidência no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, que alega a autora estar abrangida na categoria de aposentadoria especial. A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio *tempus regit actum*, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Ao fixar os parâmetros para cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários em espécie, prevê o artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A simples leitura do dispositivo supra faz concluir que há incidência do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, I, b e c, da Lei nº 8.213/91), sem incidir sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente (art. 18, I, a, d, e, h, da Lei nº 8.213/91). O ponto crucial para solução deste feito reside na análise da natureza do benefício concedido aos professores, com consequente aplicação ou não do fator previdenciário para fixação da renda mensal inicial do benefício. Nesse ponto, tenho convicção de que o aludido benefício é uma espécie diferenciada de aposentadoria por tempo de contribuição, sem caracterizar aposentadoria especial, portanto, com incidência do fator previdenciário. Explico. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dos professores está previsto no art. 56 da Lei nº 8.213/91, na Subseção III, denominada Da aposentadoria por tempo de serviço, enquanto a aposentadoria especial está prevista na Subseção IV, a partir do art. 57 da referida norma. A Emenda Constitucional nº 20/98, nos artigos 4º e 9º, 2º, reafirmam a natureza do benefício ao professor como de aposentadoria por tempo de contribuição com redutor especial de tempo de contribuição, razão a mais para afastamento da alegação contida na exordial. Desta forma, não restam dúvidas de que o benefício de aposentadoria do professor em verdade é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo por especialidade a redução de tempo de contribuição para 30 anos, no caso de homem, e 25 anos, no caso de mulher, sem se confundir, entretanto, com a aposentadoria especial, que pressupõe a exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Desta forma, observo que o INSS quando da concessão do benefício previdenciário da autora aplicou corretamente o fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial do benefício, de acordo com a legislação previdenciária à época. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elaine Francisco Moura em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 29). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0000359-18.2011.403.6119 - AILTON JACINTO DA SILVA (SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000359-18.2011.403.6119 AUTOR: AILTON JACINTO DA SILVA RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito

ordinário em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão em aposentadoria especial, bem como o pagamento dos valores retroativos. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja justificável a não conversão de períodos de tempo de serviço trabalhados pelo autor em condições insalubres. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 77/80. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O réu apresentou contestação às fls. 84/87, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 89), nada requereu o INSS (fl. 90). O autor ficou inerte (fl. 90 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Mantenho integralmente a decisão por mim proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 77/80, que esgotou a análise meritória, sem que tenha ocorrido alteração fática no decorrer do procedimento, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença: Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS N.ºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57,

5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Portanto, o período de 06/03/1997 a 01/02/2009, em que o autor trabalhou na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., nas funções de preparador de massa, operador de hidrapulper e operador assistente, não deve, POR ORA, ser reconhecido como especial, já que, embora este tenha juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 43/44), não há o respectivo laudo técnico pericial assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, imprescindível no caso do agente agressor ruído, conforme fundamentação supra.Assim sendo, considerados os documentos trazidos aos autos, o autor não faz jus à revisão com conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.Ressalto que foi oportunizada à parte autora a produção de provas (fl. 89), faculdade esta que não utilizada no momento adequado (fl. 90 verso).Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 27 de junho de 2011. \_\_\_\_\_ LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0000735-04.2011.403.6119 - JOSE LUIZ TINEU(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela que concedeu ao autor, José Luiz Tineu, aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da sentença proferida por este Juízo a fls. 78/87v (fls. 91/97).Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar, considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual há de ser concedida a antecipação da tutela jurisdicional final ao autor.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que implante a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos termos da sentença supramencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em prosseguimento, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus regulares efeitos. Intime-se o autor para a apresentação das contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**0001194-06.2011.403.6119 - RAIMUNDA GONCALVES DE LIMA OLIVIERA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutora: Raimunda Gonçalves de Lima OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS Vistos etc. Raimunda Gonçalves de Lima Oliveira ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Alega a autora, em síntese, que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 27/28. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação às fls. 33/34 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 36), nada requereram (fls. 37 e 38). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurada obrigatória, exige a legislação previdenciária que a postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove tempo de contribuição correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: Artigo 48: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Pois bem. Para o gozo da aposentadoria por idade faz-se mister, à mulher, atingir a idade de 60 anos (Lei 8.213/91, artigo 48), o que, no caso da autora, deu-se em 13.02.2011, conforme se infere com base no documento carreado aos autos, que bem indica que seu nascimento ocorreu em 13.02.1951 (fl. 12). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA (...)- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.- Apelação provida. (TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria por idade à autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 180 meses de contribuição, pois foi no ano de 2011 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Observo, nessa senda, que a autora comprovou efetivamente 53 contribuições vertidas aos cofres da previdência, insuficientes para o cumprimento da carência necessária ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade no ano de 2011 (180 contribuições), quando completou 60 anos. O fato de a autora figurar como sócia da empresa Mercearia e Casa do Norte Jaguaribana Ltda., em que pese qualificá-la como segurada obrigatória, não induz ao reconhecimento do período vindicado, de 25.08.1995 a 13.02.2011, para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade, haja vista que para o contribuinte individual é imprescindível o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para tanto, o que não foi comprovado pela autora (fl. 16). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Raimunda Gonçalves de Lima Oliveira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 27). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I. Guarulhos, 28 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001273-82.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. JOSÉ ORLANDO ARAÚJO DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a produção antecipada de prova pericial. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 18), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a

possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001692-05.2011.403.6119 - ARISTIDES FRANCO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS N.º 0001692-05.2011.403.6119 AUTOR: ARISTIDES FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Aristides Franco propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva: i. o pagamento dos valores atrasados, entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 08.08.2001, e a data do início do benefício, em 31.03.2002; ii. o pagamento dos valores devidos por força da indevida suspensão no pagamento do benefício de aposentadoria por idade, entre 01.12.2002 e 23.03.2003. Requereu também a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os valores devidos. O autor afirma que o INSS indevidamente cessou o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, sem qualquer sustentação lógica, contrariando, inclusive, decisão proferida no âmbito administrativo pela 6ª JRPS e pela 4ª CRPS. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 116. Devidamente citado (fl. 116), o INSS apresentou contestação às fls. 118/121, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares suscitadas, nem vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti à análise de mérito, sendo de rigor a procedência do pedido. Observo que o INSS deixou de adimplir os valores atrasados e suspendeu o pagamento do benefício de aposentadoria por idade baseado na perda da qualidade de segurado entre o penúltimo e o último vínculo empregatício conforme contagem do tempo de serviço, devendo o segurado contar com o mínimo de 60 contribuições após o reingresso ao RGPS para readquirir a qualidade de segurado e se computar as contribuições anteriores (fl. 94). Ressalto que, nos termos do art. 462 do CPC, cabe ao magistrado tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, ocorridos após a propositura da demanda, para solucionar definitivamente a lide. Feitas as ressalvas supra, observo que as próprias instâncias recursais administrativas da Previdência Social afastaram as alegações de irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor, nos termos do acórdão n.º 5211/2010 da 6ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 107/111), que deu provimento ao recurso do segurado, e do acórdão 2699/2011 da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que negou provimento ao recurso do INSS, com trânsito em julgado administrativo, conforme pesquisa no sítio eletrônico do INSS. Cabe, portanto, ao INSS dar cumprimento à decisão proferida em última instância administrativa, sem que se fale mais em efeito suspensivo ao recurso interposto. Acrescento, quanto ao ponto de vista jurídico das decisões proferidas no âmbito administrativo, a pertinência e a devida fundamentação dada pela 6ª JRPS e pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS no caso concreto, tornando-se de obrigatória observância pelo INSS. Desta forma, deve o INSS proceder ao pagamento dos valores atrasados a título de aposentadoria por idade do autor, entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 08.08.2001, e a data do início do benefício, em 31.03.2002, bem como ao pagamento dos valores devidos pela indevida suspensão no pagamento do benefício entre 01.12.2002 e 23.03.2003. No fecho, entendo que não deva incidir in casu a prescrição quinquenal em desfavor do autor Aristides Franco, haja vista que não houve por parte deste autor desídia na postulação de seu direito, mas sim demora atribuível apenas ao INSS para o julgamento do recurso administrativo interposto pelo mencionado autor. Veja-se, sob esse aspecto, que a decisão administrativa de primeiro grau data de 18.02.2003, ao passo que o recurso administrativo pelo interessado Aristides Franco foi julgado apenas em 07.05.2010 pela 6ª JRPS, conforme fls. 108/111, e o recurso do INSS à 4ª Câmara de Julgamento do CRPS foi julgado somente em 13.06.2011, conforme informações do sítio do INSS. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei n.º 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, conferida pela Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (redação da Lei n.º 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei n.º 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Aristides Franco em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no pagamento dos valores atrasados a título de aposentadoria por idade (NB 123.149.848-7), entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 08.08.2001, e a data do início do benefício, em 31.03.2002, bem como ao pagamento dos valores devidos por força da indevida suspensão no pagamento do benefício, entre 01.12.2002 e 23.03.2003, aplicados os consectários legais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, sem aplicação da prescrição quinquenal, na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos cópias das decisões administrativas coligidas diretamente do sítio da Previdência



Social.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0002047-15.2011.403.6119** - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência.Intime-se o autor para comprovar a higidez das guias PPPs acostadas aos autos (fls. 31/32 e 34/35), mediante cumprimento da formalidade exigida no art. 272, 12, da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 150.932.328-4) no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Guarulhos, 27 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0003003-31.2011.403.6119** - JOAO CARLOS BIAGINI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Observo ser necessário que a autora apresente a CTPS original ou cópias autenticadas legíveis, ante a impossibilidade de verificação das datas de admissão e demissão referentes aos contratos de trabalho junto ao Banco Francês e Brasileiro (fl. 26), além da Eletro Radiobrás S/A (fl. 27), no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 154.903.029-6) no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.Guarulhos, 27 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0003015-45.2011.403.6119** - MIRIAN DE SOUZA CARVALHO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA E SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A autora requer a realização antecipada da prova pericial para que, após a juntada do laudo médico pericial aos autos, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. É a síntese do necessário. Decido. INDEFIRO o pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Ademais, verifico que a autora está em tratamento desde 10.07.1990, no Hospital das Clínicas (fl. 30), não havendo nos autos qualquer indicativo de recidiva da doença ou de que ela tenha se agravado, tendo ocorrido a última passagem ambulatorial em referido hospital na data de 15.07.2008. Cite-se. Intimem-se as partes.Após a eventual juntada aos autos do laudo médico judicial, voltem conclusos para a apreciação da antecipação da tutela final, conforme requerido na inicial.Guarulhos, 28 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0003159-19.2011.403.6119** - JURAIR ALVES MACILE(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0003232-88.2011.403.6119** - PAULO CAETANO DA SILVA(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0003336-80.2011.403.6119** - LUIZA CONCEICAO SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0003340-20.2011.403.6119** - TANIA ALVES DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0003574-02.2011.403.6119** - NAIR SIMOES MARTINS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Nair Simões Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc.Nair Simões Martins ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Alega a autora, em síntese, que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, razão pela qual faz jus ao seu recebimento.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 133/134). Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação às fls. 140/145, pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório. D E C I DO.Sem preliminares argüidas, passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.O pedido é procedente.Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de antecipação de tutela pela MM. Juíza

Federal, Dra. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, às fls. 51/52, in verbis: O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada que completar, no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95): (...) 1991 - 60 meses A concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria. De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior. No caso presente, a autora completou 60 (sessenta) anos em 28/04/1990 (fl. 27), data em que, consoante se depreende das cópias da CTPS a fls. 12/22, possuía número muito superior de contribuições necessário à carência mínima exigida pela Lei nº 8.213/91, eis que restou comprovado perante a autarquia mais de 200 meses de contribuição, e a carência mínima para o benefício é de 60 contribuições para anos anteriores ao de 1990, nos termos do artigo 142 da citada lei. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado pela autora, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal. Faz jus também a autora às parcelas vencidas do benefício pleiteado, as quais devem ser computadas desde a data do requerimento administrativo (25.07.2008 - fl. 127). Não há, ademais, que se falar em parcelas prescritas, não tendo decorrido mais que um lustro entre a data do requerimento e a data do ajuizamento da ação (18.04.2011, fl. 02). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Nair Simões Martins em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com valor não inferior a um salário mínimo mensal, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (25.07.2008), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos supramencionados, mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Nair Simões Martins. BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25.07.2008 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: prejudicado. Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 28 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0004042-63.2011.403.6119** - ANTONIO APARECIDO ALVES (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0004449-69.2011.403.6119** - IORILDES OLIVEIRA NASCIMENTO DE FARIAS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0004536-25.2011.403.6119** - NISAELE DE MELO SANTOS (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0004942-46.2011.403.6119** - ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005328-76.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA SILVA MOREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. MARIA APARECIDA SILVA MOREIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 62 como emenda à inicial. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 56), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0005371-13.2011.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. MARIA JOSÉ RODRIGUES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial, bem como o laudo judicial acostado a fls. 116/134, não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 55), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0005754-88.2011.403.6119 - JOSEFA GONCALVES DE JESUS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. JOSEFA GONÇALVES DE JESUS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 33), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das

perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0005977-41.2011.403.6119** - MARIA EUNICE DA SILVA QUEIROZ (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARIA EUNICE DA SILVA QUEIROZ, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a produção antecipada de prova pericial. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 16), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0006222-52.2011.403.6119** - ANDERSON CLAYTON XAVIER DA SILVA (SP290221 - EDERSON NEVES LEITE E SP268673 - MARIO MIRANDOLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Cumprido, cite-se.

**0006443-35.2011.403.6119** - ELISEU LIMA ROCHA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0006597-53.2011.403.6119** - VALDINON FERREIRA DOS SANTOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Na mesma oportunidade, emende a parte a petição inicial a fim de esclarecer se requer a antecipação da tutela jurisdicional, eis que não preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004158-06.2010.403.6119** - ZELIA GONCALVES X FLAVIO GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X FLAVIA GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X ZELIA GONCALVES (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito a ordem. Inicialmente, observo que na data da propositura do feito (05.05.2010, fl. 02) os autores Flávio Gonçalves Ferreira e Flávia Gonçalves Ferreira já haviam completado 16 (dezesesseis) anos, pois nasceram, respectivamente, em 05.06.1992 (fl. 18) e 04.04.1994 (fl. 19), devendo, portanto, serem assistidos pela genitora, eis que relativamente incapazes (art. 4º, I, do CC e art. 8º do CPC). Desta forma, determino a regularização da representação processual, devendo os autores apresentarem procuração hábil para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Guarulhos, 28 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0007494-18.2010.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA (SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 77/80 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a ré, ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003226-86.2008.403.6119 (2008.61.19.003226-1)** - CREUNICE VIEIRA DOS SANTOS BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X CREUNICE VIEIRA DOS SANTOS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos.

#### **Expediente Nº 3634**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007261-65.2003.403.6119 (2003.61.19.007261-3)** - YARA TIBERIO PASTOR VEIGA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0002272-74.2007.403.6119 (2007.61.19.002272-0)** - JOAO DAS NEVES SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0002305-30.2008.403.6119 (2008.61.19.002305-3)** - ZEDEQUIAS MARTINS DE QUEIROZ(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0007639-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007639-2)** - ELISIO BATISTA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BMC S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos.

**0002115-33.2009.403.6119 (2009.61.19.002115-2)** - AMARO CARLOS SOBRINHO(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0003650-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003650-7)** - ANTONIA ANADIRA DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X WILLIAM DA SILVA NASCIMENTO(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0006740-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006740-1)** - ARY PINHEIRO BRAGA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a parte ré para que preste os esclarecimentos requeridos à fl. 82 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa diária, que ora fixo em R\$ 100 (cem) reais.

**0000189-46.2011.403.6119** - SUELY EUNICE DA SILVA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001365-60.2011.403.6119** - FAUSTINA DE MOARIS BAUMANN(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0003692-75.2011.403.6119** - MARIA VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0003992-37.2011.403.6119** - FRANCISCA GUSMAO NETA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0004615-04.2011.403.6119** - IRADE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0004664-45.2011.403.6119** - FAUSTO ROBERTO GONCALVES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004174-72.2001.403.6119 (2001.61.19.004174-7)** - REGINA APARECIDA LEME DE FARIA GUIMARAES X IVANI APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA LINO X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ROSANA DA SILVA X ROBERTO DA SILVA X CARLOS DA SILVA X CLEBER DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X LUCINEIA APARECIDA DE SOUZA X ALIPIO DA SILVA PEREIRA X JUDITH KUK SWISTUN X MARCELO MARCOS KUK SWISTUN X LUIS ANTONIO KUK SWISTUN X FRANCISCO LUIZ DE PAULA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo.Int.

**0000140-20.2002.403.6119 (2002.61.19.000140-7)** - EURICO NORONHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo.Int.

**0006374-13.2005.403.6119 (2005.61.19.006374-8)** - RODRIGO SILVA SANTOS - INCAPAZ X NEUZA MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RODRIGO SILVA SANTOS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X RODRIGO SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0005746-53.2007.403.6119 (2007.61.19.005746-0)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000665-89.2008.403.6119 (2008.61.19.000665-1)** - CICERO DA SILVA SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CICERO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003827-92.2008.403.6119 (2008.61.19.003827-5)** - MARIA HELENA DA CONCEICAO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA HELENA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo.Int.

**0007514-77.2008.403.6119 (2008.61.19.007514-4)** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo.Int.

**0008226-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008226-4)** - EUNICIO FERREIRA DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EUNICIO FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo.Int.

**0009122-13.2008.403.6119 (2008.61.19.009122-8)** - LIANE PETER BANDEIRA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LIANE PETER BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000923-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000923-1)** - JOSE DE FRANCA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002903-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002903-5)** - MARIA AUGUSTA FELICIANO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA AUGUSTA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003370-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003370-1)** - CLAUDEMIR CREPALDI SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLAUDEMIR CREPALDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004380-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004380-9)** - BENILDE JORGE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BENILDE JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006129-60.2009.403.6119 (2009.61.19.006129-0)** - ADRIANA RODRIGUES TEIXEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADRIANA RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006878-77.2009.403.6119 (2009.61.19.006878-8)** - VERA LUCIA GOMES DA SILVA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VERA LUCIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001475-93.2010.403.6119** - MARIA DE FATIMA LIMA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE FATIMA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003197-65.2010.403.6119** - CHRISTIANE OGATA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CHRISTIANE OGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004508-91.2010.403.6119** - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0005191-31.2010.403.6119** - ANTONIA VIEIRA DE BRITO SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIA VIEIRA DE BRITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0010926-45.2010.403.6119** - JOSE MATEUS VOLPINI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE MATEUS VOLPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 3641**

##### **ACAO PENAL**

**0006150-36.2009.403.6119 (2009.61.19.006150-2)** - JUSTICA PUBLICA X JAILTON SENA FORTUNATO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: Ministério Público Federal Réu: Jailton Sena Fortunato Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Jailton Sena Fortunato pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal (por dezenove vezes), e no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o réu acima nomeado, no dia 03 de junho de 2009, na lotérica TÔ RICO LTDA, localizada no Shopping Bonsucesso, foi preso em flagrante delito por ter subtraído, por meio de saque, a quantia de R\$ 500,00 da conta nº 0914.013.6648-7, de titularidade de Rosana Karla Pereira Marques, bem assim por tentar subtrair valores da conta nº 0009.001.2287-7 pertencente a Johnantam Gomes mediante a utilização de cartões bancários clonados, tendo em vista que estavam grafados em seu nome, mas traziam a tarjeta magnética pertencente às contas fraudadas. Ainda segundo a exordial, o denunciado teria realizado anteriormente outros saques indevidos utilizando-se do mesmo modus operandi, ocasionando prejuízo da ordem de R\$ 15.800,00 para a Caixa Econômica Federal. Em 03.07.09 adveio decisão pelo recebimento da denúncia (fl. 84). Carreados aos autos às fls. 105/106 a relação dos endereços das agências bancárias da Caixa Econômica Federal - CEF relacionadas à subtração dos bens. Laudo pericial técnico às fls. 112/116. Alegações Preliminares às fls. 133/137, tendo sido arroladas três testemunhas. Juízo de absolvição sumária às fls. 138/141, ocasião em que foi rejeitada a tese defensiva de inépcia da denúncia, bem como denegados os pedidos de trancamento da ação e de relaxamento da prisão em flagrante. Traslado das principais peças do pedido de liberdade provisória às fls. 166/215. Às fls. 235/236 e 237/238 procedeu-se ao reconhecimento pessoal do acusado e, na seqüência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (Katiane Rodrigues Leão e Sergio Ferreira), tendo o MPF desistido da oitiva da testemunha Cíntia Ferreira. A Defesa requereu a desistência da oitiva das testemunhas arroladas na prévia, o que foi



deferido e homologado no ato. Em seguida, deu-se o interrogatório do réu (fl. 239), que negou o cometimento dos fatos narrados na denúncia. Superada a fase do artigo 402 do CPP, aduziu o Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 273/284), a competência da Justiça Federal de Serra Talhada/PE para o processo e julgamento do feito. No mérito, pugnou pela condenação do réu pelo delito do artigo 155, parágrafo 4º, inciso II (por dezenove vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal), e no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. Outrossim, pleiteou a perda da quantia constante da conta titularizada pelo acusado em montante não superior a R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), valor do prejuízo suportado pela CEF. Em suas razões finais, pugnou a Defesa pela absolvição do réu com fundamento no artigo 386, incisos II e IV do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, pleiteia a fixação da pena mínima prevista ao delito, a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, o direito de recorrer em liberdade, além da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. À fl. 305/308 adveio decisão declinando-se da competência para o julgamento da ação penal em favor da Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE. Remetidos os autos, em decisão prolatada aos 08.12.2010, o Juízo da 18ª Vara Federal de Pernambuco, por entender que a questão afeta à competência não foi suscitada no momento devido, já que após o encerramento da instrução, e lastreando-se no princípio identidade física do juiz, deixou de suscitar o conflito de competência determinando o retorno dos autos a Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 344/348). Carreados aos autos os antecedentes dos réus e as certidões de costume, tornaram-me os autos conclusos. É o relatório. D E C I D

O. Preambularmente, à luz da decisão de fls. 344/348, cujos argumentos acolho, e também por medida de economia processual, deixo de suscitar conflito negativo de competência, convencido agora acerca da competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito. A ação deve ser julgada procedente. A materialidade restou comprovada por meio do laudo pericial de fls. 112/116, a espancar qualquer dúvida quanto à falsidade dos cartões apreendidos em poder do réu, haja vista que os cartões com número de ordem 4 e 5 apresentaram incompatibilidade entre os dados impressos em seus suportes e os dados gravados em suas tarjas magnéticas, o que indica que os mesmos devem ser clonados. Além disso, por meio do documento carreado à fl. 45 dos autos comprova-se a prática de dezenove saques fraudulentos pelo acusado, durante o mês de maio de 2009, mediante o mesmo modus operandi, acarretando prejuízo da monta de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais) à Caixa Econômica Federal. A autoria do crime, da mesma forma, tenho-a por inconteste. Basta ver que o réu Jailton Sena Fortunato foi preso em flagrante em 03.06.2009 na lotérica TÔ RICO localizada no Shopping Bonsucesso ao subtrair, por meio de saque, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) da conta 0914.013.6648-7, de titularidade de Rosana Pereira Marques, sendo que na mesma ocasião, tentou realizar outro saque irregular de valores da conta 0009.001.2287-7, de titularidade de Johnantam Gomes, ambas as contas mantidas na Caixa Econômica Federal - CEF, valendo-se, para tanto, de cartões magnéticos clonados. A subtração encontra-se completamente demonstrada pelas circunstâncias que cingiram o crime, relatadas no auto de prisão em flagrante e corroboradas em Juízo através das declarações prestadas por Katiane Rodrigues Leão, gerente da lotérica TÔ RICO, e Sergio Ferreira, gerente da agência da CEF localizada no Shopping Bonsucesso. Na Polícia (fls. 06), afirmou Jailton que recebia os cartões magnéticos clonados, via SEDEX, de dois indivíduos desconhecidos residentes no Estado do Ceará e com os quais se comunicava apenas por telefone, esclarecendo ainda, que retirava os cartões remetidos por essas pessoas na favela de Heliópolis, recebendo uma comissão de 20% (vinte por cento) sobre o valor de cada saque fraudulento realizado, o que já vinha fazendo há aproximadamente 1 (um) ano. É bem verdade que, em Juízo, o réu retratou-se da versão original, admitindo que de fato estava na lotérica na data descrita na denúncia, mas apenas para realizar jogos, e que não teria procedido a nenhum saque, não tendo qualquer envolvimento nos fatos delituosos. Contudo, conspira contra o réu a versão harmônica dos fatos trazida à baila pelas testemunhas da acusação, Katiane Rodrigues Leão, gerente da lotérica TÔ RICO, e Sergio Ferreira, gerente da agência da CEF que surpreenderam o réu no momento do cometimento do delito. Ambas procederam ao reconhecimento pessoal do acusado e, sem hesitação, confirmaram em Juízo a versão já prestada na seara inquisitiva, detalhando as circunstâncias da prisão do acusado, oportunidade na qual teria sido ele flagrado em posse dos cartões clonados, bem assim do numerário auferido com o saque fraudulento. A testemunha Sérgio Ferreira, perante a autoridade policial, em versão ratificada em Juízo, narrou a dinâmica dos fatos, afirmando que dias antes teria sido informado pela Representação de Segurança da CEF da ocorrência de diversos saques fraudulentos por meio da utilização de cartões bancários clonados na Lotérica Tô Rico Loterias Ltda, situada dentro do Shopping Bonsucesso. Esclareceu que, diante das informações, alertou os funcionários da lotérica solicitando a todos que acionassem a segurança do shopping, bem como a agência da CEF, caso o fraudador retornasse ao local. No dia 03 de junho de 2009, por volta das 14h30min, o réu adentrou a lotérica munido de dois cartões magnéticos gravados em seu nome, os quais, submetidos à consulta traziam na tarja magnética os dados relativos às contas fraudadas. À guisa de ilustração transcrevo seu depoimento: QUE informa ser gerente geral da Caixa Econômica Federal, agência Shopping Bonsucesso, localizada dentro do Shopping Bonsucesso, em Guarulhos/SP; QUE a alguns dias, recebeu a informação da Representação de Segurança da Caixa, dando conta que em uma (sic) lotérica, de nome To Rico Loterias Ltda, localizada também dentro do Shopping Bonsucesso, estavam ocorrendo diversos saques fraudulentos mediante uso de cartão clonado: QUE em conversa com funcionários da lotérica, foi informado de que havia um indivíduo que constantemente comparecia na lotérica, realizando diversos saques, com diversos cartões, demonstrando que provavelmente seriam clonados (sic); QUE em razão disto orientou os funcionários da lotérica, que caso o indivíduo comparecesse novamente acionassem a segurança do shopping, bem como a agência; QUE no dia de hoje, por volta das 14:30 hs, foi informando que o indivíduo estava na lotérica, com dois cartões magnéticos, grafados o nome de Jalton Sena Fortunato, e estava tentando (sic) sacar valores destas duas contas, provavelmente o limite máximo de R\$ 1.000,00 por dia; QUE foi feita a consulta dos dados dos cartões magnéticos e o cartão com o número 603689 00000 9284 1826, refere-se na verdade a conta de nº 0009.001.2287-7, titular Johnantam Gomes, e o cartão magnético

em que consta o número 603689 0000 673592500, na verdade refere-se a conta de nº 0914.013.6648-7, constando como verdadeiro titular Rosana Karla Pereira Marques; QUE o golpe funciona com indivíduo colocando o seu nome nos cartões, pois se o funcionário da lotérica solicitar algum documento pessoal, o indivíduo apresenta o seu documento, porém a tarja magnética contém dados da conta fraudada, possibilitando assim o saque dos valores de forma fraudulenta; QUE esse mesmo indivíduo já efetuou outros saques na mesma lotérica, conforme apresenta comprovantes de saque, totalizando 06 (seis) saques, em um total de R\$ 4.800,00 em dinheiro, além de um pagamento de bloqueto no valor de R\$ 320,20, em nome de Luciene Maria da Silva, a qual seria a esposa do indivíduo detido, de nome Jailton Sena Fortunato; QUE compromete-se a apresentar relatório descrevendo todos os saques efetuados pelo indivíduo nos últimos dias, mencionando valores, datas e contas fraudadas, informando desde já que foram diversos saques, também em caixas eletrônicos; QUE diante disso, deu voz de prisão ao indivíduo, acionando a Polícia Militar para condução do preso até esta Superintendência; QUE por fim, os seguranças do shopping encontraram com o indivíduo dois cartões do Banco do Brasil em nome do conduzido e outro do Banco Bradesco, em nome de Cícero José da Silva. A testemunha Katiane, por sua vez, foi categórica ao indicar o réu como sendo a pessoa que compareceu na lotérica e realizou um saque na importância de R\$ 500,00. Disse a testemunha no depoimento prestado na sede da Polícia Federal, posteriormente ratificado em Juízo (fl. 55/56):QUE informa ser gerente da lotérica To Rico Loterias há 3 anos; QUE com relação aos fatos apurados, informa que certo dia, um funcionário da Caixa Econômica Federal de Pernambuco, ligou na lotérica questionando um saque realizado na lotérica, feito com uso de cartão clonado; Que o referido funcionário questionou a lotérica com relação a segurança e a forma do referido saque; QUE de posse dos dados destas contas, providenciou uma consulta ao referido saque, e pesquisando outros saques na lotérica, constatou que aquela mesma assinatura e número de RG aposta no comprovante do saque irregular, aparecia em inúmeros outros saques realizados na lotérica; QUE em decorrência destas fraudes, comunicou o gerente da agência da Caixa, Sr. Sérgio, a qual fica também localizada no mesmo shopping Bonsucesso; QUE Sérgio informou a depoente que tratava-se de saque realizado com uso de cartão clonado, informando ainda que a conta em questão já iria ser bloqueada; QUE foi orientada pelo gerente Sérgio que caso o indivíduo voltasse na lotérica, que fosse acionada a agência e a segurança do Shopping; QUE no dia 03 de junho do corrente ano, o indivíduo em questão compareceu na lotérica, e enquanto (sic) estava na fila, a depoente acionou a segurança do Shopping; Que o indivíduo chegou a ir na boca do caixa, e realizou um saque de R\$ 500,00, conforme mencionado do relatório entregue pela Caixa, mostrado neste ato; QUE logo em seguida, os seguranças do shopping compareceram na lotérica e conduziram o indivíduo até a agência da Caixa; QUE soube pelo gerente Sérgio que o cartão usado naquele dia para o saque era clonado; QUE a lista de saques efetuados pelo indivíduo preso, encaminhada pela Caixa, mostrada a depoente, foi confeccionada a partir das informações(sic) coletadas na lotérica, sendo todos os saques mencionados realizados pelo mesmo indivíduo que compareceu na lotérica nas ocasiões mencionadas, para realização dos saques fraudulentos, bem como no dia de sua prisão. Assim, em que pese a tentativa do réu de desqualificar os testemunhos prestados em Juízo e furtar-se à reprimenda legal, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra, com toda evidência, a prática do crime de furto consumado no que tange à conduta envolvendo o saque na conta nº 0914.013.6648-7, de titularidade de Rosana Karla Pereira Marques, além do cometimento das outras dezenove condutas relacionadas nos documentos de fl. 45-105/106. De outro passo, no tocante ao crime de furto mediante fraude envolvendo o saque fraudulento na conta 0009.001.2287-7, de titularidade de Johnantam Gomes, embora também comprovadas a materialidade e autoria delitivas, observo que o crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, uma vez que foi ele detido na iminência da realização do saque eletrônico. Portanto, no caso, tenho como configurado o conatus, porquanto não ocorrida enquanto realidade fenomênica a posse mansa, pacífica e desviada do bem subtraído. Frise-se, contudo, que o réu praticou atos executórios efetivos para subtraí-la, configurando-se a tentativa. Ademais, caracteriza-se o furto tentado se o réu não havia ainda consolidado sua posse sobre a res furtiva, cuja remoção fazia quando foi descoberto e preso (JUTACRIM 87/422). Por todos os fundamentos supracitados, tenho por procedente a ação penal em que figura como réu Jailton Sena Fortunato, tendo este como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal (por dezenove vezes), e no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Atentando às balizas do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base de cada um dos crimes a que condenado o acusado no mínimo legal, correspondente a 2 (dois) anos de reclusão, além de multa que fixo também no piso, equivalente a 10 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente. Deixo de considerar a anotação de antecedente de fl. 353 para recrudescimento da pena, a despeito de meu entendimento pessoal quanto à matéria, o que faço por força da Súmula nº 444 do C. STJ. Não verifico circunstâncias agravantes ou atenuantes relativamente ao acusado. Identifico na espécie a pluralidade de condutas do réu, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (fé pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de tempo, modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, por imperativo de política criminal e atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal, afastando a incidência da norma do artigo 69 do mesmo diploma. Anote-se que a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Destarte, cuidando-se de dezenove crimes para os quais fixada pena idêntica, aumento a pena de um deles de 2/3 (dois terços), tornando definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa no valor mínimo legal. No tocante ao crime tentado narrado na denúncia e ora reconhecido por este Juízo, entendo

que também ele ocorreu em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução que os demais, pelo que também aplico na espécie a regra do artigo 71, caput, do Código Penal, ficando a sua punibilidade já circunscrita ao máximo de aumento pela continuidade delitiva adotado por este magistrado. Ante o exposto, nos termos do artigo 383 c.c. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Jailton Sena Fortunato, brasileiro, nascido aos 08.12.1977 em Iheus/BA, filho de Edmundo Fortunato Cezar e Maria Lucia dos Santos Sena, como incurso nas penas dos artigos 155, parágrafo 4º, inciso II (por dezenove vezes) c.c artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, todos em combinação com o artigo 71, caput, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será ABERTO, com fundamento no artigo 33, 3º, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser destinada ao Juízo da execução penal a entidade respeitada e necessitada desta cidade. O réu poderá apelar em liberdade, pois solto aguardou a prolação da sentença (fls. 203/204). Ausentes, ademais, os requisitos que ensejariam a decretação da prisão cautelar do acusado. Constituindo-se evidente produto do crime, decreto o perdimento em favor da CEF do valor objeto da guia de fl. 46 (R\$ 635,00), apreendido com o réu. Decreto também o perdimento dos cartões bancários apreendidos com o acusado (fl. 117), por constituírem evidente instrumento para o delito, os quais permanecerão retidos e acautelados nos autos como prova do processo. Quanto aos valores objeto do bloqueio judicial determinado à fl. 84, como não houve resposta ao ofício de fl. 89, postergo qualquer deliberação sobre eles para após a vinda de notícia acerca da realização efetiva de bloqueio de algum numerário. Cobre-se resposta, portanto. Isento o réu das custas do processo, ante sua hipossuficiência econômica constatada nos autos. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume, em especial ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para suspensão dos direitos políticos do réu (CR/88, artigo 15, III). Para fins de intimação pessoal do réu acerca da sentença penal condenatória, diligencie a Secretaria informando nos autos se o acusado permanece sob custódia, conforme fl. 343. Proceda a Secretaria à reposição do invólucro dos CDs acostados à fl. 242/243. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

#### **Expediente Nº 3642**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000250-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000250-9) - JOSE IVAN CUNHA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Designo PERÍCIA MÉDICA ORTOPÉDICA a ser realizada em 05 de agosto de 2011, às 16h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

**0003979-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003979-0) - ZILDA DE SIQUEIRA PONTES (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Tendo em vista a informação de fls. 220 e o lapso temporal decorrido, sem que o perito Dr. Osmar Monteiro apresente a contento e de forma adequada os esclarecimentos solicitados às fls. 206, nomeio o Dr. Gustavo Celia Hinkenickel (CRM 117.416) para auxiliar o Juízo no presente feito. Desta forma, designo nova perícia com o médico ortopedista ora

nomeado para o dia 05 de agosto de 2011, às 17:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. No tocante à petição de fls. 219, considerando que a decisão de fls. 198, proferida aos 30/06/2009, determinou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, intime-se o INSS para que preste esclarecimentos acerca de seu cumprimento. Cumpra-se e int.

**0004253-36.2010.403.6119** - ANGELO PEREIRA DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 29 de julho de 2011, às 13h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

**0010359-14.2010.403.6119** - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 29 de julho de 2011, às 14h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando

esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de prova testemunhal, indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar a existência de incapacidade laborativa. Int.

**0010392-04.2010.403.6119 - FRANCISCA NAZARIO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de agosto de 2011, às 10h30min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0011557-86.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO ANDRADE(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 29 de julho de 2011, às 15h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

**0011563-93.2010.403.6119 - MARIA MARLENE DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Não obstante a falta de requerimento das partes, designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 29 de julho de 2011, às 15h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

**0011849-71.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS PEREIRA DIOGO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 29 de julho de 2011, às 16h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

**0011922-43.2010.403.6119 - SONILDO LIMA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de agosto de 2011, às 11h00min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja

incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**000032-73.2011.403.6119 - ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 29 de julho de 2011, às 16h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

**000204-15.2011.403.6119 - LUIZ ABILIO DA SILVA(SP088214 - JOAO SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de agosto de 2011, às 10h00min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0000407-74.2011.403.6119** - JOSE MILTON JESUS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Não obstante a falta de requerimento das partes, designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 29 de julho de 2011, às 17h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

**0000532-42.2011.403.6119** - EUGENIO ALVES DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 29 de julho de 2011, às 17h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

**0000545-41.2011.403.6119** - CICERA FERNANDES PERDIGAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 29 de julho de 2011, às 18h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando



esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

**0000940-33.2011.403.6119 - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de agosto de 2011, às 17h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

**0001055-54.2011.403.6119 - MARINES TAVARES DIAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de agosto de 2011, às 09h00min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0001626-25.2011.403.6119 - JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de agosto de 2011, às 18h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

**0002029-91.2011.403.6119** - MARIA CICERA DA CONCEICAO COSTA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de agosto de 2011, às 13h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

**0002292-26.2011.403.6119** - ELAINE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de agosto de 2011, às 14h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6.

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).  
Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro-o, eis que não possui o condão de demonstrar a existência de incapacidade laborativa. Da mesma forma indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora solicitando cópia da folha de pagamento da autora, pois cabe à parte diligenciar no sentido de trazer aos autos os documentos que reputar pertinentes. Por fim, com relação às cópias dos processos administrativos, verifico que já se encontram juntadas aos autos às fls. 95/128. Int.

**0002516-61.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES COELHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de agosto de 2011, às 14h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).  
Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

**0002659-50.2011.403.6119 - ANTONIO BERNARDO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de agosto de 2011, às 15h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a

necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

**0002739-14.2011.403.6119 - DAMIANA HENRIQUE FIDELIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de agosto de 2011, às 15h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

**0003427-73.2011.403.6119 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de agosto de 2011, às 11h30min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 4989**

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0002139-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002139-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-04.2003.403.6111 (2003.61.11.004680-0)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICÍPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Intimem-se as partes de que os trabalhos periciais se iniciarão no dia 11/07/2011 (segunda-feira), com o levantamento dos dados nos Livros Razão e Diário da Emdurb e com a análise dos documentos suporte da contabilidade no escritório localizado na Rua dos Bagres nº 280, Jardim Riviera, em Marília/SP, telefone 3221-0908 e e-mail antonocarregar@gmail.com. Intimem-se as partes, também, de que o Sr. Perito não terá dia nem hora definida para o desenvolvimento dos trabalhos diários, porém, se coloca à disposição para reunião no sentido de esclarecer aos Assistentes Técnicos a metodologia de trabalho, assim para que os mesmos possam, querendo, acompanhar os trabalhos periciais tanto na Emdurb quanto no escritório acima mencionado.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2729**

**EXECUCAO DA PENA**

**0006332-81.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LAZARO ANASTACIO DE PAULA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)

Chamo o feito a ordem. Em face da informação de fls. 64, e considerando que o réu está recolhido em regime fechado desde o dia 23/02/2011, muito embora tenha sido condenado por este juízo em regime semi-aberto, a fim de dar celeridade ao cumprimento da presente execução penal, reconsidero o despacho de fls. 63 no que diz respeito à solicitação de cópia à 4ª Vara Federal, mesmo porque verifiquei na consulta processual que o processo foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da Súmula nº 192 do STJ, que determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual, encaminhem-se estes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, para apensamento à execução nº 239.455, e devido cumprimento da presente execução penal. Averbe-se a fazendo-se as anotações necessárias. Intimem-se as partes.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012058-70.2010.403.6109** - PEDRO MENDES FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO MENDES FERREIRA em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DO SOCIAL EM PIRACICABA-SP, objetivando seja reconhecido o direito de reafirmar a data do requerimento administrativo em 26/10/2010, em que implementou todos os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Com a inicial foram apresentados documentos às fls. 13/19. Notificada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 101. É a síntese do necessário. Decido. A Lei 1533/51, artigo 7º, inciso II, estabelece que para se obter ordem liminar, tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Entre esses, encontram-se o fumus boni iuris, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Nos autos, o impetrante noticia que em 12/11/2007 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/141.914.043-1, tendo o mesmo sido indeferido na esfera administrativa. Assevera que ajuizou ação perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba (n. 2009.61.09.008492-9), a qual foi julgada parcialmente procedente reconhecendo alguns períodos trabalhados. Esclarece que entre a data do requerimento e da sentença manteve-se filiado, contribuindo à Previdência Social a fim de preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício. Ressaltou que em 19/08/2010 protocolou requerimento, junto a EADJ em Piracicaba, com fundamento no artigo 623 da Instrução Normativa 45/2010, visando fosse reafirmada a data do requerimento naquela em que implementou todos os requisitos

para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispõe o artigo 623 da Instrução Normativa 45/2010:Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita.Ocorre que este requerimento não foi considerado na concessão do benefício, tendo sido implantado o benefício por tempo de contribuição proporcional, na data de entrada do requerimento em 12/11/2007, com renda mensal inicial de R\$ 841,57 (oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos).Ressalta que o mais vantajoso seria a concessão em 26/10/2010, momento em que implementou todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que a renda mensal poderia atingir o valor de R\$ 1.508,10 (mil quinhentos e oito reais e dez centavos).Dessa forma, está demonstrada a relevância da fundamentação apresentada pelo impetrante.Com efeito, o Enunciado n.º 5 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS preceitua que : A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.Diante do exposto, DEFIRO a liminar e determino à autoridade coatora que reconheça o direito de reafirmar a data do requerimento administrativo em 26/10/2010, momento em que implementou todos os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0002686-63.2011.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Visto em Decisão Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLÁSTICO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando que seja excluído o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 896/911.É a síntese do necessário. Decido.Passo a tecer minha decisão, alterando meu posicionamento, em face da decisão promovida pelo STF no Recurso Extraordinário 240.785-2.No caso em apreço, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade das Leis Complementares 07/70 e 70/91, bem como as demais leis posteriores, que incluíram o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o fundamento de que foi desvirtuado o conceito de faturamento ao incluir referido tributo na base de cálculo.O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece que o empregador irá contribuir para a seguridade social mediante contribuições sociais que incidirão sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.O conceito do termo faturamento no sentido técnico jurídico é o que expressa a quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços. Nesse contexto, o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que se trata de mero ingresso na escrituração contábil da empresa. Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no mencionado Recurso Especial, conforme trecho a seguir transcrito: ...Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo... Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento e cientifique do presente feito o órgão que representa judicialmente a União Federal. Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

**0004376-30.2011.403.6109 - ZAMUNER COM/ DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Visto em DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ZAMUNER COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede de liminar, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, com base na declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, assegurando-lhe o direito de depósito do valor devido a este título. O pedido liminar foi postergado, para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada. As informações foram prestadas às fls. 37/43.É a síntese do necessário. Decido.Aprecio medida liminar.A concessão de liminar, em mandado de segurança, é direito subjetivo de quem o postulando, demonstre a presença simultânea dos requisitos legalmente estabelecidos. Dentre esses, encontra-se o fumus boni juris vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Nesse sentido, constato os indícios jurídicos necessários para a concessão da liminar.Quanto

ao periculum in mora, este se configura, pois, sem a liminar, a impetrante se sujeitaria a recolher expressiva quantia, em aparente desconformidade com a Constituição Federal. Assim, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o fumus boni juris e o periculum in mora. No caso em apreço, afirma a impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere o parágrafo 4º do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. A impetrante é empresa que atua no ramo de produtos alimentícios em geral, e para consecução de sua atividade adquire produção rural proveniente de inúmeros produtores rurais, estando entre estes, produtores rurais pessoas físicas que não atuam no regime de economia familiar. No caso em análise, a impetrante é substituta tributária classificada como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Na qualidade de terceiro responsável, a impetrante possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, que previamente fora descontado do produtor rural, conforme preconiza a sistemática da substituição tributária. Quanto à legitimidade de parte da impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser esta também detentora do direito de ação, pois é terceiro responsável por recolhimento da combatida contribuição. Como se pode observar na alegada decisão, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, para que se suspenda a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II e no artigo 30, incisos III e IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, assegurando-lhe o direito de depositar os valores referentes a este título. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0006333-66.2011.403.6109 - UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SPI89219 - ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração interposto por UNIMED SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. contra a decisão de fls. 295/296. No caso em apreço, os argumentos apresentados pelas embargantes, embora devidamente fundamentados, não apontam de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão. pretendem, em verdade, a

substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por elas empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na decisão, devem as sucumbentes manifestar seu inconformismo através de recurso de agravo e não de embargos declaratórios. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

**0006396-91.2011.403.6109** - ERIS JOSE DOS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0006428-96.2011.403.6109** - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 dias esclareça as prevenções apontadas às fls. 154/157. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006319-19.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIS DA SILVA BUENO(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO)

Visto em Sentença Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 147 do Código Penal, por PEDRO LUIZ BUENO DA SILVA, eis que teria ameaçado, por gesto, servidor público federal, no exercício de sua função, causando-lhe mal injusto e grave. O delito é sancionado com a pena de 01 ano e 06 meses de detenção ou multa e tendo sido cometido em 16/05/2009, verifica-se que o mesmo se encontra prescrito, nos termos do artigo 109, inciso VI do Código Penal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PEDRO LUIZ BUENO DA SILVA, RG 12875013 SSP/SP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, VI do Código Penal. Determino o cancelamento da audiência anteriormente designada e o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe.

#### **ACAO PENAL**

**0002277-73.2000.403.6109 (2000.61.09.002277-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X GUILHERME ANTONIO MARTENSEN(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X LUIZ ANTONIO KUHL(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA)

Intime-se novamente o Dr. José Aparecido Pereira, OAB/SP 90.824, defensor constituído do réu Luiz Antonio Kuhl, a apresentar os memoriais finais no prazo legal. Findo o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a nomeação de um defensor dativo para fazê-lo. Em relação ao co-réu Armando Henrique Martensen, defiro o requerido pelo Dr. Israel Faiote Bittar às fls. 460. Intime-o a apresentar os memoriais finais no prazo legal, devendo para tanto regularizar sua representação processual. Findo o prazo sem manifestação e sem a regularização da representação, providencie a secretaria a nomeação de um defensor dativo também para o co-réu Armando Henrique Martensen.

**0006495-76.2002.403.6109 (2002.61.09.006495-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X NIVALDO PRESTES(SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X MARIA MADALENA CAPIA PRESTES(SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X CECI HELEODORO GODOY(SP139697 - FABIO MENDES BORGES E SP243019 - LIZANDRA ALVES DE GODOY) X EVANI APARECIDA MEFE PANCHERI(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X WILLIANS CAPIA PRESTES(SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA)

1- RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofereceu denúncia contra NIVALDO PRESTES, MARIA MADALENA CÁPIA PRESTES, CECI HELEODORO GODOY, EVANI APARECIDA MEFE PANCHERI, WILLIANS CÁPIA PRESTES, qualificados na inicial, como incurso nas sanções do artigo 171 caput e, 3º c/c os artigos 313-A e 298, e artigo 288, todos do CP. Segundo a denúncia os denunciados em concurso e unidade de desígnios, associaram-se em quadrilha para o fim de cometerem crimes em detrimento do INSS, induzindo-o ou mantendo em erro, o INSS e terceiras pessoas com o fim de obterem vantagem indevida, consistente na concessão de benefícios previdenciários fraudulentos. Denúncia recebida em 29/04/2005 (fls.145). Folhas de antecedentes dos réus às fls. 296/297. A ré CECI HELEODORO GODOY foi interrogada às fls. 177/179, tendo apresentado Defesa Prévia às fls. 226. A ré EVANI APARECIDA MEFE PANCHERI foi interrogada às fls. 180/182,



tendo apresentado Defesa Prévia às fls. 237/250. O réu WILLIANS CÁPIA PRESTES foi interrogado às fls. 483/484, tendo apresentado Defesa prévia às fls. 506/507. A ré MARIA MADALENA CÁPIA PRESTES foi interrogada às fls. 485/486, tendo apresentado Defesa Prévia às fls. 508/509. O réu NIVALDO PRESTES foi interrogado às fls. 572/574, tendo apresentado Defesa Prévia às fls. 496. Em audiência foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 634, 652/653, 668/669). Foram ouvidas também onze testemunhas de Defesa. (fls. 774, 847/856, 976). Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 1057/1097), requerendo a condenação dos réus. Defesa final da ré CECI às fls. 1101/1110, afirmando, em síntese, que não existe prova para condenação, aplicação de pena mínima, alternativamente. Pedem que o ré seja absolvida. Defesa Final da ré EVANI às fls. 1122/1126, afirmando, em síntese, que não existe prova para condenação, aplicação de pena mínima, alternativamente. Pedem que o ré seja absolvida. Defesas Finais dos réus NIVALDO, MADALENA E WILLIANS, às fls. 1131/1140, afirmando, em síntese, que não existe prova para condenação, aplicação de pena mínima, alternativamente. Pedem que os réus sejam absolvidos. A seguir, vieram-me os autos conclusos.

**II- FUNDAMENTAÇÃO** Ministério Público Federal imputou ao réu NIVALDO PRESTES, os delitos do artigo 171, caput, 3, 313-A e 298 c/c o artigo 69, caput, 12 vezes na consumada e 3 vezes na forma tentada e artigo 288, caput, com a agravante do artigo 62, 1 todos do Código Penal, e aos réus MARIA MADALENA CÁPIA PRESTES, CECI HELEODORO GODOY, EVANI APARECIDA MEFE PANCHERI, WILLIANS CÁPIA PRESTES, imputou os crimes previstos nos artigos 171, caput e 3º, c/c o art. 313-A e 298 c.c. artigo 69 caput, por 12 vezes na forma consumada e 3 vezes na forma tentada e artigo 288, todos do CP. **DOS CRIMES ESTELIONATO** Para caracterização do crime de estelionato, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, exige-se o dolo específico, vontade livre e consciente em obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em detrimento de entidade de direito público. Decorrendo a majoração da pena prevista neste preceptivo legal do dano que atinge o interesse da coletividade. O art. 171 do Código Penal contém a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social e beneficência. Indispensável, ainda, a presença do dolo, que consiste na vontade livre e deliberada de enganar a vítima, visando obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

**INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES** Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei n 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, (Incluído pela Lei no 9.983, de 2000) **FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR** Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. **QUADRILHA OU BANDO** Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25 .7. 1990) Trata-se de crime formal, que se consuma no momento em que os autores associam-se, independente de virem ou não atuar concretamente. O objeto jurídico tutelado é a paz pública, e a simples união de propósitos de quatro ou mais pessoas, de virem a praticar crimes, numa firme deliberação, não deixa de constituir séria ameaça à tranqüilidade social. Quadrilha é crime autônomo, independente, que não tem relação com os que foram ou vierem a ser praticados. Permanente. Enquanto houver o entrelaçamento de objetivos e finalidades entre os seus membros, acha-se em consumação. Todos os integrantes respondem por quadrilha e o outro crime que cometerem, em concurso material. **RE** oportuno dar referência ao que dispõe o STF: O crime de quadrilha ou bando é sempre independente daqueles que a *societas delinquentium* vierem a ser praticados. O membro da associação será autor do crime para qual, concorrer, que poderá ser isolado do conjunto dos demais crimes praticados pelo bando. O mesmo julgado enfatiza que simples fato de participar de quadrilha ou bando, não induz co-autoria em relação aos crimes que vierem a ser praticados posteriormente. Os membros da associação serão autores, apenas, dos crimes para os quais concorrerem material ou psicologicamente. **DOS RÉUS NIVALDO PRESTES, MARIA MADALENA CÁPIA PRESTES, WILLIANS CÁPIA PRESTES.** Afirma o Ministério Público que os réus MARIA MADALENA CÁPIA PRESTES, WILLIANS CÁPIA PRESTES integravam uma quadrilha e que funcionavam como procuradores dos segurados nos pedidos de benefício perante o INSS. Afirma também o MPF que o réu NIVALDO PRESTES era um dos chefes desta quadrilha. Não obstante tais afirmações as provas produzidas durante a instrução não foram suficientes para comprovar a ocorrência dos crimes a eles imputados, conforme concluído pelo próprio MPF. Foram instaurados vários inquéritos, várias pessoas foram indiciadas, mas a única coisa que se conseguiu comprovar foi a concessão de benefícios previdenciários com base em vínculos empregatícios fictícios, no que se refere a estes réus. Não conseguiu o MPF comprovar quem fez tais falsificações (inserção dos vínculos, se havia prévio conluio entre os réus e os beneficiários da falsificação, se os funcionários que concederam os benefícios agiram com dolo ou culpa). Passo a seguir a analisar as provas produzidas em cada inquérito instaurado, uma vez que em juízo só foram produzidas provas testemunhais. IP i 2002.61.09.005230-2 No presente inquérito foi juntado cópia do procedimento administrativo instaurado pela INSS para apurar a irregularidade na concessão do benefício previdenciário para a pessoa de Daniel Carlos da Costa. Neste inquérito às fls. 08 consta a assinatura do réu Nivaldo como procurador de Daniel. No mencionado procedimento administrativo foi identificado pelos auditores do INSS erro na concessão do benefício, porque o INSS considerou os períodos trabalhados por Daniel nas empresas CESP e SCALPILIFE como não comprovados. Apesar de tal conclusão, que se deu por presunção, ante a não juntada dos documentos solicitados pelo INSS ao beneficiário, não há nos autos cópia dos eventuais documentos apresentados pelo beneficiário no momento do requerimento do benefício que evidenciasse a alegada fraude e ainda por cima, há cópia no procedimento administrativo

da folha do CNIS onde consta os períodos considerados fictícios. Há que se salientar que o INSS só concede os benefícios se os períodos constantes nas carteiras de trabalho estejam no CNIS. No caso em questão não há explicação porque os períodos considerados fictícios constam do CNIS, porque foram considerados fictícios, se fictícios quem os inseriu no CNIS e qual a participação do réu Nivaldo, além de constar como procurador do beneficiário, na concessão do benefício reputado fictício. Além do fato de ter sido apreendido na casa do réu Nivaldo documentos, guias e carnes do INSS não há nos autos provas materiais, testemunhas que estabeleçam conexão entre ele, os documentos apreendidos e as fraudes perpetradas. IP n. 2002.61.09.005971-OO presente inquérito constitui-se de cópia do procedimento administrativo instaurado pelo INSS para apurar a legalidade do benefício previdenciário concedido à Maria de Fátima Luca Paraluppi. Consta no referido procedimento que a ré Maria Madalena Cápia Prestes era procuradora da segurada acima mencionada, porém, conforme se verifica das fls. 10 do inquérito, não há a assinatura da ré onde consta seu nome como procuradora, nem qualquer procuração de Maria Paraluppi à Maria Madalena. Verifica-se da análise do procedimento administrativo que também se chegou a conclusão que o benefício foi baseado em relação de emprego fictício, por presunção, já que a beneficiária não comprovou a autenticidade dos mesmos, mas não se produziu qualquer prova do envolvimento da ré na concessão fraudulenta do benefício previdenciário. Não se buscou evidenciar a conduta criminoso da ré ou qual ato teria ela praticado. Tenho que nenhuma das condutas imputadas a ré na denúncia restaram comprovadas. IP n. 2003.61.09.001370-2 Como já afirmou o MPF em suas alegações finais, a instrução criminal não foi hábil a confirmar a ocorrência de todos os fatos narrados na denúncia... O presente inquérito foi instaurado para apurar o envolvimento do réu WILLIANS CÁPIA PRESTES na concessão do benefício previdenciário a Rosângela Marques Virgílio No procedimento administrativo instaurado pelo INSS, cuja cópia foi juntada aos autos do IP, consta uma procuração de Rosângela para Willians, às fls. 07, porém, nesta folha não consta a assinatura de Willians. Assinatura de Willians consta às fls. 38 e 39 do IP. Não obstante, tais assinaturas, diferem totalmente de sua assinatura em seu termo de interrogatório. A pessoa de Rosângela Marques Viglio quando prestou declarações no INSS disse que não conhecia o réu Willians, fato confirmado em Juízo (fls. 852). Não se comprovou quem falsificou as guias que deram ensejo a contagem de tempo fictício em favor de Rosângela, não se investigou se Rosângela estava envolvida na fraude e nem se identificou qual foi a efetiva participação do réu Willians e se tal participação foi dolosa. Portanto considero que não há provas nos autos para condenação dos réus NIVALDO PRESTES, MARIA MADALENA CÁPIA PRESTES, WILLIANS CÁPIA PRESTES. DA RÉ EVANI APARECIDA MEFEPANCHERI Instaurou-se o presente inquérito policial, com base em procedimento administrativo instaurado pelo INSS para apurar a regularidade do benefício concedido a Luiz Gláucio da Rocha. No procedimento instaurado no INSS foi constatado que o benefício concedido ao referido beneficiário possuía tempo de serviço fictício. Segundo se apurou os vínculos com as empresas EMEELE e DIRASA eram fictícios e teriam sido feitos por Maria Therezinha de Oliveira, isso porque foram apreendidos em sua residência o carimbo da empresa Dirasa. O beneficiário Luiz Gláucio da Rocha, quando ouvido, afirmou que contratou a pessoa de Fábio da Silva, o qual trabalhava com Evani para intermediar seu pedido de aposentadoria. afirmou que Fábio trabalhou com EVANI e depois com Therezinha. Pelo exposto acima, depreende-se que nenhuma prova foi colhida para se evidenciar o envolvimento de Evani na concessão do mencionado benefício. Chegou-se a constatar a falsidade do vínculo empregatício com a DIRASA, porém, não se comprovou quem o fez, se foi o beneficiário ou não, se ele agiu com dolo ou em conluio com algum funcionário do INSS. Não foi analisada a grafia das CTPS e cotejadas com a letra da ré. Não se inquiriu o funcionário do INSS sobre os vínculos fictícios. Não se identificou qual servidora analisou e concedeu o benefício, ou seja, não se elucidou a autoria dos fatos. Portanto, considero que não ficou comprovado que a ré Evani Pancheri praticou os delitos a ela imputados na inicial. IP 2003.61.09.002292-2O presente inquérito foi instaurado para apurar as ilegalidades detectadas na concessão do benefício a EVANI PANCHERI acusada de ter se utilizado de meio fraudulento para obtê-lo. A auditoria do INSS apurou que Evani utilizou-se de período não trabalhado para a obtenção de benefício previdenciário. Constatou-se que a ré não comprovou que trabalhou na empresa VIGORELLI DO BRASIL no período de 01/12/1965 a 22/10/69, apesar de ser a pessoa encarregada pela massa falida da referida empresa de guardar a documentação dos funcionários da empresa. Em que pese tal fato, não ficou evidenciado que Evani tenha dolosamente falsificado documentos para conseguir sua aposentadoria. Aliás, a própria auditoria do INSS, às fls. 58 do IP informou que não houve prejuízo ao INSS, pois, mesmo desconsiderando o período não comprovado, ainda sim, a ré fazia jus ao benefício previdenciário. O fato da ré ser fiel depositária dos documentos da empresa não faz presumir sua culpa. Além disso o benefício da ré foi considerado irregular porque ela não apresentou os documentos solicitados pelo INSS, ou seja, deu-se por presunção, ante a falta de controle do INSS. É bem verdade que os fatos imputados aos réus são graves e que os crimes em detrimento do INSS devem ser punidos com rigor, porém, não se pode punir quando há fundadas dúvidas, como no presente caso. IP n. 2003.61.09.005340-2O presente inquérito foi instaurado para apurar a veracidade dos documentos apresentados ao INSS pelo segurado José Claudino da Silva Neto. O pedido do benefício foi feito mediante procuração outorgada a Maria Madalena Cápia Prestes, conforme documentos de fls. 06/08 do IP. A própria Maria Madalena confirmou tal fato em Juízo. O beneficiário José Claudino da Silva Neto, quando inquirido pela autoridade policial afirmou que contratou os serviços de Evani para que esta intermediasse junto ao INSS sua aposentadoria tendo-lhe pago a quantia de R\$ 3.535,90 reais e mais R\$ 500,00 reais posteriormente. Da primeira quantia juntou recibo assinado por Evani (fls. 103 do IP). Quanto as anotações referentes aos vínculos com a empresa Vigorelli afirmou que foram feitos por Evani, porque nunca trabalhou na referida empresa. Tal fato ficou comprovado ante a existência de dois pedidos administrativos de benefício previdenciário em nome do beneficiário em épocas diferente. O primeiro em outubro de 2000 (42/118.824.552-1, onde não constava o vínculo com a empresa Vigorelli e o segundo pedido protocolado em abril de 2001, que deu origem ao presente IP, onde já constava o vínculo empregatício com a empresa

Vigorelli. Embora Evani tenha negado os fatos, as declarações de José Claudino da Silva Neto que a contratou, a cópia do recibo por ela assinado, bem como a circunstância dela ser fiel depositária dos documentos dos empregados da Vigorelli não deixam dúvidas de que fora ela a autora da fraude. Como salientado pelo MPF, a fraude perpetrada caracteriza o delito de estelionato tentado e não falsificação de documento em razão do princípio da consunção como já decidido inúmeras vezes pelo STJ, posição a qual adoto neste caso. Com relação a ré Maria Madalena em que pese tenha ela assinado como procuradora de José Claudino Silva Neto perante o INSS, não há prova de que ela estava em conluio com Emame e que tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta. Tenho por não provado o dolo na conduta da ré Maria Madalena. Neste caso, ficou evidenciado que a ré IVANI PANCHERI cometeu o delito do artigo 171, 3º do Código Penal na forma tentada. IP n. 2002.61.09.006495-OO presente inquérito foi instaurado para apurar eventuais ilegalidades cometidas na concessão do benefício previdenciário à Alziro José Machado. Apurou-se neste inquérito que através das conclusões da auditoria do INSS que a carteira de trabalho de Alziro continha vínculos fictícios com empresas, tendo próprio Alziro confessado a falsidade de um dos vínculos trabalhistas. Ocorre, entretanto, que Alziro, quando inquirido em Juízo atribuiu a autoria dos fatos (falsificações) a Heni Cecarelli e Fábio, pessoas estas que não são réus nesta ação, isentando Nivaldo de qualquer responsabilidade. DA RÉ CECI HELEODORO GODOYA ré foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 171 caput e, 3º c/c os artigos 313-A e 298, c.c.o artigo 69, caput, por 16 vezes e artigo 288, todos do Código Penal. Durante a investigação foram instaurados vários inquéritos, que deram origem a mais de um processo crime, encontrando-se os inquéritos que serviram de base para a denúncia dos autos, devidamente apensados. Nos inquéritos apensados a estes autos não há provas materiais de que a ré Ceci tenha cometido os delitos a ela imputados. Como já salientado antes, não foram produzidas outras provas durante a instrução processual. Afirma o MP que as provas materiais contra Ceci consubstanciaram -se nos documentos apreendidos no escritório de Edite Aparecida Acorsi e no quarto ocupado por Fábio da Silva. De acordo com o auto de apreensão de fls. 1013, no quarto de Fabio Silva foi apreendida a CTPS de Ceci Heliodoro, uma pasta e um bilhete de Edite Acorsi ensinando Ceci a preencher sua CTPS. Ceci, em seu interrogatório afirmou que Edite cuidava de sua contabilidade e que chegou a abrir uma empresa chamada Ceci Representações, tendo negado ter feito qualquer pedido de benefício de aposentadoria por trabalho próprio. Em que pese o MPF ter atribuído ao depoimento da testemunha Eduardo de Oliveira natureza de prova contrária a Ceci, no sentido que ela e Fabio e trabalhavam juntos, a leitura integral de suas declarações não nos permite ter a mesma conclusão do MPF. Senão vejamos: o depoente diz que também é amigo da filha da acusada Ceci. Pelo que sabe, a acusada vive de pensão deixada pelo marido. Não tem conhecimento de que ela estivesse envolvida com quadrilha organizada para a obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários. Trabalhou ela como vendedora autônoma mas não sabe qual produto vendia. Em seguida as reperturas da Defensora da acusada Ceci, respondeu que: diz que conheceu a pessoa de Fábio da Silva e diz que ele era também amigo da filha da acusada. Diz que Fábio conheceu a acusada na moradia dela, em uma das visitas que fizeram. Tem conhecimento de que Fábio trabalhava em um escritório de contabilidade e que a acusada Ceci chegou a entregar a ele a sua carteira de trabalho, afirmando de que ele realizasse uma contagem de tempo de serviço, com vistas a um benefício previdenciário. Diz que este Fábio, pelo que sabe, não realizou a contagem do tempo e também não mais o viram. O depoimento acima transcrito não deixa claro que Ceci e Fabio trabalhavam juntos, muito pelo contrário, deixa claro que ele estava com a carteira de trabalho de Ceci, fato confirmado pela busca e apreensão e relatado pela ré em seu interrogatório. As ilações do MPF contra a ré Ceci foram feitas com base em conjecturas extraídas dos procedimentos administrativos instaurados pelo INSS, onde seus auditores não tem compromisso algum com os princípios da ampla defesa e da verdade real. A maioria das conclusões de falsidade dos vínculos foram feitas com base em presunção, ante a não juntada de documentos solicitados aos segurados investigados e o fato de tais vínculos não constarem do referido cadastro. É sabido de todos que o CNIS é um banco de dados que possui muitas falhas no que se refere a períodos de trabalho que antecederam sua criação que foi na década de 1980, não se podendo dar credibilidade total a esse sistema a ponto de considerar fictícios períodos trabalhados em épocas anteriores a implementação do CNIS. Além disso, em que pese o MPF afirmar que Edite Acorsi, Ceci Heliodoro, Evani Pancheri e Fabio Silva fazerem parte de uma quadrilha não ficou evidenciado nestes autos o conluio entre eles, o animus de cometer crimes, uma associação permanente e estável, em suma o dolo da conduta dos agentes, não configurando o crime de quadrilha. Diante de tais circunstâncias, impõe-se o não reconhecimento do crime de quadrilha ou bando, por não ter ficado configurada a união estável de mais de 3 pessoas com o intuito de praticar crimes. III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva articulada na denúncia PARA: a) ABSOLVER NIVALDO PRESTES, MARIA MADALENA CÁPIA PRESTES, WILLIANS CÁPIA PRESTES pela prática dos crimes a eles imputados na denúncia de fls., com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP; b) ABSOLVER CECI HELEODORO GODOY pela prática dos crimes a eles imputados na denúncia de fls., com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP; c) ABSOLVER EVANI APARECIDA MEFE PANCHERI crime previsto no artigo 288 do Código Penal; d) CONDENAR EVANI APARECIDA MEFE PANCHERI no crime do artigo 171, 3º, c.c.o artigo 14, inciso 11(1 vez), Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Do Crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a culpabilidade do réu apresenta-se grave pela capacidade do meio fraudulento permitindo o recebimento de benefício previdenciário, demonstrando com isso especialidade para crimes dessa natureza; antecedentes, apresenta péssimos antecedentes, embora primária. Quanto à conduta social o ré tem conduta reprovável, pois não afeta ao trabalho honesto. Sua personalidade não é boa, pois responde a outros processos e com frequência tem infringido a lei incorrendo na mesma conduta. Os motivos da infração são injustificáveis, pois visou garantir ganhos patrimoniais ilícitos em detrimento do erário. As circunstâncias são desfavoráveis, pois a ré induziu a erro vários pessoas e servidores do INSS, além de gerar dúvidas quanto à participação de terceiras pessoas para a elucidação do

crime, haja vista à facilidade para a obtenção do benefício. As conseqüências resultaram em prejuízos relevantes contra o INSS, aos contribuintes em geral e aos verdadeiros segurados que sofrem a demora da espera, enquanto a ré, com sua habilidade, obtinha facilmente os benefícios de seus clientes. Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante ao caso. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, já considerada a reincidência, fixo a pena, acima do mínimo legal, em 04 (dois) anos de reclusão. Aumento de 1/3 a pena, por ser o crime contra o INSS, fixando em 05 (cinco) anos e 4 (quatro meses) tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão. Fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, aumentando em 1/3, por ser crime contra autarquia federal, tornando -a definitiva em 133 dias-multa. Fixo, ainda, a razão/dia da pena pecuniária aplicada, considerando o fato do réu não ter profissão definida e sua condição econômica desfavorável, em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato (art. 49, 1.º, do CP), a qual deverá ser atualizada pelos índices da correção monetária (art. 49, 2.º, do CP). A pena será cumprida em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2.º, b, do CP. Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, pois não estão presentes os requisitos ensejadores da decretação de sua prisão preventiva. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como sejam encaminhados os autos à Seção de Execuções para fins de direito e oficiado ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a teor do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

**0001812-54.2006.403.6109 (2006.61.09.001812-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X XISTO SUZIGAN(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI) X ANTONIO LAUDISSE SUZIGAN X FRANCISCO SUZIGAN(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X REYNALDO SUZIGAN X MARINO SUZIGAN**

Ciência às partes do retorno da precatória e da prova colhida às fls. 684/685; 700/702; 719/721; 747/748. Não havendo mais prova testemunhal a ser colhida, e em face das alterações no Código de Processo Penal, trazidas pela Lei 11.719/2008, ad cautelam, determino a intimação da defesa dos réus para que se manifestem, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório. Havendo interesse, pautar a secretaria data para a audiência, uma vez que os réus deverão ser ouvidos neste juízo, em face do princípio da identidade física do juiz. Não havendo interesse, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, no prazo previsto no art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para os memoriais finais.

**0001450-81.2008.403.6109 (2008.61.09.001450-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE TADEU CARMINATTI PEIXOTO(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)**

O Ministério Público Federal requer a suspensão do presente processo, com base no disposto no caput do art. 68 da Lei 11.941/2009, no qual se apura a prática do delito tributário tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I c.c artigo 29, ambos do Código penal, praticado em tese, por José Tadeu Carminatti Peixoto, representante legal da pessoa jurídica METALURGICA TCP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA referida lei prevê o segue transcrito: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Há nos autos informação de que a empresa parcelou o débito (fl. 362). Deste modo, acolhendo o parecer ministerial, suspendo o feito e o curso do prazo prescricional, por força do disposto nos artigos 68 e parágrafo único, da Lei 11.941/2009 enquanto a empresa estiver adimplente perante o fisco e, assim se mantendo, até o término do pagamento das parcelas correspondentes. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Limeira/SP, para que informe este Juízo imediatamente quando da quitação, exclusão ou cancelamento do parcelamento do crédito tributário apurado na NFLD nº 37.105.658-6. Com a vinda da informação de eventual exclusão ou quitação do débito, vista ao MPF para manifestação. Considerando a sistemática de estatística introduzida através do provimento COGE nº 64, art. 473, inciso II, alínea H, proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento (rotina LCBA: opção 1 - cadastra guia; opção 2 - baixa ao arquivo; tipo de baixa 2 - sobrestado), permanecendo os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005550-79.2008.403.6109 (2008.61.09.005550-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO LAGO DE OLIVEIRA(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN E SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)**  
Intime-se o defensor constituído do réu a se manifestar no prazo de 24 horas sobre as testemunhas de defesa não localizadas bem como informar o atual endereço do réu. Após, voltem os autos conclusos com urgência em face da proximidade da audiência designada às fls. 211.

**Expediente Nº 2730**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000679-74.2006.403.6109 (2006.61.09.000679-6) - CECILIA BISCALCHIN BICUDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante da informação supra, intime-se com urgência as partes de que a perícia médica será realizada no dia 24/08/2011

às 09:15 horas na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal).Int.

**0007558-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007558-7)** - GERALDO GONCALO BARBANERA X ARNALDO SANTOS LAZZARINI X BENITO CUNHA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X DORIVAL BRUNHARA X FLORIVALDO MARCOLINO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a Caixa Econômica Federal a cópia do termo de adesão do autor Arnaldo Santos Lazzarini, no prazo de 60 dias.Tudo cumprido torne-me conclusos para sentença.Int.

**0000744-98.2008.403.6109 (2008.61.09.000744-0)** - LUIZ ANTONIO LOPES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 248, para o dia \_\_16\_\_/\_08\_\_/\_2011 às \_\_14:30\_\_ horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0002566-25.2008.403.6109 (2008.61.09.002566-0)** - SANDRA ARAGAO DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 104, para o dia \_\_16\_\_/\_08\_\_/\_2011\_ às 16:00\_\_ horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0005017-23.2008.403.6109 (2008.61.09.005017-4)** - ANTONIO BAZZANA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Desentranhe-se a petição de fls. 98/113 intimando a CEF para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que em duplicidade.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF quanto à habilitação requerida às fls. 73/93.Não havendo insurgência, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos sucessores no pólo ativo.Após, ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0005109-98.2008.403.6109 (2008.61.09.005109-9)** - JOSE DE SOUZA(SP222773 - THAÍAS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Diante da informação supra, intime-se com urgência as partes de que a perícia médica será realizada no dia 24/08/2011 às 09:55 horas na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal).Int.

**0009688-89.2008.403.6109 (2008.61.09.009688-5)** - NIVALDO PASCOAL BUFFON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por NIVALDO PASCOAL BUFFON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/01/2003 a 04/05/2007 e 05/05/2007 a 19/10/2007 trabalhados em condições insalubres nas empresas Goodyear do Brasil e Hyosung Brasil e Indústria e Comércio de Cobert em Látex Ltda., bem como a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 121/128, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 136/138.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 149/154.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 01/01/2003 a 04/05/2007 e 05/05/2007 a 19/10/2007 trabalhado em condições insalubres nas empresas Goodyear do Brasil e Hyosung Brasil e Indústria e Comércio de Cobert em Látex Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe

o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a

regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 56/58, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 01/01/2007 a 04/05/2007 na empresa Goodyear do Brasil Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de

nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 01/01/2007 a 04/05/2007 na empresa Goodyear do Brasil Ltda., somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição para especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 19/10/2007.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

**0003045-81.2009.403.6109 (2009.61.09.003045-3) - ANTONIO FRANCISCHINELLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 269 as quais comparecerão independente de intimação, para o dia 06 /09 /2011 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da mesma no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

**0004257-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004257-1) - ALDETE DUTRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

(DESPACHO DE FL. 60):Redesigno a audiência marcada a fl. 49 para o dia 09 de agosto de 2011, às 16:30 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Piracicaba, d.s.(DESPACHO DE FL. 62): Diante da informação supra, intime-se com urgência as partes de que a perícia médica será realizada no dia 24/08/2011 às 09:45 horas na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal).Publique-se também o despacho de fl. 60.Int.

**0007396-97.2009.403.6109 (2009.61.09.007396-8) - GISERDA GIUSTI FUZZATTO X JOSE ILEUS FUZZATTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 72, para o dia \_30\_/\_08\_/2011 às \_16:00\_\_ horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da mesma no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

**0010349-34.2009.403.6109 (2009.61.09.010349-3) - SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente.Aduz, em síntese, que sofreu acidente no exercício de suas atividades laborais, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT nº 2007.279.147-0/01.Com a inicial, juntou documentos (fls. 21/103).O INSS apresentou sua contestação, arguindo preliminar de incompetência absoluta do juízo (fls. 109/114).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.No caso em apreço, é nítido que o pedido de concessão de benefício previdenciário tem origem em questão acidentária.Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar as ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal:Súmula nº 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos.A fim de elucidar melhor a questão, cito como precedente decisão emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em semelhante caso:PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE



TRABALHO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. 3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da Apelação interposta. (TRF3 - 7ª T: AC - APELAÇÃO CIVEL - 582964. Processo: 200003990194587. UF: SP. Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO. DJU:09/02/2006, p. 408) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (STJ; Conflito de competência, CC nº 31972; Proc. nº: 200100650453; Fonte: DJ, Data: 24/06/2002; PG: 182; Data da Decisão: 27/02/2002; Órgão Julgador: Terceira Seção; Relator(a): Ministro Hamilton Carvalhido) Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos à Vara Distrital de Rio das Pedras/SP, com nossas homenagens. Intime-se.

**0011897-94.2009.403.6109 (2009.61.09.011897-6) - NADIR DOMINGOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero em parte o despacho anterior apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo a parte autora já requerido provas, intime-se o INSS para que especifique outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. No mais, defiro a produção de prova oral e designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 07, para o dia 06/09/2011 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

**0011143-21.2010.403.6109 - MARIA ISABEL DEGIACOMO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Diante da informação supra, intime-se com urgência as partes de que a perícia médica será realizada no dia 24/08/2011 às 09:25 horas na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Int.

**0002006-78.2011.403.6109 - AIRTO BOARETTO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora recolha as custas devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da Distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Transcorrido o prazo supra, certifique-se se o caso e tornem-me conclusos. Int.

**0002789-70.2011.403.6109 - MARIA ARLETE THOMAZIELO DE CILLO (SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o

presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

**0004771-22.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE ARARAS(SP235272 - WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Em face da informação de fls. 108/109 e tratando-se de pequeno valor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, efetue a complementação do depósito, no valor de R\$ 284,40 (duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos). Intime-se com urgência. Cumprida a providência, prossiga-se nos devidos termos.

**0004779-96.2011.403.6109 - DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO JUNIOR(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. Fls. 85/98: manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0005001-64.2011.403.6109 - APARECIDO MARTINS DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. Fls. 139/142: manifeste-se a parte autora quanto à prevenção acusada (período de 01/04/2000 a 31/01/2005), emendado a inicial, se o caso. Int.

**0005324-69.2011.403.6109 - GENI HELENA PEREIRA DE SOUSA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, procuração pública em substituição à acostada à fl. 15. Int.

**0005811-39.2011.403.6109 - SARPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGEM LTDA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para que junte aos autos as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda que comprovem a sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006206-31.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. Diante da prevenção acusada à fl. 93 e dos documentos juntados às fls. 96/119, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre a prevenção acusada e, se o caso, emende a inicial. Int.

**0006302-46.2011.403.6109 - LUIS ANTONIO ANHAIA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. Fls. 64/81: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à prevenção acusada, emendando a inicial, se o caso. Int.

**0006346-65.2011.403.6109 - FERNANDO LUIS ROSATO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006807-71.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-17.2004.403.6109 (2004.61.09.003371-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X RAQUEL FIORIO DIKERTS(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA)**

Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da

assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 200461090033717. O Impugnante sustenta, em breve síntese, que não é cabível a concessão da assistência judiciária gratuita, após o trânsito em julgado da sentença, sendo assim a revogação do benefício é medida que se impõe. Assevera ainda que, a autora apenas juntou aos autos uma certidão de PIS/PASEP/FGTS, não sendo suficiente para caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo. Com a inicial acostou os documentos de fls. 17-19. É o breve relatório. Decido. A questão principal destes autos é o momento em que houve a concessão da assistência judiciária gratuita, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença. No caso em epígrafe, houve o trânsito em julgado da sentença conforme certificado às fls. 57, inclusive tendo o início da fase executória (fls. 64), sendo, pois inadmissível a concessão do benefício neste momento processual. Ocorre que, inobstante a lei dizer que o benefício pode ser requerido a qualquer tempo, esta interpretação não é ampliativa a ponto de incluir processos em fases de execução. Neste sentido podemos destacar: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO RETROAGIR PARA LIVRAR O EXECUTADO - INADMISSÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1- O benefício da gratuidade da justiça pode ser deferido a qualquer tempo desde que o postulante comprove sua condição de necessitado na forma da lei. Contudo, o benefício deve abranger atos processuais posteriores à concessão, mormente quando o requerente até aquele momento não demonstrou necessidade e o pedido somente veio frente à hipótese real da sucumbência. 2- Não é admissível a concessão de justiça gratuita após o trânsito em julgado de sentença que impôs os ônus sucumbenciais a uma das Partes, e após iniciada a fase de execução, inclusive, porque, não houve discussão do benefício durante o processo de conhecimento, e com o trânsito em julgado da sentença, é de se entender que esta já está consolidada. 3- Segundo o entendimento do e. STJ o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irrecorrível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores. Interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, arts. 6º e 9º, sendo admissível conceder o benefício em fase de execução de sentença, mas não para fazer retroagir os seus efeitos e alcançar também a condenação nas custas e honorários, no processo de conhecimento já transitado em julgado. Precedente: REsp 271204 / RS - Relator Ministro Edson Vidigal - DJ 04.12.2000. 4- Agravo de instrumento provido. AG 200702010093621 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157260- Rel. Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT- TRF 2- SEXTA TURMA ESPECIALIZADA -DJU - Data::02/04/2008 - Página::200E mais: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MOMENTO EM QUE PODE SER REQUERIDA. 1. Embora a LEI-1060/50, refira que o pedido de assistência judiciária é formulado na petição inicial, tem-se entendido que o benefício pode ser requerido a qualquer momento, no curso do processo. No entanto, com essa interpretação ampliativa não se chega ao ponto de admitir o pedido após extinto o processo, já com o trânsito em julgado da sentença que impôs os ônus sucumbenciais e já iniciado a fase de execução. 2. Tendo havido condenação nos ônus sucumbenciais em sentença transitada em julgado, a impossibilidade de suportar o encargo há de ser resolvida pela aplicação do ART-791, INC-3 do CPC-73, ou seja, pela suspensão do processo executivo. AC 9504579868AC - APELAÇÃO CIVEL. Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI- TRF4- QUINTA TURMA- DJ 29/05/1996 PÁGINA: 35859. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais, devendo prosseguir a execução da sentença nos autos n. 200461090033717. Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

**0007610-54.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-57.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JAIR DE OLIVEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0003206-57.2010.403.6109. A Impugnante sustenta, em breve síntese, que a impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Assevera que o comprovante de rendimentos demonstra que a impugnada detém condições de suportar as conseqüências financeiras da demanda. Fls. 18/25: resposta da impugnada. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais da impugnada, que conforme fl. 12, representa atualmente o valor líquido de R\$ 4.102,84 (quatro mil, cento e dois reais e oitenta e quatro centavos). Nos autos o impugnado apresentou recibos de pagamento e declaração de imposto de renda, os quais demonstram que o mesmo auferia aposentadoria e salário da empresa Fischer S/a Comércio e Indústria Agricultura, então a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0003206-57.2010.403.6109). Traslade-se cópia para a ação principal.

**0008908-81.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007819-23.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ORIOVALDO LUIZ CHINAGLIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 00078192320104036109. O Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que o autor encontra-se muito distante de preencher os requisitos para concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Assevera que, conforme se colhe do CNIS, os rendimentos mensais do impugnado se apresentam mais que suficientes para suportar as consequências financeiras da demanda. Com a inicial acostou os documentos de fls.06-16. Fls. 21:22: requereu o impugnado dilação de prazo e não apresentou resposta à impugnação. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos rendimentos mensais do impugnado, que conforme fl.10 representa o valor de R\$ 6.421,55 (seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), como empregado na empresa TRW AUTOMÓVEL LTDA. Além do que o impugnado recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.551.204-1), cuja renda mensal atual é de R\$ 1.570,66, consoante comprovado às fls. 14. Nesse contexto, a impugnação deve ser deferida, pois se a parte impugnada recebe mensalmente a importância de R\$ 7.992,21 (sete mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos) e não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, razão pela qual a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Com efeito, pelo Princípio da Eventualidade, a prova dos gastos que comprometem os rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção das necessidades básicas do impugnado ou de sua família era diligência que competia a esse, conjuntamente à sua resposta. Ademais, o valor percebido pelo impugnado é bem superior à média nacional, superando e muito o valor ideal do salário mínimo previsto pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) que seria de R\$ 2.011,03. Pelo exposto, JUGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais, devendo a parte impugnada recolher as custas de preparo devidas àquela ação no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008401-23.2010.403.6109** - SEBASTIAO VALDECIR DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

(INFORMACAO NOS AUTOS) Intime-se a autoridade coatora, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o efetivo cumprimento da sentença de fls. 255/261, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Com a resposta, dê ciência a impetrante. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005317-77.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-55.2008.403.6109 (2008.61.09.003340-1)) GILBERTO VIEIRA LIMA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte exequente adite a inicial, atribuindo o valor a causa de acordo com o benefício pleiteado. No mesmo prazo, e com o valor da causa estabelecido, deverá a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal nos termos Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004172-83.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JORGE DE CARVALHO FILHO X MARIA JOSE DIAS DE SOUZA

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE DE CARVALHO FILHO e MARIA JOSÉ DIAS DE SOUZA, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na rua José Assad Sallum, n. 180, Condomínio Residencial Jequitibás, em Nova Odessa-SP, matriculado sob n. 82.304 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/16 e autos da notificação judicial de fls. 17/27. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança. Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, o qual

constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - PAR. O Programa de Arrendamento Residencial tem por finalidade propiciar moradia à população de baixa renda, mediante arrendamento de bem imóvel, com opção de aquisição do final do prazo contratual. Entretanto, os arrendatários inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los judicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fls. 17-27), contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando atualmente com 08(oito) prestações em atraso, conforme fl. 27. Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho. Contudo, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse. Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor. Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório. Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e DETERMINO a desocupação do imóvel localizado na rua José Assad Sallum, n. 180, Condomínio Residencial Jequitibás, em Nova Odessa-SP, matriculado sob n. 82.304 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel. Fica autorizado o uso de força policial, se necessário. Tendo em vista que tanto os requeridos como o imóvel a ser reintegrado encontra-se na cidade de Nova Odessa/SP, determino a expedição de Carta Precatória, cujo preparo deverá ser providenciado pela CEF junto ao Judiciário Estadual. Citem-se. DESPACHO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A CEF: Recolha a autora as custas referentes à taxa judiciária, bem como as diligências do Oficial de Justiça. Após, cumpra-se, servindo esta de mandado. No silêncio, devolva-se com as nossas homenagens. Int. Comunique-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MM.º. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MM.º. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1940**

**MONITORIA**

**0006282-94.2007.403.6109 (2007.61.09.006282-2) - VICENTE APARECIDO DE MELLO (SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após,

com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006869-14.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE LUIZ DA SILVA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS)**

CONCLUSÃO Em 17 de maio de 2001 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Elcian Granado - RF 2146 Analista Judiciário SENTENÇA TIPO B Processo nº 0006869-14.2010.4.03.6109 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: JOSÉ LUIZ DA SILVAS E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Luiz da Silva, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos de nº 25.2199.160.0000161-35. Citado, o réu não apresentou embargos monitórios, tendo o mandado original sido convertido em mandado executivo. Nada tendo sido encontrado para garantia do Juízo, foram penhorados ativos financeiros existentes na conta bancária do executado, conforme fls. 27-30. Às fls. 31 e 32 as partes notificaram nos autos ter renegociado o débito, tendo o réu requerido o desbloqueio dos valores penhorados nos autos. Instada, a Caixa Econômica Federal informou que os valores penhorados não fizeram parte da renegociação, motivo pelo qual não se opunha ao seu desbloqueio. O réu reiterou o pedido de desbloqueio do numerário penhorado (fl. 46). Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e o requerido José Luiz da Silva, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais e as demais despesas porventura gastas pela Caixa Econômica Federal deverão ser rateadas entre as partes, a teor do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil, não havendo honorários, tendo em vista a não ocorrência de sucumbência de qualquer das partes. No mais, cuide a Secretaria de oficiar à Caixa Econômica Federal, com a máxima urgência, a fim de proceda a devolução dos valores penhorados nos autos para a conta de origem. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002124-06.2001.403.6109 (2001.61.09.002124-6) - PANTOJA E CIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)**

Sentença Tipo CAUTOS DO PROCESSO Nº. 2001.61.09.002124-6 AUTOR: PANTOJA E CIA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que a Autora alega que formulou pedido de parcelamento junto à Receita Federal, o que foi deferido (n. 13.890.000.256/98-12). O objeto de tal parcelamento era o débito relativo a setembro de 1997. Afirmou que tal cobrança era ilegal e que os encargos sobre ela incidentes também o eram. Observou que o fato de o valor da contribuição ser destinado à Receita Federal e não ao INSS implicaria inconstitucionalidade. Diante de tal constatação, verificou que a contribuição é verdadeiro imposto e, portanto, seria necessária a edição de lei complementar para instituí-lo. Acrescentou que a referida contribuição teve origem em medida provisória, desprovida da urgência ínsita à espécie normativa. Afirmou que o art. 8º da Lei n. 7.689/88 seria inconstitucional, pois teria majorado tributo de forma retroativa. Requereu a concessão de tutela antecipada. Ao final pugnou pela declaração de inconstitucionalidade da referida contribuição; compensação dos valores pagos indevidamente no parcelamento realizado, inclusive acrescidos de correção monetária; reconhecimento de cobrança indevida da multa moratória em face da denúncia espontânea; a declaração de inconstitucionalidade da taxa SELIC; a compensação dos valores pagos indevidamente com incidência de correção monetária. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 122/126). Foi interposto agravo de instrumento (f. 135 e ss.) e negada a concessão de liminar (fls. 162/163). Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL observou a impossibilidade jurídica do pedido com relação à compensação da multa moratória, pois não possui natureza tributária. No mérito, afirmou a constitucionalidade da CSLL. Disse que não restou configurado o instituto da denúncia espontânea e não poderia ser reconhecido o direito à exclusão da multa moratória. Com relação à correção monetária, afirmou ser necessária a incidência dos mesmos índices de atualização dos créditos da fazenda, além de observar a constitucionalidade da taxa SELIC. Observou a incidência do princípio da eventualidade no que toca à incidência de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Foi interposto agravo retido (fls. 216 e ss.), pelo que a UNIÃO se manifestou (fls. 228 e ss.). Foi determinada a retenção do recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL e proferida sentença (fls. 237 e ss.). Interposto recurso de apelação pela Autora e manifestação da Apelada (fls. 276 e ss.) que também recorreu. A Autora contrarrazou o recurso (fls. 294 e ss.). Foi proferida decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a nulidade da sentença e determinou a prolação de uma nova. É o relatório. Fundamento e decido. Diante de questão de direito, passo a julgar o feito. 1. Preliminarmente Com razão a UNIÃO FEDERAL ao afirmar que não há possibilidade jurídica do pedido formulado de compensação da multa com os valores que o sujeito passivo considera ilegítimos. Isso porque o art. 39 da Lei n. 9.250/95 impede a compensação de verbas de natureza distintas: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Contudo, diante da nova teoria geral do processo quer afirma a existência de apenas duas (ou até mesmo uma única) condição da ação (interesse de agir), não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, mas sim em exame do mérito da questão, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pleito. 2. Do mérito. 1

Irretroatividade Não há que se falar em retroatividade da medida provisória que majorou o percentual de incidência da CSLL. O e. Supremo Tribunal Federal há muito já se manifestou sobre a matéria em várias oportunidades: STF. RE-AgR 508043. RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): EROS GRAU. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 12.08.2008. Ementa: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N. 7.689/88. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.807-02/99 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes. 2. Idoneidade de medida provisória para dispor sobre matéria tributária. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. STF. RE 240266. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): MARCO AURÉLIO. Retirado de pauta por indicação do Senhor Ministro-Relator. 2ª. turma, 22.06.1999. O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 22.9.1999. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.128/91. REDUÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PIS E DO FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O termo a quo do prazo de anterioridade previsto no artigo 195, 6º, da Constituição Federal flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei no prazo de trinta dias, desde que, nesse período, ocorra a edição de outro provimento da mesma espécie. 2. Lei nº 8.128/91. Redução do prazo para recolhimento do PIS e do FINSOCIAL. Inconstitucionalidade. Inexistência. A alteração do prazo para recolhimento das contribuições sociais não viola o princípio da anterioridade nem implica criação ou aumento do tributo. Recurso extraordinário conhecido e provido. Ademais, diante de tal conclusão, de se ter por válida a instituição do tributo por meio de medida provisória. Não há necessidade de lei complementar a prever a exação, haja vista sua natureza constitucional de contribuição e não novo imposto. 2.2 Da majoração da alíquota Melhor sorte não garante a pretensão autoral no que toca à alegação de impossibilidade de majoração da alíquota relativa ao exercício financeiro em que se deu o aumento. Com efeito, a jurisprudência pacífica da Suprema Corte é no sentido de que tal majoração é constitucional: STF. I 489734 AgR / GO - GOIÁS. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009. EMENT VOL-02358-04 PP-00698. RT v. 98, n. 886, 2009, p. 143-144. E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - LEI Nº 7.689/88 - ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEDIDA PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - MP Nº 1.807-02/99 E REEDIÇÕES - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. STF. RE 283739 / RS - RIO GRANDE DO SUL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 06/11/2001. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ 14-12-2001 PP-00092 EMENT VOL-02053-15 PP-03302. EMENTA: - Contribuição social. Lei n. 7.856/89. Art. 2º. Início de sua aplicação. - Em 19.02.97, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 197.790, firmou o seguinte entendimento: Contribuição social. Lei n. 7.856, de 25 de outubro de 1989, que, no art. 2º, elevou a respectiva alíquota de 8 para 10%. Legitimidade da aplicação da nova alíquota sobre o lucro apurado no balanço do contribuinte encerrado em 31 de dezembro do mesmo ano. Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória n. 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. 2.3 Denúncia espontânea Não há falar-se em denúncia espontânea nas hipóteses em que o tributo é lançado por homologação. Na verdade, a partir do momento em que o sujeito passivo apura o devido e deixa de recolhê-lo incide em infração e não pode valer-se dos preceitos da denúncia espontânea para ver-se livre do tributo: Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça: AGA 201001210808. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1327044. Relator(a): BENEDITO GONÇALVES. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 17/11/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. 1. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (REsp 1.149.022/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 24/06/2010). 2. Nos termos da Súmula 360/STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se

configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido (REsp 886462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 28/10/2008). 3. Agravo regimental não provido. Diante de tal constatação, não há falar-se em exclusão da multa moratória pretendida pela Autora, pois não há incidência dos preceitos da denúncia espontânea. Por outro lado, impossível a incidência do disposto no CDC diante da natureza jurídica da relação ora em debate. Com efeito, o Estatuto Consumerista dispõe sobre outra espécie de relação jurídica e não se pode reconhecer sua incidência sobre relação jurídico-tributária que, inclusive, possui regramento específico em sua regência. 2.4 Majoração da alíquota por meio de medida provisória Não há necessidade de lei em sentido estrito para a majoração da alíquota da CSLL. Nesse sentido, valho-me de remansosa jurisprudência do STF como razão de decidir: STF. RE 403512. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): CEZAR PELUSO. Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu do recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 16.12.2008. Descrição - Acórdão citado: RE 286292 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 12/03/2009, MLM. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa: EMENTA: Tributo. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Adicional instituído por meio de medida provisória. Admissibilidade. Violação ao art. 246 da CF. Não ocorrência. Tributo instituído e regulamentado pela Lei nº 7.689/88. Mero aumento da alíquota pela MP nº 1.807/99. Recurso extraordinário não provido. A Medida Provisória nº 1.807/99 não instituiu, nem regulamentou a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, mas apenas lhe aumentou a alíquota. 2.5 Da compensação Não há que ser deferida a compensação pretendida. A Autora não comprovou com quais os tributos pretende vê-la realizada e não colacionou prova de que teria créditos junto à Ré. Não há como se aferir a veracidade de suas alegações e o montante a ser eventualmente compensado, motivo pelo qual não deve ser julgado procedente tal pedido. Por outro lado, não faz jus à correção monetária dos créditos que alega ter junto à Receita Federal, pelo mesmo motivo acima exposto: não se sabe quais os créditos e o órgão jurisdicional não está apto a proferir sentença condicional. Seria necessário que a Autora formulasse pedido certo e demonstrasse quais os créditos que possui. Não há meios para esse órgão jurisdicional deferir a concessão de pedido incerto. 2.6 Da taxa SELIC Melhor sorte não garante a pretensão autoral no que tange à exclusão da SELIC no que toca a correção de seus débitos. Com efeito, o e. Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando o entendimento de que a taxa SELIC deve incidir nas repetições de indébito e, por via de consequência, na correção dos montantes devidos pelos sujeitos passivos. Nesse sentido: Processo RESP 200801482323. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072261. Relator(a): BENEDITO GONÇALVES. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 16/03/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 89 DA LEI 8.212/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95, E 166 CTN. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS DETERMINADAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS NÃO DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. SÚMULA VINCULANTE 10/STF (RESP 796.064/RJ). CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DO IPC. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1/1/1996. 1, 2 e 3 OMISSIS. 4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da Primeira Seção quanto aos juros é de que, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1/1/1996, não podendo ser cumulada, porém, com nenhum outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a Selic inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando os seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de janeiro a fevereiro/89 e de março/90 a fevereiro/91; o INPC, de março a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e, taxa Selic a partir de janeiro/96. 6. Recurso especial parcialmente provido. Data da Decisão: 03/03/2009. Data da Publicação: 16/03/2009. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados, em consonância com a fundamentação supra. Fixo os honorários do patrono da Ré em 10% (dez por cento) sobre a incidirem sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Piracicaba (SP), de maio 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001698-73.2001.403.6115 (2001.61.15.001698-5) - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ELETRICIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO-MEDIWATT(SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA E SP109455 - VILDNEI JORGE BERTIN DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**  
Sentença Tipo BNÚMERO: 2001.61.15.001698-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001698-73.2001.4.03.6115 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO EM ELETRICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - MEDIWATTS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual o exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 2.507,02 (dois mil quinhentos e sete reais e dois centavos). Intimada para pagamento dos valores, a executada juntou comprovante de depósito dos valores às fls. 342-343. À fl. 353 o exequente requereu a conversão dos valores depositados nos autos. À fl. 356 foi noticiada a conversão dos valores em pagamento definitivo. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor



principal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008043-05.2003.403.6109 (2003.61.09.008043-0)** - LUCIANE PARENTE GRAMASCO X LUCIA MEIRE CANDIDO DA SILVA PARENTE (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008043-05.2003.4.03.6109 EXEQUENTE: LUCIANE PARENTE GRAMASCO e LÚCIA MEIRE CÂNDIDO DA SILVA PARENTE EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual o exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 11.034,83 (onze mil trinta e quatro reais e dois centavos). Intimada para pagamento dos valores, a executada efetuou depósito em juízo e apresentou impugnação à execução com novos valores, o que ensejou o encaminhamento dos autos ao contador, cujos cálculos corroboraram aqueles apresentados pela executada, levando ao acolhimento da impugnação. Às fls. 154-155 foi determinando ao executado que procedesse ao levantamento do valor excedente, bem como o exequente ao levantamento do valor apresentado pelo contador, cujos alvarás foram expedidos nas fls. 159-161, tendo os valores sido pagos, conforme noticiado às fls. 163-170. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008457-32.2005.403.6109 (2005.61.09.008457-2)** - ANTONIO LUCIANO DE PAULA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2005.61.09.008457-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008457-32.2005.4.03.6109 EXEQUENTE : ANTONIO LUCIANO DE PAULA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao exequente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos pelo INSS, o autor concordou com os valores por ele indicados. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme extratos de fls. 227-229, foram as partes intimadas, tendo o exequente trazido aos autos nota de honorários advocatícios. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007771-06.2006.403.6109 (2006.61.09.007771-7)** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA (SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2006.61.09.007771-7 PARTE AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA PARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA ingressou com a presente ação ordinária em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de existência de direito adquirido à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) mediante simples atendimento às exigências contidas na Lei 3.577/59. Narra a parte autora se tratar de associação beneficente de assistência social, registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social em 01/12/1969, tendo obtido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) em 21/02/1973. Afirma ter sido declarada entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal, citando a respectiva legislação. Esclarece que seu último pedido de renovação do CEBAS encontra-se pendente de apreciação pela autoridade competente, a qual está a lhe impor o cumprimento dos requisitos do Decreto 2.536/98, e posteriores alterações. Afirma que, para a renovação de seu certificado, bastaria cumprir os requisitos da Lei 3.577/59, quais sejam, possuir fins filantrópicos, possuir o título de utilidade pública federal e não remunerar os membros da diretoria estatutária. Alega que o Decreto-lei 1.572/77 assegurou-se o direito adquirido a atender apenas a Lei 3.577/59 quando da renovação do CEBAS. Afirma que, por tal motivo, não precisa atender a nenhum dos requisitos estipulados pela legislação posterior à Lei 3.577/59, para fazer jus à renovação desse certificado. Requer a concessão final do pedido inicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-49). Decisão às fls. 55-56, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 69-80, o qual restou convertido em retido por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 67), sendo contraminutado às fls. 89-95 pela parte ré. Contestação às fls. 97-116. Elencou a parte ré, inicialmente, a legislação de regência da material relativa à isenção tributária para entidades beneficentes, defendendo sua constitucionalidade. diferenciação entre imunidade e isenção, sendo que a imunidade tributária prevista na Constituição Federal se aplicaria somente a impostos. Afirma que a Lei 8.212/91 regulamentou a imunidade prevista no art. 197, 7º, da CF/88, prevendo os requisitos para a que entidades beneficentes de assistência social venham dela gozar. Afirmou que não há o direito adquirido alegado pela parte autora, devendo ela se submeter aos novos requisitos legais para obter a renovação do CEBAS. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Réplica pela parte autora às fls. 119-122. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia cinge-se a questões de direito. Pretende a parte autora, dada sua condição de entidade beneficente de assistência social reconhecida sob a égide da Lei 3.577/59, a declaração de que ostenta direito adquirido à renovação do respectivo certificado. Sustenta que esse direito adquirido lhe foi conferido pelo Decreto-lei 1.572/77, O cerne da questão reside no disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-lei 1.572/77, diploma legal que, ao revogar a Lei 3.577/59, dispôs que a revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. Sustenta a requerente, assim, que essa disposição legal lhe outorga o direito adquirido a renovar indefinidamente seu CEBAS, sem que se submeta a requisitos outros que não os previstos pela Lei 3.577/59. Sem razão a parte autora. Já é antiga a lição de que não há direito adquirido a regime jurídico. O Supremo Tribunal Federal a tem proclamado inúmeras vezes, nas mais diversas e variadas situações. Não seria diferente com a hipótese tratada nos autos, em que a parte autora pretende invocar esse instituto jurídico em face de seu certificado de entidade beneficente, tanto mais quando tal documento outorga benefícios fiscais consideráveis, como a isenção quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Nesse sentido, recente precedente do STF, proferido em caso análogo ao dos autos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093 - Relator(a) EROS GRAU - 2ª Turma - j. 02/09/2008). Mesmo no Superior Tribunal de Justiça, onde a tese invocada pela parte autora vingou em determinada época, já houve adequação à orientação tranqüila do STF sobre o assunto, conforme se verifica do julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. CEBAS. ENTIDADE CONSTITUÍDA SOB A ÉGIDE DA LEI 3.577/59 (DL 1.572/77). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (LEI 8.212/91). 1. Não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009; MS 13.626/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/10/2008; AgRg no MS 10.757/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 3/3/2008. Precedentes do STF: RMS 26932, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4/2/2011; RMS 27093, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13/11/2008. 2. Incidência da Súmula 352/STJ: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. 3. Embargos de divergência providos. (ERESP - 982620 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 18/11/2010). No mesmo sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - ISENÇÃO DA LEI Nº 3.577/59, MANTIDA PELO DECRETO-LEI Nº 1.572/77, ART. 1º, 2º - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS SUPERVENIENTES - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - IMPETRAÇÃO DENEGADA. I - Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. II - Quanto ao requisito do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, que é o fundamento central desta demanda, é pacífico na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, mesmo nos casos em que à instituição tenha sido reconhecido o direito à isenção na forma do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1572/77, não há direito adquirido a regime jurídico fiscal, de forma que a entidade deve atender aos requisitos estabelecidos pela legislação superveniente para continuar gozando do benefício fiscal. Precedentes e súmula nº 352/STJ. III - O mandado de segurança é ação inadequada para verificação da

regularidade da aplicação do requisito de percentual mínimo de receitas em beneficência, o que exigiria dilação probatória, devendo a parte ingressar com ação própria para esse fim. IV - Apelação da impetrante desprovida. (AMS 314644 - Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 151).Do exposto, deve ser rechaçada a assertiva da parte autora, de que deve ser acolhido o seu pedido inicial de ser declarada judicialmente a existência de direito adquirido à renovação do CEBAS mediante simples atendimento às exigências contidas na Lei 3.577/59, já que não recepcionado pelo novo ordenamento constitucional o dispositivo legal contido no Decreto-lei 1.572/77, que autorizaria essa interpretação.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem custas nem honorários, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0004405-22.2007.403.6109 (2007.61.09.004405-4)** - WALDEMAR PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004405-22.2007.4.03.6109EXEQUENTE: WALDEMAR PANSIERAEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA Trata-se de processo de execução de sentença na qual o exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 46.902,75 (quarenta e seis mil novecentos e dois reais e setenta e cinco centavos).Intimada para pagamento dos valores, a executada juntou comprovante de depósito dos valores às fls. 229, postulando pela extinção da execução. À fl. 231-verso sobreveio manifestação da exequente concordando com os valores. Às fls. 233-234 foram expedidos os alvarás de levantamento, cujos pagamentos foram noticiados às fls. 238-239.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquive-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0004832-19.2007.403.6109 (2007.61.09.004832-1)** - ERIZ ANTONIO RANDO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004832-19.2007.403.6109PARTE AUTORA : ERIZ ANTONIO RANDOPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA Trata-se de processo de execução de sentença na qual foi a Ré condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas poupança da exequente e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Devidamente intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal depositou em Juízo a correção monetária e os honorários advocatícios devidos (fls. 115-116), tendo a exequente concordado com os valores depositados.Expedidos os alvarás para levantamento dos valores referentes ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios, estes foram cumpridos, conforme documentos de fls. 123-126. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao principal e aos honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de maio de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0004994-14.2007.403.6109 (2007.61.09.004994-5)** - IRANI BOTTENE X MARIANA GALESIFARSIROLI X ANGELA MARIA COLPAS X ALICE COSSA X JOAO ORLANDO PAGGIARO X LORIVAL LOVADINE X MARIA LUCIA FERRAZ LOVADINE X WILSON JOSE SCARAFICCI X DIRLENI DE FATIMA DOS SANTOS SCARAFICCI X EUGENIO ERNESTO GALESIX ODRACIR FARSIROLI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006698-62.2007.403.6109 (2007.61.09.006698-0)** - ANTONIO BRAGA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006698-62.2007.403.6109PARTE AUTORA : ANTONIO BRAGAPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Antonio Braga em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 10,14% para fevereiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 9,55% para junho de 1990, 12,92% para julho de 1990, 20,21% para janeiro de 1991, e 13,90% para março de 1991.Com a inicial vieram documentos.Feito originalmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal

ante a incompetência do juízo. Determinação judicial de fl. 24 cumprida pela parte autora às fls. 26-29. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada sua revelia à fl. 36. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 56-76, noticiando que não foram localizados extratos para a conta poupança 0332.013.43009472.5 e que a conta 0332.01.00054661.2 tem como data de aniversário o dia 17. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a CEF procedesse à nova pesquisa em seus arquivos para trazer aos autos documentos referentes a contas 0332.013.43009472.5 e 0332.043.009472.5, esclarecendo, ainda, a que tipo de aplicação bancária se refere operação 043. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 94-118 confirmando que não foram localizados extratos referente as contas determinadas, inclusive com consulta através do CPF do autor, e informando que o tipo de conta 043 não se refere a conta poupança cujo código é 013. Intimada, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro e março de 1991 (Plano Collor II). Conforme informado pela instituição bancária, às fls. 56-76 e 94-118, verifica-se a inexistência da conta 0332.013.43009472-5, nada sendo localizado pela ré acerca desta, tendo efetuado pesquisas inclusive através do número do CPF do autor, desta forma, resta demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a esta conta. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Assim, com relação à conta 0332.013.43009472-5, mencionada pela parte autora na petição inicial, não restou comprovada sua existência, conforme informado pela ré. Desta forma, não tendo a parte autora comprovado a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pleiteados na inicial, nada lhe é devido a título de atualização. Com relação às demais contas, em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos da argumentação supra, em relação a conta nº 0332.013.43009472-5. Com relação às demais contas, ante a ocorrência de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução do

mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas regularmente recolhidas pela parte autora. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007956-10.2007.403.6109 (2007.61.09.007956-1) - DANIEL LIBARDI (SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007956-10.2007.403.6109 PARTE AUTORA : DANIEL LIBARDI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Libardi em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende a obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de junho de 1987 - 18,02%, janeiro de 1989 - 42,72%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 5,38%, fevereiro de 1991 - 7,00%. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 06-10. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 17-32), formulando proposta de acordo, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991. Argumenta da necessidade da apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Réplica pela parte autora às fls. 37-60. Determinação judicial de fl. 61 cumprida pela parte autora às fls. 67-75 e 77-85. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, sobre a qual não houve concordância. Às fls. 124-126, a CEF formula nova proposta de acordo, da qual foi a parte intimada para se manifestar, novamente não expressando concordância. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. A preliminar que sustenta a falta de interesse processual em relação ao índice de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8.036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o

FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008684-51.2007.403.6109 (2007.61.09.008684-0) - NEUSA APARECIDA TOROLLA RIGATTO (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo B Processo nº 0008684-51.2007.4.03.6109 Exequente: NEUSA APARECIDA TOROLLA RIGATTO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que o trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial foi a executada condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS do Exequente. Devidamente intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 151-158). Instada, a parte exequente ficou-se inerte. Não tendo havido manifestação da parte exequente, apesar de devidamente intimada, entendo que houve a concordância tácita quanto aos valores creditados pela Caixa Econômica Federal. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução com relação ao Exequente Neusa Aparecida Torolla Rigatto, no que se refere ao pagamento do principal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001650-88.2008.403.6109 (2008.61.09.001650-6) - ISNAR APARECIDO TEODORO VAZ X NERCILIA OLIVEIRA DE BRITO VAZ (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença Tipo A PROCESSO Nº. 2008.61.09.001650-6 AUTOR: ISNAR APARECIDO TEODORO VAZ e NERCÍLIA OLIVEIRA DE BRITO VAZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação condenatória processada sob o rito ordinário em que os Autores citados afirmam que mantêm conta corrente e conta poupança junto à CEF, na agência 2156. O número do cartão da conta corrente era 2156.001.00005287-9 e da poupança 2156.013.00031155-6. Afirmou que ambos os cartões estavam bloqueados, motivo pelo qual teve de usar seu cartão de crédito, fato que lhe causou prejuízos. Observaram que a correspondência que informava a alteração da agência foi expedida em 14-09-07. Tal missiva informava que, a partir de 17-09-07, a CEF passaria a atendê-los na agência de Americana. Ocorre que, conforme narrado pelos autos, somente em 26-09-07 tal notícia chegou às suas mãos. Afirmaram que, diante da gravidez da SRA. NERCÍLIA, não teriam como comprar os utensílios a ela necessário diante do bloqueio do cartão de débito. Ao final requereram a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 160.000,00 por danos morais, bem como ao pagamento de honorários de advogado. Em sua contestação, a CEF alegou que o cartão de débito não estava cancelado na data em que informado pelos Autores e que isso somente teria ocorrido em 12-10-08, após sua

segunda emissão junto à nova agência (0278).Disse que o cartão de débito estava em funcionamento.Ao final requereu pela improcedência do pedido.Este o breve relato.Decido.Conquanto as partes tenham sido intimadas para arrolarem testemunhas, não o fizeram (f. 67), motivo pelo qual passo a julgar o feito no estado em que se encontra. Vejamos, então, os documentos juntados com a demanda:Como se denota dos documentos juntados às fls. 16/19, não há qualquer inscrição dos nomes dos autos em cartórios de protesto.Consta dos autos documento que informava a alteração da agência a ser efetivada em 17-09-07 postado em 14-09-07, isto é, três dias antes da concretização da mudança (fl 24).Dos autos também constam documentos dando conta de que os Autores dispunham de saldo em conta corrente, além do que informam que os Demandantes se utilizavam do cartão de débito, bem como da emissão de cheques (fls. 29/30).Há comprovante de que também lançavam mão do uso de cartão de crédito (fls. 31/32).Assim, podemos concluir que: (i) os Autores se utilizavam do cartão de débito; (ii) também se utilizavam de cartão de crédito e emissão de cheques; (iii) durante o prazo de eventual cancelamento do cartão de débito, detinham saldo em conta corrente; (iv) em nenhum momento tiveram seus nomes protestados ou inscritos em órgãos de proteção ao crédito.Ora, diante de tais constatações e, na falta de prova testemunhal no sentido de que teriam tentado utilizar o cartão de débito sem resultado, não há falar-se em dano moral.Não há qualquer prova de que o casal tentou (e não conseguiu) utilizar o cartão, pois não há qualquer depoimento testemunhal nesse sentido.Também não consta dos autos que os Autores teriam sofrido dano moral em razão da devolução de cheques ou da impossibilidade de saques em caixas eletrônicos para quitar suas dívidas. Pelo contrário: há comprovação de que eram usuários de cheques e que se utilizavam, com certa frequência, do cartão de crédito. É dizer: o simples fato de terem ficado sem usar o cartão de débito por duas semanas (fato que se leva em consideração apenas por amor à argumentação, pois não há qualquer prova nesse sentido), não implica reconhecermos dano moral.Por outro lado, nada impedia que os Autores sacassem o dinheiro que pretendiam gastar. É certo que tal ato poderia lhes gerar certo incômodo, mas isso não configura dano moral.Acresça-se a isso o fato de que, já em 05-10-07, os Autores estavam se utilizando normalmente do cartão de débito (f. 57).O que pode eventualmente ter ocorrido foi mero aborrecimento pelo fato de os Demandantes terem de ter se deslocado à nova agência para saberem o que estava acontecendo, mas daí a concluirmos pela ocorrência de dano moral passível de condenação em indenização vai uma longa distância.O STJ já firmou entendimento no sentido que mero desconforto, mero aborrecimento, não é causa para condenação em danos morais. Somente o efetivo constrangimento que cause dano psicológico ao Autor é passível de indenização:AGRESP 200801268540. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1066533. Relator(a): HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:07/11/2008. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. Data da Decisão: 28/10/2008. Data da Publicação: 07/11/2008.Assim, o deslocamento dos Autores até a nova agência não se encaixa no conceito de dano moral. Ademais, não há qualquer prova de que teriam sofrido efetivo constrangimento quando de sua presença na nova agência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito ante a não-comprovação da ocorrência de dano moral.Condeno os Autores ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 5% (cinco) por cento do valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0001930-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001930-1) - ELAINE MARIA DE LEMOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2008.61.09.001930-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001930-59.2008.403.6109 PARTE AUTORA: ELAINE MARIA DE LEMO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Elaine Maria de Lemos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a reafirmação da data de entrada do requerimento, requerida para 10 de novembro de 2006, incluindo em sua contagem de tempo os períodos de 01/09/1973 a 27/12/1974, laborado no Centro de Reabilitação de Piracicaba, 19/03/1975 a 31/07/1975, laborado na empresa LI

Corretagem e Administração de Seguros S/C Ltda., 04/08/1975 a 01/09/1983, laborado na empresa Nova Piracicaba Construção Imobiliária Ltda., 01/07/1986 a 01/01/1988, 01/04/1988 a 30/06/1988, laborados na empresa Retamil Recondicionadora de Tratores Ltda., 01/06/1989 a 31/07/1998, recolhidos como contribuinte individual, 04/08/1998 a 19/10/1998, laborado no Colégio Metropolitano, 01/11/1998 a 30/07/1999, recolhido como contribuinte individual, 29/05/1992 a 01/03/1994, 11/06/1997 a 01/03/2005, laborado no Governo do Estado de São Paulo, 01/10/2006 a 30/10/2006, recolhido como contribuinte facultativa. Alega a autora, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta declarou que não poderia ser concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo em vista que seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social se deu após 16/12/1998. Sustenta que tal regra somente se aplica quando o primeiro ingresso no RGPS se deu após tal data, o que não é o seu caso, já que antes de trabalhar para o Governo do Estado de São Paulo já tinha sido filiada ao RGPS desde 1973. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-70). Às fls. 74-78 foi proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação de tutela. De tal decisão a autora interpôs embargos de declaração, não acolhidos pelo Juízo (fls. 92-93). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos (fls. 98-104). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 106-109, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial. O feito foi saneado à fl. 110, tendo sido determinada a sua conclusão para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para os segurados que se reafiliaram à Regime Geral da Previdência Social após a edição da EC 20/98. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Tal emenda dispõe que para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional deverá o segurado comprovar o tempo de contribuição de 30 anos e idade mínima de 53 anos para os homens e 25 anos, e idade mínima de 48 anos para as mulheres, além do cumprimento do pedágio de 40% correspondente ao tempo faltante para completar 30 anos de contribuição à data da publicação da referida Emenda. No caso dos autos, afirma o INSS que a autora não teria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social se deu em data posterior à edição da EC 20/98, bem como pela negativa da contagem de serviço prestado junto ao Regime Próprio dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, nos períodos de 29/05/1992 a 01/03/1994 e de 01/08/1999 a 01/03/2005. Quanto ao primeiro argumento, sustenta o INSS que a contribuição referente à competência de outubro de 2006 somente foi recolhida em novembro de 2006, em data posterior, portanto, ao requerimento na esfera administrativa. Sustenta, porém, que a autora teria direito ao benefício caso requeresse a reafirmação da data de entrada do requerimento. Quanto ao primeiro argumento, noto pela petição de fls. 59-61 apresentada na esfera administrativa que tal exigência restou cumprida pela autora, já que requereu a reafirmação da DER, que concluiu ser para 10 de novembro de 2006, conforme afirmado na inicial. Quanto ao segundo argumento, o qual diz respeito à suposta impossibilidade de concessão de aposentadoria proporcional à parte autora, em face do disposto no art. 56, 5º, do Decreto 3.048/99, consigno que o art. 94 da Lei 8.213/91 assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Tal regra em nada prejudica ao INSS, tendo em vista que a compensação financeira a ser realizada pelo Regime de Previdência a que se destinaram as contribuições eventualmente recolhidas. Nos casos de exercício em regimes diversos, deve o segurado requerer a concessão de benefício de acordo com o regime em que completou os requisitos necessários para a sua concessão. Assim, tendo a autora completado os requisitos para obtenção de aposentadoria de acordo com as regras impostas pelo RGPS, deve nele requerer seu benefício. Anote-se, ainda, que o art. 95 da mesma Lei 8.213/91, que exigia o cumprimento de um período de carência de trinta e seis meses para que o segurado pudesse contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, restou revogado pela MP 2.187-13/2001. Assim, tendo a autora comprovado nos autos que seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social se deu antes da edição da EC 20/98, não há carência a ser cumprida para aproveitamento dos períodos de 29/05/1992 a 01/03/1994 e de 01/08/1999 a 01/03/2005. Não há, porém, como deferir o pedido de inclusão das competências de agosto de 1989, janeiro e junho de 1990 e junho de 1992 na contagem de tempo da autora, tendo em vista que nas consultas dos recolhimentos, emitida pelo INSS, não consta o adimplemento dos valores devidos aos cofres públicos (fls. 43-45), nada tendo a requerente trazido aos autos que pudesse fazer prova em contrário. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme acima consignado, sendo que até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 20 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de serviço. Assim, considerando que a autora não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 25 anos,



pedágio e idade mínima de 48 anos para aposentadoria proporcional ou 30 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria proporcional, uma vez que na reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, pleiteada para 10/11/2006, contava com 50 anos de idade, já que nascida em 1º de abril de 1956 (fl. 12) e cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 01 ano, 08 meses e 14 dias, que somado ao tempo que faltava para completar 25 anos, totaliza 05 anos, 11 meses e 13 dias, o qual adicionado ao tempo em que a autora possuía antes da EC 20/98, totaliza 26 anos, 08 meses e 14 dias, tempo devidamente cumprido pela segurada, por ter totalizado até a DER 27 anos e 17 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Preencheu a autora, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 70% do salário-de-benefício, calculado nos termos do inciso II, do 1º do artigo 9º da EC 20/98, uma vez que somente trabalhou 04 meses e 03 dias após o preenchimento do pedágio necessário para a obtenção do benefício em questão, nada havendo para ser somado ao percentual legal. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na concessão, em favor da autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/141.643.662-3, pelos fundamentos acima expostos e nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: ELAINE MARIA DE LEMOS, portadora do RG n.º 8.812.071-5, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 823.457.168-00, filho de Oscar de Lemos e Edy Conceição de Barros Lemos; 2) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; 3) Renda mensal inicial: 70% do salário-de-benefício; 4) Data do início do benefício: 10/11/2006 (data de reafirmação da DER); 5) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão que antecipou o provimento de mérito (fl. 74-77). Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a reafirmação da data de entrada do requerimento, requerida para 10 de novembro de 2006, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem custas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 74), sendo delas isenta o INSS. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002573-17.2008.403.6109 (2008.61.09.002573-8) - VANDERLEI JOSE ASTOLFO (SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002573-17.2008.4.03.6109 EXEQUENTE: VANDERLEI JOSÉ ASTOLFO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual o exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 1.602,86 (hum mil seiscentos e dois reais e oitenta e seis centavos). Intimada para pagamento dos valores, a executada juntou comprovante de depósito dos valores à fl. 76, postulando pela extinção da execução. À fl. 79 sobreveio petição da exequente concordando com os valores. Às fls. 83-84 foram expedidos os alvarás de levantamento, cujos pagamentos foram noticiados às fls. 86-88. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002919-65.2008.403.6109 (2008.61.09.002919-7) - JACIRA DE CARVALHO CHRISTOFOLETTI X TANIA APARECIDA CHRISTOFOLETTI EUGENIO DE MORAES (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002919-65.2008.4.03.6109 EXEQUENTE: JACIRA DE CARVALHO CHRISTOFOLETTI e TÂNIA APARECIDA CHRISTOFOLETTI EUGÊNIO DE MORAES EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual o exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 11.679,19 (onze mil seiscentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). Intimada para pagamento dos valores, a executada juntou comprovante de depósito dos valores às fls. 79,

postulando pela extinção da execução. À fl. 83 sobreveio petição da exequente concordando com os valores. Às fls. 85-86 foram expedidos os alvarás de levantamento, cujos pagamentos foram noticiados às fls. 88-93. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003020-05.2008.403.6109 (2008.61.09.003020-5) - VICENTE DANIEL MASSINI (SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

SENTENÇA TIPO BAUTOS DO PROCESSO Nº. 2008.61.09.003020-5 AUTOR: VICENTE DANIEL MASSINI RÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP SENTENÇA VICENTE DANIEL MASSINI, devidamente qualificado nos autos de ação condenatória que move em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, seção de São Paulo, afirmou, em apertada síntese, que, diante da anulação de cinco questões no exame para ingresso na carreira, ser-lhe-ia devida indenização por danos morais e materiais. Em suas razões, o Autor afirmou que colou grau em 02-03-06 e participou do 130º Exame de Ordem. Na versão 1, modalidade de prova que realizou, obteve a pontuação de 49, de acordo com o gabarito oficial. Ocorre que observou erro nas questões de números 21, 35, 37, 49 e 77. Ingressou em âmbito administrativo para ver anuladas as questões 37 e 77, mas não obteve êxito. Teceu considerações acerca da competência da Justiça Federal para conhecer do feito, além de informar que a Requerida se submete aos princípios constitucionais e legais da Administração Pública, pelo que pode ter seus atos controlados judicialmente. Trouxe à colação os enunciados das perguntas e as respostas tidas por oficiais. Ao final, pugnou pela(o): reconhecimento de nulidade das questões 21, 35, 37, 49 e 77 da primeira fase do exame da OAB/SP; com o cômputo das notas, seu chamamento para participar da 2ª fase do certame; condenação da Ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano material; condenação em danos morais no importe de R\$ 46.774,82, condenação da Requerida às despesas processuais, além da concessão de justiça gratuita. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a liminar requerida (fls. 204/207). Interpostos embargos de declaração, não foi reconhecido nenhum de seus requisitos para sua procedência (fls. 239/240). A OAB/SP, em sua defesa, alegou que não constatou qualquer tipo de erro na formulação das perguntas. Em preliminar, obtemperou que o Autor é carecedor da ação, pois os fatos narrados não se coadunam com o que fora exposto no processo administrativo. Entendeu não caber qualquer tipo de indenização, pois há vedação expressa acerca da divulgação dos nomes dos candidatos reprovados nos exames (Provimento n. 109/2005 do Conselho Federal). Por outro lado, afirmou a impossibilidade de revisão dos motivos dos atos administrativos pelo Judiciário. Acresceu que a motivação da Comissão Revisora, conquanto possa ser considerada sintética, deve prevalecer. Afirmou não haver comprovação de danos materiais ou morais, além de que não há comprovação do comportamento negligente, desidioso ou imperito por parte da OAB. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 270 e ss.) que foi convertido em retido (f. 300). O feito foi suspenso em razão de exceção de incompetência ajuizado (f. 301) que teve seu pedido julgado improcedente (fls. 303/305). Este o breve relato. Decido. 1. Preliminarmente Não há que prosperar a alegação formulada pela Requerida no sentido de que se constata carência da ação. Isso porque estão presentes nos autos todas as condições da ação para seu conhecimento e julgamento. Do que se infere da impugnação, parece que a Ré pretendia a declaração de carência do feito porque os fatos nele alegados não condizem com o que foi explanado no procedimento administrativo da OAB. Ora, tal alegação não merece ser abraçada, pois o ingresso com pedido no Poder Judiciário não fica vinculado a qualquer matéria anteriormente apreciada, nem mesmo ao processo administrativo que adrede tramitou. O amplo acesso ao Poder Judiciário possibilita ao Requerente expor todas as matérias que entende pertinentes ao feito e não vinculá-lo ao que fora exposto no processo interno da OAB. Assim, afastado a preliminar ventilada. 2. Do mérito Não merece guarida a pretensão autoral, senão vejamos: Os vários pedidos do Autor têm por fundamento a irregularidade na confecção das questões por ele apontadas. É dizer: para que se possa eventualmente reconhecer a imposição de danos morais ou materiais, necessário se faz a prova de que o exame não era lícito e feria os preceitos normativos em vigor. Não é o caso dos autos. A jurisprudência pátria, em todos os níveis de jurisdição, já sedimentou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das questões, salvo nos casos de notória e inequívoca ilegalidade (como no caso de inserção de questão de matérias não relacionadas no edital). A respeito do tema, veja-se: TRF1. AMS 200737000082597. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200737000082597. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 08/04/2011 PAGINA: 300. Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME DE ORDEM (OAB) - QUESTÃO OBJETIVA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - QUESTÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL - POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. a) Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida a Segurança. 1 - É vedado ao Poder Judiciário interferir na formulação e na avaliação de questões de concurso público ou, como no caso, de Exame de Ordem, excetuando-se, entretanto, flagrante afronta de questão de prova às regras estabelecidas no edital do certame, caso em que tem sido admitida anulação judicial, tendo em vista a ofensa ao Princípio da Legalidade. 2 - Versando a questão discutida sobre Direito Previdenciário, disciplina não incluída no currículo mínimo do curso de Direito fixado pelo Ministério da Educação - MEC, adotado como parâmetro para o conteúdo estabelecido pelo Edital 2007.2 para o exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Maranhão, correta a sentença que a anulara. 3 - Apelação e Remessa Oficial

denegadas. 4 - Sentença confirmada. Data da Decisão 28/03/2011. Data da Publicação: 08/04/2011 In casu, não há qualquer mácula ao ordenamento. Com efeito, o Autor pretende ver anuladas as questões em decorrência de erro de mérito, desvio da banca examinadora daquilo que vem previsto em nossa legislação. Em suas alegações, o equívoco da banca surge na exata medida em que não há compatibilidade entre a questão e aquilo que vem disposto em nosso sistema jurídico. Ora, o ingresso em tal seara é campo que não se insere na competência dos órgãos julgadores nacionais. Para todos os efeitos, assim, as questões são legítimas e respeitadoras daquilo que vem disposto em nossas normas jurídicas. Ao Poder Judiciário não cabe ingressar nesse ponto, sob pena de desvio de sua finalidade. Em todos os aspectos, pois, as questões são válidas e o Autor não teria passado porque, naquela época, não se encontrava apto para tanto. O pressuposto fundamental, repita-se, é o de que os enunciados e as respostas dadas pelo gabarito oficial são as corretas, pois tal aspecto da lide não pode ser analisado pelo Judiciário. Ora, se a prova era condizente com o que vigorava na época, é fora de dúvida que eventual desqualificação do certame não pode ser imputado à conduta negligente, imperita ou desidiosa da OAB. Pelo contrário: nessa visão, seria elemento fundamental que o então candidato soubesse a resposta das perguntas e lograsse êxito no concurso, mesmo diante de tais questões. Dessa forma não ocorreu. O então candidato não fora aprovado, pois, pelo menos para os termos dessa sentença, não detinha conhecimento suficiente para tanto, diante do acerto dos enunciados e das respostas. Assim, não há que se falar em qualquer dano material ou moral. A falta de habilitação do Autor para as demais fases do concurso não pode ser imputada à Ré, mas tão-somente a ele próprio. Nesse sentido, aliás, remansosa jurisprudência pátria: STF. Processo RE-AgR 560551. RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): EROS GRAU. Decisão: A Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 17.06.2008. Ementa: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF. 1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. STF. Processo AI-AgR 827001. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): JOAQUIM BARBOSA. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 01.03.2011. Descrição Ementa: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ. AGRESP 200900643978. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1133058. Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:21/05/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. Data da Decisão: 04/05/2010. Data da Publicação: 21/05/2010. TRF1. AMS 200735000046003. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200735000046003. Relator(a): JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.). Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: DJ DATA:25/01/2008 PAGINA:345. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÕES CONSTANTES DAS PROVAS DO CERTAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eg. 8ª Turma deste Tribunal tem o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário, em relação ao Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo eventual ilegalidade no procedimento administrativo na realização do referido exame, apreciar os critérios adotados para a elaboração e correção de questões constantes das provas do certame, eis que inseridos dentro do campo de atuação exclusiva da banca examinadora. 2. Apelação improvida. Data da Decisão: 13/11/2007. Data da Publicação: 25/01/2008 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO de anulação das questões 21, 35, 37, 49 e 77, pois não cabe ao Poder Judiciário decidir acerca de sua correção ou não. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO de condenação em danos materiais e morais, pois a não-habilitação do Autor para prosseguir no exame não pode ser imputada à Ré, mas sim à sua provável inaptidão para tanto. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) a incidirem sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50,

período após o qual prescreverá.P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0006681-89.2008.403.6109 (2008.61.09.006681-9) - DOROTI RANDI FURLAN(SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
Sentença tipo CPROCESSO Nº: 0006681-89.2008.4.03.6109PARTE AUTORA: DOROTI RANDI FURLANPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Doroti Randi Furlan em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido Dirceu Furlan, com a aplicação do índice de 10,14% para fevereiro de 1989.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-17.Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 38-64, bem como apresentou às fls. 69-70, cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 em nome da autora.O Julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a ré esclarecesse se o falecido marido da autora Dirceu Furlan também havia aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01.Intimada, a instituição bancária noticiou que Dirceu Furlan já havia recebido os valores pleiteados nesta ação nos autos do processo 95.0012059-3 que tramitou junto a 12ª Vara Federal de São Paulo, juntando extratos e memória de cálculos. Intimada para se manifestar sobre as alegações da CEF, a parte autora ficou-se inerte.FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste no recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação do índice de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989.Conforme se observa dos documentos juntado aos autos às fls. 77-81, o falecido marido da parte autora já recebeu em conta vinculada do FGTS o crédito decorrente da aplicação do índice de 10,14% referente ao IPC do mês de fevereiro de 1989, nos autos do processo nº 95.0012059-3 que tramitou junto a 12ª Vara Federal de São Paulo, conforme relatório do sistema processual que segue anexo.A presente ação, portanto, é idêntica à anteriormente distribuída, já que possui identidade de partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, a qual já foi sentenciada, e na qual já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constatando-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação.Note-se que apesar de devidamente intimada pelo Diário Oficial Eletrônico, a parte autora nada requereu.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 24).Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de maio de 2011.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0011278-04.2008.403.6109 (2008.61.09.011278-7) - JOSE PEDRO FERNANDES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**  
SENTENÇA TIPO CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011278-04.2008.403.6109PARTE AUTORA: JOSE PEDRO FERNANDESPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por José Pedro Fernandes em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados na caderneta de poupança nº 0283.013.00038149.9 com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989.Em face das prováveis prevenções apontadas no termo de fl. 12, foi determinado ao autor que juntasse aos autos cópias das iniciais, sentenças e acórdãos proferidos nas ações 2003.61.09.001534-6 e 2008.61.09.011277-5, o que foi cumprido pela parte autora às fls. 15-28.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33-58.Tendo em vista a divergência entre o número da conta poupança apontada na inicial e o constante do documento apresentado pelo autor à fl. 11, o julgamento do feito foi convertido em diligência para que a CEF trouxesse aos autos documento em que se encontrasse de forma legível o correto número da conta-poupança. Intimada para se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOApesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 29, no tocante ao afastamento da ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2003.61.09.001534-6, que tramitou nesta 3ª Vara Federal, porquanto se observa nos documentos de fls. 22-28, que aquela ação foi ajuizada por Jose Pedro Fernandes e outros, objetivando a aplicação de correção monetária nos índices de 42,72% relativo ao IPC de janeiro de 1989, em relação à mesma conta poupança indicada na inicial desta ação. O feito foi sentenciado, tendo sido julgado procedente o pedido inicial, conforme consulta ao sistema processual que segue anexa.Naqueles autos houve recurso interposto pela ré Caixa Econômica Federal em face da sentença de primeiro grau, havendo a 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação confirmando a r. sentença de 1º grau.O que se depreende, portanto, é que nestes autos, há identidade de partes e de pedido com relação ao feito nº 2003.61.09.001534-6.Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 2003.61.09.001534-6, que tramitou nesta 3ª Vara Federal, na qual ocorreu o trânsito em julgado,

constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

**0011640-06.2008.403.6109 (2008.61.09.011640-9) - MARIA CREUSANI PEREIRA LOPES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2008.61.09.011640-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011640-

06.2008.4.03.6109 PARTE AUTORA: MARIA CREUSANI PEREIRA LOPES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Maria Creusani Pereira Lopes ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 01/04/1976 a 07/06/1977, 01/05/1986 a 07/02/1996 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba) e 26/11/1996 a 17/01/2005 (Associação dos Fomecedores de Cana de Piracicaba), como atividade especial, com a revisão do cálculo do salário de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando fazia jus a aposentadoria especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-124). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 135-137, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, aduziu a impossibilidade de conversão de períodos trabalhados sem exposição permanente e pelo uso de EPI. Pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Feito saneado à fl. 138 determinando a comprovação de atividade especial nos períodos trabalhados no Hospital dos Fomecedores de Cana, o que restou cumprido às fls. 140-148. Manifestação do INSS à fls. 151-153. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, aprecio as preliminares levantadas pela autarquia previdenciária. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Apreciada a preliminar levantada pelo INSS, passo ao mérito do pedido inicial. Pretende o autor que o Juízo reconheça que determinados períodos foram laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum e majorando, consequentemente, sua renda mensal inicial. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é a que vigora à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo**

mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado com-provar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des.

Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/135.551.845-5).A controvérsia nos autos cinge-se no reconhecimento do tempo de atividade especial nos períodos de 01/04/1976 a 07/06/1977, 01/05/1986 a 07/02/1996 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba) e 26/11/1996 a 17/01/2005 (Associação dos Fomecedores de Cana de Piracicaba).Inicialmente, ressalto que o período de 01/04/1976 a 07/06/1977 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba) não pode ser reconhecido como atividade especial para fins de conversão em atividade comum, vez que é anterior à edição da lei 6.887/80, conforme já exposto anteriormente.Quanto à atividade especial, o autor juntou o formulário DSS 8030, o laudo técnico-co e o perfil profissiográfico previdenciário referentes aos períodos de 01/07/1986 a 07/02/1996 (fls. 30 e 32-34) e 26/11/1996 a 02/06/1998 (fls. 31 e 146-148), todos emitidos pela empregadora, nos quais restam consignados que exercia suas funções em estabelecimento de saúde e sua atividade fundava-se em executar serviços de esterilização de materiais cirúrgicos, com restos de fluidos corporais (...), realizava curativos, aplicações de injeções, medicamentos, banhos (...), prestam assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, entre outros. Logo, conclui-se que nessas atividades ficava vulnerável aos perigos do contágio com agentes biológicos, devendo ser consideradas insalubres com enquadramento no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto 3.048/99.Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período de 26/11/1996 a 02/06/1998, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (146-148) é documento hábil para fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPOA CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 PPP de fls. 146-148, no entanto, não favorece o direito do autor no que tange ao período de 03/06/1998 a 17/01/2005, já que informa que o uso do EPI é eficaz contra o agente nocivo, o que impede o seu reconhecimento como atividade especial, nos termos da argumentação acima exposta.Por fim, também não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01/05/1986 a 30/06/1986, uma vez que a parte autora não apresentou os documentos necessários para a comprovação da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho do autor.Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido da autora, nos termos do acima decidido, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 88% do salário-de-benefício, nos termos do inciso I, do art. 53 da Lei n. 8.213/91, já que até a DER o autor totalizou 28 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo.O termo inicial do benefício, porém, não poderá retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que a insalubridade do período de 13/11/1997 a 02/06/1998 somente restou comprovada nos autos através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 146-148, do qual o INSS somente tomou conhecimento em 02 de fevereiro de 2010 (fl. 149), operando-se o princípio do contraditório.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/07/1986 a 07/02/1996, 26/11/1996 a 02/06/1998, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário 42/135.551.845-5, majorando-se o coeficiente da renda mensal inicial do autor para 88% do salário-de-benefício.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 04/12/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem custas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 128), sendo delas isenta o INSS.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário da autora.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos

do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Piracicaba (SP), de maio de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0011711-08.2008.403.6109 (2008.61.09.011711-6) - GUILHERME MESSIAS X MARIA JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011711-08.2008.403.6109PARTE AUTORA : GUILHERME MESSIAS e OUTROPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária proposta por Guilherme Messias, falecido, representado por sua filha Maria José Messias dos Santos em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. Trouxe aos autos os documentos de fls. 19-27.À fl. 19 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial trazendo eventual termo de nomeação de inventariante com o fim de comprovar a qualidade de representante legatário do espólio do de cujus, ou ainda incluir outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo da ação, bem como para que a parte autora indicasse o número da conta poupança para a qual pretende seja reconhecido o direito de correção dos valores, trazendo aos autos documentos que comprovassem a existência da conta. A parte autora se manifestou às fls. 33-34 requerendo a inversão do ônus da prova para que a instituição bancária indicasse o número da conta poupança, informando não ter sido aberto inventário tendo em vista ausência de bens em nome do falecido e requerendo a inclusão de outros herdeiros no pólo ativo da ação. Tendo em vista o cumprimento parcial da determinação judicial, à fl. 51 foi determinado a parte autora que cumprisse integralmente o despacho de fl. 19 sob pena de extinção do processo. Intimada pelo Diário Oficial Eletrônico (fl. 53) e pessoalmente por carta de intimação (54-55), a parte autora ficou-se inerte.É a síntese do necessário. Decido.Imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de maio de 2011.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0012612-73.2008.403.6109 (2008.61.09.012612-9) - ROBERTO JORGE(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**  
Sentença tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012612-73.2008.403.6109PARTE AUTORA: ROBERTO JORGEPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Roberto Jorge em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré.Com a inicial vieram documentos.Determinação de fls. 15-16 cumprida pela parte autora às fls. 17-18.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29-30, alegando, em suma que os extratos solicitados pelo autor não lhe foram negados administrativamente, e que o atraso no prazo para entrega de extratos deu-se sem culpa tendo em vista o acúmulo de pedidos de extratos referentes ao mesmo período. Requereu, ao final a improcedência da ação.Manifestação da CEF à fl. 32 alegando que com os dados fornecidos pelo autor não foi possível a localização dos extratos bancários da conta poupança referida na inicial.A parte autora se manifestou à fl. 35 requerendo fosse procedida nova pesquisa pela ré em seu sistema, a fim de se verificar possíveis contas em nome do autor através do número do CPF.O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a instituição bancária procedesse à nova pesquisa em seus artigos sobre a conta poupança 0331.013.00031103.8, trazendo aos autos os extratos nos quais se encontrasse consignado a data de aniversário da conta.A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 41-46, noticiando que a conta poupança nº 0331.013.00031103.2 possui como titular pessoa estranha ao presente feito.Devidamente intimada, por publicação no Diário Eletrônico, a parte autora ficou-se inerte.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados na caderneta de poupança nº 0331.013.00031103.8 de titularidade de Raquel Troquilho Sposito, pessoa estranha ao presente feito. Ora, para propor ação em Juízo necessário, primeiramente, que a parte autora comprove ter interesse e legitimidade, conforme estabelecido no art 3º do Código de Processo Civil.No caso em questão, o autor não aponta o motivo pelo qual entende ter legitimidade para pleitear a correção de conta poupança de outro titular.Assim, resta descumprido o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, que estabelece que ninguém poderá pleitear em nome de próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Portanto, a parte autora deixou de demonstrar o interesse e a legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito.Acrescento que no caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte autora, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 267 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que não foram juntados aos autos os documentos necessários à comprovação do interesse e



legitimidade do pólo ativo. Note-se, ainda, que devidamente intimada para se manifestar sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, a parte autora nada requereu. **DISPOSITIVO** Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o art. 267, incisos I e VI, c/c art. 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0012638-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012638-5) - MARIO CONSTANTINO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
**SENTENÇA TIPO B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012638-71.2008.403.6109 PARTE AUTORA : MARIO CONSTANTINO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA** Trata-se de processo de execução de sentença na qual foi a Ré condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas poupança da exequente e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Devidamente intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal depositou em Juízo a correção monetária e os honorários advocatícios devidos (fls. 69-70), tendo a exequente concordado com os valores depositados. Expedidos os alvarás para levantamento dos valores referentes ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios, estes foram cumpridos, conforme documentos de fls. 79-80. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao principal e aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001403-73.2009.403.6109 (2009.61.09.001403-4) - ROSA CORREA LEITE SILVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SENTENÇA TIPO A PROCESSO Nº 2009.61.09.001403-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001403-73.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ROSA CORRÊA LEITE SILVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Rosa Corrêa Leite Silveira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 30 de setembro de 2005. Aduz a parte autora ser deficiente por ser portadora de diversos males, os quais a tornam totalmente incapaz para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Sustenta depender da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Inicial guarnecida com rol de testemunhas, quesitos e documentos (fls. 10-31). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 40-44, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de que a autora não demonstrou preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustentou que a autora não comprovou, também, não possuir meio de ter sua manutenção provida por sua família. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 50-57. Relatório sócio-econômico juntado às fls. 69-74 e perícia médica às fls. 75-78. Instadas, a parte autora se manifestou às fls. 81-94, impugnando a perícia médica, sob a alegação de os males que a acometem levam à sua incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas. Requereu a realização de nova perícia, agora através de médico ortopedista, cardiologista e endocrinologista, nada tendo sido alegado pelo INSS (fl. 95). Por decisão de fl. 97 restou indeferido o pedido de realização de nova perícia. De tal decisão a autora interpôs agravo retido (fls. 102-108), trazendo aos autos os documentos de fls. 109-117. O INSS apresentou contrarrazões às fls. 120-121. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 123-125, opinando pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela autora na inicial, tendo em vista não ser prova necessária para o deslinde da questão posta em discussão. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1.995) 1º - Para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de

residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua consequente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 75-78, que não há nos autos ou no exame pericial, elementos que caracterizem incapacidade, nem para o trabalho, nem para os autos da vida cotidiana (itens 9 e 10 de fl. 77). Afirmou que apesar da autora ser portadora de hipertensão arterial e obesidade, bem como necessitar de acompanhamento ambulatorial e medicamentos para pressão, tais moléstias não limitam, restringem, dificultam ou incapacitam a pericianda de desempenhar atividade laborativa, com o fim de prover seu próprio sustento e/ou de sua família (resposta ao quesito 2 da autora - fl. 77). A autora, conforme noticiou o perito, trabalhou como empregada doméstica, varredora de rua e como auxiliar de cozinha. Para tais funções ela se encontra apta. Logo, não há que se falar nos autos em deficiência da autora, já que se encontra apta para o exercício de suas funções habituais. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Ausente o primeiro requisito, indevida a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo desnecessário ao Juízo a apreciação do preenchimento ou não do requisito da miserabilidade. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 34). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003240-66.2009.403.6109 (2009.61.09.003240-1) - MARINO MARCOLINO DOS SANTOS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.003240-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003240-

66.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: MARINO MARCOLINO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Marino Marcolino dos Santos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o 23/03/1961 a 11/06/1963 (Prefeitura Santo André), 03/09/1963 a 16/10/1963 (Refina-dora Paulista S/A), 02/05/1967 a 13/06/1967 (Organização Universal Ltda.), 01/07/1967 a 04/03/1968 (Lubquim Lubrificantes e Produtos Químicos Ltda.), 21/03/1968 a 03/07/1968 (Arquitetura e Construções Luz Ar), 27/08/1979 a 14/02/1980 (Probel S/A), 20/06/1980 a 12/01/1981 (Interprint Formulários Ltda.), 24/06/1983 a 10/10/1983 e 27/05/1986 a 13/01/1987 (Usina Bom Jesus S/A - Açúcar e Álcool), como atividade co-mum e os períodos de 18/07/1968 a 28/04/1977 (Mercedes Benz do Brasil S/A), 12/12/1983 a 26/04/1986, 12/02/1987 a 29/06/1997 (Arcor do Brasil Ltda.), como atividade especial, com a revisão do cálculo do salário de sua aposentadoria por tempo de contribuição, majorando seu tempo e consequentemente sua renda mensal inicial, condenando-se o réu no pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 30 de junho de 1997. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, quando o autor fazia jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicial acompanhada de documentos (fls. 31-82). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 95--101, alegando, em preliminar de mérito, a decadência do direito do autor e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, aduziu a extemporaneidade do laudo apresentado. Citou irregularidades no PPP, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Intimado para a réplica, o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, aprecio as preliminares levantadas pela autarquia previdenciária. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais

adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.529-9. Sustenta-se, aqui, a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mes-mo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Com efeito, sustenta parte da doutrina que a decadência nasce com o próprio direi-to material que vem a acarretar a extinção, desde que não exercido esse direito em determinado prazo, dito decadencial. Assim, como na época da concessão dos benefícios previdenciários cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adqui-rido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Nesse sentido, os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme segue: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: 2006, Livraria do Advogado, 6ª edição, p. 347). Também nesse sentido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito os seguintes: O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que al-terou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, por-quanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada. (AC 829787/SP - 7ª T. - Rel. Leide Polo - j. 23/06/2008 - DJF3 DATA: 16/07/2008). O E. STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos ante-riormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (AC 714153/SP - 9ª T. - Rel. Santos Neves - j. 23/04/2007 - DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 594). Também no mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência oriunda do Supe-rior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacio-nando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 847451/RS - 6ª T. - Rel. Carlos Fernando Mathias (Conv.) - j. 23/10/2007 - DJ DATA: 12/11/2007 PG: 00319). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 846849/RS - 5ª T. - Rel. Jorge Mussi - j. 12/02/2008 - DJE DA-TA: 03/03/2008). Assim, nos termos dos precedentes e doutrina acima citados, afastado a alegação de decadência sustentada pela parte ré. Apreciada a preliminar levantada pelo INSS, passo ao mérito do pedido inicial. Pretende o autor que o Juízo reconheça que determinados períodos foram labora-dos em condições especiais, convertendo-os em tempo comum e majorando, conseqüentemente, sua renda mensal inicial. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CON-VERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINIS-TRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Sú-mula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida so-mente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é a-que-la vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislaçãõ ante-rior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para co-mum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) di-as de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não

conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor

logrado com-provar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à re-visão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/106.759.688-4).No cálculo do tempo contributivo do benefício do autor o INSS considerou com-provado o exercício de atividade especial no período de 12/02/1987 a 13/10/1996, laborado na empresa Arcor do Brasil Ltda. e como atividade comum os períodos de 03/09/1963 a 16/10/1963 (Refinadora Paulista S/A), 02/05/1967 a 13/06/1967(Organização Universal Ltda.), 01/07/1967 a 04/03/1968 (Lubquim Lubrificantes e Produtos Químicos Ltda.), 21/03/1968 a 03/07/1968 (Arquitetura e Construções Luz Ar), 27/08/1979 a 14/02/1980 (Probel S/A), 20/06/1980 a 12/01/1981 (Interprint Formulários Ltda.), 24/06/1983 a 10/10/1983 e 27/05/1986 a 13/01/1987 (Usina Bom Jesus S/A - Açúcar e Alcool), conforme se depreende da planilha do INSS de fls. 56-58. Logo, trata-se de períodos incontroversos.Portanto, a controvérsia nos autos cinge-se no reconhecimento do tempo de atividade comum no período de 23/03/1961 a 11/06/1963 (Prefeitura de Santo André) e de atividade especial nos períodos de 18/07/1968 a 28/04/1977 (Mercedes Benz do Brasil S/A), 12/12/1983 a 26/04/1986, 14/10/1996 a 29/06/1997 (Arcor do Brasil Ltda.).Inicialmente, ressalto que o período de 18/07/1968 a 28/04/1977 (Mercedes Benz do Brasil S/A) não pode ser reconhecido como atividade especial, vez que é anterior à edição da lei 6.887/80, conforme já exposto anteriormente.Reconheço o exercício de atividade comum no período de 23/03/1961 a 11/06/1963 (Prefeitura de Santo André). Não há como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista a prova documental trazida aos autos (fl. 38), consistente na Certidão de Tempo de Serviço, elemento que não apresenta rasuras ou máculas que possam embaraçar o reconhecimento do vínculo empregatício.Quanto à atividade especial, o autor juntou os perfis profissiográficos previdenciários referentes aos períodos de 12/12/1983 a 26/04/1986, 14/10/1996 a 29/06/1997, todos emitidos pela empregadora (fls. 74-77), nos quais restam consignados que exerceu suas funções exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 90dB, o que permite o reconhecimento desses períodos como atividade especial com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil para fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico preliminar, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPOA CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 82% do salário-de-benefício, nos termos do inciso I, do art. 53 da Lei n. 8.213/91, já que até a DER o autor totalizou 32 anos e 08 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo.O termo inicial do benefício, porém, não poderá retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que a insalubridade dos períodos de 12/12/1983 a 26/04/1986, 14/10/1996 a 29/06/1997 somente restou comprovada nos autos através dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 74-77, do quais o INSS somente tomou conhecimento em 08 de maio de 2009 (fl. 94), operando-se o princípio do contraditório.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à

obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço comum do período de 23/03/1961 a 11/06/1963 (Prefeitura de Santo André) e como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 12/12/1983 a 26/04/1986, 14/10/1996 a 29/06/1997 (Arcor do Brasil Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário 42/106.759.688-4, majorando-se o coeficiente da renda mensal inicial do autor para 82% do salário-de-benefício. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 03/04/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 86), sendo delas isenta o INSS. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário do autor. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005589-42.2009.403.6109 (2009.61.09.005589-9) - RENATA MARIA BACCARO (SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.005589-9 PARTE AUTORA: RENATA MARIA BACCARO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO RENATA MARIA BACCARO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em dezembro de 2003, procedendo-se ao recálculo do salário-de-benefício em face do qual foi estipulada. Alega a parte autora que seu salário-de-benefício, calculado nos termos do Decreto 3.265/99, levou em consideração a totalidade dos salários-de-contribuição, e não os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do respectivo período contributivo, como determina o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Afirma que o salário-de-benefício deve ser recalculado, de forma a excluir os salários-de-contribuição de menor valor, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme determina a lei de regência. Requer a revisão de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças de parcelas, desde a data da concessão. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-16). Contestação às fls. 24-27, na qual a parte ré alegou, inicialmente, a necessária observância da prescrição quinquenal quanto aos valores em atraso. No mérito, afirmou que o salário-de-benefício da parte autora foi calculado de acordo com o disposto no Decreto 3.048/99, que em seu art. 32, 2º, determina que, na hipótese de concessão de pensão por morte, em que o segurado instituidor conte com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, todos os respectivos salários-de-contribuição serão levados em consideração em seu cálculo. Afirma que a disposição regulamentar atende ao disposto na Lei 8.213/91, em especial em face ao disposto no art. 3º da Lei 9.876/99, o qual estabelece que o percentual de 80% do período contributivo é o mínimo a ser observado no cálculo do salário-de-benefício de segurados filiados à Previdência Social antes de sua publicação. Alega, portanto, que foi conferido poder regulamentar ao Poder Executivo para ampliar o percentual do período contributivo a ser observado no cálculo do salário-de-benefício, o que foi feito por meio do Decreto 3.048/99. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Como questão prejudicial de mérito, acolho a alegação da ocorrência de prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas pleiteadas pela parte autora, nos termos da fundamentação da parte ré. Gira a controvérsia em torno da aplicação do disposto no art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 3.265/99, ao cálculo do salário-de-benefício, e respectiva renda mensal inicial, do benefício recebido pela parte autora. O dispositivo regulamentar em questão estava assim redigido: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: ... 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Flagrante a ilegalidade do regulamento, ao prever o aumento do percentual dos salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo do salário-de-benefício, de acordo com o número de salários-de-contribuição nele considerados, quando se verifica com o que determina sobre o assunto o art. 29, II, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Esse dispositivo legal é explícito no sentido de que sempre deve ser considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, apenas os maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo do período contributivo. Afirma a parte ré, contudo, que o regulamento nestes autos impugnado não se reveste

de ilegalidade, já que obedeceria ao comando legal contido no art. 3º da Lei 9.876/99, que tem o seguinte conteúdo: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Fica-se a parte ré na interpretação de que a expressão no mínimo, contida nesse dispositivo legal, permitiria que, no uso de seu poder regulamentar, o Poder Executivo. Essa interpretação não pode ser acolhida pelo Juízo. O art. 3º da Lei 9.876/99, ao tempo em que prevê a possibilidade de que o percentual dos salários-de-contribuição que deverão ser considerados no cálculo do salário-de-benefício seja superior a oitenta por cento de todo o período contributivo, não estabelece nenhum parâmetro em face do qual poderia o Poder Executivo exercer seu poder regulamentar, mediante o aumento desse percentual. Considerando que, ao se aumentar o percentual dos maiores salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética destes, inevitavelmente, sofre decréscimo, com consequência direta no valor da renda mensal inicial do benefício devido ao segurado ou dependente, apenas a lei poderia prever os critérios pelos quais esse aumento se daria. Ao decreto essa tarefa não poderia ser relegada, pois o decreto não tem o condão de inovar em face da lei, mas apenas de regulamentá-la. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso semelhante ao dos autos: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREE 1385067 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 669). Observe-se, ademais, que o 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99 foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, não mais existindo no mundo jurídico. Do exposto, merece procedência o pedido formulado pela parte autora na inicial, sendo cabível a revisão pretendida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício em face do qual foi calculada a renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, limitando-se à apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Condene o INSS, ainda, a revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, atualmente recebido pela parte autora, bem como a recalcular o valor da renda mensal atualmente por ela percebida, implantando o novo valor encontrado. Condene o INSS, por fim, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre a renda mensal revisada e a efetivamente paga, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcelas deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005783-42.2009.403.6109 (2009.61.09.005783-5) - GIVALDO DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005783-42.2009.403.6109 PARTE AUTORA: GIVALDO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO GIVALDO DA SILVA  
ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, com fundamento na Lei 8.742/93. Narra ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Afirma não ter como prover a própria manutenção, sobrevivendo mediante o trabalho de sua esposa e do auxílio de terceiros, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a concessão do benefício, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. Apresentou

questos. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 13-31. Decisão judicial às fls. 34-35, deferindo a prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. Relatório socioeconômico apresentado à fls. 45-49. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 50-61), afirmou que o critério objetivo para a aferição da miserabilidade do destinatário do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 deve ser obedecido, conforme jurisprudência pacífica sobre o assunto. Afirmou que a parte autora não comprovou sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente, bem como que não possui condições de ter seu sustento provido por sua família. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos. Apresentou quesitos. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Laudo médico-pericial às fls. 63-70. A parte ré apresentou quesitos complementares à f. 73, que foram respondidos às fls. 97-98. A parte autora se manifestou acerca da contestação, do relatório socioeconômico e do laudo pericial, e dos quesitos complementares (fls. 75-79, 80-92, 101-102, respectivamente). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 106-109, pela concessão do benefício assistencial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: idade mínima de 65 anos, ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente, e renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. Preenche a parte autora os requisitos previstos em lei. Consta do laudo médico-pericial a informação de que a parte autora encontra-se acometida de cavernoma talâmico cerebral direito (hemangioma) (f. 66, resposta ao quesito 2). Tal moléstia, de acordo com a perícia, determina a incapacidade física total e permanente do autor para o exercício de sua atividade habitual, de ajudante de catador de material reciclável (f. 67, resposta ao quesito 4). Apontou a perícia a possibilidade de reabilitação ou readaptação para funções com demanda moderada e ou menos complexas de esforços e movimentação física (f. 67, resposta ao quesito 6). No entanto, tendo em vista a idade do autor, cinquenta e nove anos, e que ele não é alfabetizado, entendo que não logrará reinserção no mercado de trabalho, não possuindo meios de prover à própria subsistência. Preenchido, portanto, o primeiro requisito, conforme interpretação conferida à questão pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula de nº. 29, verbis: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Quanto ao requisito da miserabilidade, observo que o núcleo familiar da autora é composto por ele, sua esposa e um neto menor impúbere, sem possuir a guarda definitiva ou provisória (f. 46, resposta ao quesito 1 do relatório socioeconômico). Consta no relatório que o autor reside em imóvel construído ilegalmente em área verde, em que não há forração no teto, a fiação elétrica encontra-se exposta e quando chove há infiltração de água. Segundo a assistente social, o imóvel não oferece dignidade de moradia aos membros do núcleo familiar (f. 46, resposta ao quesito 2). Quanto ao orçamento familiar, de aproximadamente duzentos e cinquenta reais mensais, este provém do trabalho informal do autor como catador de materiais recicláveis (f. 46, resposta ao quesito 3). Segundo consta no relatório, a renda obtida pelo núcleo familiar não é suficiente para suprir as necessidades básicas da família, que recebe doação de cesta básica. A renda informal recebida pela parte autora não pode ser considerada no cálculo da renda per capita de seu núcleo familiar. Evidente que o trabalho por ele exercido é realizado por absoluta necessidade de sobrevivência, já que a perícia médica atestou sua total incapacidade física para realizá-lo, tanto mais por envolver esforços físicos. Assim, iria contra o princípio da dignidade humana, constitucionalmente assegurado, considerar como renda, para os fins legais, atividade exercida pelo autor às custas de sua própria saúde. Impõe-se, portanto, o deferimento do pedido de concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 19/02/2009, já que aquela época o autor já se encontrava incapaz, pois segundo o laudo pericial a incapacidade começou em maio de 2008 (f. 66, resposta ao quesito 3 do laudo pericial). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistência de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: GIVALDO DA SILVA, portador(a) do RG nº 8.193.436-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 701.095.678-20, filho(a) de Manoel Messias da Silva e de Maria Rita Conceição; b) Espécie de benefício: benefício de prestação continuada; c) Renda mensal inicial: um salário mínimo; d) Data do início do benefício: 19/02/2009; e) Data do início do pagamento: intimação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da citação, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, a serem calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, devendo haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista a condição econômica e de saúde da autora, bem como sua situação de miserabilidade, e nos termos do art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007369-17.2009.403.6109 (2009.61.09.007369-5) - IRACEMA LOPES (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2009.61.09.007369-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007369-17.2009.403.6109 AUTORA: IRACEMA LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA AI - RELATÓRIO Iracema Lopes ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 27 de março de 2009. Aduz a autora ser portadora de retardo mental, o qual a torna totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Cita não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, uma vez que a única renda é o valor recebido por seu genitor a título de benefício previdenciário, no valor de R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais), insuficiente para suprir todas as necessidades do núcleo familiar. Trouxe aos autos rol de testemunhas, quesitos e documentos (fls. 10-40). Às fls. 43-44 restaram nomeados médico para realização de perícia médica e assistente social para realização de relatório socioeconômico, bem como foi designada audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. Relatório socioeconômico realizado às fls. 48-52. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 57-68, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de ausência de cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei, bem como porque a autora não comprovou não possuir meios de ter sua manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, para o caso de procedência do pedido. Apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O INSS se manifestou à fl. 69 sobre o relatório socioeconômico. A audiência anteriormente designada restou cancelada à fl. 74. A autora se manifestou sobre o relatório socioeconômico, bem como desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 78-88). Perícia médica realizada às fls. 90-92 e 94-96, sendo que, instadas, somente a parte autora se manifestou às fls. 98-105. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 112-116, opinando pela concessão do benefício requerido na inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1.995) 1º - Para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua conseqüente incapacidade, consta do Laudo Médico Pericial de fls. 90-92, o qual é idêntico ao apresentado às fls. 94-96, no item referente ao diagnóstico final, que a requerente possui quadro de seqüela de empobrecimento cognitivo em quadro pós psicótico. Ao exame clínico consignou que a autora se mostra com retardo cognitivo adquirido, secundário e quadro psicótico, possivelmente sobreposto a uma personalidade de recursos limitados, sendo que, respondendo aos quesitos declarou que a autora é parcial e permanentemente incapaz desde 07 de julho de 2010. Acrescentou que a autora pode ser reabilitada para atividades que lhe permitam lidar com objetos e não com crianças. A Lei nº 8.742/93, na parte em que disciplina o benefício da prestação continuada, tem em mira, como adiantado, o idoso e o deficiente. Esta é condição subjetiva a ser atendida por quem articule pretensão de obter o benefício da prestação continuada. Ao contrário do que comumente aduz o INSS, a rejeição da interpretação cumulativa dos termos incapacidade para o trabalho e para a vida independente não implica em afastamento da Lei nº 8.742/93, quer por vício de inconstitucionalidade quer por descumprimento da lei federal, como costumadamente sugere a Autarquia. A Lei nº 8.742/93 é, por princípio, presumidamente constitucional, e uma tal interpretação deve ser buscada, antes de se pretender afastar a lei. Como adrede assinalado, ao tratar da assistência social, a Constituição Federal dita que será prestada a quem dela necessitar, o que implica no vetor interpretativo primeiro como sendo a necessidade. Naturalmente que esse estado de necessidade foi devidamente esclarecido pelo legislador infraconstitucional através da Lei 8742/93, o que, contudo, não autoriza interpretação restritiva a ponto de excluir da situação legalmente prevista aqueles que se encontram necessitados justamente em virtude da situação preconizada pela lei, ou seja, os deficientes e idosos. Com isso tenho que o parágrafo segundo, art. 20 da Lei nº 8.742/93 esclarece, para seus fins específicos, o que se deve tomar como deficiente, assinalando, de início, que deficiente é aquele que não tem capacidade para o trabalho, e também aquele que não tem capacidade para a vida independente, parecendo, antes, que a

intenção do legislador foi a de ampliar o alcance da lei para abarcar ambas as situações, e não erigir condições cumulativamente necessárias. A propósito, a afirmação de que uma pessoa é incapaz para o trabalho - o que implica em incapacidade de prover à própria subsistência -, aliada à assertiva de que tem vida independente padece de uma contradição implícita imprópria para fundamentar a interpretação dada pelo INSS à Lei. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Anota-se, outrossim, a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc). Contudo, esse mesmo critério - o da aferição de deficiência física considerável em comparação ao homem médio - indica tratar-se o caso de deficiência física a ser considerada para efeito da concessão do benefício assistencial. Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto: Art. 3 Para os efeitos deste Decreto, considera-se: Deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; No caso em exame restou clara a incapacidade física apresentada pela autora, uma vez que se trata de uma pessoa que possui retardo mental e o único trabalho por ela realizado foi como babá, função não recomendada pelo expert nomeado pelo Juízo. Ademais, ressalte-se que, considerando sua pouca instrução, bem como a sua condição econômica, dificilmente poderá ser reabilitada para funções que não a comumente exercida, como sugerido pelo perito. Quanto ao requisito da miserabilidade, depreende-se das informações constantes no relatório socioeconômico realizado às fls. 48-52, que o núcleo familiar da autora é composto por sete pessoas, a saber, ela, seu genitor, Sr. Roque Lopes, sua genitora, Sebastiana Anacleto Lopes, suas irmãs, Aparecida Lopes, com 37 anos, Iraci Lopes da Silva, com 29 anos e Irene Lopes, com 19 anos e seu irmão, Sidnei Lopes, com 34 anos. Destas pessoas, não são computadas as irmãs Aparecida Lopes e Iraci Lopes da Silva e seu irmão, Sidnei Lopes para fins de cálculo da renda familiar per capita, já que não compõe o núcleo familiar, a teor do 1º do art. 16 da Lei 8.742/93, que dispõe que se entende como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991 e desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, o rendimento auferido pelo núcleo familiar se consubstancia na aposentadoria por invalidez recebida pelo genitor da autora, atualmente no valor de R\$ 978,18 (novecentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), conforme informações consignadas no Sistema Plenus do INSS que segue em anexo, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 244,54 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Além disso, a autora reside em um imóvel construído em alvenaria que desfruta de 04 (quatro) quartos, sala, cozinha e 02 (dois) banheiros. Tal imóvel, apesar de necessitar de acabamentos, é de propriedade dos genitores da autora. Assim, conforme consta no caput do art. 20 da Lei 8.742/93, acima já referido, é necessário, para o deferimento do pedido, a comprovação de que a família do beneficiário não tem condições de prover a sua manutenção, fato que não se verifica no caso vertente. Anote-se, ainda, que apesar de não incluído no núcleo familiar, o irmão da autora Sidnei Lopes, atualmente trabalha na empresa Gease Terceirizações Ltda. - ME, conforme consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Do exposto, constato que a família da autora dispõe de efetivas condições de prover a sua manutenção, razão pela qual o benefício assistencial por ela pretendido não se mostra devido. Lembro que este tem caráter eminentemente subsidiário, em face da atuação primeira e necessária do núcleo familiar do pretendente ao benefício, a qual se faz presente no caso concreto, a ponto de garantir um mínimo de dignidade para a vida da parte autora. Assim não tendo sido demonstrado nos autos que a autora viva em situação de penúria, não há como deferir o benefício assistencial requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e despesas processuais, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 43). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007438-49.2009.403.6109 (2009.61.09.007438-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-42.2007.403.6109 (2007.61.09.004921-0)) SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS (SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007438-49.2009.403.6109 PARTE AUTORA : SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Shirlei Aparecida dos Santos em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% para junho de 1987. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 14 cumprida pela parte autora às fls. 16-17. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 21-46, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão

as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais regularmente recolhidas pela parte autora (fl. 07). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008884-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008884-4) - ADEMIR FERNANDES DA SILVA (SP131356 - DANIELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

SENTENÇA TIPO CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008884-87.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ADEMIR FERNANDES DA SILVA PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO I - RELATÓRIO Ademir Fernandes da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face do Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, que liminarmente fosse determinada exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA, bem como a condenação da ré em danos morais em razão desta inclusão. Foram anexados à inicial os documentos de fls. 11-21. Decisão judicial proferida às fls. 24, deferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando fosse o nome do autor excluído do cadastro de proteção ao crédito (SERASA). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 35-43, contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor e pugnando pela improcedência do pedido inicial. Por petição de fl. 49 o autor requereu a desistência do feito, sendo que, instada, a CEF concordou com o pedido de desistência formulado pelo autor, contudo condicionando-o a que o autor renuncie ao direito sobre o qual se

funda a ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Conforme se observa dos autos, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido de desistência formulado pelo autor mas o condicionou à renúncia, pelo autor, do direito a que se funda a ação. Afigura-se ilegítima a pretensão da ré, já que não fundada em motivo razoável, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ora colaciono: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS. O AUTOR PODE DESISTIR DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DO FEITO DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO RÉU. A DISCORDÂNCIA DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE EM EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONDICIONA A CONCORDÂNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 3 DA LEI N 9.469/97) DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A CONCILIAR OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES À TUTELA JURISDICIONAL. 1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4, do CPC). A discordância do réu em relação ao pedido de desistência deve ser justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido. 2. O art. 3 da Lei n 9.469/97, que determina que a Fazenda Pública concorde com o pedido de desistência desde que haja renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, incorre em uma impropriedade: concordar com o pedido de desistência, que implica a possibilidade de ser proposta novamente a ação, e ao mesmo tempo com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que compreende a desistência no seu prosseguimento, porém com a impossibilidade de propô-la novamente. 3. A oposição ao pedido de desistência fundamentada nesse dispositivo legal não consiste propriamente em justificativa dessa oposição apta a não ensejar a homologação do pedido, mas em justificativa de sua oposição injustificada e, portanto, ilegítima, pois a mera oposição implica abuso de direito, não se justificando tratamento diferenciado para a Fazenda Pública. 4. O art. 3 da Lei n 9.469/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais orientadores do processo civil e legislação processual correlata; a interpretação desse dispositivo legal não deve conduzir à inviabilidade de a Fazenda Pública consentir com o pedido de desistência da ação, não desobrigando a Fazenda Pública a ter de justificar a sua oposição com fundamento em efetivo prejuízo decorrente da homologação do pedido. 5. Improvimento da apelação. (AC 200570040027661 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão 26/05/2009 - D.E. 17/06/2009) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 49 tem poderes para desistir, conforme mandado de fl. 11, a qual inclusive foi assinada pelo autor, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010357-11.2009.403.6109 (2009.61.09.010357-2) - MARILIA DUQUE BUSTAMANTE VINCENTI (SP185417 - MARIÂNGELA VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)** Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010357-11.2009.403.6109 PARTE AUTORA : MARILIA DUQUE BUSTAMANTE VINCENTI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Marília Duque Bustamante Vincenti em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 20,21% para janeiro de 1991 e 21,87% fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Feito originalmente distribuído à Vara Única da Comarca de Cordeirópolis-Sp e redistribuído a esta 3ª Vara Federal em razão da incompetência do juízo. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 25-52, arguindo incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento da ação, alegando preliminarmente a falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. Réplica pela parte autora às fls. 57-71. Determinação judicial de fl. 76 cumprida pela parte ré às fls 77-79. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a ré esclarecesse a data de abertura da caderneta de poupança indicada na inicial, trazendo aos autos documentos que comprovassem suas alegações. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 87-91 alegando que a conta poupança indicada teve como data de abertura 31/03/1998, não sendo possível, porém, a juntada da ficha de abertura e autógrafo, vez que não localizada dado o tempo decorrido. Esclarece, ainda a ré, que é obrigatória a manutenção da documentação de contas em arquivo somente até 5 anos após seu encerramento. Instada para se manifestar sobre as alegações da ré, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de

diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I), janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 77-79 e 87-91) a conta apontada na inicial, foi aberta em 31/03/1990, posteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices requeridos na inicial, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Observe por fim, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0011094-14.2009.403.6109 (2009.61.09.011094-1) - VALDIR APARECIDO PEREIRA (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011094-14.2009.403.6109 PARTE AUTORA : VALDIR APARECIDO PEREIRA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Valdir Aparecido Pereira em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação dos índices de 26,06% referente ao IPC do mês de junho de 1987, 42,72% referente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 e 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991. Trouxe aos autos os documentos de fls. 18-25. Feito originalmente distribuído perante a 4ª Vara Judicial da Comarca de Araras-SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal em razão da incompetência do juízo. À fl. 32 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, se o caso, referente ao feito nº 2009.61.09.010555-6, apontado no termo de eventual prevenção de fl. 30. Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico, a parte autora ficou-se inerte, tendo sido determinado, por isso, sua intimação pessoal. Pessoalmente intimada, conforme aviso de recebimento de fl. 45, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial limitando-se a informar que o segundo titular da conta poupança mencionada na inicial faleceu. É a síntese do necessário. Decido. Imperioso se faz a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso, a parte autora se omitiu em cumprir a diligência a determinação de fl. 32, deixando assim de promover diligência essencial à demonstração do desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 32). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

**0012832-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012832-5) - ORLANDO ANTONIO BASSO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo MProcesso nº 2009.61.09.012832-5 Numeração Única CNJ: 0012832-37.2009.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/embargante: ORLANDO ANTONIO BASSO Réu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que apesar de seu pedido ter sido julgado procedente, o Juízo não consignou a data de início de revisão de seu benefício, nem se manifestou sobre o pedido de condenação da sucumbência. É o relatório. Decido. Observe que a sentença embargada foi proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Nilson Martins Lopes Júnior. Apesar disso, aprecio as alegações do embargante, em face da remoção do antigo titular da Vara para 13ª Vara Gabinete de São Paulo, por analogia ao disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil. Neste sentido: Se o juiz que proferiu a sentença não mais tem exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art. 132 do CPC), os embargos deverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). No mesmo sentido; STJ-4ª Turma, REsp 198.767-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 2.12.99, não conheceram, v. u., DJU 8.3.00, p. 122, JTA 92/140; Lex-JTA 148/46. (Código de Processo Civil, Theotônio Negrão - 36ª Edição, comentário n. 5 ao artigo 536 do Código de Processo Civil, p. 635/636). No caso dos autos verifico que assiste razão ao embargante, devendo ser sanadas as omissões por ele apontadas. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. **Dispositivo** Ante o exposto,

CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar as omissões existentes na sentença proferida nos autos, modificando, desta forma sua parte final, a qual passa a constar nos seguintes termos: Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB-133.768.931-6, em nome do autor, Orlando Antônio Basso, com a inclusão dos períodos compreendidos entre 17/02/1959 a 31/12/1964, bem como 01/01/1967 a 13/06/1968, como tempo de efetiva atividade rural, a fim de apurar-se novo coeficiente de cálculo para renda mensal inicial, equivalente a 100% do salário-de-benefício; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder a elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, a serem pagas desde 16 de dezembro de 2004, em respeito à prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, acrescida de juros de 12% ao ano a partir da citação. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 456-457. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001053-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001053-5) - BERNADETE MARIA DE ALMEIDA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0001053-51.2010.403.6109 PARTE AUTORA: BERNADETE MARIA DE ALMEIDA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO BERNADETE MARIA DE ALMEIDA SILVA ajuizou a presente ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, com fundamento na Lei 8.742/93. Narra ser portadora de diversas moléstias, as quais a incapacitam para o trabalho. Afirma não ter como prover a própria manutenção, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a concessão do benefício, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Inicialmente guarnecida com os documentos de fls. 15-33. Decisão às fls. 36-37, determinando a realização de perícia médica e de relatório socioeconômico. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 46-56), na qual alegou que o critério objetivo para a aferição da miserabilidade do destinatário do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 deve ser obedecido, conforme jurisprudência pacífica sobre o assunto, o que não ocorre no caso vertente. Afirmou que a parte autora não comprovou que viva em condições de miserabilidade, uma vez que sua renda per capita é superior a de salário mínimo. Sustentou a necessidade de comprovação de que a autora não possui condições de ter seu sustento provido por sua família. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos., e que os juros de mora devem ser fixados nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam devidos de acordo com a Súmula 111 do STJ. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 57-62. Manifestação da parte ré sobre o laudo socioeconômico às fls. 64-69. Laudo médico-pericial às fls. 70-76. A parte autora apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 79-86), sobre o relatório socioeconômico e o laudo pericial (fls. 87-94). Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação (fls. 101-107). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: idade mínima de 65 anos, ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente, e renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. Preenche a parte autora os requisitos previstos em lei. Consta do laudo médico-pericial a informação de que a parte autora encontra-se acometida de diversas doenças, dentre elas lombalgia de esforço degenerativa, artrose joelho esquerdo/ direito, hipertensão arterial crônica, osteoporose senil e senilidade (f. 72). Tais moléstias, de acordo com a perícia, determinam a incapacidade física total e permanente da autora para o exercício de sua atividade habitual, de empregada doméstica (f. 73, resposta ao quesito 4). A perícia apontou para a possibilidade de reabilitação ou readaptação para o trabalho somente para funções de natureza sedentária e menos complexas (fl. 73, resposta ao quesito 6). Assim, a autora, atualmente com sessenta anos, tendo concluído até o 2º ano do ensino fundamental e sem possuir qualquer qualificação profissional, não logrará reinserção no mercado de trabalho, não possuindo meios de prover à própria subsistência. Preenchido, portanto, o primeiro requisito, conforme interpretação conferida à questão pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula de nº. 29, verbis: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Quanto ao requisito da miserabilidade, observo que o núcleo familiar da autora é composto de duas pessoas, sendo ela e seu marido (relatório socioeconômico, f. 58). O marido da autora trabalha formalmente como ajudante geral e recebe mensalmente a quantia de quinhentos e dez reais. A autora trabalha informalmente como diarista, recebendo cerca de oitenta reais mensais. A renda informal recebida pela parte autora não pode ser considerada

no cálculo da renda per capita de seu núcleo familiar. Evidente que o trabalho por ela exercido é realizado por absoluta necessidade de sobrevivência, já que a perícia médica atestou sua total incapacidade física para realizá-lo. Assim, iria contra o princípio da dignidade humana, constitucionalmente assegurado, considerar como renda, para os fins legais, atividade exercida pela autora às custas de sua própria saúde. Resta, portanto, apenas a renda de seu marido, a qual, dividida pelos dois integrantes do núcleo familiar, resulta em renda per capita superior à prevista pela Lei 8.742/93, mas que se acordo com o relatório socioeconômico não se mostra suficiente para suprir as necessidades básicas da autora. Relata a assistente social que a autora ingere medicamento específicos, quando são encontrados na Farmácia Municipal, caso contrário não tem condições financeiras para adquirir (fl. 60, resposta ao quesito 8). Ora, nota-se que a saúde da autora encontra-se em risco em função da falta de condições financeiras. Além disso, essa renda não pode ser computada para fins de aferição do preenchimento do critério legalmente estabelecido, pois o benefício percebido pelo seu marido não prejudica a concessão do benefício ora requerido, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Anote-se que, apesar desta lei se referir apenas à ausência de cômputo de benefício assistencial percebido por outro membro da família, benefícios previdenciários, fixados em um salário mínimo, também devem ser desconsiderados, sob pena de, num enorme e inaceitável contra-senso, restar privilegiada a situação de beneficiários de assistência social, em detrimento dos segurados da Previdência Social, que regularmente contribuíram para a obtenção de benefício dessa natureza. Veja-se, por fim, que a autora e sua família residem em imóvel de próprio de alvenaria, mas que necessita de reformas, já que a fiação elétrica está exposta, há infiltrações de água quando chove e há infestação de cupins (fl. 60, resposta ao quesito 60), e não possuem bens de valor econômico expressivo (f. 60, resposta ao item 7 e fotografias fl. 29-33), o que assinala de forma incontroversa a situação de miserabilidade acima reconhecida. Impõe-se, portanto, o deferimento do pedido de concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo no INSS, qual seja 28/12/2006. Quanto aos encargos moratórios, serão devidos de acordo com as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistência de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: BERNADETE MARIA DE ALMEIDA SILVA, portador(a) do RG nº 15.615.103-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 139.607.288-83, filho(a) de Victorio de Almeida e de Albertina Soares de Almeida; b) Espécie de benefício: benefício de prestação continuada; c) Renda mensal inicial: um salário mínimo; d) Data do início do benefício: 28/12/2006; e) Data do início do pagamento: intimação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da citação, acrescidas de encargos moratórios, a serem calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, complementados pelo Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista a condição econômica e de saúde da autora, bem como sua situação de miserabilidade, e nos termos do art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001522-97.2010.403.6109 (2010.61.09.001522-3) - CLAUDIO CRISTIANO CARDOSO X VALENTINA APARECIDA PEDRO CARDOSO (SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2010.61.09.00.1522-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001522-97.2010.403.6109 AUTORA: CLÁUDIO CRISTIANO CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Cláudio Cristiano Cardoso, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Aduz o autor ser portador de deficiência mental, o qual o incapacita de forma total e permanente para o trabalho. Cita, ainda, não ter condições de prover a própria manutenção ao tê-la provida por seus familiares, entendendo, desta forma, fazer jus ao benefício em discussão. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 09-18. À fl. 22 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando assistente social para realização de relatório socioeconômico. Quesitos apresentados pelo autor às fls. 28-30. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 31-38, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de que a renda per capita do núcleo familiar do autor é superior a do salário mínimo, bem como porque não comprovou sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Citou, ainda, a ausência de comprovação de não possuir meios de ter sua manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os honorários advocatícios, em caso de procedência do pedido. Apresentou quesitos, requereu o depoimento pessoal do autor e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 39-44. Relatório socioeconômico realizado às fls. 49-52. Instadas, somente a parte ré se manifestou sobre a prova colhida nos autos (fl. 56). O Ministério Público Federal pugnou pela regularização da representação processual do autor e no mérito opinou pela improcedência do pedido (fls. 59-62 e fls. 68-69). Regularizada a representação processual do autor, os autos

vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91.Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento.Primeiramente, conforme consignado na decisão proferida à fl. 22, a incapacidade do autor trata-se de matéria incontroversa, já que a autarquia previdenciária expressamente a reconhece, nos termos do relatório da 1ª Câmara de Julgamento. Além disso, o autor teve sua interdição decretada através da ação nº 280/09, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Leme, SP, devidamente averbada em sua certidão de nascimento (fl. 66).Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pelo requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado.Examina-se, em seguida, a renda familiar per capita.Pelo Levantamento Social realizado às fls. 49-52, entendo que não houve o preenchimento do segundo requisito necessário para a obtenção do benefício assistencial.Isto porque a Assistente Social consignou que o núcleo familiar possui uma caderneta de poupança no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Com efeito, para fazer jus ao benefício em comento, deve o requerente comprovar o seu estado de miserabilidade, sob pena de desvirtuar a verdadeira intenção da lei. No caso, restou demonstrado nos autos que a família do autor não necessita consumir todos os rendimentos mensalmente auferidos para custear a sobrevivência do núcleo familiar.Anote-se, ainda, fato da mãe do requerente contribuir para os cofres da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, conforme se constata das anotações feitas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue em anexoA rigor, portanto, não há como ser reconhecida a condição de miserabilidade do autor, elemento crucial para a concessão do benefício legal. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Piracicaba, de maio de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0002445-26.2010.403.6109 - MARIA LUIZA MIRANDA DE SOUZA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002445-26.2010.403.6109PARTE AUTORA: MARIA LUIZA MIRANDA DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMARIA LUIZA MIRANDA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso, com fundamento na Lei 8.742/93. Argumenta possuir mais de sessenta anos, tendo sempre trabalhado como rural ou doméstica e não tendo condições de exercer atividade laborativa, tampouco de prover a própria manutenção, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Requer sua concessão.Inicial guarnecida com os documentos de fls. 07-16. Despacho judicial à fl. 31 deferindo a realização de relatório socioeconômico. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 38-44), na qual alegou que o critério objetivo para a aferição da miserabilidade do destinatário do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 deve ser obedecido, conforme jurisprudência pacífica sobre o assunto, o que não ocorre no caso vertente. Afirmou, ademais, ser necessário provar que a autora não tem condições de ter sua manutenção provida por sua família. Sustentou que, caso haja condenação, o termo inicial do benefício deverá ser o da data de juntada do relatório sócio-econômico, e que os juros de mora devem ser fixados nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos. Ao final, pediu pela improcedência do pedido. Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 45-48 sobre o qual se manifestou a parte ré às fls. 51-53.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 57-60, pelo indeferimento do pedido inicial. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido são: idade mínima de 65 anos, ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente, e renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. Além disso, conforme expressa determinação legal, contida no caput do art. 20 da Lei 8.742/93, é necessária a comprovação de que a família do beneficiário não tem condições de prover a sua manutenção. No caso vertente, a parte autora tem mais de 65 anos, preenchendo o primeiro requisito legal. Quanto ao requisito da miserabilidade, o relatório sócio-econômico juntado aos autos aponta que o núcleo familiar da autora auferiu renda no montante de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), em face de benefício previdenciário percebido por seu marido e de trabalho informal realizado por ele. Assim, a renda per capita ultrapassa o critério legal, de um quarto do salário mínimo. Ainda que desprezado fosse o benefício recebido por seu marido, a renda per capita de seu núcleo familiar continuaria superior ao critério legal. Com efeito, seria de quase meio salário mínimo para cada um dos membros da família, autora e seu esposo. Além disso, mesmo que desconsideradas as disposições da Lei 8.742/93 a esse respeito, tenho para mim que, ainda sim, não houve o preenchimento do requisito da miserabilidade. De acordo com o relatório sócio-econômico juntado aos autos, reside a autora e seu marido em imóvel cedido em alvenaria. Apesar de constar no relatório socioeconômico que o imóvel necessita de reformas, estando com infestação de cupins no forro de madeira e



com fiação elétrica encontrar-se exposta, ele conta com 02 (dois) quartos, sala, cozinha e 1 (um) banheiro (fl. 48, resposta ao quesito 6), o que se mostra uma habitação adequada para suprir as necessidades do casal. Apesar de no relatório socioeconômico constar que a autora apresenta problemas de saúde, não há comprovação de que não tenha conseguido arcar com as suas despesas médicas. Nota-se que a autora não vive em condição de miserabilidade, elemento essencial para a concessão do benefício assistencial ao idoso. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002644-48.2010.403.6109** - ROSANGELA CASSANO LIMONGI JORGE (SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003220-41.2010.403.6109** - ALVARO DELFINI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003220-41.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ALVARO DELFINI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Álvaro Delfini em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, 12,92% para junho de 1990, 21,87% para fevereiro de 1990 e 11,79% para março de 1991. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 35-58 foram juntadas cópias referentes ao processo nº 2008.63.10.010493-2 a fim de se verificar eventual prevenção, a qual foi afastada. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 63-88, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a instituição bancária esclarecesse sobre a cotitularidade das contas 0332.013.00070793.4 e 0332.013.00031350.2, o que foi cumprido às fls. 95-100. Intimada para se manifestar, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já

reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos:RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3a Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA:17/09/2001 PÁGINA:160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3a Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003494-05.2010.403.6109** - JOSE DA SILVEIRA BRASIL(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº: 0003494-05.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ DA SILVEIRA BRASIL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ DA SILVEIRA BRASIL em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, de acordo com o grau de sua incapacidade, desde a data de ajuizamento da ação. Trouxe aos autos os documentos de fls. 13-129. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 152-180, alegando litispendência e a falta de interesse de agir, vez que o autor já recebe o benefício. No mérito, contrapôs-se ao pedido da autora, em face da inexistência de incapacidade total e permanente. Teceu considerações sobre a data inicial do benefício, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Designada data para realização de perícia médica, a autora não compareceu, nem justificou nos autos sua ausência. Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico, a parte autora quedou-se inerte, tendo sido determinado, por isso, sua intimação pessoal. Pessoalmente intimada, conforme mandado de fls. 226, a parte autora nada manifestou nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 145). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003524-40.2010.403.6109** - WANDERLEY KOKOL X DAISI APARECIDA BELLI KOKOL(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003524-10.2010.403.6109 PARTE AUTORA : VANDERLEY KOKOL E OUTRO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Vanderley Kokol e Daisi Aparecida Belli Kokol em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pretende a avaliação de imóvel residencial adquirido através de mútuo habitacional com a finalidade de renegociação de contrato de financiamento nº 3.0278.5500.001-3. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 60-71 e os documentos de fls. 73-154. A parte autora requereu às fls. 157-165 o sobrestamento do feito dada a possibilidade de venda do imóvel aos ocupantes. À fl. 168, manifestação da parte autora requerendo a extinção do feito, renunciando ao direito a que se funda a ação, dada composição realizada na esfera administrativa, tendo a Ré concordado com o pedido de desistência. Juntou termo de renúncia. Diante do exposto, tendo em vista a expressa renúncia ao direito a que se funda a ação, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 55). Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa (fl. 168), portanto, nada há que se prover em relação à petição de fl. 172. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003605-86.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0003605-86.2010.403.6109PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES PEREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMaria de Lourdes Pereira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrido no ano de 2002. Aduz a parte autora ser deficiente por ser portadora de diversos males, os quais a tornam totalmente incapaz para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Sustenta depender da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar, já que se restringe ao recebimento do Bolsa Família. Inicialmente, com os documentos de fls. 08-22. Decisão proferida às fls. 26-27, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando médico para realização de perícia médica e assistente social para realização de relatório socioeconômico. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 34-39, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de que a autora não demonstrou preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustentou que a autora não comprovou, também, não possuir meio de ter sua manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, para no caso de deferimento do pedido inicial. Protestou pela improcedência do pedido, apresentou quesitos e trouxe aos autos os documentos de fls. 40-45. Relatório sócio-econômico juntado às fls. 55-58 e perícia médica às fls. 60-64. Instadas, somente a parte ré se manifestou à fl. 67, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 73-75, opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS, tendo em vista não ser prova necessária para o deslinde da questão posta em discussão. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1.995) 1º - Para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua conseqüente incapacidade, a médica perita concluiu, através do laudo de fls. 60-64, que apesar da autora apresentar lesão de nascença - pé torto congênito, não há incapacidade, vem desde o nascimento com o problema e encontra-se adaptada (...) (resposta aos quesitos 1 e 3 do INSS - fl. 63). Reafirmou na parte final de fl. 64 que a autora possui pé torto congênito e, portanto, nasceu assim, conviveu e trabalhou até o momento e bem adaptada, sendo que os últimos anos a mesma sente-se um pouco limitada, acredito ser devido a idade - 63 anos, por isso sugiro aposentadoria por idade. Logo, não há que se falar nos autos em deficiência da autora, já que se encontra apta para o exercício de suas funções habituais. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Ausente o primeiro requisito, indevida a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo desnecessário ao Juízo a apreciação do preenchimento ou não do requisito da miserabilidade. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 26). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003944-45.2010.403.6109 - PAULO DA SILVA CASTRO X MARIA CRISTINA VICENTE CASTRO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
SENTENÇA TIPO MProcesso nº : 0003944-45.2010.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã

O Autora/Embargante : PAULO DA SILVA CASTRO E MARIA CRISTINA VICENTE CASTRO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora da sentença de fls. 165-168, que acolheu a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal em figurar no pólo passivo da demanda com relação aos valores da caderneta de poupança da parte autora bloqueados após o advento da MP 168/90 convertida em Lei 8.024/90, sendo legitimado o Banco Central do Brasil, bem como julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a proceder à correta remuneração do saldo das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0317.013.040773-4 e 0317.013.99002009-1), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Sustenta haver obscuridade na sentença proferida, vez que na petição inicial houve pedido expresso de correção apenas dos valores não bloqueados pelo Plano Collor I, não havendo manifestação do juízo a este respeito. Requer, ao final, que seja sanado o equívoco apontado. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Com relação à obscuridade alegada, razão assiste à parte autora, haja vista que da análise da petição inicial verifica-se que formulou pedido específico de remuneração dos valores não bloqueados pelo Plano Collor I de sua caderneta de poupança no mês de abril de 1990 pelo IPC de 44,80%. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO, modificando, desta forma, o último parágrafo de fl. 167-verso e o 1º parágrafo de fl. 168, a fim de que passe a constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração do saldo das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0317.013.040773-4 e 0317.013.99002009-1), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 165-168. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 183 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004274-42.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X HELIO ABDALLA VERGAL**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0006001-36.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO CORREA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006001-36.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO APARECIDO CORREA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob rito ordinário ajuizada por Antonio Aparecido Correa, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 07-19. Às fls. 24-28 foram juntadas cópias referentes ao processo nº 2005.63.01.012403-5, a fim de verificar eventual prevenção, a qual foi afastada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34-60, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse aos autos cópia integral da sentença e acórdão proferidos nos autos do processo nº 1999.61.15.003575-2, a fim de se verificar eventual prevenção, o que foi cumprido às fls. 69-104. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos

de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido marido e pai dos autores, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 28/06/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora confirmam que esta, em 05/03/1986, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/01/1967 (fl. 11), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face de sua opção retroativa ao regime do FGTS. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da

conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006428-33.2010.403.6109** - ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0006428-33.2010.4.03.6109 AUTORA: ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Ana Maria Rodrigues de Souza ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30 de outubro de 2009. Aduz a autora ser portadora de diversos males, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Sustenta, ainda, que além dos problemas de saúde, possui idade avançada, bem como que sua única parente é uma neta, menor de idade. Aponta que vive em uma casa emprestada, sendo que o único auxílio que recebe é do avô de sua neta. Desta forma, entende não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado na inicial. Apresentou rol de testemunhas, quesitos e documentos (fls. 12-40). Às fls. 43-44 foi proferida decisão nomeando médico para realização de perícia e assistente social para realização de relatório socioeconômico. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 56-70, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, uma vez que a renda per capita do núcleo familiar da autora é superior a do salário mínimo. Teceu considerações sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, bem como sobre a inexistência de comprovação nos autos da incapacidade da autora. Requereu, em caso de procedência do pedido, que a data inicial do benefício fosse fixada na data de apresentação do laudo ou do relatório socioeconômico, aquele que viesse por último. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 71-78. Relatório socioeconômico realizado às fls. 80-85. O INSS se manifestou às fls. 87-94 sobre o relatório socioeconômico, anexando aos autos os documentos de fls. 95-98. Perícia médica juntada às fls. 99-101. A autora se manifestou sobre a contestação apresentada nos autos (fls. 104-111), bem como sobre as provas colhidas (fls. 112-128), desistindo da oitiva das testemunhas arroladas na inicial. O INSS se manifestou sobre a perícia médica, apontando que a autora possui familiares que podem auxiliar no seu sustento. O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (fls. 140/143). É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O médico perito nomeado pelo Juízo, conforme perícia médica realizada às fls. 99-101, concluiu que a autora possui incapacidade física quase total e permanente para o exercício de suas funções habituais desde 27 de outubro de 2010. Apontou, ainda, que a autora necessita da ajuda de terceiros para o exercício das atividades diárias da vida, possuindo limitação grave (quesitos 4 do INSS - fl. 101 e quesito 5 da autora - fl. 101). Apesar do perito consignar que a autora é quase totalmente incapaz para o exercício de suas atividades habituais, entendo que houve o preenchimento do primeiro requisito necessário para o recebimento do benefício em comento, haja vista que no caso deve ser observada a idade avançada da autora, a ausência total de instrução, bem como que o trabalho assalariado que a requerente anteriormente exercia era a de lavradora, incompatível com o seu estado atual de saúde. Assim, restou demonstrado o preenchimento do requisito da deficiência pela parte autora. Examina-se, em seguida, a renda familiar per capita. Segundo Levantamento Social realizado às fls. 80-85, a autora, aos 62 anos, reside com sua neta, menor de idade, de favor em uma casa cedida pelo avô de sua neta. Sobrevive com renda do avô de sua neta, Sr. Irineu Cezarino, no valor atual de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), proveniente de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme informações retiradas do Sistema Plenus do INSS. Considerando que a autora vive de favor com o avô da menor, o qual, segundo o art. 16 da Lei n. 8.213/91, não integra o grupo familiar para cômputo da renda, não pode a renda por ele recebida ser computada para cálculo da renda per capita do núcleo familiar. Dessa forma, não há renda familiar, constatação que atende ao limite

estabelecido na norma do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, preenchendo também a condição de hipossuficiente e fazendo jus ao benefício pleiteado. Anoto que deixo de acolher as alegações apresentadas pelo INSS de que a autora possui um filho que trabalha e ganha R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês, tendo em vista que não restou constatado nos autos que este forneça qualquer tipo de auxílio à requerente, a qual, inclusive, apontou possuir a tutela da neta (item 7 de fl. 82). Quanto ao termo inicial do benefício, não pode este retroagir à data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 30/10/2009, uma vez que o médico perito declarou que a incapacidade da autora seu deu a partir da data da perícia, realizada em 27 de outubro de 2010 (fls. 100-101). Desta forma, demonstrado que a autora é incapaz para a vida laborativa e não possui renda, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA, portadora do RG nº 35.674.892-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 367.417.048-50, filha de Avelino Rodrigues e de Maria Luiza de Paula; b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada; c) RMI: Um salário mínimo; d) DIB: 27 de outubro de 2010; e) Data do início do pagamento: data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde 27/10/2010, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora, sendo a parte ré delas isenta. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba, de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007452-96.2010.403.6109 - VALDEMAR BRANDAO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 0007452-96.2010.403.6109 PARTE AUTORA : VALDEMAR**

**BRANDÃO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç**

**A**Relatório Valdemar Brandão ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o pagamento dos créditos referentes ao período de 16/08/1999 a 30/12/2003, devidos em face do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, corrigidos. Narra a parte autora ter obtido através do mandado de segurança 2002.61.09.001929-3 o benefício em comento. Aduz, porém, que apesar de transitada em julgado a sentença nele proferida até a presente data o INSS não quitou as parcelas atrasadas, as quais totalizam R\$ 88.794,27 (oitenta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos). Apresentou documentos (fls. 05-12). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 18. Citado, o INSS apresentou propostas de transação judicial às fls. 22-25 e 40-48, sendo esta última aceita pelo autor (fl. 56). É o relatório. Decido. Conforme se depreende das petições e documentos de fls. 40-51 e 56, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, sendo que o procurador do autor, nos termos da procuração de fl. 05, tem o poder expresso para transigir. O acordo foi firmado nos seguintes termos: 1) o pagamento do valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), para a competência de setembro de 2010, atualizada pelo Tribunal Regional Federal quando da quitação do precatório; 2) as partes renunciam a eventual direito de apelação, bem como arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados; 3) o autor renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu causa à ação judicial, sendo que, constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referente ao objeto desta ação, o autor concorda que a demanda seja extinta ou que sejam descontados os valores pagos em duplicidade, de forma parcelada e 7) as partes darão plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação. Dispositivo Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor Valdemar Brandão e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do 2º do art. 26 do Código de Processo Civil, não devidas pelo INSS, por ser delas isento, ficando a exigibilidade da obrigação pela parte autora suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem honorários advocatícios, conforme acordo firmado entre as partes. Em face da expressa renúncia na apresentação de recursos, certifique-se a Secretaria, após a intimação das partes, o trânsito em julgado da presente sentença, expedindo-se o competente ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba, de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007905-91.2010.403.6109 - ELISA DE MORAIS DINIZ(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0007905-91.2010.4.03.6109AUTORA: ELIZA DE MORAIS DINIZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO**Elisa de Moraes Diniz ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde o ajuizamento da presente ação, distribuída em 18 de agosto de 2010. Aduz ser idosa, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, uma vez que os rendimentos de seu marido não são suficientes para suprir todas as necessidades do núcleo familiar. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 08-13. Decisão judicial proferida à fl. 17, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando assistente social para realização de relatório socioeconômico. Relatório socioeconômico realizado às fls. 22-24. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 25-28, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de ausência de preenchimento de todos os requisitos previstos na legal, necessários para o recebimento do benefício pleiteado na inicial. Pugnou pela aplicação do art. 1º F da Lei 9.494/97 em caso de procedência do pedido. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e trouxe aos autos os documentos de fls. 29-32. Instadas as partes, o INSS se manifestou à fl. 35, trazendo aos autos o documento de fl. 36. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 37-40, opinando pela procedência do pedido. Após a manifestação da autora os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1.995) 1º - Para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A idade da autora restou comprovada pelo documento de fl. 10, revelando que nasceu aos 29/06/1922, contando, pois, com 88 (oitenta e oito) anos de idade. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Trato, então, da questão atinente à miserabilidade da autora. Depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico realizado às fls. 22-24, que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas, a saber, ela, seu marido, Sr. Horacio Diniz Leite e seu filho, Eliel Diniz Leite. Destas pessoas, não é computado o filho da autora para fins de cálculo da renda familiar per capita, já que não compõe o núcleo familiar, a teor do 1º do art. 16 da Lei 8.742/93, que dispõe que se entende como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, o rendimento auferido pelo núcleo familiar se consubstancia na aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora, atualmente no valor de R\$ 636,98 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), conforme informações consignadas no Sistema Plenus do INSS que segue em anexo, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 318,49 (trezentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Além disso, a assistente social afirmou que a autora reside em imóvel próprio, construído em alvenaria, desfrutando de 02 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro. Desta forma, não obstante a autora preencha o requisito da idade, o mesmo não se dá em relação ao critério da miserabilidade, o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 17). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto



**0009161-69.2010.403.6109** - HELIO DE OLIVEIRA CAMARGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009161-69.2010.403.6109PARTE AUTORA : HÉLIO DE OLIVEIRA CAMARGOPARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Hélio de Oliveira Camargo em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela Ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença do seguinte índice de correção: 42,72% para janeiro de 1989 e 44,80% para abril de 1990.Inicial acompanhada de documentos.Feito originalmente distribuído à 15ª vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, processo nº 2004.34.00.001712-6 e, tendo em vista decisão prolatada em autos de Exceção de Incompetência racione loci, ajuizada pela caixa Econômica Federal, foram os autos redistribuídos a este Juízo.Nos autos do processo 2004.34.00.001712-6 foi determinado à parte autora que fornecesse cópias integrais dos autos para distribuição, autuação e remessa às Seções Judiciárias competentes para o processamento do feito.Nestes autos, tendo em vista a possibilidade de erro na apresentação das cópias para autuação do processo, notadamente quanto às cópias referentes a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 52-58), foi determinado à parte autora que juntasse aos autos nova cópia da contestação apresentada pela Ré nos autos originais. Note-se que a cópia juntada aos autos apresenta-se incompleta faltando, aparentemente, uma das folhas pois salta da folha 1 para a folha 3 e do quesito 02 para o quesito 09 (fls. 52-53). Intimada, a parte autora juntou aos autos cópia da contestação que apresenta a mesma incorreção da peça anterior.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.No caso vertente, a parte autora não cumpriu corretamente a determinação deste Juízo, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual.Deve o feito, portanto, ser extinto.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas regularmente recolhidas pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, a favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em de R\$ 300,00 (trezentos reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, de maio de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0011551-12.2010.403.6109** - NEWTON ELIAS DE SOUZA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP162465 - LILIAN BAPTISTELLA E SP243793 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sentença tipo CPROCESSO Nº: 0011551-12.2010.4.03.6109PARTE AUTORA: NEWTON ELIAS DE SOUZAPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por NEWTON ELIAS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-66.Às fls. 70-74, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos de nº 2006.61.09.006884-4, que tramitou nessa Vara Federal.À fl. 77 a parte autora requereu a extinção do feito com base na coisa julgada.FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste no recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66Conforme se observa do documento juntado aos autos à fl 70-74, a parte autora já recebeu em conta vinculada do FGTS o crédito referente à taxa de juros progressivo através da ação ordinária nº 2006.61.09.006884-4, que tramitou nessa Vara Federal.A presente ação, portanto, é idêntica à anteriormente distribuída, já que possui identidade de partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, a qual já foi sentenciada, e na qual já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constatando-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de maio de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000323-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000323-0)** - MARIA CICERA DE ARAUJO LIMA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2006.61.09.000323-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000323-79.2006.4.03.6109AUTORA: MARIA CÍCERA DE ARAÚJO LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMaria Cícera de Araújo Lima ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 17 de janeiro de 2006.Aduz a autora ser portadora de diversos males, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Cita não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, uma vez que seu marido encontra-se desempregado e sua filha Maria José de Araújo Lima somente aufera a renda mensal de R\$ 381,68, insuficiente para suprir todas as necessidades do núcleo familiar. Aponta, ainda, que a renda de sua filha não integra o

núcleo familiar, em face do disposto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Trouxe aos autos rol de testemunhas e documentos (fls. 08-29). Instada a comprovar a existência de interesse processual apresentando documento que demonstrasse o indeferimento administrativo, a autora comprovou o agendamento do benefício requerido na inicial junto ao INSS (fls. 40-42). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito. Sentença proferida às fls. 50-51, extinguindo o feito, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa antes da propositura da presente ação. O feito foi encaminhado ao e. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação interposta pela autora, tendo a instância superior decretado a nulidade do julgado. Baixados os autos, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 93-108, tecendo considerações sobre a constitucionalidade do requisito legal da renda per capita inferior a do salário mínimo. Contrapôs ao requerimento formulado na inicial, apontando que além da renda per capita deveria a autora comprovar sua total incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Sustentou que a autora deveria, ainda, comprovar que não possui meios de ter sua manutenção provida por sua família. Requereu, no caso de procedência do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntada do laudo técnico pericial aos autos, bem como que os honorários advocatícios fossem fixados dentro dos parâmetros estabelecidos no Código de Processo Civil. Trouxe aos autos quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Relatório socioeconômico realizado às fls. 120-122, tendo as partes se manifestado às fls. 125 e 132-135. Decisão proferida à fl. 141, redesignando a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento e determinando nova data para realização da perícia, em face do não comparecimento da autora na perícia anterior. Perícia médica realizada às fls. 147-152, tendo o Ministério Público Federal se manifestado às fls. 154-158, opinando pela improcedência do pedido inicial. O INSS se manifestou à fl. 161, pugnano pela improcedência do pedido inicial e autora se manifestou às fls. 163-171 e às fls. 176-178, requerendo que o perito prestasse esclarecimentos, julgando, por fim, procedente o pedido inicial. O pedido da autora restou indeferido, bem como restou cancelada a audiência designada nos autos (fl. 180). De tal decisão a autora interpôs agravo retido (fls. 184-198), sendo que, instado, o INSS não contraarrazou nos autos. Cientificado o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1.995) 1º - Para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua conseqüente incapacidade, consta do Laudo Médico Pericial de fls. 147-152, no item referente à conclusão, que a autora, uma senhora de 62 anos de idade, apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício de atividades com demanda rude e intensa de esforços físicos. Acrescentou que a autora está apta e reabilitável para o exercício de outras funções com esforços moderados e ou sedentários e menos complexas. Apontou, ainda, que a autora manifesta lesões degenerativas irreversíveis, adquiridas por predisposição pessoal e etária: hipertensão arterial crônica. Diabetes mellitus. Hérnia incisional umbilical. Lombalgia postural crônica. Em resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 149, afirmou ser a autora portadora de doença incapacitante, bem como ter limitações específicas para andar e fazer esforços rudes de maneira extensiva, frequente e intensa (quesito 3 de fl. 151). A Lei nº 8.742/93, na parte em que disciplina o benefício da prestação continuada, tem em mira, como adiantado, o idoso e o deficiente. Esta é condição subjetiva a ser atendida por quem articule pretensão de obter o benefício da prestação continuada. Ao contrário do que comumente aduz o INSS, a rejeição da interpretação cumulativa dos termos incapacidade para o trabalho e para a vida independente não implica em afastamento da Lei nº 8.742/93, quer por vício de inconstitucionalidade quer por descumprimento da lei federal, como costumeiramente sugere a Autarquia. A Lei nº 8.742/93 é, por princípio, presumidamente constitucional, e uma tal interpretação deve ser buscada, antes de se pretender afastar a lei. Como adrede assinalado, ao tratar da assistência social, a Constituição Federal dita que será prestada a quem dela necessitar, o que implica no vetor interpretativo primeiro como sendo a necessidade. Naturalmente que esse estado de necessidade foi devidamente esclarecido pelo

legislador infraconstitucional através da Lei 8742/93, o que, contudo, não autoriza interpretação restritiva a ponto de excluir da situação legalmente prevista aqueles que se encontram necessitados justamente em virtude da situação preconizada pela lei, ou seja, os deficientes e idosos. Com isso tenho que o parágrafo segundo, art. 20 da Lei nº 8.742/93 esclarece, para seus fins específicos, o que se deve tomar como deficiente, assinalando, de início, que deficiente é aquele que não tem capacidade para o trabalho, e também aquele que não tem capacidade para a vida independente, parecendo, antes, que a intenção do legislador foi a de ampliar o alcance da lei para abarcar ambas as situações, e não erigir condições cumulativamente necessárias. A propósito, a afirmação de que uma pessoa é incapaz para o trabalho - o que implica em incapacidade de prover à própria subsistência -, aliada à assertiva de que tem vida independente padece de uma contradição implícita imprópria para fundamentar a interpretação dada pelo INSS à Lei. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Anota-se, outrossim, a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc). Contudo, esse mesmo critério - o da aferição de deficiência física considerável em comparação ao homem médio - indica tratar-se o caso de deficiência física a ser considerada para efeito da concessão do benefício assistencial. Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto: Art. 3 Para os efeitos deste Decreto, considera-se: Deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; No caso em exame restou clara a incapacidade física apresentada pela autora, uma vez que se trata de uma pessoa que conta atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade portadora de Diabetes mellitus, hérnia incisional umbilical e Lombalgia postural crônica. Ademais, ressalte-se que, considerando a idade da autora, sua pouca instrução, bem como a sua condição econômica, dificilmente poderá ser reabilitada para funções que demandem esforços moderados e menos complexos ou sedentários, como sugerido pelo perito. Quanto ao requisito da miserabilidade, o relatório socioeconômico juntado aos autos (fls. 120-122) aponta que o núcleo familiar da autora auferia renda no montante de R\$ 2.913,00 (dois mil novecentos e treze reais), em face de benefício previdenciário percebido por seu marido, pelos salários pagos aos seus filhos Maria José de Araújo Lima, Márcio de Araújo Lima e Daiana de Araújo Lima Coral, bem como de seu genro, Ângelo Maycon Coral. Assim, a renda per capita ultrapassa o critério legal, de um quarto do salário mínimo. A lei que instituiu o benefício em comento é clara ao afirmar que não será devido nos casos em que o deficiente ou o idoso tem suas necessidades providas por seus familiares, o que efetivamente ocorre no presente caso, já que a prova colhida às fls. 120-122 consigna que os valores auferidos pelas pessoas que residem com a autora é bem superior às despesas do núcleo familiar. Assim, comprovado que as necessidades da autora estão sendo atendidas por seus familiares, não há como deferir o pedido inicial. Lembro que este tem caráter eminentemente subsidiário, em face da atuação primeira e necessária do núcleo familiar do pretendente ao benefício, a qual se faz presente no caso concreto, a ponto de garantir um mínimo de dignidade para a vida da parte autora. Assim não tendo sido demonstrado nos autos que a autora viva em situação de penúria, não há como deferir o benefício assistencial requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 32). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002223-29.2008.403.6109 (2008.61.09.002223-3) - LAURENCIO MIRANDA MENDES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2008.61.09.002223-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002223-29.2008.403.6109 EXEQUENTE : LAURÊNCIO MIRANDA MENDES EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos foi o INSS condenado a conceder ao exequente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, não tendo embargado os valores postos em execução. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme extratos de fls. 156-157, foram as partes intimadas, tendo o exequente requerido a extinção do feito, nada tendo sido requerido pelo INSS. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007653-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007653-2) - LINDA FELIX DA SILVA MARIANO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0007653-25.2009.403.6109PARTE AUTORA: LINDA FELIX DA SILVA MARIANOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOLINDA FELIX DA SILVA MARIANO ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistente incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 11-139. Decisão judicial às fls. 143-144, convertendo o rito processual em sumário, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo a prova pericial, apresentando quesitos periciais e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 157-174), na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, apontando que a dificuldade de conseguir alocação no mercado de trabalho não é argumento para a concessão do benefício. Ressaltou a necessidade de comprovação de que a incapacidade não seja preexistente ao ingresso ou reingresso da autora ao Regime geral de Previdência Social - RGPS. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial. Apresentou quesitos e os laudos médicos periciais realizados pelo INSS.Laudo pericial apresentado às fls. 174-176, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 180 e 181-188. Despacho cancelando a audiência à fl. 177É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito.Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 162-163, os quais demonstram a percepção, pelo autor, de benefício de auxílio-doença até 12/06/2009, ou seja, menos de doze meses antes do ajuizamento da ação.A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial.Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.A perícia médica realizada em Juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Descreveu o laudo médico que a parte autora é portadora de lombalgia inespecífica e síndrome do túnel do carpo, ambas controladas (fl. 175). Concluiu o Sr. Perito que o autor não manifesta deficiência ou doença incapacitante ao exercício de sua atividade habitual (f. 175, resposta ao quesito 1 do Juízo). Apontou o Sr. Perito que a patologia está remittendo e que ela encontra-se em tratamento, podendo desenvolver plenamente e de modo satisfatório a sua atividade ocupacional habitual, qual seja de lavradora e de servente geral (resposta aos quesitos 3, 4 e 8 da parte autora).Outrossim, da vasta prova documental trazida com a inicial, não consta qualquer documento médico subscrito após a cessação de seu benefício de auxílio-doença que aponte eventual incapacidade laborativa da autora.Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2011.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0010295-34.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-72.2008.403.6109 (2008.61.09.011364-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE AIRTOM PINTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0010295-34.2010.4.03.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: JOSÉ AIRTOM PINTOS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado foram incorretamente calculados, uma vez que não houve a exclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, NB 94/532.892.706-7 e de auxílio-doença, NB 31/504.098.577-7 da base de cálculo dos honorários advocatícios, bem como porque não utilizou os valores corretos das prestações devidas e recebidas na competência de 03/2008. Aduz, ainda, que não foram observados os índices corretos de juros e correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009.Em face disso, sustenta a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido.Intimado, o embargado se contrapôs às alegações do INSS, aduzindo que o benefício de auxílio-doença foi recebido de 04/07/2003 a 31/08/2007, fora, portanto, do período dos atrasados cobrados nos autos principais. Entendeu que o auxílio-acidente não pode ser excluído dos valores que compuseram a base de cálculo dos honorários advocatícios, já que fazem parte dos atrasados. Contrapôs-se, por fim, às alegações acerca da não inclusão das mudanças introduzidas pela Lei 11.960/09, por ser posterior ao ajuizamento do presente feito.FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação

de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Primeiramente, nada o que se prover quanto à alegação apresentada pelo INSS de necessidade de exclusão dos valores recebidos pelo embargante a título de auxílio-doença, uma vez que pago no período de 04/07/2003 a 31/08/2007, NB 31/504.098.577-7 (fls. 12-13), antes, portanto, da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos autos principais. Prosseguindo, entende o INSS que os cálculos dos valores devidos ao embargado deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, que a sentença proferida nos autos principais não determinou a aplicação da Lei 11.960/09, tendo transitado em julgado sem apresentação de oposição pela autarquia previdenciária quanto à forma de atualização do crédito do exequente (fls. 206-2011). Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa à Constituição Federal. O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Acrescento que não há que se falar em aplicação imediata de lei processual ao feito em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, sob pena de ofender a Constituição Federal. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial. Com razão o INSS, porém, quando alega que o autor se equivocou no cálculo de sua renda no mês de março de 2008, já que devido o valor de R\$ 1.378,64 e não R\$ 1.343,45, conforme mencionado na planilha do verso de fl. 06. Por fim, correto o INSS quando sustenta que os valores recebidos pelo exequente a título de auxílio-acidente não poderiam compor a base de cálculo dos honorários advocatícios, isto somente no que diz respeito aos valores administrativamente pagos, o que efetivamente ocorreu até a data de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Desta forma, somente devida a inclusão do auxílio-acidente na base de cálculo dos honorários advocatícios a partir de 09/02/2009, conforme ofício de fl. 92 dos autos principais. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando a remessa dos autos ao contador judicial a fim de que refaça os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 114-115 do feito principal, levando em consideração para o mês de março de 2008 o valor de R\$ 1.378,64 pago pelo INSS, bem como excluindo do cálculo dos honorários advocatícios os valores adimplidos pela autarquia previdenciária a título de auxílio-acidente no período de 11/2007 até 08/02/2009. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, feito nº 2008.61.09.011364-0. Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010296-19.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-75.2006.403.6109 (2006.61.09.007165-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DANIEL DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0010296-19.2010.403.6109 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO : DANIEL DA SILVA S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual o embargante alega que o embargado se equivocou em seus cálculos, uma vez que não descontou dos atrasados os valores pagos a título de auxílio-doença, no período de 04/08/2005 a 09/03/2008, bem como considerou incorretamente o período exequendo. Cita, também, erro na renda mensal inicial do benefício, bem como equívoco na base de cálculo dos honorários, em face da não aplicação da Súmula 111 do STJ. Aduz, por fim, que o embargado não levou em consideração as alterações introduzidas pela Lei 11.960/09. Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat. Instado, o embargado concordou com as alegações do INSS (fls. 18-19). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo

Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 70.908,85 (setenta mil, novecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) a título de atrasados e de R\$ 1.188,00 (um mil, cento e oitenta e oito reais) a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 20). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2006.61.09.007165-0. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010789-93.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-95.2008.403.6109 (2008.61.09.002917-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO GUASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0010789-93.2010.4.03.6109 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO : JOÃO GUASSIS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual o embargante alega que o embargado se equivocou em seus cálculos, uma vez que não observou que a sentença determinou o pagamento dos atrasados a partir da citação, ocorrida em 29/08/2008, bem como porque os juros de mora foram indevidamente calculados, já que não levou em consideração as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Instado, o embargado concordou com as alegações do INSS (fl. 09). II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, anoto que apesar da inicial mencionar nome de autor diverso do consignado na ação ordinária 2008.61.09.002917-3, os fundamentos e documentos que acompanharam os presentes embargos efetivamente se referem ao embargado João Guassi. Assim, deixo de converter o julgamento do feito em diligência. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 2.012,60 (dois mil e doze reais e sessenta centavos) a título de atrasados, atualizados até agosto de 2010, nada sendo devido a título de honorários. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 66). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2008.61.09.002917-3. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010790-78.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-57.2007.403.6109 (2007.61.09.003174-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIO DELSOTO JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

SENTENÇA TIPO BProcesso nº 0010790-78.2010.4.03.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: MÁRIO DELSOTO JÚNIORS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que não observou os índices corretos de juros e correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Devidamente intimado, o embargado concordou com os termos do INSS. FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do

pedido. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 40.941,12 (quarenta mil, novecentos e quarenta e um reais e doze centavos) a título de atrasados e de R\$ 4.094,11 (quatro mil, noventa e quatro reais e onze centavos) devidos a título de honorários, atualizados até abril de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais e do resumo de fl. 05, feito nº 2007.61.09.003174-6. Após, com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003590-83.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005847-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0003590-83.2011.403.6109 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDAS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual o embargante alega que o embargado se equivocou em seus cálculos, uma vez que deixou de excluir dos atrasados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 04/03/2009 a 31/07/2010, NB 42/146.670.944-5, bem como porque os juros de mora foram indevidamente calculados, já que não levou em consideração as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat. Instado, o embargado concordou com as alegações do INSS (fl. 32). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 55.602,23 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e vinte e três centavos) a título de atrasados e de R\$ 8.327,67 (oito mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 42). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2006.61.09.005847-4. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012302-33.2009.403.6109 (2009.61.09.012302-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALCYR CAMARGO X APARECIDA RUSSO CAMARGO  
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012302-33.2009.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : ALCYR CAMARGO e outro S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALCYR CAMARGO e APARECIDA RUSSO CAMARGO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 1.0277.5001.635-0. Antes do retorno da carta precatória expedida para citação do executado, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 63, a desistência da ação em face de transação realizada entre as partes. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação do requerido no feito. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000508-59.2002.403.6109 (2002.61.09.000508-7)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP  
A impetrante noticiou as fls. 757/786, a interposição de agravo contra a decisão proferida a fl. 738, que determinou a

conversão em pagamento definitivo em favor da União de parte dos valores depositados nos autos. O Tribunal deferiu o efeito suspensivo ao agravo, para obstar a conversão dos depósitos, conforme cópia da decisão juntada à fl. 792. Assim, em face dessa decisão, resta prejudicado, por ora, o cumprimento da determinação da fl. 738. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, notícia do julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0007746-11.2011.403.0000/SP, para posterior deliberação quanto à destinação dos valores depositados. Intimem-se as partes.

**0002794-92.2011.403.6109** - MADALENA ALVES GONCALVES(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº: 0002794-92.2011.403.6109IMPETRANTE: MADALENA ALVES GONÇALVESIMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A  
RelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por Madalena Alves Gonçalves contra ato do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu recurso administrativo, protocolado pelo nº 35488.001284/2010-91 no NB 41/151.405.898-4, haja vista que apesar de interposto desde 08 de dezembro de 2010, até a propositura da presente ação ainda não havia sido analisado.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo da impetrante foi encaminhado para a 26ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 31-32). É o relatório. Decido.Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise de seu recurso administrativo, alegando que apesar de interposto desde 08 de dezembro de 2010, até a propositura da presente ação ainda não havia sido analisado.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que seu processo administrativo foi encaminhado para a 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, o que caracteriza a perda superveniente do objeto no correr dos autos.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não mais subsiste a pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito.DispositivoPosto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005692-83.2008.403.6109 (2008.61.09.005692-9)** - INDL/ CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2008.61.09.005692-9REQUERENTE: INDUSTRIAL CERÂMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA.REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL E N T E N Ç A  
Trata-se de ação cautelar em que a Autora alega, em apertada síntese, que impetrou mandado de segurança que objetivava o reconhecimento de seus créditos decorrentes da compra de insumos isentos de IPI. Afirmou que, para realizar a compensação, seguiu os parâmetros legais. Afirmou que, apesar de obter êxito judicial, a Delegacia da Receita Federal a intimou para o recolhimento de COFINS, CSLL, IRPJ e PIS. Observou que tem direito ao creditamento de IPI relativo aos produtos com alíquota zero, isentos e não-tributados.Observou que o órgão jurisdicional, em sentença, denegou a ordem no mandado de segurança previamente impetrado e cassou a liminar. Manejou, então, o recurso de apelação que não ostenta caráter suspensivo.A liminar foi indeferida.Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL alegou a satisfatividade do pedido contido na ação. Observou ainda a unilateralidade da avaliação do valor dos bens oferecidos à caução. Disse que restou inobservado o princípio do juiz natural diante da incompetência para julgamento do feito. No mérito, afirmou que não há que ser dada razão ao Requerente haja vista que não há demonstração dos requisitos para suspensão da exigibilidade do tributo.Este o breve relato.Decido. 1. Da inadequação do processo cautelarRazão há de ser dada à alegação formulada pela UNIÃO FEDERAL. Com efeito, com a introdução da tutela antecipada, não há mais falar-se em propositura de ação cautelar com efeito satisfativo, tirante as hipóteses de cautelares propriamente ditas. Isso porque cabe ao Autor ajuizar uma única ação (principal) para que se possa conceder ou não a antecipação dos efeitos da tutela e impedir-se o ajuizamento da pretensão cautelar.Por outro lado, há de se reconhecer a falta de comprovação de fumaça do bom direito, condição da pretensão cautelar.A questão objeto da lide já foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal que se manifestou no sentido da impossibilidade de tal creditamento.Assim, para a Suprema Corte, o fato de os produtos comprados pela Impetrante restarem sujeitos à alíquota zero, serem isentos ou imunes ao imposto sobre produtos industrializados não autoriza falarmos em creditamento daquilo que seria o valor do IPI a ser recolhido na cadeia produtiva, em especial a incidir sobre os insumos isentos comprados pela Impetrante.Nesse sentido, somente a título exemplificativo, o RE n. 370.682-9, de relatoria do i. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25-06-07: Aliás, o Ministro Gilmar Mendes enfatizou, no voto proferido no extraordinário em apreço que não há de se falar em impossibilidade de vários segmentos da cadeia produtiva serem desoneradas do tributo ao passo que uma delas venha a recolher exação em valores altos. A seletividade do tributo em comento determina que o legislador constitucional e o infraconstitucional possam traçar tal



destino aos produtos (e às respectivas cadeias produtivas) que entendam pertinentes. Nesse sentido, a manifestação de Sua Excelência: Como se percebe, a matéria já foi julgada pelo plenário da Excelsa Corte e não enseja maiores debates. O Supremo Tribunal Federal, como guardião que é da Constituição, detém a competência para interpretar o Texto Constitucional e fixar os parâmetros aos magistrados de hierarquia inferior a respeitar tais decisões, mormente em questões de direito tributário que se mostram, à evidência, de natureza repetitiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO CAUTELAR, sem exame de mérito, seja porque o meio escolhido pelo Autor é inadequado, seja porque não restou demonstrada uma das condições do pleito cautelar, qual seja, a presença da fumaça do bom direito. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006091-49.2007.403.6109 (2007.61.09.006091-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE) X UNIAO FEDERAL (SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)**  
Sentença Tipo C NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006091-49.2007.403.6109 EXEQUENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA EXECUTADA : UNIÃO E N T E N Ç A Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA em face da UNIÃO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 371/93 (fl. 04). Feito originalmente proposto perante o Anexo Fiscal da Comarca de Americana, redistribuído a esta Vara Federal, em face da incompetência do juízo. Após a citação, foram opostos os embargos à execução nº 2008.61.09.010409-2, os quais foram julgados procedentes, tendo a sentença transitado em julgado (fls. 80-86 e 97). Assim, tendo sido declarada a impossibilidade da cobrança em comento, restou demonstrado nos autos que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ser a exequente carecedora da ação. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003794-64.2010.403.6109 - CICERA DOS SANTOS SOUZA (SP261992 - ANA LUCIA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Sentença Tipo C NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003794-64.2010.403.6109 REQUERENTE : CICERA DOS SANTOS SOUZA INTERESSADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de Alvará Judicial, proposto por Cícera dos Santos Souza, a fim de proceder ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de seu filho Robson dos Santos Souza, não liberados pela Caixa Econômica Federal. Sustenta que seu filho trabalhou no Supermercado Compre Sempre, possuindo saldo em sua conta de FGTS referente ao período ali trabalhado. Alega que não houve liberação dos valores por parte da CEF e que atualmente seu filho Robson dos Santos Souza encontra-se detido na Penitenciária de Itirapina. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06-14. Feito originalmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Araras-SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal ante a incompetência do juízo. Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito foi determinado à requerente que emendasse a petição inicial, conferindo caráter contencioso ao feito, vez que seu pedido não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária, bem como intimada a patrona da requerente para que esclarecesse se continuava ou não defendendo os interesses da parte, tendo em vista que o convênio entre a OAB e a Procuradoria do Estado de São Paulo, não se estende a esta Justiça Federal. Devidamente intimada pelo Diário Oficial Eletrônico e pessoalmente por carta de intimação, a parte autora ficou-se inerte, deixando, assim, de cumprir a determinação judicial, o que impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito. Posto isso, em face da omissão da parte na regularização da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, V e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita (fl. 20). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve lide - resistência à pretensão deduzida - tratando-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 1949**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000205-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000205-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-49.2004.403.6109 (2004.61.09.004798-4)) POLARES INDUSTRIAL LTDA.(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
O recolhimento de ff. 188/189 foi efetuado no código nº 18740-2 referente ao pagamento das custas judiciais - 1ª Instância, dessa forma, regularize a embargante o pagamento dos honorários advocatícios, requerendo a REDARF junto ao órgão competente.Cumprido, dê-se vista dos autos à embargada.Após, tornem conclusos.I.C.

**0001774-71.2008.403.6109 (2008.61.09.001774-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-32.2005.403.6109 (2005.61.09.003801-0)) COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Traslade-se cópia da manifestação de f. 40 e documentos de ff. 41/42 para os autos da execução sob nº 0003801-32.2005.403.6109.No mais, dê-se ciência à embargante do aludido requerimento.Após, tornem conclusos.I.C.

**0000920-43.2009.403.6109 (2009.61.09.000920-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-85.2006.403.6109 (2006.61.09.003252-7)) THEREZINHA CARDOSO MENEHINI X LUCILA MENEHINI PIAZZA X JOSE HENRIQUE PIAZZA X ANTONIO BAILARIN MENEHINI X ARY MENEHINI(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intime-se a EMBARGANTE/EXECUTADA para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca das preliminares de fls. 41/58, nos termos do despacho de f. 39, item 3. (F: 39: 1 - Recebo os embargos à execução fiscal, em razão da emenda da inicial às fls. 35/38. 2- À Embargada para impugnação, no prazo legal. 3- Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à Embargante no prazo de 10 (dez) dias.4- Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.5 - I.C.)

## **EXECUCAO FISCAL**

**1100776-85.1994.403.6109 (94.1100776-7)** - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo nos termos da petição de f. 92.Regularizados, dê-se vista à executante para que se manifeste acerca da petição de ff. 100/119, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o retorno, subam conclusos.I.C.

**1101911-93.1998.403.6109 (98.1101911-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de f. 79, no tocante ao desentranhamento da guia Darf, a qual se encontra juntada à f. 73 dos presentes, mediante recibo nos autos,eis que não guarda relação com este feito.Confiro ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga aos autos a via original da guia DARF com autenticação mecânica, no valor de R\$ 70,48. Tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007361-55.2000.403.6109 (2000.61.09.007361-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DATA AGRICOLAE INFORMATICA LTDA(SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA) X RAUL PEREIRA MARCIANO X GUIDO SARIN JUNIOR

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que for necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

**0001224-86.2002.403.6109 (2002.61.09.001224-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X FERCHIMIKA IND/ E COM/ DE PROD QUIMICOS LTDA(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP150094 - AILTON CARLOS MEDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Intime-se a executada para o pagamento das custas, no prazo de quinze dias.Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.I.C.

**0001352-09.2002.403.6109 (2002.61.09.001352-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO X MARIO EDUARDO DEZONNE PACHECO FERNANDES FILHO  
Expeça-se nova carta para citação do coexecutado MARIO EDUARDO DEZZONE PACHECO FERNANDES FILHO no endereço fornecido pela executante à f. 68.Indefiro a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, uma vez que tal providência poderá ser requerida independentemente de intervenção judicial.Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 12, VI e 37, ambos do Código de Processo Civil, para que regularize sua

representação processual, carreando aos autos cópia da Ata de Assembléia, a fim de se aferir os poderes do subscritor de f. 75. Dê-se ciência às partes do teor do ofício de ff. 76/79 oriundo da Justiça laboral.I.C.

**0005408-85.2002.403.6109 (2002.61.09.005408-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X JOSE CARLOS MOMIS EPP X JOSE CARLOS MOMIS(SP098270 - VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE CARLOS MOMIS EPP e JOSE CARLOS MOMIS., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.4.02.014200-93. Citado, o executado ofereceu a exceção de pré-executividade de fls. 35-54. Intimada, a Fazenda Nacional requereu o suspensão do feito tendo em vista o parcelamento do débito pelo executado, o que foi deferido pelo juízo. À fl. 39, a exequente requereu a extinção da presente execução tendo em vista o pagamento integral da dívida em cobro, bem como informou os valores pagos para fins de pagamento das custas. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade supra citada. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005409-70.2002.403.6109 (2002.61.09.005409-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X JOSE CARLOS MOMIS EPP X JOSE CARLOS MOMIS(SP098270 - VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE CARLOS MOMIS EPP e JOSE CARLOS MOMIS., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.4.02.014199-15. Citado, o executado ofereceu a exceção de pré-executividade de fls. 25-39. Intimada, a Fazenda Nacional requereu o suspensão do feito tendo em vista o parcelamento do débito pelo executado, o que foi deferido pelo juízo. À fl. 46, a exequente requereu a extinção da presente execução tendo em vista o pagamento integral da dívida em cobro, bem como requereu a intimação do executado para pagamento das custas. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade supra citada. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002534-59.2004.403.6109 (2004.61.09.002534-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAINCO INDUSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE ANONIMA  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em seguida, publique-se a decisão de fls. 156/157. (Noticiou-se nos autos que a executada aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Com efeito, a Portaria PGFN/RFB n.º 3, de 29.04.2010, dispôs que a contribuinte que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 possuía o prazo de 1º a 30 de junho de 2010 para individualizar os débitos que pretendia parcelar. Nesse contexto, passado o prazo para a consolidação do débito sem prova da exclusão da contribuinte ao novel programa de parcelamento, tenho por presente a causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual suspendo o trâmite processual até eventual notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento. Considerando que o parcelamento em questão tem o prazo de 180 meses, conforme fixado no art. 1º da Lei n.º 11.941/2009, bem como, considerando o enorme volume de feitos em trâmite por esta Vara, conciliado a limitação de espaço físico nesta Secretaria, determino à Serventia que após anotação de baixa suspenso sejam os autos acondicionados no Setor de Arquivo deste Fórum, onde aguardará eventual provocação da interessada. Cabe ressaltar que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a exequente não necessita dos autos, pois possui todos os dados necessários em seu sistema informatizado, devendo eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, serem devolvidas ao peticionário, após cancelamento do respectivo protocolo. Vinque-se de chofre que a determinação supra tem por fundamento o Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa (art. 37, CF/88), vez que as execuções fiscais cujos créditos estejam sendo pagos através de Programa de Parcelamento tem seu andamento suspenso, em consonância ao art. 151, VI, CTN; não sendo eficiente nem tampouco razoável o gasto de recursos públicos que tenham por único escopo provocar desnecessariamente o Estado Juiz, até porque, em regra geral, o Direito de Petição está vinculado ao Interesse de Agir, bem por isso constitui dever de todos que participam do processo não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa de direito (art. 16, IV, do CPC). Digno de nota também consignar que não se mostra eficiente o uso de mão-de-obra dos agentes públicos que movimentam créditos com exigibilidade suspensa em prejuízo do tempo que poderia ser destinado a outras execuções fiscais com créditos plenamente exigíveis, até porque o resultado de tal prática ineficiente se traduz em tratamento diferenciado ao devedor inadimplente, que se vê livre da cobrança judicial. Diante do exposto: 1- Anote-se a baixa-suspenso em razão do parcelamento do débito; 2- Acondicione os autos no Setor de Arquivo, onde aguardará eventual notícia pagamento integral do débito, exclusão do devedor ao programa ou rescisão do parcelamento. 3- Intime-se.). Oportunamente, defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerida (f. 151). I.C.

**0004700-64.2004.403.6109 (2004.61.09.004700-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO  
Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 12, VI e 37, ambos do Código de Processo Civil,

para que regularize sua representação processual, carreando aos autos cópia da Ata de Assembléia, a fim de se aferir os poderes do subscritor de f. 102.Regularizados, dê-se ciência às partes do ofício de ff. 103/106.Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de ff. 90/91.I.C.

**0004807-11.2004.403.6109 (2004.61.09.004807-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA VOLUNTARIOS LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Em seguida, voltem os autos conclusos.I.C.

**0003095-78.2007.403.6109 (2007.61.09.003095-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COELHO TERRAPLENAGEM E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EP(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES)

Defiro o sobrestamento, devendo a executante acompanhar a regularidade do parcelamento, requerendo o desarquivamento do feito quando necessário.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

**0007919-80.2007.403.6109 (2007.61.09.007919-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO NUNES FERRAZ  
Em face da certidão de f. 31, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado.Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.I.C.

**0013096-54.2009.403.6109 (2009.61.09.013096-4)** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Reconsidero o despacho de f. 32, item 1 para que a apelação de ff. 27/30 seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.I.C.

**0004484-93.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BIOLAND INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTO ORGANICO LTDA(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA E SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Outrossim, intimem-se acerca da decisão proferida às ff. 73 e 73/v.(Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela executada sob o argumento que antes da propositura da presente execução havia aderido ao Parcelamento instituído originalmente pela Medida Provisória nº.449/2008, a qual foi convertida na Lei nº.11.941/2009, estando o débito com sua exigibilidade suspensa nos termos do art.151, VI, do CTN, razão pela qual entende que o ajuizamento da presente execução fiscal não poderia ocorrer.A exceção manifestou-se às fls.61-72, alegando, em breve síntese, que o ajuizamento da execução fiscal constituiu-se em medida preventiva e teve como escopo a conservação de direito creditício, sem qualquer invasão ao patrimônio da executada, não havendo falar em ajuizamento indevido, mas sim suspensão do processo enquanto perdurar a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal, a processar-se nos mesmos autos da Execução, tendo por razão primeira evitar a materialização dos atos executivos promovidos pelo Poder Judiciário, quando o crédito a ser satisfeito é inexistente ou é indevido pela ilegitimidade de parte(s).In casu, a existência do crédito tributário e a legitimidade de partes é inquestionável, vez que para aderir ao Programa de Parcelamento popularmente denominado de REFIS da Crise, a executada primeiramente o confessou(art.5º, da Lei nº.11.941/2009).Com efeito, o ponto controverso trazido à baila pela exceção é quanto a possibilidade de ajuizamento de execução fiscal quando a exigibilidade do crédito em questão encontra-se regularmente suspensa por conta de Parcelamento instituído por Lei e regulamente cumprido pela devedora.Nesse contexto, entendo que o ajuizamento da execução em si não macula o gozo da suspensão da exigibilidade do crédito, vez que tal ato visa apenas a preservação de direito do credor, garantindo que não haja a prescrição do crédito, ao mesmo passo que inexistente causa para a promoção de restrições ao patrimônio da executada. De fato, restando confirmado pelas partes a adesão da contribuinte devedora ao Parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009, tenho por presente a causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do art.151, VI, do CTN, razão pela qual reconsidero o despacho de fl.19 e suspendo o trâmite processual até eventual notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento.Considerando que o parcelamento em questão tem o prazo de 180 meses, conforme fixado no art.1º da Lei nº.11.941/2009, bem como, considerando o enorme volume de feitos em trâmite por esta Vara, conciliado a limitação de espaço físico nesta Secretaria, determino à Serventia que, após anotação de baixa suspenso, sejam os autos acondicionados no Setor de Arquivo deste Fórum, onde aguardará eventual provocação da interessada.Sem condenação em honorários ou custas, vez que a natureza jurídica da exceção de pré-executividade é de mero incidente processual.No mais:1- Anote-se a baixa-suspenso em razão do parcelamento do débito;2- Acondicione os autos no Setor de Arquivo provisoriamente, onde aguardará eventual noticia pagamento integral do débito, exclusão do devedor ao programa ou rescisão do parcelamento.3- Intimem-se.)Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado.I.C.

**0005936-41.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA X DORIVAL SUDARIO BISTACO X CELIA MARIA BORGES BISTACO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o sobrestamento, devendo a executante acompanhar a regularidade do parcelamento, requerendo o desarquivamento do feito quando necessário.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

**0007503-10.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OSMAIR JESUS CAVAGIS JUNIOR ME

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.No mais, publique-se a sentença prolatada às fls. 14 e 14/verso.(Fls. 14 - Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de OSMAIR JESUS CAVAGIS JÚNIOR M.E.O exeqüente requereu a extinção do feito, ante ao pagamento realizado (fl. 11).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada.P. R. I.)I.C.

**0008981-53.2010.403.6109** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP043936 - LAZARO HARTUNG TOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a executante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de pagamento da dívida (ff. 53/67).Com o retorno, subam conclusos.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4034**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004317-33.2011.403.6112** - LUIS CARLOS ALVES JUNIOR(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 27) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 25, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticiam a incapacidade laborativa da parte autora.Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, o demandante contribuiu ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até 31/12/2010.Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor

Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 08 de AGOSTO de 2011, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luis Carlos Alves Junior; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.071.064-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**0004337-24.2011.403.6112 - JOSEFA SOUZA MIRON (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 47/48) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 23, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante encontrava-se em gozo de auxílio-doença até 31/03/2011. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 13 de JULHO de 2011, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do

CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSEFA SOUZA MIRON;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.252.698-7;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4040**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000150-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000150-0)** - CRISTIANE DE LIMA CHAGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência no Juízo deprecado (dia 11/07/2011, às 16:30, na Comarca de Teodoro Sampaio - SP).

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2470**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000476-74.2004.403.6112 (2004.61.12.000476-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-37.2004.403.6112 (2004.61.12.000472-6)) VALDINEI ROMAO DOS SANTOS X BENEDITO VICENTE DA SILVA X JOSE ROBERTO CACHEFFO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X JUSTICA PUBLICA

Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004363-22.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-46.2011.403.6112) THIAGO FELIPE RODRIGUES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão da folha 70/71: (...) Ante o exposto, defiro a liberdade provisória a THIAGO FELIPE RODRIGUES, qualificado nos autos, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a 08 (oito) dias, pena de revogação do benefício. / Expeça-se-lhe alvará de soltura clausulado, devendo ele assinar termo de compromisso perante este Juízo no próximo dia útil após sua soltura, às 14h00min. / P. I. Despacho da fl. 79: Encaminhem-se à Delegacia de Polícia Federal cópias da decisão das folhas 70/71, do Alvará de Soltura e do Termo de Compromisso das folhas 73/74, para instruir os autos do Inquérito Policial nº 8-0300/2011. Para tanto, 2ª via deste despacho servirá de ofício. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004468-96.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) KELY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, revogo, respeitosamente, a prisão preventiva anteriormente decretada em face da acusada, e defiro a liberdade provisória a Kely Crisley Gazola, devidamente qualificada nos autos principais, independentemente do pagamento de fiança. / Feitas estas ponderações, caberia, então, verificar quais das medidas cautelares previstas no art. 319, do CP, poderiam ser aplicadas. / Atento aos fundamentos expostos, bem como aos ditames do art. 282, II, do CPP (na nova redação da Lei 12.403/2011), aplico à acusada Kely Crisley Gazola as seguintes medidas cautelares: / a) comparecimento periódico em juízo, no prazo de uma vez ao mês, para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP), podendo este comparecimento se dar no mesmo dia do comparecimento a atos processuais; / b) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias (art. 319, IV, do CPP). / Fica desde já ciente a acusada de que nos termos do art. 312, parágrafo único, c/c art. 282, 4º, o descumprimento de qualquer das obrigações impostas pode sujeitá-la a novas medidas cautelares e até mesmo a nova decretação de prisão preventiva. / Expeça-se-lhe alvará de soltura clausulado, fazendo dele constar o teor das medidas cautelares aplicadas, o qual deverá ser por ela assinado perante este Juízo no primeiro dia útil ao desta decisão. / Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se no andamento do feito. / P. I.

#### **ACAO PENAL**

**0005334-90.2000.403.6112 (2000.61.12.005334-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

À defesa do réu JOSÉ MIGUEL FURLANI DE MENDONÇA para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

**0000472-37.2004.403.6112 (2004.61.12.000472-6)** - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X BENEDITO VICENTE DA SILVA X JOSE ROBERTO CACHEFFO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes, conforme determinado à fl. 323. Int.

**0004688-41.2004.403.6112 (2004.61.12.004688-5)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ROCHOEL X CLODOMAR DA SILVA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fls. 620/628), a Defesa do réu CLODOMAR DA SILVA não apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, acolho o parecer ministerial das folhas 657/659, adotando-o como razão de decidir e mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a citação e a intimação do réu ADRIANO ROCHOEL no endereço mencionado à fl. 652. Int.

**0001095-33.2006.403.6112 (2006.61.12.001095-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VERA LUCIA BUENO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X ADRIANA LEBEDENKO TEIXEIRA LEITE(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE LEBEDENKO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Considerando que as Cartas Precatórias expedidas para a intimação da ré ADRIANA LEBEDENKO TEIXEIRA LEITE das sentenças das folhas 500/504 e 514 foram devolvidas sem cumprimento, em razão de sua não localização (fl. 549 e 566), intime-se-a das referidas sentenças por edital, com prazo de noventa dias. Sem prejuízo, forneça a defesa o atual endereço da ré ADRIANA LEBEDENKO TEIXEIRA LEITE, no prazo de cinco dias. Int.

**0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Fl. 357: Homologo a desistência da oitiva da testemunha NAIR CAMILO GARCIA, manifestada pela acusação. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à utilização das oitivas das testemunhas de defesa dos autos nº 200561120033482 (testemunhas: EZEQUIEL DE OLIVEIRA - fl. 386; JOÃO MANGUEIRA - oitiva fl. 387; CARLITOS DA SILVA - oitiva fl. 388; JOSÉ CARLOS LIMA SILVA - fl. 334-v, do referido feito), como prova emprestada nestes autos. Manifeste-se também a defesa, no mesmo prazo, quanto ao interesse da inquirição das



testemunhas JOSÉ CARLOS LIMA e EVERALDO MENDONÇA, considerando que foi homologada a desistência da oitiva destas nos autos 200561120033482 (conforme despacho da folha 392). Int.

**0000455-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000455-6) - JUSTICA PUBLICA X JULIO KAZUMI NAKAMURA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X KATIA LIZANDRA TUNIS DE LIMA(SP159947 - RODRIGO PESENTE)**

Fl. 281: Cancelo a audiência anteriormente designada neste Juízo (fl. 272). Dê-se baixa na pauta de audiências. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Tupã a citação e intimação dos réus, bem como a realização de audiência para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, observando-se o endereço indicado à fl. 192. Sem prejuízo, providencie o defensor constituído a regularização da representação processual, no prazo de quinze dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Int.

**0004333-21.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP276596 - NIVANILDO NUNES DE LIMA)**

Fls. 85/88: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, providencie o defensor constituído a regularização da representação processual, no prazo de quinze dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Int.

**0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COOPERATIVA PRODUCAO BIODIESEL DO OESTE PAULISTA X JOSE RAINHA JUNIUR X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA X KELLY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS**

Fls. 658/662: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 196/2011 (fl. 472) ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, bem como comunique-se da desnecessidade da citação e intimação do réu JOSE RAINHA JUNIUR, tendo em vista que este encontra-se preso. Depreque-se a citação e intimação do réu JOSÉ RAINHA JUNIUR ao Juízo Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, observando-se o endereço indicado à fl. 664. Considerando que os documentos acautelados em Secretaria, mencionados na certidão da fl. 643, referem-se a cópias de feito em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção, INDEFIRO o pedido de compartilhamento, devendo o requerimento ser realizado diretamente no referido Juízo. Solicite-se: 1) à Delegacia de Polícia Federal que informe a quais Juízos foram distribuídos os Inquéritos Policiais nº 8-0417/2007, 8-0106/2009, 8-310/2009 (fl. 07 e 14/15); 2) à 3ª Vara desta Subseção que informe a quais Juízos foram encaminhados os processos nº 0010738220004036112, 00048775820004036112, 00050785020004036112 e 0005338-30.2000.403.6112 (fls. 30/33 e 51); 3) à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo que informe a qual Juízo foi encaminhado o processo nº 00072972320004036181 (fl. 30). Com as respostas, solicitem-se as respectivas certidões. Solicite-se a certidão de objeto e pé dos feitos: nº 86/1999 (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito, fl. 67-verso); nº 545/2002 (Juízo da Comarca de Pirapozinho - fl. 68-verso); nº 417/2001 (Juízo da Comarca de Rosana - fl. 69), nº 1614/2009 (Juízo da Comarca de Regente Feijó - fl. 70). Solicitem-se aos Juízos das Comarcas de TEODORO SAMPAIO e MIRANTE DO PARANAPANEMA as folhas de antecedentes e certidões que eventualmente constar em relação ao réu JOSÉ RAINHA JUNIUR. Solicite-se ainda, com urgência, a certidão do feito nº 233/2002 (fl. 52 do apenso), referente à ré CRISTINA DA SILVA, ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, considerando tratar-se de ré presa. Com a vinda das certidões e folhas de antecedentes dos réus, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para se manifestar se remanescem os requisitos da prisão preventiva dos réus, à luz das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. Int.

**Expediente Nº 2472**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008134-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008134-9) - PEDRO VIEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar atestados e, principalmente, exames médicos na área de neurologia, aptos a comprovar as doenças diagnosticadas pelo seu médico assistente (doença de Parkinson) e amédico neurologista (epilepsia)..PA 1,10 Sobrevindo os documentos solicitados, abra-se vista ao perito Dr. Sidney Dorigon para complementação do laudo com resposta a todos os quesitos. Encaminhem-se também ao perito referido cópia do laudo das folhas 65/68 e 81. Não sendo apresentados novos documentos, retornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Int.

**0006274-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006274-8) - RITA ROSENO DA SILVA NONATO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0008037-76.2009.403.6112 (2009.61.12.008037-4) - ALAIDE DA SILVA MARTINS(SP157999 - VIVIAN**

ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0009950-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009950-4)** - HAILTON RODRIGUES PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 9, terceiro parágrafo, para requisição de provas ao Frigorífico União S/A, uma vez que a produção de prova é ônus da parte interessada, devendo o juízo intervir somente no caso de impossibilidade, o que não se comprovou. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0010586-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010586-3)** - ROSA CLARO MARMOL BATISTA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0010782-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010782-3)** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da redesignação pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, para o dia 27 de Julho de 2011, às 15h00min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0011748-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011748-8)** - DEULETE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Justifique a autora, com documento pertinente, o não comparecimento na perícia médica agendada para o dia 14/06/2011, às 14:00 horas. Intime-se.

**0001807-81.2010.403.6112** - IZALTINO FELIPE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 150/151: Defiro a substituição da testemunha JAIME ANANIAS. Cumpra-se o determinado na fl. 144. Intime-se.

**0003470-65.2010.403.6112** - JOAO GODOI VICENTE(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre o pedido de desistência juntado na fl. 59 a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004051-80.2010.403.6112** - CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo inss, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006811-02.2010.403.6112** - MARILUCIA VENTURINI DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 06 para o dia 15 de SETEMBRO de 2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas ROSA MAINO TROMBETA, IZAÍAS FERREIRA DE SOUZA e PETRÚCIO GONÇALVES DO NASCIMENTO, que residem em zona rural, compareçam à audiência independentemente de intimação ou, caso pretenda que essas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, que apresente o necessário croqui para localização, no prazo máximo de dez dias antes da data designada. Intimem-se.

**0007011-09.2010.403.6112** - JOSE FERRETI(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da proposta de acordo apresentada pelo INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007086-48.2010.403.6112** - JOSE MARIA GOMES(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, com documento pertinente, o não comparecimento, pela segunda vez, na perícia médica agendada,

sob pena de preclusão da prova. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0007279-63.2010.403.6112** - EDNA MARCHI DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/124: Os documentos juntados não mencionam incapacidade, sendo necessário a realização de perícia médica, já designada na fl. 118. Aguarde-se. Intime-se.

**0008095-45.2010.403.6112** - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAEspecifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as.No mesmo prazo manifestem-se a respeito de eventual interesse de que seja designada audiência de conciliação.Int.

**0008271-24.2010.403.6112** - EDIVAR PROFIRO BATISTA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 33,verso: Defiro a suspensão requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0001161-37.2011.403.6112** - CLEUSA ANTONIA DA SILVA PEREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo inss, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001628-16.2011.403.6112** - JURANDIR APARECIDO GASPARIN X MARINA RODRIGUES DA MATA GASPARIN(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Parte dispositiva da decisão: (...) Por tais razões, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando seja reconhecida a competência do e. Juízo suscitado. / P. I.

**0001881-04.2011.403.6112** - OSVALDO LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo inss, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001991-03.2011.403.6112** - IVALDAVA ABILIO DINIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo inss, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002938-57.2011.403.6112** - EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico RICARDO BENETI, que realizará a perícia no dia 02 de AGOSTO de 2011, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, telefones 3928-6003 e 3928-6177. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do auto de constatação. Intimem-se.

**0003079-76.2011.403.6112** - SERGIO MARSAL STEFANI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pleito antecipatório será apreciado após a contestação.Nesse ínterim, acaso seja cumprida administrativamente a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0015619-62.2011.4.03.0000/SP, deverá este Juízo ser informado, incontinenti.Cite-se o INSS.

**0003081-46.2011.403.6112** - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pleito antecipatório será apreciado após a contestação.Nesse ínterim, acaso seja cumprida administrativamente a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0015619-62.2011.4.03.0000/SP, deverá este Juízo ser informado, incontinenti.Cite-se o INSS.

**0003779-52.2011.403.6112** - MARIA CECILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 05 de Agosto de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 12. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0003780-37.2011.403.6112** - ELAINE CRISTINA DA MOTA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de agosto de 2011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.I.

**0003978-74.2011.403.6112** - JOAO CELESTINO(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização das provas técnicas. / Para tanto, designo para o encargo de realizar a perícia o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de agosto de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones nos (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I. e Cite-se.

**0004036-77.2011.403.6112** - MARCIA APARECIDA LEONARDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 10 de Agosto de 2011, às 14:45 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevido o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0004043-69.2011.403.6112** - LUZINETE LIMA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização das provas técnicas. / Para tanto, designo para o encargo de realizar a perícia o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de agosto de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones nos (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino, também, a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I. e Cite-se.

**0004116-41.2011.403.6112** - JAZIEL COSTA MENDONCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. ANTECIPO a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico PERICLES TAQUISHI OTANI que realizará a perícia no dia 29 de Agosto de 2011, às 12:00 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor já encaminhados, conforme mensagem retro. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. Sobrevido o laudo, cite-se.

**0004139-84.2011.403.6112** - JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar as alegações da empresa-autora e não permitem, por conseguinte, a adequada apreciação dos fatos e argumentos expostos. Por isso, faculto à empresa-autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de documentos que possam comprovar a alegada inexistência de sucessão empresarial, tais como: o mencionado contrato de compra e venda de bens móveis firmado com a empresa Dias & Dias Dracena Ltda., certidão da Junta Comercial ou cópia do seus atos constitutivos perante aquele órgão, dentre outros que entender pertinentes e aptos à comprovação retromencionada. Depois, retornem conclusos para apreciação do pleito antecipatório. P.I.

**0004170-07.2011.403.6112** - SILVANE RODRIGUES LUCIANO KOBAYASHI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação da autora, apresentando procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004198-72.2011.403.6112 - ANTONIO LEUDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado na fl. 42. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 26 de Agosto de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0004203-94.2011.403.6112 - APARECIDA MARQUES CABRERA X SEBASTIAO BATISTA MARQUES X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PESSOA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 30. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da co-autora APPARECIDA MARQUES CABRERA, conforme consta na procuração e Registro Geral. Providencie mencionada co-autora a regularização do seu CPF, que deve conter a mesma grafia do nome, conforme consta no RG e na procuração. Prazo: 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS.

**0004211-71.2011.403.6112 - CLEONICE MARINHO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção da fl. 30. Intime-se.

**0004214-26.2011.403.6112 - MARIO GOMES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 542.281.384-3, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. / Excepcionalmente, determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de agosto de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones nos (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0004273-14.2011.403.6112 - MARIA NAZARE BARRETO X ELIANE APARECIDA MARINOTTI X ZILDA SEGATTO X MARIA APARECIDA LOTTO DE OLYVEIRA X MARIA EDNELZA DA SILVA SEMEDO X ALICE MENEZES DO REGO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da co-autora MARIA NASARE BARRETO, conforme consta na procuração e registro geral; a retificação do nome da co-autora ELIANE APARECIDA MARINOTTI MALDONADO, conforme documentos da fl. 22 e a retificação do nome da co-autora MARIA APPARECIDA LOTTO DE OLYVEIRA, conforme consta na procuração e documentos das fls. 44. Regularize a co-autora ELIANE APARECIDA MARINOTTI MALDONADO a procuração outorgada, que deve conter esta grafia do nome. Esclareça a co-autora ALICE MENEZES DO REGO a divergência no nome que consta na procuração, registro geral e cadastro de pessoa física, juntando o documento pertinente e regularizando a procuração outorgada, se for o caso. Regularize a co-autora ZILDA SEGATTO o cadastro de pessoa física, que deve conter a mesma grafia do nome que consta na procuração e registro geral. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004280-06.2011.403.6112** - DONIZETE PAULO DA COSTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 30 de Agosto de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS. Intime-se.

**0004312-11.2011.403.6112** - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BATISTA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão exarada nos autos: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação.

**0004386-65.2011.403.6112** - LUZIA CORREA FIGUEIREDO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão exarada nos autos: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação.

**0004432-54.2011.403.6112** - CARLA REGINA REIS JARDIM(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/544.828.003-6, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. / Excepcionalmente, determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de agosto de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones prefixos nos (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea f do pedido, à folha 12, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Proceda a Secretaria Judiciária as anotações que pertinentes. Anote-se. / Defiro também a prioridade na tramitação, tal comop preconizado no art. 1211-A, do CPC, com alteração processada através da Lei nº 12.008/09. Identifiquem-se os autos e anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0004518-25.2011.403.6112** - LEIA REGINA BISCARO FRANZINI X SANDRA REGINA DE SOUZA X SILVANA CRISTINA DE SOUZA X ELZA CANDIDA DA CRUZ MARQUETTI X GILDETE MARTINS DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da co-autora SANDRA REGINA DE SOUSA, conforme consta nos documentos das fls. 26 e 27. Esclareça a co-autora SILVANA CRISTINA DE SOUZA a divergência no nome que consta na procuração, registro geral e cadastro de pessoa física, juntando o documento pertinente e providenciando o necessário para

regularização da procuração outorgada ou do cadastro de pessoa física. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003234-79.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENILSON JUNIOR DA SILVA X JACQUELINE COSTA TELES DA SILVA

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação de fl. 32, uma vez que não houve audiência realizada neste feito. Sem prejuízo, comprove a autora, no mesmo prazo, eventual acordo realizado administrativamente com a parte ré.

**Expediente Nº 2473**

**DESAPROPRIACAO**

**0005148-91.2005.403.6112 (2005.61.12.005148-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR)  
Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, atendendo o requerimento da fl. 976. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2)** - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

**1203881-35.1995.403.6112 (95.1203881-1)** - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)



Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**1206042-18.1995.403.6112 (95.1206042-6)** - ISMERIA EVARISTO(SP087889 - LAURINDA EVARISTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

**1201366-22.1998.403.6112 (98.1201366-0)** - DIRCE FERREIRA BERTO X JOVELINA RITA DA SILVA X MERCEDES NERY DA ROCHA SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002680-67.1999.403.6112 (1999.61.12.002680-3)** - MARIO KANAMURA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, REVISE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0002225-68.2000.403.6112 (2000.61.12.002225-5)** - PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA X ROBERTO GALVAO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP, com prazo de quinze dias, a intimação pessoal dos autores, para que se manifestem quanto ao despacho de fl. 157 e quanto às petições de fls. 158/175, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Observo que os autores são beneficiários de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005760-68.2001.403.6112 (2001.61.12.005760-2)** - MAURO RIBEIRO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008721-45.2002.403.6112 (2002.61.12.008721-0)** - DIVINO LUIZ(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP190645 - ERIC GUSTAVO TOFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004751-66.2004.403.6112 (2004.61.12.004751-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-63.2004.403.6112 (2004.61.12.003917-0)) CLAUDIO NUNES DOS SANTOS X ROSIMEIRE MOREIRA CABRAL DOS SANTOS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Autorizo o levantamento dos depósitos juntados em expediente apartado, no valor conforme extrato da fl. 484. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**0003762-26.2005.403.6112 (2005.61.12.003762-1)** - JOSE FELIX DOS SANTOS(Proc. MARLY APARECIDA P. FAGUNDES-PR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 77: Arquivem-se os autos em definitivo. Intimem-se.

**0004709-46.2006.403.6112 (2006.61.12.004709-6)** - MARIA APARECIDA AMADO ROSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro o prazo requerido pela autora por trinta dias. Int.

**0004322-94.2007.403.6112 (2007.61.12.004322-8)** - MIRIAM APARECIDA MARTINEZ FREIRE(SP241214 - JOSE

CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Este Juízo determinou o restabelecimento do benefício do auxílio-doença à autora através da decisão das folhas 29/32. Após a instrução processual não se logrou comprovar que havia incapacidade laborativa que justificasse a manutenção do benefício e a sentença rejeitou o pedido inicial, julgou improcedente a ação e revogou a decisão antecipatória, determinando que fosse comunicado o Setor de Benefícios do INSS. Note-se que em nenhum momento a sentença determinou a cessação do benefício retroativamente à 28/02/2007. Ora, se este foi restabelecido e suspenso por força de decisão judicial, obviamente que não deve retroagir ao nascedouro, sendo certo que o período em que o segurado percebeu o auxílio-doença por ordem deste Juízo não incorre em má-fé e, por isso, não deve ser restituído à autarquia. Este o entendimento jurisprudencial predominante. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das parcelas recebidas, por haver a decisão inicial sido reformada. Ademais, por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é cabível a restituição de valores recebidos à título de benefício previdenciário em cumprimento a decisão judicial posteriormente reformulada. Assim, o benefício deve ser mantido desde a data da decisão (30/04/2007) até a data da sentença (19/12/2010). P.I.

**0006099-17.2007.403.6112 (2007.61.12.006099-8)** - CIRCE DA SILVA JARDIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais. / P. R. I. C..

**0006867-40.2007.403.6112 (2007.61.12.006867-5)** - MARIA BARBOZA DE LIMA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0011893-19.2007.403.6112 (2007.61.12.011893-9)** - EDSON DA CRUZ SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0012656-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012656-0)** - ORIDICE CLEMENTINA PREMORI CARAFFA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0012781-85.2007.403.6112 (2007.61.12.012781-3)** - MIRIA MARTINS GIL(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 141/149, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0014017-72.2007.403.6112 (2007.61.12.014017-9)** - LUCIANO ZERBINATTI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da petição de fls. 154/163 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000180-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000180-9)** - ROSELI DO NASCIMENTO SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do ofício da fl. 95 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001400-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001400-2)** - MAFALDA FRAZAO DE LIMA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001430-81.2008.403.6112 (2008.61.12.001430-0)** - VERA RITA FERREIRA FAUSTINO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Intime-se a parte ré/CEF a fim de promover o cumprimento do julgado (fls. 50/51), apresentando os cálculos de liquidação no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001670-70.2008.403.6112 (2008.61.12.001670-9)** - MICHELLE CRISTINA GUILHERME(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao tópico final da sentença de fls. 95-verso, intimo a parte autora para que tome ciência das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR expedidas às fls. 104/105, pelo prazo de cinco dias.

**0002842-47.2008.403.6112 (2008.61.12.002842-6)** - APARECIDA FATIMA RAMOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003304-04.2008.403.6112 (2008.61.12.003304-5)** - APARECIDA DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários dos Auxiliares do Juízo - MARIA CRISTINA CARVALHO DE CARLOS (CRESS-SP nº 16.592) e SYDNEY ESTRELA BALBO (CRM-SP nº 49.009) -, pelos trabalhos realizados e não impugnados pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. Requistem-se. / P. R. I.

**0003971-87.2008.403.6112 (2008.61.12.003971-0)** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004211-76.2008.403.6112 (2008.61.12.004211-3)** - EMILIA DA SILVA E SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005351-48.2008.403.6112 (2008.61.12.005351-2)** - JORGE TOSHIYUKI YANAGUI X ALVARO YANAGUI X ANA PAULA YANAGUI X THAIS YANAGUI X JOEL VALERIO GONCALVES(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 126. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada será pelo advogado da parte interessada na data agendada à fl. 127, verso. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, com a juntada do alvará pago, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007825-89.2008.403.6112 (2008.61.12.007825-9)** - SILVIA GAROFALO DE MOURA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fls. 108/109: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

**0008216-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008216-0)** - JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela

antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010397-18.2008.403.6112 (2008.61.12.010397-7)** - ANTONIO APARECIDO CESCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Converto, excepcionalmente, em diligência o julgamento do recurso de embargos de declaração para que o autor comprove no prazo de 5 (cinco) dias, que os carnets das fls. 129/166, lhe pertencem, uma vez que o número de inscrição constante dos mesmos não confere com aqueles constantes dos CNIS. Intime-se.

**0012496-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012496-8)** - DIRCE DA SILVA CARDOSO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP023421 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Por conseguinte, dou por prejudicada a decisão das folhas 172/173 e autorizo, desde logo, o INSS a suspender o pagamento do benefício da autora. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios do INSS. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

**0012983-28.2008.403.6112 (2008.61.12.012983-8)** - JULIANA APARECIDA GUIDIO FERREIRA(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/531.264.606-3, a contar da data da sua cessação, ou seja, 28/07/2008 - folha 107. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-doença). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Arbitro os honorários dos peritos médicos nomeados pelo Juízo - Dra. DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM 79.887 e Dr. DIEGO FERNANDO GARCÉS VÁSQUEZ, CRM 90.126, pelos trabalhos realizados e não impugnados pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada um. Requistem-se.

**0013133-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013133-0)** - LUSIA TEIXEIRA CRUZ(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0014207-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014207-7)** - MARIA DA GRACA PEREIRA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Regularize o advogado Carlos Braz Paião, OAB/SP nº 154.965, no prazo de cinco dias, a petição das fls. 72/82 que está sem assinatura, sob pena de desentranhamento da referida petição. Intime-se.

**0014386-32.2008.403.6112 (2008.61.12.014386-0)** - MARIA ENCARNACAO DE OLIVEIRA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Por conseguinte, dou por prejudicada a decisão das folhas 26/27 e autorizo, desde logo, o INSS a suspender o pagamento do benefício do autor. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Damião A. G. Lorente - CRM 60.279, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios do INSS. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

**0016602-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016602-1)** - ROSA FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017090-18.2008.403.6112 (2008.61.12.017090-5)** - NELSON DOS SANTOS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao tópico final da sentença de fls. 138-verso, intimo a parte autora para que tome ciência das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR expedidas às fls. 146/147, pelo prazo de cinco dias.

**0018368-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018368-7)** - CELIA REGINA DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado.

**0018740-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018740-1)** - LEONOR OCTAVIANO DE OLIVEIRA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0000321-95.2009.403.6112 (2009.61.12.000321-5)** - LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 505.139.896-7, a contar do dia seguinte à sua cessação ocorrida em 23/12/2008 (fls. 14 e 120), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 505.139.896-7. / Nome do segurado: LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 24/12/2008 - fls. 14 e 120. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 30/06/2011. / P. R. I.

**0000325-35.2009.403.6112 (2009.61.12.000325-2)** - LUIZ SIZINO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o

parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0000441-41.2009.403.6112 (2009.61.12.000441-4) - ORLANDO JUSTINO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: / a) reconhecer como especial, o período de 04/09/1973 a 31/12/1984 e de 01/01/1985 a 29/06/1989, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; / b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 23/03/2003, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros (contados da citação) no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, até 30/06/2009 (Lei 11.960/2009), quando deverão ser reduzidos a 0,5% ao mês, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida às fls. 253/254.

**0001260-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001260-5) - JOEL VARELLA CAMARA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Portanto, onde está escrito, no tópico final da referida sentença (fl. 104), (...) JOÃO VARELLA CAMARA (...) leia-se: (...) JOEL VARELLA CAMARA (...). / Retifique-se o registro originário. / No mais, permanece o decisum das folhas 102/104 tal como lançado. / Advirto a Secretaria para que tais erros não mais ocorram, a fim de se evitar equívocos posteriores. / P.R.I.

**0001677-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001677-5) - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, aposentadoria por tempo de serviço (143.331.967-2/42), de proporcional para integral, recalculando o valor da Renda Mensal Inicial de 75% da média dos últimos 36 salários de contribuição para 100%, tomando-se por base para fins de cálculo da RMI a data de 20/04/2007 (DER) ou 15/12/1998, data anterior à entrada em vigor da EC 20/98, devendo prevalecer o valor mais benéfico ao autor, a título de RMI. / No cálculo da RMI deverão ser observados os últimos 36 salários anteriores ao seu último vínculo, sem a incidência do fator previdenciário, antes da publicação da Lei 9.876/99, no caso de ser mais vantajoso ao segurado. / Devidas as diferenças a contar de 20/04/2007, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, computados juros de mora de 1% a.m. a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

**0002629-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002629-0) - FRANCISCO DORADO GIROTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para fins de sanar a omissão, ficando a presente decisão fazendo parte da sentença, mantendo-a em seus demais termos, tal como lançada. / Retifique-se o registro originário. / P. R. I.

**0004086-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004086-8) - MANOEL CORREIA LIMA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 68/77, no prazo de cinco dias. Intime-se.,

**0006809-66.2009.403.6112 (2009.61.12.006809-0) - VALDEVINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR**

BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007684-36.2009.403.6112 (2009.61.12.007684-0)** - ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra - CRM 91.748, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I..

**0007978-88.2009.403.6112 (2009.61.12.007978-5)** - ELI OVERBECK(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal, no qual dê-se-lhe vista da manifestação do INSS às fls. 78/83. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008151-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008151-2)** - SANDRA REGINA DE JESUS X RITA DE CASTRO OLIVEIRA DE ANDRADE CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal, no qual dê-se-lhe vista da manifestação do INSS às fls. 78/83. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008869-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008869-5)** - OMAR LUCAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009949-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009949-8)** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011130-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011130-9)** - AMILTON GOMES CARDOSO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 100: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0011133-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011133-4)** - PAULA CAETANO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal, no qual dê-se-lhe vista da manifestação do INSS às fls. 78/83. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011396-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011396-3)** - DORALICE SEVERINO DA FONSECA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0011698-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011698-8) - MARINES JOVINO BRASIL ANTONIASSI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado.

**0011852-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011852-3) - ROSIMEIRE PEREIRA ALVES FEITOSA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000439-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000439-8) - GILDITE NUNES DA COSTA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000773-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000773-9) - JOSE LOPES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desentranhe-se a petição das fls. 112/139, protocolo 201161120027607-1 e remeta-se-a ao SEDI para exclusão deste feito e inclusão no processo 00046960820104036112, que tramita pela 5ª Vara desta Subseção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001217-07.2010.403.6112 (2010.61.12.001217-6) - MARCIA DA SILVA CORREA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais e, não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.C..

**0001634-57.2010.403.6112 - JOSEFA DOMINGOS CHAGAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001891-82.2010.403.6112 - ANTONIO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos honorários, conforme avençado (fl. 67), mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para averbar o tempo de serviço rural, bem como a expedir a respectiva certidão, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

**0003650-81.2010.403.6112 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Tendo em vista o pequeno valor atribuído à causa, condeno o autor no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C..



**0004619-96.2010.403.6112** - JOSE LINS DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005526-71.2010.403.6112** - PEDRO CARLOS DELANHESE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005576-97.2010.403.6112** - LUIZ PEREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005634-03.2010.403.6112** - JOSE DIAS NAVARRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/560.467.413-0 (folhas 24/26), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

**0005737-10.2010.403.6112** - ROBERTO TSUYOSHI YAMADA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005776-07.2010.403.6112** - ZALINA CAROLINA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a autora cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de regular e pessoalmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, por não triangularizada a relação jurídico-processual. / Custas ex lege. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

**0005866-15.2010.403.6112** - ESTEVAM TOFANELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005943-24.2010.403.6112** - MANUEL BALBINO ALVES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas de preparo, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001, posto que nesta lide a apelante representa o FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE

SERVIÇO. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006072-29.2010.403.6112** - RICARDO BEZERRA DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001, posto que nesta lide a apelante representa o FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006238-61.2010.403.6112** - JAMIU LORENTI FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006410-03.2010.403.6112** - WILSON RIBAS DE SOUSA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido à folha 16. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0006560-81.2010.403.6112** - PAULO CESAR MIRANDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 46/48, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi - CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

**0006791-11.2010.403.6112** - ROSA MARIA CARDOSO CARNEIRO OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 50, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Leandro de Paiva - CRM 61.431, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0007190-40.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001, posto que nesta lide a apelante representa o FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007270-04.2010.403.6112** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP069438 - JOCELINO JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas devido à isenção legal. / Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a peculiaridade do caso. / Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0007335-96.2010.403.6112** - FRANCISCO GREGORIO DE SANTANA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 68, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Luiz Antonio Depieri - CRM 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

**0008011-44.2010.403.6112** - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000952-68.2011.403.6112** - ROSE ELAINE ALBANO PEREIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 46, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Marcelo Guanaes Moreira - CRM 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

**0002654-49.2011.403.6112** - MARIO BRAGUM - ESPOLIO X FREDERICO BRAGHIN(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da distribuição dos autos nesta Vara Federal. Manifestem-se as partes, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0002655-34.2011.403.6112** - MIGUEL PAULO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. / Sem custas em reembolso e honorários, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 83). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0003762-16.2011.403.6112** - ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se

**0004030-70.2011.403.6112** - ARLINDO JOSE DE ALMEIDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1204904-16.1995.403.6112 (95.1204904-0)** - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X PERFETIVA NOVAES BRAGA X BALBINA BERNARDINA DE LIMA X CONCEICAO ALVINA DE JESUS X FLORICEMA MARIA DA CONCEICAO X BRAZILINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X IGNES DE JESUS DE OLIVEIRA X FLORIANA GODOY FIGUEIRA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X ELVIRA ORBOLATO X MARIA DA CONCEICAO FRUTUOSO X NAIR SOARES DE MOURA X JOAO MARINHO DA SILVA X TEREZA MARIA LAGE DA SILVA X CELINA DE ALMEIDA SILVA X FIDELIS ALVES DOS SANTOS X MARIA CORREIA DE LIMA X ELVIRA FERREIRA JOSE X TEREZA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALIRIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS DO CARMO X GEROLINA ALCOLINA DE JESUS X PEDRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X MINERVINA MARIA DE JESUS X JOANA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ROSA BRANDAO X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X AUGUSTO BISCUOLA X APARECIDA BISCOLA PICORARE X GERSOMINA BISCOLLA DOS SANTOS X MARIA VISCOLA MOREIRA X NORIVAL BISCOLA X OSWALDI BISCOLA X ELVIRA LIBERTO FERRO X JOSEFINA NUVOLEI X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JOSE MANOEL LOBO X ALONSO DA CONCEICAO SILVA X ANTONIO SCARSO X APARECIDO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA LOCHETTI DA FONSECA X ARLINA DIAS DA SILVA X MARIA JOANA DE JESUS X JOAO DIAS X MARIA DELANHESI PELEGRINI X OLIMPIA ANTUNES DE SOUZA X GERALDO CUSTODIO DA CRUZ X MARIA MACHADO X ISOLINA GARCIA BASSO X LUCIO GARCIA X OSVALDO GARCIA X CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVIEIRI X MARIA MAGDALENA DE JESUS X ETELVINO JOSE DE AZEVEDO X MARIA FLORENSANO DE MOURA X DAVINA BATISTA DE SOUZA NEVES X GREGORIA XAVIER BATISTA X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X GUIOMAR VERAS DE CAMPOS X BENIDES MARIA TINTA X MARIA MANCERA MOREIRA X MARIA PEREIRA LIMA X MARIA NAZARET RODRIGUES X MOACYR FLORENSANO MOURA X APARECIDA FLORENZANO MARIN PINTO X ESTANISLAU CAMARGO DA COSTA X GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BATISTA DE CARVALHO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X FLORENTINA MARIA FUNDADOR X CASEMIRA DA SILVA SOUSA X APARECIDA MARIA SIMAO RIBEIRO X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X NEUZA LIMA COSER X JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARIA APARECIDA FONSECA RUMIN X EDER FONSECA X ROSA FONSECA PERATELLI X IVANIR FONSECA MENDES X IRAI DA FONSECA AGOSTINHO X IRANI FONSECA LUCHETTI X APARECIDO PELEGRINI X ALCIDES PELEGRINE X LOURDES JOSE DA SILVA X JOAO PELEGRINI X PEDRO PELEGRINI X IRENE PELEGRINI X IZAURA PELEGRINI X MARIA BENEDITA DE JESUS X LUIZ BRIGATI BISCOLA X DOMINGOS JOSE SALES X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X AURORA SCARDO DA SILVA X JOSE SCARSO X LUIZ DO CARMO X ANTONIO SCARSO FILHO X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X HELIO SCARSO X NAIR XAVIER DOS SANTOS X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA X IRACI BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS LOURENCO DE SOUZA X ELZA MARIA DO CARMO X MARIA APARECIDA DO CARMO X NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA X JOSE BENEDITO DO CARMO X NELSON JOSE DO CARMO X ALONSO JOSE DO CARMO X IZAURA DO CARMO LIMA X ROSA JOSE DO CARMO NUNES X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X JOVELINA DE OLIVEIRA CAMPOS X CICERO PELEGRINE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DAVID DE CAMPOS X ZILDA DE CAMPOS SANTOS X NOEMI DE CAMPOS SILLA X EDNA DE CAMPOS X VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA X MOACIR DE CAMPOS X EDNEIA CAMPOS DE MORAES X ESEQUIEL DE CAMPOS X MEIRE LUCIA DE CAMPOS X SILVIA DE CAMPOS X MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA X WANDA NUVOLEI VOLTARELI X LUIS NUVOLEI NETO X VERONICA NUVOLEI VIEIRA X FATIMA APARECIDA NUVOLEI DE OLIVEIRA X PASCOALINO FURTUOSO X NILZA FRUTUOSO X WILSON FRUTUOSO X MARIA RAMOS PELEGRINE X FLAVIO MARCELO PELEGRINE X ANTONIA APARECIDA PELEGRINE DE SOUZA X JOSE MILTON PELEGRINE X DAVI APARECIDO PELEGRINE X ALDEIR PELEGRINE

Fls. 1697/1698: Regularize o requerente, a representação processual em relação a MARIA DE LOURDES DO CARMO DA MATTA, no prazo de dez dias. Int.

**0001798-22.2010.403.6112** - FLORINDO ALVES CANGUSSU(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1202637-71.1995.403.6112 (95.1202637-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDITO MARRAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X CREUZA MARIA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOZA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISaura BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA ANJOS NUNES X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEITE X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSWALDO GARDIM X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI)

Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0003247-59.2003.403.6112 (2003.61.12.003247-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-03.2001.403.6112 (2001.61.12.000106-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTINA FARIAS DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte embargada, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002305-56.2005.403.6112 (2005.61.12.002305-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206716-88.1998.403.6112 (98.1206716-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X ANGELA REGIS DE LAZARO X ANTONIETA CORREA PIRES X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como correto o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial - folhas 469/470 -, que apurou para julho/2004 o valor de R\$ 56.052,97 (cinquenta e seis mil cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 48.142,39, o crédito dos autores e R\$ 7.910,58, os honorários advocatícios. / Condeno os embargados no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução, devida na proporção do crédito de cada um, autorizada sua dedução no momento do efetivo

pagamento. / Custas indevidas no presente caso, a teor do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 9812067167. / P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1202146-30.1996.403.6112 (96.1202146-5)** - DUILIO ROMOALDO CANEVARI X DECIO ANTONIO FERRANTI X CLARICE FABEL FERRANTI X DEVANIR CAVALHEIRO X DAVID EVANGELISTA DA SILVA X EIICHI TANAKA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DUILIO ROMOALDO CANEVARI X UNIAO FEDERAL X CLARICE FABEL FERRANTI X UNIAO FEDERAL X DEVANIR CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X DAVID EVANGELISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EIICHI TANAKA X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados à fl. 221 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPHA OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO DA SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme documentos das fls. 244/258, a decisão do processo de Embargos à Execução transitou em julgado em 01/09/2008. Referida decisão apreciou as alegações do embargante sobre exclusão dos autores que tiveram seus benefícios cessados por motivo de óbito, conferindo aos eventuais herdeiros a oportunidade de se habilitarem para receber os créditos. Houve apelo do embargante, porém a sentença foi mantida por decisão de Segunda Instância, razão pela qual indefiro o pedido de extinção da execução (fls. 389/396). Defiro a habilitação de MARIA APARECIDA GARCIA, CPF. Nº 219.330.128-03 como sucessora de Pedro Pinheiro Garcia. Solicite-se ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da lide. Int.

**1202930-70.1997.403.6112 (97.1202930-1)** - ANTONIO FLORENCIO DE ATHAYDE SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA SILVA ATHAYDE X PAULO ALFARO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 222. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**1204031-45.1997.403.6112 (97.1204031-3)** - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E

DOCUMENTOS,CIVIL DE P. JURIDICA E TAB.DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS,TITULOS E DOCUMENTOS,CIVIL DE P. JURIDICA E TAB.DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**0001238-66.1999.403.6112 (1999.61.12.001238-5)** - LUCIA ARANDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIA ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**0006549-04.2000.403.6112 (2000.61.12.006549-7)** - NADIR DE SOUZA RAMALHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NADIR DE SOUZA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008407-65.2003.403.6112 (2003.61.12.008407-9)** - JOSE ESMERINO DA SILVA X EDMAR MARTINS DE OLIVEIRA X DEOCLIDES DA SILVA PINHEIRO X LUCIA MARIA BASAGLIA GRANITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ) X JOSE ESMERINO DA SILVA X EDMAR MARTINS DE OLIVEIRA X DEOCLIDES DA SILVA PINHEIRO X LUCIA MARIA BASAGLIA GRANITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**0010558-04.2003.403.6112 (2003.61.12.010558-7)** - JOSIANE BATISTA DA SILVA X ALAIDE BATISTA DA SILVA(SP192621 - LUIZ MAURICIO NÉSPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSIANE BATISTA DA SILVA X ALAIDE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000523-48.2004.403.6112 (2004.61.12.000523-8)** - YUKITI SAITO(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X YUKITI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008963-96.2005.403.6112 (2005.61.12.008963-3)** - SERGIO KARKOSKI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SERGIO KARKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 227/232. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0001510-16.2006.403.6112 (2006.61.12.001510-1)** - ALEXANDRE GONCALVES VEIGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES

GARCIA) X ALEXANDRE GONCALVES VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004579-22.2007.403.6112 (2007.61.12.004579-1)** - DANIEL FERRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DANIEL FERRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0012197-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012197-5)** - ROBERTO PARRAS MUNHOZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROBERTO PARRAS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 178/188: Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. Int.

**0011046-80.2008.403.6112 (2008.61.12.011046-5)** - LEONINA CELESTINO AMANCIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LEONINA CELESTINO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0014306-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014306-9)** - LUCIA ELENA MANTOVANI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIA ELENA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002980-77.2009.403.6112 (2009.61.12.002980-0)** - ENEIAS FLORES DE ALMEIDA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ENEIAS FLORES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003225-88.2009.403.6112 (2009.61.12.003225-2)** - JAIRO LOURENCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004673-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004673-1)** - SILVIO MENEGUIM(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVIO MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, em igual prazo para o INSS. Decorridos os prazos assinalados, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

**0004994-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004994-0)** - EDNO JOAQUIM DE LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDNO JOAQUIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0011216-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011216-8)** - DARCY BESSEGATO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DARCY BESSEGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0011484-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011484-0)** - FRANCISCO GOMES TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISCO GOMES TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: A parte autora faz alusão a revisão do benefício pela via administrativa, sendo que nestes autos o objeto da ação já transitada em julgado é auxílio-doença; assim, resta indeferido o pedido. Tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

**0012453-87.2009.403.6112 (2009.61.12.012453-5)** - ROBERTO FRANCISCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROBERTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte exequente dos cálculos do INSS pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores (fls. 111/116) por cinco dias. Int.

**0002528-33.2010.403.6112** - MARCIA ALVES DE AMORIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARCIA ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017924-21.2008.403.6112 (2008.61.12.017924-6)** - IRACEMA YOSHIE TUBAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA YOSHIE TUBAKI

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento fornecendo os dados necessários para o agendamento da data para retirada do alvará nos termos da determinação da fl. 143, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005839-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005839-3)** - MARIANA BORGES GRATAO(SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIANA BORGES GRATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115783 - ELAINE RAMIREZ)

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos que entender devidos, tendo em vista a sua inércia quanto à fl. 102, a fim de ser cumprido o requerido à fl. 101. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2474**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006802-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006802-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Intime-se o Município de Álvares Machado para que comprove o pagamento da parcela vencida em abril de 2011, mediante juntada de GRU original ou cópia autenticada, no prazo de cinco dias e para dar continuidade ao pagamento das parcelas contratadas, sob pena de aplicar-se o disposto na cláusula 6ª do Termo de Ajustamento de Conduta (folha 314).Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do Município de Álvares Machado, na pessoa do representante legal, com endereço na Praça da Bandeira, s/nº, Álvares Machado.Int.

**0001758-40.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MIRABEU CESAR DA COSTA ROQUETTE VAZ X VERA ALICE ROQUETTE VAZ X CACILDA DA COSTA ROQUETTE VAZ X PATRICIA DA COSTA ROQUETTE VAZ X ANTONIO CESAR DE BARROS ALVES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Defiro o prazo requerido de dez dias para a parte ré juntar os originais das petições das folhas 325/326 e 332/333 (chancelas 2011120016226 e 201161120026158). Int.

**0005714-64.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TAKUSHI UEDA(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM E PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X ANIBAL BIM(PR033125 - RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA) X IRENE MAIRY DE CARVALHO BIM(SP229439 - ERIKA MENEZES) X LAURO BONANI(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X MARIA APARECIDA MELLO BONANI(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X JORGE UEDA KUBOTA(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X TOMITA IAEKO KUBOTA(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X HELIO YAMAMURA(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X MARICO YAMAMURA(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X ETUCO MATUCO UEDA

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 266/267) e acolho parcialmente o pedido inicial, para o fim de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: / Ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado na Rua São Cristóvão, s/n, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do CBRN ou IBAMA. / Ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 dias, observada a faixa de 500 metros contados da margem do rio Paraná. / Ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 dias. / Ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), multa essa a ser recolhida ao mesmo fundo acima mencionado, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. / Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

**0002647-57.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHEDO GARDIN X DAISY SAMPAIO GARDIN(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)

Folhas 173/175: Defiro a inclusão da União Federal (Advocacia-Geral da União) no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações. Manifeste-se a parte autora e a União Federal, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos juntados às folhas 173/193, bem como acerca do Agravo de Instrumento e contestação, juntados, respectivamente, às folhas 196/223 e 226/298. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0013874-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013874-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILEIA DE MELO X JOSE FERNANDO CHAGA X MARIA IEDA LIMA CHAGA

Ante a possibilidade de acordo noticiada às folhas 139 e 142, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0005768-30.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DALVA CELESTE SCHIERI DA SILVA X YANDIR PEREIRA DA SILVA(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e julgo procedente em parte o pedido da Embargada, reconhecendo-a credora do Embargante da importância de R\$ 14.592,06 (quatorze mil quinhentos e noventa e dois reais e seis centavos), atualizada até 31/08/2010 (folha 15), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. / Dessa

importância, serão deduzidos os valores correspondentes à taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência. / Ante a sucumbência recíproca as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. / Custas na forma da Lei. / P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LINDALVO FARIA NUNES X LAERCIO FARIA NUNES X ANTONIA GONCALVES MENDES RIBEIRO NUNES

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 369/371, conforme requerido à folha 386-verso. Expeçam-se os competentes alvarás, devendo a retirada dos mesmos ser agendada pelo advogado da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001232-39.2011.403.6112** - AGRICOLA CORREGO BONITO LTDA(SP165425 - ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial, indefiro o pleito liminar e denego a segurança impetrada. / Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. / Custas na forma da Lei. / P. R. I.

**0001383-05.2011.403.6112** - MARILEIDE VILLAVIVENCIO DA CUNHA EPP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido, defiro a liminar e concedo a segurança para determinar à Autoridade Impetrada que inclua os débitos de natureza federal relativos ao Simples Nacional com vencimento até 30/11/2008, existentes em nome da Impetrante, no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, conferindo-se-lhe todas as vantagens decorrentes. / Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, que proceda à retificação quanto ao registro de autuação, alterando o valor da causa para R\$ 103.512,64 (cento e três mil quinhentos e doze reais e sessenta e quatro centavos). / Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. / Custas na forma da Lei. / P. R. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007224-15.2010.403.6112** - LUCAS MACARIMI CARA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, estando em termos o procedimento, HOMOLOGO POR SENTENÇA a presente notificação judicial, para que surta os efeitos jurídicos pertinentes, sem apreciação acerca do mérito. / Consertados os autos e decorrido o prazo legal, promova-se a entrega dos autos ao requerente nos termos do artigo 867, caput, do Código de Processo Civil. / Custas e honorários advocatícios são indevidos neste procedimento, ante a ausência de lide. / P.R.I.C.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001019-33.2011.403.6112** - JOSE APARECIDO ALVES DE SENA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, com amparo no artigo 295, inciso V e extingo o processo, sem resolução de mérito, no termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. / Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não incide condenação no ônus da sucumbência. / Sem custas, por ser o Requerente beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004215-11.2011.403.6112** - GISLENE MARIA MIGUELONE VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a CEF para fins do artigo 1105 do CPC, consignando-se que o prazo para responder é de 10 (dez) dias (CPC art. 1106). Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta para citação do Representante Legal da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2651**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014605-94.1998.403.6112 (98.0014605-9)** - WILSON KOZO KOGA X KIMIKA KOGA X EDSON SHOSABURO KOGA X EUNICE MISSAE KAMIJI KOGA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

A fim de evitar tumulto processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja, bem como justifique a pertinência da prova pericial requerida. Intime-se.

**0005437-92.2003.403.6112 (2003.61.12.005437-3)** - CARMELO GILDETE FERNANDES X JOAO ABDALA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X DELCIO LUCIO X GALDINO PEREIRA DA SILVA X DIRCE ALVARES FERNANDES X MARIA DO CARMO SANTOS SILVA X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA BORGES DA SILVA X CLEIDE PEREIRA DA SILVA PIAI X GENTIL PIAI X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X MIRIAM CARDOSO PEREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X BENTO MARTINS DE ARAUJO X WILSON PEREIRA DA SILVA X CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA DIAS X EDSON OLIVEIRA DIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem conveniente em relação a este feito.No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0010309-14.2007.403.6112 (2007.61.12.010309-2)** - JOSE FERREIRA VIANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0000797-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000797-6)** - ALZIRA OLIVATTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ALZIRA OLIVATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. A autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Tutela antecipada indeferida, conforme r. decisão de fls. 51/52. Citado (fl. 58), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 60/67). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 68/72). Réplica às fls. 77/89. As partes especificaram provas às fls. 58 e 59-verso. Decisão saneando o feito, bem como deferindo a produção de prova técnica (fls. 90/91). A realização da perícia médica restou frustrada, ante ao não comparecimento da autora (fl. 100). A parte autora ao prestar justificativa, alegou o retorno o trabalho e requereu o julgamento da lide, visando o pagamento dos atrasados (fls. 102/109). O INSS juntou os autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora e pugnou pela improcedência da demanda (fls. 111/124). A requerente manifestou-se às fls. 127/129. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. São requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade pode ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Pois bem, observo que no caso vertente a parte autora esteve em gozo de sucessivos auxílios-doença nos períodos de 05/12/2006 a 13/01/2008 (NB 560.375.897-6) e 16/04/2008 a 31/01/2009 (NB 529.911.509-8), razão pela qual sua qualidade de segurada é incontroversa, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, a prova da incapacidade dependeria da realização da prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não conheço do pedido formulado no item c da fl. 128, posto que estranha à lide, não se coadunando com os

pedidos pleiteados no momento da propositura da ação, ou seja, na petição inicial. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003552-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003552-2) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 52/69, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 79/88, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, ao contrário do que alegou a ré, o extrato relativo ao período em discussão foi apresentado com a petição inicial. Aliás, a própria ré, com a petição juntada como folha 71, apresentou cópias dos extratos da conta-poupança em litígio. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Assim, resta superada a preliminar suscitada. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação dos extratos. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, não verifico a ocorrência da prescrição. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Do mérito Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos

efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, os índices de março e maio de 1990 não integram o pedido da parte e, dessa forma, a procedência do pedido limitará a abril de 1990.4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 1169.013.00004851-2. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009112-87.2008.403.6112 (2008.61.12.009112-4) - ROSEMARY LOPES GRIGOLI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 28/42, alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a prescrição consumerista - a aplicação analógica da teoria do conglobamento (CDC) e inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Com a petição juntada como folhas 45/48, a CEF alegou defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causam, alegando, A parte Autora

apresentou réplica às fls. 51/65, impugnando as alegações da Caixa. Com a petição juntada como folha 68, a CEF apresentou extratos relativos às contas n. 0337.013.00120158-6 e 0337.013.00097391-7 e, com a petição da folha 74, informou que não foram encontrados extratos relativos à conta n. 0337.013.00019004-8. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Do defeito de representação De fato, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante. No entanto, ainda que a parte autora tenha se apresentado como inventariante dos bens deixados pelo falecimento de não se trata de ação proposta pelo espólio da titular de conta, mas pela herdeira Rosemary Lopes Grigoli, em nome próprio, pleiteando a correção do saldo da poupança do de cujus. Dessa forma, não se trata da hipótese prevista no artigo 12, V, do Código de Processo Civil. Portanto, está correta a representação processual, restando assim afastada a preliminar suscitada. Observo que a parte autora, em face do alegado defeito de representação, apresentou, com a petição da folha 66, procuração em nome do espólio de Ismênia Galvão Lopes. No entanto, em face do acima exposta, entendo desnecessária tal providência. 2.2. Da ilegitimidade ativa ad causam A Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam sob a alegação de que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio. Alegou, ainda, que ... este não seria o Juízo competente, visto que inventário/arrolamento são dirimidos no Juízo da Família e Sucessões, a quem compete conferir poderes de Inventariante a um dos herdeiros, ouvidos os coerdeiros. No entanto, o caso em tela não se trata de direito personalíssimo, de tal sorte que poderá ser pleiteado por seus herdeiros. Nesse sentido: AC 200861200076292 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420178 Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão Julgador: TRF3 - TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 377 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do de cujus, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. Data da decisão: 02/07/2009 Data da publicação: 14/07/2009 Quanto à competência do Juízo, também não deve prosperar a alegação da CEF. O que aqui se discute é somente o direito material. Assim, afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, considerando a data da propositura da ação, não verifico a ocorrência da prescrição. 3.2. Ausência de ilícito e nexos de causalidade A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários,

no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.

3.3. Mérito propriamente dito A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, dos planos econômicos ora tratados, a parte autora pediu tão somente o referente a janeiro de 1989 (Plano Verão). Observo, no entanto que, conforme extrato juntado à folha 70, a conta n. 0337.013.00120158-6 foi aberta em 23/08/1989, restando improcedente o pedido em relação a ela. No que toca à conta n. 0337.013.00019004-8, a CEF informou que não foram localizados extratos em relação a ela. A parte autora, por seu turno, não apresentou qualquer documento comprobatório da existência da referida conta, razão pela qual improcede, também, o pedido em relação a ela. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00097391-7. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009224-56.2008.403.6112 (2008.61.12.009224-4) - HELIO DE CARVALHO (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0014952-78.2008.403.6112 (2008.61.12.014952-7) - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR (SP231927 -**



HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de analisar o pedido constante na petição da fl. 153, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0016364-44.2008.403.6112 (2008.61.12.016364-0)** - MARCIA REGINA MACARINI(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0018090-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018090-0)** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nestes autos, não há notícia, até o presente momento, acerca da realização da perícia médica na demandante, considerando que o médico-perito não entregou o laudo requerido. Assim, desconstituo a nomeação do Dr. Milton Moacir Garcia e nomeio, para o mesmo encargo o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, nesta cidade, designando o DIA 1 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 13H30MIN, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pelo médico perito Milton Moacir Garcia, nomeado pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Intime-se.

**0018246-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018246-4)** - ANTONIO PINTO DA FONSECA - ESPOLIO X MARIA NETTO DA FONSECA X CARLOS ALBERTO NETTO DA FONSECA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/60, alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Com a petição juntada como folha 62, a CEF informou que não foram encontrados extratos relativos ao período demandado. Réplica da arte autora às folhas 65/70. Vieram os autos conclusos para sentença sendo o julgamento convertido em diligência para que Maria Netto da Fonseca e Carlos Alberto Netto comprovassem a situação de inventariante. Com a petição juntada como folha 75, a parte autora informou o encerramento do inventário de Antonio Pinto da Fonseca, processo n. 507/2003, onde Maria Netto da Fonseca foi nomeada como inventariante. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Do defeito na representação e da ilegitimidade ativa ad causam A Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, defeito na representação e ilegitimidade ativa ad causam. Argumentou que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio e que, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante. No entanto, em cumprimento à respeitável manifestação judicial da folha 72, Maria Netto da Fonseca comprovou sua situação de inventariante, restando sanada a questão. Ainda que não fosse dessa forma, o caso em tela não se trata de direito personalíssimo, de tal sorte que poderá ser pleiteado por Maria Netto da Fonseca e Carlos Alberto Netto da Fonseca, de forma conjunta ou isoladamente, na condição de herdeiros do de cujus. Nesse sentido: AC 200861200076292AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420178 Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão Julgador: TRF3 - TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 377 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do de cujus, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a

legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. Data da decisão: 02/07/2009 Data da publicação: 14/07/2009 Assim, afastado tal preliminar. 2.2. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, ao contrário do alegado pela CEF, o extrato relativo ao período em discussão já se encontram instruindo a inicial (fl. 21). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ressalto, por fim, que a informação acerca da não-localização de extratos prestada pela CEF às folhas 62 e 63 decorreu de uma inexatidão do número da agência, sendo consignado 0339, quando se tratava da agência 0348, conforme verificado na folha 21.3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Do mérito propriamente dito Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE

CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. No presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a este período. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que: o valor indicado, apurado unilateralmente pelo demandante, foi impugnado pela CEF na peça defensiva (fl. 59) e o autor não postulou pela produção da prova pericial. Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0348.013.00064917-6. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018355-55.2008.403.6112 (2008.61.12.018355-9) - JOAQUIM CORREA LACERDA X JORGE CUBATA X OSWALDO URIAS DUARTE X OSWALDO ZANONI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989. Com a petição juntada como folha 45, a parte autora requereu a desistência do feito em relação ao autor JOAQUIM CORREA LACERDA, sendo tal petição recebida como emenda à inicial, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 64. Por meio da petição da folha 67, a parte autora requereu a desistência em relação à autora NAIR PEREIRA BERNARDO, o que foi deferido nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 71. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 75/89, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 93/98, impugnando as alegações da Caixa. É o

essencial.2. Preliminares2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da açãoA parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.No entanto, ao contrário do que alegou a ré, documentos constam da petição inicial.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.Alegou, ainda, a CEF a ausência dos números das contas de caderneta de poupança, o que dificultaria a pesquisa objetivando a obtenção dos extratos..No entanto, esta alegação também resta superada pela apresentação dos extratos com a petição inicial.3. Fundamentação3.1. PrescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262Relator(a) JORGE SCARTEZZINIDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.Assim, não ocorreu a prescrição.3.2. Inexistência de responsabilidade civilA CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Do méritoA matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições.A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso.Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária

onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições.A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso.Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período.Observo, por fim, que foi requerida a desistência em relação aos autores JOAQUIM CORREA LACERDA e NAIR PEREIRA BERNARDO, restando prejudicado o pedido em relação às contas n. 0337.013.00019590-6, 0337.013.00000854-5 e 0337.013.00038959-0.4. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n.º 0337.013.00037713-3, 0337.013.00043146-4 e 0337.013.00099228-8.Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do autor JOAQUIM CORREA LACERDA, cuja desistência da ação foi requerida na petição da folha 45, sendo tal petição recebida como emenda à inicial, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 64.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018665-61.2008.403.6112 (2008.61.12.018665-2) - ALTINO ANITELI X ANESIO ANITELLI X ALAERCI**

ANITELLI ROSSETTI(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, nas contas poupança n. 0337.013.0073441-6 e 0337.013.0061523-9. A ação foi proposta, inicialmente, por Altino Aniteli, sendo requerida a inclusão dos demais autores por meio da petição juntada como folhas 57/62. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27/51, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, defeito de representação e ilegitimidade ativa. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Alegou, também, defeito de representação e ilegitimidade de parte. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 57/62, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, a própria ré, com a petição juntada como folha 72, apresentou cópias dos extratos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Assim, resta superada a preliminar suscitada. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação dos extratos. 2.2. Do defeito de representação Alegou a ré defeito de representação uma vez que, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, ativo ou passivamente, pelo inventariante. No entanto, no presente caso, não se trata de ação movida pelo espólio do titular da conta, mas, inicialmente, pelo herdeiro Altino Aniteli, em nome próprio pleiteado correção da conta do de cujus. Observo que posteriormente os demais herdeiros passaram a integrar a lide. Dessa forma, não se trata da hipótese prevista no artigo 12, V, do Código de Processo Civil, restando assim afastada a preliminar de defeito na representação. 2.3. Da ilegitimidade ativa ad causam A Caixa Econômica Federal - CEF alegou, ainda, ilegitimidade ativa ad causam sob a alegação de que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio. Alegou, ainda, que ... este não seria o Juízo competente, visto que inventário/arrolamento são dirimidos no Juízo da Família e Sucessões, a quem compete conferir poderes de Inventariante a um dos herdeiros, ouvidos os coerdeiros. No entanto, o caso em tela não se trata de direito personalíssimo, de tal sorte que poderá ser pleiteado por seus herdeiros. Nesse sentido: AC 200861200076292 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420178 Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão Julgador: TRF3 - TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 377 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do de cujus, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. Data da decisão: 02/07/2009 Data da publicação: 14/07/2009 Quanto à legitimidade do Juízo, também não deve prosperar a alegação da CEF eis que, o que aqui se discute é somente o direito material. Assim, afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006

PÁGINA:262Relator(a) JORGE SCARTEZZINIDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Assim, considerando a data da propositura da ação, não ocorreu a prescrição em relação aos índices pleiteados.3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Dos planos econômicos3.3.1 Índices de Junho de 1987 e Janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989. Observo, no entanto, que a conta n. 0337.013.00061523-9 possui como data base o dia 18 restando improcedente o pedido em relação àquela conta.3.3.2 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória n.º 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que

determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Contudo, no presente caso a parte autora, dos períodos ora tratados, pediu tão somente o referente a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a esse período. 3.3.3 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos



monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso: a) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, em relação à conta n. 0337.013.0073441-6 e abril de 1990, em relação às contas n. 0337.013.00061523-9 e 0337.013.0073441-6, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao índice de fevereiro de 1991. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000662-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000662-9) - ELIAS JANDRE (SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O perito anteriormente nomeado sugeriu que o autor deveria ser avaliado por um especialista em otorrinolaringologista ou clínico geral. Assim, nomeio o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designando perícia para o 3 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 13H 30MIN, para a realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial. Intime-se.

**0001584-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001584-9) - NEUSA DAVID CARDOSO X VANILDA DAVID X MAURICIO DAVID X CARLOS DAVID X RENATO DAVID (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34/48, alegando, preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causam, alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a prescrição consumerista - a aplicação analógica da teoria do conglobamento (CDC) e inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 55/68, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Preliminares. 2.1. Do defeito de representação De fato, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante. No entanto, não se trata de ação proposta pelo espólio da titular de conta, mas de herdeiros, em nome próprio, pleiteando a correção do saldo da poupança do de cujus. Dessa forma, não se trata da hipótese prevista no artigo 12, V, do Código de Processo Civil. Portanto, está correta a representação processual, restando assim afastada a preliminar suscitada. 2.2. Da ilegitimidade ativa ad causam A Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam sob a alegação de que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio. Alegou, ainda, que ... este não seria o Juízo competente, visto que inventário/arrolamento são dirimidos no Juízo da Família e Sucessões, a quem compete conferir poderes de Inventariante a um dos herdeiros, ouvidos os coerdeiros. No entanto, o caso em tela não se trata de direito personalíssimo, de tal sorte que poderá ser pleiteado por seus herdeiros. Nesse sentido: AC 200861200076292AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420178 Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão Julgador: TRF3 - TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 377 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do de cujus, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a

indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. Data da decisão: 02/07/2009 Data da publicação: 14/07/2009 Quanto à competência do Juízo, também não deve prosperar a alegação da CEF. O que aqui se discute é somente o direito material. Assim, afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, consequentemente, o termo final deste prazo. Foi amplamente veiculado pela imprensa como 31 de dezembro de 2008 o prazo fatal para requerer judicialmente a recomposição da perda financeira relativa a janeiro de 1989 nas cadernetas de poupança. Tal idéia, no entanto, contrapõe o disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofre lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso fixar como termo inicial aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional pois é aí que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Solução diferente seria no caso de uma ação que discutisse a constitucionalidade do dispositivo legal que determinou a aplicação do índice equivocadamente aplicado. Nessa linha, devemos ponderar que a Medida Provisória n. 32/89, datada de 15/01/1989, mais tarde convertida na Lei n. 7.730/89, de 31/01/1989, é que determinou a correção das contas poupança ao índice aplicado. Seria perfeitamente lógico como 15/01/1989 (início da vigência do comando legal) o início do prazo prescricional para propor ação objetivando tirar a eficácia do dispositivo legal (como ADIN, por exemplo). O mesmo raciocínio não pode ser usado quando se objetiva a recomposição de perdas, já que nesse caso o prazo começa a fluir no momento em que efetivamente ocorreu essa perda. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu. Portanto, é a partir da efetiva lesão que nasce o direito de ação e consequente início do prazo prescricional. Haveria falta de interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. O índice de 22,3589 somente foi creditado em fevereiro, na data de aniversário da conta e é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que o início do prazo prescricional dependerá da data de aniversário da conta, no mês de fevereiro, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989, prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Não vislumbro qualquer fundamento lógico ou jurídico na afirmação de que o prazo prescricional se extinguiu no dia 31.12.2008 já que o ilícito contratual das instituições financeiras não ocorreu nessa data mas nos dias dos

aniversários das respectivas contas em FEVEREIRO de 1989. Além do mais, a menos que o poupador tivesse meios para prever o futuro, no dia 31.12.1988 sequer tinham conhecimento do percentual que seria apurado de inflação no período (janeiro de 1989). Como poderia iniciar aí o prazo prescricional? Aliás, naquela data, sequer tinham meios de saber que o governo implementaria o Plano Verão, datado de 15 de janeiro de 1989, e que as instituições financeiras aplicariam no mês de janeiro um índice equivocadamente de correção que, aliás, só foi creditado em fevereiro daquele mesmo ano. Desta forma, o direito dos poupadores à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Verão não prescreveu em 31 de dezembro de 2008, mas na data correspondente ao aniversário da conta poupança no mês de fevereiro de 2009. No caso em tela, a data de aniversário da conta é o dia 8 e a ação foi proposta no dia 30 de janeiro de 2009. Assim, não ocorreu a prescrição.

3.2. Ausência de ilícito e nexos de causalidade A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.

3.3. Mérito propriamente dito A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir ao ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, dos planos econômicos ora tratados, a parte autora pediu tão somente o referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), pelo que a procedência se limitará a este período. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que: o valor indicado (R\$ 38.473,98), apurado unilateralmente pelo demandante, foi impugnado pela CEF na peça defensiva (fl. 48) e o autor não postulou pela produção da prova pericial. Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.

4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.0001427-6. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos

do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002040-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002040-7)** - CLAUDIA SOUZA COELHO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/51, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Réplica às folhas 55/57. Na respeitável manifestação judicial da folha 58 foi determinado à Caixa a apresentação dos extratos da conta cuja correção é pretendida na presente demanda. Em resposta, a Caixa informou que n/ao foram encontrados registros em relação àquela conta a partir de 1986 (fls. 59/61). É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, a falta de extratos relativos aos períodos cuja correção é pretendida está diretamente ligada ao mérito da demanda e com ele será decidido. 2. Fundamentação A parte autora objetiva com a presente ação a correção do saldo de sua conta poupança relativa aos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. No entanto, conforme informou a CEF, não existem registros em relação à conta a partir de 1986. Assim, não haviam saldos nos períodos pleiteados, o que impõe a improcedência do pedido. No que pese tenha a parte autora impugnado a alegação da Caixa, fundando sua alegação no comprovante de depósito cuja cópia foi juntada como folha 24, tal documento refere-se ao ano de 1984, data anterior ao período demandado. Tal questão, aliás, já restou decidida nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 66.5. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002242-89.2009.403.6112 (2009.61.12.002242-8)** - SIDNEI MARCOLINO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados lançada na fl. 121, que informa a não localização do autor. Intime-se.

**0002388-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002388-3)** - PAULO SIQUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005684-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005684-0)** - MARIA ELCIE DE ARAUJO RODRIGUES(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005685-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005685-2)** - YOGI WATANABE X LILIAN WATANABE FERREIRA X LUIS FERNANDO WATANABE X JOSE RENATO WATANABE X ANTONIO AUGUSTO WATANABE X YOGI WATANABE JUNIOR X ALICE GARCIA WATANABE(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. YOGI WATANABE, sucedido após seu falecimento por seus herdeiros LILIAN WATANABE FERREIRA, LUÍS FERNANDO WATANABE, JOSÉ RENATO WATANABE, ANTÔNIO AUGUSTO WATANABE, YOGI WATANABE JUNIOR e ALICE GARCIA WATANABE, propõe a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende a condenação da ré à aplicação, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do regime de capitalização dos juros progressivos. Com a inicial, foram juntados documentos. Antes que a parte ré fosse citada, veio aos autos notícia de que o autor Yogi Watanabe faleceu (fl. 51). Na sequência, seus herdeiros requereram habilitação na lide (fls. 57/59), o que veio a ser deferido à fl. 67. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 71/84), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do

pedido. Houve réplica (fls. 93/103). É o relatório do essencial FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, assim como aquelas relativas à multa rescisória, não merecem acolhimento, uma vez que são calcadas em falsas premissas. Rejeito a preliminar referente ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, arguida pela ré ao argumento da necessidade de demonstração de que a parte autora detinha a condição de empregado antes de 21/09/1971, e que optou pelo FGTS com efeitos retroativos anteriormente àquela data, bem como pela necessidade de apresentação de extratos analíticos. Em primeiro lugar, observo que a causa de pedir encontra-se presente sempre que a parte alegar na petição fatos e situações jurídicas justificadoras da sua pretensão; se a parte não faz prova dos fatos alegados, a solução é a improcedência do pedido e não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Por outro lado, se a opção retroativa na forma da Lei n. 5.958/73 alcança ou não a taxa progressiva de juros diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. No que concerne à prescrição alegada, o E. STF já pacificou o assunto, no julgamento do RE. n.º 100.249, tendo firmado o entendimento de que é inaplicável a prescrição quinquenal na pretensão de cobrança do FGTS, posto não se tratar de tributo, mas de contribuição social, com os mesmos privilégios das contribuições sociais, com prazo de prescrição de 30 (trinta) anos. No caso presente, de acordo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos, existem dois contratos de trabalho, o primeiro com o Banco Libanês do Comércio S/A, que perdurou de 16/07/1964 a 30/07/1975 e o segundo com o Banco Mercantil de São Paulo S/A, que iniciou em 06/10/1975 e perdurou até sua aposentadoria. Pois bem, com o ajuizamento da demanda ocorrido em 06/05/2009, denota-se que o período em que manteve contrato de trabalho com o Banco Libanês do Comércio S/A (16/07/1964 a 30/07/1975), foi totalmente encampado pelo prazo prescricional. Já, o período em que trabalhou para o Banco Mercantil de São Paulo S/A, iniciou em 06/10/1975, tendo o autor optado pelo FGTS na mesma data (fl. 39). Portanto, mais de trinta anos do ajuizamento da demanda. No entanto, não há prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações vencidas, aplicando-se o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 85 do STJ, in verbis: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa forma, acolho em parte a prejudicial de mérito aguida pela parte ré, para tão-somente reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos contados da data do ajuizamento da demanda. Dos juros progressivos No que concerne aos juros progressivos, tenho que o sistema de capitalização dos juros nas contas do FGTS obedece à seguinte ordem: a Lei n.º 5.107, de 13-9-66, cria o FGTS e estabelece em seu art. 4º a progressão dos juros capitalizáveis nas contas vinculadas; a Lei n.º 5.705, de 21-9-71, altera o art. 4º da lei anterior para fixar a taxa única (3%) na capitalização e, ainda, no art. 2º, estabelece a inaplicabilidade da referida taxa às contas dos empregados optantes já existentes à data de sua vigência; a Lei n.º 5.958, de 10-9-73, estabelece o efeito retroativo da opção pelo regime do FGTS. Assim, entendo que a Lei n.º 5.705/71 derogou expressamente a Lei n.º 5.107/66, no que diz com a capitalização dos juros, para estabelecer a taxa única, com a exceção do art. 2º. A intenção do legislador, relativamente à exceção acima, foi no sentido de salvaguardar as situações de direito adquirido, sendo que a partir daí os juros progressivos deixaram de existir no contexto jurídico do FGTS. Com o advento da Lei n.º 5.958/73, quer parecer-me que não se opera a repristinação da Lei n.º 5.107/66, apenas estabelecendo aqueles efeitos retroativos para a opção ao fundo, o que não implica a volta do anterior sistema quanto aos juros. Nesse aspecto, aos trabalhadores optantes até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei n.º 5.705/71, que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos extintivos da opção pelo regime do FGTS no que concerne aos juros, não se tratando, pois, de repristinação da Lei n.º 5.107/66. Como não houve repristinação, mesmo operando efeitos retroativos quanto à opção, não há como incidir juros progressivos aos optantes posteriores à lei da taxa única, mesmo porque eles inexistem no decurso lógico do tempo a partir de setembro de 1971. Reconheço, portanto, os juros progressivos somente aos trabalhadores optantes até 20 de setembro de 1971, dia anterior ao da vigência da Lei n.º 5.705/71, e aos que, com base na Lei n.º 5.958/73, tendo ingressado e permanecido na mesma empresa anteriormente à extinção da taxa progressiva, optaram retroativamente. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. In casu, deduz-se dos autos que o demandante não preencheu a primeira condição necessária para legitimar-se à postulação dos juros progressivos em apreço, porquanto, consoante extratos juntados às fls. 42/45, o autor fez a opção pelo regime do FGTS em 06/10/1975, de sorte que não faz jus ao benefício da progressividade dos juros, porquanto à época da respectiva opção, já vigia a lei da taxa única. Portanto, conclui-se que o autor não faz jus à incidência de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, restando prejudicada a análise da correção monetária desses valores. Não é demais lembrar que o contrato de trabalho mantido com o Banco Libanês do Comércio S/A, cuja opção se deu em 01/12/1967, foi totalmente encampado pelo prazo prescricional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) em relação aos períodos que antecederam trinta anos do ajuizamento da demanda, reconheço a ocorrência da prescrição e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, no que toca a esta parte do pedido; b) quanto ao período não abrangido pelo prazo prescricional, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro agora o pleito relativo à assistência judiciária gratuita, tendo em vista que ainda não havia sido apreciado. Sem condenação em custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006647-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006647-0)** - FRUTUOSO AFONSO ASCENCIO FERNANDES(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007159-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007159-2)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇAVistos em sentença,Cuida-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 78/80. Na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.Diante do não-comparecimento da autora à perícia designada (fl. 97 e 99), foi oportunizado a ela justificar a ausência (fl. 98), sobrevindo a manifestação da fl. 101, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição da fl. 101, como pedido de desistência.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, o INSS sequer chegou a ser citado, de forma que sua anuência é prescindível.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista ser a autora beneficiária de justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008333-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008333-8)** - GERALDO BENTO DE MENDONCA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
S E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1990, relativas à conta poupança n. 0337.013.00046514-8.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/51, alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente.Por meio da respeitável manifestação judicial da folha 55 a parte autora foi cientificada acerca do documento apresentado pela CEF com a petição da folha 53, informando que a conta foi encerrada antes de 1986.Em resposta a parte autora requereu que a Cef comprovasse documentalmente o encerramento da conta (fl. 57)Vieram os autos conclusos para sentença sendo o julgamento convertido em diligência para que a CEF comprovasse documentalmente o encerramento da conta, sob pena de presumirem verdadeiras as alegações da parte autora (fl. 59).A CEF limitou-se a informar que a conta não foi localizada (fls. 60/61).É o essencial.2. Preliminares2.1 Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da provaA parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Após contestar a ação, por meio da petição juntada como folha 53, a Cef informou que a conta indicada pela parte autora não foi localizada, apresentando o documento juntada como folha 54, informando que a conta foi encerrada antes de 1986.A parte autora, por seu turno, requereu que a CEF comprovasse o alegado.A par disso, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 59, foi determinado à CEF comprovar documentalmente o encerramento da conta, restando novamente negativa a diligência.Assim, uma vez que foi imposto à CEF a apresentação dos extratos, afastou a preliminar suscitada.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.3. FundamentaçãoA parte autora objetiva com a presente ação a correção do saldo de sua conta poupança relativa aos meses de abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1990.No entanto, conformou informou a CEF, não existem registros em relação à conta a partir de 1986.Assim, não haviam saldos nos períodos pleiteados, o que impõe a improcedência do pedido.A parte autora não conseguiu demonstrar sequer a existência da conta no período.O documento de folha 17 prova a existência da conta em 1984, mas não no período pleiteado na inicial.4. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito,com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008954-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008954-7)** - GELVASTRO SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
S E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de

abril de 1990. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42/62, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. É o essencial.

2. Preliminares

2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova

A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, ao contrário do alegado pela CEF, os extratos já se encontram instruído a inicial. Aliás, a própria ré, com a petição juntada como folha 50, apresentou cópias dos extratos da conta em litígio. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Assim, resta superada a preliminar suscitada. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação dos extratos.

3. Fundamentação

3.1. Prescrição

Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição.

3.2. Inexistência de responsabilidade civil

CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controversos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.

3.3. Do mérito propriamente dito

Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):

A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de

atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. No presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a este período. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0339.013.00002863-6. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009561-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009561-4) - MARIA DAS GRACAS MENEZES TENORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial bem como sobre o auto de constatação juntado aos autos e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0011520-17.2009.403.6112 (2009.61.12.011520-0) - PENHA MARIA ASSAD JOAO(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990 e maio de 1990. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/42, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Réplica da parte autora às fls. 54/55. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. A preliminar, no entanto, não deve prosperar uma vez que os extratos relativos aos períodos pleiteados foram apresentados com a petição inicial.



Aliás, a própria ré, com a petição juntada como folha 45 juntou aos autos os extratos da conta-poupança em litígio. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação voluntária dos extratos.

**3. Fundamentação**

**3.1. Prescrição** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

**Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)**

**2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.**

**3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição.**

**3.2. Inexistência de responsabilidade civil** A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.

**3.3. Do mérito** Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e

294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990.Nesse particular, a parte autora formulou pedidos somente em relação aos meses de abril de maio de 1990.4. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta n.º 0302.013.00027307-8.Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000814-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000814-8) - ALEXANDRE FAUSTINO VASCONCELOS X EDINEUSA SANTANA VASCONCELOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de benefício assistencial.A liminar foi indeferida (folhas 35/40). Pela mesma decisão, deferiu-se a produção de prova pericial e realização de auto de constatação. Laudo médico juntado às folhas 62/70.Auto de constatação apresentado às folhas 75/82.A parte autora, por meio da petição das folhas 85/87, requereu novamente a concessão da liminar e juntou documentos.É o breve relatório.Decido.Primeiramente, convém observar que na r. decisão das folhas 35/40 foi determinado que, após a produção das provas deferidas, o réu fosse citado para apresentar sua contestação ou proposta de acordo. O INSS foi citado (folha 83), estando em curso o prazo para sua manifestação. A despeito disso, entendo conveniente, por ora, apreciar o novo pedido antecipatório, tendo em vista que o prazo conferido àquela Autarquia está no seu início, podendo sua resposta ainda demandar tempo que, no caso do autor, é por demais prejudicial.Assim, passo a analisar o novo pleito antecipatório.Conforme já mencionado na r. decisão das folhas 35/40, são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior.Pois bem, a incapacidade do autor foi demonstrada por meio da perícia médica realizada. Ficou consignado pelo senhor expert que o autor é portador de retardo mental (resposta aos quesitos n. 4 da folha 65 e n. 6 da folha 67), que o incapacitam para o trabalho (resposta ao quesito n. 9 da folha 66), sendo tal incapacidade total e permanente (resposta ao quesito n. 10 da folha 66). No mesmo sentido as respostas aos demais quesitos constantes do laudo médico.Assim, o senhor médico-perito concluiu que o autor possui Retardo Mental Moderado, sendo total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente (Conclusões, folha 70).Assim, tenho como preenchido este primeiro requisito.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º

8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Quanto a este requisito, tenho que, nesta análise liminar, também está configurado, uma vez que no auto de constatação das folhas 75/82 ficou consignado que o grupo familiar do autor é composto por 4 pessoas, sendo que o único rendimento advém do salário percebido por seu genitor, nas funções de cortador de cana, no importe, em média, de R\$ 550,00 a R\$ 650,00 (resposta ao quesito n. 5 e letra a do mesmo, folha 76). Tal rendimento auferido pelo genitor da autora é em média, tendo em vista que o serviço desenvolvido é por produção, não sendo fixo o valor. Além disso, ficou consignado no auto de constatação que a casa onde o autor reside encontra-se em estado precário de conservação, não tem pintura e reboco na parte externa, sendo tal moradia pequena, com alguns cômodos minúsculos (resposta às letras c e d do quesito 11, folhas 78/79). Da mesma forma os móveis que guarnecem a casa evidenciam o estado de pobreza (parte final da resposta à letra d, da folha 79). Por fim, constou no mencionado auto que o requerente não faz uso de medicação. Entretanto, sua genitora necessita diariamente de remédio, o qual é comprado. Assim, tenho que o montante recebido pelo núcleo familiar do autor, é insuficiente para manutenção, com dignidade, dos seus integrantes, restando demonstrado, como já dito, a condição de hipossuficiente do demandante. Considerando o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Alexandre Faustino Vasconcelos, representado por sua genitora, Edineusa Santana Vasconcelos; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); **DATA DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** de acordo com a legislação de regência. No mais, aguarde-se a vinda aos autos da manifestação do réu, bem como cumpram-se os comandos contidos na r. decisão das folhas 35/40. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000913-08.2010.403.6112 (2010.61.12.000913-0) - ARY JIANELLI(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990 e maio de 1990. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 28/46, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Réplica da parte autora às fls. 50/74. É o essencial. 2. Preliminares. 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. A preliminar, no entanto, não deve prosperar uma vez que os extratos relativos aos períodos pleiteados foram apresentados com a petição inicial. Aliás, a própria ré, com a petição juntada como folha 75 juntou aos autos os extratos da conta-poupança em litígio. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação dos extratos. 3. Fundamentação. 3.1. Prescrição. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva

dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Do mérito Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora formulou pedidos somente em relação aos meses de abril de maio de 1990.4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta nº 0302.013.00027307-8. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual

firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001366-03.2010.403.6112** - AVELINO ALVES CAMILO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.AVELINO ALVES CAMILO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que o cálculo foi feito incorretamente, uma vez que não houve aplicabilidade do índice da variação nominal da ORTN/OTN aos 36 (trinta e seis) salários de contribuição.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 15.Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência (fls. 17/21).Houve réplica (fls. 28/35).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenalConvém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.Do mérito propriamente ditoConforme se verifica no extrato juntado como fl. 24, a parte autora é aposentada por idade, na condição de trabalhadora rural. Portanto, sua renda mensal inicial foi calculada em valor mínimo, de forma que não sofreu qualquer depreciação decorrente de correção equivocada salário-de-contribuição.Assim, embora assista ao seguro o direito de ver a renda mensal do benefício revisada com a aplicação do índice da variação nominal da ORTN/OTN aos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, nos casos em que o valor do benefício corresponda a um salário-mínimo, não é possível a revisão pretendida. Em caso análogo, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. ATIVIDADE NITIDAMENTE DE CARÁTER URBANO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.(...)III. No que concerne à correção dos salários-de-contribuição do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, vale ressaltar que o mesmo foi implantado no valor de um salário-mínimo, impossibilitando a revisão pretendida. IV. Agravo a que se nega provimento.(Processo AC 200503990193088 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1025019 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 771)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

**0001440-57.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES SILVA FELICIO(SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/46, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexa de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente.Sem réplica da parte autora.É o essencial.2. Preliminares2.1.. Da ausência de documentos indispensáveisA parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.No entanto, ao contrário do alegado pela parte ré, os extratos foram apresentados com a petição inicial. Aliás, a própria ré, com a petição juntada como folha 48, apresentou os extratos.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.3. Fundamentação3.1. PrescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código

Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, considerando a data da propositura da ação, não verifico a ocorrência da prescrição. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Dos planos econômicos 3.3.1 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº

189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). 3.3.2 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00013768-0. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001467-40.2010.403.6112** - MARLY DOS SANTOS RODRIGUES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença. Por E\_mail, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada. Dê-se urgência. Intime-se.

**0001656-18.2010.403.6112** - ELIAS DE OLIVEIRA CASANOVA X MARIA ENCARNACAO RIBEIRO (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34/51, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. Com a petição de fl. 53, a CEF trouxe aos autos cópias dos extratos das contas poupanças indicadas pelos autores. Os autores manifestaram no verso da fl. 113, reiterando os termos da exordial. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança na data referida nos pedidos (fls. 54/112). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do

Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Das contas não atingidas pelos expurgos Analisando os extratos acostados aos autos, verifica-se que várias contas poupança indicadas pelos autores foram encerradas antes da ocorrência dos alegados expurgos, conforme se depreende da tabela abaixo: Número da Conta Data do Encerramento 1363.013.1600-3 05/11/87 1363.013.1610-0 13/11/87 1363.013.1920-7 09/11/87 1363.013.1940-7 17/04/90 1363.013.1970-7 27/11/87 1363.013.2000-7 09/11/87 1363.013.2005-1 11/11/87 1363.013.2020-5 14/04/89 1363.013.2100-7 28/10/87 1363.013.2150-3 27/11/87 1363.013.2250-0 27/11/87 1363.013.488-9 27/11/87 1363.013.505-2 15/07/87 1363.013.506-0 19/03/90 1363.013.580-0 24/11/87 1363.013.600-8 12/11/87 1363.013.283-5 10/11/87 1363.013.280-0 03/11/87 1363.013.111-1 09/11/87 1363.013.50-6 03/11/87 1363.013.51-4 03/11/87 1363.013.3710-8 20/11/87 Dessa forma, com relação a tais contas, o pedido deve ser julgado improcedente. 3.2.2 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e



os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Por fim, registre-se que o pedido formulado na peça vestibular, limitou-se à correção referente ao mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, razão pela qual o julgamento de procedência se restringirá a tal índice. 3.2.3 Dos expurgos em fevereiro de 1990 chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança números 1363.013.0000007-7 e 1363.013.00003700-0. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Defiro agora o pedido referente à justiça gratuita, uma vez que ainda não havia sido decidido. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001734-12.2010.403.6112 - ROSA SCALON DA SILVA (SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990 e maio de 1990. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 50/70, alegando, preliminarmente, defeito de representação e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. É o essencial. 2. Preliminares. 2.1. Do defeito na representação e da ilegitimidade ativa ad causam. A Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, defeito na representação e ilegitimidade ativa ad causam. Argumentou que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio e que, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante. No entanto, o caso em tela não se trata de direito personalíssimo, de tal sorte que poderá ser pleiteado por seus herdeiros. Nesse sentido: AC 200861200076292AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420178 Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão Julgador: TRF3 - TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 377 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do de cujus, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonogados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. Data da decisão: 02/07/2009 Data da publicação: 14/07/2009. 2. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, ao contrário do alegado péla CEF, os extratos já se encontram instruindo a inicial. Aliás, a própria ré, com a petição juntada como folha 72, apresentou os extratos das contas em litígio. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Assim, resta superada a preliminar suscitada. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação dos extratos. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Do mérito Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na

APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora formulou pedidos somente em relação aos meses de abril de maio de 1990. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação às contas n.º 0338.01300022420-0 e 0338.013.00023847-3. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001940-26.2010.403.6112 - MAURO ALTAFINI(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença, Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual objetiva o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Instado a dizer sobre possível prevenção com o feito de número 0003309-41.1999.403.6112 (fl. 23), o autor manifestou às fls. 26/27, desistindo da ação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do

r u.No presente caso, tendo o r u expressamente anu do ao pedido de desist ncia,   de rigor sua homologa o.Do exposto, HOMOLOGO por senten a o pedido de desist ncia formulado pela parte autora, para que surta seus jur dicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLU O DO M RITO, nos termos do art. 267, VIII, do C digo de Processo Civil.Sem condena o em custas, tendo em vista ser a autora benefici ria de justi a gratuita.Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001973-16.2010.403.6112** - MALVINA BUENO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) S E N T E N   AVistos.MALVINA BUENO DE LIMA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente a o, pelo rito ordin rio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em s ntese, a condena o da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferen as atinentes   revis o da renda mensal inicial (RMI) do seu benef cio de aposentadoria por tempo de servi o, haja vista que a autarquia n o providenciou a corre o monet ria dos sal rios-de-contribui o referentes ao quadrimestre que terminou em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.Os benef cios da justi a gratuita foram concedidos   fl. 14.Citado (fl. 19), o INSS apresentou contesta o com prejudiciais de m rito atinentes   prescri o quinquenal e decad ncia (fls. 20/26).Houve r plica (fls. 32/39).Os autos vieram conclusos para senten a.  O RELAT RIO.DECIDO.Por ser uma quest o exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da n o ocorr ncia da decad ncia. Da prescri o quinquenalConv m ressaltar previamente, todavia, que n o h  espa o para a alega o de decad ncia do direito   majora o almejada. Lembro, nesse sentido, que o benef cio tratado nos autos foi concedido anteriormente   institui o da referida modalidade de extin o de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4  Regi o pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou a o previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a reda o dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei n  9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provis ria n  1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei n  9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP n  138, de 19-11-2003, convertida na Lei n  10.839, de 05-02-2004), representa inova o em mat ria de revis o do ato de concess o de benef cio e, portanto, n o pode ser aplicado retroativamente(Quinta Turma. Apela o C vel n  648.511. Autos n  200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, par grafo  nico, da Lei 8.213-91, est o prescritas todas as parcelas devidas no quinqu nio anterior ao do ajuizamento da a o. Acrescento que, em caso de proced ncia do pedido, a referida prescri o ser  observada.Do m rito propriamente ditoConforme se verifica no extrato juntado como fl. 27, a parte autora   aposentada por idade, na condi o de trabalhadora rural. Portanto, sua renda mensal inicial foi calculada em valor m nimo, de forma que n o sofreu qualquer deprecia o decorrente de corre o equivocada sal rio-de-contribui o.Assim, embora esteja pacificado na jurisprud ncia de nossos tribunais o direito de o segurado ver a renda mensal do benef cio revisada com a inclus o da corre o no sal rio-de-contribui o do IRSM no quadrimestre anterior ao m s de fevereiro de 1994 pelo  ndice de 39,67%, nos casos em que o valor do benef cio corresponda a um sal rio-m nimo, n o   poss vel a revis o pretendida. Nesse sentido:PREVIDENCI RIO. AGRAVO. REVIS O. CONVERS O DE APOSENTADORIA RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. ATIVIDADE NITIDAMENTE DE CAR TER URBANO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.(...)III. No que concerne   corre o dos sal rios-de-contribui o do benef cio pelo IRSM de fevereiro de 1994, vale ressaltar que o mesmo foi implantado no valor de um sal rio-m nimo, impossibilitando a revis o pretendida. IV. Agravo a que se nega provimento.(Processo AC 200503990193088 AC - APELA O C VEL - 1025019 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do  rg o TRF3  rg o julgador D CIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 P GINA: 771)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolu o de m rito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, benefici ria da assist ncia judici ria gratuita, nos  nus da sucumb ncia, consoante orienta o do Egr gio Supremo Tribunal Federal (RE n  313.348/RS, Rel. Min. Sep lveda Pertence).P.R.I.

**0002621-93.2010.403.6112** - BRUNA CABRERA RODRIGUES X IRENE CABRERA RODRIGUES(SP212758 - HAROLDO DE S  ST BILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N   AVistos.Trata-se de a o de rito ordin rio, proposta por BRUNA CABRERA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concess o do benef cio previsto no artigo 203, inciso V, da Constitui o da Rep blica, no valor de um sal rio m nimo.Alega a autora que se encontra acometida de defici ncia que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que n o re ne condi o de prover sua pr pria subsist ncia nem t -la provida por sua fam lia, a qual sobrevive da pens o aliment cia paga pelo seu genitor. Juntou aos autos a procura o e documentos (fls. 24/43).Ap s o cumprimento do mandado de constata o (fls. 52/53), o pedido de tutela antecipada foi deferido a fls. 55/62.Sobrevieram aos autos estudo social e laudo m dico pericial (fls. 74/76 e 77/85).Citado, o INSS apresentou contesta o, na qual alegou que n o foram preenchidos os requisitos para a concess o do benef cio, raz o pela qual requereu a improced ncia do pedido. Subsidiariamente, em caso de proced ncia da a o, postulou seja observada a prescri o quinquenal, a isen o de custas da qual   benefici rio e que os honor rios advocat cios sejam estipulados no m nimo legal (fls. 87/94).A parte apresentou r plica e se manifestou sobre o laudo pericial  s fls. 107/110.O Minist rio P blico Federal opinou pela proced ncia da a o (fls. 112/116).  o relat rio.Fundamento e decido.As partes s o leg timas, est o presentes as condi o da a o, bem como os pressupostos de forma o e desenvolvimento v lido e regular da rela o processual. N o prospera a alega o de prescri o formulada pelo INSS, posto que o pedido abrange o per odo a partir de 08 de julho de 2009.S o contemplados com o

benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há, no entanto, entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL.

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.** 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Pois bem, no caso vertente, a autora alega estar acometida de deficiência que lhe impossibilita de exercer labor e que lhe demanda assistência permanente de terceiros. Com efeito, tal particularidade restou comprovada pela perícia médica realizada nestes autos (fls. 77/85). Assim, este primeiro requisito foi preenchido. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). É que esta condição não deve ser analisada como mero pressuposto objetivo para a concessão do benefício. Ao contrário, é necessário que se observe casuisticamente a realidade social em que se insere o seio familiar da parte autora. O estudo socioeconômico informou que a autora reside com sua mãe (resposta ao item 3 da folha 74), e que a renda da família seria decorrente da pensão alimentícia paga pelo seu genitor, que varia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais e da ajuda de sua avó, sempre que possível, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Com relação aos gastos familiares, ficou consignado no auto de constatação que a autora faz uso de medicamentos e que nem todos são fornecidos pela rede pública de saúde, o que resulta em um gasto mensal de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) e que gastam mensalmente, aproximadamente, o montante de R\$ 100,00 (cem reais) com alimentação, tendo em vista que em dias úteis a autora e, frequentemente, sua mãe fazem suas refeições na escola Arruda Melo e no Núcleo Therê (resposta aos itens 14 e 15 das folhas 75 e 76). Ademais, o estudo socioeconômico apontou que a residência da autora é aluga e o valor do aluguel é de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência demanda uso habitual de medicamentos e de cuidados constante de terceiros (laudo pericial - conclusão - fl. 85) o que impossibilita sua mãe de trabalhar, conforme relatado no estudo social (fl. 74 - quesito n. 5), entendo que a autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Fica, pois, mantido o provimento antecipatório concedido nestes autos. Tendo em vista que houve pedido na via administrativa, o termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que foi neste dia que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Ressalvo, porém, que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas ao autor por força da tutela antecipada concedida. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a observação de que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas ao autor por força da tutela antecipada concedida nestes autos, na seguinte forma: - beneficiário(a): Bruna Cabrera Rodrigues; - benefício concedido: benefício assistencial; - NB: N/C - DIB: 08/07/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 43); - RMI: 1 salário-mínimo; - mantém tutela antecipada. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50, e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002909-41.2010.403.6112 - LEONILDA FELIX DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) S E N T E N Ç A** Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LEONILDA FELIX DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é portadora de hemorragia intracraniana, doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca e sequelas de acidente vascular cerebral. Disse que ingressou perante o INSS requerendo o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido pela não constatação da condição de deficiente. Pela r. decisão das folhas 41/42, deferiu-se a produção de prova pericial e realização de auto de constatação. Auto de constatação às folhas 53/58. Laudo pericial às folhas 59/67. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 77, na qual postulou a improcedência do pedido. Réplica às folhas 84/87. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido da autora. Os autos vieram conclusos para

sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Feito já saneado, pelo que passo ao mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior.A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam:a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;b) os pais;c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ

de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.Pois bem, no caso vertente, a autora alega ser portadora de deficiência, o que foi confirmado pelo laudo médico de folhas 59/67.A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a autora apresenta um déficit intelectual e da capacidade de discernimento a nível incapacitante ao exercício de atividades laborais remuneradas, em decorrência de um acidente vascular cerebral sofrido (resposta ao quesito n. 5 da folha 62).Ficou consignado, ainda, que tal incapacidade é total e permanente.Convém observar que o senhor médico-perito concluiu que a deficiência ou incapacidade da autora remonta e época em que sofreu um derrame. Entretanto, não fixou a data da ocorrência de tal derrame em virtude da ausência de elementos periciais suficientes para isso.

Consultando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se que o documento da folha 31 (receituário), expedido em 11/2007, menciona o CID I-62 (Hemorragia Subdural), fazendo parecer que o acidente vascular cerebral sofrido ocorreu aproximadamente naquele ano. O laudo de exame da folha 24 corrobora tal informação. Assim, entendo que a autora faz jus ao benefício a contar da data do primeiro requerimento, ocorrido em agosto de 2007 (folha 19).Assim, importa reconhecer que resta preenchido o primeiro requisito.Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva, pois consta do auto de constatação (folhas 53/58) que o núcleo familiar da autora é composto por 3 pessoas, sendo que a renda da família advém de um bolsa-família que a requerente recebe, no importe de R\$ 90,00 e de bicos realizados por seu filho, trabalhando na roça. Quanto ao terceiro componente do grupo familiar, trata-se de um neto, de 12 anos, que não tem idade laborativa ainda (12 anos). Constou, ainda, que a autora tem outros filhos, que não a ajudam, em virtude de não terem condições para tanto. Por fim, foi dito que a autora recebe uma cesta básica mensal dos Vicentinos e alguns remédios do posto de saúde.Por outro lado, ficou consignado que a residência da autora é de madeira, em péssimo estado de conservação. No mesmo sentido os móveis que guarnecem a casa.Desta forma, sendo o núcleo familiar composto por 03 pessoas, tenho que o montante recebido é insuficiente para manutenção, com dignidade, dos seus integrantes, restando demonstrado, a condição de hipossuficiente da requerente. Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico e prova testemunhal), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: LEONILDA FELIX DA SILVA;NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.755.315-5BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data do indeferimento administrativo (folha 19);DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos o CNIS. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003054-97.2010.403.6112 - MOACIR ALVES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses



de abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos à fl. 18. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 20/37, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Com a petição da fl. 39, a CEF trouxe aos autos cópias dos extratos da conta poupança do autor. A parte autora apresentou réplica às fls. 49/61, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial.

2. Preliminares

2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovada nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança na data referida no pedido (fls. 40/46). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.

3. Fundamentação

3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (RESP 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, consequentemente, o termo final deste prazo. De acordo com o artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofre lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso fixar como termo inicial, aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional, pois é aí que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Solução diferente seria no caso de uma ação que discutisse a constitucionalidade do dispositivo legal que determinou a aplicação do índice equivocadamente aplicado. No presente caso, o índice mais remoto que a parte autora alega ter ocorrido expurgo se deu em abril de 1990, quando adveio o chamado Plano Collor que, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Nesse contexto, seria perfeitamente lógico ter o dia 16/03/1990 (data da publicação da MP 168/90) como início do prazo prescricional para propor ação objetivando tirar a eficácia do dispositivo legal (como ADIN, por exemplo). O mesmo raciocínio não pode ser usado quando se objetiva a recomposição de perdas, já que nesse caso o prazo começa a fluir no momento em que efetivamente ocorreu essa perda. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu. Portanto, é a partir da efetiva lesão que nasce o direito de ação e conseqüente início do prazo prescricional. Haveria falta de interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. O índice de 44,80% somente foi creditado em maio, na data de aniversário da conta e é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que o início do prazo prescricional dependerá da data de aniversário da conta, no mês de maio, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de maio de 1990 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em abril daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de abril de 1990, prescreve somente no mesmo dia do mês de maio de 2010, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. No caso em tela, a data de aniversário da conta é o dia 6 e a ação foi proposta no dia 12 de maio de 2010. Portanto, decorridos mais de 20 (vinte) anos entre os marcos, estando assim prescrita a pretensão referente ao alegado expurgo ocorrido em abril de 1990.

3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir

sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

3.2.1 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter

sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). A propósito, não é demais destacar que a pretensão referente ao mês de abril de 1990 teve sua prescrição reconhecida, conforme fundamentação supra. 3.2.2 Dos expurgos em junho e julho de 1990 Neste ponto a parte ré não incorreu em qualquer ilegalidade, vez que os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - PRELIMINARES REJEITADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVO AO ÍNDICE DE MARÇO/90 - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 11-Nos meses de junho, julho e agosto de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. (destaquei)(...)(Processo AC 200061110024607 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 848042 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/02/2010 PÁGINA: 1298) Assim, não procedem tais pedidos. 3.2.3 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 3. Dispositivo Posto isso: a) com relação ao índice de abril de 1990, reconheço a ocorrência de prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) quanto aos pedidos referentes aos demais índices, JULGO-OS PROCEDENTE EM PARTE, para reconhecer o direito do autor à correção da poupança pelo índice de maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança de número 0337.013.00077795-6. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003199-56.2010.403.6112 - ARNALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), bem como restituir o que entende ter recolhido indevidamente. Para tanto sustenta que se trata de nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal, e que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no recente julgamento do RE 363.852, reconheceu, por unanimidade, sua inconstitucionalidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 84/92). Citada, a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 103/145, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/159. É o relatório. Prescrição/decadência A ré alega em contestação preliminar de mérito de prescrição/decadência do direito de restituir indevidamente pago, pois já transcorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 168, do Código Tributário Nacional. No entanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 174.745-MG, Rel. Min. Garcia Vieira), nos tributos sujeitos à homologação, como a contribuição questionada nos autos, na ausência desta, o prazo decadencial somente começa a contar decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, pois neste momento é que temos a extinção do crédito tributário. Tal entendimento, que ora adoto, implica, na prática, no prazo de dez anos para a repetição ou compensação, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito. A tese de que o artigo 3º, da Lei complementar n.º 118/2005, teria aplicação retroativa, ante seu conteúdo interpretativo, já foi rechaçada pela Jurisprudência. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: MEDIDA CAUTELAR. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS. 1. É viável o recurso especial quando, tempestiva a interposição, estiver prequestionada a tese em torno da qual gravitam os dispositivos de lei federal

supostamente violados. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 4. Fumus boni iuris e periculum in mora configurados. 5. Liminar concedida para suspender os efeitos do acórdão objeto do recurso especial e impedir que os débitos compensados pela requerente no âmbito da Ação Declaratória nº 98.0604746-0 venham a ser cobrados pela Fazenda Nacional, ora requerida, enquanto não apreciado o apelo. MC 200801994038 MC - MEDIDA CAUTELAR - 14704 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2008 Logo, estariam atingidos pela decadência e, por consequência, não passíveis de compensação ou repetição todos os valores recolhidos dez anos antes da data do ajuizamento da ação, que se deu em 19/05/2010, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que os valores que se busca repetir foram recolhidos no período entre 09/07/2003 e 20/01/2009, conforme planilha que instrui a petição inicial (fl. 80).Passo à análise do mérito.O cerne da controvérsia reside em verificar se é constitucional a exigência do FUNRURAL, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 363.852.O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu].Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte.Disse aparentemente porque o arrazoado da parte autora, baseado na notícia que obteve no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado.Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário.A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso.Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstratização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica.O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar.A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última.Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários.Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91.Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente:CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais

em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314.

[grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

[grifei]Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei]A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que: ... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição

nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a parte autora não é o contribuinte, apenas o substituto tributário. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003713-09.2010.403.6112** - VERA LUCIA ALEXANDRE DOS ANJOS (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Forme-se expediente em apartado para juntada das próximas guias de depósito judicial recebidas, trasladando-se cópia do presente despacho ao expediente formado. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerida pelas partes e nomeio para a realização do trabalho técnico a perita Luciana Virginio de Souza Mussi. Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime a perita acima nomeada, observando-se que, por tratar-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

**0004056-05.2010.403.6112** - ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO X VALDIR MENDES DE CARVALHO X ALESSANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X ALEX ALMEIDA DE CARVALHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Pela r. decisão da folha 102, determinou-se a remessa dos presentes autos para sentença. Ocorre que na petição das folhas 100/101, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com ressalva no que diz

respeito aos honorários advocatícios, requerendo seu pagamento. Pois bem, considerando que a única pendência nestes autos versa sobre o pagamento dos honorários, já que a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo réu, convém que o INSS sobre ela se manifeste para só então os autos virem conclusos para manifestação judicial. Ante o exposto, fixo prazo de 5 dias para que o INSS se manifeste acerca do requerido pelos autores. Após, conclusos. Intimem-se.

**0004074-26.2010.403.6112 - JORGE JUSTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro e designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 13H 30MIN. Não se faz necessário a intimação da autora e suas testemunhas uma vez que conforme informado, comparecerão á audiência independente de intimação. Intime-se.

**0004406-90.2010.403.6112 - YASMIM PEREIRA SANTANA X DANILO PEREIRA SANTANA X ANA CLAUDIA VENENO PEREIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por YASMIM PEREIRA SANTANA e DANILO PEREIRA SANTANA, representados por Ana Cláudia Veneno Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual os autores postulam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Juntaram aos autos o instrumento procuratório e documentos (fls. 07/19). A r. decisão de fl. 22 e verso postergou a apreciação da liminar para após a realização do auto de constatação e determinou a intimação dos autores para trazerem aos autos declaração atualizada de permanência na condição de presidiário. Em atendimento, a parte autora juntou petição e documentos (fls. 27/30). Auto de constatação (fl. 32) Tutela antecipada deferida (fls. 34/40), tendo o INSS impugnado-a por meio de agravo de instrumento (fls. 62/78), o qual foi convertido em agravo em retido pela r. decisão prolatada pelo relator do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fl. 80). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça relacionada nas fls. 46/53, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente, uma vez que o último salário-contribuição percebido pelo detento é superior ao teto legal estabelecido para a concessão deste benefício. A parte autora deixou transcorrer in albis para apresentar impugnação à contestação (fl. 83). Ofício do INSS informando a cessação do benefício, uma vez que o segurado foi posto em liberdade (fl. 84) Parecer Ministerial (fls. 86/90), opinando pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem questões preliminares, passo análise do mérito. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 568, com vigência a partir de 1º/1/2011, que é de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Pois bem, o encarceramento de Ricardo Adriano Alves SantAna restou demonstrado pelos documentos de fls. 17, 28/30 e 84, no período de 27/11/2009 a 23/07/2010. Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está comprovada pela cópia de sua CTPS (fl. 16), onde consta ter trabalhado até 26/06/2009. Assim, tendo em vista que foi recolhido à Penitenciária de Lucélia em 27/11/2009, é certo que no momento de sua prisão ostentava a qualidade de segurado. Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Neste diapasão, observo que os autores são filhos do detento, conforme certidões de nascimento de fls.

12/13. Deste modo, por se tratarem de filhos menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida. Portanto, resta analisar se os rendimentos percebidos pelos dependentes do preso não são superiores ao fixado pela Previdência Social. Neste particular é de ressaltar que, embora esteja em vigor desde 1º/1/2011 a Portaria n. 568, o pedido administrativo foi feito em 06/01/2010, quando ainda estava vigente a Portaria n. 48, a qual estipulava como valor teto para percepção do benefício R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto este Juízo não se perfiha mais deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. Assim, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia



no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, a luz do art. 226 da Constituição da República é dever do Estado assegurar à família proteção especial. Ocorre que o que falta à família é a renda do segurado, que foi preso, para recompor esta no status financeiro anterior à prisão do segurado. Então, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe, por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 568, com vigência a partir de 1º/01/2011, que é de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Neste particular, importante frisar que embora esteja em vigor a referida Portaria n. 568, o pedido administrativo foi feito em 06/01/2010, quando ainda estava vigente a Portaria n. 48, segundo a qual o limite de renda mensal era de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Por tal razão este é o limite que deverá ser levado em conta. Desta feita, no Auto de Constatação relacionado na fl. 32, ficou consignado que os autores residem na companhia da genitora, que se encontra atualmente desempregada. O núcleo familiar sobrevive de, aproximadamente, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), oriundos de alguns bicos realizados pela genitora, além da ajuda prestada pela avó dos autores. Ressalta ainda, que a prestação da casa está em atraso. Desta forma, resta evidente que a renda da família dos autores é muito inferior ao valor constante da respectiva Portaria, de modo que, os dependentes do recluso fazem jus à percepção de auxílio-reclusão a partir do requerimento administrativo e enquanto o segurado permaneceu recluso, conforme artigos 116, 4.º e 117 do Decreto n.º 3.048/99. Importante, ainda, registrar que atualmente está em vigor a Portaria n. 568, segundo a qual o teto da renda mensal familiar para recebimento de auxílio-reclusão é de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), de forma que até a presente data os autores, Danilo Pereira Santana e Yasmim Pereira Santana, preenchem os requisitos para concessão do benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado: - beneficiários: Yasmim Pereira Santana e Danilo Pereira Santana; - benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n.º 8.213/91) - DIB: 06/01/2010 (requerimento administrativo); - DCB: 23/07/2010 (data em que o segurado foi posto em liberdade) - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: após o trânsito em julgado Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006275-88.2010.403.6112 - PENHA MARIA ASSAD JOAO (SP108465 - FRANCISCO ORFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de fevereiro de 1991, relativo à conta poupança n. 0302.013.00031204-9. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/41, alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Alegou, também, defeito de representação e ilegitimidade de parte. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Réplica às folhas 45/46. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, os documentos indispensáveis à propositura da ação foram apresentados com a inicial. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Assim, resta superada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação dos extratos pela parte autora. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador:

QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006  
PÁGINA:262Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição.3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Do mérito propriamente dito O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006621-39.2010.403.6112** - EDILUCIO SILVA NOVAIS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
S E N T E N Ç A Vistos. EDILUCIO SILVA NOVAIS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 27-verso. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação, alegando como preliminar a ausência de interesse de agir, uma vez que a tese esposada na petição inicial não teria aplicação aos benefícios concedidos em data anterior a 29/11/1999 (data anterior à vigência da Lei nº 9.876/99). Alegou como prejudiciais de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência do direito à revisão. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 49/55). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência Observa-se nas fls. 45/46 que o autor gozou do benefício de auxílio-doença (NB 104.813.180-4) no período de 07/01/1997 a 06/02/2001, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 120.012.387-2). Observa-se, também, que a alegação de decadência apresentada pelo INSS, funda-se em suposto pedido para revisar benefício concedido antes de 28/06/1997 (data da MP 1.523-9/1997). Todavia, em uma atenta leitura da peça vestibular, especificamente do segundo parágrafo da fl. 03, verifica-se que o autor busca com a presente demanda tão somente a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, que teve início em 06/02/2001. Portanto, antes do decurso de 10 (dez) anos entre a data do início do benefício (06/02/2001) e o ajuizamento da demanda (11/10/2010). Dessa forma, a presente questão prejudicial não merece acolhimento. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática do cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício previdenciário, ou seja, do período básico de cálculo. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é,

eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99, também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial, realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo que parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, tem o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 120.012.387-2). Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 120.012.387-2) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0007439-88.2010.403.6112 - MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

**S E N T E N Ç A** Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 24/51). A r. decisão de fls. 54/57 deferiu a medida antecipatória pleiteada e determinou a produção antecipada de prova. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 66/81. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 87/89). Defendeu que a autora realiza outra função e que está recebendo remuneração, de forma que resta evidente a ausência da incapacidade laborativa. Juntou os documentos de fls. 90/97. Réplica às fls. 100/103. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 90/91), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1/08/1986 e passou a contribuir com contribuições, na qualidade de contribuinte individual, como empresário em abril de 2003. Recebeu benefício previdenciário (NB 539.547.092-8) a partir de 12/02/2010, ativo por força de antecipação de tutela nestes autos (fl. 95). O médico perito fixou a data do início da incapacidade em 12/07/2010 (questão n.º 10 de fl. 73). Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo de membro superior direito, com desnervação crônica, severa e perda axonal, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de possibilidade de realizar atividades que não exijam esforços físicos intensos ou destreza do membro superior (questão n.º 5 de fl. 72), bem como que a incapacidade é temporária, com possibilidade de reavaliação do quadro clínico após um ano, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, com posterior avaliação das efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que a incapacidade é temporária, bem como a possibilidade de realização de outras atividades que demandem menos esforço físico e destreza. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 38 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. O INSS alega que a parte autora está trabalhando, tendo informado função diversa ao médico perito, requerendo, assim, a improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Todavia, funda sua alegação no extrato do CNIS juntado à fl. 91 e consulta de recolhimentos de fls. 93/94, que demonstram o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual. Por certo que as contribuições recolhidas por contribuinte individual - empresário - não demonstram o efetivo trabalho desempenhado de forma a atestar a ausência de incapacidade, posto que não inviabiliza a autora a receber dividendos da empresa. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e temporária para sua função, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Meyre Diana de Paula Gregui; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data do indevido indeferimento administrativo (NB 539.547.092-8); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à

parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas como incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008444-48.2010.403.6112** - EDILSON GAZOLA PASSONE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç AVistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, proposta por EDILSON GAZOLA PASSONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e urbana e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O requerente sustenta que exerceu atividade rural no período de 12/11/1973 a 04/02/1986, bem como atividades urbanas, vertendo contribuições previdenciária, ensejando tempo superior ao necessário para concessão do benefício almejado. Juntou os documentos de fls. 08/28. Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, foi designada audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento (fl. 30). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação (fls. 37/55). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido face à ausência de início de prova material razoável a embasar todo o período pleiteado, bem como defendeu a ausência de implementação dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e colhidas as oitivas de três testemunhas por ele arroladas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e foi concedido prazo para o INSS (fl. 61), o qual reiterou a contestação (fl. 66). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a parte autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, alega a parte autora que intercalou períodos de atividade rural com vínculos urbanos, os quais, somados, totalizariam tempo suficiente à concessão do benefício almejado. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo a parte autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que a parte autora alega ter trabalhado no meio rural e possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana e rural, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos laborados. Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do

exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984.VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rural exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rural, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.(AC nº 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível.A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente:A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei).(Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479).Dito isso, passo à análise da produção material.A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Cópia da Certidão de casamento dos pais do autor realizado em 31/07/1965 em que consta a profissão de seu genitor lavrador (fl. 19);b) Certidão de nascimento do autor, nascido em 12/11/1966, em que consta a profissão de seu genitor lavrador (fl. 20);c) Cópias de Nota fiscal de produtor em nome do pai do autor referente ao Sítio São Fernando dos anos de 1983/1986 (fls. 21/24); d) Cópia da Certidão de casamento do autor realizado em 25/01/1986 em que consta a sua profissão de lavrador (fl. 25);e) Cópia da Certidão de nascimento de sua filha Josiane Pavão Passone, nascida em 10/09/1986, em que se verifica a sua profissão de lavrador (fl. 26);f) Cópia da Certidão de nascimento de sua filha Joice Pavão Passone, nascida em 04/03/1989, em que se verifica a sua profissão de lavrador (fl. 27);g) Cópia da matrícula de imóvel rural registrado em 07/02/1983, cujo proprietário era o genitor do autor, qualificado como lavrador, sendo o formal de partilha formalizado em 01/10/2001, transferindo 50% do imóvel aos filhos, incluindo o requerente, qualificado como trabalhador rural (fl. 28 e verso).Os documentos de fls. 18/24 e 28 são todos em nome do genitor do requerente. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento.Já os documentos de fls. 26/27, bem como o formal de partilha referem-se a período posterior ao pleiteado na inicial.Todavia, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a família do autor tem origem rural e consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida.Passo, então, à análise da prova oral, cujos depoimentos estão gravados em mídia audiovisual (fl. 63).Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que desde os sete anos de idade já acompanhava os pais na lida rural e que no sítio de seu pai, a família composta por pai, mãe, o requerente e duas irmãs, plantavam arroz, milho, algodão e tiravam leite, sem a ajuda de empregados. Disse ainda, que trabalhou no sítio do seu pai os 19 anos, quando se casou.As testemunhas Joel Martins de Oliveira, João Roberto de Moraes e João Gracindo da Costa, todas vizinhas do sítio do pai do autor relataram que conhecem o requerente desde sua infância e narraram que o autor, juntamente com sua família, trabalhavam na lavoura de diversas culturas, entre elas, de algodão, amendoim, feijão, milho, café, sendo que o requerente saiu casado do sítio de seu pai. Relataram que, naquela época, o autor morava e trabalhava no sítio de seu genitor e que não havia ajuda de empregados.Analisando os depoimentos colhidos, pode-se concluir que as testemunhas são conhecidas do autor do lugar onde teria ele desempenhado o alegado trabalho no meio rural junto sua família em regime de economia familiar. Tal conclusão em conjunto com a prova material produzida é suficiente ao reconhecimento de que o autor de fato trabalhou na roça. No que toca à idade mínima para o trabalho, registro que a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser

humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias. Assim, acolho em parte o período pleiteado pelo requerente e reconheço o labor rural do autor durante o período compreendido entre 12/11/1980 (a partir dos quatorze anos de idade) a 04/02/1986 (quando passou a trabalhar como empregado, ainda no meio rural, logo após seu casamento), totalizando 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho. Passo à análise do período de labor urbano desenvolvido pela parte autora. O trabalho desempenhado com registro restou comprovado pelas cópias da CTPS (fls. 13/16) e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais a ser juntado aos autos. Observo uma divergência entre tais documentos, referentes ao primeiro, terceiro vínculo empregatício e, assim, tomo como verdadeiras às informações constantes da CTPS; urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Assim, tenho por comprovado que a parte autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos períodos de 05/02/1986 a 06/11/1986, 01/08/1988 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 20/10/1994, 02/01/1995 a 01/05/1998 e 18/02/2003 a 17/12/2010 (data do ajuizamento da ação) - conforme informações constantes nas cópias da CTPS e extrato CNIS, totalizando 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de trabalho, conforme cálculo a seguir: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m DY. Watanabe 05/02/1986 06/11/1986 - 9 02 João A. de Oliveira 01/08/1988 30/06/1994 5 10 30 Terrarte Engenharia Ltda 01/07/1994 20/10/1994 - 3 20 Armino Daguano Pereira 02/01/1995 01/05/1998 3 3 30 Prudencio 18/02/2003 17/12/2010 7 9 30 Soma: 15 34 112 Correspondente ao número de dias: 6.529 Tempo total : 18 1 19 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 1 22 Passo a calcular os períodos reconhecidos. Considerando a existência de períodos de contribuição posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, há de se elaborar os cálculos separadamente. Períodos reconhecidos até 16 de dezembro de 1998 (vigência da EC nº 20/98): totalizando 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de labor rural e 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade com contribuições previdenciárias, totalizando 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias. Após a vigência da referida Emenda Constitucional, o autor contribuiu por mais 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 30 (trinta) dias que somados aos 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, resulta em 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de atividade laborativa, porém insuficiente para cumprir tempo de serviço necessário à concessão do benefício almejado. Todavia, com amparo no artigo 462 do Código de Processo Civil, observo que poderia ser considerado o período de contribuição posterior à propositura da demanda, haja vista que o autor continua vertendo contribuições previdenciárias pela Prudencio Companhia Prudentina de Desenvolvimento, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais a ser juntado a estes autos. Porém, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. No caso dos autos, o autor não completou nenhum dos requisitos exigidos em lei, já que conta com menos de 30 anos de contribuição; não possui idade mínima, uma vez que conta com 44 anos de idade na data desta sentença, visto que nasceu em 12/11/1966 (fl. 20), bem como não completou o período adicional de contribuição. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para tão-somente declarar o exercício de atividade como rurícola no período compreendido entre 12/11/1980 a 04/02/1986, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão do requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000455-54.2011.403.6112 - ALEXSANDRO HIDEO SAKURAI (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**S E N T E N Ç A 1.** Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), na conta poupança n. 0338.013.00005063-6. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27/44, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A parte Autora apresentou réplica às fls. 61/68, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Preliminares. 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança na data referida no pedido (fl. 13). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação. 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do

ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000456-39.2011.403.6112 - DIVA BUCHAR DOS SANTOS (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), na conta poupança n. 0338.013.00020536-2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/58, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A parte Autora apresentou réplica às fls. 61/68, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança na data referida no pedido (fl. 12/13). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito



em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000521-34.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA SENA DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Verifico que o CPF declinado na inicial (folha 2) diverge daquele juntado como folha 13, o que pode ser claramente constatado nas folhas 68 e 69. Por seu turno, pelo que se observa do documento juntado como folha 68, o CPF da Autora encontra-se pendente de regularização, junto à Receita Federal do Brasil. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a situação posta. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Regularizado o cadastro no CPF, remetam-se os autos ao SEDI para, também, regularizar os registros de autuação. Sem prejuízo, ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, como determinado na folha 63 da sentença retro. Intime-se.

**0001233-24.2011.403.6112** - SERGIO CALCADO (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

**S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação movida por SÉRGIO CALÇADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Também pretende a condenação da ré à aplicação, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do regime de capitalização dos juros progressivos. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 27/40), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Houve réplica (fls. 47/52). **FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 41/43, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF.** - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE

HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do pleito referente à aplicação de juros progressivos.Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes a referidos meses.Juros Progressivos - opção após 21/09/1971A presente preliminar confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90Tais preliminares estão baseadas em falsas premissas, de sorte que não merecem apreciação.Da prescriçãoNo tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.A par disso, denota-se que a parte autora cumuloou pedido para aplicação da taxa progressiva de juros. Neste ponto, destaco que o prazo prescricional também é de 30 (trinta) anos e atinge apenas as parcelas anteriores a esse período, não atingindo o próprio direito, conforme entendimento jurisprudencial que segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). (...)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326; Fonte: DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 819; Relator: JUIZ PAULO SARNO.ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. A prescrição atinge as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que precederam ao ajuizamento da ação, em face da prescrição trintenária, nos termos das Súmulas 210 do STJ e 57 deste Tribunal.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200371000733963 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/04/2008 Documento: TRF400163188; Fonte: D.E. DATA: 22/04/2008; Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHAADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA COM BASE NA LEI Nº 5.107/66, RELATIVAMENTE AO VÍNCULO LABORAL MANTIDO COM A CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Faz jus o autor à taxa progressiva de juros relativamente ao vínculo empregatício mantido com a Construtora Mendes Junior S/A, eis que a opção pelo regime do FGTS se deu em 10-9-1968, ou seja, antes da revogação da Lei nº 5.107/66 pela Lei nº 5.705/71, que introduziu a taxa única.2. Prescrição parcial em relação às parcelas não creditadas na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor antes de 30-11-1975, ou seja, trinta anos antes da propositura da ação.(...)Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200570000336312 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400163027; Fonte: D.E. DATA: 14/04/2008; Relator: VALDEMAR CAPELETTIDo mérito propriamente ditoOs juros progressivos são devidos somente aos trabalhadores optantes até 20 de setembro de 1971, dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71, e aos que, com base na Lei nº 5.958/73, tendo ingressado e permanecido na mesma empresa anteriormente à extinção da taxa progressiva, optaram retroativamente. Acrescente-se que, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da Lei nº 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.No caso presente, embora conste no documento juntado como fl. 18, a indicação de opção realizada em 01/03/1971, verifica-se que o autor demonstrou nos autos (fls. 17/22), apenas um contrato de trabalho, mantido com a Cia. de Saneamento básico do Estado de São Paulo - SABESP, o qual se iniciou em 01/02/1979. Assim, considerando o referido artigo 2º da Lei nº 5.705/71, dispondo que a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, conclui-se que o contrato de trabalho mantido junto à SABESP e que teve início em 01/02/1979, não tem a prerrogativa da aplicação dos juros progressivos.Quanto a eventuais contratos anteriores, além de não comprovados nos autos, estariam encampados pelo prazo prescricional, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 25/02/2011.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes à aplicação da taxa progressiva de juros, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002108-91.2011.403.6112 - MAURILIO RAMIREZ(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**  
DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por eventuais danos morais sofridos.Pela r. decisão da folha 21, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré. Pela mesma decisão, facultou-se ao autor trazer aos autos extrato de sua corrente.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação (folhas 24/32), com preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que não consta, nos cadastros de proteção ao crédito, nenhuma restrição em nome do autor, conforme documento que trouxe aos autos. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.A parte autora não apresentou os mencionados extratos.Decido. Primeiramente, passo a analisar a preliminar arguida pela Caixa.Pois bem, mencionada preliminar não deve ser acolhida.Com efeito, ainda que atualmente não exista ou não conste nenhuma restrição em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme se observa do documento da folha 34 apresentado pela Caixa, certo é que os documentos das folhas 17 e 18 comprovam que o nome do requerente estava negativado anteriormente, por motivos ainda não conhecidos. Melhor esclarecendo, se houve indevida negativação anterior, eventualmente cabe à parte autora

uma indenização por danos morais. Assim, subsiste ainda o interesse da parte autora na caracterização do dano e o seu ressarcimento. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, este resta prejudicado, ante à comprovação pela ré de que não há nenhuma restrição nos cadastros de proteção ao crédito em nome do autor, conforme já mencionado. No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documento apresentado pela CEF, bem como, querendo, especifique as provas cuja produção deseja, no prazo de 10 dias. Por fim, corrija a Secretaria a numeração dos autos a partir da folha 18, tendo vista a existência de duplicidade. Intimem-se.

**0002804-30.2011.403.6112 - MARIA BONGIOVANNI FIORONI (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Bongiovanni Fioroni, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, segurado da previdência social. Em síntese, aduz que, quando do falecimento de Edison Querino Bongiovanni Fioroni, a autora dependia economicamente deste, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Pela decisão da folha 91, fixou-se prazo para que a parte autora promovesse a citação da filha do falecido, o que foi feito (folhas 92/93). É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo a petição das folhas 92/93 como emenda à inicial. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado do RGPS deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº. 8.213/91. A qualidade de segurado do falecido não se contesta, conforme se observa da comunicação de decisão de fl. 88. Ademais, ele era aposentado por invalidez no momento do óbito, de forma que mantinha referida qualidade (inciso I, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91). No entanto, a despeito de existirem nos autos documentos indiciários quanto à dependência econômica da autora para com seu falecido filho, certo é que a efetiva demonstração de tal dependência dependerá de dilação probatória, sendo inoportuno conceder o benefício em sede de tutela antecipada, até porque a autora é beneficiária de outro benefício de pensão por morte (NB 060.272.375-2), conforme consulta ao CNIS, que embora não seja, em tese, óbice à concessão do benefício pretendido, nos leva a crer que não está totalmente desamparada financeiramente. Melhor esclarecendo, inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique antecipar os efeitos da tutela jurisdicional neste momento. Além disso, o benefício em questão está sendo recebido pela neta da autora, Sabrina Caroline dos Santos Fioroni, dependente preferencial habilitada, não sendo possível, por ora, sua concessão à requerente, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. Ao Sedi para correção do registro de autuação fazendo constar, na polaridade passiva, além do INSS, Sabrina Caroline dos Santos Fioroni. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0003333-49.2011.403.6112 - NIULZA MARIA DAMASCENO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que o Instituto-réu, quando da concessão de seu benefício, aplicou, abusivamente, o fator previdenciário, resultando em renda mensal inicial inferior ao que lhe era devido. É o relatório. Decido. É requisito para concessão da tutela antecipada além do convencimento do juiz quanto a verossimilhança da alegação, a ocorrência de uma das hipóteses dispostas nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. O pleito, neste caso, tem fundamento no inciso I daquele artigo, relativo ao perigo de dano decorrente da demora. Contudo, a parte autora não indicou uma situação concreta capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar, limitando-se a sustentar, singelamente, a natureza alimentar dos proventos (folha 08). Estando a receber o benefício cuja correção pretende, o deferimento liminar dependeria de demonstração da imprescindibilidade de sua imediata elevação, o que não se vê. Além disso, a parte autora está aposentada desde março de 2010 (folha 23), sendo que somente agora, decorrido mais de 01 ano, pleiteia a correção de seu benefício. Assim, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0003396-74.2011.403.6112 - JOSILENE CAIRES DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante a manifestação do advogado na fl. 32, redesigno para o DIA 25 DE JULHO DE 2011, ÀS 13H30MIN a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Sydney Estrela Balbo. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 21/23. Intime-se.

**0003837-55.2011.403.6112 - ZENILDA OLIVEIRA DE SOUSA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica, com conseqüente cassação da antecipação de tutela anteriormente deferida. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003501-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003501-4)** - ALAIDE MARIA DOS SANTOS(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALAIDE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0010140-08.1999.403.6112 (1999.61.12.010140-0)** - ANTONIO CELINO GAVA X ARMINDO LOPES DA SILVA X LINDOLFO PEREIRA LIMA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO CELINO GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do advogado André Luis Frolidi, relativo à guia de depósito juntada como fl. 376. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF diga a respeito dos depósitos dos autores Antônio Celino Gava e Lindolfo Pereira Lima. Intime-se.

**0000441-56.2000.403.6112 (2000.61.12.000441-1)** - MARISA LUZIA DA CONCEICAO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARISA LUZIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0006777-66.2006.403.6112 (2006.61.12.006777-0)** - ISAIAS BARROS DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ISAIAS BARROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores,

cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0002153-32.2010.403.6112 - SOLANGE ESPOSITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SOLANGE ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a cota retro, certifique-se o trânsito em julgado da respeitável sentença prolatada neste feito. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0004922-62.2000.403.6112 (2000.61.12.004922-4) - JUSTICA PUBLICA X MOACYR ANTONIO X MARCO ANTONIO(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X MOACIR ANTONIO JUNIOR(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação penal pela qual o réu MARCO ANTONIO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/05/2002 (fls. 299/300). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 738/744 condenando o réu a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto e a pagar 35 (trinta e cinco) dias-multa. O acusado apresentou recurso de Apelação (fls. 749/750), tendo a r. sentença condenatória transitado em julgado para a acusação no dia 20/02/2008 (fl. 751). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu parcial provimento ao apelo, reduzindo a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão (fls. 806/815). O r. acórdão transitou em julgado em 28/01/2011 (fl. 818). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o acórdão de fls. 806/815 condenou o réu MARCO ANTONIO a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto. O acórdão condenatório transitou em julgado no dia 28 de janeiro de 2011 (fl. 818), fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal. No entanto, há de ser considerado o teor da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Dessa forma, desconsiderando-se o aumento de pena na terceira fase da fixação da pena decorrente da continuidade delitiva (1/5), temos que a pena fixada na segunda fase é de 02 (dois) anos de reclusão, passando o prazo prescricional a 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Os fatos ocorreram no período compreendido entre setembro de 1995 a dezembro de 1996, sendo a denúncia recebida em 23 de maio de 2002 (fls. 299/300). Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos entre os dois marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação à conduta do réu MARCO ANTONIO, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Ante ao teor desta sentença, revogo a parte final do r. despacho de fl. 824, posto que restou prejudicado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquite-se. P.R.I.

**0000406-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000406-5) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MARIA DO AMARAL(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)**

**S E N T E N Ç A** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de EDNA MARIA DO AMARAL, brasileira, solteira, empresária, nascida em 16/06/1962, natural de Unai/PR, portadora do RG nº 18.052.545-1 SSP/SP, filha de Vicente Rodrigues da Silva e Josefina Gonçalves Rodrigues, com domicílio em Presidente Prudente/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 337-A, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que a ré, na qualidade de responsável pela administração da empresa SPACE GOLD ODONTOLOGIA S/S LTDA, no período de julho de 2004 a março de 2006, sonegou contribuição social previdenciária mediante a omissão em folha de pagamento da empresa e de documentos de informação previsto pela legislação previdenciária, de segurados considerados empregados, empresários, trabalhadores autônomos ou a estes equiparado que lhes prestaram serviços, totalizando R\$ 190.046,64 (cento e noventa, quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da NFLD n.º 35.908.125-8. A autora acostou os documentos de fls. 225/268. A denúncia foi recebida em 29/04/2008 (fl. 273). A acusada foi citada (fl. 291-v), apresentou defesa prévia (fls. 312/320), arrolando três testemunhas. Juntou os documentos de fls. 321/409. O parquet federal entendeu não aplicável a

tese da inexigibilidade de conduta diversa e requereu o prosseguimento do feito (fls. 422/423). Durante a fase instrutória do feito, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fl. 448), as testemunhas de defesa (fls. 454, 455/456 e 457) e a ré foi interrogada à fl. 458/459. Oportunizada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa, por sua vez, requereu a expedição de ofícios às prestadoras de serviços públicos (fls. 453 e 462/463). Ofícios respondidos às fls. 477, 480 e 483/484. Em Alegações finais (fls. 511/516), o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa, em suas razões (fls. 527/534), requereu absolvição entendendo não estar presente o dolo da conduta típica, uma vez que não caracterizava o vínculo empregatício, diante de serem profissionais liberais com contratos de prestação de serviço. Sustentou também, a tese da exclusão da culpabilidade ante a dificuldade financeira enfrentada pela empresa. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao mérito. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se sedimentada no sentido de que o delito tipificado no art. 337-A do Código Penal é crime material, que exige a efetiva supressão ou redução do tributo. No presente caso, a materialidade do fato está assentada no procedimento administrativo fiscal (fls. 07/154), o qual demonstra que a empresa Space Gold Odontologia S/S Ltda, administrada pela acusada, deixou de registrar e efetuar o pagamento da contribuição previdenciária de diversos dentistas que prestaram serviços a empresa, bem como não recolheu a contribuição devida em razão do pro-labore dos sócios e dos serviços do contador, culminando com a emissão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº nº 35.908.125-8, no valor de R\$ 190.046,64 (cento e noventa, quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), valor consolidado em 19 de junho de 2006 (fl. 10). Cumpre ressaltar que o débito previdenciário foi inscrito em dívida ativa, conforme ofício da Receita Federal de fl. 182. Quanto à autoria, igualmente restou comprovada. A acusada apresenta basicamente a mesma versão dos fatos em seus depoimentos perante a autoridade policial (fls. 167/168 e 203/204) e em juízo (fls. 458/459), afirmando ser a responsável pela gerência e administração da empresa Space Gold, tendo deixado de recolher os tributos devidos em razão da empresa ter passado por dificuldades financeiras, bem como por entender que os dentistas não possuíam vínculo empregatício por se tratarem de profissionais liberais. A Ré, ouvida em Juízo, esclareceu: [...] Que em junho de 2004 houve a dissolução das sociedades, de forma que seu ex-marido ficou com a Mundial Plan, Renato Brandolim com a Mundial Odontologia e a interroganda constituiu a empresa Space Gold, que tinha as funções de venda de planos odontológicos e a prestação de serviços também de odontologia. (...) Com relação aos fatos que lhe são imputados, afirma que são parcialmente verdadeiros. Estão equivocados porque englobam a autuação pela não-contabilização de dentistas, que seriam profissionais autônomos, e porque englobam o período da Mundial Odontologia. Entretanto, está correto com relação a ausência de registro de empregados na Empresa Space Gold. Entretanto, justifica que a empresa Space Gold teve vários problemas com contador (...). Também se justifica o que quando assumiu a Space Gold, em junho de 2004, não possuía experiência em administração, e o responsável técnico em auxiliá-la, que seria o contador, não orientou corretamente quais os procedimentos a serem tomados, com relação aos pagamentos das contribuições dos empregados, por exemplo. Também se justifica porque a empresa por sérias dificuldades financeiras, esclarecendo que no final de 2003 a Mundial Odontologia possuía faturamento de aproximadamente R\$ 80.000,00 e atualmente a empresa Space Gold fatura pouco mais de R\$ 25.000,00, o que motivou a interroganda a priorizar o pagamento dos salários dos funcionários em detrimento das demais obrigações legais. (...) Recordar-se que menos de um ano da abertura da Space Gold já houve uma busca e apreensão de equipamentos odontológicos por falta de pagamento (sic) (fls. 458/459). Pois bem. A ré alega em suas declarações que não recolhia as devidas contribuições dos dentistas que atendiam em seu consultório por considerá-los profissionais liberais, e por isso, não havia vínculo empregatício. Contudo, a Auditora Fiscal responsável pela fiscalização e conseqüente lançamento tributário afirmou em suas declarações: [...] Entretanto, apesar da Space Gold ter por objeto social a prestação de serviços odontológicos, não havia nenhum empregado registrado, sendo que uma parte dos empregados que trabalhavam na Space Gold, especificamente os auxiliares de dentista, estavam registrados na Mundial Plan, acreditando que assim os estivessem para pagar menos imposto, mesmo porque a Mundial Plan estava no Simples e era incompatível a existência de auxiliares de dentista em uma empresa que apenas vende planos de saúde. Ainda, foi constatada a existência de vários dentistas que trabalhavam diretamente para a empresa Mundial Plan, inclusive em suas dependências e com os materiais por ela fornecidos, atendendo os clientes que compravam planos de saúde da Mundial Plan. Tendo em vista tal fato, a depoente entendeu que estaria caracterizado o vínculo empregatício destes dentistas com a Space Gold, responsável pela prestação de serviços odontológicos para a Mundial Plan, e como havia o registro respectivo na Space Gold, foi lavrado auto de infração (sic) (fl. 448). O artigo 229, 2º do Decreto 3.048/99 estabelece a atribuição do Auditor Fiscal. Art. 299... 2º: Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. Ante o exposto, considerando atribuição do Auditor Fiscal para auferir o vínculo empregatício e que a ré era a responsável pela administração da empresa citada, cabendo-lhe zelar pelos recolhimentos tributários devidos, o que não fez, cabível a capitulação prevista no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Ademais, a sentença trabalhista acostada às fls. 321/340, reconheceu a existência de contratação de trabalhadores sem o competente registro em CTPS, bem como a ausência de recolhimento de FGTS e contribuição social. Por conseguinte, não pode ser acolhida a tese de ausência de vínculo empregatício. Por outro turno, tanto nas declarações da acusada como em sede de alegações finais, defendeu-se a ausência do dolo, sob a justificativa de que a acusada era inexperiente e foi mal orientada por seu contador. Todavia, tal alegação não merece amparo. O administrador e todo aquele que entra no mercado de trabalho devem submeter-se às regras comerciais, tributárias e trabalhistas. Por óbvio, a inexperiência e a má orientação não possuem o condão de justificar a má administração e/ou a burla aos diversos

sistemas e, principalmente, autorizar a prática de condutas ilícitas. Ademais, o tipo penal da sonegação de contribuição previdenciária exige apenas o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária, ou seja, configurado na conduta omissiva de omitir as declarações devidas para suprimir ou reduzir a contribuição social previdenciária ou qualquer acessório destinadas à Previdência Social, como comprovado nas Notificações Fiscais de Lançamento. Ou seja, o delito previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, configura-se apenas com a omissão, total ou parcialmente, de receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Dessa forma, passo, então, a analisar a tese pela defesa de dificuldades financeiras, o que poderia implicar na inexigibilidade de conduta diversa. Destarte, as dificuldades financeiras para se enquadrar na hipótese legal de exclusão da exigibilidade de conduta diversa só pode ser considerada como causa supralegal de exclusão da culpabilidade e deve estar devidamente comprovada nos autos. As dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade alegada, conforme entendimento jurisprudencial da Corte Suprema, são aquelas dificuldades decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, ônus esse que cabe à defesa (art. 156/ CPP). Pois bem. Os documentos juntados às fls. 341/379 demonstram precária situação econômica da acusada, administradora da empresa, bem como o grave grau de dificuldade financeira da pessoa jurídica, com saldo bancário devedor, cortes de créditos, inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito, cédulas de crédito bancário com renovação de aval ante a falta de pagamento e entrega de veículo para quitação de contrato de abertura de crédito. Ademais, os ofícios de fls. 477, 480 e 483/484 demonstram o pagamento em atraso das contas de luz, bem o corte do fornecimento de água e telefone, itens básicos para o funcionamento da empresa. Além dos documentos, as testemunhas (fls. 454/457) e declarações da acusada são uníssonas em afirmar que a redução do número de atendimento, diminuição de funcionários e cortes de serviços públicos essenciais. Vejamos: [...] Recorda-se que a empresa passou por dificuldades financeiras, uma vez que houve atraso no pagamento dos salários dos funcionários, inclusive da depoente, tendo época em que o pagamento era feito fracionado, ou seja, uma parte no dia do pagamento e outra posteriormente. Também se recorda que a empresa teve o telefone cortado, e ficou por 2 ou 3 dias sem energia elétrica, por falta de pagamento, oportunidade em que os funcionários foram dispensados naquele período. Não se recorda se houve corte no abastecimento de água. Por fim, recorda-se que a ré tinha um Fiestra preto financiado, e como não conseguiu pagar as prestações teve que restituí-lo (sic) (Maísa Soares Costa, auxiliar odontológica, fl. 454). [...] Recorda-se que a empresa tem passado por dificuldades financeiras, principalmente a partir do ano de 2005, sendo que já houve corte de água, luz e telefone, umas 10 vezes, e inclusive o salário do depoente já foi atrasado. A ré buscava negociar com as prestadoras de serviço para evitar o corte, mas nem sempre obtinha sucesso. Em contato com os outros trabalhadores da empresa, os auxiliares e administrativos, também foi informado que os salários deles estavam atrasados. O depoente, inclusive, aproximadamente no ano de 2004, realizou empréstimo pessoal de aproximadamente R\$ 15.000,00, repassando este dinheiro para a ré aplicar na empresa, com posterior pagamento. Também se recorda que a ré teve que devolver um veículo particular financiado. Atualmente a empresa trabalha com um auxiliar para atender 2 ou 3 dentistas, sendo que o indicado é um auxiliar para cada dentista. A empresa possuía na época da fiscalização cerca de 10 dentistas, que em virtude da contenção de despesas, acabaram restando apenas 5 profissionais liberais, que se revezam na prestação de serviços. O depoente não teve acesso à contabilidade da empresa, para apurar se houve redução no seu faturamento, mas pode informar que houve uma diminuição no número de pacientes, pois a quantidade de atendimentos do depoente diminuiu. Por fim, recorda-se que já houve 2 buscas e apreensões de equipamentos na empresa Space Gold, por falta de pagamento, sendo que uma delas, quando o oficial de justiça compareceu na empresa para cumprir a diligência, em virtude de uma dívida de aproximadamente R\$ 4.000,00, o depoente foi rapidamente ao banco e sacou dinheiro em seu nome para adimplir aquele compromisso, sendo que posteriormente a ré lhe ressarciu. (sic) (Fernando Bruno de Oliveira, cirurgião-dentista, fl. 455). [...] quando a ré comenta as dificuldades enfrentadas, justifica que houve uma grande diminuição de pacientes. (sic) (Michele de Andrade Nunes, cirurgiã-dentista, fl. 457). [...] a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, esclarecendo que no final de 2003 a empresa Mundial Odontologia possuía faturamento de aproximadamente R\$ 80.000,00 e atualmente a empresa Space Gold fatura pouco mais de R\$ 25.000,00, o que motivou a interroganda a priorizar o pagamento dos salários dos funcionários em detrimento das demais obrigações legais. (...) Afirma que a empresa não possui crédito, faz compras apenas a vista e dos materiais necessários imediatamente, sem fazer estocagem. (...) Afirma que a empresa Space Gold sempre teve problemas para pagar as contas de empresas públicas o que se intensificou ultimamente. (...) Recorda-se que menos de um ano da abertura da Space Gold já houve uma busca e apreensão de equipamentos odontológicos por falta de pagamento. (sic) (Edna Maria do Amaral, interrogatório de fls. 458/459). Neste ínterim, entendo que as provas corroboradas nos autos são robustas e eficientes a comprovar que a acusada, inclusive mediante o comprometimento de bens pessoais, tentavam adimplir com suas obrigações, caracterizando a inexigibilidade de conduta adversa. Neste sentido, tem-se algumas decisões: Admite-se a absolvição, pela aplicação do princípio da inexigibilidade de conduta diversa quando verificada através dos dados coligidos na instrução probatória a penúria do microempresário, face à grave crise financeira, causada por atos e fatos alheios à sua vontade, compelindo-o a abster-se do compromisso fiscal a fim de poder honrar os seus encargos para com os funcionários (RT 744/696). A exigibilidade de conduta diversa exige confiável prova de dificuldades financeiras da empresa, graves e transitórias, com comprometimento do patrimônio da sociedade e da pessoa do controlador (TRF4, ACR 200471070003206, Rel. Néfi Cordeiro, D.E. 17/09/2008). PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO

DESPROVIDA. 1. No caso em comento, demonstrada nos autos a dificuldade financeira da empresa em questão, é de se reconhecer a presença da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, a ensejar a absolvição dos acusados, ora apelados. Precedentes jurisprudenciais da Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal. 2. Sentença mantida. 3. Apelação desprovida. (TRF1, ACR 200538010041792, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, e-DJF1 DATA:25/02/2011 PAGINA:29) Apesar de comprovada a autoria e a materialidade delitiva, não restou configurada a reprovabilidade da conduta da acusada, pois, nas circunstâncias em que se encontrava, ante toda a dificuldade financeira da empresa e suportada pela ré, não havia alternativa a não ser agir da forma que agiu, não se podendo exigir outra conduta. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para absolver EDNA MARIA DO AMARAL, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, arquite-se. Custas, ex lege. P. R. I. C.

**0007126-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007126-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS)**

Anote-se quanto ao novo endereço do réu Joaquim Teixeira Batista, informado na folha 343. Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 68**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001769-45.2005.403.6112 (2005.61.12.001769-5) - INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SS LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)**

Visto em Inspeção. Fls. 301/306: aguarde-se por 90 (noventa) dias a consolidação do parcelamento, após o que, sem nova manifestação da União, dê-se a ela nova vista. Int.

**0003913-79.2011.403.6112 - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o depósito mensal das parcelas objeto da consignação, devendo as guias serem juntadas em apenso. Cite-se o réu para, no prazo legal, levantar o depósito de fl. 48 ou oferecer resposta nos termos do art. 893 do CPC. Int.

#### **MONITORIA**

**0004903-51.2003.403.6112 (2003.61.12.004903-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROQUE PELINI SOBRINHO X ROQUE PELINI SOBRINHO X POLONIA COLUSSI PELINI(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)**

Visto em Inspeção. Fl. 114. Defiro. Depreque-se a intimação dos executados, conforme determinado à fl. 113. Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte da determinação da fl. 113. Int.

**0008664-56.2004.403.6112 (2004.61.12.008664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CLAUDINEI PORTEL(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)**  
Parte dispositiva do termo de audiência: Considerando que a parte requerida informou a existência de acordo extrajudicial apresentando cópias de documentos de quitação do débito, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestar-se em cinco dias. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente sessão. Int.

**0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X EDMARCOS CAMERO**  
Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão da fl. 159. Int.

**0017692-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017692-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADAO DE OLIVEIRA PAVAO X IVETE VICENTE RIBEIRO**  
Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão da fl. 51. Int.

**0001267-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI**  
Visto em Inspeção. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído



de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo do débito, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.(TRF 3 - 5ª Turma - AC 1273348, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 11.05/2009, publicada no DJF3 de 04/08/2009, p. 272)(...) 6. Após o ajuizamento da ação, a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos no Provimento nº. 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente.(TRF 3 - 5ª Turma - AC 1152016, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 02.06/2008, publicada no DJF3 de 23/09/2008).Intime-se a executada Adriana Augusta Sestari para que promova o pagamento da quantia de R\$ 34.886,97 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizada até março de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0002777-81.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEANE APARECIDA GONCALVES X VICENTE PEREIRA GONCALVES NETO X MARIA PEREIRA GONCALVES

Visto em Inspeção.Fl. 59: defiro o prazo de 60 dias, requerido pela CEF.Int.

**0007110-76.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO JOSE ALONSO

Visto em Inspeção.Tendo em vista a assinatura do aviso de recebimento da fl. 26, depreque-se a citação e intimação do executado, nos termos da decisão da fl. 24.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201418-23.1995.403.6112 (95.1201418-1)** - BENEDITA VICENTE DA SILVA(SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Visto em inspeção.Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, conforme documento da fl. 117.Após, requirite-se o pagamento conforme requerimento de fls. 120/121.Int.

**1204298-85.1995.403.6112 (95.1204298-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X THERMAS DE PRUDENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda a parte autora na forma dos artigos 475-B e seguintes do CPC, instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Silente, arquivem-se.Int.

**1202226-91.1996.403.6112 (96.1202226-7)** - SHINTOKU MIYASHIRO X SHUZO SAITO X ROBERTO SCHURAY BENJAMIN X RUIS TOKIMATSU X ROMUALDO ROMA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, da manifestação da contadoria Judicial de fl. 251.Int.

**0000556-43.2001.403.6112 (2001.61.12.000556-0)** - MARIO AJONAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de habilitação de fls. 227.Ao SEDI para alteração do polo ativo, dele devendo constar a sucessora habilitada às fls. 227/231, ROSELI IRENE MIGUEL AJONAS.Após, autorizo o levantamento do valor depositado - fl. 224. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**0005940-84.2001.403.6112 (2001.61.12.005940-4)** - MARIA NARDI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Int.

**0007063-20.2001.403.6112 (2001.61.12.007063-1)** - JOAO JOSE LOPES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E

SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

**0007377-29.2002.403.6112 (2002.61.12.007377-6)** - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. VERIDIANA BERTOIGNA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0009834-34.2002.403.6112 (2002.61.12.009834-7)** - CLAIR DOS SANTOS BERALDO (REP P/ MARIA HELENA DOS SANTOS BERALDO)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Int.

**0003877-18.2003.403.6112 (2003.61.12.003877-0)** - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção.Fls. 198: arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela (R\$ 507,17), devendo a secretaria expedir solicitação de pagamento.Após, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0000277-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000277-8)** - WALDEMIRO DE ABREU BONFIM(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, nos termos do julgado, apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0003841-39.2004.403.6112 (2004.61.12.003841-4)** - AUTO POSTO EPAM LTDA X FELIX LOPES HAIDAMUS X MARCIA APARECIDA GOMES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Visto em Inspeção.Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 1244. Expeça-se o competente alvará, comunicando ao perito nomeado, para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010). Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o acordo noticiado às fls. 1245/1247.Int.

**0004291-79.2004.403.6112 (2004.61.12.004291-0)** - APARECIDO JULIO DA CUNHA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção.Tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte autora (fls. 74/75) e do pedido de fls. 81, intime-se a autarquia ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a comprovação de que revisou o benefício da autora, bem como, de que pagou os atrasados conforme acordado.Int.

**0005708-67.2004.403.6112 (2004.61.12.005708-1)** - JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0006476-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006476-0)** - GENTIL MARANHO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Silentes, arquivem-se.Int.

**0008851-64.2004.403.6112 (2004.61.12.008851-0)** - DELVIRA DO CARMO SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0003271-19.2005.403.6112 (2005.61.12.003271-4)** - MARIA NATHALINA PRIMOLAN(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

**0003775-25.2005.403.6112 (2005.61.12.003775-0)** - HARUO KITAYAMA(Proc. ADV MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0004095-75.2005.403.6112 (2005.61.12.004095-4)** - TIAGO PEREIRA DE SOUZA (REP POR JOANA GOMES DE SOUZA)(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

**0006487-85.2005.403.6112 (2005.61.12.006487-9)** - CAROLINO BENEDITO DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, nos termos do julgado, implantar o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias e apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.Comunique-se ao EADJ.Int.

**0007318-36.2005.403.6112 (2005.61.12.007318-2)** - FLORA LOPES BIAZINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

**0008475-44.2005.403.6112 (2005.61.12.008475-1)** - RUBENS RENATO SCARMAGNAME TOMITAN(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0009195-11.2005.403.6112 (2005.61.12.009195-0)** - ANDERSON APARECIDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

**0000928-16.2006.403.6112 (2006.61.12.000928-9)** - IVONE APARECIDA BERTI GUIMARAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Visto em Inspeção.Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0001403-69.2006.403.6112 (2006.61.12.001403-0)** - OLARINA SILVA DO CARMO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

SENTENÇAOLARIA SILVA DO CARMO propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a manutenção do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.De início, determinou-se a emenda da inicial, a fim de que fosse indicado o número de pessoas que compunham o núcleo familiar da Requerente, bem assim para que fosse esclarecido quais pessoas desse núcleo exerciam atividade remunerada (f. 15).Prestadas as informações (f. 16), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS (f. 17).O INSS foi regularmente citado (f. 20), tendo oferecido contestação (f. 22/33), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a incapacidade e a hipossuficiência. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vencidas, nem ultrapassem a 5% conforme manifestação dos Tribunais. Deu-se vista à Requerente sobre a contestação (f. 37/39). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 40/41-verso).Deferida (f. 43) e elaborada a prova médico-pericial (f. 46/49) e o estudo socioeconômico (f. 61/62), abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca dos laudos (f. 52 e 63). Por fim, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal (f. 66), que deixou de se manifestar e intervir no feito como fiscal da lei (f. 67).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares.Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n.º. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora

preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de f. 46/49. No ato, a perita judicial constatou que a Autora é portadora de anti-HIV positivo desde a gestação (cerca de 6 anos), enfermidade que, todavia, não a incapacita para as atividades laborais. Afirmou que, na espécie, não há falar em incapacidade laboral. Nada obstante a conclusão da Ilustre Perita, que leva em conta o aspecto clínico da parte autora, devo registrar que incapacidade, do ponto de vista jurídico (para fins de concessão do LOAS), não decorre unicamente da incapacidade física, mas deve estar associada, também, à avaliação de outras condições peculiares a cada caso, como a idade, o nível de escolaridade, a habilitação profissional, entre outros. Assim, em que pese a informação contida no laudo pericial acerca da ausência de incapacidade da Autora, deve-se reconhecer que, via de regra, os portadores do vírus HIV não conseguem inserir-se no mercado de trabalho, especialmente diante do preconceito existente em relação a pessoas soropositivas. Ademais, é de conhecimento geral que os portadores do HIV devem ser submetidos à ingestão de coquetel de medicamentos, os quais causam efeitos colaterais consideráveis, que prejudicam a realização de quaisquer atividades, sobretudo as laborativas. É o caso da Autora, pois, conforme se noticiou no laudo pericial, ela fez uso de fármacos anti-retrovirais por longos anos, além do fato de ser ex-alcoolista (f. 47). Deve-se atentar, ainda, para o fato de a Autora possuir baixo nível de escolaridade (4º ano primário - f. 47), de ter pouca qualificação profissional e ser mãe de filho menor (com 7 anos de idade - f. 61, quesito 2), que, obviamente, exige dela uma série de cuidados (com o filho), fatores estes que tornam mais difíceis a sua inserção e manutenção no mercado de trabalho. Esse modo de pensar e decidir encontra respaldo em precedentes judiciais, como se pode ver, a título de exemplo, na ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO 1. Trata-se a síndrome da imunodeficiência adquirida de enfermidade incurável e de natureza crônica que se manifesta após a infecção do organismo humano pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que destrói os linfócitos - células responsáveis pela defesa do organismo - , deixando-o suscetível a infecções oportunistas, assim consideradas por surgirem nos momentos em que o sistema imunológico do indivíduo está fragilizado. 2. O prognóstico dos pacientes soropositivos não é bom. Apesar de existirem políticas públicas de fornecimento de medicamentos, os efeitos colaterais são bastante intensos, vulnerando por demais o estado de saúde dos portadores da síndrome. 3. É preciso ponderar ainda os aspectos sociais que envolvem a doença, nitidamente desfavoráveis ao ingresso no mercado de trabalho em razão do estigma social que a envolve. Inobstante as inúmeras campanhas públicas de cunho educativo, a sociedade, em geral, apresenta intolerância e resistência em aceitar com naturalidade o portador do vírus HIV. Ainda que jovem, uma pessoa soropositiva dificilmente encontrará colocação no competitivo mercado de trabalho atual, em vista do preconceito e do estigma gerado pela doença. 4. Incidente conhecido e provido. (Processo 788344200640130, PEDIDO de Uniformização de Jurisprudência, Relator CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, Diário Eletrônico 17/04/2009) Quanto ao segundo requisito (hipossuficiência), não há dúvidas de que a Autora o preenche, pois, segundo consta do auto de constatação acostado às f. 61/62, a Requerente reside em casa própria cujo terreno foi doado pela Prefeitura, tendo como única companhia um filho menor (07 anos de idade). A Sra. Olarina não exerce nenhuma atividade remunerada, sobrevivendo de bicos de passadeira de roupas que lhe rendem aproximadamente R\$ 30,00 (trinta reais) mensais, além do auxílio do Programa Governamental Bolsa Família, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais). Depende da ajuda de terceiros (APPA), consistente na doação de alguns alimentos básicos. Ademais, apenas o gasto mensal com a alimentação da família, segundo o que foi apurado, gira em torno de R\$ 70,00 (setenta reais). Entendo, assim, diante do quadro retratado, que a Requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Considerando que a única prova documental existente nos autos da doença incapacitante da Autora remonta ao mês de setembro/2005 (v. documento de f. 12), inviável a concessão do benefício desde a data do seu primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 14/07/2004. No entanto, como o único óbice para concessão do benefício à Autora, na ocasião do seu segundo requerimento administrativo, foi também a falta de constatação da sua incapacidade para o trabalho - Art. 20, 2º da Lei 8.742/93, o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido a partir da data deste requerimento (05/10/2007), pois, àquele tempo, já se encontravam presentes os requisitos autorizadores do deferimento (v. extratos DATAPREV anexos). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu ao pagamento do benefício de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da Autora, a partir de 05/10/2007. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b)

os juros de mora são devidos a partir da citação (17/07/2006 - f. 20), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 20 dias, a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/06/2011. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Olarina Silva do Carmo RG/CPF 21.975.138-9 / 358.486.198-59 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 05/10/2007 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2011 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002339-94.2006.403.6112 (2006.61.12.002339-0)** - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, nos termos do julgado, apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0002376-24.2006.403.6112 (2006.61.12.002376-6)** - SANDRA ALVES DE SOUZA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, nos termos do julgado, implantar o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias e apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Comunique-se ao EADJ. Int.

**0005568-62.2006.403.6112 (2006.61.12.005568-8)** - MATILDE GARCIA CARVALHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, nos termos do julgado, apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como comunique-se ao EADJ para cumprimento do julgado no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0007297-26.2006.403.6112 (2006.61.12.007297-2)** - DARCY FERNANDES MARTINS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado. Int.

**0007693-03.2006.403.6112 (2006.61.12.007693-0)** - APARECIDA BECEGATO DI MARTINI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0010589-19.2006.403.6112 (2006.61.12.010589-8)** - FRANCISCO ZACARIAS DA SILVA (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Visto em inspeção. Tendo em vista os extratos de pagamento juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0011189-40.2006.403.6112 (2006.61.12.011189-8)** - THEREZA LUSTRI DA SILVA (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000270-55.2007.403.6112 (2007.61.12.000270-6)** - LEONINO MARTINS DE SOUZA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE

APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

LEONINO MARTINS DE SOUZA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que recebia e a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício que titularizava - 18/12/2006. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de f. 31-32. A mesma decisão determinou a citação do INSS e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 65), o INSS apresentou sua contestação (f. 67-74). Alegou, em síntese, que o Autor não atende os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado.O autor replicou os fundamentos da contestação do INSS (f. 79-84).A decisão de f. 92 deferiu a produção de perícia médica. A perícia médica foi realizada (f. 136-141) e sobre o laudo produzido as partes se manifestaram (f. 144-145 e f. 155).Em razão do novo pedido de liminar e diante do laudo médico, a decisão de f. 147-149 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.A decisão de f. 161 determinou a expedição de ofício requisitando-se o prontuário médico do Autor.A requisição foi cumprida (f. 164-167) e as partes se manifestaram sobre os documentos juntados (f. 169-170).É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os requisitos legais para o auxílio doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Cumpra, pois, verificar se o autor preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados.A carência e a qualidade de segurado estão comprovadas nos documentos acostados à inicial e nas informações do CNIS juntadas às fls. 156-159, os quais dão conta de que o autor percebe auxílio-doença desde 17/10/2006.De outro giro, a incapacidade foi constatada pelo laudo de f. 136-141, no bojo do qual o Perito concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para sua ocupação habitual e para outras que demandam moderada ou elevada carga de força física. O autor não pode permanecer em pé por tempo prolongado, subir escadas ou fazer longas caminhadas (f. 137).Em que pese as considerações do perito acerca da incapacidade laborativa parcial e a possibilidade do Autor exercer atividades mais brandas, a análise do perito está amparada unicamente em exame clínico. Fatores de outra ordem há, entretanto, que não escapam à percepção do julgador e que devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, assim, por exemplo, aqueles de ordem pessoal. O fato é que o autor conta com 66 anos completos (f. 18) e está acometido de mal que o impede de exercer a profissão atual de eletricitista, não sendo factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional.Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida(TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620).Em suma, analisando o caso de acordo com

realidade do autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o laudo médico apontou que a incapacidade está presente desde meados de 2006, a aposentadoria por invalidez há de ser concedida desde 18/12/2006, dada do pedido inicialmente formulado (f. 14). Fica afastada, ainda, a alegação do INSS (f. 170) de preexistência da doença do Autor, já que a incapacidade está presente a partir de meados de 2006, conforme laudo médico, e o prontuário de f. 166 confirma a mesma doença a partir de 2007. Seguindo, a artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão evadidos do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbí gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 18/12/2006. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/06/2011. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (09/02/2007 - f. 65), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. O INSS deverá descontar das parcelas vencidas os valores de auxílio-doença recebidos pelo Autor até a DIP do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido. Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurador Leonino Martins de Souza RG/CPF 1.492.115 SSP-SP e 276.634.269-91 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 18/12/2006 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 1 de junho de 2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000732-12.2007.403.6112 (2007.61.12.000732-7) - GEISA SILVA DE CARVALHO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Visto em Inspeção. Considerando os argumentos do INSS à fl. 196 verso, manifeste-se a parte autora, promovendo a execução na forma do artigo 730 do CPC, caso não queira aguardar o desfecho do agravo interposto pelo INSS. Int.

**0000849-03.2007.403.6112 (2007.61.12.000849-6) - JOSE PAULO DOS SANTOS GONZAGA (SP231927 -**

HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001969-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001969-0)** - APARECIDA ISEPI CAVALLARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção.Fls. 203/209: ouçam-se as partes em prazos sucessivos de 5 dias, começando pela autora.Int.

**0002572-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002572-0)** - EMILIA KAZUE ORIKASSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se o INSS deste e da sentença.

**0003174-48.2007.403.6112 (2007.61.12.003174-3)** - WALTER QUINTILIANO DA SILVA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004581-89.2007.403.6112 (2007.61.12.004581-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇAMARIA DE LOURDES DA SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 43 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 59-70). Alegou, em síntese, que a Autora no preenche os requisitos legais exigidos para percepção dos benefícios previdenciários pleiteados.A autora replicou os fundamentos apresentados pelo INSS e requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental (f. 91-95).A decisão de f. 100 deferiu a produção de prova pericial, que foi realizada e juntada às fls. 118-121. A autora, ao falar sobre o laudo médico, requereu o esclarecimento de alguns quesitos que se apresentaram incompletos e conflitantes (f. 131-132).Em razão do pedido formulado, houve a manifestação judicial de f. 132 (verso), que determinou a complementação do laudo apresentado.O processo administrativo da Autora foi juntado pelo INSS às fls. 135-159.Às fls. 166, o perito apresentou o complemento do laudo.O INSS, ao falar sobre o laudo e sobre seu complemento, requereu a improcedência da ação, tendo em vista que além da perícia constatar que não há incapacidade total para o trabalho, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da Autora indica que ela ainda trabalha, já que recolhe contribuição social, na função de faxineira, desde 11/9/2007 (f. 169-179).O despacho de f. 179 abriu vista da manifestação do INSS, bem como do CNIS juntado, à Autora, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou sobre a petição do INSS (f. 181).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidezPara a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário verificar se a Autora, dentre outros requisitos, apresenta incapacidade total e definitiva ou incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Para tanto (constatação da incapacidade) foi realizada, em 07/07/2008, a perícia médica de f. 118-121.Em razão das dúvidas que surgiram, o perito completou o laudo, conforme manifestação de f. 166, datada de 09/04/2009.Analisando os documentos dos autos e confrontando as manifestações do perito, constato que, apesar do laudo de f. 118-121 apontar que a Autora apresentava incapacidade parcial e permanente e que não poderia exercer atividade que demandasse esforços físicos (f. 120), o complemento de f. 166 indica que a Autora estava temporariamente incapaz ao admitir a possibilidade de remissão dos sintomas mediante tratamento contínuo.Apesar do INSS ter trazido aos autos informação de que a Autora continua trabalhando como faxineira, em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias, tal fato não afasta a conclusão do laudo técnico.Ou seja, ainda que a Autora esteja trabalhando e contribuindo, isso não significa sua capacidade laboral, até porque o laudo técnico aponta em sentido oposto.Muitos exercem atividades laborais mesmo sem condições físicas para o mister, ante a necessidade de obter renda para sobrevivência. Quanto às contribuições, é natural que a Autora continuasse a vertê-las para não se desvincular da Previdência.Os demais requisitos legais para o auxílio-doença são a qualidade de segurado e a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), que estão comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 172. O INSS não se insurge acerca desses requisitos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário



de auxílio doença, com termo inicial em 24/10/2006 (data do requerimento administrativo - f. 31), considerando ter o perito indicado como início da incapacidade em 09/02/2006 (f. 120, quesito 2). Com fulcro no art. 461, caput, do CPC, determino a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao caráter alimentar das verbas. A DIP é 01/06/2011. Comunique-se. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir do laudo pericial (07/07/2008) inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. Ressalto que o INSS poderá realizar as perícias administrativas e cessar o benefício, caso identifique que a Autora não mais apresente incapacidade para sua atividade habitual. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004587-96.2007.403.6112 (2007.61.12.004587-0) - TEREZA AZEREDO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0004691-88.2007.403.6112 (2007.61.12.004691-6) - NOEMIA DE MOURA CAMELO (SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Visto em Inspeção. À vista da disparidade quanto ao nome da parte autora, do que resultou o cancelamento da RPV expedida, promova-se a necessária regularização com vistas à expedição de outra requisição. Int.

**0005173-36.2007.403.6112 (2007.61.12.005173-0) - MARIA DE FATIMA MORATO GRANJA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0006314-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006314-8) - ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007086-53.2007.403.6112 (2007.61.12.007086-4) - MARIA SALETE PEDRO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

MARIA SALETE PEDRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da Autarquia ré (fls. 34/36). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 43/54). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu ainda, no caso de procedência da ação, sobre a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e sobre a incidência de juros moratórios. Determinada à produção da prova pericial (f. 55), o laudo médico foi elaborado e juntado às fls. 61/65, sobre o qual se manifestaram a parte ativa (fls. 68/69) e a parte ré, esta última requerendo a complementação do referido laudo (fls. 71/72). Devido ao requerimento da Autarquia ré, o Perito se manifestou às fls. 81. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para

acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Qualidade de segurado e carência restaram demonstradas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 90/91, bem como os documentos acostados à exordial que demonstram que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 18/04/2007. A parte ré sequer contesta o preenchimento de referidos requisitos. Seguindo, para constatação da (in) capacidade da Requerente foi realizada perícia médica. No laudo pericial de fls. 61/65, o Experto nomeado aponta que a Autora é portadora de Espondilodiscoartrose, hipertensão arterial sistêmica, arritmia cardíaca e dificuldade visual (resposta ao quesito nº 2 do Juízo). Em resposta ao quesito nº 4 e 5 do Juízo, o Perito afirma que a incapacidade, no presente caso, é total no atual estágio das lesões, não sendo capaz à reabilitação profissional, pois a pericianda não tem nenhum grau de estudo e declara sempre ter realizado trabalhos que demandam esforços físicos, esforços, estes, que não tem mais condições de realizar. Afirma, também, que a incapacidade se reveste de caráter definitiva (quesito nº 6 do INSS). Por fim, conclui Existe incapacidade da autora total e definitiva e aconteceu desde março de 2007. Sendo assim, fica evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte da periciada, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora, MARIA SALETE PEDRO DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício anteriormente concedido, ou seja, 18/04/2007 (f. 75), conforme requerido na inicial, visto que há nos autos laudo médico e exames, além da própria afirmação do Perito judicial (quesitos nº 3 e 7 do Juízo e do INSS, respectivamente) que comprovam que a Autora já era total e permanentemente incapaz desde aquela época. Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 19/04/2007. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/06/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são

devidos a partir da citação (27/07/2007), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da seguradora Maria Salete Pedro dos Santos RG/CPF 10.696.599 - SSP/SP e 245.444.098-96 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 19/04/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008409-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008409-7) - ROSIMEIRE GALDINO DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS a apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado, bem como implantar o benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0008515-55.2007.403.6112 (2007.61.12.008515-6) - JOAO FERREIRA DA CRUZ (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

JOÃO FERREIRA DA CRUZ, devidamente qualificado na vestibular, promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que é vinculado ao regime de FGTS, mas que a correção monetária dos valores depositados em sua conta não refletiram a real inflação nos meses janeiro/89 e abril/90. Por isso postula que lhe sejam creditadas as diferenças mais correção monetária e juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares, dentre elas a de ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; no mérito, pede a improcedência do pedido. Juntou procuração. A CEF juntou cópia do Termo de Adesão e documentos que comprovam o pagamento administrativo efetuado nos termos do LC 110/01. Intimada várias vezes a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. De primeiro, aprecio a matéria preliminar suscitada pela CEF. Para acolhê-la. Deveras, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária reclamados nos autos (janeiro de 1989 e abril de 1990) uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. O provimento alvejado, pois, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fl. 21). No trânsito em julgado, arquivem-se.

**0009287-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009287-2) - MERCEDES PREMOLI RIBOLI (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0010160-18.2007.403.6112 (2007.61.12.010160-5) - RAIMUNDO APOLINARIO FILHO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Visto em Inspeção. Indefiro o retorno dos autos ao perito, pois os quesitos suplementares apresentados pela parte autora são impertinentes. A questão técnica submetida ao perito restou satisfatoriamente esclarecida. Intime-se e tornem conclusos para sentença.

**0010236-42.2007.403.6112 (2007.61.12.010236-1) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0010354-18.2007.403.6112 (2007.61.12.010354-7) - SIMONI AMANCIO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em Inspeção. Dado o lapso transcorrido desde o pedido de fl. 59, apresentem as partes seus memoriais finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Int.

**0010478-98.2007.403.6112 (2007.61.12.010478-3) - MARIA DA PAZ SILVA LIMA (SP237726 - REINALVO**

FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0011570-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011570-7)** - MARICO YONAGITANI YASSUDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Fl. 136: deverá a parte autora apresentar ao INSS os documentos necessários à implantação do benefício.No mais, recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011608-26.2007.403.6112 (2007.61.12.011608-6)** - JOSE ERRERIA ORTEGA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção.Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a titularidade de conta poupança, no período pleiteado.Int.

**0011842-08.2007.403.6112 (2007.61.12.011842-3)** - MARIA APARECIDA TROVAO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção.Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0011857-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011857-5)** - PETRUCIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requisite-se o valor do crédito principal.Quanto à verba honorária, promova a exequente a citação nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0011863-81.2007.403.6112 (2007.61.12.011863-0)** - EROTILDES PEREIRA DE ARAUJO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção.Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS manifeste-se a parte autora.Int.

**0012195-48.2007.403.6112 (2007.61.12.012195-1)** - UENDERSON PANTAROTO FOGACA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0012530-67.2007.403.6112 (2007.61.12.012530-0)** - ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
SENTENÇA ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS ajuizou esta ação de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas ao recebimento de crédito decorrente da correção irregular da sua conta fundiária (taxa progressiva de juros e correção monetária). Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 49 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré.Citada (f. 50), apresentou a CAIXA contestação (f. 53-61), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido.A parte autora impugnou as preliminares levantadas pela CAIXA e replicou os fundamentos da contestação apresentada (f. 67-79).A decisão de f. 80 determinou o envio dos autos à contadoria judicial verificar a taxa de juros aplicada na conta vinculada do Autor.Em atenção ao determinado, a contadoria judicial informou que os juros correspondem aos das taxas progressivas (f. 81)Em razão da informação da contadoria judicial, a decisão de f. 87 determinou que o Autor se manifestasse sobre seu interesse no julgamento da lide.A certidão de f. 88 atesta o decurso de prazo para o Autor se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a informação da contadoria judicial de que os juros aplicados na conta de f. 22-43 correspondem aos das taxas progressivas e a ausência de manifestação do Autor para esclarecer se ainda possui interesse no julgamento da lide, conforme certidão de f. 88, não resta alternativa se não a de extinção do processo, sem resolução do mérito.Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012632-89.2007.403.6112 (2007.61.12.012632-8)** - DAVID MUNIZ(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Visto em Inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

**0012782-70.2007.403.6112 (2007.61.12.012782-5)** - SILVIA MARIA VAZ(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Int.

**0013689-45.2007.403.6112 (2007.61.12.013689-9)** - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0014178-82.2007.403.6112 (2007.61.12.014178-0)** - ELIANE SARAGOCA BASSINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.Tendo decorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a patrono da falecida autora.Int.

**0014547-76.2007.403.6112 (2007.61.12.014547-5)** - ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando a manifestação do INSS - fl. 101 - remetam-se os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000135-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000135-4)** - LIBERA REINA PERETTI X LUIZ ROBERTO PERETTI X LAURO REINA PERETTI X LEONARDO RENA PERETTI X LORIVALDO RENA PERETTI X LUCIANO RENA PERETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão das fls. 294/295.Int.

**0000184-50.2008.403.6112 (2008.61.12.000184-6)** - ANTONIO VITORINO DE MOURA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção.Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0000546-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000546-3)** - EDIVALDO VILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, nos termos do julgado, implantar o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias e apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0000600-18.2008.403.6112 (2008.61.12.000600-5)** - SONIA DOS SANTOS GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0001368-41.2008.403.6112 (2008.61.12.001368-0)** - ANTONIO CORREA DE TOLEDO NETO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista que a parte é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0001425-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001425-7)** - SILVESTRI GIOMO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos juntados às fls. 50/55.Int.

**0002262-17.2008.403.6112 (2008.61.12.002262-0)** - VALDOMIRO PEREIRA SANTIAGO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0002402-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002402-0)** - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Vistos em Inspeção.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0002473-53.2008.403.6112 (2008.61.12.002473-1)** - ALZIRA SERAFINI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em inspeção.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial e do auto de constatação, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0003298-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003298-3)** - ANA LUCIA PORTEL SCARIN(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção. Indefiro o requerimento das fls. 122/123, tendo em vista que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese.Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

**0003451-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003451-7)** - IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção.Indefiro o requerimento das fls. 147/149, tendo em vista que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo.Aguarde-se, pois, a perícia designada.Int.

**0003560-44.2008.403.6112 (2008.61.12.003560-1)** - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILLO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno de autos, sob pena de deserção do recurso.

**0004137-22.2008.403.6112 (2008.61.12.004137-6)** - CHRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE X EMILIO DE OLIVEIRA LEITE NETO X PAULO DE TARSO OLIVEIRA LEITE(SP242870 - RODOLFO MARQUES DA SILVA E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004139-89.2008.403.6112 (2008.61.12.004139-0)** - GENI APARECIDA DA SILVA FELIPE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004679-40.2008.403.6112 (2008.61.12.004679-9)** - ARMANDO TADAOMI HARADA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Baixo o feito em diligência.Conforme se verifica dos autos, ARMANDO TADAOMI HARADA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a declaração de isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, nos termos da Lei 7.713/88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de f. 37-38. A mesma decisão concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Devidamente intimado, o INSS apresentou contestação (f. 42-47). Sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva.O autor replicou o fundamento levantado pelo INSS em sua contestação (f. 50-56). Requereu, ainda, caso seja o entendimento deste juízo pela ilegitimidade do INSS, que a União Federal seja citada para compor o pólo passivo, em atenção ao princípio da economia processual. DECIDO.A questão deste feito envolve a discussão acerca da isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo Autor, nos termos da Lei 7.713/88.Na espécie, o INSS atua como substituto tributário,

retendo na fonte o imposto de renda e repassando os valores à União Federal, que é a única destinatária dos recursos e a única que sofreria os efeitos e uma eventual sentença de procedência. Idêntica questão, reconhecendo a ilegitimidade do INSS, foi enfrentada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.034795-1, acórdão publicado no D.E. de 14/03/2011, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Acolho, assim, a preliminar levantada pelo INSS de ilegitimidade passiva e determino sua exclusão do pólo passivo. Tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Em razão do pedido formulado pelo Autor (f. 55) e com base no princípio da economia processual, determino a citação da União Federal. Providencie o Autor a contrafé que instruirá a citação da União Federal. Publique-se. Intimem-se. Com a contrafé, cite-se a União Federal.

**0005839-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005839-0) - MARINALVA LEMOS DE MENDONCA VICENTE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Visto em Inspeção. Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005932-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005932-0) - MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Visto em Inspeção. Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentar ao INSS os documentos necessários à implantação do benefício. Int.

**0006014-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006014-0) - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006018-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006018-8) - APARECIDO ALVES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Visto em inspeção. Tendo em vista os extratos de pagamento juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0006168-15.2008.403.6112 (2008.61.12.006168-5) - ZACARIAS SOARES DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006270-37.2008.403.6112 (2008.61.12.006270-7) - IVANETE MARIA DE JESUS PEREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado. Int.

**0006465-22.2008.403.6112 (2008.61.12.006465-0) - MARISTELA DE SOUZA NEVES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Visto em Inspeção. À vista da devolução da precatória, manifeste-se a parte autora. Int.

**0006725-02.2008.403.6112 (2008.61.12.006725-0) - PAULO ROBERTO BORGES X LUZIA APARECIDA MARANHO (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008469-32.2008.403.6112 (2008.61.12.008469-7) - ALIETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

**0008828-79.2008.403.6112 (2008.61.12.008828-9) - NEUSA APARECIDA DE ABREU DALAQUA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Visto em Inspeção.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora, do laudo pericial, devendo o INSS formular proposta de acordo, se viável.Int.

**0009046-10.2008.403.6112 (2008.61.12.009046-6) - MARIA RUIZ VICENTINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Visto em Inspeção.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora, do laudo pericial, devendo o INSS formular proposta de acordo, se viável.Int.

**0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1) - JANDIRA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em Inspeção.Indefiro o requerimento das fls. 87/89, tendo em vista que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo.Aguarde-se, pois, a vinda do laudo médico.Int.

**0010198-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010198-1) - LUIZ RODRIGUES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇALUIZ RODRIGUES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de se determinar ao Réu que considere como especiais os períodos por ele laborados nas empresas Indústria de Subprodutos de Origem Animal Lopesco LTDA, Frigorífico Bordon S/A, Telesp, Curtume São Paulo S/A e APEC, efetue a conversão do tempo especial em comum com o acréscimo legal de 1.40, em face do Decreto n. 2172/97, compute este acréscimo ao tempo de serviço comum anotado em CTPS e, ao final, conceda-lhe aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/02/2007 - f. 27), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Requereu a assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos.Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação (f. 263) e, na mesma ocasião, foi indeferido o pleito de antecipação da tutela. Em sua contestação (f. 52/59), o INSS afirma que para caracterização do tempo de serviço prestado no período de 1960 até 29/04/1995, as atividades devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos, o que não logra fazer a parte contrária. Diz que para comprovação da atividade especial no período de 29/04/1995 ate 05/03/1997, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais, onde se demonstre, com clareza, que o trabalho fora realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Defende a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum após 28/05/1998, data da promulgação da MP 1.663/14. Ressalta que somente o laudo técnico, firmado por profissional habilitado, é que tem condições de afirmar que a parte autora esteve submetida a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional nem intermitente, e acima dos limites de tolerância, segundo o teor do art. 57 da Lei 8.213/91. Pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, sejam os honorários fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 295), tendo o Autor pleiteado a produção de prova pericial (f. 298/299), o que foi indeferido. O Réu, por seu turno, nada requereu (f. 300).Às fls. 307-310, está juntado extrato atualizado do CNIS do autor. Nesses termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito.Trata-se de ação onde se postula o reconhecimento da natureza especial das atividades de auxiliar de triparia, auxiliar geral, trabalhador de linhas e pedreiro, para, após, convertê-la em tempo de atividade comum, adicionar ao tempo de serviço anotado em CTPS e, por fim, condenar a Autarquia em aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput,



e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 156 meses para o ano de 2007 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa - f. 27). E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (v. extrato do CNIS de f. 306/310), o tempo de serviço especial, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo a analisar o período em que exercido em condições especiais. Requer o Autor a conversão do tempo de serviço especial em comum para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que trabalhou em atividades laborais insalubres nos períodos de 03/11/1971 a 05/09/1972, 05/01/1973 a 20/02/1973, 21/11/1975 a 14/04/1976, 17/05/1976 a 01/11/1979, 27/06/1983 a 09/03/1985, 02/05/1985 a 02/08/1986, 01/12/1989 a 24/09/1991 e de 01/10/1991 a 28/04/1995, com registro em sua Carteira de Trabalho (f. 114/202). Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9.711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008).Passo a analisar os períodos requeridos pelo autor.Analisarei, primeiramente, os períodos de 03/11/1971 a 05/09/1972, 05/01/1973 a 20/02/1973 e de 02/05/1985 a 02/08/1986 exercidos como auxiliar de triparia junto a empresa Indústria de Subprodutos de Origem Animal Lopesco LTDA. A atividade de auxiliar de triparia não consta do rol das atividades descritas nos anexos I do Decreto nº 83.080/79. Todavia, baseando-se no princípio do livre convencimento motivado, verifico que as atividades exercidas em indústrias, cujo ramo de atividade é o beneficiamento de tripas, podem ser consideradas como atividades especiais.Analisando o laudo técnico (DSS-8030- v. f. 65) verifico que o autor nos períodos supramencionados esteve exposto a agentes nocivos tais como umidade e ruído. Dos períodos de atividade de 03/11/1971 a 05/09/1972, de 05/01/1973 a 20/02/1973, e de 02/05/1985 a 02/08/1986 tem-se as seguintes informações: Atividades que executa: o funcionário trabalha em contato direto com as carcaças, sangue, couros e vísceras de animais abatidos. Além dos agressores acima, o funcionário ficava também exposto a outros agentes como: água, umidade, frio e ruído ambiental 87 Db(A). O funcionário está exposto a esses agentes de modo habitual e permanente. Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98 Superior a 80 dBDe 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Desta forma, da interpretação do quadro acima e da análise do laudo de f. 65, pode-se concluir que durante os períodos de atividade como auxiliar de triparia junto à empresa Lopesco LTDA o autor ficou exposto a ruído ambiental com índice superior a 80dB, e devem ser considerados como exercidos em atividade especial os períodos de 03/11/1971 a 05/09/1972, 05/01/1973 a 20/02/1973 e de 02/05/1985 a 02/08/1986.À f. 63 dos autos consta laudo expedido pela empresa Curtume São Paulo S/A, onde o autor trabalhou do período de 27/06/1983 a 09/03/1985. Tal como a função de auxiliar de triparia, a função de auxiliar geral não consta do rol de atividades descritas nos Anexos III do Decreto 53.831/64 e Anexo I do Decreto 83.080/79. Da leitura de referido laudo, verifico que a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes agressivos: Agentes agressivos: ruído, umidade e produtos químicos - o funcionário para exercer sua função entra em contato direto com equipamentos que beneficiam o curtimento do couro, conseqüentemente está em contato com os agentes químicos como: vapores de gases, ácido fórmico, formato de sódio, sulfato de cromo, sulfato de amonia, cal hidratada. UMIDADE: como o trabalho de curtimento de couro é feito com água e produtos químicos, portanto o local é úmido. RUÍDO: devido o contato com os equipamentos de beneficiar o couro. Sim, esta exposto aos agentes acima descritos de modo habitual e permanente. Assim, o período exercido como auxiliar geral na empresa Curtume São Paulo S/A, 27/06/1983 a 09/03/1985, deve ser considerado como exercido em atividade especial, sobretudo porque exercido de forma habitual e permanente. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CURTUME. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA ANTERIOR À LEI Nº 9.528/1997. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE.1. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. [...] Ao que se observa, o Tribunal entendeu que a categoria profissional do autor, cuja atividade era exercida em empresa de curtume, se enquadrava no código 2.5.7. do Decreto nº 83.080/1979, contudo não reconheceu o tempo de serviço prestado sob condições especiais ante a inexistência de prova técnica. Tal o contexto, verifica-se que o acórdão recorrido divergiu do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que é desnecessário laudo técnico para comprovar as condições especiais no período trabalhado anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/1997. Entretanto, consta expressamente da sentença que o laudo pericial exclui apenas o período de 1/4/1972 a 24/2/1976, tendo em conta que não há comprovação da atividade desempenhada nesse lapso estar exposta aos agentes agressivos. É o que se colhe do seguinte trecho: O art. 57 da Lei nº 8.213/1991: (...) Consoante determina o citado dispositivo legal, a concessão de aposentadoria especial está vinculada à necessidade de cumprimento de alguns requisitos, entre eles o de trabalho em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física. No caso vertente, observo que o autor trabalhou em empresas do ramo de curtume, na qualidade de descamador e de serviços gerais, nos períodos de 1/4/1972 a 24/2/1976, 7/7/1976 a 3/11/1977, 2/1/1981 a 17/1/1983, 17/1/1983 a 16/7/1990, 18/7/1990 a 18/4/1996 e 22/4/1996 a 28/7/1998 (fls. 9/15), bem como na empresa Justino de Moraes Irmãos S/A, na qualidade de ajudantes de modelador, no período de 7/4/1976 a 3/11/1977. Resta saber, pois se as atividades exercidas pelo requerente, nesses períodos, podem ser consideradas como serviços prestados em ambiente insalubre. [...] Por sua vez, as informações fornecidas pelas empresas Curtume Condor, S. Barros & Cia., Curtume Tropical (fls. 26/27 e 22) comprovaram que o autor esteve exposto a agentes agressivos como calor, umidade constante,

produtos químicos de maneira habitual e permanente. Não há como deixar de reconhecer que o trabalho exercido nessas condições é prejudicial à saúde ou à integridade física do autor. De outra parte, a impugnação do INSS acerca do laudo pericial não pode ser aceita. O fato da perícia ter sido realizada em local similar não constitui empecilho para a admissão do laudo, vez que o ambiente periciado preservou as mesmas condições ambientais de trabalho das instalações demolidas, conforme infere-se das considerações dispostas no item 2 do laudo (identificação do local periciado). [...] Ante o exposto nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Publique-se. (STJ. RESP 863.112. Rel. Haroldo Rodrigues. Quinta Turma. DJE: 09/06/2010). Nessa mesma linha, à f. 56, consta laudo expedido pela empresa Swift Armour S/A Ind. Comércio (DSS-8030), onde o autor trabalhou do período de 21/11/1975 a 14/04/1976, na função de auxiliar geral. Insta destacar que, na ocasião, a empresa se chamava Frigorífico Bordon S/A (v. f. 141). Da leitura deste laudo verifico que o autor esteve exposto a agentes nocivos: Agentes biológicos - fezes bovinas, tripas, sangue- agente ergonômicos: trabalho realizado em ritmo acelerado e contínuo - agentes mecânicos: facas afiadas e gancho - agentes físicos - umidade excessiva contato manual com carne de animais recém abatidos que poderiam estar acometidos com alguma doença infecto contagiosa ainda não diagnosticada pelos veterinários da SIF. A exposição é de modo habitual e permanente. Local considerado Insalubre de acordo com Laudo Pericial Processo DRT 001860-51542 - Sert 5,742. Como dito, apesar da função de auxiliar geral não constar do rol de atividades descritas nos Anexo III do Decreto 53.831/64 e Anexo I do Decreto 83.080/79. Entendo que referida atividade deve ser considerada como atividade especial, tendo em vista os agentes nocivos a que o autor esteve exposto (conforme laudo de f. 56), e principalmente pelo fato de que a Delegacia Regional do Trabalho, em procedimento administrativo, considerou o local de trabalho como insalubre. Assim, o período de 21/11/1975 a 14/04/1976, na função de auxiliar geral, também deve ser considerado como de atividade especial. Verifico, ainda, a existência de provas documentais de que o autor trabalhou como pedreiro, na empresa Associação Paulista de Educação e Cultura - Apec, dos períodos de 01/12/1989 a 24/09/1991 e de 01/10/1991 a 28/04/1995 (v. f. 64 e 164). Nas informações sobre esta atividade de pedreiro, há vários indicativos de que a atividade do Autor é considerada especial, tanto pelas condições em que eram realizadas quanto, especificamente, pela exposição de maneira contínua, habitual e permanente a agentes químicos e ergonômicos, além do elevado risco de acidentes. No que tange aos períodos de 01/02/1989 a 24/09/1991 e de 01/10/1991 a 28/04/1995, as atividades foram assim descritas: LOCAL: Canteiro de Obras do Campus I: construção de prédios de alvenaria varias portas de saída e entrada, janelas em número adequado em todos os cômodos, piso de cimento rústico. Os canteiros de obra composto de vários prédios com altura de doze, dezesseis, vinte e vinte e quatro metros, com acesso aos andares por escadas, a iluminação artificial e a situação de higiene e conforto nos canteiros de obra é adequada. No canteiro de obra existe refeitório, vestiário e sanitários em número adequado. AGENTES NOCIVOS: Agentes químicos: cal, cimento, pó de construção; agentes ergonômicos: trabalhos na posição em pé, exigência de postura inadequada; Riscos de acidentes: queda de periferias de lajes dos prédios em construção com alturas de 12,16,20 e 24 metros, cortes, perfurações. PERIODICIDADE: contínua, habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Estes períodos devem ser sim considerados como de atividade especial. Neste sentido já decidi a 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PEDREIRO. ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 2.3.3 DO DECRETO 53.831/64. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FORMULÁRIOS PERMITIDA ATÉ 05/03/1997. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. I - De acordo com o formulário acostado aos autos, a parte autora laborou como pedreiro no período de 01/11/84 até 11/07/1997, atividade enquadrada no código 2.3.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e sua comprovação através de formulários SB-40 e DSS-8030 é permitida até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, razão pela qual faz jus ao reconhecimento, apenas, do período de 01/11/84 a 05/03/97 como trabalhado em condições especiais; II - Quanto ao fator de conversão a ser aplicado, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) é explícito ao afirmar, em seu art. 70, 2º, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Daí a aplicação correta do fator 1,40. Entendimento que vem se firmando em recentes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. III - Embora o período a ser convertido deva ser reduzido, cabe ressaltar que ainda assim faz jus o Autor à revisão de sua aposentadoria proporcional para integral, conforme condecorado na r. sentença, já que implementou tempo de serviço superior a 35 anos, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91; IV - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, tão-somente para limitar o período trabalhado em condições especiais como pedreiro até a data de 05/03/1997, nos termos da fundamentação. (TRF2. AC 200751100013010. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. 1ª Turma Especializada. DJ Data: 16/03/2011) - grifo nosso. Da análise dos autos, verifico, por fim, que o autor trabalhou como trabalhador de linhas para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A Telesp do período de 17/05/1976 a 01/11/1979 (v. f. 57-59 e 180). Nos documentos juntados aos autos (DSS-8030) há indicativos de que a atividade exercida é considerada especial, face a exposição de maneira habitual e permanente aos agentes nocivos. Do período de 17/05/1976 a 01/11/1979, tem-se as seguintes informações: LOCAL/SERVIÇOS REALIZADOS: Rede de linhas telefônicas áreas em posteação de uso mútuo com as concessionárias de energia elétrica e redes de linhas telefônicas subterrâneas em ruas, avenidas e outros logradouros das cidades do Estado de São Paulo. AGENTES NOCIVOS: Risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das instalações das concessionárias de energia elétrica secundária, e primária com tensões acima de 250 volts (C.A). PERIODICIDADE: Habitual e permanente. Assim, entendo que o período exercido de 17/05/1976 a 01/11/1979 também deve ser considerado como exercido em atividade especial. Neste sentido o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já

decidiu:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. TRABALHADOR DE LINHAS. TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. FATOR DE CONVERSÃO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. Embora o laudo técnico seja dispensado no primeiro período, atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento (Súmula n. 198 - TFR). 3. Como se trata de Trabalhador de Linhas (fls. 14), verifica-se que tal atividade se encontrava elencada no Decreto n. 53.831/64, no item 1.1.8., que distingue trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos, com risco de acidentes, relativos a eletricitistas, cabistas, montadores e outros. 4. No que se refere ao período posterior a 29/04/95, há nos autos o documento de fls. 40 - laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Embora não se trate de laudo judicial, entendo que o mesmo deve ser aceito como prova, visto que atende à legislação em vigor e que seu conteúdo não foi impugnado pelo INSS. 5. O aludido laudo atesta que o autor era submetido em seu serviço, de forma habitual e permanente, a diversos agentes agressivos, como produtos orgânicos em decomposição e esgoto, metano, gás sulfídrico e monóxido de carbono. Ficava exposto, ainda, ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, fato este que basta para que seja concedida a aposentadoria especial. 6. A submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial. 7. Ainda que o uso dos equipamentos de proteção individual venha a eliminar ou neutralizar a insalubridade, não se descaracteriza a atividade como especial, vez que a sua existência não significa que os mesmos sejam efetivamente utilizados pelos empregados, entendimento esse consagrado pelo Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 8. A conversão do tempo de serviço especial em comum, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, no entanto, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. 9. O autor faz jus à conversão integral em tempo de serviço especial do período de 02/06/78 a 19/11/98, trabalhado na TELERJ, visto que, no que se refere ao período posterior a 28/05/98, foi apresentado o mencionado laudo técnico, corroborando as alegações do autor quanto ao caráter especial de seu labor naquela empresa. 10. Deve-se aferir, ainda, se o autor possui o tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se o tempo de serviço especial em comum, o que a d. sentença efetuou de forma detalhada, resultando em 33 anos, 2 meses e 18 dias, o que atende ao tempo mínimo de 30 anos de serviço, para segurado do sexo masculino, consoante o art. 52, da Lei nº 8.213/91. 11. Uma vez que ao segurado foi inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91, para efeitos de carência, deve-se considerar o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, consoante a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Visto que o autor implementou as aludidas condições em 1999, deveria comprovar a carência de 108 meses, não tendo o INSS negado que a mesma tenha sido cumprida. 12. A data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deverá ser fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, como dispõe o art. 54, da Lei nº 8.213/91. In casu, em observância ao art. 49, do mesmo diploma legal, que trata da aposentadoria por idade, o termo inicial do benefício deverá ser a data do desligamento do emprego, ou seja, 19/11/98. 13. Quanto ao fator de conversão, deverá ser aplicada a legislação vigente à época em que o autor requereu o seu benefício de aposentadoria, o que foi efetuado em 26/01/99, cabendo, pois, a aplicação do Decreto nº 2.172/97, que prevê o multiplicador de 1,40, em seu art. 64. 14. Sob o aspecto da renda mensal resultante da conversão efetuada nestes autos, devem ser observadas as regras insculpidas no art. 53 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a mesma deverá corresponder a 88% do salário de benefício. 15. Remessa necessária e recurso do INSS improvidos. (TRF2. AC 200151030020854. Desembargadora Federal Liliâne Roriz. 2ª Turma Especializada. DJ Data: 13/06/2006) -grifo nosso. A partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor exerceu atividades exposto a agentes nocivos, nos cargos de auxiliar de triparia - empresa Indústria de Subprodutos de Origem Animal Lopesco LTDA, nos períodos de 03/11/1971 a 05/09/1972, 05/01/1973 a 20/02/1973 e de 02/05/1985 a 02/08/1986 (v. f. 5); de auxiliar geral nas empresas Frigorífico Bordon S/A e Curtume São Paulo S/A nos períodos de 21/11/1975 a 14/04/1976 e de 27/06/1983 a 09/03/1985, respectivamente; de trabalhador de linhas na empresa Telesp do período de 17/05/1976 a 01/11/1979; e de pedreiro na empresa APEC, nos períodos de 01/12/1989 a 24/09/1991 e de 01/10/1991 a 28/04/1995. Convertendo-se, pois, em tempo comum, estes períodos trabalhados em condições especiais, ou seja, 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias, aplicando-se o fator de conversão 1.4, obtém-se 18 anos, 05 meses e 09 dias, de tempo de serviço. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a

aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoléão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Há de se destacar, ainda, que o INSS reconheceu administrativamente como exercidos em atividade especial os períodos de 25/03/1980 a 13/08/1980 e de 01/02/1982 a 31/01/1983 (v. f. 105-106). Logo, temos que estes períodos são incontroversos. Somando-se 12 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço comum, consoante anotação da CPTS do Autor, os períodos de atividade especial incontroversos, exercidos até a data do requerimento administrativo (12/02/2007) (v. f. 102-106), aos 18 anos, 05 meses e 09 dias, de tempo de serviço especial convertido em comum, temos 33 anos, 03 meses e 20 dias de serviço para a concessão da aposentadoria integral. Assim, a ação há de ser julgada procedente para reconhecer os períodos de 03/11/1971 a 05/09/1972, 05/01/1973 a 20/02/1973, 21/11/1975 a 14/04/1976, 17/05/1976 a 01/11/1979, 27/06/1983 a 09/03/1985, 02/05/1985 a 02/08/1986, 01/12/1989 a 24/09/1991 e de 01/10/1991 a 28/04/1995, como tempo de serviço especial e transformá-los em comum, com a correspondente averbação para os fins de direito, bem como para conceder ao Autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer os períodos de 03/11/1971 a 05/09/1972, 05/01/1973 a 20/02/1973, 21/11/1975 a 14/04/1976, 17/05/1976 a 01/11/1979, 27/06/1983 a 09/03/1985, 02/05/1985 a 02/08/1986, 01/12/1989 a 24/09/1991 e de 01/10/1991 a 28/04/1995, em que o Autor exerceu, respectivamente, as atividades especiais nos cargos de auxiliar de triparia - empresa Indústria de Subprodutos de Origem Animal Lopesco LTDA, de auxiliar geral nas empresas Frigorífico Bordon S/A e Curtume São Paulo S/A, de trabalhador de linhas na empresa Telesp, e de pedreiro na empresa APEC, que convertidos em tempo de serviço comum, totalizam 18 anos, 05 meses e 09 dias que devem ser averbados nos assentos do Autor para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme a fundamentação expandida; b) condenar o INSS a conceder o Autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com base em 33 anos, 03 meses e 20 dias de serviço, a partir do requerimento administrativo (12/02/2007 - f. 27). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (25/08/2008 - V. f. 266), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados, e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/06/2011. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, D). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011205-23.2008.403.6112 (2008.61.12.011205-0) - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Visto em Inspeção. Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0011703-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011703-4) - GERALDO BARROS FREITAS X TEREZA BARROS FREITAS DE ARAUJO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora, do laudo pericial e do auto de constatação. Após, vista ao MPF. Int.

**0012284-37.2008.403.6112 (2008.61.12.012284-4) - MARIA DE LURDES SANTANA SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

MARIA DE LURDES SANTANA SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, caso constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 40-41 indeferiu a antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A mesma decisão determinou a citação do réu. Em sua contestação (f. 50-56), a Autarquia ré alegou, em síntese, que parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Réplica às fls. 65-68. A decisão de f. 69 deferiu a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 76-82. Por fim, deu-se vista do laudo para as partes (f. 83), que se manifestaram às fls. 85 e 87. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos exigidos são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. No laudo pericial de f. 76-82, o perito consigna que a Autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial, hipotireoidismo, dislipidemia, epilepsia e obesidade mórbida. Segundo afirma o perito, o quadro clínico da Autora lhe confere uma incapacidade laborativa absoluta e total, insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade profissional. Não obstante as afirmações do perito acerca da incapacidade da Autora, este juízo não adentrará em sua extensão, pois, na espécie, a Autora não satisfaz os demais pressupostos necessários ao acolhimento da sua pretensão. Com efeito, tanto o 2º do artigo 42, como o parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91 prescrevem que o benefício não será devido se o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. No caso dos autos, ao responder ao quesito n. 6 do INSS, afirma o Expert o seguinte: não é possível fixar a data do início das doenças e do período a partir do qual o quadro clínico determinou incapacidade laborativa, pois os primeiros documentos apresentados são de 2005, quando as doenças já estavam instaladas. Ou seja, desde 20/12/2005, conforme histórico de f. 76, a Autora já era acompanhada por médico da Secretaria Municipal de Saúde em razão das mesmas doenças diagnosticadas no laudo pericial (hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, hipotireoidismo, dislipidemia e epilepsia), evidenciando, portanto, que a incapacidade é pré-existente ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, o que só ocorreu em maio de 2007, conforme se infere do extrato do CNIS acostado às fls. 91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012878-51.2008.403.6112 (2008.61.12.012878-0) - MANOEL LEITE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MANOEL LEITE ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da Autarquia ré (f. 70). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, quanto ao mérito, que o Autor não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laborativa. Discorreu ainda, que sendo o caso de procedência da ação, sobre a fixação do termo inicial do benefício e quanto aos honorários advocatícios (fls. 74/84). Determinada à produção da prova pericial (f. 95), o laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 98/101, sobre o qual se manifestou a parte ativa (fls. 105/106). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o Requerente preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Qualidade de segurado e carência restaram demonstradas pelo documento de f. 24-26, que evidenciam as contribuições realizadas, bem como o documento de f. 27, que demonstra o recebimento de auxílio-doença por parte do Autor. A parte ré sequer contesta o preenchimento de referidos requisitos. Seguindo, para constatação da incapacidade do Requerente foi realizada perícia médica. No laudo pericial de f. 98-101, o Experto nomeado aponta que o Autor é portador de Hipertensão Arterial e de sequelas decorrentes de Acidente Vascular Cerebral, quais sejam hemiplegia esquerda e déficit visual no olho direito (resposta ao quesito nº 2 do Juízo). Ao decorrer do referido laudo encontramos várias vezes a afirmação convicta, por parte do Perito, de que o Requerente esta total e permanente incapacitado (resposta aos quesitos nº 3, 4, 5, 6 e 12 do Juízo e quesitos nº 1, 5, 6, 7, 11, 12 e 13 do INSS). Sendo assim, fica evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte do periciado, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à data de início da incapacidade, é possível afirmar que a mesma passou a existir em 7 de fevereiro de 2007, quando ocorreu o AVC (resposta ao quesito nº 11 do Juízo). É de importante destaque que, embora o laudo pericial traga a data de início do benefício em 7 de fevereiro de 2006, a parte autora, em manifestação de fls. 105/106, esclareceu que a real data de ocorrência do AVC é 7 de fevereiro de 2007, como destacado na exordial. Fica evidente que o laudo pericial relaciona o início da incapacidade com a data do acidente vascular, contudo remonta a uma data errônea por mero erro de digitação. Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao Autor, MANOEL LEITE, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23/06/2008, data em que foi realizada a primeira perícia do Autor (perante o INSS) após a ocorrência do AVC (f. 92). Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS na concessão ao Autor do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 23/06/2008. Determino, com fulcro no artigo 461, do Código de Processo Civil, e a fim de trazer resultado prático à decisão, que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão, considerando que se trata de benefício alimentar. A DIP é 01/06/2011. Comunique-se. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (06/10/2008 - f. 71), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários

advocáticos, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurado Manoel Leite RG/CPF 11.516.388 - SSP/SP e 969.832.648-00 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 23/06/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0013022-25.2008.403.6112 (2008.61.12.013022-1) - JOSE VIEIRA DA PAIXAO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos em Inspeção. Indefero o retorno dos autos ao perito para novos esclarecimentos, pois a questão técnica já restou suficientemente aclarada. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

**0013073-36.2008.403.6112 (2008.61.12.013073-7) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Visto em Inspeção. Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0013153-97.2008.403.6112 (2008.61.12.013153-5) - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0013276-95.2008.403.6112 (2008.61.12.013276-0) - DORALICE BADARO GUTIERRES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Visto em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 259. Int.

**0013589-56.2008.403.6112 (2008.61.12.013589-9) - VALDIRENE VIANA DA ROCHA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora, do laudo pericial, devendo o INSS formular proposta de acordo, se viável. Int.

**0014471-18.2008.403.6112 (2008.61.12.014471-2) - IZAURA KOGUIKO MIYASHITA FUKUMOTO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Visto em Inspeção. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Após, à Contadoria para apurar a eventual existência de diferenças impagas. Int.

**0014485-02.2008.403.6112 (2008.61.12.014485-2) - AGOSTINHO PELUCA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0014532-73.2008.403.6112 (2008.61.12.014532-7) - JOSE AMARO DE QUEIROZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0014614-07.2008.403.6112 (2008.61.12.014614-9) - ELZA DEMICO FERRARI (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**



Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

**0014737-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014737-3)** - BENEDITO FRANCISCO X PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI X JUDITE SILVA THEODORO X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA CARDOSO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção.Certifique-se o decurso do prazo para recurso, arquivando-se os autos com baixa-findo.Int.

**0015051-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015051-7)** - SUELI CHAGAS DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Esclareça o advogado que atua no feito a qual feito se relaciona a petição de fls. 101/106.No silêncio, ao arquivo com baixa-findo.Int.

**0015231-64.2008.403.6112 (2008.61.12.015231-9)** - SONIA NAVIER BUENO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Int.

**0015449-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015449-3)** - CICERA APARECIDA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Int.

**0015566-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015566-7)** - LEOPOLDINA FERREIRA PEDROSO SILVA(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora - fls. 99/134 - nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Desentranhe-se, no mais, o apelo de fls. 136/153, para entrega dela ao seu subscritor, pois, a par de manifestamente intempestiva, em relação ao ato de recorrer já se operou a preclusão consumativa. Intimem-se.

**0015978-14.2008.403.6112 (2008.61.12.015978-8)** - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Sob pena de preclusão do direito à prova pericial, esclareça o patrono da parte autora a ausência desta à perícia médica.Int.

**0016647-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016647-1)** - MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 133.Int.

**0017110-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017110-7)** - MARCILIO BUENO DOS SANTOS II(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cumpra o advogado do autor, a última parte da determinação da fl. 140.Int.

**0017356-05.2008.403.6112 (2008.61.12.017356-6)** - SERAFIM DOMINGUES DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Visto em Inspeção.Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0017686-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017686-5)** - PAULO DO NASCIMENTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o propugnado pelo INSS à fl. 83.Int.

**0017868-85.2008.403.6112 (2008.61.12.017868-0)** - LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN

E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção.Fls. 106/116: ouça-se a CEF.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0017984-91.2008.403.6112 (2008.61.12.017984-2) - SATURNINA ALVES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em Inspeção. Tendo em vista que a conta pleiteada é de titularidade de terceiro, alheio aos autos, bem como que não consta nos autos, sequer indícios de que a autora é sucessora do titular, conforme se pode observar do documento da fl. 17, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para cumprimento da determinação da fl. 74.No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0018055-93.2008.403.6112 (2008.61.12.018055-8) - MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 92/94.Int.

**0018513-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018513-1) - LIDIA DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

SENTENÇALIDIA DA SILVA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária, bem como prioridade na tramitação do feito. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso, determinou-se a citação do INSS (f. 15). Em contestação (f. 18-38), aduz que a autora não cumpriu o requisito do período de carência necessário para a concessão do benefício, pois o período que a autora contribuiu é concomitante ao período que esteve em gozo de benefício por incapacidade e que, por isso, não pode ser computado para efeito de carência. Ao final, requereu a improcedência da ação.Na réplica (f. 42-44), a parte autora alegou, em síntese, durante o período contributivo a autora esteve intercaladamente em gozo de benefício por incapacidade temporária.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 45), as partes nada requereram (f. 46 e 47v).Nestes termos, vieram os autos conclusos à sentença.É o relatório, no essencial.DECIDO.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade. Alega a autora que tem a carência necessária de 180 contribuições para a concessão do benefício. Esta aposentadoria está prevista no artigo 48, da Lei n. 8213/91, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ter a idade de 60 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8213/91; c) ser segurado da Previdência Social. Entretanto, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado quando cumprida a carência do benefício de Aposentadoria por Idade:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 10 dão conta que a Autora nasceu em 12/01/1943. Portanto, completou 60 anos em 12/01/2003, estando preenchido o primeiro requisito. O período de carência para a aposentadoria por idade, neste caso, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8213/91, posto que a autora se filiou à Previdência Social após 24/07/1991, mais precisamente em novembro de 1993. Portanto, tendo a Autora completado 60 anos de idade em 12/01/2003, é necessário que comprove o período de carência de 180 meses de contribuição (15 anos). Examinando as provas do exercício das atividades da Autora, verifico a existência de recolhimentos do CNIS do período de 11/1993 a 10/2008: de 22/11/1993 a 04/12/2006 como Empresário, e de 06/06/2007 até outubro de 2008 como facultativo/desempregado. Todo o período recolhido perfaz o total de 15 anos de tempo de serviço, em outras palavras, as 180 contribuições para o preenchimento do requisito da carência necessário para a concessão do benefício pleiteado. Em relação ao pedido da parte autora de que o período em que a segurada esteve em gozo de benefício por incapacidade é válido como carência, razão lhe assiste.Nestes termos, temos o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. O tempo em que fica o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. 2. Cumprido o tempo de contribuição, motivo do indeferimento do benefício em sede administrativa, e implementado o requisito etário, faz jus o impetrante à concessão da aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo. (APELREEX 7114 RS 0001405-08.2009.404.7114, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 16/06/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/06/2010)Assim, o período em que a segurada recebeu Auxílio-Doença pode ser contado para efeito de carência, uma vez que o gozo do benefício deu-se entre períodos de atividade. Assim, uma vez cumpridos os requisitos legais, a ação há de ser julgada procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo do benefício 41/147.695.401-9 (03/12/2008).Ressalto por fim que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença 31/536.589-573-4, concedido

judicialmente através do processo nº 0009614-60.2007.403.6112 que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Logo, quando da implantação do benefício, a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais deverá adotar os procedimentos legais necessários a fim de que a autora opte por qual benefício deseja receber, posto que o recebimento de ambos cumulativamente é indevido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder à Autora, LIDIA DA SILVA, a partir de 03/12/2008, o benefício de aposentadoria por idade, com valor a ser calculado na forma dos artigos 48 a 50 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (27/07/2009 - f.16) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Verifico, ainda, nesta oportunidade que os autos foram classificados equivocadamente. Neste passo, determino a sua remessa ao SEDI para que proceda a sua retificação fazendo constar como assunto aposentadoria por idade urbana. Com fulcro no artigo 461 do CPC, determino a implantação do benefício concedido, a fim de dar resultado prático à decisão aqui proferida, sobretudo porque trata-se de benefício de caráter alimentar e a autora detém idade avançada. O INSS deverá implantar o aposentadoria por idade em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/06/2011. Comunique-se ao EADJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0018585-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018585-4) - CLAUDIO VIEIRA - ESPOLIO - (SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Visto em Inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0018968-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018968-9) - MARIA GRANDI DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS GRANDI DE OLIVEIRA X ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Visto em Inspeção. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, documentalmente, o alegado à fl. 62.

**0019030-18.2008.403.6112 (2008.61.12.019030-8) - SUZANA FIGUEIREDO TOMIAZZI (SP163821 - MARCELO MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
SENTENÇA SUZANA FIGUEIREDO TOMIAZZI ajuizou esta ação de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas ao recebimento de crédito decorrente da correção irregular da sua caderneta de poupança, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Juntou procuração e documentos. Citada (f. 23), apresentou a CAIXA contestação, na qual suscitou preliminar de que a Autora não apresentou qualquer início de prova de que mantinha conta poupança. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 26-41). A parte autora impugnou a preliminar levantada pela CAIXA e replicou os fundamentos da contestação apresentada (f. 45-46). A decisão de f. 48 determinou que a Autora juntasse aos autos alguma prova indiciária que demonstre a existência de conta poupança perante a CEF nos períodos postulados na inicial. A decisão de f. 51 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumprisse a decisão de f. 48. A certidão de f. 53 aponta o decurso de prazo para o cumprimento da decisão de f. 48. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias. No caso dos autos, a Autora foi devidamente intimada e deixou de cumprir determinação imprescindível para o regular andamento do processo. Assim, não resta alternativa se não a de extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004438-35.2009.403.6111 (2009.61.11.004438-5) - CLEUSO ELENO MACHADO DE LIMA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000294-15.2009.403.6112 (2009.61.12.000294-6) - MARIA DA SILVA RIBAS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
Vistos em Inspeção. Declaro preclusa a produção da prova pericial. Intime-se, após retornem os autos conclusos.

**0000838-03.2009.403.6112 (2009.61.12.000838-9)** - RENATA GERONIMO MENOMI(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em Inspeção...Arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0000868-38.2009.403.6112 (2009.61.12.000868-7)** - SIDINEI DE LA BANDERA DIAS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000980-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000980-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MIQUELOTI MIQUELOTI E CIA LTDA ME(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI)

Visto em Inspeção.Ficam as partes cientes de que foi designada audiência para oitiva de testemunha na sede do juízo deprecado (Comarca de Panorama/SP), para o dia 28/06/2011, às 14h10min.Int.

**0001256-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001256-3)** - ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial e do auto de constatação, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0001513-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001513-8)** - MARINA ROSA BAPTISTA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Vista à parte autora da petição e documentos de fls. 71-85.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001570-81.2009.403.6112 (2009.61.12.001570-9)** - FLAVIO ROBERTO PANAROTTE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Int.

**0001798-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001798-6)** - DEJANIRA MESSIAS NOVAES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

**0001888-64.2009.403.6112 (2009.61.12.001888-7)** - SERGIO TEIXEIRA DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção.Sendo a tempestividade pressuposto geral de admissibilidade dos recursos, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivando-se os autos na sequência.Int.

**0002032-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002032-8)** - VERA LUCIA PINHEIRO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção.Concedo à parte autora prazo adicional de 10 dias para manifestar-se acerca do despacho de fl. 46.Int.

**0002037-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002037-7)** - IOLANDA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a consulta de fl. 97, providencie o patrono da parte autora croqui para localização desta, caso ainda resida na zona rural.Int.

**0002144-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002144-8)** - ADAO ALVARO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora, do laudo pericial, devendo o INSS formular proposta de acordo, se viável. Int.

**0002200-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002200-3)** - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. À Secretaria para proceder aos traslados determinados na sentença de fl. 94/95. No mais, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002814-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002814-5)** - RONALDO GABRIEL TESINI(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0003579-16.2009.403.6112 (2009.61.12.003579-4)** - VERA LUCIA RANIERI BONATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção. Fls. 80/83: manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

**0003982-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003982-9)** - CARLOS FONSECA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA CARLOS FONSECA ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se a citação do réu. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 31). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, discorrendo, quanto ao mérito, sobre o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Pugnou, ainda, quanto à fixação da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e a incidência de juros moratórios (fls. 36/38). Contra a decisão que indeferiu o pleito antecipatório, foi interposto Agravo de Instrumento, que foi convertido em Agravo Retido (f. 45). Determinada a produção da prova pericial (f. 40), o laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 47/51. Por meio da petição de f. 64, o Autor requereu a desistência desta ação, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a Autarquia ré informou que somente concordaria com o pedido formulado, se o Requerente renunciasse ao direito em que se funda a presente ação (f. 67). A parte ativa, por sua vez, concordou com o exposto pelo INSS (f. 71). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o Autor peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a desistência da ação e, posteriormente, atendeu a exigência do Réu, renunciando ao direito em que se funda a ação, hei por bem extinguir o processo, com resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004128-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004128-9)** - JORGE DE PAIVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial, começando pela autora, devendo o INSS verter proposta de acordo, se viável. Int.

**0004646-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004646-9)** - AMELIA RUIZ DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial e da constatação social, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Vista ao MPF alfm. Int.

**0004959-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004959-8)** - JOSE CARLOS REINALDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora, do laudo pericial, devendo o INSS formular proposta de acordo, se viável. Int.

**0005818-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005818-6) - RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora, da contestação e do laudo pericial, devendo o INSS formular proposta de acordo, se viável.Int.

**0005987-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005987-7) - MAXIMINIO JOSE DE ALMEIDA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção.Esclareça o patrono da parte autora o não comparecimento dela à perícia médica.Int.

**0006511-74.2009.403.6112 (2009.61.12.006511-7) - ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006578-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006578-6) - MILTON PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

SENTENÇAMILTON PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e, restando comprovada sua incapacidade total e definitiva, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 40-41 v foi indeferida a antecipação da tutela, agendada perícia médica e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada a perícia médica, vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 45-48).Regularmente citado (f. 49), o INSS ofereceu contestação (f. 51-57). Sustentou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.Posteriormente, foi dado vista a parte autora sobre o laudo pericial (f. 58), que manifestou sua concordância quanto ao laudo (f. 60)Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Cumpra, pois, verificar se o Autor preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados.A carência e a qualidade de segurado, neste caso, estão comprovadas não só pela cópia da CTPS de fls. 19-24, como também pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 62-65. Além desses documentos, impõe considerar o fato de que o Autor recebeu, até 25/04/2009, o benefício de auxílio-doença (31/120.012.262-0), tendo percebido-o por mais de oito anos. Logo restam comprovados a carência e a qualidade de segurado do Autor, requisitos necessárias à concessão dos benefícios aqui pleiteados.Por sua vez, à constatação da existência e da extensão da aventada incapacidade do Autor foi realizado o laudo pericial de fls. 45-48 apontando que o paciente é portador de artrofia extensa de todos o membro inferior direito, com déficit motor e rigidez articular do joelho, tornozelo e pé. Ao responder os quesito nº 4 e nº 5 do juízo, afirma que a incapacidade do autor é total às suas atividades laborais habituais (varredor de rua) e que é possível reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, desde que para atividades que não necessitem deambular e nem permanecer em pé. Ao final, conclui que o autor está incapacitado às suas atividades laborais habituais ou a qualquer outra atividade em que necessite deambular e/ou permanecer em pé, em caráter definitivo.Não obstante as considerações do perito, no sentido de que a incapacidade atualmente não é definitiva/permanente para as atividades em que necessite deambular e/ou permanecer em pé, é fato que o Autor exerce tarefa profissional que exige necessariamente atividades braçais e de esforços físicos (varredor de rua). Insta destacar que médico perito apontou,

ainda, que o autor apresenta grandes dificuldades para caminhar longas distâncias e ou permanecer em pé por muito tempo, tendo que fazer uso de bengala para o auxílio à marcha e ao equilíbrio (f. 46).Ademais, com a idade que atingiu (56 anos - f. 16) e acometido de mal que a impede de exercer a profissão atual, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Além disto, com base nos extratos do CNIS e nas cópias de sua CTPS, verifico que o autor sempre exerceu atividades remuneradas que exigiam baixo grau de escolaridade, o que torna mais inviável a sua reabilitação em outro tipo de função. Em casos análogos, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado o seguinte:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620).Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez.Considerando que o perito relata que não há como precisar a data de início da incapacidade, tenho que a aposentadoria por invalidez há de ser concedida desde a perícia (09/11/2009), data em que este juízo entende satisfeitos os requisitos autorizadores da concessão desse benefício, principalmente pelo fato de que está sendo considerada a realidade do Autor relatada naquela ocasião.Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988.A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária.Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios.Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez.Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Quanto ao auxílio-doença, tenho que ele foi indevidamente cessado em 25/04/2009, pois há evidências nos autos de que, naquela época, encontravam-se satisfeitos os requisitos à concessão desse benefício, especialmente pelo fato de uma das patologias diagnosticadas no laudo pericial ser idêntica àquela destacada pelos documentos de f. 31-37, onde também é atestada a inexistência de condições para atividades com esforços físicos, com longos períodos em pé.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 09/11/2009 (data da realização do laudo - fls. 45-48) e a pagar os valores atrasados de auxílio-doença desde sua indevida cessação administrativa

(25/04/2009) até o termo inicial da aposentadoria por invalidez ora concedida (09/11/2009). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (05/03/2010 - F. 49) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/06/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). (...) Finalmente, fixo os honorários do perito subscritor do laudo apresentado no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006817-43.2009.403.6112 (2009.61.12.006817-9) - VALMIR MATEUS DE LIMA (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006892-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006892-1) - NEUSA GOMES RODRIGUES (SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, adiantando-se a produção da prova pericial médica. O laudo veio ter aos autos. O INSS foi citado, mas não apresentou resposta. Foi novamente instado, desta feita para apresentar proposta de acordo, mas novamente manteve-se inerte. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois os documentos acostados à inicial revelam que a autora esteve no gozo de benefício por diversos períodos, tendo o último deles findado em 04/11/2008. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 52/55, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual. Acena que tal incapacidade remonta à data de anterior atestado médico emitido há 2 anos (fl. 52, quesito 3). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de NEUSA GOMES RODRIGUES, CPF 029.215.288-43, RG 17.833.239-2 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007229-71.2009.403.6112 (2009.61.12.007229-8) - FERNANDA MARCHIANI DE SOUZA BARBEIRO (SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES E SP272228 - CARLA CRISTINA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, bem como intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos bancários das contas informadas na inicial, nos períodos pleiteados. Int.

**0007679-14.2009.403.6112 (2009.61.12.007679-6) - LUZIA DE JESUS CARDOSO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial e do auto de constatação, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0007682-66.2009.403.6112 (2009.61.12.007682-6) - MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Visto em Inspeção. Indefiro o requerimento das fls. 88/90, tendo em vista que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo. Intime-se e tornem conclusos para sentença.



**0007991-87.2009.403.6112 (2009.61.12.007991-8) - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇA APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGÁ propõe a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8.870, de 15/04/94). Requer seja revista a renda mensal inicial do benefício, com a inclusão de tais valores, bem assim a condenação do Réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada aos demais consectários legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação (f. 13). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 17/27), suscitado a prescrição quinquenal do crédito pretendido. Requereu, ainda, o reconhecimento da decadência do direito de revisão postulado. No mérito propriamente dito, defendeu a ilegalidade/inconstitucionalidade da inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-contribuição. Pugnou pela improcedência dos pedidos ou, em caso de eventual procedência, seja observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Deu-se vista à Autora sobre a contestação oferecida (f. 37/43). À vista da decisão exarada no incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita (f. 33/34), determinou-se a intimação da Requerente para que comprovasse nos autos o recolhimento das custas processuais (f. 49), o que foi efetivamente satisfeito (f. 51/52). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo de imediato à análise do pedido, valendo-me da faculdade disposta no art. 330 do Código de Processo Civil. Passo, de início, à análise da alegação de decadência. Ao que se colhe, alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência. Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência. Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJe 19/04/2011. E tendo em vista que o benefício em análise nestes autos foi concedido antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 10), afasto a alegação de decadência. Lado outro, quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao mérito. A pretensão da parte autora merece ser acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 612, de 21/07/1992, regulamentando o dispositivo legal em foco, dispôs, no seu art. 37, 6º, que a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). A Lei 8.213/91, também em sua redação original, averbou, no art. 29º, 3º, que serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, ao regulamentar a lei de benefício, consignou, no seu art. 30, 6º, que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Quanto aos dispositivos em questão, devem ser feitas algumas considerações. Primeiramente, é facilmente verificável que o 6º, do art. 30, do Decreto 611/92, exorbitou em seu poder regulamentar ao averbar que a remuneração do 13º salário somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Isso porque, como visto, tanto o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, quanto o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, não limitaram a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina para seu computo no cálculo do salário-de-benefício. Muito ao contrário, o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, consigna que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, qualquer que seja o valor recebido a título de 13º salário (integral ou proporcional), deve este ser considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o computo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados pela Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994, ao dar nova redação ao 7º, do artigo 28, da Lei 8212/91, e ao 3º, do artigo 29, da Lei 8213/91. Confirma-se a redação dos textos legais já alterados pela Lei 8870/94: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.. Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, o período de vigência da inclusão do 13º salário como salário-de-contribuição vai da publicação das Leis 8.212/91 e 8.213/91, em 25/07/1991, até a data de 16/04/1994, quando foi publicada a Lei 8.870/94 alterando a redação dos dispositivos em comento (art. 28, 7º, da Lei

8.212/91 e art. 29º, 3º, da Lei 8.213/91). Isso quer dizer que os valores das gratificações natalinas referentes a dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993 devem ser computadas como salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. Fica fora a gratificação natalina de dezembro de 1994, já que a forma de cálculo não mais vigorava quando do pagamento do 13º salário ao final daquele ano (de 1994). Por oportuno, trago à colação a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91.1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. 2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original. (REOAC 200204010144570, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TRF4 SEXTA TURMA, D.E. 14/08/2009) Por fim, cabe definir se o valor referente à gratificação natalina deve ser computado separadamente - como mais uma contribuição - ou se será somado à remuneração recebida pelo empregado em dezembro de cada ano para compor, naquela competência (dezembro), o salário-de-contribuição. De minha parte, entendo que o 13º salário deve ser somado ao pagamento de dezembro, compondo assim os dois um só valor para fins de cálculo do salário-de-benefício. Duas razões levam-me a essa conclusão: a) sobre a gratificação natalina incide contribuição social; b) a gratificação natalina não é computada separadamente para fins de carência na concessão de benefícios. Não me parece ocioso trazer precedente que adota a linha de entendimento aqui defendida: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício. (TRF 3ª Região, AC 200903990355148, Relatora MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 2254) À luz das balizas expostas, verifico que, no caso dos autos, o benefício do segurada-autora foi concedido a partir de 01/06/1994, e, para cálculo do salário-de-benefício, foram utilizados salários-de-contribuição dos anos de 1991, 1992 e 1993, até a competência de maio de 1994 (v. carta de concessão / memória de cálculo de f. 10). Logo, nos termos da fundamentação expendida, também deveriam ter sido computados os correspondentes valores das gratificações natalinas pagas nos anos de 1991, 1992 e 1993. Quanto à prescrição, ficam excluídas da condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para fins de: 1) determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição, somando-se os valores pagos às competências de dezembro de 1991, 1992 e 1993, e, assim, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; 2) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; 3) condenar a Autarquia Previdenciária no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (13/11/2009 - f. 16) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008207-48.2009.403.6112 (2009.61.12.008207-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)**

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP ajuizou esta ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a declaração de sua imunidade tributária com relação aos impostos incidentes sobre o imóvel de sua propriedade, ao argumento de que possui natureza jurídica de Autarquia Federal e, portanto, estaria protegida pelo artigo 150, inciso VI, alínea a e 2º, da Constituição Federal, que prescreve a imunidade recíproca. A decisão de f. 42 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e determinou a citação da parte Ré. Citada, a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente apresentou sua contestação. Alegou, em sede preliminar, a incompetência do Juízo. Quanto ao mérito, discorreu acerca da personalidade jurídica do Autor, que ao seu ver não é de Autarquia Federal (f. 48-52). Conforme petição de f. 53-59, o Autor informa que o Município Réu está contrariando a tutela antecipada anteriormente concedida, já que teria recebido uma notificação de cobrança do IPTU referente ao ano 2010. A decisão

de f. 60-61 afastou a preliminar de incompetência e determinou a intimação do Réu para que cumprisse a tutela anteriormente concedida. A mesma decisão abriu vista ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal afirmou a desnecessidade de sua intervenção como custos legis (f. 68-69). Devidamente intimadas, as partes informaram que não possuem provas a produzir (f. 71-72). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, pleiteando que seja declarada sua imunidade tributária em relação ao imóvel de sua propriedade. Destaco, inicialmente, que a questão acerca da natureza jurídica de autarquia federal dos conselhos profissionais resta pacificada perante o Supremo Tribunal Federal e pela jurisprudência pátria, conforme se constata, exemplificativamente, do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA FEDERAL. ADIN nº 1.717- DF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58, CAPUT E PARÁGRAFOS 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º E 8º D ALEI Nº 9.649/98. 1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul contra sentença que indeferiu a petição inicial, em face do entendimento do juízo a quo de que os Conselhos Profissionais não possuem natureza de autarquia, e sim de entidade privada, nos termos do art. 58 da Lei 9.649/98, faltando-lhe legitimidade ativa para propor execução fiscal. 2. Os Conselhos Profissionais são incumbidos por lei da fiscalização das profissões, tarefa privativa da União, nos exatos termos do art. 21, XXIV, da Constituição Federal. E toda a tarefa de fiscalização atribuída ao Estado constitui atividade de polícia, praticada com base no poder de polícia da Administração Pública, que não pode ser delegado a particulares, em razão da coercibilidade e auto-executoriedade que lhe são pertinentes. 3. Foi com base nas características da atividade de polícia que o Supremo Tribunal Federal, decidiu, no exame de mérito da ADIn nº 1.717 - DF, que a atividade de polícia é típica do Estado e que, por isso mesmo, é inconstitucional o art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998, os quais estabeleciam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. 4. O Superior Tribunal de Justiça aplicando a decisão acima sedimentou sua jurisprudência confirmando a natureza jurídica de autarquia dos Conselhos Profissionais. Precedente: STJ, CC 68.860/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 25/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 212.5. Precedentes desta Segunda Turma: TRF 5ª Região, Segunda Turma, REOMS 89097/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Diário da Justiça: 10/03/2005, p. 679, nº 47, 2005. 6. Apelação conhecida e provida para determinar a anulação da sentença e o prosseguimento da execução fiscal. (TRF5 - Segunda Turma, AC 418472, processo 200083000001612, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, v.u., publicado no DJ de 09/03/2009, p. 170, nº 45). O artigo 150, inciso VI, alínea a e 2º, da Constituição Federal, dispõe que: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; ...2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. É vedado, portanto, ao Município instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou o serviço das autarquias federais vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Conforme se verifica dos autos, o imóvel matriculado sob o n.º 15.096, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (f. 16) é de propriedade do Autor e nele funciona sua Delegacia Sub-Regional. Assim, como o Município Réu não provou que o imóvel não está vinculado com as finalidades essenciais do Autor, a cobrança do IPTU é indevida, nos termos do já transcrito artigo 150, inciso VI, alínea a e 2º, da CF. Destaco, por fim, que, conforme documento de f. 17, o próprio Município de Presidente Prudente já tinha reconhecido a imunidade do Autor. Diante do exposto, confirmo a antecipação da tutela deferida pela decisão de f. 42 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a imunidade tributária do Conselho Autor com relação aos impostos incidentes sobre o imóvel de sua propriedade. Condeno o Município Réu em honorários advocatícios fixados em 10% sob o valor da causa. Custas isentas (art. 4º, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008237-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008237-1) - LEONOR MARIA TEIXEIRA (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008308-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008308-9) - LENITA CORREIA DE CARVALHO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. À vista do pedido posto, indispensável a produção de prova oral. Para tanto, depreque-se ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio a realização de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 10/11. Int.

**0008715-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008715-0) - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Depreque-se o depoimento pessoal da autora bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 81. Int.

**0008758-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008758-7) - ROMILDO BAESSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0008764-35.2009.403.6112 (2009.61.12.008764-2) - JOSE PEDRO BERNARDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0008915-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008915-8) - MAURA DOS SANTOS MOURA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da contestação e laudo pericial. Após, tornem conclusos para sentença.

**0008978-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008978-0) - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial. Int.

**0009138-51.2009.403.6112 (2009.61.12.009138-4) - ANDRE LUIS DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

ANDRÉ LUIS DA SILVA, devidamente qualificado na vestibular, promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que é vinculado ao regime de FGTS, mas que a correção monetária dos valores depositados em sua conta não refletiram a real inflação nos meses janeiro/89 e abril/90. Por isso postula que lhe sejam creditadas as diferenças mais correção monetária e juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares, dentre elas a de ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; no mérito, pede a improcedência do pedido. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração. Réplica foi apresentada. Instada a trazer aos autos o Temo de Adesão, a CEF juntou documentos, esclarecendo que a adesão da autora ao acordo da LC 110/2001 deu-se através da Internet, razão por que não houve a lavratura do aludido Termo. É o relatório. DECIDO. De primeiro, aprecio a matéria preliminar suscitada pela CEF. Para acolhê-la. Deveras, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária reclamados nos autos (janeiro de 1989 e abril de 1990) uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. O provimento alvejado, pois, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fl. 22). No trânsito em julgado, arquivem-se.

**0009587-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009587-0) - OLGA MARQUES DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009790-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009790-8) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0009791-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009791-0) - ODAIR BENEVIDES DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias. Int.

**0009842-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009842-1) - MARIA BERNADETH SCHIMITZ DE SOUSA(SP159141 -**

MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0009933-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009933-4)** - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Visto em Inspeção.Fls. 95/112: ouça-se a parte autoraApós, tornem conclusos para sentença.Int.

**0010194-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010194-8)** - VERA LUCIA MINELI ZAGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0010546-77.2009.403.6112 (2009.61.12.010546-2)** - ANDRWIL DAVID DE OLIVEIRA RAMOS(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção.Fls. 107/110: manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Int.

**0010990-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010990-0)** - MARIA JANDIRA DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011099-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011099-8)** - VANDERLICE CASAGRANDE X MARIA LUIZA DA SILVEIRA X JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise da existência de litispendência à apresentação da contestação.Cite-se.

**0011206-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011206-5)** - SONIA APARECIDA GARCIA CARNELOZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Tendo em vista os extratos de pagamento juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0011207-56.2009.403.6112 (2009.61.12.011207-7)** - DERCILIA DE OLIVEIRA VILA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a manifestação do INSS à fl. 76, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011441-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011441-4)** - FRANCISCA GARCIA TELES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0011483-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011483-9)** - TEREZA BERNARDINO DE ARAUJO SIQUEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a manifestação do INSS à fl. 182, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011533-16.2009.403.6112 (2009.61.12.011533-9)** - APARECIDA REGINA FERREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.À vista dos documentos carreados aos autos - fls. 50/51, 53/55 e 63 - manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pela autora.Int.

**0011922-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011922-9) - JOSIAS ZANCO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X UNIAO FEDERAL**

Visto em Inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de dilação de prazo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0012127-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012127-3) - LUIZ MIGUEL DE QUEIROZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0012451-20.2009.403.6112 (2009.61.12.012451-1) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0012513-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012513-8) - VANDERLICE APARECIDA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0012616-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012616-7) - MAILDE LUIZ CRUZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a manifestação do INSS à fl. 96, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0012617-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012617-9) - MARIA DE FATIMA SOUZA MAGAHATA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0012706-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012706-8) - MARLUCI DE MORAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARLUCI DE MORAES propõe esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e, ao final, o de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34-35 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Com o laudo pericial juntado aos autos (f. 41-45), o INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 49-50). Alegou, em síntese, que a parte autora não preenche um dos pressupostos legais exigidos para que faça jus aos benefícios, ou seja, não é incapaz para o trabalho. Em sua manifestação sobre o laudo, a Autora novamente requereu a antecipação da tutela, tendo em vista que o laudo pericial apontou sua incapacidade total e definitiva (f. 56-61). A decisão de f. 64 antecipou os efeitos da tutela pleiteada e abriu vista dos autos para que o INSS se manifestasse sobre a possibilidade de acordo. O INSS, por meio da cota de f. 69, afirmou não ter interesse em apresentar proposta de acordo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido

nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios. Primeiro a aposentadoria por invalidez. A carência e a qualidade de segurada estão comprovadas pelo documento de f. 22, que aponta o recebimento de auxílio doença pela Autora até novembro de 2009, tendo esta ação sido ajuizada em 18/12/2009 (f. 2). Note-se que sobre estes dois pontos não há irrisignação do INSS. Para a constatação da incapacidade da Autora, foi realizado o laudo pericial de f. 41-45, no qual o Perito chega à conclusão de que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar grave com abaulamentos discais difusos com componente foraminal associado e tendinite crônica nos ombros sendo que à direita apresenta ruptura do tendão supra-espinal e sinais de capsulite adesiva, pelo que a incapacidade é total e definitiva às suas atividades laborais habituais ou a qualquer outra que exija a realização de esforços e/ou movimentos repetitivos como membro superior direito e a coluna lombar (f. 43, quesitos 2 e 4 do juízo). Ressalto, ainda, que apesar do laudo pericial apontar que a Autora não estaria impedida de praticar outras atividades desde que evite longos períodos em pé ou sentada, e desde que não exijam a realização de movimentos repetitivos e/ou esforços com os membros superiores e a coluna lombar (f. 43, quesito 5), tal situação se demonstra impossível em razão da realidade da Autora que, na prática, apenas teria alguma condição de atender às exigências do mercado de trabalho mediante uma atividade braçal (sua atividade era de trabalhadora rural), que certamente irá lhe exigir movimentação e posição corporal incompatíveis com o quadro clínico detectado pelo laudo pericial. Ou seja, analisando o caso de acordo com realidade da autora, que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade de trabalhadora rural, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência. O laudo destaca que não foi possível estabelecer desde quando a Autora estava incapacitada (quesito 3 do Juízo - f. 43), pelo que o benefício há de ser concedido a partir da sua realização, em 25/02/2010. O artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8.212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial na data de realização do laudo pericial (25/02/2010 - f. 35 verso). Mantenho a antecipação da tutela concedida pela decisão de f. 64. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (19/03/2010 - f. 46) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença só se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada Marluci de Moraes RG/CPF

17.736.842 SSP-SP/069.645.748-24Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 25/02/2010Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) Já implantado em 1/3/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**000030-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000030-7)** - ARLINDA LINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 130/133, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**000111-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000111-7)** - COZILO KUBOTA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Concedo às partes o prazo adicional de 5 (cinco) dias para requerimentos.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Int.

**000184-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000184-1)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Visto em Inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000891-47.2010.403.6112 (2010.61.12.0000891-4)** - ALISSON YOSHIHARU UMEMURA X ADRIANA UMEMURA NAKAMURA X MOACIR YOSHIHARU UMEMURA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001070-78.2010.403.6112 (2010.61.12.001070-2)** - RENATO TORRES DOS PASSOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fl. 46.Int.

**0001212-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001212-7)** - JOSEILDA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção.Alegando a CEF ter havido pagamento administrativo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para trazer o Termo de Adesão.Int.

**0001378-17.2010.403.6112** - CICERO HORACIO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇACICERO HORÁCIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na vestibular, promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que é vinculado ao regime de FGTS, mas que a correção monetária dos valores depositados em sua conta não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e março/1990 (84,32%) e abril/90 (44,80%). Por isso postula que lhe sejam creditadas as diferenças mais correção monetária e juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Em despacho inicial, foi determinada a retificação do assunto, deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 20).Citada, a CAIXA ofertou contestação (fls. 24-39), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração (f. 31-32).Às fls. 40-50, a CEF juntou cópia do termo de adesão em nome do autor e comprovantes das telas de crédito e saque, nos termos do LC 110/01.Intimado a se manifestar sobre estes documentos (f. 50), o autor ficou-se inerte.É o relatório.DECIDO.Não havendo provas a serem produzidas e sendo a matéria de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Averbo inicialmente que o Autor juntou documentos comprovando sua filiação ao FGTS em período anterior a junho/87 (f. 15), o que o legitima a postular judicialmente a reposição inflacionária nas competências elencadas na exordial. DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Acolho a preliminar de falta de interesse jurídico relativamente à correção monetária a incidir nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%) uma vez que a CAIXA juntou nos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Não merecem ser acolhidas as preliminares de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, juros progressivos, multa de 40% incidentes sobre depósitos de FGTS e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Isto porque o Autor não requereu a correção monetária dos meses de fevereiro/1989 e junho/1990, tendo outrossim fundamentado seu pedido referente ao índice de atualização do mês de março/1990. No que toca as outras matérias suscitadas em preliminar (juros progressivos, multa



de 40% incidentes sobre depósitos de FGTS e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90), nada foi requerido pela parte ativa na inicial, em razão do que não serão apreciadas. MÉRITO EXPURGOS PROPRIAMENTE DITOS A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HAVIA PACIFICADO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE CONCEDER AOS FUNDISTAS OS SEGUINTE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: 26,06% em junho de 1987; 42,72% em janeiro de 1989; 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 20,21% em fevereiro de 1991 (STJ - 1ª Turma, RESP 163941/PR, Rel. MINISTRO GARCIA VIEIRA, DJ de 03/08/1998, pg. 00121). Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, declarando a ausência de direito adquirido a regime jurídico, afastou da correção das contas vinculadas os índices referentes aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), permanecendo o direito aos expurgos inflacionários atinentes aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada que a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção), verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Aliás, após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). Também a própria CAIXA, em sua peça de defesa, reconhece o direito aos dois índices de correção monetária. Destarte, são devidos apenas os expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). Entretanto, como essa correção já foi procedida pela CAIXA em razão do acordo firmado pelas partes, não há interesse processual quanto a este aspecto. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir relativamente a correção monetária a incidir nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), e abril/1990 (44,80%) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001425-88.2010.403.6112** - ALICE JULIA CANDIDO MARIANO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0001454-41.2010.403.6112** - LUIZ JOSE DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, dada a singularidade do caso, dê-se vista ao MPF. Int.

**0001488-16.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, deferidos os favores da gratuidade processual, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, decisão de que se tirou agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido e apensado aos presentes autos. O INSS foi citado e contestou o pedido, sustentando a ausência dos requisitos exigidos na espécie para a concessão dos benefícios postulados. Perícia foi realizada, vindo o laudo respectivo ter aos autos. Reaprecio o pleito de antecipação de tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois o INSS, na contestação apresentada, esgrime apenas com a ausência de incapacidade da parte autora, admitindo a qualidade de segurada dela. Na peça ofertada, o INSS informa que a demandante, após cessado o auxílio-doença que gozava, manteve-se vinculada ao RGPS até 12/2009, donde não há mesmo dúvida quanto ao cumprimento dos dois primeiros requisitos. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 113/126, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa - fl. 122/123, tópico Conclusão. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de

auxílio-doença em favor de MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, CPF 275.952.548-17, RG 30.123.840-6 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001490-83.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para resposta no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001636-27.2010.403.6112** - ISMENIA GALVAO LOPES - ESPOLIO X ROSEMARY LOPES GRIGOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001687-38.2010.403.6112** - JOSE DE BRITO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a manifestação do INSS à fl. 135, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001714-21.2010.403.6112** - JOSE OSVALDO LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

JOSÉ OSVALDO LIMA, devidamente qualificado na vestibular, promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que é vinculado ao regime de FGTS, mas que a correção monetária dos valores depositados em sua conta não refletiram a real inflação nos meses de janeiro/89 e março e abril/90. Por isso postula que lhe sejam creditadas as diferenças mais correção monetária e juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares dentre elas a de ausência interesse de agir, em razão de já ter havido oportuno creditamento na conta fundiária da parte autora, quanto ao índice de março/90, e pagamento efetuado nos termos da LC 110/2001, quanto aos meses de janeiro/89 e abril/90. No mérito, pede a improcedência do pedido. Juntou extratos de consulta de adesão da parte autora e procuração. Réplica foi apresentada. Instadas a especificar provas, somente a parte autora acorreu ao chamado judicial, dizendo não tê-las. É o relatório. DECIDO. De primeiro, aprecio a matéria preliminar suscitada pela CEF. Para acolhê-la. Deveras, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária reclamados nos autos. Quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão de ter havido acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprova o documento de fl. 39. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Já quanto ao índice relativo a março/90, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, também quanto àquele índice, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA,

SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226)O provimento alvejado, pois, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fl. 21). No trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002118-72.2010.403.6112** - LUZIA DONEGA DE ALMEIDA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Tendo em vista os extratos de pagamento juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0002200-06.2010.403.6112** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade processual; cite-se. Int.

**0002248-62.2010.403.6112** - DIRCEU DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial e do auto de constatação, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Após, vista ao MPF. Int.

**0002317-94.2010.403.6112** - JOAO ALVES DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002402-80.2010.403.6112** - LUIZ NONATO DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

LUIZ NONATO DA SILVA promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e março/1990 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização informação pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f.20). Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multas de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração. Intimada a se manifestar sobre os termos da contestação (f. 41), a réplica foi apresentada (fls. 45-48). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. De primeiro, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF. Deveras, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária dos meses de janeiro/89, março e abril/90. Quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão de ter havido acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprovam os documentos de fls. 38/39. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Já quanto ao índice relativo a março/90, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, também quanto àquele índice, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data

anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:19/11/2010 - Página::226)O provimento alvejado, pois, quanto aos ditos índices, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue.Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa.MÉRITOQuanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho/87.A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à

ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Entretanto, como essa correção já foi procedida pela CAIXA em razão do acordo firmado pelas partes, não há interesse processual quanto a este aspecto. Ante o exposto, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002448-69.2010.403.6112** - MARIA JOSE PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Indefiro o requerimento de nova perícia, pois o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, além do que o experto, analisando clinicamente a autora com apoio em exames, até detectou algumas enfermidades, mas não as considerou incapacitantes. Intime-se e tornem conclusos para sentença.

**0002471-15.2010.403.6112** - RENALTO TIMOTEO(SP292872 - VICTOR GUIMARO SAKITANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Visto em Inspeção. Depreque-se à Comarca de Presidente Epitácio o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 176/177. Sem prejuízo, oficie-se ao CADIN requisitando-se informações (motivo e período da indigitação do nome) quanto à inclusão do autor naquele banco de dados. Int.

**0002518-86.2010.403.6112** - SIMONE RODRIGUES LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela contadoria à fl. 52. Int.

**0002550-91.2010.403.6112** - JOSE PINHEIRO DE YOYOLA NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002634-92.2010.403.6112** - ELZO TAVARES MACENA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.Sobre as contestações manifeste-se a parte autora.Int.

**0002649-61.2010.403.6112** - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da contestação e do laudo pericial.Int.

**0002696-35.2010.403.6112** - ADEMAR FELISBINO DA SILVA X OLGA SANTANA DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA X ERIKA FELISBINO DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X REBIERE GELATINAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002726-70.2010.403.6112** - CREUZA MADALENA DA SILVA X LETICIA DA SILVA GUERRA X AMANDA DA SILVA GUERRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

**0002866-07.2010.403.6112** - MARIA FRANCISCA DE SA TAVARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0002981-28.2010.403.6112** - VALTER PINHEIRO DE AQUINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003035-91.2010.403.6112** - MARIA CRISTINA CAMARGO PLATZECK ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.No mais, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se, inclusive da sentença proferida.

**0003042-83.2010.403.6112** - VENANCIO FERNANDES SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VENANCIO FERNANDES SANTOS promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), março/1990 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização informação pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Em despacho inicial, foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 21).Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 23-42), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração.Intimado a se manifestar sobre a contestação (f. 44), o autor impugnou os seus termos e, no mais, requereu que a CAIXA apresentasse os extratos dos períodos pleiteados na inicial (f. 46-48).Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial.DECIDO.Averbo inicialmente que o Autor juntou documentos comprovando sua filiação ao FGTS em período anterior a junho/87 (f. 15-18), o que o legitima a postular judicialmente a reposição inflacionária nas competências elencadas na exordial. Acolho a preliminar de falta de interesse jurídico relativamente à correção monetária a incidir nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e

abril/1990 (44,80%) uma vez que a CAIXA juntou nos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f.37). Não merecem ser acolhidas as preliminares de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, juros progressivos e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Isto porque o Autor não requereu a correção monetária dos meses de fevereiro/1989 e junho/1990, tendo outrossim fundamentado seu pedido referente ao índice de atualização do mês de março/1990. No que toca as outras matérias suscitadas em preliminar (juros progressivos e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90), nada foi requerido pela parte ativa na inicial, em razão do que não serão apreciadas. MÉRITO matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive de nossas cortes superiores, isto é, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada que a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).** Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU**

de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Entretanto, como essa correção já foi procedida pela CAIXA em razão do acordo firmado pelas partes, não há interesse processual quanto a este aspecto. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir relativamente a correção monetária a incidir nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), e abril/1990 (44,80%), JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho/1987 (26,06%). Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003440-30.2010.403.6112** - IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0003468-95.2010.403.6112** - ZELIA ALBERTI(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003544-22.2010.403.6112** - LATICINIO IRMAOS CARLUCCI LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003593-63.2010.403.6112** - EDINALDO OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EDINALDO OLIVEIRA SILVA propõe a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja revista a renda mensal do benefício previdenciário a que faz jus, computando-se, para tanto, as remunerações por ele percebidas no período de 26/12/2001 a 27/12/2002, em conformidade com a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista que moveu em desfavor da empresa FRASPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. Requer, outrossim, a condenação do Réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o dia 16/05/2003, data do primeiro benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, como decorrência da revisão ora pleiteada, além dos demais consectários legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação (f. 63). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 65/75), suscitado a prescrição quinquenal do crédito pretendido. Defendeu a ineficácia da sentença trabalhista contra o Instituto, tendo em vista que não figurou como parte na relação jurídica processual trabalhista. Sustenta que do reconhecimento daquela relação jurídica não decorre obrigação direta para a Autarquia previdenciária, mas deita reflexos diretos apenas nos direitos trabalhistas, impondo ao empregador obrigações de fazer e dar, tudo restrito ao processo do trabalho. Ressaltou que a sentença



trabalhista não se fundamentou em provas materiais, o que impede seja considerada como início de prova material. Pugnou pela improcedência dos pedidos. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 77). Ambas, no entanto, requereram o julgamento antecipado da lide (f. 78/79 e 80-verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo de imediato à análise do pedido, valendo-me da faculdade disposta no art. 330 do Código de Processo Civil. Pois bem. Pretende o Autor com a presente demanda sejam consideradas no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário a que faz jus as remunerações por ele percebidas ao longo de determinado período em que manteve vínculo com uma empresa distribuidora de cosméticos, tendo em vista que referida relação de trabalho já fora reconhecida por sentença trabalhista, proferida em demanda da qual, todavia, o INSS não fez parte. O Requerido, por seu turno, sustenta a inviabilidade da pretensão autoral, seja, como dito, por não ter figurado como parte da indigitada Reclamação Trabalhista, seja em razão de o julgado não ter se fundamentado em provas materiais que demonstrem o efetivo exercício das atividades desenvolvidas, bem assim o exato período alegado. A meu sentir, sopesados os arrazoados, razão assiste ao Demandante. Com efeito, Ao contrário do que quer fazer crer o INSS, considero que a qualidade de segurado do Requerente restou satisfatoriamente demonstrada pela decisão exarada pela Justiça do Trabalho, através da qual foi reconhecido o vínculo empregatício daquele com a empresa RASPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA, no período de 26/12/2001 a 27/12/2002, com salário correspondente a três salários mínimos por mês (v. decisão de f. 09 e 12). Diz-se isso porque a sentença trabalhista produz, sim, efeitos no âmbito previdenciário, para comprovar a qualidade de segurado, mesmo que o INSS não tenha integrado a lide, sobretudo porque, no caso, o empregador recolheu as contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido judicialmente (f. 15/23), do que foi o INSS regularmente cientificado, exarando sua concordância (v. manifestação de f. 59). Nesse sentido, a propósito, caminha a recente jurisprudência dos nossos tribunais, verbis:(...) Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias em decorrência de sentença homologatória de acordo trabalhista, deve ser aceito, para fins previdenciários, o tempo de serviço reconhecido na Justiça Especializada (...). (TRF1. AMS 200438000250915. Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. Terceira Turma Suplementar. e-DJF1 Data: 16/03/2011 Pagina: 127) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) (TRF3. AC 200603990009233. Rel. Juíza Marisa Santos. Nona Turma. DJF3 CJ1 Data: 15/10/2010 Página: 927). Nessas circunstâncias, mister reconhecer que a anotação em CTPS (f. 35) decorrente da sentença homologatória em reclamação trabalhista (f. 09 e 12), devidamente acompanhada da prova do pagamento das contribuições previdenciárias (f. 17/23), delimitando e comprovando, a duração do vínculo empregatício, atende ao disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Por fim, quanto à prescrição, ficam excluídas da condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para fins de: 1) determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda dos benefícios concedidos à parte autora, de modo que as contribuições previdenciárias que se refiram à ação trabalhista mencionada na inicial (Processo n. 517/03 - Vara do Trabalho de Presidente Venceslau / SP) sejam também consideradas para fins de apuração do salário-de-benefício; 2) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; 3) condenar a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (30/07/2010 - f. 64) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003660-28.2010.403.6112** - JOSE RICARDO NOGUEIRA LINS (SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo a petição das fls. 330/340 como agravo retido, conforme requerido. Cite-se e intimem-se.

**0003737-37.2010.403.6112** - CLODOMIRO CRUZ STABILE (SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Apesar de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa de direito público e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Intime-se, após retornem os autos conclusos para sentença.

**0003769-42.2010.403.6112** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO CENTRAL

PARK RESIDENCE(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Vistos em Inspeção.Fls. 380/387: ciência à parte autora.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003875-04.2010.403.6112** - LIVIA VITAL DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferiu-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela, adiantando-se a produção da prova pericial médica.O laudo veio ter aos autos. Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois os documentos acostados à inicial dão conta de que a parte autora esteve vinculada à Previdência, por mais de 12 meses, até 31/08/2009 (fl. 14). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 42/48, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para exercer sua atividade laborativa habitual - fl. 47, quesitos 5 e 6. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LIVIA VITAL DE OLIVEIRA, CPF 004.956.638-59, RG 12.595.696 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003963-42.2010.403.6112** - RENATO GIULIANO OLIVEIRA TINTA X MIRIAN ANDREIA DE OLIVEIRA TINTA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Após, vista ao MPF.

**0004115-90.2010.403.6112** - MAURO VIEIRA DE AQUINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0004224-07.2010.403.6112** - IRENE GOMES GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e contestação, sobretudo sobre a proposta de acordo, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0004288-17.2010.403.6112** - NEIDE RAMOS POIATTI(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004338-43.2010.403.6112** - MARIA CARDOSO DE ANDRADE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Na terça-feira, 29 de junho de 2011, às 15h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Joaquim Eurípedes Alves Pinto, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004338-43.2010.403.6112, que MARIA CARDOSO DE ANDRADE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam a autora, acompanhada de seu advogado Dr. Gustavo Sieplin Júnior, OAB/SP 161.260, as testemunhas José Domingos dos Santos, Maria Salete Soares dos Santos e Diomar de Oliveira Sanches, e o Procurador Federal, Dr. Fernando Coimbra, SIAPE: 1.312.974. Aberta a palavra ao Procurador Federal foi feita a seguinte proposta de acordo: O INSS reconhece o direito a Aposentadoria por Idade de trabalhador Rural, no valor de 01 salário mínimo, em favor da autora a partir de 01/08/2010 (DIB), com pagamento de R\$ 5.785,00, a título de atrasados, com DIP em 01/07/2011. Honorários de R\$ 578,00. As partes renunciam ao prazo recursal. Caberá ao INSS em 45 dias a implantação do benefício, devendo para isto serem encaminhados os autos.Após, o MM Juiz Federal deliberou: Homologo o acordo acima proposto e aceito pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se a EADJ para implantação do benefício em 45 dias. Requisite-se o pagamento. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, conforme acima. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimação nesta audiência. Nada mais. Digitado por \_\_\_\_\_ Dayane Raquel de Souza Bomfim, Técnico Judiciário, RF 6387

**0004401-68.2010.403.6112** - SELMA LOURDES ANDRADE DE ALENCAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0004478-77.2010.403.6112** - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado na vestibular, promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que é vinculado ao regime de FGTS, mas que a correção monetária dos valores depositados em sua conta não refletiram a real inflação nos meses março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). Por isso, postula que lhe sejam creditadas as diferenças mais correção monetária e juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benelplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 21). Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 23-35), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e junho de 90; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou documentos e procuração. Às fls. 39-41, a CEF juntou telas de consulta do termo de adesão em nome do autor, nos termos do LC 110/01. Devidamente intimada, a parte autora se manifestou às fls. 45-47. DECIDO. Conforme se verifica dos autos, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente ao índice de correção monetária de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. O provimento alvejado, pois, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. No que se refere ao índice de correção monetária de março de 1990, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fl. 21). No trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004584-39.2010.403.6112** - MARIA RITA DA SILVA RIBEIRO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, sobretudo quanto à proposta de acordo nela inserta. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004654-56.2010.403.6112** - ELZA MARIA TALARICO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP178679E - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA OISHI JUNQUEIRA

Visto em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias. Int.

**0004764-55.2010.403.6112** - VANIA SOARES PALOMBINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Ao SEDI para retificação do polo passivo, dele devendo constar o INSS. Após, manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 54/56. Int.

**0004903-07.2010.403.6112** - ANTONIO MORENO SOBRINHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Sobre as contestações manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

**0005095-37.2010.403.6112** - JOAQUIM VIEIRA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOAQUIM VIEIRA LOPES propõe a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja revista a renda mensal inicial do benefício a que faz jus, com a inclusão no período base de cálculo as remunerações constantes do seu CNIS, no período imediatamente anterior à sua aposentadoria. Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, assim como aos demais consectários legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação (f. 65). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 69/81), suscitado a prescrição quinquenal do crédito pretendido. Esclareceu que o Autor foi aposentado por idade na condição de rurícola (segurado especial), de modo que recebe aposentadoria rural por idade, e não aposentadoria por idade, tal como afirma na inicial. Destaca que o Demandante tinha 63 (sessenta e três) anos de idade quando obteve a sua aposentadoria, o que também comprova a natureza do benefício a que faz jus. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Também acostou documentos aos autos. Deu-se vista à parte autora sobre a contestação e demais documentos apresentados (f. 135 e 137/140). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo de imediato à análise do pedido, valendo-me da faculdade disposta no art. 330 do Código de Processo Civil. Noto que não há questões processuais preliminares e, no mérito, a pretensão da parte autora não merece ser acolhida. Com efeito, da atenta análise dos autos, sobretudo da cópia do processo administrativo de f. 82/134, é possível vislumbrar com suficiente clareza que razão assiste à Autarquia Requerida, pois ao Requerente é devido o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, e não a aposentadoria por idade, tal como se quer fazer crer na exordial. Nesses termos, impõe-se que a renda mensal do benefício obedeça ao regramento do indigitado art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. - (grifo nosso) Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) - grifo não original. Em sendo assim, dada sua especificidade, a aposentadoria deve realmente corresponder ao valor de um salário mínimo mensal. Mutatis mutandis, cite-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. LEI 8.880/94. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 39 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.876/99. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incabível a incidência de percentuais de reajuste sobre renda mensal inicial em aposentadoria por idade de trabalhador rural, cuja concessão, deferida no valor de um salário mínimo e em caráter assistencial, independe do recolhimento de contribuições. 2. Sem aplicabilidade o 6º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Lei n. 9.876/99, que instituiu o salário de benefício do segurado especial a partir de julho de 1994, enquanto não for criado o correspondente sistema contributivo. 3. Apelação do autor não provida. (TRF1. AC 200635030027896. Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Segunda Turma. e-DJF1 Data:29/07/2010 Pagina:77). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.. APLICAÇÃO DO ARTIGO 50 DA LEI Nº 8.213/91. INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 143 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. 1. O benefício do autor foi concedido, nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 salário mínimo. 2. Os salários de contribuição existentes não compuseram o cálculo da renda mensal inicial. 3. Impossibilidade de conjugação de duas normas para majoração do benefício. 4.

Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF3. AC 200603990411850. Rel. Juiz Fernando Gonçalves. Turma Suplementar da Terceira Seção. DJF3 Data: 18/09/2008). Nessa ordem de idéias, sem maiores delongas, considero indevida a pretendida revisão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005134-34.2010.403.6112** - ORIDES DONATO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005153-40.2010.403.6112** - ANTONIO ACASSIO FRANCA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

ANTONIO ACASSIO FRANCA promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 22). Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 25-40), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requeridas a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Às f. 41-42, a CEF juntou cópia do termo de adesão ao recebimento do FGTS firmado pelo autor na forma da LC 110/01. Intimado a se manifestar sobre estes documentos (f. 43), o autor requereu que a CAIXA apresentasse os extratos dos períodos pleiteados na inicial. É o relatório. DECIDO. Não havendo provas a serem produzidas e sendo a matéria de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A verbo inicialmente que o Autor juntou documentos comprovando sua filiação ao FGTS em período anterior a junho/87 (f. 16), o que o legitima a postular judicialmente a reposição inflacionária nas competências elencadas na exordial. DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Acolho a preliminar de falta de interesse jurídico relativamente à correção monetária a incidir no mês de janeiro de 1989 (42,72%) uma vez que a CAIXA juntou nos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. As preliminares de ausência de causa de pedir quanto aos índices de março/90 e junho/90, juros progressivos e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 não merecem ser acolhidas. Isto porque o Autor não requereu a correção monetária dos meses de tais competências. MÉRITO matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive de nossas cortes superiores, isto é, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada que a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e

7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Entretanto, como essa correção já foi procedida pela CAIXA em razão do acordo firmado pelas partes, não há interesse processual quanto a este aspecto. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir relativamente a correção monetária a incidir no mês de janeiro de 1989 (42,72%), JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005244-33.2010.403.6112** - EDVALDO BRANDINI MACHADO X SANDRA DE OLIVEIRA MACHADO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROMANA GIMENEZ CABRERA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Visto em Inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste nos termos da determinação da fl. 686. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Int.

**0005274-68.2010.403.6112** - KIMI HONDA ISHIBASI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005286-82.2010.403.6112** - ARMANDO CACAO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA CACAO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP286013 - ALINE SUGAHARA BERTACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0005326-64.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA CALAZANS CORREIA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA DE FATIMA CALAZANS CORREIA promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e março/1990 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização informação pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 20). Citada, a CAIXA ficou-se inerte. Às fls. 23/29, a CEF apresentou memoriais, alegando, em síntese: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Às f. 32-33, a CEF juntou cópia do termo de adesão ao recebimento do FGTS firmado pelo autor na forma da LC 110/01. Intimada a se manifestar sobre estes documentos (f. 34), a autora requereu que a CAIXA apresentasse os extratos dos períodos pleiteados na inicial. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Averbo inicialmente que a Autora juntou documentos comprovando sua filiação ao FGTS somente a partir de 01/03/1988 (f. 15-17), o que o legitima a postular judicialmente a incidência de correção monetária nas competências (meses) posteriores a referida data. Está patente, portanto, que não há interesse jurídico-material da parte autora nas reposições inflacionárias relativas a junho de 1987 (26,06%). De primeiro, aprecio a matéria preliminar suscitada pela CEF. Para acolhê-la. Deveras, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária reclamados nos autos (janeiro de 1989 e abril de 1990) uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, a autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Já quanto ao índice relativo a março/90, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, também quanto àquele índice, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as

contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 19/11/2010 - Página.: 226) O provimento alvejado, pois, não é útil à autora, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Ante o exposto, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fl. 20). No trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005511-05.2010.403.6112** - NEIDE LUCAS DA SILVA (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0005550-02.2010.403.6112** - MANOEL TAVARES (SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, vista ao MPF. Int.

**0005626-26.2010.403.6112** - MARIA EDITE DA SILVA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

MARIA EDITE DA SILVA, devidamente qualificado na vestibular, promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que é vinculado(a) ao regime de FGTS, mas que a correção monetária dos valores depositados em sua conta não refletiram a real inflação nos meses março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). Por isso postula que lhe sejam creditadas as diferenças mais correção monetária e juros legais. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação, levantando preliminares e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido consoante as razões que expõe. Juntou procuração. A parte autora manifestou-se em réplica. É o relatório. DECIDO. Busca a parte autora a correção monetária do saldo de sua conta fundiária, relativamente aos meses de março e abril de 1990. Verifico, entretanto, que a opção da autora pelo regime fundiário ocorreu em 02/05/1990, conforme consta de sua CTPS - fl. 14, isto é, após o período reclamado na inicial. Do exposto, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária reclamados nos autos (março e abril de 1990). Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fl. 17). No trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005683-44.2010.403.6112** - ANTONIO ROCHA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005723-26.2010.403.6112** - ROSIMEYRE CIRINO DA SILVA SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005898-20.2010.403.6112** - EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção imediata da prova pericial. O laudo foi elaborado e juntado. Decido em reapreciação do pleito de antecipação da tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanharam a inicial, notadamente o de fl. 83, o qual dá conta de benefício gozado até 15/08/2010. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 94/96, reconhecendo o Perito que a parte autora está total (fl. 94, quesito 4) e definitivamente (fl. 95, quesito 6) incapacitada de exercer suas atividades habituais. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano



irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor de EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA, CPF 058.871.208-60, RG 18.050.161 - SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Após, cite-se o INSS para contestar o pedido, devendo apresentar dita autarquia proposta de acordo, se viável. Intimem-se.

**0006081-88.2010.403.6112** - GUMERCINDO JOSE DA SILVA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006243-83.2010.403.6112** - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS RODELA X KARINA CARMEN DO NASCIMENTO PINTO X MARIA VANICELMA DE SANTANA X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

MARIA MARGARIDA DOS SANTOS RODELA, KARINA CARMEN DO NASCIMENTO PINTO, MARIA VANICELMA DE SANTANA, MARIA LUIZA DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA ajuizaram esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional). As autoras sustentam, em síntese, que não cabe retenção de contribuição previdenciária sobre verbas que detêm natureza indenizatória, mas tão-somente sobre parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte. A decisão de f. 54 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. A mesma decisão limitou o litisconsórcio ativo aos cinco primeiros co-autores. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (f. 60-63). Sustentou, de início, sua ilegitimidade passiva e a consumação da prescrição, ao argumento de que a pretensão de restituir tributos extingue-se pelo decurso de 5 anos, contados da data da retenção. Sustentou, ainda, a falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária discutida. No mérito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição social sobre o adicional de férias. As autoras replicaram os fundamentos da contestação da UNIÃO (f. 96-100). É o relatório. Decido. Examinado, de plano, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à exação, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, em 09/02/2005 foi editada a Lei Complementar 118 (entrou em vigor em 09/06/2005), que estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, em seu art. 4º, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566.621/RS, havendo cinco votos (Ellen Gracie, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso) favoráveis à

tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. Outros quatro Ministros apresentaram votos em sentido contrário (Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes). O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Erou Grau, que depois se aposentou sem apresentar seu voto (Plenário, 05.05.2010). De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566.621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expreso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 29/09/2010 (f. 2), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 29/09/2000 e aqueles recolhidos entre 09/06/2005 e 28/09/2005. Quanto à alegada de falta de documentos, tenho que os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Estrela do Norte demonstram a incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias. Também afasto a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que as Autoras não são segurados por regime previdenciário próprio e a UNIÃO FEDERAL detém competência para contestar ações envolvendo tributos e contribuições devidas ao INSS. No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 727958, EROS GRAU, STF) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a Ré a restituir às Autoras o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, observada a prescrição nos moldes acima descritos. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006282-80.2010.403.6112 - OSVALDO GOMES X DAVID RODRIGUES X SAMMIA QUEIROZ MUNIZ X ROSIMEIRE PEREIRA DE MELLO X ERICA DE OLIVEIRA SOZIM (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL**

OSVALDO GOMES, DAVID RODRIGUES, SAMIA QUEIROZ MUNIZ, ROSIMEIRE PEREIRA DE MELLO e ERICA DE OLIVEIRA SOZIM ajuizaram esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional). Os autores sustentam, em síntese, que não cabe retenção de contribuição previdenciária sobre verbas que detém natureza indenizatória, mas tão-somente sobre parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte. A decisão de f. 47 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (f. 51-63). Sustentou, de início, a consumação da prescrição, ao argumento de que a pretensão de restituir tributos extingue-se pelo decurso de 5 anos, contados da data da retenção. Sustentou, ainda, a falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária discutida. No mérito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição social sobre o adicional de férias. É o relatório. Decido. Pela ordem, cabe

examinar, de plano, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à exação, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, em 09/02/2005 foi editada a Lei Complementar 118 (entrou em vigor em 09/06/2005), que estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, em seu art. 4º, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL.** 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566.621/RS, havendo cinco votos (Ellen Gracie, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso) favoráveis à tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. Outros quatro Ministros apresentaram votos em sentido contrário (Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes). O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Erou Grau, que depois se aposentou sem apresentar seu voto (Plenário, 05.05.2010). De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566.621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2010 (f. 2), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 30/09/2000 e aqueles recolhidos entre 09/06/2005 e 29/09/2005. Quanto à alegada de falta de documentos, tenho que os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Rosana/SP demonstram a incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias. No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição

previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a Ré a restituir aos Autores o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, observada a prescrição nos moldes acima descritos. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006288-87.2010.403.6112** - CELINA DE QUEIROZ X NADIR SEMLER DE OLIVEIRA X GENILDA BRITO CAVALCANTE X ELIAS LIMA DA SILVA X MARTA REGINA DA SILVA RIBEIRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006408-33.2010.403.6112** - PAULO JOSE DE ARRUDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006627-46.2010.403.6112** - SILVANA VIANNA PASSARELLO(SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPPERT E SP278148 - THOMAS MIO SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006688-04.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA GUIDA PARIZI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0006709-77.2010.403.6112** - CARLOS DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CARLOS DOS SANTOS promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), pedindo a aplicação dos índices de atualização informação pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os benelplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 18). Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 21-36), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Às f. 37-38, a CEF juntou cópia do termo de adesão ao recebimento do FGTS firmado pelo autor na forma da LC 110/01. Intimado a se manifestar sobre estes documentos e a contestação (f. 39), o autor requereu que a CAIXA apresentasse os extratos dos períodos pleiteados na inicial, bem como rebateu todos os argumentos alegadas na inicial. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não havendo provas a serem produzidas e sendo a matéria de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Averbo inicialmente que o Autor juntou documentos comprovando sua filiação ao FGTS em período anterior a junho/87 (f. 13-15), o que o legitima a postular judicialmente a reposição inflacionária nas competências elencadas na exordial. DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Acolho a preliminar de falta de interesse jurídico relativamente à correção monetária a incidir no mês de janeiro de 1989 (42,72%) uma vez que a CAIXA juntou nos autos comprovação do acordo a que se refere a

LC 110/2001. Não merecem ser acolhidas as preliminares de ausência de causa de pedir quanto aos índices de março/90 e junho/90, juros progressivos e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Isto porque o Autor não requereu a correção monetária dos meses de tais competências. No que toca as outras matérias suscitadas em preliminar (juros progressivos e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90), nada foi requerido pela parte ativa na inicial, em razão do que não serão apreciadas. MÉRITO matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive de nossas cortes superiores, isto é, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada que a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT n° 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmulas 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Entretanto, como essa correção já foi procedida pela CAIXA em razão do acordo firmado pelas partes, não há interesse processual quanto a este aspecto. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir relativamente a correção monetária a incidir no mês de janeiro de 1989 (42,72%), JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006814-54.2010.403.6112** - JOSEANE ARETZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, depreque-se o depoimento pessoal da autora bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 14. Int.

**0006967-87.2010.403.6112** - YAZAKI CHIBA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, bem como intime-se o INSS do laudo pericial. Int.

**0007034-52.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

**0007039-74.2010.403.6112** - MARIA SIMONE DA SILVA X REGINA VIANA DE SOUZA OLIVEIRA X LUZIA DONIZETE GENTIL X LENICE ANDRADE DE LIMA X DANIELLE PEIXOTO PINHEIRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007149-73.2010.403.6112** - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, depreque-se o depoimento pessoal da autora bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 6. Int.

**0007218-08.2010.403.6112** - VALMES GONCALVES DA SILVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

VALMES GONÇALVES DA SILVA e PEDRO ALVES DOS SANTOS ajuizaram esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a

título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional). Os autores sustentam, em síntese, que não cabe retenção de contribuição previdenciária sobre verbas que detém natureza indenizatória, mas tão-somente sobre parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte. A decisão de f. 24 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (f. 27-39). Sustentou, de início, a consumação da prescrição, ao argumento de que a pretensão de restituir tributos extingue-se pelo decurso de 5 anos, contados da data da retenção. Sustentou, ainda, a falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária discutida. No mérito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição social sobre o adicional de férias. É o relatório. Decido. Pela ordem, cabe examinar, de plano, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à exação, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, em 09/02/2005 foi editada a Lei Complementar 118 (entrou em vigor em 09/06/2005), que estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, em seu art. 4º, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566.621/RS, havendo cinco votos (Ellen Gracie, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso) favoráveis à tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. Outros quatro Ministros apresentaram votos em sentido contrário (Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes). O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Erou Grau, que depois se aposentou sem apresentar seu voto (Plenário, 05.05.2010). De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566.621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. Logo, considerando que a

ação foi ajuizada em 16/11/2010 (f. 2), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 16/11/2000 e aqueles recolhidos entre 09/06/2005 e 15/11/2005. Quanto à alegada falta de documentos, tenho que os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Rosana/SP demonstram a incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias. No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e condeno a Ré a restituir aos Autores o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, observada a prescrição nos moldes acima descritos. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Condeno a **UNIÃO FEDERAL** no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007237-14.2010.403.6112 - JOSE NEZIO CONTRI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0007338-51.2010.403.6112 - MEIRE ROSE RODRIGUES FERREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a antecipação da produção da prova pericial. O laudo foi elaborado e juntado. Decido em reapreciação do pleito de antecipação da tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanharam a inicial, notadamente o de fl. 19, o qual dá conta de benefício gozado até 08/10/2010. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 43/45, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada de exercer suas atividades habituais. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, **ANTECIPO A TUTELA** para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor de MEIRE ROSE RODRIGUES FERREIRA, CPF 046.964.938-06, RG 10.908.545-0 - SSP/SP, com DIP em 01/05/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Após, cite-se o INSS para contestar o pedido, devendo apresentar dita autarquia proposta de acordo, se viável. Intimem-se.

**0007468-41.2010.403.6112 - EVANILDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, concedidos os favores da gratuidade processual, indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, determinando-se a produção antecipada da prova pericial. O laudo foi produzido e veio ter aos autos. Citado, o INSS contestou o pedido, a ele opondo-se ao argumento de não terem sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício buscado. O autor manifestou-se sobre o laudo médico bem como sobre a contestação, reiterando o



pedido inicial de antecipação da tutela. Vieram conclusos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência, sobre não ter sido oposta resistência do réu a tais requisitos, estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanharam a inicial, notadamente o de fl. 38, a revelar benefício gozado até 13/10/2010. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 49/67, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada de exercer suas atividades habituais (fls. 57/58, tópico Conclusão). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor de EVANILDO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF 046.964.378-17, RG 16.403.539 - SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista ao INSS acerca das fls. 89/90, tornando conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007638-13.2010.403.6112** - RUI LINO DOS SANTOS (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0007804-45.2010.403.6112** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRES PRUDENTE E REGIAO (SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007827-88.2010.403.6112** - JOSE IVAN DE SOUZA ME (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008035-72.2010.403.6112** - MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferiu-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo veio ter aos autos e sobre ele a parte autora manifestou-se. O INSS, citado, opôs-se ao pedido dinamizado, forte em que não restaram preenchidos os requisitos legais. Reaprecio o pedido de antecipação da tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas através dos documentos acostados à inicial, sobretudo o de fl. 14. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 47/56, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada para exercer sua atividade laborativa - fl. 53, tópico Conclusão. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI CPF 023.651.338-94, RG 12.365.444-0 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008278-16.2010.403.6112** - FATIMA SUZANI DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferiu-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo veio ter aos autos. Reaprecio o pedido de antecipação da tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença até 07/01/2010 (fl. 30). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 63/67, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para exercer atividade laborativa - fl. 67, tópico Conclusão da Avaliação Médico

Pericial. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de FÁTIMA SIUZANI DOS SANTOS CPF 206.701.988-03, RG 26.573.004-1 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008429-79.2010.403.6112** - DEVANIR SOARES DUARTE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

**0008487-82.2010.403.6112** - GABRIELA MOREIRA LUCAS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, depreque-se o depoimento pessoal da autora bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 14. Int.

**0000458-09.2011.403.6112** - SEIKO KANASHIRO (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0000488-44.2011.403.6112** - VINICIO TEIXEIRA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos bancários de titularidade do autor Vinício Teixeira (CPF nº 780.275.788-68), nos períodos pleiteados. Int.

**0000489-29.2011.403.6112** - DILVA FLOR DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Nada a rever em face do agravo noticiado. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0000515-27.2011.403.6112** - GILDETE FRANCISCA DE LIMA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Sem prejuízo de manifestar-se sobre a contestação, promova a parte autora a citação da atual beneficiária do benefício aqui pleiteado, a fim de que venha a integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Int.

**0000540-40.2011.403.6112** - RUBENS PEREZ LEITE (SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0000541-25.2011.403.6112** - KATSUE YUI (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0000557-76.2011.403.6112** - MARILIA SORGE ARCHANGELO (SP150643 - NELSON ARCANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0000597-58.2011.403.6112** - NADIA LUCIA CARNEIRO (SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0000780-29.2011.403.6112** - WALDOMIRO CAVALLI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos bancários de titularidade do autor Waldomiro Cavalli (CPF nº 488.236.278-34), nos períodos pleiteados. Int.

**0000851-31.2011.403.6112** - MARIA DAS DORES SANTOS SOUZA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0000943-09.2011.403.6112** - GERALDO ALVES VILA REAL(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001075-66.2011.403.6112** - FABRICIANO PAZ LANDIM(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0001295-64.2011.403.6112** - MARIA PONTES MARTINS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, adiando-se a produção da prova pericial. Vindo ter aos autos o laudo médico, o INSS foi citado, apresentando resistência ao pedido. Reaprecio o pedido de antecipação da tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença até 05/01/2011 (fl. 36). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 79/99, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual - fls. 59/60, tópico Conclusão. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA PONTES MARTINS, CPF 114.532.548-38, RG 14.632.962 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comuniquem-se com urgência. Na sequência, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001336-31.2011.403.6112** - ADAO RIBEIRO DE SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, depreque-se o depoimento pessoal da autora bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 23. Int.

**0001402-11.2011.403.6112** - MARCIO AUDIONI BALDACIM X MARIA DE FATIMA SEREGHETTI X MARIA DO CARMO SILVA MARQUES X SUELI MARIA DOS SANTOS X LYRIS TIEKO KURATA GAKIYA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001479-20.2011.403.6112** - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em inspeção. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, conforme documento da fl. 14. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0002175-56.2011.403.6112** - CLARICE AUGUSTO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o requerimento de designação de nova perícia, tendo em vista que a mera discordância da parte com o laudo não constitui elemento hábil a invalidá-lo, bem como que o laudo impugnado foi firmado por médico do trabalho. Cite-se. Int.

**0002402-46.2011.403.6112** - ARIANE LOPES VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0002573-03.2011.403.6112** - PASCHOAL DA SILVA X AGUINALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.À vista do alegado às fls. 57/57v., à parte autora para manifestar-se, promovendo a citação da União na forma da lei.Int.

**0002793-98.2011.403.6112** - LUIZ FERNANDO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0002811-22.2011.403.6112** - REGINA SUELI DE SOUZA SILVA(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0002940-27.2011.403.6112** - MONICA THALITA DA SILVA PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0002976-69.2011.403.6112** - IRENE RAMIRES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica.O laudo veio ter aos autos. Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença até 03/04/2011 (fl. 30). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 48/63, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual - fls. 57/58, tópico Conclusão. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de IRENE RAMIRES, CPF 037.946.538-82, RG 15.554.212-6 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004146-76.2011.403.6112** - ANTONIO SEREGHETE PEREIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0004174-44.2011.403.6112** - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 35, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0004187-43.2011.403.6112** - LUIZ SARTORI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03. Anote-se.Cite-se.Int.

**0004189-13.2011.403.6112** - ANTONIO CATUCCI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da

Lei nº 10,741/03. Anote-se.Cite-se.Int.

**0004190-95.2011.403.6112** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03. Anote-se.Cite-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009177-63.2000.403.6112 (2000.61.12.009177-0)** - JOSEFA TENORIO CAVALCANTE DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, nos termos do julgado, apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias e averbação do tempo reconhecido no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0007930-13.2001.403.6112 (2001.61.12.007930-0)** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000035-64.2002.403.6112 (2002.61.12.000035-9)** - ADELINO MARQUES DO ROSARIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Int.

**0007628-76.2004.403.6112 (2004.61.12.007628-2)** - JUSSARA CALDEIRA CABRERA CORAZZA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0005750-82.2005.403.6112 (2005.61.12.005750-4)** - NELSON BORGES(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em Inspeção.Fls. 146/147: ciência à parte autora.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0006617-75.2005.403.6112 (2005.61.12.006617-7)** - CICERA ROSA BATISTA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0002716-65.2006.403.6112 (2006.61.12.002716-4)** - MARIA LUIZA DE TOLEDO SOLLER(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Visto em Inspeção.Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0008617-77.2007.403.6112 (2007.61.12.008617-3)** - MARIA MADALENA DA SILVA PEDRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

MARIA MADALENA DA SILVA PEDRO ajuizou esta ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requeveu, ainda, restando comprovada sua incapacidade total e definitiva por perícia médica, a antecipação de tutela. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 30 concedeu o pedido de assistência judiciária gratuita, deferiu a realização de perícia médica e determinou a citação do réu.Regularmente citado (f. 31), o INSS ofereceu contestação (f. 35-45). Sustentou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.O laudo do perito médico foi elaborado e juntado às fls. 71-75.As partes se manifestaram sobre o laudo médico (f. 78-79 e f. 81-83). Em sua manifestação, o INSS requereu a intimação do perito para indicar quais exames foram apresentados pela Autora quando da realização da perícia.A decisão de f. 85 acatou a manifestação do INSS e ainda determinou a intimação dos médicos indicados pelo réu para que apresentassem cópia do prontuário da Autora.Com as respostas de f. 92, f. 94, f. 108-110, as partes foram devidamente intimadas e apresentaram suas manifestações.Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É

O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o acolhimento desse benefício são os seguintes: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Por sua vez, o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. A carência e a qualidade de segurada, neste caso, estão comprovadas não só extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 84, como no fato de que a Autora recebeu, até 21/02/2007, o benefício de auxílio-doença, conforme comunicação de decisão de f. 25. A constatação e a extensão da incapacidade da Autora foi apontada pela perícia de f. 71-75. O laudo descreve que a Autora é portadora de osteoartrose de coluna lombar, fibromialgia, transtorno depressivo recorrente (resposta ao quesito nº 1 do Juízo). Ao responder aos demais quesitos, afirma que a incapacidade da Autora é total e temporária para qualquer tipo de trabalho. Afirma, ainda, que apesar de temporária, não é possível prever o tempo de recuperação da capacidade para o trabalho (f. 73). Não obstante as considerações do perito, no sentido de que a incapacidade da Autora é temporária, o laudo afirma não ser possível prever o tempo necessário para sua recuperação e que, na oportunidade da perícia, a reabilitação não era possível de ser realizada. Assim, tendo em vista a idade da autora (61 anos - f. 8) e acometida de mal que a impede de exercer qualquer profissão, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de alguma atividade profissional. Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o perito relata que não há como precisar a data de início da incapacidade, tenho que a aposentadoria por invalidez há de ser concedida a partir desta sentença, data em que este juízo entende satisfeitos os requisitos autorizadores da concessão desse benefício, principalmente pelo fato de que está sendo considerada a realidade da Autora nesta ocasião. Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio-doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8.212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Quanto ao termo inicial, entendo que será a

data da cessação do auxílio doença (21/02/2007), pois há evidências nos autos de que, naquela época, encontravam-se satisfeitos os requisitos à concessão da aposentadoria por invalidez, especialmente pelo fato das patologias diagnosticadas no laudo pericial serem idênticas àquelas destacadas pelos documentos de f. 11-12, onde também é atestada a inexistência de condições para atividades profissionais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 22/02/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio doença). A Autarquia Previdenciária deverá pagar as parcelas vencidas acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (13/09/2007) inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/06/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome da seguradora Maria Madalena da Silva PedroRG/CPF 15.554.281 / 041.384.548-61 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 22/02/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) da Aposentadoria por invalidez 01/06/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000415-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000415-3) - LUZINETE GERMANO DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007552-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007552-4) - LOURDES LUNARDELLI EIRAS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001988-82.2010.403.6112 - JOSEFINA CABRAL VIEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0002460-83.2010.403.6112 - ELIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0006960-95.2010.403.6112 - ANA ROSA FERNANDES COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000284-97.2011.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007610-50.2007.403.6112 (2007.61.12.007610-6) - UNIAO FEDERAL X VALDELICE PRUDENCIO X GESSI DE SOUZA LACERDA X NEIDE IZABEL MODESTO X ALICE ALVES DA SILVA X LUCIANE FELICI NOGUEIRA (SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)**

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, dos cálculos da contabilidade de

**0005605-21.2008.403.6112 (2008.61.12.005605-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VERA LUCIA RODRIGUES DE ARRUDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença, alegando que os valores apresentados por VERA LÚCIA RODRIGUES DE ARRUDA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0010198-69.2003.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a Embargada não efetuou a compensação, ou seja, o desconto do valor a receber as quantias já percebidas a título de auxílio-doença. Defende que a quantia a ser quitada equivale a R\$ 5.415,59, já incluídos os honorários advocatícios. Juntou documentos. Em sua impugnação (f. 31/32), a Embargada pugnou pela improcedência dos embargos, sustentando a correção dos cálculos por ela apresentados, tendo em vista que a competência 07/2004 não faz parte do montante apurado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 45), vieram aos autos as informações e cálculos de f. 48/50, com os quais, finalmente, anuíram Embargante e Embargada (v. manifestações f. 56 e 57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo, os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 5.428,09 (cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e nove centavos), sendo R\$ 4.887,03 referentes aos créditos da parte e R\$ 541,06 relativos aos honorários advocatícios, em 12/2007, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, parcialmente procedentes. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 5.428,09 (cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e nove centavos), atualizados até 12/2007, na forma estabelecida pela manifestação de f. 48. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono (art. 21, caput, do CPC). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009631-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009631-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO JOSE VERDEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)**  
Visto em inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 36/38.Int.

**0002988-20.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X EDUARDO TSOTOMU ITANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)**  
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte impugnada sobre a informação da Contadoria do juízo - fl. 98.Int.

**0004574-92.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AMELIA FERREIRA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON)**  
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, dos cálculos da contadoria de fls. 16/18.Int.

**0005936-32.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADOLFO REIS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)**  
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, dos cálculos da contadoria de fls. 625/635.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006639-41.2002.403.6112 (2002.61.12.006639-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X IVONE MACRUZ CASALENUOVO X JACYRA CARVALHO RODRIGUES BRAGA X JOAO CHIRELLI X LINDA JUDITHE LANZA MARTINS X MANOEL RAPOSO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)**  
Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia das fls. 157 e 159. Após, desapensem-se estes e arquivem-se, vindo-me conclusos os autos principais.Int.

**0011911-74.2006.403.6112 (2006.61.12.011911-3) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X TANIA MIDORI FUKUI MATSURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**  
Visto em Inspeção. Fls. 75: defiro. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1204241-04.1994.403.6112 (94.1204241-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSA LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X DANIEL MARTINS(SP068167 - LAURO SHIBUYA)**  
Visto em Inspeção. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação da fl. 164.



**0008552-24.2003.403.6112 (2003.61.12.008552-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X ELANDIO CLEBER CAMARA  
Visto em Inspeção. Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para manifestação da exequente, conforme determinação da fl. 145.Int.

**0010732-42.2005.403.6112 (2005.61.12.010732-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AZENHA MAIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)  
Visto em Inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0006560-23.2006.403.6112 (2006.61.12.006560-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JRF INDUSTRIA E COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X MARIA JACQUELINE GARCIA CENEDES X JOAO MIGUEL ZANA X RODRIGO MERIGUE DE MENDONCA  
Visto em Inspeção. Indefiro o requerimento da fl. 55. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente o endereço do executado ou comprove diligências infrutíferas nesse sentido.Int.

**0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)  
Visto em Inspeção. Dê-se vista aos executados, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 225.Int.

**0001435-35.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDIA MARIA MODOLO PERES NICOLETE  
Visto em Inspeção. Fl. 28. Defiro dilação do prazo por 90 (noventa) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000095-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000095-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FRANCISCO X PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI X JUDITE SILVA THEODORO X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA CARDOSO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
Visto em Inspeção. Certifique-se o decurso do prazo para recurso, arquivando-se os autos com baixa-findo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008410-83.2004.403.6112 (2004.61.12.008410-2)** - FRANCIELE CRISTINA NAKANDAKARE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X REITORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)  
Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007125-55.2004.403.6112 (2004.61.12.007125-9)** - ARANDI ROMANO X HENRIQUE BIFFE X NILSON DA SILVA X JOSE LUCIO BASILIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS BIFI X MILTON BEZERRA GABRIEL DA SILVA(SP201362 - CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a alteração do pólo passivo da demanda, fazendo constar a União Federal. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 206/208, dê-se vista à União Federal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003460-65.2003.403.6112 (2003.61.12.003460-0)** - PEDRO BORGES DE AFONSECA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO BORGES DE AFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, nos termos do julgado, apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como comunique-se ao EADJ para cumprimento da sentença no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0004624-31.2004.403.6112 (2004.61.12.004624-1)** - MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, venham-me conclusos para

extinção. Int.

**0003920-81.2005.403.6112 (2005.61.12.003920-4)** - ADENIR DE OSTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA INEZ MOMBERGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, nos termos do julgado, apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0000213-37.2007.403.6112 (2007.61.12.000213-5)** - EDEVALDO CANDIDO DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDEVALDO CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, nos termos do julgado, apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0009913-37.2007.403.6112 (2007.61.12.009913-1)** - ROSA MARIA DE AGUIAR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA MARIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0012660-57.2007.403.6112 (2007.61.12.012660-2)** - APARECIDA JOSEFA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre o cálculo da fl. 140. Havendo impugnação do cálculo, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007212-69.2008.403.6112 (2008.61.12.007212-9)** - LETICIA DE LANDRO ZANDONATO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LETICIA DE LANDRO ZANDONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0007241-22.2008.403.6112 (2008.61.12.007241-5)** - NEIDE ROSA DE ARAUJO SANTOS(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEIDE ROSA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0008118-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008118-0)** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o valor do crédito principal.Quanto à verba honorária, promova a exequente a citação nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0008988-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008988-9)** - ROGERIO LEANDRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROGERIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.À vista da manifestação do INSS - fls. 105 - requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e os cálculos de fls. 92 quanto ao valor devido à parte autora; quanto à verba honorária, deverá ser observado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), posicionado dito valor para a data do acordo encetado. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

**0006223-29.2009.403.6112 (2009.61.12.006223-2)** - JOAO OCLAIR GOUVEIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO OCLAIR GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Tendo em vista os extratos de pagamento juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1204007-51.1996.403.6112 (96.1204007-9)** - JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Fls. 296/297: manifeste-se a parte autora. Int.

**1203968-20.1997.403.6112 (97.1203968-4)** - CLAUDIO BENEDITO RIGHETI X APARECIDO GONCALVES GUIMARAES X JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL NOGUEIRA DE LIMA X GERALDO NUNES SIQUEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. CIRO H.M.MAEDA OAB 113.499-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X CLAUDIO BENEDITO RIGHETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO GONCALVES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NOGUEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO NUNES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Acolho a conta da fl. 480. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o depósito do crédito remanescente, com as devidas atualizações. Int.

**0002362-84.1999.403.6112 (1999.61.12.002362-0)** - DAMIAO GUILHERME SABINO X JOSE DOMINGOS ELEUTERIO X NADEGE MARIA PINTO CALDEIRA X MORIVAL DE ALMEIDA PORTO X ROSEMEIRE BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMIAO GUILHERME SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS ELEUTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADEGE MARIA PINTO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MORIVAL DE ALMEIDA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0005019-52.2006.403.6112 (2006.61.12.005019-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FERNANDO HENRIQUE SIMOES ARAUJO PEREIRA X OSMAR ARAUJO PEREIRA X MARIA DE LOURDES SIMOES ARAUJO PEREIRA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO HENRIQUE SIMOES ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES SIMOES ARAUJO PEREIRA

Visto em Inspeção. Tendo em vista que os valores foram desbloqueados, conforme se verifica nos documentos das fls. 108/109, reconsidero a determinação da fl. 116. Depreque-se à Comarca de Presidente Venceslau a penhora, avaliação, depósito, registro e intimação do bem indicado às fls. 117/124. Int.

**0005499-30.2006.403.6112 (2006.61.12.005499-4)** - PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GENESIO SANTINONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI

Visto em Inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0018738-33.2008.403.6112 (2008.61.12.018738-3)** - MARCELLI DE LIMA FERREIRA(SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCELLI DE LIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da impugnação das fls. 158/166. Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001163-07.2011.403.6112** - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇACÍCERO BEZERRA DA SILVA ajuizou este pedido de Alvará contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postulando o levantamento do saldo total depositado em sua conta de FGTS (R\$ 3.086,18 - f. 7). O Autor alega que trabalhou na empresa Subaquatica Construção e Comércio Ltda. ME, de 01/07/2008 a 25/08/2009, tendo sido dispensado sem justa causa. Porém, sustenta o Autor, a empresa não homologou sua rescisão no sindicato, razão porque não conseguiu retirar o saldo do FGTS. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Estadual (f. 28), os autos vieram a esta Subseção Judiciária.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação da Ré (f. 35).Em contestação, a CAIXA alegou a falta de interesse de agir do autor. No mérito, sustentou que o Autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 20, da Lei 8036/90 para que lhe fosse autorizado o levantamento dos valores.Em parecer, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (f. 47-49).É o que importa relatar.

DECIDO.Corretamente reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, pois, sendo a CAIXA uma empresa pública federal, deve ser demandada na Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal. Rejeito a preliminar suscitada pela CAIXA, tendo em vista os termos de sua contestação, que não reconhece o direito inicialmente sustentado pelo autor.Quanto ao mérito, o pedido é procedente. In casu, o Autor comprovou sua dispensa sem justa causa, conforme se verifica do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (f. 16).O inciso I do artigo 20 da Lei 8.036/90 é expresso em prescrever que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.A ausência de homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não pode ser causa de prejuízo ao Autor, por dois motivos elementares: a) os valores do FGTS constituem patrimônio do trabalhador; b) o inciso I, do art. 20, da Lei 8036/90, não exige a homologação do termo de rescisão como condição para saque do FGTS. Assim, eventual ato normativo (regulamento, instrução normativa, portaria etc) que traga tal exigência (de homologação) estará eivado do vício de ilegalidade, por extrapolar os limites da norma regulamentada.A questão em apreço já foi palco de decisões do TRF 1ª Região e da TNU, a ver:FGTS. MOVIMENTAÇÃO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. TRCT NÃO HOMOLOGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o impetrante sido dispensado sem justa causa, conforme comprovam termo de rescisão de contrato de trabalho e recibo de depósito da multa rescisória, faz ele jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada (art. 20, I, L. 8.036/90). 2. Eventual nulidade ou ineficácia da sentença arbitral que simplesmente homologa transação entabulada entre empregador e empregado não compromete a validade do termo de rescisão de contrato de trabalho decorrente de acordo entre as partes. 3. A ausência de homologação do termo de rescisão de contrato de trabalho (art. 477, I, CLT) não o invalida, salvo na parte referente à quitação das verbas rescisórias. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, AMS 200433000126026, Relator MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, QUINTA TURMA, DJ:29/08/2005 PAGINA:135)FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL, POR PARTE DO SINDICATO. ART. 20, I, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A despedida sem justa causa é uma das hipóteses, previstas no inciso I, do art. 20, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. 2. A não homologação do TRCT pelo sindicato ao qual o empregado seja vinculado, não obsta tal hipótese de saque. 3. Recurso improvido. Sentença confirmada. 4. Honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor da condenação consoante o art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/2001.(TNU, PEDILEF 200433007222234, RECURSO CÍVEL, Relator CARLOS DÁVILA TEIXEIRA, data da Decisão: 03/08/2004)Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a liberação da integralidade dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, cujo empregador é SUBAQUATICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME e com data de opção em 01/07/2008 (f. 7).Com fulcro no art. 461 do CPC, com vistas a dar efetividade ao direito vindicado, determino à CEF que proceda, em 10 (dez) dias, à liberação dos valores depositados na conta de FGTS acima referida (ver doc. de f. 7) em favor do Autor, fixando multa de R\$200,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso na liberação do montante. Cópia desta sentença, autenticada pela Secretaria, servirá como alvará de levantamento dos valores em questão, e que deverá ser apresentada (a cópia) pelo Autor na agência da CAIXA para receber as importâncias.Condenado a Ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).Custas pela requerida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## ACOES DIVERSAS

**0004902-66.2003.403.6112 (2003.61.12.004902-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X POLONIA COLUSSI PELINI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

## Expediente Nº 78

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0003455-96.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MIGUEL MARCOS VIDOTTI(SP260147 - GILBERTO KANDA)

Defiro a produção de prova testemunhal.Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada à fl. 316.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200999-66.1996.403.6112 (96.1200999-6)** - VALDEMIRO ALVES MOREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)  
Arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0003517-54.2001.403.6112 (2001.61.12.003517-5)** - JOSE RIVALDO SILVA(SP172343 - ADELINO CARDOSO E SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003061-70.2002.403.6112 (2002.61.12.003061-3)** - ANDRE LUENGO LOPES X CIRLENE DEL TREGIO ESTEVES X HIDEKO HIROTA X LIDIA QUITERIA BORGES ITO X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X MARIA CANO GARCIA X MARY VILMA DE GOIS NONATO X NEUZA RODRIGUES MARQUES X ODAIR CAVALCANTE DE BARROS X OLGA MACHADO DA SILVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Tendo em vista o informado à fl. 425. arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0007755-77.2005.403.6112 (2005.61.12.007755-2)** - RAIMUNDO AUGUSTO DE AZEVEDO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E MS001772 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0002347-37.2007.403.6112 (2007.61.12.002347-3)** - NAIR MELO DE FREITAS(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006343-43.2007.403.6112 (2007.61.12.006343-4)** - MANOEL SOUZA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006893-38.2007.403.6112 (2007.61.12.006893-6)** - EUZA DOIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré manifestou desinteresse na apresentação de contrarrazões, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0014323-41.2007.403.6112 (2007.61.12.014323-5)** - NELSON ALVES DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Baixo os autos em diligência para deferir a produção de prova testemunhal requerida pelo Autor.Designo o dia 10 de novembro de 2011 (10/11/2011) às 15h para a oitiva das testemunhas que o autor indicar, que deverão comparecer independentemente de intimação.Na mesma data, será colhido o depoimento pessoal do autor, que fica desde já intimado, na pessoa de seu advogado.Sem prejuízo, diga o Autor sobre a contestação apresentada pelo INSS.Publique-se. Intimem-se.

**0014340-77.2007.403.6112 (2007.61.12.014340-5)** - TATIANA SILVA DE ALMEIDA X MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.

558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 89/103:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0000169-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000169-0) - GABRIEL AUGUSTO GASPAR(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré manifestou desinteresse na apresentação de contrarrazões, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007550-43.2008.403.6112 (2008.61.12.007550-7) - MARILZA LORENTE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0018645-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018645-7) - MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 23/37, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. Com a petição da fl. 40, a CEF trouxe aos autos extratos da conta poupança número 1159.013.00008247-3. A parte Autora apresentou réplica às fls. 44/46, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental n.º 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 2.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 2.2.1 Índice de Janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais razoáveis. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89,

posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, dos planos econômicos ora tratados, a parte autora pediu tão somente o referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), pelo que a procedência se limitará a este período. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 1159.013.00008247-3. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000030-95.2009.403.6112 (2009.61.12.000030-5)** - VALERIA REGINA BONIFACIO (SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 57/59, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0002319-98.2009.403.6112 (2009.61.12.002319-6)** - MARINA GREQUI GERMANO X CELIA CRISTINA GERMANO PASSOS ROMAO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré manifestou desinteresse na apresentação de contrarrazões, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003226-73.2009.403.6112 (2009.61.12.003226-4)** - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 79/80, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0005736-59.2009.403.6112 (2009.61.12.005736-4)** - ESTELINA ROSA BAGLI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunha para o dia 22/08/2011, às 13:40 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP). Int.

**0011375-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011375-6)** - ODETE PINHEIRO NEVES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à(s) parte(s) recorrida(s), para

resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003379-72.2010.403.6112** - AGOSTINHO DOLOVSCHI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré manifestou desinteresse na apresentação de contrarrazões, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004404-23.2010.403.6112** - JOAO MAURICIO DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunha para o dia 22/08/2011, às 14:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP).Int.

**0008159-55.2010.403.6112** - ALMIR BARCELOS(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003059-85.2011.403.6112** - MARIA CLARICE GOES SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS MARTINS X MARCIA REGINA NESPOLO MARTINS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0003209-66.2011.403.6112** - MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO X ANNA MARA PAULINO ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de agosto de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

**0003232-12.2011.403.6112** - LAUDECIR BRAINAI AGLIO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 09/11/2011, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

**0003233-94.2011.403.6112** - PAULO LUSTRE(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 09/11/2011, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

**0003455-62.2011.403.6112** - JOSE GONCALVES DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da fl. 31. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 01 de agosto de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA



PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0003680-82.2011.403.6112** - ELODY APARECIDA BONORA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 60, desconstituo o perito nomeado. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 04 de agosto de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0003889-51.2011.403.6112** - APARECIDA DUARTE TINTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 09/11/2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 22, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intemem-se.

**0004328-62.2011.403.6112** - EVA BORGES DE CAMARGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 02 de agosto de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004334-69.2011.403.6112** - MARIA VALDETE DOS SANTOS ANDRADE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 16/11/2011, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intemem-se.

**0004338-09.2011.403.6112** - VALTER ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário.Designo para o dia 10/11/2011, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias quanto ao rito processual e a retificação do nome da parte autora, conforme documento da fl. 13.Cite-se e intemem-se.

**0004339-91.2011.403.6112** - REGINA MOREIRA GUEDES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise da prevenção apontada às fls. 88 à vinda da contestação.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 16/11/2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intemem-se.

**0004341-61.2011.403.6112** - NEUSA RODRIGUES DE FACIO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0004343-31.2011.403.6112** - IRENE DORNELAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de agosto de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004344-16.2011.403.6112** - MATEUS ALEXANDRE DE FARIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se.Int.

**0004347-68.2011.403.6112** - AGNEL SOARES PEREIRA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03.Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0004361-52.2011.403.6112** - MAURO CORREIA DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0004370-14.2011.403.6112** - AGOSTINO SBIZZERA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03.Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0004375-36.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de agosto de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004376-21.2011.403.6112** - WILSON HIDEYUKI MORIAI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 16/11/2011, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

**0004404-86.2011.403.6112** - ANTONIO ROBERTO RASERA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0004422-10.2011.403.6112** - CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X JANAINA PRISCILA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio

para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de agosto de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004423-92.2011.403.6112** - VALDEMAR RAIMUNDO NUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0004438-61.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

**0004439-46.2011.403.6112** - WALTER CERAVO BALOTARI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1200473-70.1994.403.6112 (94.1200473-7)** - MARIA GRANDI DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS GRANDI DE OLIVEIRA X ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP116400 - MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

SENTENÇATendo o executado (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) cumprido a obrigação (fls. 309 e 310) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (f. 316), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005436-63.2010.403.6112** - OLGA NAVARRO DE SOUZA(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 82: Conforme deliberado em audiência o Município de Presidente Prudente foi incluído, nos autos, como litisconsorte passivo necessário, por consequência, foi determinada sua citação.Desse modo, considero válida a citação realizada às fls. 81 (verso), tendo, o litisconsorte, o prazo em quádruplo para contestar.Int.

**0007499-61.2010.403.6112** - CLEONICE SILVEIRA LEANDRO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré manifestou desinteresse na apresentação de contrarrazões, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005889-58.2010.403.6112** - CICERA RENE DELGADO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Arbitro os honorários do advogado dativo, nomeado à fl. 34-verso, no valor máximo da tabela (RS 422,54).

Oportunamente, solicitem-se o pagamento.Pese embora a renúncia do INSS ao recurso de apelação, devem os autos subir ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, por força do que dispõe o artigo 14, par. 1º, da LMS.Int.

**0002139-14.2011.403.6112** - FRANCISCO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

FRANCISCO CANDIDO DO NASCIMENTO impetrou este mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato iminente do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, com o fim de lhe garantir o direito de apurar, de forma mensal e não global, o imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no ano de 2010.O despacho de f. 29 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar as devidas informações, bem como a notificação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.A Autoridade indicada como coatora prestou suas informações (f. 36-38). Destacou, com base nos termos da Lei IN/RFB nº 1.127/2011, que as disposições legais e infra-legais já consideram, na tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a quantidade de meses a que eles se referem, tendo o programa gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do exercício de 2011 sido totalmente adaptado para tanto. Requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.A União requereu o seu ingresso no presente feito (f. 44). A decisão de f. 45, em razão das informações prestadas pela Autoridade Fiscal, deu por prejudicado o pedido de medida liminar.Devidamente intimada, a União Federal se manifestou às fls. 54/58, requerendo sua admissão na qualidade de litisconsorte passiva e a extinção do feito sem resolução de mérito.O Ministério Público Federal afirmou a desnecessidade de sua intervenção como custos legis (fls. 60/66).É O RELATÓRIO. DECIDO.Conforme se extrai das informações da Autoridade Fiscal (f. 36-43), a pretensão requerida neste writ já está amparada pelo art. 12-A, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 10.350/2010, sendo que até o programa de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda 2010/2011 está totalmente adaptado à inovação legislativa, satisfazendo o direito preterido neste mandado de segurança.Destaco, ainda, que o documento de f. 20, juntado pelo próprio impetrante, demonstra que não houve retenção na fonte do valor indicado na exordial, restando claro que não há pretensão resistida nem, portanto, interesse processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTO ESTE MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita outrora pleiteados.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sem condenação do impetrante ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive a União e o MPF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004403-04.2011.403.6112** - KIOGI TAKIGAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Tendo em vista que a guia de recolhimento foi juntada aos autos mediante cópia, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento original.No caso, havendo matéria fática a ser examinada, convém que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado, após o que será examinado o pedido de liminar.Cumprida a diligência, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203143-47.1995.403.6112 (95.1203143-4)** - ANTONIO DE GOIS LIMA X ANTONIO GOMES FILHO X ALBERTINA PATTARO GOMES X BENITO MARTINS NETO X LUIZ REINA X JOAO CHIRELLI X JOAO LOPES FILHO X LUTERIO VILLA X MARIO DE OLIVEIRA X OLGA ANDRADE X RODOLPHO FELICIO X WALTER RODRIGUES DE ANDRADE X OLINDA DE ANDRADE PEREIRA X SUELI APARECIDA VILA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO DE GOIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLPHO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUTERIO VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER RODRIGUES DE ANDRADE X OLINDA DE ANDRADE PEREIRA X SUELI APARECIDA VILA X ALBERTINA PATTARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) cumprido a obrigação (fls. 295/298 e 301/302) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (f.307), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005806-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005806-0)** - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAZUYO AOYAMA

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 134, conforme determinação da fl. 227. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

## **Expediente Nº 79**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)** - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X DIONISIO QUINTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MANOEL ALVES FERREIRA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS E SILVA X MIOKO TOMITA X MOYES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0000781-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000781-5)** - ROQUE FERREIRA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0001087-56.2006.403.6112 (2006.61.12.001087-5)** - GETULIO GOMES DA ROCHA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0004891-32.2006.403.6112 (2006.61.12.004891-0)** - MARIA MADALENA FERNANDES AMADO X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0005523-58.2006.403.6112 (2006.61.12.005523-8)** - TEREZA JOSE DOS ANJOS SANTOS(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0011807-82.2006.403.6112 (2006.61.12.011807-8)** - ADILSON CESAR LUIZ X MARIA LUIZA FERREIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0011988-83.2006.403.6112 (2006.61.12.011988-5)** - SUELI MARIA MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0012348-18.2006.403.6112 (2006.61.12.012348-7)** - CICERO APARECIDO BARBOSA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0012581-15.2006.403.6112 (2006.61.12.012581-2)** - MARIA ELMIRA SERAFIM PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0005381-20.2007.403.6112 (2007.61.12.005381-7)** - AMELIA SOARES LEITE(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0012077-72.2007.403.6112 (2007.61.12.012077-6)** - NATALINO MARQUES SANTANA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0012078-57.2007.403.6112 (2007.61.12.012078-8)** - IDALINA JARDI DE SOUZA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0009343-17.2008.403.6112 (2008.61.12.009343-1)** - MARIA CARMEM SANDOVETE ALCANFOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0010883-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010883-5)** - TEREZINHA NEIDE SILVESTRE POLIDO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0001304-94.2009.403.6112 (2009.61.12.001304-0)** - MARLENE ALVES MATRICARDI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0011880-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011880-8)** - EDWARD JOSE CABRAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA

TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0001248-27.2010.403.6112 (2010.61.12.001248-6) - CRISTIANE DE VASCONCELOS GALVAO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0001457-93.2010.403.6112 - WELLINGTON NERES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0003354-59.2010.403.6112 - ELCI SOARES DA SILVA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200753-41.1994.403.6112 (94.1200753-1) - NELSON FERNANDES DA SILVA X ALBERTO HIROSHI KATSUTANI X ENCARNACION GARCIA CASTILHO X TAKI MATSUMOTO KATSUTANI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO HIROSHI KATSUTANI**

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0011483-92.2006.403.6112 (2006.61.12.011483-8)** - SILVANA LOPES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X SILVANA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0007565-46.2007.403.6112 (2007.61.12.007565-5)** - MARIA DA SILVA SISILIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DA SILVA SISILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0010260-70.2007.403.6112 (2007.61.12.010260-9)** - JUSCELINO MARTINS BARROS(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JUSCELINO MARTINS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0000727-53.2008.403.6112 (2008.61.12.000727-7)** - ALAIDE MAGALHAES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALAIDE MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0008477-09.2008.403.6112 (2008.61.12.008477-6)** - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0011920-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011920-5)** - EDER JAMES DOS SANTOS(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDERJAMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010191-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010191-8)** - JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0003574-62.2007.403.6112 (2007.61.12.003574-8)** - NEIDE BRAMBILLA FERNANDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEIDE BRAMBILLA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0000148-08.2008.403.6112 (2008.61.12.000148-2)** - DARCY PEIXOTO CALLES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DARCY PEIXOTO CALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0008430-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008430-6)** - CLEIDE DO CARMO BRAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEIDE DO CARMO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2201**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004334-36.2010.403.6102 - GERALDO FAZZION(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP**

... Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, ratificando, em parte, a liminar deferida à fl. 64, **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha, até o julgamento final da lide, de proceder: 1) na esfera administrativa e sem a anuência do impetrante **GERALDO FAZZION**, a qualquer desconto nos proventos do benefício previdenciário por ele auferido (NB 41/144.848.471-2), bem assim, a qualquer ato que importe em excussão do patrimônio do autor; 2) a inscrição do nome do impetrante em cadastro de devedores inadimplentes, em virtude do débito relativo aos valores do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/531.974.529-6) pagos em cumprimento de decisão judicial posteriormente reformada, ressalvada a adoção de medidas judiciais de natureza exclusivamente assecuratórias. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R. Intimem-se.

**0005062-77.2010.403.6102 - SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar a autoridade impetrada que se abstenha de negar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN) em favor da empresa impetrante **SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA**, em relação aos débitos do PIS e da COFINS (inscrições nºs 80 7 99 007500-04; 80 6 99 216587-38, respectivamente) objeto da Ação Consignatória nº 2002.61.02.007782-5 (1ª Vara Federal de Ribeirão Preto), se e enquanto não lhe for informado o eventual crédito remanescente da Fazenda Nacional, com demonstração através de cálculos claros, acompanhados de memória discriminada das evoluções dos valores, assim como das deduções da MP 38/02 a que faz jus.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0001614-62.2011.403.6102 - MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO**

**CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada restabeleça, em favor do impetrante **MAURÍCIO ROOSEVELT MARCONDES**, a condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com as conseqüências legais pertinentes (especialmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o nº 32.438.045-3), reconhecendo o interregno de março/1992 a setembro/1998 como o período da dívida constante da Execução Fiscal nº 2003.61.02.001373-7 (9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto), ressalvado o poder-dever da autoridade administrativa de analisar os demais requisitos legais necessários para a consolidação do débito. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002241-66.2011.403.6102 - TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP181973 - ANA PAULA BIAZIOLI REGAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos, etc. Os argumentos deduzidos na manifestação de fls. 203/207 não se mostram aptos à caracterização do periculum in mora, razão por que mantenho, por seus próprios fundamentos, as decisões de fls. 188 e 201. Prossiga-se. Int., com urgência.

**0003002-97.2011.403.6102 - STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO**

Fls. 153/172: 1) Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, reporto-me à decisão de fls. 121/125. 2) No tocante ao pleito de levantamento dos valores indevidamente recolhidos, dê-se vista à Fazenda Nacional, com urgência, para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2784**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000441-62.2010.403.6126 (2010.61.26.000441-3) - ELIDE PALUMBO(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0004069-59.2010.403.6126 - LEONARDO CASSETTARI(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0004075-66.2010.403.6126 - ELIEL DA SILVA HOLANDA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3718**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004988-24.2005.403.6126 (2005.61.26.004988-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSENILDO OLIVEIRA TEIXEIRA**

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal:Tendo em vista o ofício de fls. retro referente à Carta Precatória expedida à Comarca de Suzano, providencie o Exeqüente, o depósito naquele juízo para as diligências do Sr. Oficial de Justiça.Prazo: 05 (cinco) dias.

**0006410-63.2007.403.6126 (2007.61.26.006410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXFER MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X AILTON ALVES MARQUES X TANIA IMAMURA MARQUES**

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal:Ciência ao Exeqüente da devolução da Carta Precatória. Requeira o mesmo o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuiçãoaté ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001985-51.2011.403.6126 - MANOELITO PAIVA MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANOELITO PAIVA MARTINS contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE, que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Alega o demandante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tendo o INSS indeferido o seu pleito. Sustenta que trabalhou em atividades urbanas, em algumas delas submetido a condições especiais nos períodos de 01/02/1999 a

31/10/2002, 01/01/2008 a 14/05/2009 e de 01/11/2009 a 31/01/2011. Com isso, requer o reconhecimento da natureza de atividade especial dos períodos que indica na Inicial, para fins de conversão em tempo comum, possibilitando-lhe o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 77/96) defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/101, deixando de pronunciar-se sobre o mérito, por considerar ausente interesse público que justifique a sua intervenção. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade coatora. É que o direito pleiteado nos autos pode ser comprovado por meio de prova documental pré-constituída, tornando desnecessária qualquer dilação probatória, o que viabiliza a utilização do mandado de segurança como meio processual para a sua tutela. Mérito. Da conversão do tempo especial em comum. Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante os períodos de 01/02/1999 a 31/10/2002, 01/01/2008 a 14/05/2009 e de 01/11/2009 a 31/01/2011, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já

decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...).Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANL.No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descrito da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil

Profissiográfico Previdenciário -PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento

apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do impetrante, em relação aos períodos de 15/07/1983 a 26/06/1987 e de 07/03/1988 a 05/03/1997, como o INSS já os reconheceu como tempo especial e assim os computou, não há interesse de agir no tocante eles, por ausência de pretensão resistida. Em relação aos períodos de 01/02/1999 a 31/10/2002, 01/01/2008 a 14/05/2009 e de 01/11/2009 a 31/01/2011, o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 57/60, segundo o qual ele esteve submetido, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído, com exposição equivalente a 84 decibéis e aos agentes químicos ferro, manganês, fumos, cobre, zinco e óxido de ferro. Com isso, tais períodos merecem ser considerados como especiais por enquadramento no anexo II do Decreto nº 3.048/1999. Logo, em vista disso, entendo que deve ser considerado como especial, para fins de conversão em tempo comum, os períodos de 01/02/1999 a 31/10/2002, 01/01/2008 a 14/05/2009 e 01/11/2009 a 31/01/2011, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999. 2. Da aposentadoria por tempo de contribuição Quanto ao pleito de aposentadoria integral por tempo de contribuição, ele é procedente. Isso porque, aplicando-se o fator 1,40 ao tempo de contribuição nos períodos de 18/07/1983 a 26/06/1987, 07/03/1988 a 05/03/1997, 01/02/1999 a 31/10/2002, 01/08/2008 a 14/05/2009 e de 01/11/2009 a 31/01/2011 e somando-se a tal período o tempo de atividade comum, verifica-se que o tempo de contribuição apurado, até a data do requerimento administrativo do benefício, era de 34 anos, 10 meses e 17 dias, o que não assegurava ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. No entanto, conforme consulta ao CNIS, o impetrante continuou laborando na empresa Ford Motor Company do Brasil Ltda., o que leva a conclusão de que na data em que a autoridade impetrada foi notificada para apresentar informações (02/05/2011 - fls. 75), o demandante já havia integralizado o período de trinta e cinco anos de contribuição, o que lhe assegurava o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, independentemente da observância de qualquer requisito etário, nos termos do artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar que a Autoridade Coatora implante em favor do demandante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com RMI equivalente a cem por cento do salário de benefício e DIB em 02/05/2011. Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002093-80.2011.403.6126 - PERSIO HIDEAKI TANAKA (SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PÉRSIO HIDEAKI TANAKA, por meio do qual se insurgem contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, que obstou a investidura em cargo público para o qual o impetrante foi regularmente selecionado. Alega o impetrante que se submeteu a concurso público promovido pela UFABC, destinado ao preenchimento de cargo efetivo de Técnico de Laboratório área de materiais - CERÂMICA, para o qual é exigida, segundo o Edital regulador do certame, escolaridade equivalente ao ensino médio, associada a curso técnico em cerâmica. Aprovado em primeiro lugar no concurso público, o impetrante alega que teve a sua investidura no cargo obstada, em razão de ser bacharel em engenharia dos materiais com área de concentração em cerâmica, embora não seja detentor do curso técnico em cerâmica, não obstante isso, argumenta que o nível de escolaridade de que é detentor é superior ao exigido no edital do certame para o exercício do cargo para o qual foi selecionado. Com isso, pleiteia a concessão da segurança, a fim de que seja acolhido o diploma de graduação do qual é portador como requisito para investidura no cargo público para o qual foi selecionado, assegurando, assim, o prosseguimento do trâmite para investidura no cargo. A medida liminar foi deferida (fls. 45/46). Notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 55/59, sustentando a higidez do ato praticado, argumentando, para isso o respeito ao princípio da legalidade, que norteia a atuação da Administração Pública, e defendendo, ainda, que a graduação não garante necessariamente melhores condições para o exercício de cargo para o qual se exige formação técnica, requerendo, dessa forma, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/82, opinando pela concessão da segurança. Relatei. Passo a decidir. No caso em análise, o impetrante é portador de diploma universitário, graduado em engenharia de materiais (fls. 18), o que demonstra que ele não apenas satisfaz aos requisitos mínimos de escolaridade para o exercício do cargo para o qual concorreu, como ainda em muito excede tal exigência, o que demonstra o abusivo ato da autoridade impetrada ao se recusar dar seguimento ao trâmite administrativo necessário à investidura no cargo público para o qual ele foi regularmente selecionado. Assim, é irrazoável e contrário ao princípio da eficiência o ato da Administração que, tendo em vista uma interpretação literal, limita o acesso ao cargo público por candidato que apresenta qualificação técnica distinta, mas superior à exigida pelo edital. Isso porque há de se presumir que tal qualificação lhe permite o exercício das atribuições inerentes ao cargo, com igual ou superior eficiência, não havendo a impetrada infirmado tal argumento em suas alegações. Tal postura viola, inclusive, o princípio da legalidade, afinal, o ato administrativo que não observa o princípio da razoabilidade, não está em conformidade com a lei, sendo passível de

controle pelo Poder Judiciário. Em igual sentido, já se manifestou a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO/BIOANÁLISE, PATOLOGIA CLÍNICA OU ANÁLISE CLÍNICA. NÍVEL MÉDIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATA COM CURSO MÉDIO COMPLETO E DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. BIOMEDICINA. POSSE DEFINITIVA ASSEGURADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - Um comparativo entre o histórico escolar do Curso Superior de Biomedicina concluído pela impetrante/apelada e as atribuições do cargo de Técnico em Laboratório/Bioanálise, Patologia Clínica ou Análise Clínica e seu respectivo programa para o referido cargo de nível intermediário, leva ao afastamento da literalidade da norma editalícia (ensino médio profissionalizante ou curso médio completo mais curso técnico) para dar lugar à Razoabilidade, em prol de uma maior Eficiência e Eficácia no serviço público a ser prestado. II - Considerando que o curso superior concluído pela impetrante/apelada abrange não só os requisitos mínimos de conhecimento exigidos para o referido cargo de Técnico em Laboratório/Bioanálise, Patologia Clínica ou Análise Clínica, bem como lhe confere o título de Bacharel em Biomedicina (Diploma reconhecido pelo MEC), só há vantagens para a Administração Pública, na contratação de candidata aprovada em quinto lugar, dentro das seis vagas oferecidas no Concurso Público realizado, com qualificação superior à exigida. III - Na esteira do entendimento de que a comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui ou não as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, quem possui nível superior em uma esfera do conhecimento que tem total correlação com o curso de nível médio exigido no edital, tem capacidade técnica de realizar atribuições para as quais exige-se apenas conhecimento de ensino médio e profissionalizante, inexistindo, no caso, reserva de mercado para quem possui determinada habilitação. IV - Precedente da Quarta Turma: REO 472798, DJE 29/01/2010, relator Desembargador Federal Lázaro Guimarães. V - Apelação improvida (destauei). (AC 00003420620104058400, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 28/10/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL MÉDIO. CANDIDATOS APROVADOS COM NÍVEL SUPERIOR EM CONTABILIDADE. VEDAÇÃO DE PARTICIPAR NAS OUTRAS ETAPAS DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. Preliminar de inadequação da via eleita que se rejeita, pois, muito embora a autoridade coatora seja uma empresa pública, o ato atacado não se configura como um mero ato de gestão, por ser concernente a um concurso público, de interesse eminentemente público, portanto vinculado. 2. Impetrantes que foram aprovados nas provas objetivas para o cargo de nível médio (Técnico em Contabilidade), e impedidos de permanecer no certame por possuírem, somente, o diploma do curso superior em Contabilidade. 3. Tal medida afronta os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, posto que o campo de conhecimento do curso superior em Contabilidade abrange e extrapola a grade curricular do curso de Técnico em Contabilidade. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200684000022644, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 10/09/2007). Com isso, entendo que o ato da autoridade impetrada em obstar o prosseguimento do trâmite de investidura do impetrante no cargo público para o qual foi regularmente selecionado é abusivo, devendo, portanto, ser anulado. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA reclamada, razão pela qual determino que a Autoridade Impetrada aceite como comprovação de atendimento ao requisito concernente à escolaridade o diploma de graduação em engenharia de materiais portado por PÉRSIO HIDEAKI TANAKA para fins de investidura no cargo de Técnico de Laboratório - área de materiais - CERÂMICA, dando continuidade ao trâmite administrativo para investidura no referido cargo, ficando confirmada, assim, em todos os seus termos, a Decisão de fls. 45/46 dos autos. Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente Sentença ao douto (a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.014292-6 (Numeração Única - CNJ: 0014292-82.2011.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3719**

##### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008346-02.2002.403.6126 (2002.61.26.008346-8)** - DIRETIVA AUTO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA (SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002731-94.2003.403.6126 (2003.61.26.002731-7)** - FRANCISCO DA SILVA (SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE SANTO ANDRÉ (Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005916-38.2006.403.6126 (2006.61.26.005916-2)** - RUI KIYOMI NAKA (SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRÉ-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004261-60.2008.403.6126 (2008.61.26.004261-4)** - ANTONIO A DE MIRANDA(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005601-05.2009.403.6126 (2009.61.26.005601-0)** - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente N° 2480**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202339-23.1995.403.6104 (95.0202339-0)** - PEDRO PABLO RIQUELME FERNANDEZ X MAX MOREL DOS REIS X GIOVANNI ARCHIDIACONO(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n° 64/2005. Publique-se.

**0202819-98.1995.403.6104 (95.0202819-8)** - NATALICIO DA LUZ X NEO CIRO COELHO X ORLANDO PEREIRA X PAULO RICARDO MATIUCCI X RONALDO TAVARES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n° 64/2005. Publique-se.

**0203094-47.1995.403.6104 (95.0203094-0)** - MARIA SALETE DE CARVALHO X MARIO SERGIO MATHIAS DE SOUZA X GLICERIO FERREIRA DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n° 64/2005. Publique-se.

**0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3)** - WILSON LEAO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução n° 524, de 28/09/2006, do CJF, em relação aos executados Elita da Silva Lima, Roberto de Moura, Maria Lucia Araujo Barros, Ermano Benedito de Castro, Sonia



Maria Silva e Castro, Mário Rein Junior e Maria do Perpétuo Socorro Freire Rein. Em relação ao executado Osvaldo Teixeira Barros, tendo em vista o depósito judicial de fl. 1380, proceda-se ao desbloqueio (fl. 1368). Após, intimem-se os executados nominados na 1ª parte, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

**0203946-37.1996.403.6104 (96.0203946-9)** - HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 1615/1616), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 46 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, aguarde-se pelo pagamento integral do precatório expedido. Publique-se.

**0206247-54.1996.403.6104 (96.0206247-9)** - PAULO ROBERTO DA SILVA X ORLANDO MOREIRA SERRA X GUIOMAR MOREIRA SERRA X HENRIQUE SEIJI IVAMOTO X RONEIDA SOARES MAIA IVAMOTO X EUGENIO LOPES FRANCO X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CLAUDIO DE ALMEIDA FRANCO X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0206781-95.1996.403.6104 (96.0206781-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206268-30.1996.403.6104 (96.0206268-1)) FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206073-11.1997.403.6104 (97.0206073-7)** - MANOEL DA HORA DO NASCIMENTO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0206744-34.1997.403.6104 (97.0206744-8)** - HEROTILDES SANTOS DE JESUS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0200509-17.1998.403.6104 (98.0200509-6)** - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0201151-87.1998.403.6104 (98.0201151-7)** - AGUINALDO MESSIAS MACHADO X EDEMILSON DIAS DA SILVA X EDSON SANTOS SILVA X IOLANDA NEIDE DA SILVA X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X JOSE PEREIRA SILVA X MARCIA PUPO VICENTINI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TENORIO X RENATO NOBRE DE JESUS X RICARDO BARBOSA VICENTINI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 406: Tendo em vista a r. decisão de fls. 393/394. transitada em julgado, indefiro o pedido de complementação de honorários sucumbenciais. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0001778-41.1999.403.6104 (1999.61.04.001778-0)** - DINASTY INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003758-23.1999.403.6104 (1999.61.04.003758-4)** - ELILASIA GOMES DE ASSIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)  
Fls. 385/386: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003383-85.2000.403.6104 (2000.61.04.003383-2)** - MARCO ANTONIO SALLOWICZ X MARIA LUCIA FERREIRA SALLOWICZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0008757-82.2000.403.6104 (2000.61.04.008757-9)** - MARIA CRISTINA GALIZIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0002014-22.2001.403.6104 (2001.61.04.002014-3)** - SEBASTIANA LEONCIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)  
Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0005686-38.2001.403.6104 (2001.61.04.005686-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-68.2001.403.6100 (2001.61.00.005743-0)) IRINEU DE RAMOS LOPES X LUCILENE LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0006587-06.2001.403.6104 (2001.61.04.006587-4)** - LUIZ CARLOS DE MATOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)  
Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0000796-22.2002.403.6104 (2002.61.04.000796-9)** - MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO DOS REIS VAN OPSTAL NASCIMENTO X MARCELO MATOS DE SANTANA X MARCELO RODRIGUES AZENHA X MARCIO DOS SANTOS X MARCIO ROGERIO SILVA ALVAREZ X MARCIO TELES DE ARAUJO X MARCO ANTONIO GOMES X MARCO AURELIO CASSIANO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0002658-28.2002.403.6104 (2002.61.04.002658-7)** - JOSE GOUVEIA CAMPOS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0005849-81.2002.403.6104 (2002.61.04.005849-7)** - JOSE EDELZIO FERREIRA X JOSE FRANCISCO VENANCIO DOS SANTOS X JOSE JAIME PEREIRA DA COSTA X JOSE JURANDIR DA SILVA X JOSE LUIZ SAMPAIO

DA LUZ X JOSE MUANIZ DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO FERREIRA X LAURO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, não havendo condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004155-43.2003.403.6104 (2003.61.04.004155-6)** - DILMA PAZ MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista da impugnação e cálculos apresentados pela CEF às fls. 338/350, intime-se o perito judicial, para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0008590-60.2003.403.6104 (2003.61.04.008590-0)** - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista da r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região de fls. 180/181, certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0009662-82.2003.403.6104 (2003.61.04.009662-4)** - ZENIRA DE MELO E SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0010071-58.2003.403.6104 (2003.61.04.010071-8)** - LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP108901 - ALEXANDRE LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o efetivo cumprimento da decisão de fl. 115. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011912-88.2003.403.6104 (2003.61.04.011912-0)** - VITACORDIS - INSTITUTO DE METODOS DE DIAGNOSTICOS EM MEDICINA S/C LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou a desistência manifestada pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0033079-73.2004.403.0399 (2004.03.99.033079-8)** - FELISBERTO DE OLIVEIRA X EDISON BALSAMIDES DE OLIVEIRA X JOAO SOARES LIMA X CAIO CESAR DA SILVA X RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

S E N T E N Ç A FELISBERTO DE OLIVEIRA, EDISON BALSAMIDE DE OLIVEIRA, JOÃO SOARES LIMA, JORGE JOSÉ DA SILVA e RONALDO RODRIGUES DA SILVA, qualificados o nos autos, promoveram a presente ação, perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da correção monetária sobre as verbas que lhes foram pagas administrativamente, com atraso, referentes às aposentadorias de anistiado que lhes foram concedidas. Alegam que os proventos atrasados foram pagos sem qualquer correção, e que os cálculos se baseiam no salário-mínimo vigente no vencimento de cada parcela, quando o correto seria observar a renda mensal do benefício. Requereram a condenação da autarquia ao pagamento da correção monetária sobre as parcelas atrasadas dos seus benefícios, desde as datas em que concedidas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 e requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, a ré apresentou contestação às fls. 53/56. Como prejudiciais de mérito, arguiu a decadência do pedido de revisão do benefício e a prescrição quinquenal. Na matéria de fundo, sustentou que a atualização monetária foi efetuada corretamente, alegando que os autores não haviam demonstrado o contrário. Réplica às fls. 58/60. Vieram aos autos informações a respeito das características dos benefícios concedidos (fls. 64/65) e demonstrativos de cálculos das diferenças pagas aos autores (fls. 73/75, 88/106, 135/139). Noticiado que o benefício concedido a Jorge José da Silva fora cessado, em 1º.01.1998, em razão de seu falecimento, foi deferida a

habilitação no feito de Caio Cesar da Silva (fl. 121).O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito em relação a Jorge José da Silva, tendo em vista que o seu óbito foi anterior ao ajuizamento da ação (fls. 123/124).Parecer da contadoria judicial à fl. 148.Afastada a extinção do feito em relação a Jorge José da Silva (fls. 160/161).Manifestação do Ministério Público às fls. 164/165.Sentenciado o feito (fls. 167/172) e sobrevindo apelação, o E. TRF da 3ª Região decretou a nulidade ab initio do processo, por falta de citação de litisconsorte passivo necessário (fls. 255/257).Citada, a União ofereceu a contestação de fls. 276/290. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do Juízo. Em prejudicial de mérito, sustentou a prescrição do fundo do direito. Na matéria de fundo, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de que os autores não demonstraram a não incidência da correção monetária.Ainda em contestação, a União noticiou a existência de pedidos administrativos de conversão da pensão paga pelo INSS para a modalidade prevista na Lei n. 10.559/2002, aduzindo que eventuais pagamentos nos referidos procedimentos deverão ser levados em consideração no cálculo dos valores perseguidos nesta ação.Houve réplica (fls. 292/293)A União fez juntar aos autos cópias extraídas dos procedimentos administrativos de requerimento de reconhecimento da condição de anistiados políticos (fls. 300/326).Em seguida, foi ordenada a remessa dos autos a uma das varas federais de Santos (fl. 331).Distribuídos os autos à 5ª Vara Federal de Santos foi determinada a remessa para redistribuição, nos termos do Provimento n. 113/95 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 335/337v.)Recebidos os autos nesta 2.ª Vara Federal de Santos, foram ratificados os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 344).Intimadas à especificação das provas, as partes manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 388, 390, 395).É o relatório. DECIDO.PRELIMINARESAs preliminares arguidas pela União restaram superadas pelas decisões de fls. 255/257 e 331.Deve ser acolhida, no entanto, a alegação quanto à necessidade de se extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação ao coautor Jorge José da Silva.Consoante os documentos juntados aos autos, o autor faleceu no dia 05.01.1998. Esta ação foi distribuída em 18.9.1998, quase um ano após a data do óbito. Assim, falecido o autor, restou extinto o mandato por ele outorgado em 17.9.1997 (art. 682 do Código Civil).Finda a sua personalidade antes do ajuizamento, descabe a habilitação de herdeiros, em face da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, seja pela inexistência de parte autora, seja pela irregularidade de representação. PREJUDICIAIS DE MÉRITO A prejudicial de mérito lançada pelo INSS deve se afastada. Não trata o feito de revisão de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual não há de se falar em decadência do direito de revisão do benefício.Demais disso, ao contrário do afirmado pela autarquia ré, os benefícios foram requeridos entre 1994 e 1995, e concedidos entre 1995 e 1996, e não em 1988.Nessa linha, também não se vislumbra a ocorrência da prescrição quinquenal. Dispõe o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, em seu artigo 1.º:Art. 1.º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram.Aplica-se, in casu, o princípio da actio nata, razão pela qual o prazo prescricional tem seu termo inicial no instante em que o direito é violado e surge a pretensão de subordinação do interesse alheio ao próprio.Requeridos os benefícios entre 1994 e 1996, o início de seus pagamentos ocorreu entre 1995 e 1996, sendo esta demanda ajuizada em 18.9.1998. Percebe-se, assim, que não se consumou o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932.DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Pretendem os autores compelir os corréus a pagar-lhes a correção monetária sobre os créditos atrasados decorrentes da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado.O INSS e a União, por seu turno, defendem que a atualização monetária foi levada a termo corretamente.A controvérsia, portanto, está centrada basicamente na aplicação da correção monetária às verbas pagas administrativamente, porém, com atraso.É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve.A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de justiça, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas.Nesse particular, merece transcrição parte do voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei:(...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito:A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima)A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito)In casu, tendo sido reconhecido pela Administração que o autores faziam jus ao pagamento de valores em atraso, estes deveriam ser creditados com as correções devidas, de modo a repor a desvalorização da moeda.Contudo, os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar suas alegações.Instados à especificação de provas, não postularam a realização de exame pericial ou apresentaram parecer contábil. As provas produzidas, por outro lado, não se revelam aptas a corroborar as alegações lançadas na inicial, não servindo para tanto o parecer da contadoria do Juízo Estadual lançada à fl. 148. De fato, como observado pelo Procurador Regional da República que apresentou parecer quando do julgamento da apelação pelo E. TRF3, o parecer da contadoria do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente (fl. 148) foi

calcado em documentação referente a revisões que foram levadas a termo nos benefícios titularizados pelos autores, conforme se vê às fls. 88/106, não guardando relação com eventuais cálculos efetuados quando das concessões. Para melhor elucidar os fatos, cumpre transcrever trecho da referida manifestação: À fl. 61, o r. Juízo a quo determinou expedição de ofício à agência da Previdência Social de São Vicente/SP, para que fossem fornecidos os dados existentes, relativamente à concessão dos benefícios dos autores. Em resposta, vieram aos autos os documentos de fls. 64/65, 73/75 e 88/106. Analisando-se detidamente esses documentos, observa-se que tratam eles de revisões dos benefícios dos autores realizadas pelo INSS. Em virtude das revisões, os valores das rendas mensais dos benefícios sofreram alteração. Nesse sentido, os cálculos de fls. 74/75; 89/90; 93/95; 98/100 e 103/104 demonstram que a Autarquia Previdenciária verificou o valor das rendas mensais que já haviam sido pagas, calculou os valores devidos em virtude das revisões, e calculou, ainda, as diferenças a serem recebidas pelos autores. Note-se, entretanto, que os atrasados a que se referem os autores na inicial dizem respeito àqueles valores elencados nas cartas de concessão acima mencionadas, e não às diferenças apuradas por ocasião das revisões de seus benefícios. Tanto isso é verdade que os cálculos referidos no parágrafo anterior dizem respeito aos anos de 1994 a 1999, períodos distintos dos indicados nas cartas de concessão dos benefícios dos autores. Além disso, os autores ajuizaram a presente demanda em 18/09/1998, sustentando terem recebido os atrasados sem a devida atualização; no entanto, os valores devidos por ocasião das revisões dos benefícios foram pagos somente no ano de 1999, conforme documentos de fls. 92, 97, 101 e 105. Em suma, oficiou-se ao JNS requereu determinadas informações (relativas à forma de cálculo das parcelas em atraso em virtude da concessão das aposentadorias dos autores), e vieram aos autos outras (relativas às revisões realizadas pela Autarquia Previdenciária sobre os benefícios dos autores), sobre as quais, diga-se de passagem, a Contadoria Judicial manifestou-se (fl. 148). Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao coautor Jorge José da Silva. Outrossim, com fundamento no inciso I do artigo 269 do diploma processual, julgo improcedente o pedido exposto na inicial. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00, pro rata, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 6 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0001349-98.2004.403.6104 (2004.61.04.001349-8) - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

À vista da r. decisão de fls. 182/183, que negou seguimento ao agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0005471-57.2004.403.6104 (2004.61.04.005471-3) - JOSE INOCENCIO DE FARIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

**0009260-64.2004.403.6104 (2004.61.04.009260-0) - ERNANDES DOS SANTOS GOMES X OTACILIO ADOLFO SCHMIDT X JOSE CARLOS DA SILVA X LUZIA FERNANDES DA CRUZ X JOSE DIONISIO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE LEAL (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

**0013845-62.2004.403.6104 (2004.61.04.013845-3) - ELIANA SALES DOS SANTOS (SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

**0000403-92.2005.403.6104 (2005.61.04.000403-9) - ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X ROSILDA DOS SANTOS CUNHA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MOGIANO PARTICIPACOES S/A (RJ074074 - JOSE ALFREDO LION)**

S E N T E N Ç A ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de MOGIANO PARTICIPAÇÕES S.A., objetivando

a revisão de contrato de financiamento celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Na presente demanda, postula: a correção do saldo devedor com aplicação, até fevereiro de 1991, da variação do BTN, ou do IPC pro rata temporis, e, a partir de março de 1991, dos coeficientes verificados no INPC; revisão das prestações, desde a primeira, a serem corrigidas pela variação salarial da categoria profissional a que pertence, excluindo-se o CES; o restabelecimento, desde a origem do contrato, da ordem legal do critério de amortização, segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; a não capitalização dos juros; a exclusão da taxa de administração; condenação da ré a repetir o indébito em dobro do excedente que pagou. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e postulou a concessão da Justiça Gratuita. Inicial emendada às fls. 51/55. Consta, à fl. 56, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a inclusão de ROSILDA DOS SANTOS CUNHA no pólo ativo da demanda. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 62/92). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 104/108. BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A, sucessora de Mogiano Participações, contestou às fls. 138/148, requerendo, em síntese, o julgamento de improcedência dos pedidos formulados pela autora. Houve réplica (fls. 188/190). Instadas as partes à especificação de provas, pelos autores foi requerida a produção de prova pericial contábil (fl. 193); as corré manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 196 e 199). A exceção de incompetência oposta pela corré Brooklin Empreendimentos S/A foi rejeitada, conforme a decisão cuja cópia encontra-se juntada às fls. 201/202. Saneado o feito, foram afastadas as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de revelia da corré Brooklin. Outrossim, foi deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 217/218). Os autores interpuseram agravo retido em face da decisão que afastou a alegação de revelia da corré Brooklin (fls. 235/238). Veio aos autos planilha de evolução do saldo devedor (fls. 279/281). O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 292/311, sobre o qual as partes não teceram comentários. Razões finais às fls. 326/328 e 330. É o relato do necessário. Fundamento e decido. As preliminares restaram afastadas pela decisão de fls. 217/218. Quanto ao mérito, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular: a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de justiça, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES Visto isso, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à ilegalidade da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação do financiamento. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei n. 19/66, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Com a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário mínimo (1.º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amenizar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução n. 36/69, em 11.11.1969, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia

uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei n. 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1.º.7.1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução n. 1.278/88. Após o advento da Lei n. 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular n. 2.551/95. Desse modo, o Coeficiente de Equiparação Salarial, ainda que não integre a avença, é ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente. Nessa linha: EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos infringentes da parte autora não merecem ser conhecidos, haja vista que o acórdão não reformou a sentença de mérito, no que tange à inaplicabilidade do CES para reajuste do saldo devedor, restando inatendidos os pressupostos do art. 530 do CPC. 2. No que tange ao coeficiente de equiparação salarial - CES, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu uso. O coeficiente em questão, criado pela Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64, teve por objetivo impedir ou minimizar a formação do chamado saldo devedor residual, porque no sistema PES, as prestações e o saldo devedor são reajustados de forma diversa, por conta do financiamento adotado. A forma para determinar a paridade e o equilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor foi aplicação de percentual (1,15) sobre a primeira prestação do financiamento. Vale lembrar, ainda, quando da celebração do contrato de mútuo já vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES. (TRF4; EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200370000407577/PR; SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/06/2008; D.E. 25/06/2008; Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Também não assiste razão ao autor quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entende, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispunha: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. Registre-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou súmula que considera legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), in verbis: Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Com relação ao pedido de recálculo do saldo devedor com utilização dos índices apontados na inicial ao invés da TR, vê-se que não merece prosperar, uma vez que, conforme a cláusula 10.ª do contrato de mútuo (fl. 25), o saldo devedor foi corrigido pela Unidade Padrão de Capital - UPC. Resta inviável, pois, o acolhimento do pedido de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES No que se refere aos reajustes mensais das prestações do financiamento, sustenta o autor que estes não ocorreram de acordo com os termos pactuados. A CEF, por seu turno, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. Cabem, neste ponto, algumas considerações acerca do Plano de Equivalência Salarial - PES, objeto do ajuste. O sentido da norma instituidora do Sistema Financeiro de Habitação, Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos parágrafos do seu art. 5.º, consoante entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamentos das

prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário-mínimo a ser observada como referência-limite, nos reajustes subsequentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-Lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, e com relação ao S.F.H., as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei nº 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal ... (Representação n. 1.288-DF, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 07.11.86, p. 21.556). Assentado o alcance da aludida lei, os contratos de mútuo vinculados ao SFH sujeitaram-se à correção integral pela variação da ORTN e dos índices que a sucederam, ainda que disso resultasse atualização monetária superior à proporção obtida da variação do salário mínimo. O BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o reajustamento dos encargos mensais. Após a descaracterização do salário mínimo como fator de indexação, ante o advento da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, o BNH editou a Resolução n. 01/77, determinando que o reajustamento das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do Sistema Financeiro Nacional, segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou o Plano de Correção Monetária (PCM), fosse efetivado na mesma proporção da variação dos valores da UPC. Com isso, substituiu-se o índice de correção pelo salário mínimo, que era anual e único para todos os contratos, pela variação da UPC trimestral, tornando diferenciados os índices de correção, conforme a data de assinatura dos contratos. O PES e o PCM, especificamente quanto ao índice adotado, passaram a ser equivalentes, distinguindo-se, apenas, no tocante à periodicidade e à época em que sucederia o reajustamento das prestações. Em seguida, substituindo o Decreto-lei n. 2.064/83, veio o Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983, permitindo a opção pelo reajuste com base na UPC ou no salário mínimo. Para tanto, editou-se a Resolução BNH n. 4, de 21 de março de 1984. A criação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), propriamente dita, veio a ocorrer somente em 19.9.84, com a edição do Decreto-lei n. 2.164, o qual foi regulamentado pela RC n. 19, de 4.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. O objetivo era assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. Nestes autos, ficou estabelecido que, optando o mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, as prestações mensais do financiamento seriam reajustadas pela variação trimestral da Unidade Padrão de Capital - UPC (cláusula 9.ª - fl. 24). Vê-se, assim, que o contrato de mútuo juntado às fls. 21/31 amoldava-se, quanto aos reajustes das prestações, à Resolução BNH n. 01/77. Demais disso, tendo o contrato sido assinado em 15.7.1981, seria inviável a sua subsunção ao PES/CP, pois, como já exposto, somente em 19.9.84, com a edição do Decreto-Lei n. 2.164, foi assegurado aos mutuários o reajuste das prestações em função da variação salarial de sua categoria profissional. Entretanto, em 1º.04.1985, houve aditamento contratual com a opção pelo PES/CP. Sobre o ponto, demonstrou o perito judicial que não houve qualquer prejuízo aos autores na aplicação do regramento acima exposto: A perícia elaborou o Anexo 1, demonstrando a evolução das prestações recalculadas com base nas condições pactuadas, ou seja, corrigidas anualmente pela Variação da UPC versus as prestações cobradas pelo Réu. A perícia constatou que os valores das prestações foram cobrados em conformidade com o contrato no período de agosto/81 a junho/85. No dia 01/04/1985, houve opção pelo Plano de Equivalência Salarial pela Categoria Profissional do Mutuário, conforme fls. 181/183. A partir dessa mudança as prestações foram corrigidas pelo índice menor do que obtido pela Categoria Profissional do Mutuário. A Perícia apurou diferença paga a menor no valor de R\$ 960,45, atualizada pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, até junho de 2010. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO É pertinente consignar a legalidade da cobrança das taxas de administração, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Tanto o juro quanto a taxa de administração representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de administração, se, somada à taxa de juro, não ultrapassar o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem tal limite de 12% ao ano. Como já dito, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. TABELA PRICE E ANATOCISMO Quanto ao anatocismo, a mera utilização do SACRE ou da PRICE não o caracteriza, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Anote-se que os autores, nos quesitos apresentados ao perito judicial, limitaram-se a questionar se a utilização da Tabela Price acarretaria o anatocismo. DISPOSITIVO Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO E JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno os autores no



pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A em substituição a MOGIANO PARTICIPAÇÕES S/A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de junho de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0001478-69.2005.403.6104 (2005.61.04.001478-1)** - VALDECI GONCALVES X JOSE BENJAMIN FERREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007527-29.2005.403.6104 (2005.61.04.007527-7)** - SILVIO REINALDO DA SILVA(SP215046 - LUCYANA REGINA GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n° 64/2005. Publique-se.

**0008924-26.2005.403.6104 (2005.61.04.008924-0)** - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012455-23.2005.403.6104 (2005.61.04.012455-0)** - RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

À vista da r. decisão de fl. 111, que negou seguimento ao apelo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0006117-96.2006.403.6104 (2006.61.04.006117-9)** - ADEMAR PIERRE TRIGO X ALAIDE BASTOS SIMOES X DAVID FRANCISCO GOMES X DECIO GUIRAL ROCHA X JESUS MARIA DE ABREU X MARCUS ALONSO DUARTE X MARIA HELENA GERALDINI TORRES X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X NIVIO OLIVEIRA MERTINAT X REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 387: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012343-83.2007.403.6104 (2007.61.04.012343-8)** - EUNICE FRANCISCA BRASIL DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005377-70.2008.403.6104 (2008.61.04.005377-5)** - ROZI SANTANA SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n° 64/2005. Publique-se.

**0008048-66.2008.403.6104 (2008.61.04.008048-1)** - FRANCINETE MACEDO DE ARGOLO SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela Caixa Seguradora S/A., nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

**0011771-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011771-6)** - PEDRO SILES CASANOVA X JUCELMA AMOROSO CASANOVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001147-48.2009.403.6104 (2009.61.04.001147-5)** - LUIZ FARIA TRANZILO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) SENTENÇA Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 91/124. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 06 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0005895-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005895-9)** - ANA LUCIA HERMENEGILDO DE ARAUJO(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007589-30.2009.403.6104 (2009.61.04.007589-1)** - MANOEL PEDRO LIMA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MANUEL MAURICIO DE SOUZA X MARCIA AGOSTINHO X MARCOS SCOMPARIM(SPI24129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

**0009836-81.2009.403.6104 (2009.61.04.009836-2)** - GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fl. 212, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 200/205vº. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

**0013440-50.2009.403.6104 (2009.61.04.013440-8)** - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MARA SOFIA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANDREA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X ANDRE PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X MARCELO BRAZ DE OLIVEIRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) Chamo o feito à ordem, para que da decisão de fl. 288, onde se lê pela parte autora (fls. 262/271), leia-se pela parte ré (fls. 262/271). Publique-se.

**0000549-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000549-0)** - CARLOS CHAGAS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 120/129) e pela União Federal/PFN (fls. 135/147), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000971-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000971-9)** - CARLOS ALBERTO DIAS(SP210635 - FREDERICO CORDEIRO NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) S E N T E N Ç A CARLOS ALBERTO DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, perante o Juizado Especial Federal de Santos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduziu, em síntese, que: em 14.09.2005, firmou contrato de mútuo com a CEF, para financiamento da compra do imóvel localizado na Rua São Luiz, 300, Cubatão/SP, no qual foi pactuado seguro com cobertura de riscos de natureza pessoal e material; ao realizar reforma no imóvel, constatou que este não possuía coluna de sustentação; solicitada a presença de profissional apto a vistoriar as condições do imóvel, concluiu-se que a estrutura do imóvel estava comprometida, havendo sério risco de desabamento; a conclusão descrita evidencia a existência de vício oculto no imóvel; nada obstante, seu requerimento de cobertura foi negado pela companhia seguradora. Argumentou que sofreu grande constrangimento e abalo psicológico devido ao resultado da vistoria, em virtude do risco a que sua família estava exposto. Diante disso, requereu a condenação da ré no ressarcimento da quantia gasta na compra de material de construção, no importe de R\$ 4.101,10, e ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 15.200,00. Pleiteou tutela de urgência pretendendo que a CEF fosse

compelida a pagar o aluguel de imóvel de padrão idêntico ao do objeto do financiamento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.200,00. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 51 e verso). Instado, pela mesma decisão, a esclarecer se pretendia produzir prova técnica e se a rescisão do contrato de mútuo constituía o objeto da ação, o autor manifestou-se negativamente quanto aos dois pontos, fazendo referência ao laudo da vistoria técnica juntado com a inicial e à intenção de manter o cumprimento do contrato (fl. 53 e verso). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito. Preliminarmente, aduziu: inépcia da inicial; sua ilegitimidade passiva ad causam; e o litisconsórcio passivo necessário em relação à Prefeitura Municipal de Cubatão e à Caixa Seguros S/A. Em prejudicial de mérito, arguiu a decadência. Na matéria de fundo, postulou o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na demanda, forte na exclusão dos vícios de construção da cobertura securitária (fls. 68/73v). Veio aos autos cópia do processo de concessão do financiamento (fls. 114/179). O Juizado Especial Federal de Santos declinou da competência para o julgamento da demanda, ante a incompatibilidade da perícia exigida e o rito próprio dos Juizados, sendo determinada a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção Judiciária (fls. 180/181). Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal de Santos, foi determinada a juntada da declaração de pobreza e assinado prazo para réplica (fl. 187). Em sua réplica (fls. 190/195), o autor rebateu os argumentos expostos na contestação, reiterou os termos da exordial e requereu a inclusão de Caixa Seguros S/A no pólo passivo da demanda. Pela decisão de fl. 197, foi deferido o ingresso da Caixa Seguros S/A no feito, na condição de litisconsorte passivo necessário, e rejeitado o requerimento de inclusão da Prefeitura Municipal de Cubatão. A CAIXA SEGURADORA S/A deduziu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a legitimidade da negativa de indenização, uma vez que os danos são decorrentes de vício construtivo, hipótese excluída da cobertura contratada (fls. 209/230). Réplica às fls. 268/269. Não havendo interesse das partes na tentativa de conciliação, foram elas instadas à especificação das provas (fl. 274). Caixa Seguradora e CEF manifestaram o desejo de não produzir novas provas (fls. 276 e 277). O autor não se manifestou, consoante certificado à fl. 278. Deferida a gratuidade da Justiça (fl. 279). É o relatório. DECIDO. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito. De início, importa analisar as preliminares arguidas. A questão do litisconsórcio passivo necessário em relação ao Município de Cubatão restou resolvida pela decisão de fl. 197. A alegação de inépcia da inicial não veio alicerçada em quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295, devendo ser afastada. Houve apenas impugnação ao valor da causa, que deve ser igualmente rejeitada, por não ter sido veiculada pelo meio processual adequado. Possui a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo da causa, uma vez que o autor sustenta sua pretensão no fato de a mutuante ter atestado a habitabilidade e as boas condições do imóvel. Ademais, a jurisprudência reconhece ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas como a presente. Sobre o tema é a decisão a seguir: PROCESSO CIVIL - SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A discussão noticiada no presente instrumento cinge-se à legitimidade da Caixa Econômica Federal em compor o pólo passivo de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia indenização por danos morais e materiais em razão da negativa de cobertura securitária (seguro de acidentes pessoais) originalmente contratado junto à Caixa Seguros S/A. 2. Sustentou a Caixa Econômica Federal em sua contestação que seria parte passiva ilegítima já que apenas vendeu o seguro e que não teve qualquer tipo de envolvimento ou poder de disposição sobre o adimplemento das cláusulas do referido contrato. 3. A Caixa Econômica Federal comercializou o produto e, no caso narrado, ainda recebeu os pagamentos mediante débito em conta, intermediando efetivamente as negociações; não há que se considerá-la, portanto, parte passiva ilegítima, merecendo reparo a interlocutória recorrida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R. 1ª T. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348073 Processo: 2008.03.00.035948-5 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Data do Julgamento: 01/09/2009 DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 49) Por fim, em sede preliminar, tem-se que não deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez que, embora o autor pretenda apenas a condenação da CEF, resta claro que sua insurgência decorre da negativa de cobertura securitária, o que indica a existência de litisconsórcio, tal como se expôs à fl. 197. A prejudicial de mérito deve ser afastada. O autor não se insurge contra fornecimento de serviço ou de produto durável, tampouco se aplicam ao feito, ainda que analogicamente, as regras previstas para venda com reserva de domínio. Anote-se que o imóvel não foi vendido ou construído pela mutuante, assim, não há que se falar na aplicação dos dispositivos legais citados pela CEF. Passo à análise do mérito propriamente dito. A Carta Política de 1988, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º, assegura o direito à indenização por danos morais e materiais decorrentes da prática de ato ilícito: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Para que se configure a responsabilidade de indenizar, é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a ocorrência de ato ou fato que, potencialmente, possa causar dano, e a ocorrência deste, de ordem material ou moral, efetivamente suportado pelo lesado. No caso dos autos, coube ao autor a escolha do imóvel e a celebração do contrato de compra e venda. A CEF apenas emprestou o dinheiro para esta última operação. Neste ponto,

importa observar que a vistoria realizada no imóvel por técnico da CEF não confere a esta a responsabilidade pela higidez do imóvel, sendo realizada com o intuito de verificar se o bem representava garantia suficiente à contratação do negócio. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se a decisão a seguir: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 6. Agravo de instrumento provido.. (AI 200703000878368, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Assim, ausente a comprovação do fato potencialmente causador do dano, revela-se desnecessário perquirir a respeito da existência de dano e do nexo causal, restando improcedentes os pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, pro rata, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo passivo do feito a CAIXA SEGURADORA S/A. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de junho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0003576-51.2010.403.6104** - LUIS MARIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fl. 225, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 212/218vº. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

**0003695-12.2010.403.6104** - LOYO SANTOS E VENTURA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0004655-65.2010.403.6104** - ZAQUEU LEVINDO PEREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fl. 113, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/105. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Publique-se.

**0004874-78.2010.403.6104** - ORLANDO MORENO JUNIOR(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS) X TALITA BERTHI OLIVEIRA(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X THALITA BERTHO OLIVEIRA - ME(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X CIA/ TEATRAL ARUEIRAS DO BRASIL LTDA(SP213677 - FERNANDA DA SILVA MAGALHÃES) X EDP BANDEIRANTE(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 887/906, Talita Berthi Oliveira e Talita Berthi Oliveira-ME propuseram reconvenção pedindo a condenação de Orlando Moreno Junior ao pagamento de indenização por danos morais, danos esses que teriam sido causados por (...) graves e descabidas acusações feitas perante terceiros com o claro intuito de causar-lhes prejuízos profissionais (...) (fl. 903). Pedem liminar para que o reconvido se abstenha de fazer quaisquer comentários que possam lhes causar prejuízos materiais ou morais, sob pena de multa diária. É o que cumpria relatar. Decido. Considerando que não foi formulado

pedido relativo a obrigação de fazer ou não fazer na reconvenção, não há que se cogitar de antecipação da tutela para que o reconvinado se abstenha de fazer comentários acerca das reconvinções, pois a medida antecipatória não pode ir além do pedido formulado. No entanto, tendo em conta que a peça narra o suposto envio, pelo reconvinado, de mensagens destinadas a denegrir a conduta das reconvinções, é possível a concessão de medida cautelar em caráter incidental, com fundamento no art. 273, 7º, do CPC, para resguardar o resultado útil do feito e evitar os alegados danos. Ressalte-se que a existência das mensagens descritas na reconvenção, supostamente encaminhadas por Orlando Moreno Junior, aponta o risco de ofensa a direitos da personalidade de Talita Berthi Oliveira e da honra objetiva de sua pessoa jurídica, consubstanciando, assim, o fumus boni iuris necessário à concessão da tutela cautelar. O perigo da demora, por seu turno, decorre do risco de ocorrerem novas tentativas de se obstar a realização dos projetos culturais levados a efeito pelas reconvinções, através do envio de mensagens ou comunicações a patrocinadores e terceiros, as quais podem gerar prejuízos às partes. Há, no caso, verdadeira lide, decorrente da controvérsia sobre direitos autorais. Tendo em conta que o caso já foi levado ao Poder Judiciário, que tem a incumbência de dirimir os conflitos intersubjetivos, não mais há lugar para divergências fora do processo. Por outras palavras, as partes devem agora buscar a resolução da controvérsia no curso desta demanda, devendo se abster de obtê-la por meios transversos, mediante a exposição e o envolvimento de terceiros na divergência, uma vez que é vedada a autotutela. Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que Orlando Moreno Junior se abstenha de fazer quaisquer comentários acerca das reconvinções, que possam de modo direto ou indireto causar-lhes prejuízos materiais e/ou morais (fl. 903), sob pena de multa diária, a qual fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mensagem, carta ou comunicação enviada ou por dia em que permanecerem ativos comentários ou outras formas de comunicação em redes sociais. Intime-se pessoalmente o autor Orlando Moreno Junior da presente decisão, expedindo-se o competente mandado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, as rés deverão se manifestar sobre a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a reconvenção (fls. 981/982). Intimem-se.

**0007307-55.2010.403.6104 - ALZIRO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fl. 183, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 169/175. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Publique-se.

**0009679-74.2010.403.6104 - ERALDO CARNEIRO LINS(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

S E N T E N Ç A ERALDO CARNEIRO LINS, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de mútuo. Pleiteia a revisão das cláusulas indicadas na inicial, para que seja adotado, para os reajustes dos saldos devedores e dos encargos mensais, índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda nacional frente à inflação, o IPC da FIPE ou o INPC do IBGE, e consignando que os saldos devedores sejam corrigidos após as respectivas amortizações e as prestações reajustadas sempre no mês subsequente ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional de cada mutuário. Pede, também, que se declare abusiva e ilegal a aplicação da Tabela Price ao contrato em discussão, por resultar na capitalização dos juros. Requeru assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 32.000,00. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). Audiência para tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante o termo de fl. 41. Citada, a CEF contestou (fls. 48/72). Preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva de EMGEA Empresa Gestora de Ativos, ante a cessão do crédito a esta última. No mérito, sustentou, em prejudicial, a prescrição e a decadência, e, na matéria de fundo, o escorrido cumprimento da avença, noticiando a liquidação do contrato, mediante desconto de R\$ 54.492,22, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 114. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 117). O autor não se manifestou, conforme se nota da certidão de fl. 118. É o relato do necessário. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não existindo nos autos comprovação da cientificação do autor quanto à cessão contratual, indefiro a intervenção da empresa EMGEA, e, em consequência, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Outrossim, o autor não reúne as condições da ação quanto aos pedidos de revisão das cláusulas contratuais. Com efeito, pretende-se a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. No entanto, os autos revelam não mais existir o contrato em questão, em razão da sua liquidação e baixa da hipoteca, noticiadas pela CEF e comprovadas pelo documento de fl. 22 e verso. Com a quitação do imóvel, resolvido está o contrato de financiamento, não cabendo cogitar revisão de cláusulas contratuais, simplesmente porque o contrato já não mais existe. A propósito, analogicamente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com

fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. (REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.- No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 572772 Processo: 19996000010863 UF: MS TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/08/2008 Fonte DJF3 DATA: 10/09/2008 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PES/CP. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA.1. Após a extinção do contrato de mútuo habitacional, pela adjudicação formalizada em execução extrajudicial, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, pois não possui mais o mutuário interesse processual.(,,)(TRF4, AC 2007.71.10.001984-4, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008)SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. REVISÃO DO CONTRATO. IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedentes do STJ. Ausente o interesse de agir da Parte Autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução. (TRF4, AC 2001.70.00.001522-8, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/04/2008)No caso, a discussão acerca da revisão contratual não mais se revela cabível. Logo, o autor é carecedor da ação, por falta de interesse processual.Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Assim, é de se aplicar, neste ponto, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Pende de análise o pedido de declaração de abusividade e ilegalidade da aplicação da Tabela Price no contrato em discussão, por resultar na capitalização dos juros.Observo que a extinção do contrato de financiamento não obsta a análise dos pedidos de ressarcimento de valores pretensamente pagos a maior por conta da aplicação das cláusulas contratuais, embora impossibilite a revisão destas. Nesse sentido:SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE DE AGIR. O imóvel objeto da lide foi adjudicado em 20/3/2000, e a presente demanda só foi ajuizada em 7/7/2000, ou seja, quase 4 meses depois. É manifesta a ausência de interesse de agir no que tange à revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. Todavia, no que tange ao pedido de repetição de indébito, a extinção do contrato não acarreta, por si só, a falta de interesse de agir no que tange à obtenção de valores pagos indevidamente na execução do contrato. No caso, o laudo indica que não houve observância do pacto no que tange à cobrança das prestações. Dessa forma, o pedido de repetição é procedente em parte, e o saldo em favor dos mutuários deverá ser apurado em execução. Apelação provida em parte, apenas para julgar procedente, em parte, o pedido de repetição de indébito, referente às prestações pagas a maior, devendo o valor indevidamente cobrado ser apurado em execução. (AC 200051010159767, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 30/06/2009)Nessa linha, a mera utilização da PRICE não caracteriza o anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Neste sistema de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro.No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa).DISPOSITIVODe todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por força da falta de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos relativos à revisão de cláusulas contratuais.Outrossim, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de abusividade e ilegalidade da aplicação da Tabela Price, com fundamento no inciso I do artigo 269 do diploma processual.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Com o decurso do prazo para recurso, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.ISantos, 7 de julho de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005092-14.2007.403.6104 (2007.61.04.005092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208902-62.1997.403.6104 (97.0208902-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DAISY LUCARELLI DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)**

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DAISY LUCARELLI DIAS (processo nº 0208902-62.1997.403.6104), sustentando a inexigibilidade do título executivo no tocante aos honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/09. Ouvida, a embargada apresentou impugnação de fls. 19/28, pugnando pela improcedência dos embargos. A Contadoria do Juízo apresentou informação à fl. 39. As partes se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. A lide merece julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que não há prova a ser produzida em audiência. A lide cinge-se à verificação da exigibilidade de honorários advocatícios sobre os valores que foram objeto de transação entre as partes. É certo que, tendo a embargada celebrado transação para receber administrativamente o valor que lhe foi assegurado pela decisão exequenda, é válido o acordo extrajudicial firmado diretamente entre a Administração Pública e a credora, sem a presença de seu advogado. Referido acordo foi firmado com base na Medida Provisória nº 1.704/98, a qual autorizou a Administração a fazê-lo. Foi efetivado, portanto, na forma da lei, que não exige intervenção de advogado. Registre-se, ainda, que o parágrafo 4º, do artigo 24, do Estatuto da Advocacia não exige aquiescência do patrono da parte para a validade do acordo. Os honorários de sucumbência, entretanto, não fizeram parte da transação, de modo que a extinção do feito não pode atingir os honorários do advogado fixados na decisão exequenda trânsito em julgado, uma vez que estes constituem parcela autônoma do profissional, não pertencendo aos embargados, nos termos dos arts. 22, 23 e 24, 3º e 4º, todos da Lei nº 8.906/94. Nesse sentido é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão devidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 477.002/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 7º DA MP Nº 1.962-28/2000. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Medida Provisória 2.226/2001, que determina a repartição de honorários advocatícios em caso de acordo extrajudicial ou transação entre as partes, somente alcança as situações estabelecidas após sua edição. 2. Ocorrido acordo, ou transação, sem a participação do patrono da causa, a regra do 2º do art. 26 do Código de Processo Civil é afastada, a fim de prevalecer os arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94. Os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 837.072/MG, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 457) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A regra do 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional. 2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, 4º, da Lei 8.906/94. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 850.313/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 367) PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DO ACORDO. Após a prolação da sentença, as partes não podem transacionar sobre os honorários advocatícios, dispensando seu pagamento, sem a participação dos advogados, porquanto é parcela autônoma que não lhes pertence. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 836.633/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325) Neste passo, é devida a verba honorária advocatícia incidente sobre os valores recebidos pela embargada em decorrência da transação extrajudicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A União é isenta de custas. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução. Decorrido o prazo para recurso voluntário, prossiga-se nos autos principais. Santos, 30 de junho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0002936-48.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011627-95.2003.403.6104**

(2003.61.04.011627-1)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO)  
SENTENÇA UNIAO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro nos artigos 730 e 741, inciso V, do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA (processo nº 2003.61.04.011627-1), alegando, em síntese, ter ocorrido excesso de execução na conta ofertada pela embargada, posto que não observa os exatos termos do julgado executando. Asseverou que, em face da implementação do reajuste salarial de 26,60%, por conta da Lei nº 8.627/93, para os militares ocupantes do posto de Segundo-Tenente, o percentual correto, a título de complementação da diferença a receber é 1,79%, que deve incidir sobre a remuneração do militar, com exceção da GCET. Sustentou que não há resíduo percentual relativo à GCET, vez que à época, o reajuste concedido para o posto da parte embargada foi superior ao percentual concedido de 28,86%. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.968,68 e instruiu a inicial com documentos e planilhas de cálculo de fls. 05/14. A embargada apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 19/22). A Contadoria do Juízo apresentou parecer às fls. 25/29. As partes se manifestaram (fls. 33/36 e 38). É o relatório. Fundamento e decido. A lide merece julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que não há prova a ser produzida em audiência. Os embargos merecem acolhimento. In casu, esclareceu a Auxiliar do Juízo: Trata-se de oposição de Embargos aos cálculos autorais de Fls. 235/236 dos autos principais. Alega a União incorreção, haja vista que o embargado adota base de cálculo incorreta, bem como faz uso de resíduo do índice de 28,86% equivocadamente. Assiste razão à União, haja vista que a diferença percentual adotada pelo autor (2,27%) foi obtida mediante a subtração do índice de 28,86% pelo índice pago por força do reposicionamento da Lei nº 8.627/93 (28,86% - 26,59%), em detrimento da divisão entre ambos, como apurado pela União ( $1,2886\% / 1,265994\% = 1,79\%$ ). Também resta incorreta a base de cálculo adotada pelo embargado, de vez que incluída a Gratificação Condição Especial de Trabalho (GCET), verba que não deve ser base para aplicação do índice de 28,86%. Ocorre que, conforme o Anexo II da Lei nº 9.633/98, o GCET é apurado mediante a multiplicação do fator de 1,478 sobre o soldo de Almirante-de-Esquadra ( $R\$ 618,00 \times 1,478 = R\$ 913,50$ ), posto que já recebeu o índice deferido na presente ação. Do exposto, em consonância com o Julgado os cálculos da União às Fls. 05/07 destes autos. (fl. 25). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos elementos constantes dos autos, bem como em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos de fls. 05/07. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.435,53, atualizado, apurado nas contas de fls. 05/07. DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.435,53, devidamente atualizado (fls. 05/07). Condene a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito executando. Traslade-se cópia da presente decisão e de fls. 05/07 para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0005379-35.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204371-40.1991.403.6104 (91.0204371-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ELEVA COM/ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA X AVELE EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0005559-51.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-53.2004.403.6104 (2004.61.04.009112-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PAES MAIA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MARIO FRANCISCO AFONSO X OSWALDO VASCONCELLOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação no polo passivo, incluindo o nome do autor cabeça da ação principal (Ademar Paes Maia). Após, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0005569-95.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-53.2004.403.6104 (2004.61.04.009112-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PAES MAIA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MARIO FRANCISCO AFONSO X OSWALDO VASCONCELLOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Deixo de receber os presentes embargos, visto que opostos pela mesma embargante (UF/PFN) e combatendo a mesma Execução contra a Fazenda Pública, de tal sorte que, exercido o direito de embargar com os primeiros embargos protocolizados (nº 0005559-51.2011.403.6104), operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo. Decorrido o prazo para recurso, desamparem-se estes embargos, remetendo-os ao arquivo com baixa finda. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0013390-97.2004.403.6104 (2004.61.04.013390-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0207711-21.1993.403.6104 (93.0207711-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ATAIDE LUIZ PINTO X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X MARIO VIEIRA SILVA X OSWALDO RODRIGUES X ROMOLO RUSSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte embargante (fls. 543/549) e pela CEF (fls. 551/553), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0009554-48.2006.403.6104 (2006.61.04.009554-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-30.2003.403.6104 (2003.61.04.001414-0)) UNIAO FEDERAL(SP165428 - ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X LUIZ FERREIRA DE SOUZA X VALTER DA SILVA X JORGE LUIZ ELEOTERIO X ELIEZER MARTINS DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003886-62.2007.403.6104 (2007.61.04.003886-1)** - ANTONIO MANUEL CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que manteve a sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI, do CPC, todavia, com fundamento diverso daquele consignado pelo magistrado singular, julgando prejudicada a apelação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0206268-30.1996.403.6104 (96.0206268-1)** - FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos, desapensando-os. Tendo em vista a inexistência de condenação em honorários advocatícios, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0004544-47.2011.403.6104** - MARIO PALMIERI(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

S E N T E N Ç A M Á R I O PALMIERI, qualificado nos autos, promoveu a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando compelir a ré ao ressarcimento de valores irregularmente retidos de sua conta poupança. Requereu a concessão de liminar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.454,29. Assistência judiciária gratuita deferida à fl. 31. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação (fls. 38/48). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva ad causam. Na matéria de fundo, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido Não havendo prova a ser produzida em audiência, em face do disposto no art. 803, parágrafo único, do CPC, cumpre passar ao julgamento do feito. A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução. Não obstante os argumentos expostos pela parte autora, o pedido não pode ser apreciado nesta sede, tendo em vista que a medida cautelar, no caso, apresenta nítido caráter satisfativo. Com efeito, a tutela postulada na presente demanda é a mesma que se buscará na ação de inexigibilidade de débito indicada como principal, haja vista que a pretensão a ser deduzida tem como consequência lógica e indissociável a alegada necessidade de devolução da quantia debitada. Assim, da forma como proposta, a medida cautelar teria o efeito de exaurir, satisfazendo, desde logo, o direito material que requerente alega possuir. Considerando que o processo cautelar é serviente de uma tutela a ser pronunciada noutra ação, na medida em que objetiva acautelar a sentença a ser proferida numa ação principal contra os riscos de sua possível ineficácia no tempo, a cautela não pode, em regra, ser satisfativa, exauriente do próprio direito que ainda espera reconhecimento em outra demanda. Leciona GALENO LACERDA, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1980, pág. 15, que: A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução. Nesta perspectiva, três necessidades podem surgir: a de garantir-se a prova, a de assegurar-se a execução quanto aos bens e a de outorgar-se desde logo a antecipação provisória e necessária. A tutela de uma pretensão de direito material pressupõe a propositura de um processo adequado ao exame e à satisfação daquela pretensão. Por isso é que, salvo casos excepcionais, é vedado à cautelar antecipar a eficácia de uma futura e eventual sentença de procedência, já que isso equivaleria a uma execução antecipada de uma decisão que ainda não existe. É que a provisoriedade e revogabilidade que, nos termos do art. 807 do CPC, caracterizam as cautelares são obstáculos intransponíveis ao pretendido efeito exauriente que o requerente quer emprestar não só ao processo cautelar ora proposto, mas ao próprio pedido de liminar formulado. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, extingo a presente ação cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, arquivem-

se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de junho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204109-27.1990.403.6104 (90.0204109-8)** - WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL X WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 270/271), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0203196-11.1991.403.6104 (91.0203196-5)** - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 667/668), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 46 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, aguarde-se pelo pagamento integral do precatório expedido. Publique-se.

**0204430-28.1991.403.6104 (91.0204430-7)** - BRAULIO MENEZES DE JESUS X ANTONIETA CRISTINA BERTONI RODRIGUES DE SOUZA X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI X JOSE CARLOS FORNACIARI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL X BRAULIO MENEZES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CRISTINA BERTONI RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FORNACIARI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 385/386), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0205109-57.1993.403.6104 (93.0205109-9)** - SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 252/253, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 46 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, aguarde-se pelo pagamento integral do precatório expedido. Publique-se.

**0205837-64.1994.403.6104 (94.0205837-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X DAVID CAPISTRANO DA COSTA FILHO(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 198/199), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0200859-10.1995.403.6104 (95.0200859-6)** - PALLETBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA E SP126325 - VERA LUCIA DA SILVA PAES LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X PALLETBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 308/309), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 46 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, aguarde-se pelo pagamento integral do precatório expedido. Publique-se.

**0207851-84.1995.403.6104 (95.0207851-9)** - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO

MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 313/314), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 46 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0200126-10.1996.403.6104 (96.0200126-7)** - VENTURA-EMPREENDIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADRIANO VENTURA EMPREENDIAMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X VENTURA-EMPREENDIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 421/422), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 46 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, aguarde-se pelo pagamento integral do precatório expedido. Publique-se.

**0203167-48.1997.403.6104 (97.0203167-2)** - IVETE MARIA DE OLINDA FIALHO(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X IVETE MARIA DE OLINDA FIALHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 190/192), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0209000-47.1997.403.6104 (97.0209000-8)** - PANIFICADORA CLASSICA DO GUARUJA LTDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA CLASSICA DO GUARUJA LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 298/301: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208238-94.1998.403.6104 (98.0208238-4)** - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA X INSS/FAZENDA  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0007610-55.1999.403.6104 (1999.61.04.007610-3)** - GILSON ARAUJO DOS SANTOS(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X GILSON ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 131/132), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 46 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010889-49.1999.403.6104 (1999.61.04.010889-0)** - DARCI SILVA NASCIMENTO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X DARCI SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 251/253), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0006666-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006666-7)** - LUIZ CARLOS DE PAIVA SALVADOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE PAIVA SALVADOR X UNIAO FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Tendo em vista a disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para pagamento de requisição de pequeno valor, comunicada às fls. 181/182, expeça-se alvará de levantamento, após o cumprimento da Resolução nº 509, de 31/05/06, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

**000020-56.2001.403.6104 (2001.61.04.000020-0)** - LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X SERVILIO CONCEICAO AMERICO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERVILIO CONCEICAO AMERICO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)  
Tendo em vista a disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para pagamento de requisição de pequeno valor, comunicada às fls. 296/297, expeça-se alvará de levantamento, após o cumprimento da Resolução n.º 509, de 31/05/06, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

**000498-34.2006.403.6104 (2006.61.04.004498-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205952-80.1997.403.6104 (97.0205952-6)) UNIAO FEDERAL X CELSO SIMOES SPERNEGA X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 128/129), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006315-94.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207186-63.1998.403.6104 (98.0207186-2)) CLAUDIO NASCIMENTO DA ROCHA X CLAUDIO SERGIO CONTRO X CLAUDIO WLADIMIR ALEXANDRINO X CLAUDIONOR MARQUES DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para manifestação da CEF acerca do cumprimento da r. determinação de fl. 222. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0206819-15.1993.403.6104 (93.0206819-6)** - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X DEVALDO DE SOUZA X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X FRANCISCO LUIZ BARBOSA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do que consta às fls. 397/401, 405/416, 418/429 e 432, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme acórdão e sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Os honorários de sucumbência em relação aos autores que aderiram aos termos da LC 110/01, deverá incidir sobre a quantia que a executada satisfizes a obrigação. Indefiro, por ora, o levantamento das quantias já depositadas nos autos. Publique-se.

**0207814-28.1993.403.6104 (93.0207814-0)** - DIAMANTINO MARQUES X JOAO BATISTA MENEZES X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X OSVALDO FELGUEIRAS X RUBENS DIAS LEAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIAMANTINO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO FELGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DIAS LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 967/969 e 976/977: 1. No tocante aos juros, é forçoso reconhecer a Súmula 254 do STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. 2. Quanto aos honorários advocatícios, assim ficou decidido às fls. 253/262: ... Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, e com as custas e despesas processuais, em rateio. No entanto, libero os autores de tal pagamento, em face da justiça gratuita a eles concedida. Destarte, a suspensão da exigibilidade fixada nos termos da Lei n.º 1.060/50 incide apenas sobre as custas processuais, a serem suportadas pela parte na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada qual. Deveras, litigando a parte sob o manto da assistência judiciária gratuita, tem ela o

direito à suspensão temporária, e não à isenção definitiva da verba honorária advocatícia a que for condenada. Logo, em caso de decaimento de ambas as partes, não pode ser afastada a compensação dos ônus sucumbenciais para impor à parte contrária o pagamento da verba honorária, o que acarretaria o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade. Nesse sentido o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. II. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). III. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. IV. Agravo improvido. (AGRESP Nº 502533, proc.200201768628/RS, 4ª Turma, rel.ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.03, p.341). 3. Razão assiste à CEF em relação autor Rubens Dias Leal. Assim sendo, prossiga-se. Retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme acórdão e sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Publique-se.

**0208009-13.1993.403.6104 (93.0208009-9)** - ANTONIO GONCALVES X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X NILTON MODESTO X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0208064-61.1993.403.6104 (93.0208064-1)** - ADEVALDO DE OLIVEIRA X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X NILSON PINTO FARIAS X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X ADEVALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON PINTO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0200204-72.1994.403.6104 (94.0200204-9)** - DURVALINO GONCALVES X LEVI TEIXEIRA X MANOEL MOTTA X SILVIO CIRINO DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DURVALINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO CIRINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0200834-31.1994.403.6104 (94.0200834-9)** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X ANTONIO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AURENICE CABRAL BITENCOURT RAMOS X ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA X EDSON LUIZ DOMINGUES X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X JOSE WILSON CARDOSO X JOAO LUIZ VIEIRA DE FRANCA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JULIO CESAR GOMES BAIRRADA X KATIA SILVERIO PINHEIRO X LUCIANE CORREA X LIANA STAUFERT CARVALHO X MARIA EUGENIA RAPOSO SCHNEIDES X MARCELO GUIBERTO HIPPE X MARA GONCALVES SIMOES X MARINA MOURA SALES VICENTE X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X NELSON CASTANHO X NOEMIA DE LIMA NASCIMENTO X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X ORIOVALDO LESCREEK X ODAIR PIPERNO X PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA X ROSANA MODESTO SALVADOR X ROBERTO DA SILVA RAMOS X ROSANA TAVARES V DI GREGOTIO BONFANTI X TANIA GAMBERO FEIJO X VALTE MIR ANDERLE(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X ANTONIO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURENICE CABRAL BITENCOURT RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON LUIZ DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WILSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ VIEIRA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR GOMES BAIRRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA SILVERIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIANA STAUFERT CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUGENIA RAPOSO SCHNEIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO GUIBERTO HIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA GONCALVES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA MOURA SALES VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEMIA DE LIMA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIOVALDO LESCREEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR PIPERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA MODESTO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA TAVARES V DI GREGOTIO BONFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA GAMBERO FEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTEMIR ANDERLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Malgrado não tenha a decisão final determinado o cálculo dos juros de mora, é forçoso reconhecer a Súmula 254 do STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme acórdão e sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Publique-se.

**0201859-45.1995.403.6104 (95.0201859-1)** - JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 250: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202969-79.1995.403.6104 (95.0202969-0)** - MAURICIO MARQUES RAMOS X JOSE CARLOS TENORIO X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARLOS MIGUEL X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X RENATO AMBROSIO DIAS X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO BATISTA DE MATOS X MARCILIO DE MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MAURICIO MARQUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS TENORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO AMBROSIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO BATISTA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0202324-20.1996.403.6104 (96.0202324-4)** - NELSON CABRERA GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NELSON CABRERA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 777/778, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203928-16.1996.403.6104 (96.0203928-0)** - REDENTOR INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDENTOR

**INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 256/257. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 06 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0205070-55.1996.403.6104 (96.0205070-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203928-16.1996.403.6104 (96.0203928-0)) REDENTOR INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA (SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDENTOR INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 247/248. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 06 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0202432-15.1997.403.6104 (97.0202432-3)** - VALTER PANCHORRA X JOVELINO NORBERTO DE SOUZA X DILSON SANTANA SILVA X ISAIAS DE JESUS SILVA X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X ARNALDO PIROLO X EDUARDO ADAN CARRERA X MARIA JULIA VIEIRA PASCON (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALTER PANCHORRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVELINO NORBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILSON SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO PIROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ADAN CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JULIA VIEIRA PASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 609: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203215-07.1997.403.6104 (97.0203215-6)** - SERGIO DE LIMA FRANCO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 436/437: Estranha a estes autos, desentranhe-se, intimando-se o advogado subscritor (Dr. Márcio Rodrigues Vasques), para sua retirada em 05 (cinco) dias. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 438/439, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0204709-04.1997.403.6104 (97.0204709-9)** - HELIO GOMES VILAR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR) X HELIO GOMES VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0204906-56.1997.403.6104 (97.0204906-7)** - ORLANDO DIAS DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E MARIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ORLANDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 463/464: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205073-73.1997.403.6104 (97.0205073-1)** - CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X ELIAS DIAS CARDOZO X EUCLIDES FURQUIM DE CASTRO (SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DIAS CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLIDES FURQUIM DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 408/413: Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre o efetivo cumprimento da r. decisão de fl. 397. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0207787-06.1997.403.6104 (97.0207787-7)** - SILVERIO VAZ DE LIMA(SP139946 - CELIO BARBOSA JUNIOR E SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SILVERIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0200035-46.1998.403.6104 (98.0200035-3)** - CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 305/307, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0200770-79.1998.403.6104 (98.0200770-6)** - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 346/347: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0201382-17.1998.403.6104 (98.0201382-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205082-69.1996.403.6104 (96.0205082-9)) FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0201638-57.1998.403.6104 (98.0201638-1)** - JOSE FERNANDES DE JESUS X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DUARTE X SILVIO LEONARDO WANDERLEY GEMAQUE X ARIVALDO VILHENA FERREIRA X ELMA BAPTISTA SILVA CYRILLO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X ALFREDO CASSARO MOREIRA X JOSE BRAGA NETO X MARIO DOS SANTOS X HEROFILO GONCALVES DE SOUZA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE FERNANDES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALVES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LEONARDO WANDERLEY GEMAQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIVALDO VILHENA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELMA BAPTISTA SILVA CYRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO CASSARO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BRAGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEROFILO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0201947-78.1998.403.6104 (98.0201947-0)** - BENEDITO PEDRO DELFINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO PEDRO DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0204307-83.1998.403.6104 (98.0204307-9)** - ANTONIO SERAFIM DE MOURA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO SERAFIM DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 397/401, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0207329-52.1998.403.6104 (98.0207329-6)** - ANTONIO SALVADOR SANTOS X EDVALDO LEONCIO PAULINO X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI



ANTUNES) X ANTONIO SALVADOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO LEONCIO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 449/450: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208585-30.1998.403.6104 (98.0208585-5)** - ADY DA COSTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADY DA COSTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 508/510, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208625-12.1998.403.6104 (98.0208625-8)** - MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO BERGADA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 522/524, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001288-19.1999.403.6104 (1999.61.04.001288-5)** - ORLANDO MIGUEL MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO MIGUEL MOLINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 436: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003593-73.1999.403.6104 (1999.61.04.003593-9)** - MAGALI SANDRA PASINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MAGALI SANDRA PASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 06 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal substituto

**0005633-28.1999.403.6104 (1999.61.04.005633-5)** - ARIAN REIS DOS SANTOS X MARIA JOSE MOREIRA DE LIMA X MARIA BENEDITA NARDES DA SILVA X DIMAS PEREIRA DOS SANTOS X NILDA APARECIDA VIEIRA MATTOS X CRISTINO MENDES DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X BENEDITO MENDES X MARIA APARECIDA PAULA MENDES X IZILDA APARECIDA DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP227720 - ROSANA MARIA BENICIO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ARIAN REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE MOREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BENEDITA NARDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDA APARECIDA VIEIRA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA PAULA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 307: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007377-58.1999.403.6104 (1999.61.04.007377-1)** - DAGOBERTO DOS SANTOS X AMILCAR DA SILVA BORGES X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X EDVALDO DE LIMA SANTOS X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DAGOBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0011484-48.1999.403.6104 (1999.61.04.011484-0)** - EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS(SP107699B - JOAO

BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação objetivando a execução de julgado, no que tange a honorários advocatícios. Após tentativa frustrada de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud2, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Em seguida, as partes solicitaram o desarquivamento dos autos e notificaram (fl. 286) ter realizado transação pela qual os honorários seriam pagos diretamente à CEF, na via administrativa. Postularam o levantamento dos depósitos, os quais seriam repassados à ré, para liquidação de dívida. Foi expedido alvará em favor da Caixa Econômica Federal (fl. 306). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se nota do relato acima, as partes transigiram no que tange aos honorários advocatícios, comunicando ao Juízo que os pagamentos seriam realizados na via administrativa. Assim, nada mais resta a executar nestes autos. Observe-se que os depósitos efetuados no curso do feito foram levantados pela CEF, conforme o documento de fl. 307, também nos termos da transação noticiada. Assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, comunicado pelas partes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 06 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0001739-10.2000.403.6104 (2000.61.04.001739-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011484-48.1999.403.6104 (1999.61.04.011484-0)) EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios que se processa nos presentes autos de ação ordinária. Após tentativa frustrada de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud2, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Em seguida, as partes solicitaram o desarquivamento dos autos e notificaram (fl. 370) ter realizado transação pela qual os honorários seriam pagos diretamente à CEF, na via administrativa. Postularam o levantamento dos depósitos, os quais seriam repassados à ré, para liquidação de dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se nota do relato acima, as partes transigiram no que tange aos honorários advocatícios, comunicando ao Juízo que os pagamentos seriam realizados na via administrativa. Assim, nada mais resta a executar nestes autos. Observe-se que os depósitos efetuados no curso do feito, vinculados à cautelar em apenso (0011484-48.1999.403.6104), foram levantados pela CEF, conforme o documento de fl. 307 daqueles autos, também nos termos da transação noticiada. Assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, comunicado pelas partes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 06 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0010991-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010991-5)** - ALVARO DINIZ DA CRUZ X ACRECIO NARCISO BUENO X APARECIDO JOAQUIM DE SOUZA X BENEDITA PEDRINA FACCION MARQUES X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTIAGO X JOSE LAZARO DA SILVA X JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO X LUIZ CARLOS ZEN X VITOR DE JESUS EUGENIO X WEDISON ALFREDO VENDIMIATTI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVARO DINIZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACRECIO NARCISO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA PEDRINA FACCION MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LAZARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR DE JESUS EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WEDISON ALFREDO VENDIMIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 511: Aguarde-se em Secretaria o retorno do MM. Juiz prolator da decisão de fl. 509, em gozo de férias.

**0002218-66.2001.403.6104 (2001.61.04.002218-8)** - SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003060-46.2001.403.6104 (2001.61.04.003060-4)** - ANTONIO PEREIRA DE MORAES X EUCLYDES SOUTO CORREA X JOSE SERGIO FERREIRA X JOSE SEVERO DE LIMA FILHO X NADIR NICOLETE X PRECILLA MOREIRA DA SILVA X VALDEMAR DAVID (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLYDES SOUTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERGIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVERO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR NICOLETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRECILLA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 452/456, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000295-68.2002.403.6104 (2002.61.04.000295-9)** - ADILSON LOURENCO X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X ADMILSON ANGELO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X ADONIAS DE OLIVEIRA X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X AFONSO BINATO X AGNALDO FERREIRA DA SILVA X AGENOR JOSE FERREIRA FILHO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMILSON ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADISON ANTONIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADONIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO BINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENOR JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 485/490, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007286-60.2002.403.6104 (2002.61.04.007286-0)** - WALTER FELICIANO DA SILVA(SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALTER FELICIANO DA SILVA S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 118 e 136/138.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 06 de julho de 2011.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0007547-25.2002.403.6104 (2002.61.04.007547-1)** - RUY MOTTA NESTI X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS X SERGIO PRUDENTE DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RUY MOTTA NESTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PRUDENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 295/296: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001675-92.2003.403.6104 (2003.61.04.001675-6)** - LOURDES HIROKO MORINE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOURDES HIROKO MORINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 144/154, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009770-14.2003.403.6104 (2003.61.04.009770-7)** - VIDAL FERNANDES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VIDAL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009933-91.2003.403.6104 (2003.61.04.009933-9)** - ADMILSON BEZERRA DA SILVA X ODAIR FREITAS QUINTERO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADMILSON BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR FREITAS QUINTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 253/273, 301 e 305.É o relatório.

Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 06 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substitut

**0012655-98.2003.403.6104 (2003.61.04.012655-0)** - ANTONIO MACENA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004061-27.2005.403.6104 (2005.61.04.004061-5)** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP179406 - JULIANA OLIVEIRA CURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0009561-74.2005.403.6104 (2005.61.04.009561-6)** - GELSON CISTOLO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GELSON CISTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 176/184, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010355-95.2005.403.6104 (2005.61.04.010355-8)** - DOMINGOS SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DOMINGOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 176/189, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011346-71.2005.403.6104 (2005.61.04.011346-1)** - ADERBAL SANTAS DA SILVA - ESPOLIO X NADIR MORAES DA SILVA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADERBAL SANTAS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 243: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012281-14.2005.403.6104 (2005.61.04.012281-4)** - LENIR PEREIRA SOARES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LENIR PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 204/222 e 226: Publique-se a r. decisão de fl. 203. DECISÃO DE FL. 203: Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 188/196), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos das diferenças devidas na conta vinculada do autor, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

**0006487-75.2006.403.6104 (2006.61.04.006487-9)** - ADALCIREMA DOS SANTOS SOUZA X ANSELMO AUGUSTO CRAVEIRO JUNIOR X DOMINGOS FRANCISCO BARROS X FRANCISCO PECHERILLO NETO X JUSSARA PEREIRA DE MORAES X LUIZ VENANCIO CONDE X MANOEL ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X OLAEL LUIZ DE SOUZA X WILSON TEIXEIRA RUIZ (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADALCIREMA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO AUGUSTO CRAVEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS FRANCISCO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PECHERILLO NETO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSARA PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VENANCIO CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLAEL LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON TEIXEIRA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001282-31.2007.403.6104 (2007.61.04.001282-3)** - REGINALDO PEZZUTTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X REGINALDO PEZZUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 203/211, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004574-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004574-9)** - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CASTRO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO  
Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pelo executado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar ao executado dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão. Publique-se.

**0006851-13.2007.403.6104 (2007.61.04.006851-8)** - ANTONIO GOMES MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GOMES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 185/188, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012971-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012971-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENDY SILVA DE OLIVEIRA(SP261727 - MARIÂNGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENDY SILVA DE OLIVEIRA  
Fls. 135/138: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6410**

### **MONITORIA**

**0013139-79.2004.403.6104 (2004.61.04.013139-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SELMA GRACELLI MAIA  
INTIME-SE A CEF PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DOS DOCUMENTOS DESENTRENHADOS NO PRAZO DE 05 CINCO DIAS. DECORRIDOS, COM OU SEM CUMPRIMENTO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO FINDO. INTIMEM-SE.

**0008818-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008818-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE

OLIVEIRA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido em 24 /06/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Sem prejuízo, requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000182-07.2008.403.6104 (2008.61.04.000182-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARDOSO E ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ROSIMARY RIBEIRO MIRANDA

Fls. 156: Defiro a penhora junto ao sistema RENAJUD conforme postulado pela exequente/ CEF.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0203567-28.1998.403.6104 (98.0203567-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSVANEY QUEIROZ DO NASCIMENTO X ANA MARIA PEREIRA FERREIRA QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO)

Fl. 364/365: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0005349-20.1999.403.6104 (1999.61.04.005349-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA- COHAB/ST(Proc. DR.DACIO ANTONIO NASCIMENTO E Proc. DR.MARIO DE CAMPOS FARIA E SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA)

Intime-se o Dr. Ugo M. Supino a regularizar a petição de fls. 596/598, assinando-a.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da Cia de Habitação da Baixada Santista- COHAB Santista, em relação ao valor incontroverso, qual seja, R\$ 51.233,11. Para tanto, faz-se necessário que a executada informe o nome do patrono em favor do qual deverá ser expedido o alvará, bem como o número de seu RG e CPF, bem como apresente procuração com poderes para receber e dar quitação.Sem prejuízo, manifeste-se a executada sobre a impugnação oferecida às fls. 596/598 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004351-76.2004.403.6104 (2004.61.04.004351-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETH KLIEMKE ME X ELISABETH KLIENKE

Para expedição de alvará faz-se necessário que o Dr. Heroi João Paulo Vicente informe ao Juízo os números de seu RG e CPF.Int.

**0013105-65.2008.403.6104 (2008.61.04.013105-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE BRASIL SERVICOS A C C LTDA X ANGELA CABRAL DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS

Fls. 160: Defiro a penhora junto ao sistema RENAJUD conforme postulado pela exequente/ CEF.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0001610-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001610-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO LISBOA(SP182722 - ZEILE GLADE)

Fl. 77: À vista da manifestação do executado, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia \_14/09/2011, às 14.00\_\_ horas.Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação.Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) FLAVIO LISBOAEndereço para postagem: Rua João de Oliveira Junior, 653 - caixa postal 15 - Acarau - Cananéia - CEP 11.990-000.Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Santos, data supra.Int.

**0003713-67.2009.403.6104 (2009.61.04.003713-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS MAMMANA NETO

Fls. 160: Defiro a penhora junto ao sistema RENAJUD conforme postulado pela exequente/ CEF.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0009956-27.2009.403.6104 (2009.61.04.009956-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI CAFE EXP/ E IMP/ LTDA - EPP X DAVID RODRIGUES ALFREDI X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

Defiro a penhora conforme postulado pela requerente/ CEF, junto ao sistema RENAJUD.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0010382-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010382-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DO AMPARO

Fl(s). 68: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema WEB SERVICE (Receita Federal), conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006425-06.2004.403.6104 (2004.61.04.006425-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO NUNES ALVES SILVA

Fls. 86: Defiro a penhora junto ao sistema RENAJUD conforme postulado pela exequente/ CEF. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**

**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

#### **Expediente Nº 6006**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007164-13.2003.403.6104 (2003.61.04.007164-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIFISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO)

J. Concedo o prazo de quinze dias para a apresentação da carta de fiança. Após, dê-se vista à Exequente, por igual prazo. Após, cls.

#### **Expediente Nº 6008**

#### **ACOES DIVERSAS**

**0009181-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009181-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-73.2005.403.6104 (2005.61.04.002202-9)) ADM COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando à ré que proceda à imputação dos recolhimentos comprovados nos autos e referidos no laudo pericial à fl. 500, descontando-os do débito inscrito na CDA n. 80404031343-77, assim como providencie às devidas retificações ex officio, prosseguindo a execução fiscal pelo saldo. Fica extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Considerando que a autora deu azo ao ajuizamento da ação de execução nos valores inscritos na dívida ativa, arcará com as despesas processuais, inclusive com os honorários periciais. Pela mesma razão, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6009**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008391-91.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206248-44.1993.403.6104 (93.0206248-1)) GIUSEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de que assim se faça do decorrer do processamento da causa. Intime-se a embargada a apresentar impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome do embargante, fazendo constar: GIUSEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2695**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500349-03.1997.403.6114 (97.1500349-4)** - JOSE LESCIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LESCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/237: Anote. Após, retornem ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**1513175-61.1997.403.6114 (97.1513175-1)** - ARACY GOMES DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 331/332). Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**1500775-78.1998.403.6114 (98.1500775-0)** - ANTONIO PEREIRA NETO - ESPOLIO X LOURINETE PEREIRA DA SILVA X CICERA PEREIRA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**1500893-54.1998.403.6114 (98.1500893-5)** - VALDIR PAGOTTE X JOAO PINTO QUARESMA - ESPOLIO (TEREZA CONCEICAO QUARESMA) X SEBASTIANA FRANCISCA SILVA DO NASCIMENTO X JOSE CASCAIS GOMES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDIR PAGOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0006067-84.1999.403.6114 (1999.61.14.006067-1)** - JOSE BATISTA FILHO X JOSE DE SOUSA PINTO X NOE LUIZ GOMES X PURCINO TAVARES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0018827-07.2000.403.0399 (2000.03.99.018827-7)** - MANOEL PEDRO DA COSTA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0002021-18.2000.403.6114 (2000.61.14.002021-5)** - PAULO PINHEIRO DE ARAUJO(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0003967-25.2000.403.6114 (2000.61.14.003967-4)** - HAMILTON ANTUNES BATISTA X APARECIDA ANTUNES BATISTA X LUCIMAR ANTUNES BATISTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro ao autor a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. 's

**0004355-25.2000.403.6114 (2000.61.14.004355-0)** - ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO CUCEARAVAI X IVO DEGAM X JOAO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LOURDES PAPA DA SILVA X ELZA ZURICH DEGAM X MARIA RUTH DE LIMA CORREIA X MARIO JOSE DOMINGUES X PEDRO VIOLA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro ao autor a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI pra retificação do pólo ativo devendo constar Ivo Degam - espólio. Sem prejuízo, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.



Silente, aguarde-se noarquivo provisório. Int.

**0001663-19.2001.403.6114 (2001.61.14.001663-0)** - JOAO ALVES DE SOUZA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0001748-05.2001.403.6114 (2001.61.14.001748-8)** - RAIMUNDO NONATO MATIAS DA COSTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro vista dos autos em cartório como requerido pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003650-90.2001.403.6114 (2001.61.14.003650-1)** - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0000188-91.2002.403.6114 (2002.61.14.000188-6)** - WALLACE LEITE X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X HERONDINO CHACON FERNANDES X APARECIDO LOPES X VICENTE MAZIERO X BENEDITO PEREIRA DE GODOI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0001020-27.2002.403.6114 (2002.61.14.001020-6)** - ELIETE PAULA DOS SANTOS X MARIA LINDAURA DA SILVA(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANIZIO DE FREITAS)

Defiro vista dos autos como requerido pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001146-77.2002.403.6114 (2002.61.14.001146-6)** - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0001468-97.2002.403.6114 (2002.61.14.001468-6)** - ANTONIO LEITE DE LIMA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0002094-19.2002.403.6114 (2002.61.14.002094-7)** - MARIA RUBENITA MOTA ALEXANDRE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0002298-63.2002.403.6114 (2002.61.14.002298-1)** - RENATO CAVALCANTE MENDES X JOSE CALVACANTE MENDES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0003301-53.2002.403.6114 (2002.61.14.003301-2)** - MAURO SANCHES - ESPOLIO X ALAIDE RODAS SANCHES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0004219-57.2002.403.6114 (2002.61.14.004219-0)** - FELIPE MARTINS DE ANDRADE - ESPOLIO X DENILSON APARECIDO DE ANDRADE X MARTA ADLER X DILEIDE ANGELA ZURLO X RICARDO ZURLO X MARIANA DIVA BRIZZI DE ANDRADE(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004499-28.2002.403.6114 (2002.61.14.004499-0)** - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro como requerido pelo autor vista dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006138-81.2002.403.6114 (2002.61.14.006138-0)** - DIVINA ROZA SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0002375-38.2003.403.6114 (2003.61.14.002375-8)** - TADEU BENEDITO - ESPOLIO X CLEIDE SOARES BENEDITO(SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0003616-47.2003.403.6114 (2003.61.14.003616-9)** - CARLOS AUGUSTO ROSSI(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004206-24.2003.403.6114 (2003.61.14.004206-6)** - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004290-25.2003.403.6114 (2003.61.14.004290-0)** - VERA LUCIA CAPOLETE X TERESA DE LIMA FREITAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004342-21.2003.403.6114 (2003.61.14.004342-3)** - JOAO RAMOS DA CRUZ(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004762-26.2003.403.6114 (2003.61.14.004762-3)** - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCCIO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004882-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004882-2)** - JOSE APARECIDO GALETTI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora do cartório como requerido pelo autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005105-22.2003.403.6114 (2003.61.14.005105-5)** - ISMAEL CANDIDO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 310/311, observo que não foi levado em consideração o valor já recebido pelo autor através dos precatórios incontroversos expedidos nos autos de Embargos à Execução de nº 200861140029370, conforme se verifica nos extratos juntados às fls. 312/313. Sendo assim retornem os autos à Contadoria para subtração dos valores efetivamente já recebidos. Após, abra-se vista às partes e expeça-se precatório complementar, se o caso, expedido-se o necessário nos termos do despacho de fls. 303. Cumpra-se e intemem-se.

**0005139-94.2003.403.6114 (2003.61.14.005139-0)** - MARIA NILSA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0005179-76.2003.403.6114 (2003.61.14.005179-1)** - ANTONIO NILTON DE MENEZES X ARNERIVAL PAZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FARIAS DE ARAUJO - ESPOLIO X ANA MARIA FARIAS DE ARAUJO X ELIAS CIPRIANO DE SOUSA X JOSE CARLOS FINOCCHIARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0005255-03.2003.403.6114 (2003.61.14.005255-2)** - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0007120-61.2003.403.6114 (2003.61.14.007120-0)** - JOSE PAULO MOREIRA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0007834-21.2003.403.6114 (2003.61.14.007834-6)** - ISAURA HELENA DAUM DE SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0008081-02.2003.403.6114 (2003.61.14.008081-0)** - JOSE ANTONIO DE SOUSA - ESPOLIO X HELENA SABINA DA CONCEICAO DE SOUSA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0008089-76.2003.403.6114 (2003.61.14.008089-4)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0008122-66.2003.403.6114 (2003.61.14.008122-9)** - FABIO SOARES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ITAMAR FERREIRA DA COSTA X HENRIQUE MUNDOCA DE VIVEIROS X GIANNINO CARRARO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista ao INSS do desarmamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0008144-27.2003.403.6114 (2003.61.14.008144-8)** - ANTONIO MEDEIROS DA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0008283-76.2003.403.6114 (2003.61.14.008283-0)** - JOSE FERNANDES DE SANTANA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)  
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0008302-82.2003.403.6114 (2003.61.14.008302-0)** - ANTONIO CARLOS SANTEJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls.104: Defiro como requerido pelo autos, vista no prazo de 05 dias e expedição da certidão de objeto e pé. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008500-22.2003.403.6114 (2003.61.14.008500-4)** - DELANO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0008585-08.2003.403.6114 (2003.61.14.008585-5)** - CARMELA GERON ZANUTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Defiro o prazo requerido pelo autor para vista dos autos fora do cartório no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008634-49.2003.403.6114 (2003.61.14.008634-3)** - SEBASTIAO CAETANO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0008665-69.2003.403.6114 (2003.61.14.008665-3)** - APARECIDO TEREZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0008724-57.2003.403.6114 (2003.61.14.008724-4)** - JOAQUIM RODRIGUES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004194-73.2004.403.6114 (2004.61.14.004194-7)** - ROSALINA GONCALVES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004960-29.2004.403.6114 (2004.61.14.004960-0)** - JOAO ADMIR SANTANA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0005058-14.2004.403.6114 (2004.61.14.005058-4)** - LUIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro vista dos autos fora do cartório como requerido pelo autor, no prazo de 05 (dias). Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006058-49.2004.403.6114 (2004.61.14.006058-9)** - ELIAS BUENO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0007312-57.2004.403.6114 (2004.61.14.007312-2)** - MIRIAM CRUZ DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0007963-89.2004.403.6114 (2004.61.14.007963-0)** - EUCLIDES ZANE X EDIVALDI PAIXAO X SILSO COSTA X SANDOVAL TAVARES CAVALCANTE X FLORIMAR FERREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Defiro a vista dos autos fora do cartório como requerido pelo autor no prazo e 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008227-09.2004.403.6114 (2004.61.14.008227-5)** - MARIA APARECIDA DE HIPOLITO TAGLIAFERRO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0000641-81.2005.403.6114 (2005.61.14.000641-1)** - JOSE CARLOS PIRES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0000967-41.2005.403.6114 (2005.61.14.000967-9)** - SALVADOR LAURENTINO RAFAEL(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0001216-89.2005.403.6114 (2005.61.14.001216-2)** - PRUDENTE DE MORAES VENERANDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0002147-92.2005.403.6114 (2005.61.14.002147-3)** - CRISTIANE CABRAL DO NASCIMENTO X JOABSON NASCIMENTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X JEFERSON NASCIMENTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0003439-15.2005.403.6114 (2005.61.14.003439-0)** - BENTO PEREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004724-43.2005.403.6114 (2005.61.14.004724-3)** - LEANDRO GRAMATO DE FREITAS(SP039224 - DERCIO GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A BOCHIO)

Defiro vista dos autos fora do cartório como requerido pelo autor, no prazo de 05 (dias). Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005636-40.2005.403.6114 (2005.61.14.005636-0)** - AMARO JOSE DE OLIVEIRA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0900134-95.2005.403.6114 (2005.61.14.900134-3)** - REGINA RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X BIANCA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora do cartório como requerido pelo autor, no prazo de 05 (dias).Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0001255-52.2006.403.6114 (2006.61.14.001255-5)** - PAULO CESAR LIMA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0001903-32.2006.403.6114 (2006.61.14.001903-3)** - ANA MARIA DA SILVA MORGADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANA MARIA DA SILVA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0003851-09.2006.403.6114 (2006.61.14.003851-9)** - RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0005300-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005300-4)** - CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA X JUDITH PEREIRA DE BARROS X DURVAL VITARELLI X MIITI IZUTI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias como requerido pelo autor para vista dos autos fora do cartório.Intime-se.

**0007074-67.2006.403.6114 (2006.61.14.007074-9)** - ITERCIO LIMA DE LAZARO(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ITERCIO LIMA DE LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0000754-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000754-0)** - ARLINDO MOLINA - ESPOLIO X SERGIO LUIZ MOLINA X SIDNEI LOURENCO MOLINA X VALTER CORREA - ESPOLIO X OSCAR MATTOS BARBOZA - ESPOLIO X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X PAULO SIMOES X ANNIBAL THOMAZ X SUELI APARECIDA PELOZO X MARIA DA GLORIA BARONI BARBOZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0002616-70.2007.403.6114 (2007.61.14.002616-9)** - FLAVIA ROMEIRO DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0002619-25.2007.403.6114 (2007.61.14.002619-4)** - JOAO LUZIA RAMOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SANTOS RAMOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0004357-48.2007.403.6114 (2007.61.14.004357-0)** - CLOTILDE SOUZA DANGELI - ESPOLIO X MARIA LUIZA DANGELI AMADEI X FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA D ANGELI X MARIA DE LOURDES D ANGELI ROSSI(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0005125-71.2007.403.6114 (2007.61.14.005125-5)** - MARIA DA PENHA ELEOTERIO CARRAFA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO ELEOTERIO CARRAFA DA SILVA X MARIA DA PENHA ELEOTERIO CARRAFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez)

dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0005688-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005688-5) - MARILENE ROSA CAMPOS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF 3ª Região, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 08 de AGOSTO de 2011 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0005847-08.2007.403.6114 (2007.61.14.005847-0) - LADISLAU DE ASSIS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008368-23.2007.403.6114 (2007.61.14.008368-2) - EDITE MACIEL DE LIMA(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS E SP258565 - RENATA ATHAS HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 32/34: Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Após retornem os autos ao arquivo findo. Int. 's

**0001249-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001249-0) - ANTONIO MARIANO SOUZA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 08 de AGOSTO de 2011 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou

agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0002623-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002623-3) - PEDRO EZEQUIEL LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0005555-52.2009.403.6114 (2009.61.14.005555-5) - EDELICIO BAZAN(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face a carta de intimação negativa, proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente afim de que o mesmo compareça a perícia judicial anteriormente designada, informando este juízo no prazo de 10(dez)dias, juntando ainda seu comprovante de endereço atualizado. Intime-se.

**0005636-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005636-5) - ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 08 de AGOSTO de 2011 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0005961-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005961-5) - CRIZELDA FERREIRA CARDOSO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro vista dos autos fora do cartório como requerido pelo autor, no prazo de 05 (dias). Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005986-86.2009.403.6114 (2009.61.14.005986-0) - VALMIR URSINO CARVALHO(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro vista dos autos como requerido pelo autor, no prazo de 05 (dias). Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009844-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009844-0) - JOSE ROBERTO THEODORO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro vista dos autos como requerido pelo autor, no prazo de 05 (dias). Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000062-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000062-3) - NATAL DE JESUS FERRARI FARAH(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro vista dos autos fora do cartório como requerido pelo autor, no prazo de 05 (dias). Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000081-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000081-7) - JOSE EDMILSON MUNIZ DE TORRES(SP269434 - ROSANA**



TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls78: Prejudicada, tendo em vista que a r. sentença de fls.72/73 saiu publicada em nome da patrona Rosana Torrano, OAB/SP: 269.434, conforme fls.79.Retorne os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**0000735-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000735-6) - JOSE MARTINS PEREIRA X PASCHAL COSTA X ANTONIO VIEIRA BEZERRA X JOSE BLANCO VENEGAS X LUZIA PEREIRA DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro vista dos autos fora do cartório como requerido pelo autor, no prazo de 05 (dias).Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000819-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000819-1) - JOANA DARC HELENO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Faculto às partes a apresentação de quesitos/assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

**0003541-61.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004298-55.2010.403.6114 - SHIGUENOBU KAWATA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, baixando em diligência.I - Afasto as preliminares levantadas pelo INSS em contestação, uma vez que apresentou efetiva resistência aos pleitos formulados pelo autor, portanto, com a existência flagrante do requisito do interesse de agir, aliás, já demonstrado quando da negativa à concessão do benefício postulado (vide fl. 30).II - Fls. 193/194: depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para comprovação de labor rural. III - Como a oitiva, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que apresentem alegações finais.IV - Venham conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

**0004673-56.2010.403.6114 - JOSEFA MARIA ALVES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o não comparecimento da autora à perícia anteriormente designada, Designo para o dia 05 de OUTUBRO de 2011 às 09h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Advirto que o não comparecimento sem prévia justificativa acarretará na preclusão da prova. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou

por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0005276-32.2010.403.6114 - MARISTELA MARIA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face a carta de intimação negativa, proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente afim de que o mesmo compareça a perícia judicial anteriormente designada, informando este juízo no prazo de 10(dez)dias, juntando ainda seu comprovante de endereço atualizado.Intime-se.

**0005889-52.2010.403.6114 - JOSE ERONILDES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 08 de AGOSTO de 2011 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0005958-84.2010.403.6114 - JOAO RAIMUNDO DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 48/19: Com razão o autor. Proceda a secretaria a inclusão do advogado do autor no sistema processual. Após, republiche-se a r. sentença de fls. 41/44. Cumpra-se e int.

**0006666-37.2010.403.6114 - ISAC MEDEIROS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face a carta de intimação negativa, proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente afim de que o mesmo compareça a perícia judicial anteriormente designada, informando este juízo no prazo de 10(dez)dias, juntando ainda seu comprovante de endereço atualizado.Intime-se.

**0006772-96.2010.403.6114 - NILZA DE ARAUJO SANTANA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0007255-29.2010.403.6114 - SEBASTIAO ALVES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0007609-54.2010.403.6114 - VALTER ALVES MARTINS X LUIZ MENDES NETO X LUIZ DIOGO MESTRE X LUIS CARLOS DA SILVA X SILVESTRE GALLO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007622-53.2010.403.6114 - ORAIDE DIAS DA SILVA X ORLANDO TAVARES NOGUEIRA X PAULO ROBERTO BRUMATTI X RENATO SOARES CASTANHA X RUI SANGUIN (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A publicação da decisão de fl. 110 restou incorreta, conforme certificado à fl. 112, razão pela qual houve a republicação daquela decisão (fl. 113), restando prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos às fls. 114/117. Intime-se.

**0007719-53.2010.403.6114 - CARLOS ANDRE DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face a carta de intimação negativa, proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente afim de que o mesmo compareça a perícia judicial anteriormente designada, informando este juízo no prazo de 10(dez)dias, juntando ainda seu comprovante de endereço atualizado. Intime-se.

**0007827-82.2010.403.6114 - SUELI DOS SANTOS RIBEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 08 de AGOSTO de 2011 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0008027-89.2010.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO BITENCOURT DA SILVA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0008062-49.2010.403.6114 - IRENE MARTINS ALVES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face a carta de intimação negativa, proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente afim de que o mesmo compareça a perícia judicial anteriormente designada, informando este juízo no prazo de 10(dez)dias, juntando ainda seu comprovante de endereço atualizado.Intime-se.

**0008720-73.2010.403.6114 - JEDEON SILVA PINHEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 09h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

**0008935-49.2010.403.6114 - JOSUE ANTONIO DE JESUS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face a carta de intimação negativa, proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente afim de que o mesmo compareça a perícia judicial anteriormente designada, informando este juízo no prazo de 10(dez)dias, juntando ainda seu comprovante de endereço atualizado.Intime-se.

**0000024-14.2011.403.6114 - VERA MARIA MACEDO SENA BORGES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao

longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**000044-05.2011.403.6114 - PETRUCIA DUARTE DE ALMEIDA (SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**000083-02.2011.403.6114 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0000689-30.2011.403.6114 - NIVALDO ALVES PATEZ (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e

IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0000713-58.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 31/33: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento ao determinado às fls. 16. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000766-39.2011.403.6114 - CRISTIANO SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 08 de AGOSTO de 2011 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0000788-97.2011.403.6114 - MILTON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise

de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0000915-35.2011.403.6114 - MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0000919-72.2011.403.6114 - VALMIRA MARIA DE JESUS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 08 de AGOSTO de 2011 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início



aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0001010-65.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA PAIXAO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 08 de AGOSTO de 2011 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0001033-11.2011.403.6114 - MARIO BAPTISTA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à 3ª Vara local para verificação da provável prevenção com os autos nº 0001028-86.2011.403.6114. Após a verificação e não tendo sido constatada a prevenção apontada, tendo em vista que a tese trazida para discussão pelo autor somente aproveita àqueles em que a RMI restou fixada acima do teto vigente à época da concessão do benefício previdenciário, traga o autor aos autos os documentos comprobatórios de sua inserção em tal situação fática, notadamente a carta de concessão e memória de cálculo do benefício, em 10 (dez) dias, como ônus da prova a ele incumbido pelo artigo 333, ic. I, do Código de Processo Civil. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

**0001040-03.2011.403.6114 - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 08 de AGOSTO de 2011 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início

aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0001052-17.2011.403.6114 - VANIA APARECIDA CUBA PINTO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0001113-72.2011.403.6114 - GENILDA FERREIRA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 08 de AGOSTO de 2011 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

**0001239-25.2011.403.6114 - ADENILTON SANTOS PAZ(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 08 de AGOSTO de 2011 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o

máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0001368-30.2011.403.6114 - JOSE GERALDO FURTADO (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0001386-51.2011.403.6114 - MARCIA APARECIDA DELLA LIBERA (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e

qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0001486-06.2011.403.6114 - SALETE LIMA DE SOUZA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0001523-33.2011.403.6114 - AILTON CESAR DOS ANJOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 08 de AGOSTO de 2011 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0001639-39.2011.403.6114 - ZILMA FERREIRA GOMES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO)**

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 08 de AGOSTO de 2011 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

#### **0001722-55.2011.403.6114 - JOVINO RODRIGUES PEGO (SP306824 - JOELMA ELIAS DOS SANTOS E SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 08 de AGOSTO de 2011 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

#### **0002080-20.2011.403.6114 - ALVARO JOSE CICOTE (SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE E SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 08 de AGOSTO de 2011 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do

C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0002089-79.2011.403.6114 - JAILSON GONCALVES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 08 de AGOSTO de 2011 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0002129-61.2011.403.6114 - LUCIENE GUEDES DA SILVA CRUZ(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria

possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0002135-68.2011.403.6114 - SIMONE CAROLLO DOS SANTOS (SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0002268-13.2011.403.6114 - JOSE TEIXEIRA COSTA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0002283-79.2011.403.6114 - JAIR PLACIANO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO**

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

#### **0002303-70.2011.403.6114 - REJANE MOTA CUSTODIO(SP295819 - CRISTIANO DIAS DA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 35/59: Vista ao INSS dos documentos novos juntados aos autos. Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

#### **0002342-67.2011.403.6114 - SERGIO BORGES DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará



responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

**0002367-80.2011.403.6114 - JOSE ORTUNHO GARCIA GUTIERRE(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 08 de AGOSTO de 2011 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0002370-35.2011.403.6114 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria

possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0002383-34.2011.403.6114 - ADEILDA SOARES DE MORAIS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0002473-42.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 29.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0002478-64.2011.403.6114 - EIZO NAKAMARU(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002637-07.2011.403.6114 - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 71/76: Vista ao INSS.Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 08 de AGOSTO de 2011 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e

qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0002777-41.2011.403.6114** - JOSE MARTINHO DE LIMA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 99 Int.

**0002805-09.2011.403.6114** - JAIR VENANCIO COUTINHO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente regularize o patrono do autor cadastrando a advogada subStabelecida Dra. Ana Lucia de Oliveira Belo, junto ao sistema processual, pois não há cadastro da mesma na subseção judiciária de São Paulo. Inicialmente regularize o patrono do autor cadastrando a advogada substabelecida Dra. Ana Lucia de Oliveira Belo, junto ao sistema processual, pois 94260-57.2003.403.6301, por se tratarem de pedidos distintos. não há cadastro da mesma na subseção judiciária de São Paulo. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0002896-02.2011.403.6114** - LUCY VASQUES GALDINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 08 de AGOSTO de 2011 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0002905-61.2011.403.6114** - SUELI DE JESUS OLIVEIRA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 08 de AGOSTO de 2011 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou

acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0002985-25.2011.403.6114 - SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 08 de AGOSTO de 2011 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0003011-23.2011.403.6114 - LOURIVAL DA COSTA FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 26. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003083-10.2011.403.6114 - LAURIDES APARECIDA QUINTINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 45. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003150-72.2011.403.6114 - LEONES XAVIER DA PAZ(SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO E SP304751 - ANA MARIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 08 de AGOSTO de 2011 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou

acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0003186-17.2011.403.6114 - ARLENE PINA DO CARMO(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. ARLENE PINA DO CARMO ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 285). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 290/300). Citado, o INSS contestou o feito argüindo preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, posto que o benefício que a autora pretende ver restabelecido trata-se de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Junta documento (fls. 308). É o relatório. DECIDO. Com efeito. Tratando-se de benefício de natureza acidentária (fls. 308), impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo. Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição.

**0003235-58.2011.403.6114 - ANTONIO FIRMINO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 64. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0003246-87.2011.403.6114 - FRANCISCO RAIMUNDO BATISTA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 50. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0003565-55.2011.403.6114 - JOANES MARTINS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOANES MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio decorrente de acidente de trabalho, cancelado após a concessão a seu favor de aposentadoria por invalidez. Junta documentos. Em manifestação de fls. 62 o autor requereu o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para o processo e julgamento da ação. É o breve relato. DECIDO. Tenho que assiste razão ao autor. Trata-se de pleito relativo a benefício acidentário. Pretende o autor, através do presente, o restabelecimento do benefício de auxílio acidente de trabalho, com a anulação do ato que o extinguiu. A questão da competência desta Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, mormente no disposto no artigo . 109, I, in verbis: Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, EXCETO as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho (destaquei). Este tema acerca da competência de ação de concessão/revisão/cumulação de benefício acidentário já foi apreciado pelos Tribunais Superiores que divergiam a respeito. Entretanto, em recentes julgados constata-se que o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que entende que a expressão acidente de trabalho deve ser interpretada extensivamente para abarcar também as ações de cumulação dos benefícios daquela natureza. Vem à talho transcrever, recente julgado dos Tribunais Superiores acerca do tema: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.461 - SP (2009/0132455-0) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. AUTOR : JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JAÚ - SP. SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAÚ - SJ/SPDECISÃO(...).6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes

(restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito, in verbis: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 7. A controvérsia encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte, bem como pelo egrégio STF, in verbis: Súm. 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súm. 501/STF - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. 8. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados da 3a. Seção/STJ: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5a. Vara Cível de São Gonçalo (CC 66.844/RJ, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 13.11.2006, P. 224). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO. Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à Justiça Comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A Lei 9.099/95, em seu 2o., art. 3o., exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho. Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (CC 42.715/PR, 3S, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 18.10.2004, p. 187). 9. No presente caso, pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. 10. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágr. único do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito de competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo de Direito da 3a. Vara Cível de Jaú/SP, osuscitante. 11. Publique-se. 12. Intimações necessárias. Brasília/DF, 18 de novembro de 2009. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 24/11/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.481 - SP (2009/0201217-3). RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSIAUTOR : DOMINGO LAGE PORTELA. ADVOGADO : MARIA JOSÉ GIANELLA CATALDI E OUTRO(S) RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SPSUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO DECISÃO Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP suscita conflito negativo de competência em face do Tribunal Federal da 3ª Região, com supedâneo no art. 105, inciso I, alínea d, da Carta Constitucional Federal. Depreende-se dos autos que a ação previdenciária de que se cuida, movida por Domingo Lage Portela contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetiva a revisão de cancelamento de benefício (e-STJ fl. 07). Inicialmente, a demanda fora ajuizada perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Comarca de São Paulo que julgou o pleito improcedente em sua totalidade (e-STJ fl. 17). Em sede de apelação, o Tribunal Federal da 3ª Região declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito tendo em vista que a teor do art. 109, I, da CR/88, bem como do art. 142, 2º, da CR/69, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual (e-STJ fl. 19). Dessa forma, anulou os atos decisórios anteriormente proferidos, remetendo os autos à Justiça Estadual. De posse dos autos, o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo suscitou o presente conflito alegando que o pedido de cumulação envolvendo benefício previdenciário não se amolda ao disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, porquanto o que se objetiva é tão só a cumulatividade cessada por via administrativa. Segundo aduziu, Pretende-se, em verdade, discutir um ato administrativo do INSS, e não um acidente de trabalho (fl. 4). Assevera ainda que, por se tratar de questão essencialmente administrativa, seria prudente que a lide seja discutida na Justiça Federal, em homenagem ao princípio da economia processual (fl. 6). Opina o ilustre representante do Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência jurisdicional da Justiça Comum Estadual (fls. 25-28). É o relatório. No caso em tela, tem-se que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-suplementar cancelado indevidamente, bem como a revisão do valor do benefício de aposentadoria por idade. O artigo 109, inciso I, da Lei Maior determina que compete aos Juízes Federais decidir as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, porém, excetua as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às justiças especializadas (eleitoral e trabalhista). De outra parte, o regramento constitucional faculta ao segurado intentar ação contra a Previdência Social na Justiça Estadual, se a comarca não for sede de vara de juízo federal, como se lê: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. No entanto, o caso concreto não traduz hipótese de aplicação do 3º do art. 109 da Constituição Federal, mas, ao contrário, subsume-se à exceção prevista no seu inciso I, haja vista tratar-se de ação de cunho acidentário. É o que se observa da própria exordial, na qual o requerente pretende restabelecer benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho,

circunstância que atrai a competência da Justiça Estadual. Esse entendimento encontra-se sumulado por este Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 15/STJ). Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula 501/STF). Cumpre asseverar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou o seu entendimento, no que concerne à competência para processar e julgar as ações de benefício acidentário, no sentido de que a exceção prevista no art. 109, inciso I, da Carta Magna deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento das ações relativas ao acidente de trabalho, mas também daquelas em que se discutam as conseqüências. No mesmo sentido, este Sodalício já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP (CC nº 69.900/SP, Relator o Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, julgado em 12.9.2007, DJU de 1º/10/2007). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. I. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 15/STJ). II. Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula 501/STF). III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes. IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abarcando as ações previdenciárias propostas contra o INSS. V. Competência da Justiça Comum Estadual (CC nº 88.858/SP, Relatora a Ministra JANE SILVA, julgado em 12/9/2007, DJU de 24/9/2007). Diante do exposto, conhece-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitante. Dê-se ciência. Publique-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2009. MINISTRO JORGE MUSSI Relator (Ministro JORGE MUSSI, 07/12/2009) Observe que o não acolhimento deste entendimento pode levar a prejuízo maior do segurado que poderá ter eventual sentença proferida por este Juízo anulada por reconhecimento de incompetência. Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta comarca de São Bernardo do Campo, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003926-72.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os indicados pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Outrossim, tendo em vista que o autor encontrava-se em gozo de benefício (auxílio doença) com data prevista até 03/06/2011 (fl.15), determino ao autor que traga aos autos decisão de indeferimento do benefício após a data referida, a fim de comprovar seu interesse de agir. Após, voltem conclusos. Int.

**0004046-18.2011.403.6114** - SHIRO FUJIMORI (SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 64. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0004158-84.2011.403.6114** - AGNALDO PEREIRA DE SANTANA (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor a carta de concessão/memória de cálculo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0004226-34.2011.403.6114** - DOMICIO MEI (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0004272-23.2011.403.6114** - EDVANIA MARIA SOARES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento,

sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

**0004309-50.2011.403.6114** - JOSE FRANCISCO HONORIO(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 067.784.520-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0004660-23.2011.403.6114** - NORMA LERES DE SALES DUARTE(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção tendo em vista se tratarem de pedidos distinto e sentença prolatada às fls. 40. Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

**0004677-59.2011.403.6114** - SEBASTIAO CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizado, cite-se.Intime-se.

**0004684-51.2011.403.6114** - VIVIANE APARECIDA VICENTE DE SOUZA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

**0004792-80.2011.403.6114** - MARIA CRISTINA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 140.849.055-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0004841-24.2011.403.6114** - DALVEIDES SILVA NOVAES(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo SEDI às fls.48, tendo em vista sentença prolatada as fls.50/56. Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

**0004847-31.2011.403.6114** - FERNANDES VIEIRA DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo necessária a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Defiro o trâmite privilegiado,



nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se.

**0004852-53.2011.403.6114** - CYRO PEREIRA LIONGON(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do feito tendo em vista sentença prolatada nos autos às fls.29/38, bem como apresente a carta de concessão do benefício/memória de cálculo. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intime-se.

**0004947-83.2011.403.6114** - EUCLIDES LIRA DO NASCIMENTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

**0004952-08.2011.403.6114** - LUCIMAR LIMA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor é não alfabetizado, apresente a procuração e a declaração de pobreza outorgada por instrumento público.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1500537-93.1997.403.6114 (97.1500537-3)** - MANOEL MARTINIANO GOMES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0004664-60.2011.403.6114** - WENDEL ONOFRE SILVA - MENOR(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial, apresentando documentos indispensáveis para a propositura da ação, tais como certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados,com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações.Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003425-02.2003.403.6114 (2003.61.14.003425-2)** - AUGUSTO SANTO NETO(SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AUGUSTO SANTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que emita parecer sobre as alegações do autor, apresentando novo cálculo apenas e tão somente se constatado equívoco ora apontado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002156-20.2006.403.6114 (2006.61.14.002156-8)** - ELVIRA GRAPELLA GAIDOS(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELVIRA GRAPELLA GAIDOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devidamente intimada por aviso de recebimento a autora, ora exequente, ficou-se inerte ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada à CEF. Desta feita, intime-se o patrono da ação para que forneça o atual paradeiro da interessada, bem como de eventual endereço e/ou número de telefone para contato, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Intimação no endereço contante às fls. 213. Tudo cumprido, se negativa as diligências, determino a remessa destes autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o prazo decenal de prescrição dos valores creditados à título de revisão do benefício. Cumpra-se e Int.

**0007320-29.2007.403.6114 (2007.61.14.007320-2)** - HUGO DOMINGOS MURA(SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUGO DOMINGOS MURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0002811-84.2009.403.6114 (2009.61.14.002811-4)** - ABRAO REQUENA LOUZANO(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABRAO REQUENA LOUZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7422**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500749-17.1997.403.6114 (97.1500749-0)** - LAURENITA PEREIRA DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**1501207-97.1998.403.6114 (98.1501207-0)** - HIDEO KAMADA(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.

**1501215-74.1998.403.6114 (98.1501215-0)** - FRANCISCA BATISTA STORTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA BATISTA STORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8)** - FEDERICO LOPES CASTILLO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EXPEDITO A. PEREIRA) Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 20(vinte) dias.

**0000350-91.1999.403.6114 (1999.61.14.000350-0)** - FERDINANDO KRAUS X NILTON DE MOURA QUEIROZ X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X MARIA TEREZA MESQUITA X MARIO DESTRO X RODOLFO FASLER X FERNANDO GARCIA ALVARES X HIROSHI NISHIHATA X NORBERTO ALVESSU X PEDRO CHIARLITTI X APARECIDA DA SILVA DESTRO X TEREZA ALBISSU ALVESSU(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

**0003979-39.2000.403.6114 (2000.61.14.003979-0)** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES E SP151292 - OSCAR AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0001829-17.2002.403.6114 (2002.61.14.001829-1)** - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0002402-55.2002.403.6114 (2002.61.14.002402-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 161: Defiro o prazo de 20 dias. Int. Diga o INSS sobre a habilitação de herdeiro pretendida. INT.

**0003268-63.2002.403.6114 (2002.61.14.003268-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) MIGUEL CIRERA GARCIA X ONIAS BARBOSA DO NASCIMENTO X PAULINO ERNESTO NOVELINI X RAIMUNDO ESTEVAM MARTINS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIGUEL CIRERA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X ONIAS BARBOSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO ERNESTO NOVELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO ESTEVAM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls.152/168 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 169 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de JUDITH DOMINGAS MEROLA CIRERA, MARTA CIRERA, ANTONIO CARLOS CIRERA E MARCIA CIRERA VENDRAME como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar MIGUEL CIRERA GARCIA-espólio. Tendo em vista a conversão em depósito judicial dos valores de fls. 147, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados na proporção de 1/2 em favor da viúva meeira, e 1/6 em favor de cada um dos filhos.Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação de fls. 169, in fine.Int.

**0000172-98.2006.403.6114 (2006.61.14.000172-7)** - MANOEL LEALDO GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Viatos em inspeção.Ciência às partes do retorno doa autos.Após, ao arquivo baixa findo.

**0000661-38.2006.403.6114 (2006.61.14.000661-0)** - DEUSDETE PASSOS DA SILVA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo INSS na manifestação de fls. 181.Int.

**0004235-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004235-3)** - DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DJALMA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005597-09.2006.403.6114 (2006.61.14.005597-9)** - VANESSA TAUANA CASTRO ALVES DA SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0007276-10.2007.403.6114 (2007.61.14.007276-3)** - JOSE FRANCA FILHO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Viatos em inspeção.Ciência às partes do retorno doa autos.Após, ao arquivo baixa findo.

**0007590-53.2007.403.6114 (2007.61.14.007590-9)** - MARGARIDA ALVES RODRIGUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Viatos em inspeção.Ciência às partes do retorno doa autos.Após, ao arquivo baixa findo.

**0007990-67.2007.403.6114 (2007.61.14.007990-3)** - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme petição de fls.184.Int.

**0000969-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000969-3)** - RICARDO DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001955-57.2008.403.6114 (2008.61.14.001955-8)** - BRAZ JORGE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAZ JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê ciência as partes do desarquivamento dos presentes autos.Int.

**0002605-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002605-8)** - SILVANIA CAMARGO DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 134/135: A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (artigos 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida (fls. 99). Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação, razão pela qual indefiro o requerido.Cumpra o autor a determinação de fls. 126.Int.

**0003078-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003078-5)** - JOAQUIM FLORIO OTERO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM FLORIO OTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003119-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003119-4)** - JOSEFA MARIA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003280-67.2008.403.6114 (2008.61.14.003280-0)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Viatos em inspeção.Ciência às partes do retorno doa autos.Após, ao arquivo baixa findo.

**0004134-61.2008.403.6114 (2008.61.14.004134-5)** - PASCOAL SANTOS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

**0005162-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005162-4)** - LUCIANE PEREIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007288-87.2008.403.6114 (2008.61.14.007288-3)** - PEDRO BATISTA DE SOUSA(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Viatos em inspeção.Ciência às partes do retorno doa autos.Após, ao arquivo baixa findo.

**0000021-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000021-9)** - MARIA SOARES KRUEGER(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002418-62.2009.403.6114 (2009.61.14.002418-2)** - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às pates do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002476-65.2009.403.6114 (2009.61.14.002476-5)** - MARIA APARECIDA SILVA FRANCA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Intime(m)-se

**0003201-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003201-4)** - JILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes sobre a manifestação do sr perito de fls. 296.Int.

**0005140-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005140-9)** - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

**0005177-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005177-0)** - DORIVAL SILVESTRE(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005368-44.2009.403.6114 (2009.61.14.005368-6)** - JOAO MENDES DO NASCIMENTO(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Viatos em inspeção.Ciência às partes do retorno doa autos.Após, ao arquivo baixa findo.

**0005969-50.2009.403.6114 (2009.61.14.005969-0)** - JOZIAS MARTINS TOLENTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Viatos em inspeção.Ciência às partes do retorno doa autos.Após, ao arquivo baixa findo.

**0006109-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006109-9)** - JERRY DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006485-70.2009.403.6114 (2009.61.14.006485-4)** - JANETE GOMES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006553-20.2009.403.6114 (2009.61.14.006553-6)** - PEDRO PAULO MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007748-40.2009.403.6114 (2009.61.14.007748-4)** - FRANCISCO DANIEL DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007755-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007755-1)** - LUIS ALVES DE SENA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0007867-98.2009.403.6114 (2009.61.14.007867-1)** - ALVARO DE SOUZA LACERDA GARCIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes dos retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008181-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008181-5)** - MARIA FERREIRA DE LIMA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008479-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008479-8)** - ENIRA FERREIRA DA SILVA LOPES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais de fls. 93. Int.

**0008543-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008543-2)** - ZILDA PRADO DE SOUZA GALANTE(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008973-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008973-5)** - MARIA FELIX MARTINS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008976-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008976-0)** - DAILSE ALVES FERRAZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0009223-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009223-0)** - LIDIA DE JESUS RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0009233-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009233-3)** - ELEONIZIO RODRIGUES FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

**0009721-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009721-5)** - ARLETE DO NASCIMENTO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003424-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003424-3)** - MARIO JOSE DE ANDRADE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) INSS para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000120-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000120-2)** - VALNICE SOUSA BARRETO(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às pates do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0000144-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000144-5)** - MARCELO MORAES MOYA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000444-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000444-6)** - MARIA DE LOURDES PAZ FREITAS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000665-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000665-0)** - MARIZE PEREIRA DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para MARIZE PEREIRA DE ALMEIDA NASCIMENTO. Int.

**0000753-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000753-8)** - ADILSON FAVARIS(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para que apresentem contrarrazões no prazo legal. Intime(m)-se

**0000776-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000776-9)** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0000958-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000958-4)** - JOSIAS FLORENCIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga o INSS sobre a implantação do benefício, deferida em sede de antecipação de tutela. Int.

**0001180-71.2010.403.6114 (2010.61.14.001180-3)** - EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0001228-30.2010.403.6114 (2010.61.14.001228-5)** - MARCO ANTONIO STEFANO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às pates do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0001384-18.2010.403.6114** - ANTONIO JESUS MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001532-29.2010.403.6114** - BRAZILINA MARIA FERREIRA SILVA(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001583-40.2010.403.6114** - ROSANA APARECIDA LISBOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais prestados as fls. 93.Int.

**0001778-25.2010.403.6114** - JOSE ELIAS MARIO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001835-43.2010.403.6114** - MILTON CUZINI(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001904-75.2010.403.6114** - MARLI ROCHA DA SILVA(SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002617-50.2010.403.6114** - DARLI DIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002757-84.2010.403.6114** - EDUARDO BRESSANI(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002761-24.2010.403.6114** - JOSEMAURO ANTONIO FERREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002860-91.2010.403.6114** - SEVERINO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003061-83.2010.403.6114** - EUTALIO FERREIRA DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003062-68.2010.403.6114** - ELIZABETH COSSERMELLI CHAMEH(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003111-12.2010.403.6114** - GIRLANDIA FERREIRA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Diga a parte autora sobre a contestação apresentada e, sem prejuízo, digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003228-03.2010.403.6114** - MADALENA ROSA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003258-38.2010.403.6114** - VANDA MARIA DA COSTA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003327-70.2010.403.6114** - MELBA DE FREITAS BENIZ(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003387-43.2010.403.6114** - MIRIAM SANTOS NUNES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003484-43.2010.403.6114** - CLAUDIO DELL ELBA GOMES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0003608-26.2010.403.6114** - VANESSA ELIAS ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003619-55.2010.403.6114** - JEAN CARLOS ALVES DE SOUZA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003630-84.2010.403.6114** - LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003684-50.2010.403.6114** - ANTONIO CELSO ASTOLPHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes do ofício juntado aos autos.Int.

**0003778-95.2010.403.6114** - EDILSON CRUZ SANTANA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003873-28.2010.403.6114** - MASSATOSHI NAKANO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno do autos.Após, ao arquivo baixa findo.

**0003892-34.2010.403.6114** - MARIA HELENA DA FONSECA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Intime(m)-se

**0003940-90.2010.403.6114** - JOSE ROLIM DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003951-22.2010.403.6114** - JOSE MAURICIO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.133 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

**0004010-10.2010.403.6114** - SOLANGE MACEDO SILVEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004019-69.2010.403.6114** - ANTONIO VALTER FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004049-07.2010.403.6114** - RAIMUNDO LUCIANO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004153-96.2010.403.6114** - MARIA ELI SANDRA ROCHA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004162-58.2010.403.6114** - JUCELISSE PEREIRA GOMES ROCHA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004202-40.2010.403.6114** - SUELI BAINHA LOPES(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004207-62.2010.403.6114** - PAULO CESAR BELCHIOR(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam sobre os esclarecimentos periciais de fls. 97.Int.

**0004388-63.2010.403.6114** - LENI MARIA DE OLIVEIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004583-48.2010.403.6114** - WALDETE DE CASTRO POUBEL(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004607-76.2010.403.6114** - CELSO MAURICIO STABELIU(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004662-27.2010.403.6114** - OSMAR LOPES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004676-11.2010.403.6114** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUSA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.Int.

**0004689-10.2010.403.6114** - EDMILSON FONSECA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004845-95.2010.403.6114** - LILIANE DE MORAES PEREIRA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004850-20.2010.403.6114** - GERSON BATISTA DE FRANCA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004953-27.2010.403.6114** - MARINALVA PAULINA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais. Int.

**0004954-12.2010.403.6114** - ANTONIA VIANA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a Procuradora do INSS sua manifestação, subscrevendo-a.

**0005002-68.2010.403.6114** - IDERTINO DOS SANTOS SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005012-15.2010.403.6114** - JOSE MARIA ALVES LOPES DE ARAUJO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005026-96.2010.403.6114** - MARIA DO CARMO MONTEIRO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005029-51.2010.403.6114** - TEREZINHA INACIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005040-80.2010.403.6114** - FABIANA DE SOUSA MAXIMO SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005043-35.2010.403.6114** - CLERIA MOURA DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005103-08.2010.403.6114** - ADEILDO BORBOREMA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo técnico pericial juntado aos autos.Int.

**0005131-73.2010.403.6114** - ANTONIO CEZAR NUNES CASTRO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005202-75.2010.403.6114** - DORALICE ABRANTES VIEIRA(SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005234-80.2010.403.6114** - WALTER MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s)

laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005254-71.2010.403.6114** - EDNA MARIA DE ALMEIDA FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005266-85.2010.403.6114** - JOAO MARIA MENDONCA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005286-76.2010.403.6114** - BENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005294-53.2010.403.6114** - AGUSTINHO FERREIRA DUARTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Após, ao arquivo baixa findo.

**0005311-89.2010.403.6114** - DENILDA SOUSA SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005393-23.2010.403.6114** - MARIA DE FREITAS PEDROSA LIMA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005399-30.2010.403.6114** - LOURDES ANDREASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005530-05.2010.403.6114** - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005537-94.2010.403.6114** - GLORIA MARIA GARCIA ANDRADE(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005559-55.2010.403.6114** - ALFREU VELOSO DE SOUZA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005607-14.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA DA SILVA ROMANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005611-51.2010.403.6114** - MARIA DAS MERCES PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005621-95.2010.403.6114** - DAMIANA NOVAIS SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005627-05.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005628-87.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005731-94.2010.403.6114 - DIVINA DALVA VERSAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005743-11.2010.403.6114 - JUSCELINO BARBOSA DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005844-48.2010.403.6114 - IVONE ESTURARI FELISBERTO(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005858-32.2010.403.6114 - LUCIANA ALVES DA SILVA SOUSA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Intime(m)-se

**0005897-29.2010.403.6114 - ADRIANO LIMA BASTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005904-21.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO AMORIM ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006032-41.2010.403.6114 - ELENICE PEREIRA SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006087-89.2010.403.6114 - ELIETE CANDIDO DE BRITO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006096-51.2010.403.6114 - HAMILTON ALVES CABRAL(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006101-73.2010.403.6114 - JACQUES MARTINS NETO(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006115-57.2010.403.6114** - EDUARDO CESAR BEZERRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006149-32.2010.403.6114** - LIDIA CUSTODIA PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006151-02.2010.403.6114** - MARIA ODETE DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006189-14.2010.403.6114** - NELSON NEVES ERBA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Intime(m)-se

**0006271-45.2010.403.6114** - MARTINS RODRIGUES DE SENA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006272-30.2010.403.6114** - NEUZA GERALDA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006278-37.2010.403.6114** - GERCELINO DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006294-88.2010.403.6114** - MARIA JOSE XAVIER DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006338-10.2010.403.6114** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006422-11.2010.403.6114** - JOSE DA CRUZ(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006439-47.2010.403.6114** - AUZENEIDE FERREIRA COSTA(SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls.131/135, apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006494-95.2010.403.6114** - ABRAO REQUENA LOUZANO(SP155844 - RODRIGO VIEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes do informe da Contadoria, em cinco dias. Int.

**0006542-54.2010.403.6114** - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 122 para receber o recurso de apelação da parte autora tão somente no efeito

devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Dê-se vista ao Ré para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do ofício de fl. 123, a fim de que compareça à Agência do INSS munido de seus documentos pessoais, para orientação quanto à data e ao órgão pagador do benefício. Int.

**0006600-57.2010.403.6114** - EZUPERIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0006623-03.2010.403.6114** - FRANCISCO MATOS DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Intime(m)-se

**0006638-69.2010.403.6114** - ARGENTINA GONCALVES PEREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006670-74.2010.403.6114** - ARENITA MOREIRA DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006739-09.2010.403.6114** - JOSE AVELINO DE MOURA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006828-32.2010.403.6114** - YGOR SILVERIO SANTANA - MENOR X FRANCISCA SILVERIO LEOPOLDINO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006857-82.2010.403.6114** - MARIA TRAJANO SOARES DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Autor para apresentar memoriais finais e, ainda, atender ao requerimento de fls. 166. Após, abra-se vista, por igual período ao Réu para o mesmo fim.

**0007175-65.2010.403.6114** - ADENILSON JOSE DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0007194-71.2010.403.6114** - ESPEDITO MONTEIRO ALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007215-47.2010.403.6114** - DIEGO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0007254-44.2010.403.6114** - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0007456-21.2010.403.6114** - CARLI CARLOS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso ADESIVO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal.Intimem-se.

**0007537-67.2010.403.6114** - NAIR APARECIDA DE SOUZA CATUCCI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0007578-34.2010.403.6114** - JOAO BATISTA GOMES(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0007590-48.2010.403.6114** - LIVANI LIMEIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 79 por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0007616-46.2010.403.6114** - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X JOSE ARISTEO DE GOBI X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0007637-22.2010.403.6114** - ADAO FELIPE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007638-07.2010.403.6114** - ADAO FELIPE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007639-89.2010.403.6114** - JOSE ABRANTES DANTAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007692-70.2010.403.6114** - EURICO GASPAR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007708-24.2010.403.6114** - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais. Int.

**0007709-09.2010.403.6114** - ELISABETH FARIAS ARAUJO(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0007834-74.2010.403.6114** - FELIPE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X TATIANE DA SILVA BATISTA FREIRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0007851-13.2010.403.6114** - REGIANE DE FATIMA MADACENA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0007938-66.2010.403.6114** - CATARINO FRANCISCO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007944-73.2010.403.6114** - GUSTAVO FERREIRA VILACA X TAUAN FERREIRA VILACA X LUCINEIDE FERREIRA DE MELO(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007971-56.2010.403.6114** - INACIO GOMES DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o perito para que elabore laudo complementar, haja vista os quesitos apresentados pelo autor às fls. 89, bem como esclareça se a doença que acomete o autor tem origem no TRABALHO, uma vez o autor esteve em gozo de auxílio-doença por ACIDENTE DO TRABALHO no período de 21/01/2011 a 29/05/2011, em razão da CID M75 - lesão de ombro. Esclareça o perito, ainda, a razão para a indicação no item 11 de fls. 73 da perícia na especialidade em cardiologia. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais de fls. 101, no prazo legal.

**0007987-10.2010.403.6114** - JAIRO VIEIRA SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008028-74.2010.403.6114** - CLEUSA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008128-29.2010.403.6114** - JOANA COUTINHO DE LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008171-63.2010.403.6114** - VALMIR PRINCIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008247-87.2010.403.6114** - ANTON KAISER(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008379-47.2010.403.6114** - MARIA IRANEUMA GOMES NOBRE DA COSTA(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008631-50.2010.403.6114** - JOSE AUBERIO TORRES DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008730-20.2010.403.6114** - AFONSO LIGORIO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.



**0008732-87.2010.403.6114** - JOSE KENJI TOYOFUKU(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0008952-85.2010.403.6114** - FIDENCIO MARTINEZ RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008998-74.2010.403.6114** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0009028-12.2010.403.6114** - LEIDE DOURADO SOARES(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0009049-85.2010.403.6114** - EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0009100-96.2010.403.6114** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000002-53.2011.403.6114** - ZACARIAS DA ROCHA LARANJEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000074-40.2011.403.6114** - GISELE PADUANI GOMES(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000105-60.2011.403.6114** - CAMILA DE MONSERRAT MATIAS CORTEZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000123-81.2011.403.6114** - GERALDO EDUARDO CARDOSO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais em cinco dias. Int.

**0000305-67.2011.403.6114** - FRANCISCA MARIA SOARES DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000401-82.2011.403.6114** - LUIZ DA CRUZ MESQUITA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000508-29.2011.403.6114** - ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000526-50.2011.403.6114** - JOSE CELSO DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000572-39.2011.403.6114** - DJANIRA PIGATTO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000574-09.2011.403.6114** - LAIRCE TOSI MARCON(SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000579-31.2011.403.6114** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA REZENDE SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000599-22.2011.403.6114** - ELVIO VICENTINI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000610-51.2011.403.6114** - SUZELANIA ROSA DA SILVA(SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000615-73.2011.403.6114** - LUIZA BARBOSA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000640-86.2011.403.6114** - MARIO RODOLPHO LEONE JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0000641-71.2011.403.6114** - MARIO RODOLPHO LEONE JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000718-80.2011.403.6114** - ELIZETE SILVA FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 118 por seus próprios fundamentos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000725-72.2011.403.6114** - JOSE HERCULANO GODOI X SHIGUEO AKIOSSI X VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0001028-86.2011.403.6114** - MARIO BAPTISTA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0001110-20.2011.403.6114** - PAULO MANZIERI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001144-92.2011.403.6114** - CLAUDIOMIR CANOVAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001181-22.2011.403.6114** - ARLINDO EZIPATO(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0001332-85.2011.403.6114** - MARIA DE LOURDES FERRABOTTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0001377-89.2011.403.6114** - NEUSA APARECIDA SEGANTIN(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001429-85.2011.403.6114** - JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0001457-53.2011.403.6114** - ELIO FERNANDES GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001490-43.2011.403.6114** - NAIR SEVERINA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para que apresentem contrarrazões no prazo legal. Intime(m)-se

**0001511-19.2011.403.6114** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0001512-04.2011.403.6114** - BERNADETE THIAGO ESPIRITO SANTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0001517-26.2011.403.6114** - SEBASTIAO BRAZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal.Intimem-se.

**0001544-09.2011.403.6114** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0001644-61.2011.403.6114** - MARLENE TIRITAN DE SOUZA(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Intime(m)-se

**0001646-31.2011.403.6114** - NILSON PUPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001773-66.2011.403.6114** - JOSUE HONORIO DE VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0001776-21.2011.403.6114** - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001786-65.2011.403.6114** - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001791-87.2011.403.6114** - ESTHER ROA DE ANDRADE X DEIVID ROA ANDRADE X DOUGLAS ROA ANDRADE X TATIANE DA SILVA ROA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0001796-12.2011.403.6114** - JOANESIO CANDIDO RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002039-53.2011.403.6114** - ELZA KIMIE TSUTSUI BAPTISTINI(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002040-38.2011.403.6114** - RITA BEZERRA UENO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002075-95.2011.403.6114** - MARIA DA SILVA PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002076-80.2011.403.6114** - LEONAN PAZ DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002086-27.2011.403.6114 - SOLANGE PEREIRA CONSONI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002111-40.2011.403.6114 - DAVID PINHO DA EIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002146-97.2011.403.6114 - GERALDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002262-06.2011.403.6114 - CLAUDIO DE JESUS FIBLA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002289-86.2011.403.6114 - ROLANDO ROSA TEIXEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002323-61.2011.403.6114 - LAURA APARECIDA FRANCO RIBEIRO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), bem como sobre o processo administrativo, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002365-13.2011.403.6114 - JOEL GRACIANO CORREA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002378-12.2011.403.6114 - ANTONIO ALVES VIEIRA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002391-11.2011.403.6114 - QUITERIA CRISTINA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002493-33.2011.403.6114 - JOSE ALVES MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Fls. 144: Deixo de apreciar a petição de fls. 144 em razão da certidão de fls. 144, que noticia a juntada da petição prot. 2011.61140023669-1 nos autos 00022898620114036114. Int.

**0002531-45.2011.403.6114 - VALTER ROVERI(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em

10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002571-27.2011.403.6114** - ANTONIA DA CONCEICAO HAMARAL MAIA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002588-63.2011.403.6114** - EUGENIO SUSZEK(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002605-02.2011.403.6114** - JOSE LUIZ BRAMUSSE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002619-83.2011.403.6114** - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias .Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002641-44.2011.403.6114** - FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002642-29.2011.403.6114** - GILMAR DIAS DA FONSECA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002654-43.2011.403.6114** - VILMA APARECIDA CESARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento os quesitos do Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Aguarde-se a realização da perícia.Int.

**0002667-42.2011.403.6114** - ALBERTO IWAO SEINHO JULIOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0002690-85.2011.403.6114** - JOAO VIEIRA DE MORAES NETO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002724-60.2011.403.6114** - EDSON DA SILVA SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002846-73.2011.403.6114** - MARCELO PLINIO BASSI(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do

convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0002965-34.2011.403.6114** - JACIRA DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0002975-78.2011.403.6114** - ADIR DE AMARAL NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003009-53.2011.403.6114** - JOSE CARLOS VASCONCELOS NOGUEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga o autor sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003027-74.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO AGOSTINHO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0003039-88.2011.403.6114** - PAULO BENEDITO BORGES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga o autor sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003076-18.2011.403.6114** - FERNANDO FLAVIO FONSECA(SP262736 - PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0003104-83.2011.403.6114** - NEUSA APARECIDA LISBOA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0003135-06.2011.403.6114** - VALDIR ROGERI(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003152-42.2011.403.6114** - MARIA VENINA DE MORAES CEREJA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003159-34.2011.403.6114** - WALDEMAR MARTINS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga o autor sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003176-70.2011.403.6114** - MARIA ISABEL BERENGUER MIGUEL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003202-68.2011.403.6114** - EVA MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0003289-24.2011.403.6114** - ANTONIO BUENO DA ROCHA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP298222 - IRENE SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003357-71.2011.403.6114** - MARISA MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003440-87.2011.403.6114** - EDINA ANTONIA QUINTINI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003441-72.2011.403.6114** - WALTER VICENTINI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0003568-10.2011.403.6114** - JOSE MULATO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003573-32.2011.403.6114** - MANUEL DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003920-65.2011.403.6114** - WALTER WILHELM LORENTZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0003938-86.2011.403.6114** - ANTONIO MARCOS GARCIA PEREIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento do magistrado, nesta lide. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0004013-28.2011.403.6114** - ROY FERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0004065-24.2011.403.6114** - JESSICA GOMES ROCHA(SP290679 - SILVIA DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0004145-85.2011.403.6114** - MARIA MADALENA COELHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do



convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0004146-70.2011.403.6114** - ANTONIA GOMES IZIDORO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001348-73.2010.403.6114** - JOSE HERMINIO DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo os recursos de apelação de fls. 277/281 e 283/287 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Int.

**0008350-94.2010.403.6114** - RICARDO GROLLA PEROSI(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requeiram-se os honorários periciais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007933-44.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-76.2007.403.6114 (2007.61.14.007194-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAILSA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, V do CPC. Dê-se vista a(o) INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008116-15.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000061-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA ROSA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do CPC. Dê-se vista ao(a)s INSS para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0001104-13.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003489-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X WILMA CREMONESE GARCIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria e venham conclusos para prolação de sentença.

**0001146-62.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-42.2002.403.6114 (2002.61.14.000631-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X GILBERTO RODA MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria e venham conclusos para sentença.

**0001589-13.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-08.2009.403.6114 (2009.61.14.003993-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JORGE LUIZ STANO X LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0001798-79.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005147-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes dos cálculos/informe da Contadoria Judicial. Int.

**0004223-79.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005276-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SONIA EVA SALLES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo

legal.Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002261-21.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-83.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO DE CASTRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) IMPUGNANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003308-30.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-85.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação aos benefícios da justiça gratuita.Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004204-73.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-86.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIO RODOLPHO LEONE JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Ao impugnado para resposta, no prazo de 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006245-28.2002.403.6114 (2002.61.14.006245-0)** - JOSE VIEIRA X WALDEMAR ROGATTO X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO SEMENSATO - ESPOLIO X SEBASTIAO BARROSO X NELSON FRANCISCO PEDRO SCARCELLO X LAIR PROVIDELLO X JOAO MINUSSI - ESPOLIO X MARCIA MINUSSI DE SOUZA X LUIZ ANTONIO ALBINO DE SOUZA X MARLI MINUSSI MATTES X NELIO ALVES DA SILVA X OLGA MARTINS FERREIRA SEMENSATO X FERNANDO JOSE SEMENSATO X RICARDO ANTONIO SEMENSATO X LIDIA GUERSONI SILVEIRA X ROBERTO CARLOS SILVEIRA X FATIMA APARECIDA GUERSONI SILVEIRA X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA FILHO X DONIZETI BENEDITO SILVEIRA X MARCO AURELIO SILVEIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCIA MINUSSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Ciência às partes do desmembramento dos valores à fl. 591.Após, expeçam-se os officios requisitórios. Int.

**0003061-30.2003.403.6114 (2003.61.14.003061-1)** - ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do informe da contadoria.

**0007358-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007358-2)** - LIRDES FEITOSA BAGLIOTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LIRDES FEITOSA BAGLIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Manifeste-se o INSS sobre a alegações de fl. 361.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003450-05.2009.403.6114 (2009.61.14.003450-3)** - MARIA JOSE MAIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do informe da Contadoria Judicial.Intime-se.

**0004045-67.2010.403.6114** - RODOLFO MOREIRA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO MOREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Comprove o INSS o cumprimento do determinado na r. sentença, documentalmente, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2474**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004029-96.1999.403.6115 (1999.61.15.004029-2)** - JOAQUIM ALVES DA SILVA X MARCIA ALVES DA SILVA X TEREZA ALVES SOUZA X QUIRINO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X ESMERALDA ALVES DA SILVA X LOURDES ALVES DA SILVA X CASSIANO ALVES DA SILVA X MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1- Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls.158. Prazo trinta dias. 2- Apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas, que entende devidas, de acordo com o julgado.3- Diante das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e consequentes alterações propostas pelo CNJ, para expedição de ofícios requisitórios Precatório/RPV, informe o INSS acerca de eventuais débitos a serem compensados em relação a parte autora, no termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 4- Em seguida, intemem-se os autores já habilitados para se manifestarem sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

**0004385-91.1999.403.6115 (1999.61.15.004385-2)** - CARLOS CORREA PINTO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA E Proc. ALDO MENDES)

Desarquivado. Nada requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0006055-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006055-2)** - SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LTDA X ITALIANO & GUIDINI LTDA - ME X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES E SP089080 - JOEL CARLOS AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

Aguarde-se por quinze dias que a parte autora dê início à execução do julgado.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0006139-68.1999.403.6115 (1999.61.15.006139-8)** - APARECIDO DORIVAL CANAVES(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X ANSELMO FABIANO DE OLIVEIRA X PEDRO AGOSTINI X ANTONIO FREITAS X RITA DE CASSIA CHRISTIANINI BARBOSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

**0002119-97.2000.403.6115 (2000.61.15.002119-8)** - ANTONIO AUGUSTO GASPARETO X JOSE WILSON DOS SANTOS X ANTONIO CASTALDONI X VANDERLEI DE OLIVEIRA PINTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 2- Caso discorde dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, querendo, apresente memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 3- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. 4- Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0001731-92.2003.403.6115 (2003.61.15.001731-7)** - TRANSPORTADORA TRANSCARGA LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA

1. Recebo o recurso adesivo interposto às fls 279/284, nos termos do art. 500 do CPC.2. Vista à parte contrária para resposta.3. Após, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.4. Int.

**0002042-10.2008.403.6115 (2008.61.15.002042-9)** - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000108-80.2009.403.6115 (2009.61.15.000108-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000107-5)) LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X MOACYR GHISLOTTI(SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES) X ALVIMAR ANTONIO DAREZZO(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Fls 275: manifeste-se a parte autora.

**0002243-65.2009.403.6115 (2009.61.15.002243-1)** - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002495-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002495-6)** - MARIA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, autor e réu, respectivamente. (complementação de laudo)

**0000637-65.2010.403.6115** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X COOPERATIVA DE TRABALHO PIONEIRA E REALIZADORA DE ENTREGAS XEQUE-MATE DE SAO CARLOS - COOPERDEX(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Dê-se oportunidade às partes para apresentação de memoriais. (Juntada de Carta Precatória cumprida)

**0001067-17.2010.403.6115** - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, especificando, ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

**0001144-26.2010.403.6115** - JOSE EDUARDO PINESE(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001154-70.2010.403.6115** - MARIA DA GRACA POZZI CURY X RENATA MARIA POZZI CURY X ANDRE LUIZ POZZI CURY X FUAD JORGE POZZI CURY(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001272-46.2010.403.6115** - PEDRO IVAN BERRETA firma individual(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela ré, pois as intimações pela imprensa oficial somente sairão em nome de um dos advogados, conforme orientação pacífica do E. STJ. ( REsp. 4.179-SP- STJ - 3ª Turma - rel. Ministro Dias Trindade )

**0001274-16.2010.403.6115** - CERAMICA ARTISTICA ALVORA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela ré, pois as intimações pela imprensa oficial somente sairão em nome de um dos advogados, conforme orientação pacífica do E. STJ. ( REsp. 4.179-SP- STJ - 3ª Turma - rel. Ministro Dias Trindade )

**0001300-14.2010.403.6115** - CERAMICA ARTISTICA JOANELSON LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela ré, pois as intimações pela imprensa oficial somente sairão em nome de um dos advogados, conforme orientação pacífica do E. STJ. ( REsp. 4.179-SP- STJ - 3ª Turma - rel. Ministro Dias Trindade )

**0001302-81.2010.403.6115** - VALDEVINO DOS SANTOS firma individual(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela ré, pois as intimações pela imprensa oficial somente sairão em nome de um dos advogados, conforme orientação pacífica do E. STJ. ( REsp. 4.179-SP- STJ - 3ª Turma - rel. Ministro Dias Trindade )

**0001305-36.2010.403.6115** - DANIANE CASSANDRA COSTA VITTE PRATAVIERA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/S LTDA(SP104402 - VANIA MARIA BULGARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI)

Fls 123: Manifeste-se a parte autora.

**0002019-93.2010.403.6115** - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002155-90.2010.403.6115** - LEDA MARIA DE SOUZA GOMES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência aos réus do documento de fls.292. A controvérsia cinge-se na validade de ato administrativo que reduziu o valor dos proventos de aposentadoria da autora, ao fundamento de que o tempo de atividade como auxiliar de ensino não é considerado como atividade de magistério. Assim, a controvérsia fática depende de prova exclusivamente documental, razão pela qual, após manifestação das rés, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0000443-31.2011.403.6115** - CELSO LUIS PEDRINO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A controvérsia cinge-se ao direito do autor à desaposeção e concessão de novo benefício, com cômputo do tempo de contribuição posterior à concessão do benefício que se pretende cessar. Assim, a prova é exclusivamente documental, razão pela qual façam-se os autos conclusos para sentença.

**0000862-51.2011.403.6115** - JOSE CARLOS FAVORETTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000892-86.2011.403.6115** - LOURDES CARLOS(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001181-19.2011.403.6115** - BUBACRIS COM/ IMP/ EXP/ DE CALCADOS LTDA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente, observe-se que o valor da causa, além de certo, deve corresponder àquele que resultará em favor do autor, caso vença a demanda. Desse modo, promova o autor a emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa ou ajustá-lo ao conteúdo econômico da demanda, recolhendo, inclusive as custas judiciais a mais, caso haja necessidade. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal, requisitando-se cópia do contrato de crédito bancário, firmado com o autor. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0029027-10.1999.403.0399 (1999.03.99.029027-4)** - LOURDES CRIVELARO DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001168-20.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-35.2011.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AVELINA MERCURI PETTO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. Traslade-se cópia da r. decisão de fls.139/142 e do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000022-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000022-1)** - AMELIA LOCATELLI CHIUZULI(SP020711 - FERRY DE AZEREDO FILHO E SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AMELIA LOCATELLI CHIUZULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que pende de julgamento os embargos opostos à execução, aguarde-se o julgamento dos embargos para requisição do precatório pelos motivos já expostos no despacho de fls.530.

**0000185-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000185-7)** - ISA GOLDIN X JOSE LUIZ AUGUSTO X JOAO MACCI X EUNICE PINTO SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X DOMINGOS VASQUES X DIRCE DA SILVA X ANTONIA GROSSO ADAUTO X JOAO ALVES X JOAO MOREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA MACIEL X MATHEUS AGUIAR X BENEDICTA AUGUSTA X CECILIA MEDINA PENA X DAMIANA EUFRASINA DA CONCEICAO RAMOS X PAULO STAINE X DONERIO FERREIRA X CECILIA FERNADES X MARIA APPARECIDA FERREIRA CUNICELLI X ANTONIO SEVILHA X PEDRO PEGORIM X BENTA ANDRE(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ISA GOLDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

**0006877-56.1999.403.6115 (1999.61.15.006877-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA FLS 401, ITEM 4: ... dê-se vista ao exequente (Correios), pelo prazo de 10 (dez) dias. (informação de valores a serem compensados)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001110-03.2000.403.6115 (2000.61.15.001110-7)** - JOSE ROBERTO IBELLI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE ROBERTO IBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) autor(es) sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito

**0001513-98.2002.403.6115 (2002.61.15.001513-4)** - MARIA DAS VIRGENS BARBOSA DO NASCIMENTO X EDSON BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSAFÁ BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSEANE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDSON BARBOSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) autor(es), sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

**0002470-02.2002.403.6115 (2002.61.15.002470-6)** - DIJALMA DE NADAI X JOAO CLAUDI CERVATTI X JOSE RUBENS GIANOTTI X IDA REGINA RUY BERTINI X MOACIR BENEDITO X CARLOS ROBERTO SOARES X SIDNEY JOSE MORESCHI X ANGELO VOLPIANO X ALTEVIR ANTONIO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DIJALMA DE NADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS 281: 4- ...dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação. (cálculos)5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0000841-56.2003.403.6115 (2003.61.15.000841-9)** - FRANCISMAR MOLINA X LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO X NOLIA CARNEIRO DA ROCHA CERIBELLI X PAULO HENRIQUE CESQUIM X AMAURI FARIAS DOS SANTOS X RENATA MELEIRO SEVERINO X ROSANGELA MARIA TRAVAIN SIMOES DE CARVALHO X JEOVAN PALMARIN X PAULO SERGIO RODRIGUES PICCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO

Defiro o pedido formulado às fls.222, considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigos 655 do CPC . Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.

**0030813-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030813-4)** - MARLENE APARECIDA LA SALVIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE APARECIDA LA SALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS 133: Dê-se vista às partes por 10 (dez) dias, sucessivamente, autor e réu. (cálculos)

**0000419-71.2009.403.6115 (2009.61.15.000419-2)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X LAVATEC - SERVICOS PECAS E COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA ME X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LAVATEC - SERVICOS PECAS E COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA ME

FLS 108: 1. Junte-se..pa 1,10 2. Diante da informação de quitação do débito, conforme comprovante anexo, providencie-se o levantamento da penhora via BACENJUD em favor do réu.3. Após, conclusos para sentença de extinção.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2095**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009945-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009945-8)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que foi designado para início dos trabalhos periciais pelo perito Sr. João Milton Prata de Andrade (joamiltonpa@gmail.com) - Engenheiro Químico - o dia 18 de julho de 2011, às 16:30 horas, no local dos fatos, a saber: Av. Cenobelino de Barros Serra, 340, São José do Rio Preto/SP. Nada mais. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 6017**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0700943-16.1993.403.6106 (93.0700943-0)** - BENVINDA MARIA DE JESUS DA SILVA - ESPOLIO X MILMA MARIA DE JESUS CHIOVETO(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl. 329: Ciência às partes do pagamento efetuado. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 320. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003523-64.2010.403.6106** - ANDREIA NOGUEIRA PINI DOMINGUES - INCAPAZ X ROMULO RODRIGO DOMINGUES(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2863/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003438-59.2002.403.6106 (2002.61.06.003438-3)** - PEDRO RAMOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2863/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0012641-11.2003.403.6106 (2003.61.06.012641-5)** - JOAQUIM LOPES BARBOSA X NILDA AMARAL(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAQUIM LOPES BARBOSA X NILDA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2863/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0009226-15.2006.403.6106 (2006.61.06.009226-1)** - ZULMIRA FINCO ESPOSITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ZULMIRA FINCO ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2863/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0008951-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008951-5)** - ELZA PAVESI TAGLIAFERRO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ELZA PAVESI TAGLIAFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2863/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0002440-81.2008.403.6106 (2008.61.06.002440-9)** - LAERCIO MARTINS - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CORRAL PELEGRINO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LAERCIO MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2863/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0009225-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009225-0)** - JESUS PEREIRA BORGES(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JESUS PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2863/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0000745-24.2010.403.6106 (2010.61.06.000745-5)** - EDSON DUARTE DA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDSON DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2863/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0000965-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000965-8)** - URBANO LUIZ DE OLIVEIRA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X URBANO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2863/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0002882-76.2010.403.6106** - ISABEL APARECIDA DA SILVA BISPO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ISABEL APARECIDA DA SILVA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2863/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o



recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0005510-38.2010.403.6106** - EURIDES GONCALVES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EURIDES GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2863/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1704**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0702865-58.1994.403.6106 (94.0702865-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)  
Vistos. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 158), na esteira de requerimento da Exequite (fl. 157 ) e com sua ciência em 30/4/2003. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 160) a mesma falou às fls. 161/167. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0702871-65.1994.403.6106 (94.0702871-2)** - FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI84773 - MARCELO FERNANDES DE MELLO)  
Vistos. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 158 autos principais), na esteira de requerimento da Exequite (fl. 157 autos principais) e com sua ciência em 30/4/2003. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 103) a mesma falou às fls. 104/109. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação

dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0702443-15.1996.403.6106 (96.0702443-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X M L C JARDIM & CIA LTDA X PAULO CESAR BACHI JARDIM(SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Vistos. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei nº 6.830/80, levantando-se a penhora de fl. 43. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 19262, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Outrossim, tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, intimem-se somente os executados. Decorrido o prazo recursal certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0712837-47.1997.403.6106 (97.0712837-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CARROCERIAS BOIADEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ ROBERTO MARIN GANDOLFO(SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 150/151), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0002971-85.1999.403.6106 (1999.61.06.002971-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JULIANO & JULIANO LTDA X FABIO BALESTRA JULIANO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Vistos. A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executados(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença. Após, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

**0010662-53.1999.403.6106 (1999.61.06.010662-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X GOCHIK - SHOPPING CALCADOS FINOS LTDA X MARCOS TOPGION ROLLEMBERG(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 62/63), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0008360-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008360-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X C H DRUDE DE SOUZA RACOES ME(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA E SP279953 - ELTON DE MOURA PANES)

Vistos A requerimento do exequente (fls. 44/45), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 16. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1615**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401595-47.1995.403.6103 (95.0401595-6)** - ISMAEL REINALDO FRUTOS X JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS PENELUPPI X SILVIO DE OLIVEIRA SANTOS X VICENTE ALVES FERREIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Ante a concordância expressa dos autores ISMAEL REINALDO FRUTOS E LUIZ CARLOS PENELUPPI com os valores apresentados nos autos (fls.216/227), providencie a CEF a liberação das contas vinculadas, para que os autores possam efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, incisos I e II, Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

**0404228-26.1998.403.6103 (98.0404228-2)** - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE SARMENTO DA SILVA X PAULO CRISTIANO OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Com o depósito das verbas honorárias pela CEF, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, incisos I e II, Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

**0404257-76.1998.403.6103 (98.0404257-6)** - SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DE BANCOS S/A(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sebastião Roberto dos Santos contra a Caixa Econômica Federal e SERASA, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, o ressarcimento por danos morais no valor de cem vezes do valor do título devolvido, além das cominações legais. Narra o autor que em janeiro de 1997 passou a observar que, em seus extratos, sempre aparecia a importância de R\$ 130,00 com a indicação de bloqueado (fl. 13/15). Após questionar o Banco, foi informado de que, caso não fosse uma situação de empréstimo ou outra operação firmada pelo autor, o valor seria desbloqueado. Todavia, ocorreu devolução de cheque da parte autora no valor de R\$ 259,21 por falta de fundos, sendo que o autor tinha em sua conta a importância de R\$ 304,96. Em razão disso, a ré incluiu o nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito. Pontua que, com a inclusão de seus nomes nos cadastros dos inadimplentes, ofendeu-se a honra subjetiva, bem como padeceram quanto a sua imagem social. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi deferida a antecipação da tutela determinando à CEF a retirada do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito (fl. 23). Citada, a CEF apresentou contestação, com preliminares e combateu a pretensão, aduzindo inexistência de dano moral ou material (fls. 28/105). A corré Serasa apresentou contestação (fls. 124/130). Houve réplica. O Juízo Estadual reconheceu a incompetência para julgar ação, que foi redistribuída a esta Vara Federal (fl. 172). Após encerramento da

fase instrutória, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 221).É o relatório. Fundamento e decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Anote-se. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito e os fatos já comprovados dispensam dilação probatória. Preliminares: A questão da incompetência para julgamento da causa foi solucionada com a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que a ação foi movida também contra a CEF. Frise-se que, nestes autos, a parte autora propõe a ação contra órgão que representa o sistema de proteção ao crédito, além da CEF. Todavia, a preliminar relativa à ilegitimidade da CEF não merece acolhida, pois o pedido de retirada do nome da parte autora dos cadastros está em relação de causalidade com débitos provenientes da conta corrente e cheques daquela instituição bancária. Dando seguimento na mesma linha de raciocínio, impõe-se reconhecer a ilegitimidade da SERASA para figurar no polo passivo da ação. Isso porque está demonstrada a responsabilidade exclusiva da CEF no registro efetuado, o que afasta a responsabilidade da SERASA, que atuou na qualidade de mera depositária das informações. Assim, decreto a extinção do processo por ilegitimidade passiva em relação à SERASA com base no art. 267, VI do C.P.C. Mérito: A presente ação objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de danos morais sofridos pela parte autora em decorrência da inclusão em bancos de dados de inadimplentes. A consulta efetuada no Cadastro SPC em 20/06/1997 aponta a existência de registro em nome da parte autora (fl. 22). Quanto ao fato cerne da desavença (a existência de bloqueio de quantia na conta da parte autora, a qual reduziu o saldo da conta apto a quitar o cheque), importa destacar que milita em desfavor da ré a declaração da própria CEF (fl. 18) de que o cheque de nº 000084 relativo à conta corrente do autor estaria sendo regularizado no cadastro de inadimplentes, pois o bloqueio do numerário foi indevido. É regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, ao passo que ao réu cabe desconstituir as premissas lançadas pelos autores. Pertinente a lição do processualista Nelson Nery Júnior: O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. (Grifei.) Continua o processualista acima referido: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Neste contexto, a ré não ataca a cadeia de fatos narrados pela parte autora. Merece destaque que os extratos emitidos pela própria ré (fls. 88/105) não dão conta do citado bloqueio no valor de R\$ 130,00. Analisando, ainda, o extrato de fl. 102, depreende-se que havia saldo suficiente para a quitação do cheque 000084. Daí por que a CEF não deveria, além de não compensar o valor do cheque, impor ao mutuário atitude tão invasiva de sua reputação, imagem, causando-lhe obstáculos na vida negocial. Sabe-se que a inserção nos cadastros restritivos de crédito tem o fim principal de relacionar todos aqueles que usam o crédito com intenções deletérias, para resguardar as atividades do comércio. Contudo, a evolução social demonstrou que esse serviço também constitui meio de coação indireta, visando receber eventual crédito que não foi pago. Como a inclusão ocorreu com fulcro em uma situação irregular, eliminado o motivo que a fundou, torna-se de rigor a atualização para estampar a real e verdadeira situação do consumidor. Como a ré não o fez, a sua negligência ficou caracterizada. Em suma, a culpa da requerida restou evidenciada nos autos, na medida em que indicou indevidamente (de um lado) - e manteve (de outro) o nome do autor nos cadastros restritivo de crédito, deixando de proceder à necessária exclusão após a quitação do contrato. Constatada a manutenção irregular, afigura-se correlata a indenização por danos morais. Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. MENEZES DIREITO; REsp. 294.561/RJ, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. No caso em questão, o dano moral decorreu da devolução do cheque e a manutenção indevida no cadastro de protesto. Assim, constatado o fato - inscrição e manutenção indevida - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. O dano material alegado se sustenta, uma vez que caberia à parte ré informar o cartório da quitação da dívida. Ao revés, manteve-se o protesto até o prazo acima citado, sendo que a parte autora ainda teve que arcar com custo, evitável se a ré tivesse sido diligente. DO VALOR A INDENIZAR: Evidenciado o an debeat, passo a apreciar o quantum da condenação. O registro indevido no Tabelionato de Protesto foi mantido por cinco meses e presumivelmente continuaria negativamente, se o autor confiasse nos serviços da ré e não diligenciasse perante. Por outro lado, devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso, como o valor do débito que ensejou a inscrição (R\$ 259,21) e o tempo de inscrição nos cadastros (em torno de cinco meses - tendo em vista a decisão de fl. 23), bem como o reconhecimento da CEF sobre o equívoco no bloqueio cerca de um mês depois do ocorrido (fl. 18). Com base nesses parâmetros, entendo que o valor dos prejuízos deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância que melhor atende à orientação da legislação das relações de consumo. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior

não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: Sendo uma hipótese de ato ilícito, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo. III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ. IV. Agravo parcialmente provido. Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) decreto a extinção do processo por ilegitimidade passiva em relação à SERASA Centralização de Serviços de Bancos S/A com base no art. 267, VI do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. II) decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por Sebastião Roberto dos Santos contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 10/03/1997, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que o cheque foi devolvido pela primeira vez - fl. 88 (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 10 % sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, corrigidos e acrescidos dos juros até o pagamento de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0406474-92.1998.403.6103 (98.0406474-0)** - JOSE MIGUEL DA COSTA X CARLOS AUGUSTO GARCIA X MARIO CELSO BUENO X LUIZ GONZAGA CLAUDINO X ANGELA MARIA DE MATTOS X ALFREDO DE MATTOS JUNIOR X ALEXANDRE DE MATTOS X EDSON GARCIA DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO MARIOTTO (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Fls. 205/208: Indefiro o quanto requerido pelo autor EDSON GARCIA DOS SANTOS, tendo em vista as informações prestadas pela CEF às fls. 164, bem como que referido autor deixou de apresentar os cálculos que entende serem os corretos, e que tal providência constitui comprovação do fato constitutivo do seu respectivo direito, conforme o disposto no Artigo 333, I, do Código de Processo Civil, acarretando, assim, a concordância tácita com os valores apresentados pela CEF, nos termos da determinação de fls. 201; Diante disso, ante a concordância tácita dos autores ANGELA MARIA DE MATTOS, EDSON GARCIA DOS SANTOS e ANTONIO AUGUSTO MARIOTTO, com os valores constante nos autos, providencie a Caixa Econômica Federal a liberação destes, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias; II - Ademais, considerando os termos da sentença de fls. 97/104 e do v. acórdão de fls. 151/152, DEFIRO o pedido concernente ao depósito das verbas sucumbenciais e determino à CEF que deposite o valor correspondente, também no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se tudo em termos, expeça-se o alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora. III - Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, I e II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

**0001546-61.2001.403.6103 (2001.61.03.001546-1)** - GETULIO CARLOS GURGEL X JOAO DIMAS DA SILVA (SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Homologo a transação celebrada entre o autor JOÃO DIMAS DA SILVA (FL.153) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu

aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, incisos I e II, Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

**000039-94.2003.403.6103 (2003.61.03.000039-9) - NELSON GONCALVES PRIANTI JUNIOR (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Nelson Gonçalves Prianti Junior contra Caixa Econômica Federal, objetivando, a final, a rescisão contratual com a devolução dos valores pagos, atualizados monetariamente. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a citação da ré. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação aventando preliminares e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Determinada especificação de provas, o autor requereu produção de prova pericial, fl. 138, e a CEF não especificou provas e asseverou que o ônus da prova incumbe ao autor, fl. 142. Em decisão saneadora datada de 14/09/2004 foi determinada a realização de perícia e nomeado perito judicial, fixando-se o valor dos honorários. As partes apresentaram os quesitos, fls. 150/153 e 154/156. Intimada a parte autora a depositar os honorários periciais, fls. 161/162. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a parte autora não compareceu e não apresentou proposta de conciliação, fl. 172. À fl. 166 o autor requereu o parcelamento dos honorários periciais, que restou indeferido pelo Juízo, fl. 186. O autor requereu a isenção do pagamento dos honorários periciais, fls. 188/189, que também restou indeferido por este Juízo, fl. 195. A parte autora permaneceu silente. É o relatório. Decido. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Como as preliminares foram afastadas na decisão saneadora, passo à análise do mérito. O deslinde da causa passa pela análise da ausência de cumprimento das decisões judiciais que determinaram o recolhimento de honorários periciais para a produção de prova pericial. Vejamos. Inicialmente, cabe salientar que todos os meios de prova requeridos pelo autor foram deferidos. Os pedidos de prorrogação de prazo para o depósito de honorários periciais, também. Deixando de cumprir as determinações judiciais no prazo legal ou judicial, cumprindo-as a destempo, ou cumprindo-as de forma incompleta ou irregular, caracteriza-se a perda da faculdade de praticar o ato processual. Incide, com precisão ao caso, o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, inclusive no que tange às inúmeras oportunidades dadas à parte autora de cumprir a obrigação de recolher honorários periciais: Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. 1.º Reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. 2.º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. Nesse contexto, é de se reconhecer a preclusão do direito da parte autora em realizar tal prova, pois lhe caberia cumprir o ônus de dar o devido andamento processual, já que é seu interesse a perseguição da pretensão deduzida em Juízo. Ora, não há como escapar da conclusão do total desinteresse no bom andamento do processo, visto que se seguiram mais de 4 anos a partir da decisão que deferiu a prova pericial e determinou o recolhimento dos honorários. Não podemos perder de perspectiva que, no decorrer deste período, o advogado veio sendo intimado para que se resolvessem as pendências quanto aos honorários. Aliás, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há, na lei, qualquer determinação no sentido de que a intimação para pagamento de honorários periciais deva ser realizada pessoalmente à parte, sendo, pois, válido o ato de intimação procedido à pessoa de seu advogado, regularmente constituído nos autos e detentor dos poderes da cláusula ad judicium (STJ, 3ª Turma, REsp 312573/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24/06/2002, p. 296). Assim, transcorrido o prazo para recolhimento dos honorários periciais sem nenhuma manifestação da parte autora, não cabe outra postura senão inviabilizada a prova técnica e proferir sentença, sem que isso implique cerceamento de defesa. Não comprovação dos fatos constitutivos do direito: Cabe ao juízo apreciar o pedido com base nos documentos apresentados nos autos. É certo que não foi provado - entenda-se, por meio de prova pericial - que a CEF descumpriu o contrato, nem que as prestações não foram reajustadas conforme o Plano de Equivalência Salarial. Também é certo que a planilha apresentada pelo perito assistente da parte autora, além de representar alegação unilateral da parte, traz no seu bojo elemento de pouca verossimilhança, visto que o valor da primeira prestação que a parte autora entende devida é no valor de R\$ 501,30, valor inferior ao valor inicialmente contratado (fls. 44 e 24). Daí por que o eventual descumprimento do Plano de Equivalência Salarial não pode ser reconhecido nestas circunstâncias, uma vez que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC). A propósito do tema, confira-se jurisprudência: (...) A revisão do contrato, à conta de exigência de encargo excessivo, somente será possível se a prestação pelo PES, vista em si mesma [sem o fator de acréscimo], for cobrada com violação da equivalência salarial, ou se o fator de crescimento [recuperação], também visto individualmente, for cobrado em excesso, havendo, em qualquer das hipóteses, demonstração em prova pericial. 5. Cabe ao autor, na discussão atinente ao reajuste da prestação da casa própria, fazer o depósito dos honorários do perito, a fim de que possa o julgador decidir sobre a alegação de descumprimento do contrato (PES/CP/SFH). 6. Não se desincumbindo do encargo, mesmo com a concessão de prazo, o pedido deve ser julgado improcedente. O ônus da prova do fato constitutivo é do autor (art. 333, I - CPC). 7. Proviu da apelação da CEF e parcial provimento da apelação da União. Remessa prejudicada. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator: Des. Federal Olindo Menezes AC 2000.01.00.001620-5/BA, fonte: DJ 13.10.2000, p. 46) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ações nas quais

são discutidos critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor de imóveis adquiridos através do Sistema Financeiro de Habitação.2. Havendo matéria fática controvertida (não observância do PES e do comprometimento máximo de renda no reajuste das prestações) e sendo necessária a prova pericial para esclarecê-la, cabe ao Juízo determinar a realização da diligência.3. Cabe ao autor antecipar os honorários de perícia determinada de ofício pelo Juiz (art. 33, CPC).4. Se o autor não se desincumbe do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito (art. 333, I, CPC), é improcedente o pedido.5. Apelação da União e remessa oficial, esta considerada interposta, providas.6. Apelação do autor improvida.(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AC 2000.01.00.043500-6/BA. Relator: Juiz Convocado Marcelo Albarnaz. DJ de 29.6.2006, p.73)Portanto, não procede o pedido da parte autora com base nas razões expostas.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Custas conforme a lei. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4.º, do artigo 20, do CPC, observando-se que foram concedidos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.P. R. I.

**0008218-17.2003.403.6103 (2003.61.03.008218-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-38.2003.403.6103 (2003.61.03.007460-7)) TRANSPORTADORA VERDE MAR SJCAMPOS LTDA(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de ação de rito ordinário, promovida pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais. A CEF apresentou contestação. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 175/176).Houve réplica.Na fase de saneamento, foi determinada a realização de perícia contábil, desde que fossem pagos os honorários do Sr. Perito Judicial (fls. 299 e 301).Foi tentada a intimação pessoal (fls. 304/308) junto com a publicação do despacho, porém a parte autora não promoveu o efetivo adimplemento dos honorários periciais.Esse é o sucinto relatório. DECIDONesse contexto, é de se reconhecer a preclusão do direito da parte autora, pois cabe à parte o ônus de dar o devido andamento processual, já que é seu interesse a persecução da pretensão deduzida em Juízo.Diz o artigo 183, do Código de Processo Civil:Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. 1.º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatório. 2.º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.Deixando de cumprir as determinações judiciais no prazo legal ou judicial, ou cumprindo-as a destempo, ou cumprindo-as de forma incompleta ou irregular, caracteriza-se a perda da faculdade de praticar o ato processual. Além disso, caracteriza-se o total desinteresse no prosseguimento do processo, quando devidamente intimado e re-intimado a concretizar diligência crucial ao deslinde do feito. Nesse sentido:EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O DEPÓSITO PELO AUTOR. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO. ART. 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A extinção do processo nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, não está atingida pela Súmula nº 240 da Corte, podendo o Magistrado extinguir o processo quando a parte deixa de cumprir determinação para que seja efetuado o depósito dos honorários do perito, após regular intimação e prorrogação do prazo inicialmente deferido.2. Recurso especial conhecido e provido. - grifo nosso.(STJ, 3ª Turma, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, RESP 549.295 - AL, fonte: DJ 20.09.2004, p. 284)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Custas conforme a lei, já pagas. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I

**0007552-79.2004.403.6103 (2004.61.03.007552-5) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário.Pede seja o réu condenado a recalcular a RMI pela aplicação da legislação vigente à época da concessão, reputando inconstitucional a limitação do teto previdenciário. A aplicar o INPC de 18,22% em maio de 1996. A aplicar o IGP-DI de 9,97% ou o INPC de 8,32% em junho de 1997. A aplicar o IGP-DI de 7,91% em junho de 1999. A aplicar o IGP-DI de 14,19% ou o INPC de 5,34% em junho de 2000. A aplicar o IGP-DI de 10,91% ou o INPC de 7,73% em junho de 2001.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão. A-cena com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas.Foi encartado o Procedimento Administrativo.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.De efeito, não merece guarida a tese do INSS no sentido de que o autor é carecedor de ação por impossibilidade jurídica do pedido. A pretensão revisional se assenta em fundamentos de direito e de fato, estando previstos no Ordenamento Jurídico meios

processuais para a defesa da tese anunciada na inicial. DO MÉRITO Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional re-alizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PRE-VIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I - O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II - As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III - A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV - Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.



**0002325-74.2005.403.6103 (2005.61.03.002325-6) - ARMANDO DIAS MONTEIRO(SP138106 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARMANDO DIAS MONTEIRO, qualificado e representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de atividade rural e concessão de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo da Certidão de Tempo de Contribuição (16/03/2004 - fl. 12). Afirma o autor ter exercido atividade rural no período de 01/09/1963 a 31/07/1975, na lavoura cafeeira. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 116/117 e 136/137). Foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 160/161). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise da comprovação do exercício de atividade rural e do preenchimento do requisito tempo de contribuição. Se não, vejamos. Exercício de atividade rural: No caso dos autos, pretende o autor, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de 01/09/1963 a 31/07/1975 (data do requerimento administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição - fl. 12). Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, o requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1. Declaração firmada por Kazuko Yamashita, declara que o autor trabalhou na propriedade rural de Itio Yamashita (pai da declarante), na condição de parceiro - porcenteiro, no período de 01/09/1963 a 31/07/1975. 2. Registro Livro 2, Matrícula nº 1160 do Registro de Imóveis, Comarca de Cidade Gaúcha - PR referente ao imóvel rural, figurando como proprietário Itio Yamashita (fls. 15/180). 3. Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon, declara o período de labor rural do autor na Colônia Aurora, localizada em Rondon (fl. 19/20). 4. Certidão do Juízo da 127ª Zona Eleitoral, informa a profissão de lavrador do autor à época de sua inscrição como leitor em 04/08/1967 (fl. 23). 5. Requerimento de Inscrição como associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon, em 27/05/1972 (fl. 24). 6. Certidão de Casamento emitida pelo Registro Civil do Município de Rondon - PR, informa a profissão de lavrador do autor em 04/10, 1969 (fl. 162). 7. Certidão de Nascimento nº 12.176, fls. 244vº, Livro nº 11-A, referente ao assento de Solange Maria Dias Monteiro, filha do autor, indica a profissão de lavrador (fls. 164). O exercício da atividade rural foi confirmado pelos informantes do Juízo ouvidos em Juízo, dando conta do trabalho realizado nos anos indicados pela parte autora, frisando que sempre trabalhou na área rural. Em seu depoimento pessoal, o autor assinala que trabalhou na área rural, como porcenteiro na propriedade de João Yamashita, até 1975, quando veio para São José dos Campos em busca de trabalho urbano (fl. 160). É uma informação compatível com o acervo dos autos, vez que o primeiro vínculo de emprego urbano comprovado inicia-se em 07/05/1976 quanto tinha a parte autora 29 anos de idade. Por outro lado, o exercício da atividade rural foi confirmado pelas testemunhas conquanto de forma singela, apenas ratificando que o autor trabalhou na roça na propriedade de João Mashita, no intervalo assinalado na inicial. No caso dos autos, verifica-se que as afirmações das testemunhas foram prestadas de forma associada com a realidade e com as demais provas constantes dos autos. Desta forma, verifico a existência de provas materiais substanciais que estão em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas. A propósito, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). Neste passo, o autor tem direito à contagem desse tempo, de acordo com a orientação cristalizada no enunciado da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Frise-se que a contagem deste período independe do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nada impede que sejam somados os períodos rurais (desde que não computados para efeito do período de carência previsto no citado artigo 142) com o tempo de serviço urbano, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural. Cumpre assinalar que restou demonstrado que o autor trabalhou em atividades rurais. De seu turno, o INSS não impugnou nenhum dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Computando-se o tempo rural, tem-se: Trabalho Rural (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 01/09/1963 31/07/1975 Rural 4352 11 10 31 Cumpre assinalar que a CTC - Certidão por Tempo de Contribuição - fl. 13, foi emitida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal em 11/04/2005, que identifica a matrícula do autor nº 16.988-8, naquele órgão da previdência. A parte autora, de seu turno, não esclareceu se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será pleiteado perante o Instituto de Previdência da Municipalidade de São José dos Campos ou perante a Previdência Social tendo em vista que apresenta vínculos

registrados no CNIS (consulta anexa) até o ano de 1998 e, em 11/04/2005, foi emitida Certidão de Contagem de Tempo de Serviço pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal (fl. 13). No caso concreto, o autor faz jus à contagem do tempo de labor rural que deverá ser computado pelo INSS, impondo-se a procedência parcial do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para determinar ao INSS que averbe o tempo de atividade rural no período de 01/09/1963 A 31/07/1975, exercido pelo autor no Município de Rondon - PR. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005625-44.2005.403.6103 (2005.61.03.005625-0) - MAURO RIBEIRO DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Ante a concordância tácita do autor com os valores apresentados nos autos, bem como a liberação dos mesmos na conta vinculada objeto da presente ação (fls. 75/82, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, inciso I, Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

**0006704-58.2005.403.6103 (2005.61.03.006704-1) - BENEDITA MARIA MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDITA MARIA MORIRA contra o INSS, objetivando o reconhecimento de atividade rural e concessão de aposentadoria por idade. Em despacho inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. O INSS apresentou Contestação (fls. 21/23). Houve réplica. Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu produção de prova testemunhal e o INSS requereu o depoimento pessoal da autora. Deferida a prova oral, a parte autora foi intimada a apresentar o rol de testemunhas, tendo permanecido silente. Determinada a intimação pessoal da autora para dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito, sobreveio certidão acerca da não localização da autora (fl. 48-vº). Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora não deu andamento ao feito, deixando de promover diligência que lhe competia, permanecendo o processo parado há mais de três anos. Com efeito conclui tratar-se, também, de falta de interesse de agir, razões pelas quais o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos II, III e VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0006988-66.2005.403.6103 (2005.61.03.006988-8) - ALICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral após ter-lhe sido concedida a aposentadoria proporcional. Segundo a postulação, a parte autora, conquanto aposentada, continuou trabalhando e vertendo contribuições, pelo que busca agora a concessão de aposentadoria integral, reputando ter direito adquirido ao benefício integral. Conquanto vazado em termos outros, a parte autora busca usar do direito à desaposestação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição,

possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para

compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007330-77.2005.403.6103 (2005.61.03.007330-2) - PAULO HENRIQUE LATARO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca o pagamento de valores atrasados em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 115.837.465-5, concedido administrativamente com data de início (DIB) em 14/01/2000, e com início de pagamento em 29/03/2005 - fl. 10. Devidamente citado (fls. 252/253), o INSS não ofertou resposta sendo-lhe decretada a revelia sem os respectivos efeitos (fl. 255). O INSS trouxe aos autos extratos e noticiou o pagamento dos valores atrasados, pugnando pela perda do objeto da presente ação (fls. 259/262). A parte autora retrucou continuar o interesse na demanda, uma vez que o INSS pagou mera correção monetária sobre os atrasados, sem juros de mora (fl. 271). É o relatório. Decido. O cerne da questão submetida ao Judiciário repousa no destempe entre o reconhecimento administrativo do direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário NB 115.837.465-5 e o início do efetivo pagamento da respectiva renda mensal. Desde logo merece destaque que a parte autora formulou pedido ilíquido, perseguindo os atrasados a serem apurados mais os ônus legais. Neste passo, não prospera a tese do INSS no sentido de que se esvaziou o objeto da pretensão com o pagamento noticiado às fls. 261/262. Vê-se nitidamente que o crédito disponibilizado ao autor (fl. 262) não contempla os encargos legais devidos em razão dos juros de mora. Tem-se, isso sim, autêntico reconhecimento do pedido como bem alinhavado à fl. 271. Frise-se que o INSS não combate a existência do débito dos atrasados, restringindo-se a reputar quitado esse débito ante o valor pago às fls. 261/262. Todavia, o direito do autor decorre da demora no pagamento dos efeitos financeiros do direito que lhe foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária. Assim, o lapso entre 14/01/2000 e 29/03/2005 (fl. 10), constitui crédito em favor da parte autora com todos os efeitos da mora. De qualquer forma, o valor pago há de ser computado em amortização do valor da condenação, na fase de liquidação do julgado. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o réu a pagar os valores atrasados, a serem apurados em liquidação de sentença, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 115.837.465-5, com data de início (DIB) em 14/01/2000, e início do efetivo pagamento da respectiva renda mensal em 29/03/2005 - fl. 10. Os atrasados serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. O valor pago pelo INSS consoante documentos de fls. 261/262 deverá ser compensado com o valor decorrente da condenação. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001908-87.2006.403.6103 (2006.61.03.001908-7) - MARIA APARECIDA HAYASHI (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA APARECIDA HAYASHI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu marido, AKIRA HAYASHI em 29/12/2004 conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 16. Afirma a autora ter requerido o benefício ora pleiteado na via administrativa em 13/01/2005, o qual restou indeferido sob a alegação de o de cujus já ter perdido a qualidade de segurado anteriormente ao óbito. Em decisão inicial foi deferida a antecipação da tutela à autora, sendo então implantado o benefício de pensão por morte. Citado, o INSS não contestou e foi decretada a revelia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A decisão que antecipou os efeitos da tutela foi pontual na análise dos fatos e, neste momento de cognição, reafirmo seus termos. A Lei 8.213/91 determina: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Como se sabe, segurado do INSS, em sentido estrito, é todo aquele que se enquadra nas condições do art. 11, da Lei nº 8.213/91. Todavia, em sentido lato, se depende do Sistema Previdenciário que é todo aquele que ostenta direitos securitários dentre aqueles eventos previstos na Constituição Federal contra a Previdência Social. Desta forma, todo aquele que adentrou ao Sistema Previdenciário e não cumpriu período de carência ou perdeu a condição de segurado strictu sensu, tem direito às coberturas expressamente previstas no Sistema Previdenciário, mesmo que em sentido estrito não ostente a qualidade de segurado. A Lei nº 10.666/2003, no 1º, do artigo 3º dispõe, ao falar em aposentadoria por idade, que: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (grifo nosso). Portanto, se em vez do óbito, tivesse completado 65 anos de idade, o que ocorreria em 2007, e contasse com 156 contribuições (artigo 142, da Lei nº 8.213/91), o fato de não ser mais segurado não seria impeditivo para o recebimento da aposentadoria por idade. A Consulta ao CNIS trazida à fl. 24 retrata a efetivação de 229 (duzentas e vinte e nove) contribuições. Deve-se enfatizar, então, que o falecimento ocorreu aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, ocasião em que já superava essa imposição de limitação de contribuições. Ademais, o evento a ser protegido pela Previdência Social neste caso não foi a idade avançada, mas a morte, ou seja, seus dependentes não podem receber a pensão por morte. O princípio da equidade deve ser aplicado não somente na participação do custeio do benefício, mas igualmente no gozo do mesmo. Parece-me que a falta de previsão legal, muito ao contrário do que se possa imaginar, não se constitui em óbice ao reconhecimento do direito à cobertura daqueles riscos sociais para os quais o legislador ordinário omitiu-se em regulamentar. Assim, aquele que contribuiu à Previdência Social e preencheu a carência mínima para aquisição do benefício de aposentadoria por idade, tem assegurado, por força do texto constitucional e do sistema previdenciário infralegal, o direito de deixar à sua família pensão por morte. Saliente-se que a Previdência Social recebera contribuições para as quais se obrigara a garantir uma contraprestação uma vez implementada a carência mínima, qual seja, a aposentadoria por idade. Todavia, pelo fato da morte prematura do segurado, em sentido lato, não cumpre com sua obrigação, enriquecendo sem justa causa, à custa da família do segurado em questão. Exsurge aqui também afronta ao princípio da isonomia, quando se observa que duas pessoas da mesma família que nunca contribuíram com a Previdência Social podem obter o benefício da assistência social (parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003), mas se alguém contribuiu por anos reiterados e faleceu antes de completar a idade para obter a aposentadoria por idade, seus familiares não têm direito ao benefício de pensão. Não se pode dizer que o princípio da solidariedade justifica tais desigualdades. Como explicar a inexistência de solidariedade com os familiares daquele que contribuiu por anos a fio com a Previdência e faleceu antes de completar a idade necessária para obter a aposentadoria, motivo pelo qual não poderão receber a pensão por morte, sendo relegados a uma condição de necessidade, além do infortúnio da perda do ente querido? Já existem alguns julgados que se harmonizam com este entendimento, nos quais as decisões foram no sentido de eliminar ou ao menos diminuir tais incongruências do Sistema Previdenciário. Os Ministros Edson Vidigal, José Arnaldo, Felix Fischer e Gilson Dipp

votaram por unanimidade, juntamente com o Relator, Ministro Jorge Scartezzini, no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPEICAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - INEXISTÊNCIA.- Consoante inteligência do artigo 30 do Decreto n 3.048/99, independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.- A perda da qualidade de segurado do de cujus, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, REsp 263.005/RS, j.21.11.2000).Verifica-se do voto do Eminentíssimo Relator que a situação apresentada é semelhante a que está posta nos presentes autos: Tendo o ex-segurado vertido acima de 60 contribuições previdenciárias, já fazia jus ao à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito da idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 28 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a sua viúva em receber o benefício de pensão por morte, pois conforme a legislação previdenciária, a concessão do mencionado benefício independe de carência.Enfim, o falecido já havia contribuído na data de seu óbito com o suficiente para que seus dependentes possam receber o benefício da pensão por morte. Há que se vislumbrar que o evento morte, para aqueles que já efetuaram as devidas contribuições, tem o efeito de antecipar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos do falecido (artigo 48, da Lei n. 8.213/95), complementando assim as condições necessárias à obtenção do benefício aposentadoria por idade. Comprovado nos autos que a autora era esposa do de cujus, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4, do artigo 16, da Lei n 8.213/91.O benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (13/01/2005), com base no disposto no artigo 72, II, da Lei 8.213/91.Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo (13/01/2005), extinguindo processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Mantenho a decisão de fls. 44/50. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil ( lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, especialmente em decorrência da concessão da tutela antecipada.Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurado(s): MARIA APARECIDA HAYASHIBenefício Concedido Pensão por MorteRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 13 de janeiro 2005Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoDeixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.352/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003598-54.2006.403.6103 (2006.61.03.003598-6) - JOAO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.Afirma a parte autora que o INSS não reconhece o seu direito ao amparo social sob o argumento da renda familiar per capita ser superior a do dalário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual.O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Foram encartados o Estudo Social (fls. 64-72) e o laudo médico (fls. 83-86).Houve réplica. As partes se manifestaram sobre a prova pericial.Foi noticiado e comprovado nos autos o falecimento do autor João da Silva e pedida a habilitação de sua esposa Leila Maria da Silva.É o relatório. Decido.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.O documento de fl. 14 (e verso) comprova o preenchimento do requisito etário.O laudo sócio-econômico destaca que a única renda do núcleo familiar advém do trabalho da esposa da parte autora João da Silva, oriunda de trabalho como empregada doméstica.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.No que refere à condição de miserabilidade da parte autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis:Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.Neste contexto, a renda auferida pela esposa da parte autora, no montante de um salário mínimo, não atende à exigência da renda mínima familiar necessária para o beneficiário do amparo assistencial, porquanto um salário deveria destinar-se integralmente ao atendimento das necessidades deste.Ora, não há sentido em considerar o salário mínimo, única renda auferida pela esposa do autor, como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (mais de 73 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possui meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03).O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS.Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um único salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido como se bastasse à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa.Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana.Excluída a renda mínima da esposa da parte autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.A Assistente Social nomeada nos autos, em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, foi suficientemente clara ao informar que a parte autora atende aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um salário mínimo mensal. De fato, a precariedade de condição de vida da família da parte autora não lhe permite meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido.O requisito da renda per capita inferior a do salário mínimo está atendido:DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA30/10/2006 R\$ 350,00 R\$ 350,00 R\$ 87,50 R\$ 0,00 2 R\$ 0,00Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Finalmente, dado o falecimento da parte autora João da Silva e tendo em vista os documentos de fls. 119/123, defiro a habilitação nos autos de LEILA MARIA DA SILVA, devendo-se proceder às anotações necessárias. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora JOÃO DA SILVA a partir de 06/03/2006, data do requerimento administrativo (fl. 20), até a data de sua morte (23/11/2006 - fl. 122). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso à autora habilitada LEILA MARIA DA SILVA, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): JOÃO DA SILVA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/03/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDIS para as anotações pertinentes à habilitação de LEILA MARIA DA SILVA como parte autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004791-07.2006.403.6103 (2006.61.03.004791-5) - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA (SP236807 - GRAZIELA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida por Arthur Maurício Soliva Soria contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a indenização líquida e certa por dano moral puro, decorrente da não aprovação do crédito PROGER em tempo hábil, o que lhe impôs solução de continuidade na aquisição de um computador e peças acessórias, bem como prejuízos decorrentes do financiamento perante a própria loja. Relata que confiava na aprovação e liberação de crédito, sendo que viria a ser informado pela CEF que a linha já contratada tinha sido suspensa. Citada, a CEF apresentou contestação combatendo a pretensão e aduziu a inexistência de dano moral ou material. Houve réplica. Facultada a especificação de provas, a CEF apresentou rol de testemunhas e a parte autora requereu seu depoimento pessoal e o depoimento pessoal da parte ré. Às fls. 64, foram deferidos os depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, e indeferida a transcrição das ligações telefônicas da agência da CEF. Audiência realizada às fls. 71/75 v. Foram juntados agravo retido (fls. 81/84) e alegações finais da parte autora (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Defino como norte para análise do caso concreto a regra prevista na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo a qual estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária (art. 3º, 2º), sendo a responsabilidade da CEF, portanto, de natureza objetiva, conforme art. 14 do mesmo diploma legal. Narra o autor ter entrado em contato com a agência da CEF para se inscrever no PROGER a fim de receber uma linha de financiamento no valor de R\$ 7.000,00. Teria, então, entregue a documentação para viabilizar o financiamento e recebido comunicação de gerente da CEF de que o crédito estava aprovado. O procedimento para a contratação do PROGER consiste basicamente num contrato com alienação fiduciária dos produtos adquiridos à CEF, sendo que para a assinatura do contrato é necessária a apresentação da nota fiscal de compra de equipamento, cujos dados constarão no instrumento contratual. Abstrai-se, desta descrição, que se impõe ao contratante-cliente que adquira o bem no estabelecimento comercial, para só então ser-lhe conferido um cheque administrativo nominal que deve ser levado à loja. Bem, é regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, ao passo que ao réu cabe desconstituir as premissas lançadas pelos autores. Pertinente a lição do processualista Nelson Nery Júnior: O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. (Grifei.) Continua o processualista acima referido: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Analisando as afirmações e documentos apresentados pelas partes, é possível estabelecer como premissa inicial que a ré não se desincumbiu de provar fatos extintivos ou modificativos do direito. A contestação, em momento nenhum apresenta documentos que pudessem contrastar os fatos apresentados. Assim, restou



incontroversa a falha no serviço prestado pela Caixa Econômica Federal, no que concerne à entabulação do contrato PROGER, conquanto a parte autora tenha cumprido suas obrigações pré-contratuais, comparecendo à agência da CEF para apresentar documentos, notas fiscais relativas ao produto e efetuar a assinatura do contrato. Cabe esclarecer que a apresentação de notas fiscais foi comprovada por documento de compra dos materiais eletrônicos (fls. 22/23), ao passo que a CEF reconhece que, no intervalo entre a aprovação do financiamento e assinatura do contrato, a linha PROGER havia sido suspensa em razão de medidas adotadas pelo governo. Tais fatos são explicitados com clareza no depoimento colhido pela funcionária da CEF que apresentou os dados do financiamento ao autor (fl. 74): Depois de suas férias ficou sabendo que a contratação do PROGER não ocorreu, pois houve cessação da verba orçamentária da linha de crédito, situação decorrente de decisão governamental. Indica que muitos financiamentos PROGER vingam e que o caso do autor foi isolado. Não se recorda de ter explicado ao autor sobre a possibilidade de intercorrência de cessação da verba. Fez-se, então, o efeito bola de neve, porquanto além da falta de repasse do PROGER, surgia a cobrança da compra dos equipamentos contra o autor, que, por sua vez, teve que adquirir linha de financiamento junto ao estabelecimento vendedor, em condições menos favoráveis do que aquelas que tinha expectativa de convalidação junto ao PROGER (fl.22). Ora, é inegável que o fato de não poder financiar os gastos via PROGER gerou danos autor consistentes na devolução de cheques por insuficiência de fundos no dia 21/03/2006 (fls. 20/21). Frise-se que não restou outro posicionamento ao autor, senão contratar linha de crédito mais onerosa. Há diversas razões para isso: 1) ele precisou pagar os valores referentes à aquisição dos equipamentos 2) a contratação no mesmo dia da devolução do cheque de financiamento para fazer frente à dívida (fl.22) demonstra a situação delicada que se apresentava ao autor decorrente da frustração de expectativa na fase pré-contratual. Ora, a boa-fé permeia tanto a fase contratual propriamente dita - na qual as partes assinam o contrato -, quanto na fase pré-contratual, referente às tratativas e declarações de vontade, onde também se constrói a eficácia do contrato. Apóia esta tese a previsão do Código de Defesa do Consumidor nos artigos 4º, III c/c 6º, III. Neste passo, verifico que a CEF descumpriu esta expectativa de eficácia do contrato para aquém da assinatura do instrumento de mútuo, ao não ressarcir a parte autora com o valor do financiamento almejado. DANOS MORAIS: Reconhecida a responsabilidade da CEF pela interrupção do contrato, resta caracterizado o seu dever de indenizar eventuais prejuízos decorrentes do fato, inclusive os danos morais. Sobre o assunto, cabe mencionar os ensinamentos do Prof. Sérgio Cavalieri Filho: Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento, ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 4ª ed., 2003, p. 99). Dessa forma, pode-se dizer que o pressuposto da noção de dano moral é o direito do indivíduo de ter uma vida normal, sendo que, se essa normalidade for abalada, poderá ser caracterizado o dano moral. É o caso dos autos, em que a parte autora - apesar de cumprir suas obrigações junto à Caixa Econômica Federal, promovendo os atos necessários para realizar o financiamento - teve a expectativa de assinatura do contrato frustrada, por conta de falha no serviço prestado pela CEF, o que acabou acarretando a gastos ao autor, além de ter cheques devolvidos por ausência de fundos. DO VALOR A INDENIZAR: Evidenciado o an debeatur, passo a apreciar o quantum da condenação. Por outro lado, devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso, como o valor dos bens adquiridos (R\$ 1.827,00 - fl. 18; R\$ 3.786,00 - fl. 19) e, sobretudo, os transtornos suportados pelo autor junto à CEF na tentativa de resolver o problema, além da necessidade de financiar junto a outra instituição financeira numerário no valor de R\$ 6.562,32 para quitar a dívida contraída (fl.22). Com base nesses parâmetros, entendo que o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), representando o valor próximo ao que o autor financiou junto a Instituição Financeira, importância, aliás, que melhor atende à orientação da legislação das relações de consumo. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, visto que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor, como vem sedimentando a jurisprudência dos nossos Tribunais. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: Sendo uma hipótese de ato ilícito, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo. III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ. IV. Agravo parcialmente provido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado na ação movida por Arthur Maurício Soliva Soria contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 21/03/2006, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que se deu a devolução do cheque (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005672-81.2006.403.6103 (2006.61.03.005672-2) - ANTONIO LOPES DE LIMA(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela OTN/ORTN. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela (fl. 16). Citado o INSS contestou, requerendo pela improcedência do pedido. Houve réplica. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 45), o INSS requereu prazo para apresentação de proposta de acordo, sobrevindo manifestação do INSS (fl. 51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva o recálculo da renda mensal de seu benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, implantando-se a nova renda mensal apurada e calculada nova RMI. Assim, o deslinde da causa passa pela análise da seguinte questão: se o benefício previdenciário de titularidade da parte autora faz jus à revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994. Vejamos. A legislação previdenciária atualmente em vigor (Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91) estabeleceu várias limitações para o cálculo do valor dos benefícios. Inicialmente, os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo só serão considerados até um determinado patamar, majorados na mesma época e índices de reajustamento das prestações continuadas mantidas pela Previdência Social. A partir da média aritmética dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, devidamente corrigidos, obtém-se o salário-de-benefício, que não poderá ser superior ao teto máximo existente na data de início do benefício, conforme determina o art. 29, 2º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, a RMI do benefício resultará da incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição, que, igualmente, não poderá atingir importância superior ao limite máximo previsto na lei. Essa é a determinação contida no art. 33 da Lei 8.213/91: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Tais regras limitadoras estabelecem uma simetria entre custeio e prestações, sendo que a legalidade e constitucionalidade das mesmas foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Agravamento regimental improvido. (STF, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie Northfleet, REAgR 423529/PE, fonte: DJU, data 05-08-2005, p. 104). Daí a primeira premissa: tanto a limitação dos salários-de-contribuição, quanto a limitação dos valores dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão e na forma do art. 29, 2º, Lei 8.213/91, não ofendem a Constituição da República. Quanto ao art. 26 da Lei nº 8.870/94, cabe salientar que não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Cito a disposição: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Pois bem, da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que para a aplicação da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994, faz-se necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: a concessão do

benefício no período compreendido entre 05.04.1991 a 31.12.1993 e, ainda, a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão. Cabe, então, a análise do caso concreto. A aposentadoria especial foi concedida no período alvo da determinação legislativa de revisão (30/10/1991 - fl. 13). O INSS, por sua vez, afirmou que o benefício foi calculado pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, DE ACORDO COM O ART. 29 DA Lei 8.213/91, correspondendo a Cr\$ 411.005,09, sendo que o teto de benefício à época era de Cr\$ 420.002,00. Portanto, conclui que não cabe a aplicação do art. 26 da Lei 8.880/94, visto que a RMI correspondente a 88% do salário de benefício e não ultrapassou o teto. A consulta ao sistema REVSIT demonstra não ter a autora direito à revisão pretendida, bem como informa que o benefício da autora foi revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, justamente por ter sido concedido no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Veja-se. BCC01.43 MPS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 17/02/2011 18:35:13 REVSIT- Situacao de Revisao do Beneficio Acao Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim NB:0881172138 ANTONIO LOPES DE LIMA Situacao: Ativo Direito Revisto Detalhes Artigo 58 dos ADCT Nao Nao Artigo 144(Lei 8213/91) Buraco Negro Nao Nao Artigo 26 (Lei 8870/94) Nao Nao Artigo 21 (Paragrafo 3 Lei 8880/94) Nao Nao Artigo 201 (Constituicao Federal) Nao Nao IRSM Fev/94 Nao Nao ORTN/OTN/BTN Nao Nao Artigo 29 Nao Nao Tempo de Contribuicao Nao Nao Salario de Contribuicao Nao Nao Dados cadastrais Nao Nao Dependentes Nao Nao Especie Nao Nao Pericia Medica Nao Nao Outros Nao Nao Quanto à correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação nominal da OTN/ORTN, não se aplica ao caso, tendo em vista que o benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, conforme comprova a Carta de Concessão (fl.13). Nesta linha de raciocínio, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I.

**0008995-94.2006.403.6103 (2006.61.03.008995-8) - VALTER ANTONIO FIGUEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em embargos de declaração. UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 147/154, alegando a ausência de pedido de contagem de tempo especial no período do regime jurídico único e requerendo a correção de erros materiais. Requer o saneamento do decisum guerreado. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. A indicação de que a testemunha pertence ao quadro do INPE no relatório, não prejudica as conclusões da fundamentação e do dispositivo, de tal sorte que corrijo o erro material, indicando que a testemunha é ocupante de cargo junto ao CTA. Não há contradição entre o pedido e a tutela jurisdicional, cabendo ao embargante remeter os termos do item f de maneira integral (somando ao tempo comum) em consonância com o item b e c (fl. 14), além das formulações do pedido de tutela nos itens 47 e 48 (fl. 14). Trata-se, na verdade, de efetiva pretensão revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) Ademais, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto,

rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0009399-48.2006.403.6103 (2006.61.03.009399-8) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Entende ser devida a atualização com base na variação dos preços dos itens básicos necessários a sua subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão e aduzindo preliminar de mérito. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOPreliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional re-alizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indutor a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-

1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008)Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque.Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.P. R. I.

**0000799-04.2007.403.6103 (2007.61.03.000799-5) - LECY NOGUEIRA RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LECY NOGUEIRA RIBEIRO, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade.Afirma a autora ter completado 60 anos de idade em 1999 e fazer jus à concessão de benefício de aposentadoria por idade, contando com o número de contribuições superior ao exigido.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da prioridade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica.Deferida a antecipação da tutela (fls. 55/56), foi noticiada a implantação do benefício (fls. 64/65).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Preliminar de Carência de Ação:A preliminar de carência de ação, nos termos em que deduzida pelo INSS, refere-se ao mérito e será oportunamente analisada.Mérito: A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) O Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emitido pelo INSS (fl. 19) informa o total de tempo de contribuição em 9 anos, 1 mês e 27 dias, perfazendo 111 contribuições.Assim, a parte autora, à data de implementação do requisito idade (1999), comprovou um total de 111 (cento e onze) contribuições, correspondentes a 13 anos, 6 meses e 6 dias.O quadro resumo de tempo de contribuição do INSS (fl. 19), bem como cópia da CTPS (fls. 14/17) comprovam que a parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei.Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos  
1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 60 meses  
60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade 04/12/1999, a parte autora já havia vertido contribuições previdenciárias correspondentes a 111 (cento e onze) meses - suficientes para o reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso Especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003:Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana,

contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe:Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal.Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade.Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial em 13/09/2005, data do requerimento administrativo (fl. 20).Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de aposentadoria por idade (NB 139.341.502-1) à autora LECY NOGUEIRA RIBEIRO, a partir de 13/09/2005, data do requerimento na via administrativa.Confirmo a decisão de fls. 55/56.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional.Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido.Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORÉ.Nome do(s) segurados(s): LECY NOGUEIRA RIBEIRO Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 13/09/2005Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelDeixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000833-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000833-1) - LUZIA MENDES PALARO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por LUZIA MENDES PALARO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Auxílio-Doença e, posteriormente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometido de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar e pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 46/48).Houve apresentação de réplica.Foi determinada a realização de laudo complementar, ante as contradições apontadas pelo juízo. Laudo complementar juntado (fls. 79/80), sobre o qual as partes se manifestaram.Os autos vieram à conclusão para sentença.É o relatório. Decido.A preliminar de carência de ação aduzida pelo INSS, na realidade refere-se ao mérito e será oportunamente analisada.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59

da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Em laudo complementar requisitado pelo Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia não atribui à parte autora incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 47): Após o exame do periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta limitações para suas atividade, para o exercício de qualquer atividade laborativa. Em complementação ao laudo, concluiu o perito médico: Após o exame clínico do periciando, conclui a perícia médica que o (a) mesmo(a) apresenta artrose não especificada, causando leve restrição motora dos membros inferiores, porém não lhe atribuindo incapacidade para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. Em complemento ao quesito do juízo, no laudo complementar, ponderou o perito judicial: 02) - É passível de tratamento e recuperação: indica que a paciente, apesar de restrições motoras leves dos membros inferiores pela artrose, não a incapacita para exercer atividade semelhante a que exercia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**0000947-15.2007.403.6103 (2007.61.03.000947-5) - MARIA AUXILIADORA COSTA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, e, mediante comprovação em perícia médica, a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que o requerimento administrativo de auxílio-doença foi indeferido por falta de período de carência. Destaca a parte autora estar totalmente incapacitada para o trabalho, em razão dos males de que é portadora e preencher os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora renovou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos para demonstrar a incapacidade laborativa (fls. 54/62). O laudo pericial-médico foi encartado (fls. 64-66). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 67). Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 97/98). Vieram os autos conclusos para sentença; É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não se questionou a condição de segurado da parte autora, não havendo pretensão resistida neste sentido a ser decidida. Assim, a questão remanescente é a da incapacidade laborativa e cumprimento de carência. Mérito: Cumprimento de Carência: A Lei 8.213/91 estabelece o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, disciplinando para o caso dos benefícios em tela a exigência de 12, in verbis: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; A autora apresentou registro em sua CTPS comprovando vínculo perante as empresas GELRE Serviços de Segurança (de 16/08/1973 a 20/04/1974) e Superbom S/A - Supermercados (24/01/1977 a 24/02/1977), totalizando 8 meses de contribuição, na condição de segurado empregado. Comprovou, ainda 11 recolhimentos como contribuinte individual, sendo certo que a competência 03/2005 foi recolhida com atraso, não podendo ser computada para efeito de cumprimento de carência (Art. 27, II da Lei 8.213/91). Assim, verifica-se que o requisito carência foi cumprido tendo em vista que a parte autora comprovou deter 18 contribuições vertidas à Previdência Social. No mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal ao averbar o

cumprimento da carência estabelecida no artigo 25, I, da lei 8.213/91 (fl. 98). Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 64/66), o Perito Judicial diagnosticou sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID I 69.4). A perícia conclui que há incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. O histórico clínico, exame físico e relatório médico da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial (fls. 27/28, 57/62). Frise-se que a parte autora tem hoje 64 anos. Sendo portadora da patologia diagnosticada pelo Perito Judicial, não tem como exercer quaisquer atividades laborativas, tendo asseverado haver incapacidade para vida civil (Quesito nº 1 do Juízo - Fl. 65). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de quaisquer atividades laborativas, de modo que o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 133.619.282-5), à parte autora MARIA AUXILIADORA COSTA E SILVA a partir do indeferimento administrativo indevido (27/01/2005 - fl. 25), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial 05/04/2007, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 67. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial da parte autora a Drª Fátima Aparecida da Silva Carreira - OAB/SP 151.974, facultando que a representação processual da parte autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): MARIA AUXILIADORA COSTA E SILVA Benefício Concedido Auxílio-Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 27/01/2005 e 05/04/2007 respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum



Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Drª Fátima Aparecida da Silva Carreira - OAB 151.974 Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002423-88.2007.403.6103 (2007.61.03.002423-3) - SAMANTHA LOPES (SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

SAMANTHA LOPES opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 82/85, que extinguiu o processo com resolução do mérito e condenou a CEF no pagamento de indenização por danos morais. Conquanto tenha sido julgada procedente a demanda, a decisão que determinou a exclusão do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito não foi mantida. DECIDO Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. Como expresso nos embargos há omissão na sentença com relação à manutenção da liminar concedida. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ensejando acolhimento. Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e corrijo a sentença de fls. 82/85 para que conste da parte dispositiva, em substituição ao texto anterior, o que segue: DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por SAMANTHA LOPES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 10.000,00. Mantenho a decisão de fls. 72/vº. A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 07/12/2006, data do pagamento da prestação (fl. 20), tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que a parte autora quitou a dívida (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 10 % sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0003990-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003990-0) - MAURICIO MARTHO (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 26,06% sobre o saldo de junho/87 (Plano Bresser) acrescidos de juros de mora. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/11. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastado a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ela titularizada. A preliminar relativa ao Plano Bresser versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares referem-se pedidos não formulados pela parte autora. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice

de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF: SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta 00076841-4), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004017-40.2007.403.6103 (2007.61.03.004017-2) - SEBASTIAO ANTUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que a parte autora usufrui, aplicando-se o quanto disposto no artigo 44 da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, e pagamento integral (100% do salário de benefício). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, além de arguir prescrição quinquenal. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Da majoração da Aposentadoria por Invalidez: Quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, estavam em vigor os termos da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.1960, determinando que o benefício em questão consistiria numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 1% (um por cento) a cada 12 (doze) contribuições, até o máximo de 100% (cem por cento). Em 24.07.1991, foi editada a Lei nº 8.213 que, alterando todo o sistema previdenciário até então vigente, majorou o coeficiente do benefício em questão para 80% (oitenta por cento), acrescidos de 1% (um por cento) a cada 12 (doze) contribuições e até o máximo de 100% do salário-de-benefício (artigo 44). Em 29.04.1995, no entanto, a Lei nº 9.032 alterou as regras relativas à aposentadoria por invalidez, em especial a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, elevando o coeficiente de aplicação para 100% do salário-de-benefício (art. 44). No entanto, pretender a aplicação retroativa dos termos desta Lei para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir do benefício da pensão por morte em períodos anteriores à sua edição, implicaria violação ao princípio *tempus regit actum*. Isso porque os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial somente poderiam sofrer alteração caso a Lei posterior, mais benéfica, fosse expressamente retroativa. Aliás, este raciocínio não destoa do entendimento, por exemplo, de Vladimir Passos de Freitas, que, ao comentar o mesmo pedido em relação ao benefício da pensão por morte, deixa consignado: quanto as pensões mais antigas, o cálculo da renda mensal inicial não pode sofrer adequação aos novos critérios estabelecidos para a determinação da Renda Mensal das novas pensões, pois se trata de ato jurídico perfeito. (In Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais - Editora Livraria do Advogado, 1999 - pág. 132). Como se sabe, as prestações previdenciárias têm origem em determinados eventos sociais, nominados de alea, os quais geram situação de necessidade para o trabalhador que o sofreu ou para seus dependentes. Surgem, então, as prestações previdenciárias que se destinam a reparar, indenizar, cobrir, a suprir aquelas situações de necessidade social. No caso em tela, como o próprio nome está a indicar, o evento ou alea a ser considerada, isto é, o fato gerador do benefício previdenciário, é a morte do segurado. Assim, ocorrida a morte do segurado, aliada à presença da comprovação de requisitos, tais como a condição de segurado do falecido e existência de contribuições, o dependente poderá pleitear junto ao INSS a concessão do benefício da pensão por morte. Neste momento, quando se desencadeia a possibilidade de atos que culminam com a concessão, deve incidir a legislação previdenciária, instaurando a relação jurídica que terá por objeto o pagamento da pensão. Logo, o deslinde da questão passa pela análise do regime jurídico que rege a aplicação das leis no tempo. Pautando-se no brocardo latino *tempus regit actum*, a lei não pode alcançar fatos ocorridos em período anterior ao início de sua vigência, nem aplicada àqueles ocorridos após a sua revogação. Nesta perspectiva, a norma constitucional não impede a aplicação retroativa da lei, sendo esta, em tese, admitida, desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, instaurada a relação jurídica, deve a mesma reger-se pela lei à época vigente, segundo o a regra do *tempus regit actum*, sendo inoperante, para esta relação que já se concretizou, todas as alterações legislativas posteriores relacionadas ao cálculo da prestação inicial, sejam elas menos ou mais benéficas para o sujeito ativo, a menos que a lei posterior contenha previsão de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância ausente na presente ação. Conquanto o tema ainda seja controvertido na Jurisprudência pátria, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal julgou, em conjunto, 4908 Recursos Extraordinários (REs) propostos pelo INSS que tratavam do benefício de pensão por morte, dando provimento a todos, sob o fundamento de que a aplicação da Lei nº 9.032/95 (que modificou o percentual familiar da pensão por morte, atribuindo alíquotas de 80% e 100%) para benefícios concedidos antes de sua edição constitui ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que, sem autorização legal, haveria aplicação retroativa da norma em prejuízo ao ato jurídico perfeito. Nesta perspectiva, há que se adotar a linha traçada pelo Supremo Tribunal Federal ao caso em tela, porquanto os fundamentos da decisão apresentam raciocínio análogo à majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez. Cabe salientar para o caso concreto, com base na pesquisa no Sistema CONBAS, que o coeficiente utilizado na apuração da RMI foi de 99% do salário de benefício, em estrita obediência ao que disciplina o artigo 44 da lei nº 8.213/91, na redação vigente à época da concessão do benefício, equivalente a 80% do salário de benefício mais 1% para cada grupo de 12

contribuições. A parte autora contava, naquela data, com 19 anos o que corresponde a 19% que somado a 80%, perfazendo o total de 99% do salário de benefício para apuração da RMI, conforme demonstra a consulta que segue: BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 22/02/2011 17:46:50 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB0636138550 SEBASTIAO ANTUNES Situacao: Ativo OL Concessor : 21.001.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 87.259,64 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 88.141,06 OL Conc. Ant2 : 21.7.03.001 Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.030 Valor Mens.Reajustada - MR : 586,46 Origem Proc. : CONCESSAO PRISMA/SUB Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : 701389753 Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 43117670000286 DAT: DIP: 23/02/1994 Indice Reaj. Teto: DER: 09/06/1994 DDB: 11/06/1995 Grupo Contribuicao: 19 DRD: 07/06/1995 DIC: TP.Calculo : DIB: 23/02/1994 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: Tempo Servico : 19A 4M 29D DPE: A M D DPL: A M D Portanto, outra não pode ser a lei aplicável ao fato senão aquela vigente à época de sua ocorrência. DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004274-65.2007.403.6103 (2007.61.03.004274-0) - BENEDITA DE OLIVEIRA PIO PEDRO (SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 26,06% sobre o saldo de junho/87 (Plano Bresser) acrescidos de juros de mora. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/10. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Bresser versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados pela parte autora. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de

instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar.

Freqüentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084). Conquanto a autora tenha conta poupança junto à CEF, verifica-se, nos extratos apresentados pela CEF às fls. 38/41, que aludidas contas não existiam no período compreendido entre 1º e 15 de junho de 1987. Assim, não tem a parte autora direito à correção pretendida. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004359-51.2007.403.6103 (2007.61.03.004359-8) - VIRGINIA FERNANDES ROQUE (SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 26,06% sobre o saldo de junho/87 (Plano Bresser) acrescidos de juros de mora. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/14. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação; falta de interesse de agir; ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável

pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Bresser versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados pela parte autora. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. **DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987:** O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: **DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89).** - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes

e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%.- As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.(grifo nosso)(TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084).Conquanto a autora tenha conta poupança junto à CEF, verifica-se, nos extratos apresentados pela CEF às fls. 63/65, que aludida conta não existia no período compreendido entre 1º e 15 de junho de 1987. Assim, não tem a parte autora direito à correção pretendida.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora VIRGINIA FERNANDES ROQUE.Custas como de lei.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004552-66.2007.403.6103 (2007.61.03.004552-2) - JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos etc. JOSÉ CARLOS PINTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 26,06% relativo ao Plano Bresser, acrescidos de juros moratórios. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Depois de ofertada contestação, a parte autora formulou pedido de desistência, fl. 50, sobrevivendo expressa anuência da CEF, fl. 54. Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu em caso de pedido de desistência formulado depois de decorrido o prazo para apresentação de defesa. No caso em tela, a CEF concordou expressamente com o pedido de desistência formulado pela parte autora, fl. 54. Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da gratuidade processual.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004900-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004900-0) - GELBARDO EUGENIO FIIRST(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 8,04%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados e a apresentação dos extratos da respectiva conta referente ao período. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/13. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Houve réplica.É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas

ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF: SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela



inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275).

**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO.**

**LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)** Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. **DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989:** Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. **DO PLANO COLLOR I:** Ao julgar o REExt nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Conquanto a autora tenha conta poupança junto à CEF, verifica-se, na pesquisa de extratos apresentada pela CEF às fls. 47/48, que aludida conta foi encerrada antes do ano de 1986. Assim, não tem a parte autora direito à correção pretendida. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005159-79.2007.403.6103 (2007.61.03.005159-5) - GERALDO DE OLIVEIRA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

que busca a revisão do benefício previdenciário da parte auto-ra pela incidência dos índices de 10,96%, 0,91% e 17,23% aplicados dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 aos salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou, afirmando ter aplicado os critérios legais para atualização do valor do benefício, pugnou pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Pretende a parte autora a aplicação dos índices que majoraram o teto previdenciário nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 em seu benefício. Ocorre que a parte autora confunde os conceitos de reajuste da renda mensal com teto previdenciário, uma vez que os índices postulados foram aqueles aplicados para elevar o valor máximo para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como para o valor máximo dos benefícios concedidos a partir dos respectivos atos normativos. O INSS, em processo que tratou da mesma matéria, bem ponderou a questão ao asseverar que reajuste da renda mensal é efetuado mediante aplicação de índice de atualização do valor do benefício, já Teto Previdenciário e o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como o valor dos benefícios, para que seja mantido um equilíbrio entre o que recebe e o que se paga pela previdência social. Não se trata de reajuste de SC - Salários de Contribuição ou SB - Salário de Benefício, mas de um valor fixado segundo critérios políticos, em atenção os princípios constantes do artigo 201 da Constituição da República, principalmente critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Ainda naqueles autos deixou assente a autarquia: As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite dos salários de contribuição - valores sobre os quais incidem as alíquotas de contribuição previdenciárias - aos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. Essa mudança dos patamares não ocorreu em razão de reajuste do valor dos benefícios previdenciários, mas de opção política do legislador de forma a permitir que as alíquotas das contribuições previdenciárias pudessem incidir sobre valores mais elevados de forma a manter o equilíbrio atuarial entre a receita e despesa da Previdência Social, como já salientado. Essa mudança de limites, por não se originar de reajuste de benefícios, não acarretou qualquer alteração nos benefícios já concedidos. Houve repercussão apenas nos benefícios concedidos após a sua promulgação, pois a adoção de limite-teto mais elevado no período básico de cálculo, naturalmente acarretará a apuração de média mais elevada, fato que evidentemente não se verificou em relação aos benefícios já concedidos. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuição, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00, adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites. Dispõe os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.213/91, que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Isto é, o reajuste do valor dos benefícios implica necessariamente no reajuste do limite-teto do salário-de-contribuição, a adoção de novo limite não acarretará majoração dos benefícios. (Grifei.) Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, nos termos em que formulado, considerando o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de benefício no mês de junho de cada ano, não havendo disposição legal para adoção de outra data de reajuste, como pretende a parte autora. Assim, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1998, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de

5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realiza-dora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BE-NEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infra-constitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os per-centuais adotados excederam os índices do INPC ou destes fi-caram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de ín-dices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apura-dos pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma cons-titucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manu-tenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição.No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDEN-TÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICA-ÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECI-DA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativa-mente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previs-tos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLI-CAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Me-dida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreve-ram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula ses-senta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (au-torizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 es-tabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o De-creto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte au-tora, à mÍngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacÍfica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios pre-videnciários preserva o valor real dos mesmos, conforme de-termina o texto constitucional.V- Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUC-CA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data06/05/2008)Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendi-mento consolidado nos julgados em destaque.Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatÍcios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.P. R. I.

**0006201-66.2007.403.6103 (2007.61.03.006201-5) - MARIA APARECIDA MOSMAN COSTALONGA(SP231918 - FLAVIA SAPUCAHY COPPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA MOSMAN COSTALONGA contra o INSS, objetivando revisão de benefício previdenciário de pensão por morte a fim de ser excluído desdobro do benefício que entende indevido.Em despacho inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e

indeferida a antecipação da tutela (fl. 37). O INSS apresentou Contestação. Houve réplica. Facultada a especificação de provas. Determinada à parte autora a citação de Francisca Merino Costa Costalonga, como litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito, a parte autora ficou-se inerte. Decido. Verifica-se dos autos (fl. 61) que a parte autora não deu andamento ao feito, deixando de promover diligência que lhe competia, permanecendo o processo parado há mais um ano, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos II e III do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0006637-25.2007.403.6103 (2007.61.03.006637-9) - SAMUEL FREITAS PUGAS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SAMUEL FREITAS PUGAS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de benefício previdenciário de Pensão por Morte nº 088.388.863-7, cessado em 20/02/2007. Afirma o autor ter sido casado com Odete da Silva Leme Pugas, falecida em 07/06/1991, tendo sido concedida a pensão por morte aos filhos menores. Relata que, em razão da maioridade do filho Samuel C. Pugas, ocorrida em 20/02/2007, o benefício foi cessado a partir daquela data. Destaca que a legislação previdenciária (lei nº 8.213/91) estabeleceu o marido como dependente (Art. 16, I da Lei 8213/91). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o Relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: A pensão por morte é prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Diante disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). No presente caso, o óbito ocorreu em 07/06/1991, de tal sorte que a situação fática tratada estava sob a regência do Decreto 83.080/79 e CLPS (Decreto 89.312/84), a qual disciplinou quais eram os dependentes do segurado no art. 10, I da seguinte forma: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; Dessa forma, de acordo com a legislação vigente à época do óbito, o marido - exceto se inválido - não era considerado dependente do segurado. Embora o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988 tenha estendido o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro, o Supremo Tribunal Federal definiu que citado dispositivo não era auto-aplicável e somente foi regulamentado pela Lei 8.213, de 24-07-1991, in verbis: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art. 5º, I, art. 195 e seu 5º; art. 201, V. I - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal. II - R.E. conhecido e provido. Por elucidativo, cabe transcrever passagem do referido julgamento em que o Ministro Nelson Jobim, considerando os apontamentos realizados pelo Ministro Moreira Alves, concluiu: eu acolho as ponderações do Ministro Moreira Alves, exclusivamente na fundamentação do voto, reconhecendo que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a equiparação do homem e da mulher. No caso específico, teríamos que ler, que, neste caso, o homem, para gozar do benefício, teria que ter a qualificação de dependência, assim como a mulher. Aí se resolve o caso. (STF, Recurso Extraordinário nº 204193/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, Fonte DJ, data 31.10.2002, p.20) Dessa maneira, o esposo somente passou a integrar o rol dos dependentes para fins previdenciários com o advento da Lei nº 8.213/91 e o direito à concessão do benefício, como já dito, rege-se pelas normas existentes à data do óbito do instituidor. Há de se concluir que não havia embasamento, quando do falecimento da esposa, para que se deferisse àquele a pensão por morte. Embora tal entendimento possa, em um primeiro momento, parecer contrário aos artigos 5º, I e 201, V da Constituição da República, não se pode perder de perspectiva que uma interpretação sistemática conjugada com o caput do artigo 201 demonstra que não há ofensa ao direito de igualdade, justamente porque a extensão do direito ao marido exigia lei específica. O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou pela improcedência do pedido de concessão de pensão por morte ao viúvo não inválido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE.

CÔNJUGE VARÃO. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. CLPS. EXCLUSÃO.- A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, aposentados ou não, e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento da morte ou da decisão judicial, em se tratando de morte presumida.- No caso, o falecimento do segurado, circunstância fática que autoriza a concessão da pensão por morte desde que preenchidos os requisitos legais exigidos, ocorreu sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social, que somente assegura a condição de beneficiário ao cônjuge varão inválido de segurada da previdência falecida.- Recurso especial não conhecido.(STJ, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, Resp 192056/SP, fonte: DJ, data 05.04.1999, p.171)Dispositivo: Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**0007016-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007016-4) - JOSE DE FATIMA DAMASIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Entende ser devida a atualização com base na variação dos preços dos itens básicos necessários a sua subsistência, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 a 05/2005, no importe de 8,5% publicados pelo índice. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão e aduzindo preliminar de mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOPreliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e

202 da Constituição.No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008)Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque.Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.P. R. I.

**0007143-98.2007.403.6103 (2007.61.03.007143-0) - BENEDITA MARTINS DE OLIVEIRA(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados e a apresentação dos extratos da respectiva conta referente ao período. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/12. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Houve réplica.É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987:O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices.O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência.Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%.Nesse sentido, o acórdão coletado:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.(TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084)DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a

remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n.º 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o REExt nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Conquanto a autora tenha conta poupança junto à CEF, verifica-se, nos extratos apresentados pela CEF às fls. 54/55, que aludida conta não existia no período compreendido entre 1º e 15 de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. Assim, não tem a parte autora direito à correção pretendida. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007245-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007245-8) - EDSON MARCELINO DA ROSA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



- INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que busca a revisão do benefício previdenciário da parte auto-ra pela incidência dos índices de 10,96%, 0,91% e 17,23% aplicados dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 aos salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou, afirmando ter aplicado os critérios legais para atualização do valor do benefício, pugnou pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Pretende a parte autora a aplicação dos índices que majoraram o teto previdenciário nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 em seu benefício. Ocorre que a parte autora confunde os conceitos de reajuste da renda mensal com teto previdenciário, uma vez que os índices postulados foram aqueles aplicados para elevar o valor máximo para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como para o valor máximo dos benefícios concedidos a partir dos respectivos atos normativos. O INSS, em processo que tratou da mesma matéria, bem ponderou a questão ao asseverar que reajuste da renda mensal é efetuado mediante aplicação de índice de atualização do valor do benefício, já Teto Previdenciário e o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como o valor dos benefícios, para que seja mantido um equilíbrio entre o que recebe e o que se paga pela previdência social. Não se trata de reajuste de SC - Salários de Contribuição ou SB - Salário de Benefício, mas de um valor fixado segundo critérios políticos, em atenção os princípios constantes do artigo 201 da Constituição da República, principalmente critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Ainda naqueles autos deixou assente a autarquia: As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite dos salários de contribuição - valores sobre os quais incidem as alíquotas de contribuição previdenciárias - aos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. Essa mudança dos patamares não ocorreu em razão de reajuste do valor dos benefícios previdenciários, mas de opção política do legislador de forma a permitir que as alíquotas das contribuições previdenciárias pudessem incidir sobre valores mais elevados de forma a manter o equilíbrio atuarial entre a receita e despesa da Previdência Social, como já salientado. Essa mudança de limites, por não se originar de reajuste de benefícios, não acarretou qualquer alteração nos benefícios já concedidos. Houve repercussão apenas nos benefícios concedidos após a sua promulgação, pois a adoção de limite-teto mais elevado no período básico de cálculo, naturalmente acarretará a apuração de média mais elevada, fato que evidentemente não se verificou em relação aos benefícios já concedidos. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuição, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00, adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites. Dispõe os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.213/91, que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Isto é, o reajuste do valor dos benefícios implica necessariamente no reajuste do limite-teto do salário-de-contribuição, a adoção de novo limite não acarretará majoração dos benefícios. (Grifei.) Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, nos termos em que formulado, considerando o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. Adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de benefício no mês de junho de cada ano, não havendo disposição legal para adoção de outra data de reajuste, como pretende a parte autora. Assim, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1998, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de

4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não i-identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não i-identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infra-constitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURAMENTO BENEFICÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativa-mente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUÍZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUC-CA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0007452-22.2007.403.6103 (2007.61.03.007452-2) - TERUO NAKAMURA (SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, através de pedido liminar, seja a ré intimada a apresentar os extratos da conta-poupança, em

nome do autor, do período de junho-julho de 1987. Requer, ainda, a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 26,06%, sobre o saldo de junho/87 (Plano Bresser) acrescidos de juros de mora à razão de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do novo Código Civil, com aplicação de 1,0% ao mês. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/18. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF propôs acordo às fls. 74/75, sobrevivendo expressa concordância da parte autora à fl. 86. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a parte autora manifestou integral anuência à proposta de acordo apresentada pela CEF. Assim sendo, o feito comporta extinção com resolução do mérito. Diante do exposto homologo o acordo de fls. 74/75 e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II dos CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante os expressos termos do acordo de fl. 74/75. Após o depósito do valor acordado, expeça-se Alvará de Levantamento a favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007499-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007499-6) - ALVARO FERREIRA GOMES (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autor, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, da celeridade processual e indeferida a tutela antecipada. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar a preliminar de mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, nos termos em que sustentada, refere-se ao mérito e será analisada oportunamente. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno

interposto pela autora improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003).Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.P. R. I.

**0007504-18.2007.403.6103 (2007.61.03.007504-6) - AIRTON PINTO MARIA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos e-feitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autor, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei da Assistência Judiciária e da celeridade processual.Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar preliminares. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminar de Mérito:Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.Mérito:A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98.O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios.Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos

benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário ( 4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e es-tiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IR-REDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajus-tar os benefícios em manutenção, para preservação do seu va-lor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CON-VERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não repre-senta ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previ-denciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manu-tenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prá-tica, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a ren-da, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais rea-justadas , todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limita-ção do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevi-da do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do sa-lário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percen-tual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manu-tenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadei-ra. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de defini-ção de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o re-justamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de propor-cionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional cla-ramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0007518-02.2007.403.6103 (2007.61.03.007518-6) - BENEDITO ALVES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)** Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autor, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB

anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar preliminares. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno

inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0008037-74.2007.403.6103 (2007.61.03.008037-6) - AMERICO JOSE DE PAULA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autor, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, da celeridade processual e indeferida a tutela antecipada. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar a preliminar de mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, nos termos em que sustentada, refere-se ao mérito e será analisada oportunamente. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. I. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...)**3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS**

PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I.

**0008038-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008038-8) - JOAO BATISTA CAETANO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autora, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar preliminares. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição



(determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benéficos em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário ( 4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0008053-28.2007.403.6103 (2007.61.03.008053-4) - NASCIMENTO VIANA MARQUES (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autora, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída

com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar preliminares. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IR-REDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade do legislador e o administrador em

sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o re-justamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0008202-24.2007.403.6103 (2007.61.03.008202-6) - SERGIO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benéfico da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do

montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009738-70.2007.403.6103 (2007.61.03.009738-8) - REGINA CELIA FAUSTINO FRANCISCO (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Roberto Francisco falecido em 09/03/2000 conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 16. Afirma ser cônjuge do de cujus, conforme cópia de certidão de casamento anexada aos autos (fl. 10). A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). Citado, o INSS ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando a perda da qualidade de segurado. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A condição de dependente da parte autora está provada com base na certidão de casamento juntada aos autos (fl. 10). A Lei 8.213/91 determina: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do marido da autora na data da morte. Vejamos. Conforme o texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da

Previdência Social. Compulsando o Cadastro Nacional de Informações Sociais conforme consulta que segue anexa, verifico que José Roberto Francisco verteu contribuições à Previdência Social até fevereiro de 1997. Não obstante, às fls. 11/15 a parte autora trouxe cópia da CTPS do de cujus onde consta vínculo empregatício até abril de 1999. Desta forma, há presunção legal do efetivo recolhimento de contribuições pelo simples registro na CTPS do autor documento não impugnado pelo INSS. Consoante preconiza o Enunciado 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal, as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum. No mais, a lei atribui ao empregador o dever de recolhimento das contribuições de seus empregados aos cofres do INSS, conforme preceitua o artigo 30, da Lei nº 8.213/91, não podendo a ausência de recolhimento por parte do responsável prejudicar o segurado. Desse modo, aparenta ser despropositado atribuir uma sanção ao empregado em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no décimo sexto dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 14 do Decreto 3.048/99, conjugado com o artigo 30, II da Lei 8.212/91. Desta forma, permanecia a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito ocorrido em 09/03/2000. Portanto, o benefício deve ser concedido desde a data do indeferimento administrativo (23/01/2007), uma vez que havia decorrido prazo superior a 1 mês contado da data do óbito. Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e condeno o INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo - 23/01/2007 - nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão de fl. 20. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém acumuláveis com o benefício, especialmente em decorrência da concessão da tutela antecipada. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): REGINA CELIA FAUSTINO FRANCISCO Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 23 de janeiro 2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010322-40.2007.403.6103 (2007.61.03.010322-4) - GENESIO RINALDO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Citado o INSS contestou, aduzindo preliminares e requerendo pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício No que refere às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez

anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência.

**Mérito:** A parte autora objetiva o recálculo da renda mensal de seu benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, implantando-se a nova renda mensal apurada e calculada nova RMI. Assim, o deslinde da causa passa pela análise da seguinte questão: se o benefício previdenciário de titularidade da parte autora faz jus à revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994. Vejamos. A legislação previdenciária atualmente em vigor (Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91) estabeleceu várias limitações para o cálculo do valor dos benefícios. Inicialmente, os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo só serão considerados até um determinado patamar, majorados na mesma época e índices de reajustamento das prestações continuadas mantidas pela Previdência Social. A partir da média aritmética dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, devidamente corrigidos, obtém-se o salário-de-benefício, que não poderá ser superior ao teto máximo existente na data de início do benefício, conforme determina o art. 29, 2º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, a RMI do benefício resultará da incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição, que, igualmente, não poderá atingir importância superior ao limite máximo previsto na lei. Essa é a determinação contida no art. 33 da Lei 8.213/91: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Tais regras limitadoras estabelecem uma simetria entre custeio e prestações, sendo que a legalidade e constitucionalidade das mesmas foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expandidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie Northfleet, REAgR 423529/PE, fonte: DJU, data 05-08-2005, p. 104). Daí a primeira premissa: tanto a limitação dos salários-de-contribuição, quanto a limitação dos valores dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão e na forma do art. 29, 2º, Lei 8.213/91, não ofendem a Constituição da República. Quanto ao art. 26 da Lei nº 8.870/94, cabe salientar que não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Cito a disposição: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Pois bem, da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que para a aplicação da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994, faz-se necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: a concessão do benefício no período compreendido entre 05.04.1991 a 31.12.1993 e, ainda, a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão. Cabe, então, a análise do caso concreto. A aposentadoria especial foi concedida no período alvo da determinação legislativa de revisão (29/10/1992 - fl. 32). O INSS, por sua vez, afirmou que o benefício foi calculado pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, de acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91, correspondendo a Cr\$ 4.099.167,47, sendo que o teto de benefício à época era de 4.780.863,30. Além disso, a consulta ao sistema REVSIT (fl. 30) demonstra não ter a parte autora direito à revisão pretendida, justamente por ter sido o benefício concedido com a média dos salários de contribuição não superior ao teto. Nesta linha de raciocínio, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I.

**0010393-42.2007.403.6103 (2007.61.03.010393-5) - JOSE BENEDICTO BRAZ(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a reajustar os benefícios com a

complementação do reajuste pelo INPC no período de 1996 a 2005. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Quanto às questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO. Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º. inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso

improvido.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data06/05/2008)Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque.Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.P. R. I.

**0010402-04.2007.403.6103 (2007.61.03.010402-2) - HERMOGENEO PEREIRA LEAL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual.Citado o INSS contestou, aduzindo preliminares e requerendo pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefícioNo que refere às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição.Vejamos o texto legal:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção.No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91.Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil.Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência.Mérito:A parte autora objetiva o recálculo da renda mensal de seu benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, implantando-se a nova renda mensal apurada e calculada nova RMI.Assim, o deslinde da causa passa pela análise da seguinte questão: se o benefício previdenciário de titularidade da parte autora faz jus à revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994. Vejamos.A legislação previdenciária atualmente em vigor (Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91) estabeleceu várias limitações para o cálculo do valor dos benefícios.Inicialmente, os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo só serão considerados até um determinado patamar, majorados na mesma época e índices de reajustamento das prestações continuadas mantidas pela Previdência Social.A partir da média aritmética dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, devidamente corrigidos, obtém-se o salário-de-benefício, que não poderá ser superior ao teto máximo existente na data de início do benefício, conforme determina o art. 29, 2º da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)<sup>2º</sup> - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Assim, a RMI do benefício resultará da incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição, que, igualmente, não poderá atingir importância superior ao limite máximo previsto na lei.Essa é a determinação contida no art. 33 da Lei 8.213/91:Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Tais regras limitadoras estabelecem uma simetria entre custeio e prestações, sendo que a legalidade e constitucionalidade das mesmas foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Agravamento regimental improvido. (STF, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie Northfleet, REAgR 423529/PE, fonte: DJU, data 05-



08-2005, p. 104).Daí a primeira premissa: tanto a limitação dos salários-de-contribuição, quanto a limitação dos valores dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão e na forma do art. 29, 2º, Lei 8.213/91, não ofendem a Constituição da República.Quanto ao art. 26 da Lei nº 8.870/94, cabe salientar que não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Cito a disposição:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Pois bem, da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que para a aplicação da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994, faz-se necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: a concessão do benefício no período compreendido entre 05.04.1991 a 31.12.1993 e, ainda, a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão.Cabe, então, a análise do caso concreto. A aposentadoria especial foi concedida no período alvo da determinação legislativa de revisão (01/02/1993 - fl. 30). O INSS, por sua vez, afirmou que o benefício foi calculado pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, de acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91, correspondendo a Cr\$ 2.301.288,00, sendo que o teto de benefício à época era de Cr\$ 11.532.054,23. Além disso, a consulta ao sistema REVSIT (fl. 30) demonstra não ter a parte autora direito à revisão pretendida, justamente por ter sido o benefício concedido com a média dos salários de contribuição não superior ao teto. Nesta linha de raciocínio, o pedido é improcedente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça Gratuita.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.P. R. I.

**0010409-93.2007.403.6103 (2007.61.03.010409-5) - PEDRO MARINHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário.Pede seja o réu condenado a reajustar os benefícios com a complementação do reajuste pelo INPC no período de 1996 a 2005.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.DO MÉRITOTrata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes.Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.II- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III- R.E. conhecido e provido. Assim, se a

norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição.No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data06/05/2008)Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque.Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.P. R. I.

**0000253-12.2008.403.6103 (2008.61.03.000253-9) - JOAO APARECIDO BARBOSA(SP078716 - MARIA DE LOURDES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja a parte ré condenada ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais, revendo-se o benefício de aposentadoria que recebe da Prefeitura Municipal de SJCampos,para que a renda mensal seja concedida na integralidade.Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial de 01/09/1969 a 01/03/1978 (São Paulo Alpargatas SA), atuando diretamente com produtos inflamáveis - hidrocarbonetos.A inicial foi instruída com documentos.Citado, a parte ré apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão. Não houve réplica. A parte autora não especificou provas. O INSS não tem mais provas a produzir.É o relatório. Decido.No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal:1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os

efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários.2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21).O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo.A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes.Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais.Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época:ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE.1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor.5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial o período junto ao ex-empregador São Paulo Alpargatas SA - fls. 08/09 - que identifica o agente insalubre hidrocarbonetos - acetato de etila, amônia, solventes, aromáticos, breu, enxofre, fosfatos, borracha clorada, no período de 04/09/1968 a 01/03/1978.Com a instrução foram hauridos os seguintes documentos:1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - período de 04/09/1968 a 01/03/1978 - hidrocarbonetos (acetato de etila, amônia, solventes, aromáticos, breu, enxofre, fosfatos, borracha clorada)- empresa São Paulo Alpargatas SA - fls. 08/09.2. Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - período de 04/09/1968 a 01/03/1978 - hidrocarbonetos - empresa São Paulo Alpargatas AS - fl. 10.Agente nocivo hidrocarbonetos:Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172,

de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem). Eis o posicionamento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrada a sujeição à periculosidade decorrente do trabalho em locais com risco de explosão, pela presença de gás liquefeito de petróleo, resta demonstrada a especialidade. A atividade de vigia /vigilante é idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria ao segurado, desde a data do requerimento administrativo, conforme os ditames da Lei 8.213/91. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia incidem tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há como refutar a exposição às condições insalubres nos períodos de 04/09/1968 a 01/03/1978. Portanto, não só pela presunção legal, como pela efetiva caracterização das atividades exercidas em regime especial em razão do ruído e exposição a hidrocarbonetos conforme documentos juntados, os períodos acima devem ser reconhecidos como insalubres, dada a exposição permanente e habitual aos agentes nocivos. Tem-se, portanto, que a insalubridade das atividades exercidas pela parte autora está assentada em documentos expedidos por quem de direito e nos termos acima expostos. Analisando o pedido formulado pela parte autora - a fim de correlacioná-lo com a prestação jurisdicional -, há que se fazer reparo em relação ao pedido de revisão da aposentadoria. Isto porque o autor declara que se aposentou pelo regime próprio de previdência do Município. Desta forma caberia somente a este proceder a revisão dos valores do benefício, o que, em consequência, impõe ao INSS tão-somente realizar a averbação do tempo trabalhado em condições especiais e expedir certidão espelhando tal realidade. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 do período de 04/09/1968 a 01/03/1978, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas com de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0000885-38.2008.403.6103 (2008.61.03.000885-2) - JOSE ARMANDO DE LIMA(SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autor, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, da celeridade processual e indeferida a tutela antecipada. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar a preliminar de mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, nos termos em que sustentada, refere-se ao mérito e será analisada oportunamente. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecederem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece

apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário ( 4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, , todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I.

**000899-22.2008.403.6103 (2008.61.03.000899-2) - VALDIR GONZAGA FARIA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autora, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar preliminar de mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Anote-se. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

**Preliminar de Mérito:** Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.

**Mérito:** A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade do legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de

desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0000905-29.2008.403.6103 (2008.61.03.000905-4) - ORLANDO DE JESUS(SPI19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autor, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, da celeridade processual e indeferida a tutela antecipada. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar a preliminar de mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, nos termos em que sustentada, refere-se ao mérito e será analisada oportunamente. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecederem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário ( 4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário****

do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I.

**0001067-24.2008.403.6103 (2008.61.03.001067-6) - PAULO ROBERTO OCHOA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Entende ser devida a atualização com base na variação dos preços dos itens básicos necessários a sua subsistência, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 a 05/2005, no importe de 8,5% publicados pelo índice. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão e aduzindo preliminar de mérito. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDOPreliminar de mérito:** Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente de vidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **Mérito:** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário



obedeceu ao índice de 19,71% esta-belecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% esta-belecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% esta-belecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; De-creto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional re-alizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidi-da mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, básica-mente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços rele-vantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Regi-ão: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PRE-VIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂM-BITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RE-SÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUE-LES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AU-TORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍ-CIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provi-sória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido inde-xador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, res-pectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentu-ais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajusta-mento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, con-forme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, ex-tinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatí-cios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0001294-14.2008.403.6103 (2008.61.03.001294-6) - ROZELI DOS SANTOS SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a

pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

**DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

**Preliminar de Mérito:** Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.

**Mérito:** Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13).

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª**

Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008)Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque.Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária.P. R. I.

**0001486-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001486-4) - RAIMUNDA ROSA DA SILVA DOS ANJOS(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/15. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.A CEF apresentou proposta de acordo que foi rejeitada pela parte autora.Houve réplica.É o relatório.DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito.As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005

PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário,

exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0314 - conta n.º 013-00050334-6), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001614-64.2008.403.6103 (2008.61.03.001614-9) - ANTONIO PALACIO (SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO PALACIO, qualificado e devidamente representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01/12/1982. A parte autora considerara inconstitucional qualquer critério adotado para a correção da aposentadoria vinculada ao salário mínimo, que venha a divergir do preceituado no artigo 58 do ADCT. Afirma que os critérios estabelecidos pela Lei 8.213/91 reduzem o poder aquisitivo do benefício mensal e que por esta razão colide com a Constituição Federal. Aduz ter sofrido prejuízos devido à ausência da aplicação do IPC de janeiro de 1989, em torno de 70,28%, bem como o IPC de março e abril de 1990. Requer seja declarada a inconstitucionalidade do plano de benefício e custeio (Leis 8.212/91 e 8.213/91). Pretende: b) - revisar do reajuste o benefício do autor de acordo com o direito adquirido, expressos em salários mínimos, alcançado na época da concessão de benefícios, tendo em vista a Súmula n.º 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, bem como o art. 58 do ADCT, por tal direito ter sido integrado ao patrimônio da Autora e, também, pelo fato de que o critério estabelecido para a contribuição a Previdência Social estar vinculada ao salário mínimo e não ocorrer o mesmo como o salário-de-benefício; c - condenar do réu ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, que se verificarem desde a época em que se tornaram devidas, obedecendo à prescrição quinquenal, bem como das vincendas, que serão verificadas após a propositura da presente ação, cujas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como a inclusão do percentual do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990, OTN/ORTN/BTN E URV e demais reajustes não aplicados. d) - declarar a inconstitucionalidade do Plano de Benefício e Custeio editado através das Leis n.ºs 8.212 e 8.213/91, por estar em total desacordo com as normas inseridas na Constituição Federal de 1988. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição: A Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não traduzia a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos e teve incidência até 04 de abril de 1989 (Súmula n.º 25 do Egrégio TRF da 3ª Região), cujas prestações, no caso, encontram-se abrangidas pelo instituto da prescrição quinquenal, ante a data da propositura da ação. Porém, apesar de reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de revisão nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, passo a analisar a aplicação temporal da referida súmula a fim de elucidar a questão posta nos presentes autos. **MÉRITO:** A Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos consagrou a aplicação do índice integral de aumento, sem limites decorrentes da

data de concessão do benefício. Aludida súmula afastou a prática da autarquia previdenciária que, ao reajustar o valor do benefício, restringia o direito de aposentados e pensionistas - sem amparo legal - ao proceder o cálculo de enquadramento de benefício nas faixas salariais, utilizando o valor do benefício pelo salário mínimo revogado. Por isto, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial nos termos da Súmula nº 260 se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ocorrido com a edição do Decreto-Lei nº 66/66, de 21/11/1966. A solução adotada pelo TFR não autorizava a perene vinculação do benefício aos índices de reajuste do salário mínimo, limitando-se a afastar, por ocasião da primeira utilização, o emprego do índice pro rata, erroneamente adotado pelo INSS, e determinar que, no enquadramento do benefício, fosse utilizado o novo salário mínimo e não o anterior. Assim, a aplicação da súmula teve sua vigência limitada no tempo, encerrando sua aplicação no momento da vigência do artigo 58 do ADCT, que corrigiu as distorções até então existentes, ou seja, a partir de 04/04/89 até a edição do plano de Custeio e Benefícios. Não se pode perder de perspectiva que o Artigo 58 ADCT teve por objetivo fortalecer o princípio da irredutibilidade prevista no artigo 201 da CF/88. Por essa razão, impõe-se uma análise quanto à aplicação do ADCT. ART. 58 DO ADCT - EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS E SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL: O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 da ADCT era simples, consistindo na divisão do valor da RMI pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, considerando para esse efeito o salário mínimo de referência, quando vigente o duplo regime salarial, obtendo-se, a partir dali, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Essa regra alcançou apenas os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo. Pela primeira vez, o legislador constituinte autorizou a efetiva vinculação dos benefícios à variação do salário mínimo, ao mesmo tempo e nos mesmos índices. Nem todos os segurados, entretanto, aquilataram o exato sentido da norma e a intenção do legislador, que foi prestar uma reparação imediata aos benefícios defasados, enquanto não sobreviessem as novas regras sobre seu reajustamento. A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês a contar da promulgação da Magna Carta de 1988, ou seja, 05/04/1989. E perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram, respectivamente, com as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, mas não foram imediatamente regulamentadas, carecendo suas disposições de normas detalhadas o que inviabilizou a imediata a implantação. Portanto, somente em 09/12/1991 cessou a vigência da norma transitória do artigo 58, porque nessa data foram publicados os Decretos nºs 356 e 357, de 07/12/1991, que regulamentaram os planos de custeio e de benefícios, conforme previsão dos artigos 103 da Lei nº 8.212/91 e 154 da Lei nº 8.213/91. Todavia, que pese tal entendimento, é de se acatar a jurisprudência da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se inclinou no sentido de fixar o termo ad quem da vigência do artigo 58 na data em que publicados os planos de custeio e benefícios (AC nº 96.03.009021-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/05/99, DJU 05/10/99). Cessada, entretanto, a vigência do artigo 58 do ADCT em 24/07/1991 não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do artigo 7º da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ora, ainda que no mais das vezes os benefícios seguissem a variação em número de salários mínimos, esta nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma temporária do artigo 58. Este artigo, obedecendo a sua natureza transitória, permitiu que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários da data da sua concessão, somente entre abril/89 a julho/91. Após a implantação dos planos de custeio e benefícios, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, sem que tenham, tais regramentos, autorizado a equivalência salarial. Por isto, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados, tampouco a incidência do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Não há que se falar em inconstitucionalidade das leis que implantaram os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, tendo em vista que a própria Constituição Federal estabeleceu, no artigo 58 do ADCT in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Nessa linha de entendimento, não existem irregularidades a serem reclamadas pelos segurados, frente ao correto proceder da autarquia previdenciária. Portanto, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo-se em conta que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

**0002032-02.2008.403.6103 (2008.61.03.002032-3) - JOAO SEBASTIAO DE FARIA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido e aduzindo preliminar de prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse

processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

**Preliminar de mérito:**No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.

**Mérito:**O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano

anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002127-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002127-3) - WALTER PENAFIERI (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, da prioridade processual e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou, aduzindo preliminares e combatendo a pretensão da parte autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e relatório. Decido. Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido: De efeito, não merece guarida a tese do INSS no sentido de que o autor é carecedor de ação por impossibilidade jurídica do pedido. A pretensão revisional se assenta em fundamentos de direito e de fato, estando previstos no Ordenamento Jurídico meios processuais para a defesa da tese anunciada na inicial. Preliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno



interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003).Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora.P. R. I. São José dos Campos, 25 de fevereiro de 2011.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal SubstitutoDispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor HERCILIO DE OLIVEIRA PINTO, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002199-19.2008.403.6103 (2008.61.03.002199-6) - HELENA PEREIRA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HELENA PEREIRA DA SILVA, qualificada e devidamente representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com a incidência da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, além do pagamento das diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas.Com a inicial, vieram os documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da celeridade processual e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o réu não apresentou contestação, tendo sido decretada a respectiva revelia e intimado pessoalmente o Procurador Seccional. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO:Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição.Com relação à prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição.Vejamos o texto legal:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao

do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, a prescrição ou decadência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O benefício da parte autora nº 083.691.310-8 foi concedido em 02/06/1988. Antes da Constituição Federal de 1988, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios norteou-se pelo quanto disposto na Lei 3807/60, com as alterações do Decreto-Lei 710/69. Fundamentalmente, tinha-se que o salário de benefício para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez, para a pensão e para o auxílio-reclusão, era calculado em até 18 meses correspondendo a um doze avos da soma dos 12 últimos salários de contribuição vertidos. Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o salário de benefício era calculado em até 48 meses e correspondia a um trinta e seis avos dos 36 últimos salários de contribuição vertidos, atualizando-se os 24 anteriores aos 12 últimos pelos coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Com a Lei 5890/73, foi mantido o duplo regime, todavia alterou-se o período base de cálculo das aposentadorias em geral de 48 para 60 meses, tomando-se as 48 últimas contribuições (artigo 3º, incisos II e III). Nova modificação veio com a Lei 6887/80, que reduziu o período de cálculo das aposentadorias novamente para 48 meses, tomando-se as últimas 36 contribuições feitas. Nesse meio tempo, a Lei 6423/77 instituiu a ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional como coeficiente obrigatório de correção monetária, inclusive para a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos do período de cálculo, ficando, pois, derogada a utilização de coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ora, tendo em vista que a data da concessão do benefício, impõe-se a incidência da ORTN e da OTN no período básico de cálculo da renda mensal inicial. Bem nesse sentido, foi editada a Súmula 7 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte enunciado: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77. A matéria sedimentou-se também em súmula editada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, para variação nominal da ORTN/OTN. Portanto, merece acolhida a pretensão revisional. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício nº 083.691.310-8 em nome da autora HELENA PEREIRA DA SILVA pela incidência da ORTN e da OTN, consoante a vigência de cada um desses índices, para atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo. Condeno o réu a pagar à parte autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior

Tribunal de Justiça. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.

**0002200-04.2008.403.6103 (2008.61.03.002200-9) - JULIO BELLI(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JÚLIO BELLI, qualificado e devidamente representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com a incidência da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, além do pagamento das diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas. Com a inicial, vieram os documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da celeridade processual e indeferida a antecipação da tutela (fl. 13). Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito afasta a pretensão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO:** Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. Com relação à prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, a prescrição ou decadência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** O benefício da parte autora nº 073.569.282-3 foi concedido em 03/07/1981. Antes da Constituição Federal de 1988, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios norteou-se pelo quanto disposto na Lei 3807/60, com as alterações do Decreto-Lei 710/69. Fundamentalmente, tinha-se que o salário de benefício para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez, para a pensão e para o auxílio-reclusão, era calculado em até 18 meses correspondendo a um doze avos da soma dos 12 últimos salários de contribuição vertidos. Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o salário de benefício era calculado em até 48 meses e correspondia a um trinta e seis avos dos 36 últimos salários de contribuição vertidos, atualizando-se os 24 anteriores aos 12 últimos pelos coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Com a Lei 5890/73, foi mantido o duplo regime, todavia alterou-se o período base de cálculo das aposentadorias em geral de 48 para 60 meses, tomando-se as 48 últimas contribuições (artigo 3º, incisos II e III). Nova modificação veio com a Lei 6887/80, que reduziu o período de cálculo das aposentadorias novamente para 48 meses, tomando-se as últimas 36 contribuições feitas. Nesse meio tempo, a Lei 6423/77 instituiu a ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional como coeficiente obrigatório de correção monetária, inclusive para a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos do período de cálculo, ficando, pois, derrogada a utilização de coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ora, tendo em vista que a data da concessão do benefício, impõe-se a incidência da ORTN e da OTN no período básico de cálculo da renda mensal inicial. Bem nesse sentido, foi editada a Súmula 7 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte enunciado: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77. A matéria sedimentou-se também em súmula editada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei 8.213

de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, para variação nominal da ORTN/OTN. Portanto, merece acolhida a pretensão revisional. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício nº 73.569.282-3 em nome do autor JULIO BELLI pela incidência da ORTN e da OTN, consoante a vigência de cada um desses índices, para atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo. Condeno o réu a pagar à parte autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

**0002364-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002364-6) - DEMONTIER MARCOLINO DE LIMA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO PALACIO, qualificado e devidamente representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 28/08/2003. A parte autora considerara inconstitucional qualquer critério adotado para a correção da aposentadoria vinculada ao salário mínimo, que venha a divergir do preceituado no artigo 58 do ADCT. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora, além de aduzir preliminar de prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Preliminar de mérito:** Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **MÉRITO: ART. 58 DO ADCT - EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS E SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL:** O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 da ADCT era simples, consistindo na divisão do valor da RMI pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, considerando para esse efeito o salário mínimo de referência, quando vigente o duplo regime salarial, obtendo-se, a partir dali, o número de salários mínimos a que passou a responder a renda mensal dos segurados. Essa regra alcançou apenas os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo. Pela primeira vez, o legislador constituinte autorizou a efetiva vinculação dos benefícios à variação do salário mínimo, ao mesmo tempo e nos mesmos índices. Nem todos os segurados, entretanto, aquilatarem o exato sentido da norma e a intenção do legislador, que foi prestar uma reparação imediata aos benefícios defasados, enquanto não sobreviessem as novas regras sobre seu reajustamento. A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês a contar da promulgação da Magna Carta de 1988, ou seja, 05/04/1989. E perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram, respectivamente, com as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, mas não foram imediatamente regulamentadas, carecendo suas disposições de normas detalhadas o que inviabilizou a imediata a implantação. Portanto, somente em 09/12/1991 cessou a vigência da norma transitória do artigo 58, porque nessa data foram publicados os Decretos nºs 356 e 357, de 07/12/1991, que

regulamentaram os planos de custeio e de benefícios, conforme previsão dos artigos 103 da Lei nº 8.212/91 e 154 da Lei nº 8.213/91. Todavia, que pese tal entendimento, é de se acatar a jurisprudência da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se inclinou no sentido de fixar o termo ad quem da vigência do artigo 58 na data em que publicados os planos de custeio e benefícios (AC nº 96.03.009021-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/05/99, DJU 05/10/99). Cessada, entretanto, a vigência do artigo 58 do ADCT em 24/07/1991 não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do artigo 7º da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ora, ainda que no mais das vezes os benefícios seguissem a variação em número de salários mínimos, esta nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma temporária do artigo 58. Este artigo, obedecendo a sua natureza transitória, permitiu que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários da data da sua concessão, somente entre abril/89 a julho/91. Após a implantação dos planos de custeio e benefícios, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, sem que tenham, tais regramentos, autorizado a equivalência salarial. Por isto, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados, tampouco a incidência do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Nessa linha de entendimento, não existem irregularidades a serem reclamadas pelos segurados, frente ao correto proceder da autarquia previdenciária. Portanto, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo-se em conta que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.

**0002866-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002866-8) - VALDIR DE JESUS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benéfico da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator

previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003318-15.2008.403.6103 (2008.61.03.003318-4) - CLAUDIO PEDRO DE SOUZA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Entende ser devida a atualização com base na aplicação do IGP-DI ou INPC. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e da prioridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com

base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% esta-belecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% esta-belecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropri-idade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍ-CIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de in-constitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucio-nal realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente po-de ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado pa- ra o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços rele- vantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Regi-ão: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURA-DO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍ-CIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A- PPLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICA-ÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTE- RAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IM-PROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos per-centuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REA-JUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram rea-justes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabelece-ram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958- SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, ex-tinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatí-cios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0003418-67.2008.403.6103 (2008.61.03.003418-8) - ADEMIR SILVEIRA VIANA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benéfico da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à

legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim



alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003527-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003527-2) - CREUSA PICCO THEODORO (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a efetuar a revisão do benefício da autora através do cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8212/91, aplicando-se ao benefício da autora os reajustes previstos na legislação, bem como os reajustes de 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 2003 e janeiro de 2004, e condenando a Ré pagar as diferenças vencidas apuradas, com juros e correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o

reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P. R. I.

**0003705-30.2008.403.6103 (2008.61.03.003705-0) - ARNALDO ARANTES (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora ARNALDO ARANTES, tendo-se aposentado proporcionalmente (22/35) em setembro de 2005, recebeu notificação da parte ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em outubro de 2007, de desconto em seus proventos por força de equívoco administrativo no cálculo da renda mensal. A parte autora invoca o recebimento de boa fé e a decorrente irrepetibilidade nos termos da Súmula 106 do TCU. Acena com o princípio da segurança jurídica e o caráter alimentar da verba. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Em decisão inicial foi deferida a medida antecipatória (fls. 30/31), determinando-se a suspensão dos descontos. Citada, a parte ré ofertou sua resposta pugnando pela improcedência do pedido. Foi manejado recurso de Agravo da decisão que concedeu a tutela antecipada. Houve réplica. É o relatório. Decido. O ponto central da demanda é a caracterização ou não, no caso concreto, de erro administrativo, percepção do

benefício majorado de boa fé pela parte autora e a conseqüente irrepetibilidade do plus indevido. As Cortes Pátrias sedimentaram o entendimento de que a verba previdenciária recebida de boa fé não comporta devolução. Importante destacar que mesmo quando o pagamento majorado decorre de decisão judicial revista, afastando-se o direito inicialmente reconhecido, não há direito do Ente Público à repetição. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA IMPROVIDA. DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- É irrepetível o excesso de natureza alimentar do benefício, dado o pagamento ter sido ordenado na decisão judicial, o que se caracteriza a boa-fé do beneficiário. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243794 Processo: 200703990437650 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300192580 Fonte DJF3 DATA:22/10/2008 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Data Publicação 22/10/2008 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1026231 Processo: 200800195874 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000332186 Fonte DJE DATA:18/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 18/08/2008 O caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1004037 Processo: 200702584822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000330084 Fonte DJE DATA:04/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Data Publicação 04/08/2008 Nesse último julgado, sequer houve menção à boa fé. A hipossuficiência do segurado previdenciário alia-se ao caráter obviamente alimentar de sua renda mensal, pelo que não se cogita de má fé do segurado quando a Administração reconhecidamente erra e paga a mais. Merece destaque que o cálculo da renda mensal raramente está ao alcance dos segurados, importando em levantamento dos dados constantes do sistema informatizado da Autarquia, mais as devidas operações para que se chegue à renda mensal. Assim, não há como imputar-se ao segurado a devolução de valores agregados indevidamente à sua renda, repise-se, por erro exclusivo do Ente Público. No caso dos autos a causa fática do pedido é pacífica, uma vez que a própria Autarquia ré, em sua contestação, assevera que efetivamente houve erro do sistema operacional do INSS (fl. 44). Portanto, merece acolhida a pretensão da parte autora. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que se abstenha de cobrar do autor ARNALDO ARANTES os valores decorrentes do pagamento das gratificações GDASS e GESS, apontadas na Carta nº 001/2007 - INSS/Seção de Recursos Humanos/GEX/SJC/SP (fl. 23). Ratifico a decisão de fls. 30/31. Custas como de lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0003900-15.2008.403.6103 (2008.61.03.003900-9) - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário. Requer a condenação do INSS a: ...REVISÃO DO CÁLCULO DA Renda Mensal Inicial (RMI) do Requerente, nos termos do artigo 26 da Lei 8870/94, implantando assim uma nova RMI, conseqüentemente condenando o Instituto Réu ao pagamento das diferenças apuradas nos vencimentos da aposentadoria vencidas e vincendas, inclusive sobre o abono anual, acréscimos de correção monetária e dos juros legais, desconsideradas as parcelas prescritas. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da cele-ridade processual. Citado o INSS contestou, aduzindo preliminares. No mérito, combate a pretensão, e requer pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas exis-tentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo obje-tar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica

do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tem-po. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva o recálculo da renda mensal de seu benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, implantando-se a nova renda mensal apurada e calculada nova RMI. Assim, o deslinde da causa passa pela análise da seguinte questão: se o benefício previdenciário de titularidade da parte autora faz jus à revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994. Vejamos. A legislação previdenciária atualmente em vigor (Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91) estabeleceu várias limitações para o cálculo do valor dos benefícios. Inicialmente, os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo só serão considerados até um determinado patamar, majorados na mesma época e índices de reajustamento das prestações continuadas mantidas pela Previdência Social. A partir da média aritmética dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, devidamente corrigidos, obtém-se o salário-de-benefício, que não poderá ser superior ao teto máximo existente na data de início do benefício, conforme determina o art. 29, 2º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, a RMI do benefício resultará da incidência de um coeficiente e-quivalente ao tempo de contribuição, que, igualmente, não poderá atingir importância superior ao limite máximo previsto na lei. Essa é a determinação contida no art. 33 da Lei 8.213/91: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Tais regras limitadoras estabelecem uma simetria entre custeio e presta-ções, sendo que a legalidade e constitucionalidade das mesmas foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão im-pugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie Northfleet, REAgR 423529/PE, fonte: DJU, data 05-08-2005, p. 104). Daí a primeira premissa: tanto a limitação dos salários-de-contribuição, quanto a limitação dos valores dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão e na forma do art. 29, 2º, Lei 8.213/91, não ofendem a Constituição da República. Quanto ao art. 26 da Lei nº 8.870/94, cabe salientar que não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Cito a disposição: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste ar-tigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Pois bem, da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que para a aplicação da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994, faz-se necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: a concessão do benefício no período compreendido entre 05.04.1991 a 31.12.1993 e, ainda, a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão. Cabe, então, a análise do caso concreto. A aposentadoria especial foi concedida no período alvo da determinação legislativa de revisão (29/03/1991 - fl. 12). O INSS, por sua vez, afirmou que o benefício foi calculado pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e o salário de benefício apurado não foi limitado ao teto então vigente. A consulta ao sistema REVSIT demonstra não ter a autora direito à revisão pretendida, bem como informa que o benefício da autora foi revisto nos termos do arti-go 144 da Lei nº 8.213/91, justamente por ter sido concedido no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Veja-se. BCC01.43 MPS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 17/02/2011 18:15:28 REVSIT- Situacao de Revisao do Beneficio Acao Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim NB:0856237159 MARIA DO CARMO PEREIRA Situacao: Ativo Direito Revisto Detalhes Artigo 58 dos ADCT Nao Nao Artigo 144(Lei 8213/91) Buraco Negro Sim Sim Artigo 26 (Lei 8870/94) Nao Nao Artigo 21 (Paragrafo 3 Lei 8880/94) Nao Nao Artigo 201 (Constituicao Federal) Nao Nao IRSM Fev/94 Nao Nao ORTN/OTN/BTN Nao Nao Artigo 29 Nao Nao Tempo de Contribuicao Nao Nao Salario de Contribuicao Nao Nao Dados cadastrais Nao Nao Dependentes Nao Nao Especie Nao Nao Pericia Medica Nao Nao Outros Nao Nao Nesta linha de raciocínio, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte auto-ra, extinguido o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anota-ções. P. R. I.

**0003955-63.2008.403.6103 (2008.61.03.003955-1) - MARCIA TREVIZA DE CARVALHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benéfico da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média

nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004240-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004240-9) - MIGUEL MARINHO DA CRUZ (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário MIGUEL MARINHO DA CRUZ, qualificado e representado nos autos, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de ser reconhecido de tempo rural e aplicado o coeficiente de 100% do valor do salário de benefício da data da concessão (20/02/1998). Afirma o autor ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade de Joaquim Ferreira Mira, bem como para outros fazendeiros, no período de 01/01/1964 a 30/01/1970, no município de Cristina - MG. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de decadência e combatendo a pretensão. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A produção de prova testemunhal não foi realizada nestes autos, tendo em vista a farta prova documental (como se verá abaixo) juntada aos autos. Além disto, não se estará subvertendo o propósito da súmula 149 do STJ, uma vez o raciocínio do enunciado veda a exclusividade da prova testemunhal para o reconhecimento do tempo rural, sem que se possa aplicá-lo à situação de exclusividade de prova documental. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Exercício de atividade rural: No caso dos autos, pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural e a concessão de aposentadoria rural por idade. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1. Declaração do Empregador rural Joaquim Ferreira de Mira, afirma que o autor trabalhou em sua propriedade rural de janeiro de 1964 a janeiro de 1970 (fl. 13). 2. Escritura Pública de Doação de imóvel rural - L 3C, Fls 15V/16vº, referente a imóvel denominado Fazendinha, indicando como outorgado donatário Joaquim Ferreira de Mira (fls. 14/15). 3. Notificação de Lançamento - IRT, Exercício de 1996, indica como contribuinte Joaquim Ferreira de Mira, referente ao imóvel rural denominado Sítio Monte Vidio (fl. 16). 4. Ficha de Alistamento Militar, 4ª RM 13º CR, refere à profissão de lavrador. Data 14/04/1968 (fl. 18). 5. Certificado de Dispensa de Incorporação nº 923577 refere à profissão de Lavrador. Data 14/05/1970 (fl. 19vº). 6. Declaração de Atividade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maria da Fé, afirma o exercício da atividade rural no período de 1964 a janeiro de 1970. Verifico a existência de provas materiais substanciais que dispensam a realização de prova testemunhal. A propósito, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). Portanto, o exercício da atividade rural foi confirmado por robusta prova material trazida aos autos. Frise-se que a contagem deste período independe do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme

dispuser o Regulamento. Nada impede que sejam somados os períodos rurais (desde que não computados para efeito do período de carência previsto no citado artigo 142) com o tempo de serviço urbano, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição. Pressupostos para aposentadoria: Cumpre assinalar que o não impugnou nenhum dos documentos trazidos aos autos pelo autor. Computando-se somente o tempo rural, tem-se que o autor, à época do requerimento administrativo possuía tempo suficiente para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. Merece correção apenas o termo inicial do período de atividade rural, tendo em vista que o autor completou 14 (catorze) anos de idade em 11/04/1964: dias Anos Meses Dias 11/04/1964 30/01/1970 rural 2121 5 9 20 Resumo INSS 30 2 25 TOTAL EM 20/02/1998 36 0 15 Assim, a parte autora, à data do requerimento administrativo, já contava com tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício integral, conforme se verifica do quadro acima que computou o tempo de exercício de atividade rural do autor correspondente a 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias, que somados ao período computado pelo INSS, em 20/02/1998, perfaz o total de 36 (trinta e seis) anos e 15 (quinze) dias. Portanto, tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de contribuição de 36 anos e 15 dias até 13/02/2007, impõe-se a procedência do pedido de majoração da RMI para 100% do salário de benefício, na data do requerimento administrativo (fl. 12)). Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE para determinar ao INSS que averbe o tempo de atividade rural nos períodos de 11/04/1964 a 30/03/1970, e revise a RMI do benefício NB 109.189.300-1 para 100% do salário de benefício apurado em 20/02/1998. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Encaminhem-se os autos à SEDI para correção do objeto da lide - Código TUC TUA 2095. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004254-40.2008.403.6103 (2008.61.03.004254-9) - BENEDITO DE CARVALHO (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que busca a revisão do benefício previdenciário da parte auto-ra pela incidência dos índices de 10,96%, 0,91% e 17,23% aplicados dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 aos salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gra-tuita e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou, afirmando ter aplicado os critérios legais para atualização do valor do benefício, pugnou pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Pretende a parte autora a aplicação dos índices que majoraram o teto previdenciário nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 em seu benefício. Ocorre que a parte autora confunde os conceitos de reajuste da renda mensal com teto previdenciário, uma vez que os índices postulados foram aqueles aplicados para elevar o valor máximo para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como para o valor máximo dos benefícios concedidos a partir dos respectivos atos normativos. O INSS, em processo que tratou da mesma matéria, bem ponderou a questão ao asseverar que reajuste da renda mensal é efetuado mediante aplicação de índice de atualização do valor do benefício, já Teto Previdenciário e o

valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como o valor dos benefícios, para que seja mantido um equilíbrio entre o que recebe e o que se paga pela previdência social. Não se trata de reajuste de SC - Salários de Contribuição ou SB - Salário de Benefício, mas de um valor fixado segundo critérios políticos, em atenção os princípios constantes do artigo 201 da Constituição da República, principal-mente critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Ainda naqueles autos deixou assente a autarquia: As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite dos salários de contribuição - valores sobre os quais incidem as alíquotas de contribuição previdenciárias - aos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. Essa mudança dos patamares não ocorreu em razão de reajuste do valor dos benefícios previdenciários, mas de opção política do legislador de forma a permitir que as alíquotas das contribuições previdenciárias pudessem incidir sobre valores mais elevados de forma a manter o equilíbrio atuarial entre a receita e despesa da Previdência Social, como já salientado. Essa mudança de limites, por não se originar de reajuste de benefícios, não acarretou qualquer alteração nos benefícios já concedidos. Houve repercussão apenas nos benefícios concedidos após a sua promulgação, pois a adoção de limite-teto mais elevado no período básico de cálculo, naturalmente acarretará a apuração de média mais elevada, fato que evidentemente não se verificou em relação aos benefícios já concedidos. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuição, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00, adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites. Dispõe os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.213/91, que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Isto é, o reajuste do valor dos benefícios implica necessariamente no reajuste do limite-teto do salário-de-contribuição, a adoção de novo limite não acarretará majoração dos benefícios. (Grifei.) Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, nos termos em que formulado, considerando o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de benefício no mês de junho de cada ano, não havendo disposição legal para adoção de outra data de reajuste, como pretende a parte autora. Assim, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1998, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes



para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativa-mente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUC-CA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008)Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0004338-41.2008.403.6103 (2008.61.03.004338-4) - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06% e 42,72%, relativos aos Planos Bresser e Verão, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados e a apresentação dos extratos da respectiva conta referente ao período. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/16. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. As preliminares relativas aos Planos Bresser e Verão versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL

DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF: SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o

princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275).

**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)** Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Conquanto a autora tenha conta poupança junto à CEF, verifica-se, nos extratos apresentados pela CEF às fls. 61/62, que aludida conta não existia no período compreendido entre 1º e 15 de junho de 1987 e janeiro de 1989. Assim, não tem a parte autora direito à correção pretendida. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0004814-79.2008.403.6103 (2008.61.03.004814-0) - SANTINA MARIA DE JESUS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SANTINA MARIA DE JESUS, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Afirmo a autora ter completado 60 anos de idade em 2006 e fazer jus à concessão de benefício de aposentadoria por idade, contando com o número de contribuições superior ao exigido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da prioridade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de mérito. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. De início, observo que a parte autora admitiu não ter efetuado requerimento administrativo. (fl. 03). A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora, à data de implementação do requisito idade, comprovou um total de 131 (cento e vinte sete) contribuições, correspondentes a 10 anos, 11 meses e 8 dias. Por ocasião do ajuizamento da ação, perfazia um total de 146 contribuições correspondentes a 12 anos, 2 meses e 4 dias. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 11/08/1967 16/03/1971 09 1314 3 7 601/06/1999 30/06/2003 41 1491 4 --- 3001/09/2003 28/02/2008 41 1642 4 5 28 TOTAL: 4447 12 2 4A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade 31/10/2006, a parte autora já havia vertido contribuições previdenciárias correspondentes a 131 (cento e trinta e um) meses - insuficientes para o reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. E bem assim, por ocasião do

ajuizamento da ação, a autora perfazia um total de 146 (cento e quarenta e seis) meses, correspondentes a 12 anos, 7 meses e um dia, conforme se verifica do quadro acima, também insuficientes para a concessão do benefício, cumprindo observar a ausência de contribuições nas competências 07 e 08 de 2003. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso Especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Cumpre observar que não cumprida a carência para o benefício pleiteado, o pedido da parte autora é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas com de lei, sem condenação em honorários, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005274-66.2008.403.6103 (2008.61.03.005274-9) - VALDECIR GOMES DA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Entende ser devida a atualização com base na aplicação do índice integral do período. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDOO** artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos n.º 00033181520084036103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de

7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2011. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor VALDECIR GOMES DA COSTA nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005389-87.2008.403.6103 (2008.61.03.005389-4) - ILDEBRANDO CUSTODIO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benéfico da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanando do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005661-81.2008.403.6103 (2008.61.03.005661-5) - JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benéfico da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício

a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1º. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precipuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005940-67.2008.403.6103 (2008.61.03.005940-9) - GILVAN ALVES DE ARAUJO (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 26/03/1992, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha



incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício, tendo em vista que seu benefício (DIB: 26/03/1992) foi concedido antes da Lei 8.870/94. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial a daquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 48.033.509-5 - fl. 13), para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

**0005941-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005941-0) - ROBERTO ARAUJO (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 22/06/1993, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar preliminares. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Com relação à

decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHA-GASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e a purgação da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício, tendo em vista que seu benefício (DIB: 22/06/1993) foi concedido antes da Lei 8.870/94. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e

para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 63.574.684-0 - fl. 17), para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluindo os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

**0005945-89.2008.403.6103 (2008.61.03.005945-8) - JURANDIR DA SILVA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 21/10/1993, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: **PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.**(...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHA-GASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1.** Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e a purgação da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ

23.7.2008)Portanto, a parte autora tem direito ao cômputo do décimo-terceiro sa-lário no cálculo do benefício, tendo em vista que seu benefício (DIB: 21/10/1993) foi concedido antes da Lei 8.870/94.Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vi-gência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta oca-sião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 63.575.284-0 - fl. 19), para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei.Condenno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluí-dos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.Condenno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ.Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.

**0005948-44.2008.403.6103 (2008.61.03.005948-3) - AIRTON BERNARDES(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 15/03/1993, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão. Houve réplica.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos.Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integra-ção do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 pas-sou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados:PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...)É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias inciden-tes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual per-cebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de a-plicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o déci-mo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefí-cio e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as

contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício, tendo em vista que seu benefício (DIB: 15/03/1993) foi concedido antes da Lei 8.870/94. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57.146.736-9 - fl. 25), para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

**0006054-06.2008.403.6103 (2008.61.03.006054-0) - ANTONIO CORTEZ (SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Citado o INSS contestou, aduzindo preliminares e requerendo pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício No que pertine às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em

questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência. Mérito: A parte autora objetiva o recálculo da renda mensal de seu benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, implantando-se a nova renda mensal apurada e calculada nova RMI. Assim, o deslinde da causa passa pela análise da seguinte questão: se o benefício previdenciário de titularidade da parte autora faz jus à revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994. Vejamos. A legislação previdenciária atualmente em vigor (Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91) estabeleceu várias limitações para o cálculo do valor dos benefícios. Inicialmente, os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo só serão considerados até um determinado patamar, majorados na mesma época e índices de reajustamento das prestações continuadas mantidas pela Previdência Social. A partir da média aritmética dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, devidamente corrigidos, obtém-se o salário-de-benefício, que não poderá ser superior ao teto máximo existente na data de início do benefício, conforme determina o art. 29, 2º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, a RMI do benefício resultará da incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição, que, igualmente, não poderá atingir importância superior ao limite máximo previsto na lei. Essa é a determinação contida no art. 33 da Lei 8.213/91: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Tais regras limitadoras estabelecem uma simetria entre custeio e prestações, sendo que a legalidade e constitucionalidade das mesmas foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie Northfleet, REAgR 423529/PE, fonte: DJU, data 05-08-2005, p. 104). Daí a primeira premissa: tanto a limitação dos salários-de-contribuição, quanto a limitação dos valores dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão e na forma do art. 29, 2º, Lei 8.213/91, não ofendem a Constituição da República. Quanto ao art. 26 da Lei nº 8.870/94, cabe salientar que não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Cito a disposição: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Pois bem, da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que para a aplicação da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994, faz-se necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: a concessão do benefício no período compreendido entre 05.04.1991 a 31.12.1993 e, ainda, a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão. Cabe, então, a análise do caso concreto. A aposentadoria especial foi concedida no período alvo da determinação legislativa de revisão (23/09/1992 - fl. 13). O INSS, por sua vez, afirmou que o benefício foi calculado pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, de acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91, não incidindo a aplicação do art. 26 da Lei 8.880/94, visto que a RMI do salário de benefício e não ultrapassou o teto. A anexa consulta ao sistema REVSIT demonstra não ter a parte autora direito à revisão pretendida, justamente por ter sido o benefício concedido com a média dos salários de contribuição superior ao teto. Nesta linha de raciocínio, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I.

**0007858-09.2008.403.6103 (2008.61.03.007858-1) - DARCIO SIMOES DA CRUZ (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Citado o INSS contestou, aduzindo preliminares e requerendo pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício No que refere às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da

Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência. Mérito: A parte autora objetiva o recálculo da renda mensal de seu benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, implantando-se a nova renda mensal apurada e calculada nova RMI. Assim, o deslinde da causa passa pela análise da seguinte questão: se o benefício previdenciário de titularidade da parte autora faz jus à revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994. Vejamos. A legislação previdenciária atualmente em vigor (Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91) estabeleceu várias limitações para o cálculo do valor dos benefícios. Inicialmente, os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo só serão considerados até um determinado patamar, majorados na mesma época e índices de reajustamento das prestações continuadas mantidas pela Previdência Social. A partir da média aritmética dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, devidamente corrigidos, obtém-se o salário-de-benefício, que não poderá ser superior ao teto máximo existente na data de início do benefício, conforme determina o art. 29, 2º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, a RMI do benefício resultará da incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição, que, igualmente, não poderá atingir importância superior ao limite máximo previsto na lei. Essa é a determinação contida no art. 33 da Lei 8.213/91: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Tais regras limitadoras estabelecem uma simetria entre custeio e prestações, sendo que a legalidade e constitucionalidade das mesmas foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Agravamento regimental improvido. (STF, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie Northfleet, REAgR 423529/PE, fonte: DJU, data 05-08-2005, p. 104). Daí a primeira premissa: tanto a limitação dos salários-de-contribuição, quanto a limitação dos valores dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão e na forma do art. 29, 2º, Lei 8.213/91, não ofendem a Constituição da República. Quanto ao art. 26 da Lei nº 8.870/94, cabe salientar que não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Cito a disposição: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Pois bem, da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que para a aplicação da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994, faz-se necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: a concessão do benefício no período compreendido entre 05.04.1991 a 31.12.1993 e, ainda, a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão. Cabe, então, a análise do caso concreto. A aposentadoria especial foi concedida no período alvo da determinação legislativa de revisão (14/11/1991 - fl. 11). O INSS, por sua vez, juntou consulta ao sistema REVSIT (fl. 45) que demonstra não ter a parte autora direito à revisão pretendida, justamente por ter sido o benefício concedido com a média dos salários de contribuição não superior ao teto. Nesta linha de raciocínio, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I.

**0008726-84.2008.403.6103 (2008.61.03.008726-0) - ANGELA EDUVIGES PEREIRA CANOSSA DA SILVEIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/25. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. **DO ÍNDICE DE 42,72% DE**



JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0297 - conta nº 013-99000342-4) e (Ag. 0297 - conta nº 013-99000345-9) no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008854-07.2008.403.6103 (2008.61.03.008854-9) - MARIA CECILIA MIRAGAIA BENFATTI (SP263555 - IRINEU BRAGA E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 42,72% e 10,14%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado, acrescidos de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/18. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha

conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n.º 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 2143 - conta n.º 013-00001051-6 e Ag. 2143 - conta n.º 013-00014178-5), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009071-50.2008.403.6103 (2008.61.03.009071-4) - ZULMA SAO THIAGO MAGNOTTI X CARLOS CEZAR MAGNOTTI X WALTER WILLIAN MAGNOTTI X THELMA TERESA MAGNOTTI MIYAOKA(SP259380 -**

CARLOS MAGNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 42,72% e 10,14%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado, acrescidos de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/29. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações,

afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n.º 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0297 - conta n.º 013-00006992-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009179-79.2008.403.6103 (2008.61.03.009179-2) - MARIA CECILIA MIRAGAIA BENFATTI(SP263555 - IRINEU BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 42,72% e 10,14%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado, acrescidos de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/16. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. **DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989** Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o

cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n.º 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 2143 - conta n.º 013-00012446-5), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5% ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009257-73.2008.403.6103 (2008.61.03.009257-7) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP088273 - MARCOS DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 42,72%, 10,14%, e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/18. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. **2.** Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. **DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989** Em 16.01.89 foi editada



a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275).

**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO.**

**LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)** Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. **DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989:** Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. **DO PLANO COLLOR I:** Ao julgar o REExt nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e

renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 1388 - conta nº 013-00004385-6), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009404-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009404-5) - LEONILDA RAMOS DE SIQUEIRA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA E SP090242 - EDNA MARIA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra CEF, objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de extratos bancários com vistas ao pedido principal de cobrança de expurgos inflacionários. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, deferida a liminar para determinar à CEF a exibição dos documentos requeridos na inicial e determinada a citação.A CEF contestou, sobreindo expresso pedido de desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa da CEF (fl. 55), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arqui vem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0009545-21.2008.403.6103 (2008.61.03.009545-1) - ROBERTO BARRETO DOS SANTOS(SP088886 - JULIETA APARECIDA DA C C DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06% e 42,72%, relativos aos Planos Bresser e Verão, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados e a apresentação dos extratos da respectiva conta referente ao período. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/16. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Houve réplica.É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.As preliminares relativas aos Planos Bresser e Verão versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO.

POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987:O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices.O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência.Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%.Nesse sentido, o acórdão coletado:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.(TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084)DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e

instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275).

**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO.**

**LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)** Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (ag. 0351 conta n.º 013-10056087-4), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0009674-26.2008.403.6103 (2008.61.03.009674-1) - JOAO CARDOSO DE MEDEIROS (SP214308 - FERNANDA MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/23. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o

caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito.As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de

poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0314 - conta nº 013-99005603-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009685-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009685-6) - KENJI GUNNAI (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/13. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de

documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a

ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 1600 - conta nº 013-00005042-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000373-21.2009.403.6103 (2009.61.03.000373-1) - ZILMA PAIVA DOS REIS X MARIA HELENA DE PAIVA PINTO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos etc. ZILMA PAIVA DOS REIS e MARIA HELENA DE PAIVA PINTO, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 8,04%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, acrescido de juros moratórios. Antes da citação do réu, a parte autora expressamente requer desistência do feito. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu em caso de pedido de desistência formulado depois de decorrido o prazo para apresentação de defesa. No caso em tela, o pedido de desistência adveio aos autos antes da citação da CEF (fl. 36). Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001501-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001501-0) - ELISABETE VIEIRA ALVARENGA X AMANDA VIEIRA**



ALVARENGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Lauro Vicente Castilho Alvarenga, em 24/12/2008 conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 21. Afirma Elisabete ser cônjuge e Amanda ser filha do de cujus, conforme cópia de certidão de casamento e de nascimento, ambas anexadas aos autos (fls. 19 e 20). A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Devidamente cumprida a determinação, foi indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, sustentando a perda da qualidade de segurado. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do marido e pai falecido das autoras, respectivamente, na data da morte. Vejamos. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando o Cadastro Nacional de Informações Sociais conforme consulta que segue anexa, verifico que Lauro Vicente Castilho Alvarenga verteu contribuições à Previdência Social até dezembro de 2005. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no décimo sexto dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 14 do Decreto 3.048/99, conjugado com o artigo 30, II da Lei 8.212/91. Desta forma, como o óbito ocorreu em 24/12/2008, mais de 36 meses após a última contribuição, configura-se a perda da qualidade de segurado. Portanto, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001778-92.2009.403.6103 (2009.61.03.001778-0) - SALVADOR RUIZ LOPES(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral após ter-lhe sido concedida a aposentadoria proporcional. Segundo a postulação, a parte autora, conquanto aposentada, continuou trabalhando e vertendo contribuições, pelo que busca agora a concessão de aposentadoria integral, reputando ter direito adquirido ao benefício integral. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo preliminar de prescrição quinquenal. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a

mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR. TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição

previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004001-18.2009.403.6103 (2009.61.03.004001-6) - MARIA LUIZA DE BRITO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA LUIZA DE BRITO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Manoel João de Brito Filho (filho da autora). Afirma a autora ter requerido na via administrativa em 22/10/2008 o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu (fl. 11) por entender haver falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que dependia da ajuda financeira de seu filho Manoel João de Brito Filho. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi determinada a realização de perícia sócio-econômica e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 25/26). Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Encartado o Estudo Social (fls. 47/50), foi facultada a especificação de provas. É o Relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é necessária quando os dependentes forem os pais. A autora anexou aos autos a certidão de óbito (fl. 14), bem como seus documentos pessoais (fls. 12) e pedido e recibo de indenização e seguro DPVAT (fl. 16), figurando como beneficiária da indenização do seguro DPVAT, e boleto bancário com o mesmo endereço da autora no qual residia o de cujus. Há prova de endereço coincidente com o da autora a comunicação de decisão do INSS (fl. 11) e conta de energia elétrica em nome do marido da autora (fl. 19). O Estudo Social foi conclusivo em afirmar que a autora não dependia economicamente do falecido, sendo pertinente destacar (fl. 50): Considerando a natureza do benefício requerido, mesmo tendo a pericianda comprovado o mesmo endereço do falecido, no estudo social realizado não identificamos a relação de dependência econômica entre a pericianda e o filho falecido. Certamente se o filho falecido ajudava financeiramente na manutenção da casa; proporcionava melhor qualidade de vida a pericianda, todavia as necessidades básicas da família sempre foram supridas com os recursos financeiros advindos do trabalho da pericianda. Observou a Assistente Judicial que a requerente reside em casa própria e possui condição sócio-econômica suficiente para um padrão de vida básico, auferindo renda como servidora da Prefeitura Municipal de Jacaré. Ao informar os dados do grupo familiar a Assistente Social registrou que o marido da requerente possui renda mensal de R\$ 1.281,73. Neste contexto, não restou comprovada a alegada relação de

dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido. Tanto é assim, que seu marido (Manuel Antônio da Silva) é titular de aposentadoria por idade (fl. 48) e a própria autora é servidora municipal da Prefeitura de Jacareí - SP (fl. 48). Com efeito, os documentos acostados aos autos e as testemunhas não apontam no sentido de ser autora dependente dos rendimentos do falecido filho. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º . O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido não está bem definida. Portanto, ausentes elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, não se justificando o deferimento do benefício de pensão, porquanto não atendida a exigência inserta no artigo 16, II e 4º, da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem custas e honorários ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0007891-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007891-3) - MARIA CRISTINA GOULART PUIPO SILVA (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral após ter-lhe sido concedida a aposentadoria proporcional. Segundo a postulação, a parte autora, conquanto aposentada, continuou trabalhando e vertendo contribuições, pelo que busca agora a concessão de aposentadoria integral, reputando ter direito adquirido ao benefício integral. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo preliminar de prescrição quinquenal. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-

se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera**

direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001463-30.2010.403.6103** - TEREZINHA DE FATIMA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a concessão de do benefício de Auxílio Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. A inicial veio instruída por documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, determinada citação do INSS e a postergada a apreciação da tutela para após o laudo pericial. Devidamente citado o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Insero o laudo aos autos sobreveio pedido de desistência da ação (fl. 70) com anuência da parte ré (fls. 73/74). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa do INSS (fls. 73/74), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Gratuidade Processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0006520-29.2010.403.6103** - RUBENS EDUARDO JULIO SOBRINHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de ordinária proposta por RUBENS EDUARDO JULIO SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, inclusive com pedido antecipação da tutela, inclusive com antecipação da tutela que assegure o restabelecimento pela Autarquia Previdenciária do benefício de auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de ser portador de lesão do canto póstero-lateral + LCA no joelho esquerdo, enfermidade essa que o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais. A inicial veio acompanhada de documentos. Em despacho inicial foi designada a realização de perícia médica para o dia 14/09/2010, bem como determinado ao autor regularização de sua representação processual, ante os documentos mencionados às fls. 05 e 07, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimado pela imprensa oficial, o autor não compareceu ao à perícia médica e, em 17/01/2011 peticionou nos autos requerendo designação de nova data em caráter de urgência, sem, contudo, cumprir a determinação quanto à regularização de sua representação processual. À folha 50 dos autos foi preferido despacho deferindo o requerimento do autor e designando o dia 14/02/2011 para realização da perícia determinada na inicial, com a observação de que a ausência seria interpretada como desistência da ação. Verifica-se que aludido despacho foi devidamente publicado no dia 07 de fevereiro de 2011, e à folha 54, o perito médico informa sobre o não comparecimento do autor para realização da perícia médica. Assim sendo, deixou a parte autora de promover diligência que lhe competia, bem como não compareceu a este Juízo para ser submetido ao exame médico pericial, prova técnica fundamental para o deslinde da ação, ensejando o reconhecimento do abandono da causa. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, com fulcro no artigo 267 inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formalização da relação processual, bem como por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0006605-15.2010.403.6103** - BENEDITO RIBEIRO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de

Auxílio Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. A inicial veio instruída por documentos. Em despacho inicial foi determinada à parte autora que trouxesse aos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo junto ao INSS, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado da determinação, sobreveio petição requerendo a desistência da ação, sob a alegação de que o autor retornou ao trabalho. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Gratuidade Processual, bem como não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0009064-87.2010.403.6103** - WANTUIL NELIS VIEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo

art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajus-tar os benefícios em manutenção, para preservação do seu va-lor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CON-VERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não repre-senta ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igual-mente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previ-denciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manu-tenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prá-tica, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a ren-da,mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais rea-justadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limita-ção do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevi-da do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do sa-lário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percen-tual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manu-tenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadei-ra. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discríção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de defini-ção de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o re-justamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de propor-cionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional cla-ramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003).Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte au-tora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora.P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal SubstitutoDispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor WANTUIL NELIS VIEIRA, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009408-68.2010.403.6103 - JOAO DONIZETTI DE MIRANDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de ordinária proposta por JOÃO DONIZETTI DE MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, inclusive com pedido antecipação da tutela, inclusive com antecipação da tutela que seja determinado ao INSS pagar à parte autora, retroativamente, os dias que não trabalhou em decorrência do indeferimento de seu pedido de auxílio-doença de 27/06/2010 a 19/07/2010, período que ficou afastado de suas atividades laborativas, em razão de encontra-se com enfermidade incapacitante para o exercício de suas atividades profissionais.A inicial veio acompanhada de documentos.Em despacho inicial foi designada a realização de perícia médica para o dia 31/01/2011, bem como deferida a assistência judiciária gratuita.Devidamente intimado pela imprensa oficial, o autor não compareceu ao à perícia médica e, em 17/01/2011 peticionou nos autos requerendo a desistência do feito.À folha 46 o autor expressa desistência da ação e informa que lhe foi concedida administrativamente pelo INSS o pagamento dos dias pleiteados.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da a-ção, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo



código.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios di-ante da concessão da Gratuidade Processual, bem como não houve a formalização da relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000803-02.2011.403.6103 - BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO(SP269411 - MARIA STELLA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a União, na qual a parte autora requer a condenação no resgate de Apólice da Dívida Pública emitida em 1907, no valor nominal de um conto de réis, sob juro anual de cinquenta mil réis, valor que, segundo a inicial, importa em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) atualmente.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. Decido.O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido:art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 1999.61.03.005493-7) no sentido do reconhecimento da prescrição dos títulos emitidos no início do século passado.Passo a reproduzir citada decisão.[...]Das Apólices da Dívida PúblicaOs titulares das apólices da dívida pública interna, incluindo títulos diversos, emitidos anteriormente a Lei n.º 4.069, de 11 de julho de 1962 e cujas apólices ainda não tivessem sido substituídas pelos títulos de Recuperação Financeira, bem como os próprios títulos de Recuperação Financeira, inclusive seus cupons isolados já vencidos, até o advento do Decreto-Lei n.º 263, de 28.08.67, e ainda não resgatados pelo Tesouro Nacional, foram convocados pelo Banco Central da República do Brasil, por edital publicado no DOU de 04 de julho de 1968, Seção I, parte II, página 1443, para a apresentação dos aludidos títulos para resgate, dentro do prazo de seis meses, contados da data daquela publicação, sendo certo ainda que tal prazo foi expressamente consignado naquele edital como sendo de 1º de julho de 1967 à 1º de janeiro de 1969.Com a publicação do Decreto-lei n.º 396, aquele prazo foi ampliado em mais seis meses, de modo que o prazo para a apresentação dos retro mencionados títulos para resgate teve como termo final o dia 30 de junho de 1969, de maneira que a partir de 1º de julho de 1.969, aqueles títulos tornaram-se prescritos, e ipso facto também começou a correr o prazo prescricional para o ajuizamento de qualquer ação tendente a afastar a prescrição imediata daqueles títulos no dia 1º de julho de 1969.O prazo prescricional para o ajuizamento de qualquer ação tendente a afastar a prescrição imediata daqueles títulos no dia 1º de julho de 1969 é de cinco anos, contados daquela data, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, de sorte que aquele prazo escoou-se em 02 de julho de 1974. A presente ação visando o resgate daquelas apólices ou títulos foi ajuizada após 02 de julho de 1974, e portanto, sob tal aspecto, o direito de ação tendente a validar quaisquer daquelas apólices ou títulos da dívida pública interna está prescrito.Entretanto, alega-se vício de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 263, de 28.08.67, pretendendo torná-lo nulo, írrito, para a superação da ocorrência da mencionada prescrição.Tais alegações, ainda que possam encontrar sustentáculo jurídico, não conseguem alcançar o fim perseguido, qual seja, a interrupção do prazo prescricional daqueles títulos.Isto porque, como alega seu portador, tais títulos deveriam ser resgatados a partir do ano que se seguisse ao da terminação das obras, cujo financiamento se captara com a colocação daqueles títulos no mercado. Como tais obras ou se iniciaram e nunca terminaram ou sequer iniciaram, a edição de um decreto-lei, como o Decreto-Lei n.º 396, de 28.08.67, ainda que admitido como inconstitucional, e a expedição de um edital convocando os portadores das apólices ou títulos para o resgate, é mais que um mero comunicado oficial aos detentores de tais apólices ou títulos de que o devedor estaria resgatando tais títulos, servindo desta forma como um verdadeiro comunicado do fim daquelas obras ou até mesmo da decisão de abortamento de suas realizações ou finalizações, consoante a legislação embasadora da emissão daquelas apólices ou títulos.Desta maneira, seja como condição suspensiva ou termo, com a expedição dos nuper citados atos, o fato necessário à deflagração do decurso do prazo para o exercício do direito de crédito pelos respectivos portadores de tais apólices ou títulos ocorreu, produzindo conseqüências jurídicas.A partir da publicação daqueles Decretos-Leis e edital, a mora passou a ser dos portadores das mencionadas apólices ou títulos. Eles é que teriam que executar os atos necessários ao exercício de seus direitos de créditos e a União Federal apenas teria que ficar na posição passiva, aguardando a ação dos seus credores, nada mais podendo fazer para resgatar as apólices ou títulos por ela emitidos, principalmente porque tais títulos eram ao portador.Frise-se que milita a favor dos atos administrativos a presunção juris tantum de legalidade, bem como milita em favor dos Decretos-Leis e Leis em

geral a presunção juris tantum de constitucionalidade, não havendo declaração expressa de ilegalidade, nulidade, ou inconstitucionalidade de ato administrativo ou lei em sentido amplo os seus respectivos efeitos são produzidos e válidos no ordenamento jurídico até o momento em que é reconhecido pelo administrador público ou pelo Poder Judiciário respectivo vício da ilegalidade, nulidade ou inconstitucionalidade. No caso em pauta, os Decretos-Leis nº 263/67 e nº 396/68 e edital do Banco Central da República do Brasil, publicado no DOU de 05 de julho de 1968, até hoje não foram declarados ilegais ou inconstitucionais em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade ou ilegalidade, de maneira que sua eficácia jurídica é inquestionável. Estando válida a respectiva eficácia jurídica da norma guerreada ela produz seus efeitos. Produzidos os efeitos, não é mais possível, quando ultrapassado o prazo prescricional, guerrear o fato jurídico dele decorrente para afastar suas consequências, ante a aplicação do princípio da paz social e da segurança jurídica. É bem verdade que não existe expressamente nenhum texto de lei estabelecendo prazo prescricional para se questionar a constitucionalidade de norma legal, porém tal não significa que ultrapassado o prazo para a impugnação dos seus efeitos se possa admitir seja possível a discussão da constitucionalidade da norma, posto que não haveria mais legítimo interesse, uma vez que o direito de ação visando a reparação do dano está prescrito. Como se sabe, prescrevem em cinco anos os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos e as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e, bem assim, toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação, nos termos do incisos III e VI, do artigo 178 do Código Civil, e tal prazo, no caso em espécie, já se escoou de há muito. Óbvio que a prescrição é do direito de ação, logo não há como reavivar o direito de ação, invocando-se fundamento de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis expedidos para uma vigência a prazo certo e determinado e para um fim específico, qual seja estabelecer o encerramento do termo ou condição suspensiva, após decorridos o prazo neles assinalados e verificado o decurso de um outro prazo prescricional do direito de ação destinado a impugnar os efeitos jurídicos daqueles Decretos-Leis, ainda que inconstitucionais. Tudo isto em homenagem ao princípio da paz social e da segurança jurídica. Portanto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito de ação no que tange ao pedido para utilização das referidas apólices. Da Compensação Segundo se pode verificar do quanto decidido, restou prejudicada a compensação pleiteada pela autora. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que estipulo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa a ser devidamente atualizado. Custas na forma da lei. São José dos Campos, 06 de fevereiro de 2003. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **Dispositivo:** Diante do exposto, reconheço a prescrição da Apólice da Dívida Pública em que se funda a ação e determino a extinção do processo com resolução do mérito, pelo que **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO** nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0000824-75.2011.403.6103 - PAULO TODOROW (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a readequação do benefício previdenciário de aposentadoria pelo teto máximo salarial. Determinada à parte autora esclarecesse quanto a propositura da presente ação, ante a informação de prevenção à folha 10, ratificada pelos documentos anexados às fls. 12/20, com observação de que para o prosseguimento do feito ensejaria pedido claro e objetivo, com indicação dos índices ou períodos em que pretende a correção, em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, sobreveio a petição de folha 24, onde o i. advogado do autor informa que o pedido encontra-se mencionado na inicial. Decido. Com efeito, a parte autora não cumpriu o comando judicial de fl. 21, ensejando, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse contexto, é de se reconhecer a inépcia da inicial, pois são requisitos elencados no artigo 282, incisos IV e VI do CPC o pedido com suas especificações bem como as provas com que pretende o autor demonstrar a verdade dos fatos alegados, já que é seu interesse a perseguição da pretensão deduzida em Juízo. Diante disso, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, e 284, Parágrafo Único do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **P. R. I.**

**0000884-48.2011.403.6103 - WILSON ALVES PEREIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 17.03.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da

aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro

benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000975-41.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 02.02.1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria

facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL -

NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHUEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001011-83.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS CARRERA FERNANDES (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que busca a revisão do benefício previdenciário da parte autora pela incidência dos índices de 10,96%, 0,91% e 17,23% aplicados dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 aos salários de contribuição. Anote-se. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 007247-90.2007.403.6103). Passo a reproduzir a citada decisão. Pretende a parte autora a aplicação dos índices que majoraram o teto previdenciário nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 em seu benefício. Ocorre que a parte autora confunde os conceitos de reajuste da renda mensal com teto previdenciário, uma vez que os índices postulados foram aqueles aplicados para elevar o valor máximo para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como para o valor máximo dos benefícios concedidos a partir dos respectivos atos normativos. O INSS, em processo que tratou da mesma matéria, bem ponderou a questão ao asseverar que reajuste da renda mensal é efetuado mediante aplicação de índice de atualização do valor do benefício, já Teto Previdenciário e o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como o valor dos benefícios, para que seja mantido um equilíbrio entre o que recebe e o que se paga pela previdência social. Não se trata de reajuste de SC - Salários de Contribuição ou SB - Salário de Benefício, mas de um valor fixado segundo critérios políticos, em atenção os princípios constantes do artigo 201 da Constituição da República, principalmente critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Ainda naqueles autos deixou assente a autarquia. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite dos salários de contribuição - valores sobre os quais incidem as alíquotas de contribuição previdenciárias - aos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. Essa mudança dos patamares não ocorreu em razão de reajuste do valor dos benefícios previdenciários, mas de opção política do legislador de forma a permitir que as alíquotas das contribuições previdenciárias pudessem incidir sobre valores mais elevados de forma a manter o

equilíbrio atuarial entre a receita e despesa da Previdência Social, como já salientado. Essa mudança de limites, por não se originar de reajuste de benefícios, não acarretou qualquer alteração nos benefícios já concedidos. Houve repercussão apenas nos benefícios concedidos após a sua promulgação, pois a adoção de limite-teto mais elevado no período básico de cálculo, naturalmente acarretará a apuração de média mais elevada, fato que evidentemente não se verificou em relação aos benefícios já concedidos. As Portarias n. 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuição, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 art. 14 - R\$ L200,00, e 41/2003 (art. 50 - R\$2.400,00, adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salário-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites. Dispõe os arts. 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 1213/91, que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Isto é, o reajuste do valor dos benefícios implica necessariamente no reajuste do limite-teto do salário-de-contribuição, a adoção de novo limite não acarretará majoração dos benefícios. (Grifei.) Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, nos termos em que formulado, considerando o disposto no art. 201, 4º da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. Adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para a correção dos salários de benefício no mês de junho de cada ano, não havendo disposição legal para adoção de outra data de reajuste, como pretende a parte autora. Assim, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1998, considerado o disposto no art. 201, 4º da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 4º da Lei 8.213/91, foi definido o JNPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo JRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPCR, pela Lei 8.880/94. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme o - - aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-1 7/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-1 7/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Mm. CARLOS VELLOSO, tónto: DJ O 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4 Medida Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1. C.F., art. 201, 4º. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4; Med. prov. 2.187-13, de 24. & 01, art. 1; Decreto 3.826/01, art. 1: inconstitucionalidade. II- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INFC ou destes fica ram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o JNPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREV - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGU RADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICA ÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIA ÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MF N 14 15/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI 1213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IM PRO VIDA NA PAR

TE CONHECIDA A TINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996/á logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória n 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.(TRF 3 Região, 7 Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória n 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei n 9.711/98.II- As Medidas Provisórias n 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1 de junho de 1999 e 1 de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP n.2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto n 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto n 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucionalV- Recurso improvido.(TRF 3 Região, 8 Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 111 7958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008)Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3 Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.P.R. São José dos Campos, 26 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001014-38.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional, inclusive com antecipação da tutela que assegure o pagamento pela Autarquia Previdenciária do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 21/09/2005 até 17/01/2007, em razão da sentença procedente proferida nos autos do processo de nº 2007.61.03.004861-4 que tramitou junto à 3ª Vara Federal local, acrescido de juros e correção monetária. A informação de fl. 47 trouxe relação de possível prevenção, cujo processo encontra-se em fase de execução junto ao Juízo da 3ª Vara Federal. Decido. Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifica-se dos documentos de fls. 31/37 que a autora MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA que o requerido nesta ação trata-se do mesmo fato e causa de pedir, requeridos nos autos do processo que tramitou na 3ª Vara, cujo objeto foi devidamente analisado e julgado naquele Juízo, inclusive com sentença já transitada em julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001032-59.2011.403.6103 - HERCILIO DE OLIVEIRA PINTO (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a



jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios.Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora.Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial.Não é outra a orientação dos nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios

previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor **HERCILIO DE OLIVEIRA PINTO**, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001224-89.2011.403.6103 - PEDRO SAKAKI (SP179448 - ED WILSON MANORU DOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário e a cobrança das diferenças apuradas, bem como a aplicação do IRSM, de acordo com a Medida Provisória de nº 434/94 e Lei nº 8.880/94. A certidão de fl. 13 trouxe relação de possível prevenção, sendo ela ratificada pelas cópias trazidas às fls. 15/29, nas quais consta sentença já transitada em julgado no Juizado Especial Federal da 3ª Região sobre o mesmo pedido. Decido. Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifica-se dos documentos de fls. 15/19 que o autor **PEDRO SAKAKI** repete nos presentes autos pedido já formulado perante o Juizado Especial, com sentença proferida em 29/09/2005. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001281-10.2011.403.6103 - FRANCISCA ALVES LEITE DE AZEVEDO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário e a cobrança das diferenças apuradas, bem como a aplicação do IRSM, de acordo com a Medida Provisória de nº 434/94 e Lei nº 8.880/94. A certidão de fl. 17 trouxe relação de possível prevenção, sendo ela ratificada pelas cópias trazidas às fls. 18/24, nas quais consta sentença com trânsito em julgado no Juizado Especial Federal da 3ª Região sobre o mesmo pedido. Decido. Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifica-se dos documentos de fls. 18/21 que a autora **FRANCISCA ALVES LEITE DE AZEVEDO** repete nos presentes autos pedido já formulado perante o Juizado Especial, com sentença proferida em 21/09/2004. **Dispositivo:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001323-59.2011.403.6103 - BRUNA CAMILA SANTOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra a União, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte que será cessado em razão da parte autora completar 21 (vinte e um) anos em 26/03/2011. Afirma a parte autora ser beneficiário de pensão por morte, concedida em razão do falecimento de seu pai, Marcos Antonio Emídio. Destaca estar cursando o 7º período semestral do Curso de Administração da Faculdade Bilac de São José dos Campos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0004223-20.2008.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. **Mérito:** A análise da tutela tem como premissa inicial a obediência ao princípio da seletividade, mencionado no artigo 195, inciso III da Constituição da República, com objetivo de proporcionar ao legislador a seleção das contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Neste contexto, o evento morte delineado na seara constitucional (artigo 201) apresenta como benefício correlato a pensão por morte, cujos os requisitos essenciais são a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social, independente de carência. O artigo 16, inciso I, parágrafo 4º da Lei 8.213/91 considera dependente do segurado, para fins de concessão de benefícios previdenciários, os filhos até vinte e um anos ou inválidos, presumindo-se a existência de dependência econômica. No presente caso, a parte autora não comprova sua condição de dependente, uma vez que tem idade superior a vinte e um anos. Desta forma, conquanto o requerente maior ostente a condição de estudante universitário, a pensão previdenciária do regime comum não ampara filho maior de vinte e um anos, salvo inválido. Como a legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado e o artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a

invalidez, verifico que não há subsunção dos fatos apresentado à legislação de regência. Frise-se que os artigos citados têm fundamento de validade no princípio da seletividade, bem como foram editados em consonância com o princípio da proporcionalidade, o qual norteia a atividade legislativa, por isto se afasta o argumento da inconstitucionalidade. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser restritiva, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. Ou seja, não cabe ao magistrado se imiscuir na função legislativa para ampliar o conteúdo normativo, de forma a extrapolar os limites da lei. Neste particular, a extensão conflitaria com o princípio insculpido nos artigo 195, parágrafo 5º da Constituição Federal, que trata da pré-existência de custeio. De outra parte, a parte autora não apresenta quadro de invalidez, sendo que a condição pura e simples de estudante universitário não gera direito à pensão. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça cuja jurisprudência trago à colação: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, RESP 639487, Fonte DJ 01.02.2006, p. 591) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também firmou posicionamento sobre a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos do beneficiário estudante de curso universitário: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 16, I e 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1- A perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal, contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos. 2- Ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios. 3- Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, AC 1164151, Fonte: DJF3 CJ2, data 05/08/2009, p. 674) Consoante os entendimentos, se conclui pela impossibilidade de extensão do benefício. Dispositivo: Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC. (omissis) São José dos Campos, 25 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal  
Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005734-58.2005.403.6103 (2005.61.03.005734-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401893-05.1996.403.6103 (96.0401893-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X DINO GALVAO FREIRE X ADEMIR PEDROSO DE LIMA (SP121327 - JAIR BARBOSA)

Vistos em sentença. A União aforou os presentes embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 9604018930, em apenso. Houve resposta aos embargos. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevindo informe e conta de conferência. A parte autora discorda do cálculo da Serventia Técnica, mantendo-se silente a parte ré. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consoante a averiguação pelo Sr. Contador Judicial, tanto a embargante como o embargado cometeram erro nas respectivas contas acerca do montante exequendo. De se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comando do julgado. Apenas o embargante insiste em reiterar os termos da inicial. Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixando o valor exequendo aquém do intento originariamente buscado pelo embargado porém acima do quanto asseverado pelo embargante, no valor apontado às fls. 27/37. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 2.259,94 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro reais) em junho de 2004 (fl. 27). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 9604018930, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**0007014-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007014-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404078-16.1996.403.6103 (96.0404078-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA (SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Vistos em sentença. O INSS opôs a presente ação de embargos à execução alegando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 0404078-16.1996.403.6103 em apenso. Não houve resposta aos embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobreveio informe (fl. 23). Cientificadas as partes, somente o embargante se manifestou (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Contador Judicial informou que a documentação acostada aos autos demonstra que o período básico de cálculo do benefício do

embargado estende-se até dezembro de 1994 e a DIB é de 07/01/1994. Por esta razão o embargado não faz jus à revisão pretendida, uma vez que não apresenta salário de contribuição no mês de fevereiro. Cabe salientar que o INSS pontuou que a divergência ocorrida decorreu da aplicação de Ordem de Serviço vigente à época da concessão, a qual determinava o deferimento do benefício somente após a data de afastamento do trabalho. Tendo a parte embargada se desligado somente em 07/06/1994, o benefício foi calculado com base no Período Básico de Cálculo de 06/91 a 05/94, conforme constou da Carta de Concessão. Todavia, com a revogação da ordem de serviço no mês de novembro de 1994, foram refeitos os cálculos e adotado novo período básico de 01/91 a 12/93, que elevou o valor da RMI e gerou complemento positivo para o autor, ora embargado (fls. 07/10). Intimado à manifestação sobre os embargos e a informação do Contador Judicial, o embargado permaneceu silente, o que conduz a conclusão de que o informe do contador judicial está correto, no sentido que não há valor a ser executado. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, ante a não existência de valor a executar. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargado em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0404078-16.1996.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007460-38.2003.403.6103 (2003.61.03.007460-7) - TRANSPORTADORA VERDE MAR SJCAMPOS LTDA(SPI20982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, buscando a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito e que a ré se abstenha de protestar títulos contra em nome da autora. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 82/84). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, aventando preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Foi interposto pela CEF agravo de instrumento (fls. 185/191). Foi determinada a apresentação de documento à parte autora (fl. 237). O juízo decidiu que se aguardasse o trâmite da ação principal a fim possibilitar o julgamento conjunto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cumpre avaliar o pedido, tendo em vista a correlação entre o pleito veiculado pela parte autora e a sentença, em razão da estabilização da lide após a contestação da parte ré. Como bem leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sobre o processo cautelar: Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. (O Novo Processo Civil Brasileiro, ed. Forense, página 301). Observo que, nesta data, nos autos principais nº 2003.61.03.008218-5, foi julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a inatividade da parte autora. Vale destacar a sentença prolatada na ação de rito ordinário, em apenso, cujo dispositivo transcrevo: Nesse contexto, é de se reconhecer a preclusão do direito da parte autora, pois cabe à parte o ônus de dar o devido andamento processual, já que é seu interesse a perseguição da pretensão deduzida em Juízo. Diz o artigo 183, do Código de Processo Civil: Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. 1.º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. 2.º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. Deixando de cumprir as determinações judiciais no prazo legal ou judicial, ou cumprindo-as a destempo, ou cumprindo-as de forma incompleta ou irregular, caracteriza-se a perda da faculdade de praticar o ato processual. Além disso, caracteriza-se o total desinteresse no prosseguimento do processo, quando devidamente intimado e re-intimado a concretizar diligência crucial ao deslinde do feito. Nesse sentido: EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O DEPÓSITO PELO AUTOR. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO. ART. 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A extinção do processo nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, não está atingida pela Súmula nº 240 da Corte, podendo o Magistrado extinguir o processo quando a parte deixa de cumprir determinação para que seja efetuado o depósito dos honorários do perito, após regular intimação e prorrogação do prazo inicialmente deferido. 2. Recurso especial conhecido e provido. - grifo nosso. (STJ, 3ª Turma, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, RESP 549.295 - AL, fonte: DJ 20.09.2004, p. 284) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do C.P.C e casso a decisão de fls. 175/176. Ora, como o processo principal foi extinto, seus efeitos se estendem quanto ao provimento cautelar, pois a despeito da independência do processo cautelar, é inegável que existe interpenetração nos objetos de ambos, por meio da fumaça do bom direito, cuja análise transcende o processo cautelar, atingindo o processo principal e vice-versa. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e casso a decisão de fls. 82/84. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto já fixados na ação principal. Translade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5703**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005276-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005276-2)** - TADEU ANTONIO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 180, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007913-57.2008.403.6103 (2008.61.03.007913-5)** - RAIMUNDO CALDEIRA DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/156: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0004409-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004409-5)** - VALDIR JOSE DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 138: Vista às partes do ofício de fls. 141-142.

**0007259-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007259-5)** - APARECIDO GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 142-145, devolvendo-a ao seu subscritor. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls. 135-139, que em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no § 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007546-96.2009.403.6103 (2009.61.03.007546-8)** - JULIO ANTONIO DAMAZIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se às empresas BUNDY, TI e MACEDO, conforme requerido pelo autor às fls. 166, inclusive para que esclareçam as divergências apontadas às fls. 114-114/verso, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0003300-23.2010.403.6103** - MARGARIDA VICTORINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003572-17.2010.403.6103** - ADEZIA ROSA SAMPAIO(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 29: Defiro, pelo prazo de 15 dias.

**0005153-67.2010.403.6103** - BRUNEI MOURAO SIQUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 270-273: dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006240-58.2010.403.6103** - REINALDO MENEGUELO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 33/44: cumpra o autor a determinação de fls. 28, devendo requerer a documentação solicitada diretamente na empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Int.

**0007091-97.2010.403.6103** - BENEDICTO FLORES APPARECIDO DE MORAES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessária a juntada dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados em condições especiais, nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.11.1960 a 31.8.1967 e ETHICON S/A, de 01.9.1967 a 15.7.1983, que serviram de base para a elaboração dos PPPs de fls. 54-55. Tendo em vista o alegado pelo autor às fls. 51, segundo e terceiros parágrafos, determino seja oficiado às empresas para que apresentem tais laudos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas as medidas pertinentes ao caso. Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007554-39.2010.403.6103** - ANDRE FILIPE CUNHA DOS REIS(SP282251 - SIMEI COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 197-200: defiro o requerido pelo autor e determino à União que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a juntada aos autos de cópias da Lista de Chamada, do Livro de Dispensas da Banda de Música, dos Boletins Ostensivos de Escala de Serviços dos meses de novembro de 2008 a fevereiro de 2009, assim como a ata de concessão de férias. Tais documentos serão juntados por linha, caso necessário, se forem em quantidade e volume que inviabilize o manuseio normal dos autos. Fls. 202-211: manifeste-se o autor. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

**0000885-33.2011.403.6103** - JOSE DE MORAIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que, dentre os alegados erros que teriam sido perpetrados pelo INSS (e de que resultou uma aposentadoria em valor inferior ao devido), o autor afirma que o INSS converteu apenas parte do período e sequer apresentou despacho motivado informando o motivo do deferimento parcial (fls. 03). Ainda que existente a referida nulidade, a constatação de sua ocorrência acarretaria, no máximo, uma determinação para revisão do benefício, não para sua total anulação, como pretende o autor. Ocorre que o autor não formulou nenhum pedido de revisão, mas de desaposentação e concessão de nova aposentadoria, ou declaração de nulidade do processo administrativo e concessão de nova aposentadoria (considerando contribuições vertidas desde então), sem necessidade de devolução dos valores já recebidos. Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende obter a referida revisão, informando qual o período de atividade especial que seria devido e teria sido desconsiderado pelo INSS. Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001864-92.2011.403.6103** - IRIO MIOSSO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 78: Defiro, pelo prazo de 20 dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002332-42.2000.403.6103 (2000.61.03.002332-5)** - MARIO CHUTOKU NAKANICHI X NELSON SHINHITI ISHII X PAULO ROLDAO DA SILVA X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X UNIAO FEDERAL X NELSON SHINHITI ISHII X UNIAO FEDERAL X PAULO ROLDAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 664: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria de fls. 851-869, ocasião em que a parte autora, em caso de concordância, deverá requerer a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0006076-69.2005.403.6103 (2005.61.03.006076-9)** - JOSE ARMANDO DO AMARAL(SP030858 - JOSE DOMINGUES DA SILVA SOBRINHO E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que o depósito não está à disposição deste Juízo, não é possível deliberar a respeito, inclusive porque a requerente não comprovou o alegado. Acrescente-se que nada obsta que a requerente obtenha o levantamento desses valores mediante procuração com poderes específicos outorgada pelo beneficiário da RPV. Venham os autos conclusos para sentença de execução. Int.

**0009586-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009586-4)** - AGAMENON MORENO DOS SANTOS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGAMENON MORENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para manifestação quanto à concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às 101-105.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004250-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004250-9)** - SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X CANTINA TOSCANA LTDA X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP125673 - EDER DE BONA) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X RAUL DE ALVARENGA X MOACIR FINGER(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR E Proc. ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X UNIAO FEDERAL X CANTINA TOSCANA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA X UNIAO FEDERAL X RAUL DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X MOACIR FINGER X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO

Determinação de fls: 491:Defiro, pelo prazo de 15 dias.

#### **Expediente N° 5724**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403014-97.1998.403.6103 (98.0403014-4)** - EXPRESSO CIDADE NATUREZA TRANSPORTE LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP113052 - ELIZENE VERGARA E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EXPRESSO CIDADE NATUREZA TRANSPORTE LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando que o valor depositado na conta indicada pela CEF às fls. 414-415, refere-se à transferência realizada da Nossa Caixa Nosso Banco, tendo em vista o bloqueio via BACENJUD realizado em 28-05-2008 (fls. 345-346) referente à execução de honorários advocatícios, já devidamente pagos conforme a sentença de extinção de execução de fls. 411. Expeça-se alvará de levantamento do valor existente na conta indicada pela CEF às fls. 414-415, intimando a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prezo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. ALVÁRA EXPEDIDO. PRAZO PARA RETIRADA 60 (SESSENTA) DIAS.

**0045309-58.2000.403.6100 (2000.61.00.045309-3)** - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP169523 - MELISSA ALVES LESTA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 247, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.ALVÁRA EXPEDIDO. PRAZO PARA RETIRADA 60 (SESSENTA) DIAS.

#### **Expediente N° 5725**

#### **HABEAS DATA**

**0004834-65.2011.403.6103** - MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.Verifico a não ocorrência da prevenção entre este feito e aqueles indicados no termo de fls. 91-92, levando-se em conta que, embora haja identidade de partes, os pedidos são distintos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação em cinco dias.Após, registre-se o feito para prolação de sentença.Oportunamente, retifique-se a autuação quanto à classificação do assunto, tendo em vista o objeto do presente feito.Intime-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000450-64.2008.403.6103 (2008.61.03.000450-0)** - PAULO MINORU KAYANO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos em inspeção.Tendo em vista o que restou decidido nos autos, informem as parte os valores que deverão ser

objeto de levantamento e/ou conversão em renda.

**0003941-11.2010.403.6103** - BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 249-294 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0005086-05.2010.403.6103** - DAVID ALVES MALUF(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X MATEUS RODRIGUES ROCHA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO)

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 171-180 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0008094-87.2010.403.6103** - CSS COM E SERV DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a expedição de uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa, impondo-se à autoridade impetrada o dever de examinar, em prazo razoável, as declarações de compensação tributária oferecidas pela impetrante. Alega a impetrante, em síntese, ter requerido a restituição, mediante compensação, de diversos créditos de contribuições outrora devidas ao INSS, aduzindo ter apresentado declarações de compensação. Afirma que tais pedidos sequer foram autuados pela autoridade impetrada, nem constam do sistema COMPROT, impossibilitando que produzam o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo de extinguir tais créditos. Acrescenta que, contraditoriamente, a autoridade impetrada já processou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF oferecida em 22.10.2010, restando sem justificativa razoável a omissão quanto aos pedidos de restituição e às declarações de compensação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 79-80. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 86-104. Oficiado à autoridade coatora para que prestasse informações acerca do cumprimento da liminar, esta apresentou outros débitos além dos discutidos nestes autos (fls. 113-120). A parte impetrante requereu, por duas vezes (fls. 125-127 e 138-165) a reapreciação do pedido liminar, sendo ambas indeferidas às fls. 136 e 166. Requerida a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 167-169), esta foi deferida (fl. 172). O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 189-208 a autoridade impetrada informou, em resposta ao ofício nº 228/2011 (fls. 187), sobre as quais o impetrante se manifestou às fls. 220-221, requerendo a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, que foi indeferida à fl. 227. Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito (fls. 209-210). É o relatório. DECIDO. Examinando os documentos anexados aos autos, impõe-se concluir ter ocorrido a perda do objeto da presente impetração. Observe-se que o pedido objetivamente deduzido nestes autos (no sentido técnico-processual do termo) diz respeito à determinação para que a autoridade realize o regular processamento das declarações de compensação (fls. 14). Não estão em discussão, portanto, o próprio direito à compensação, nem a expedição de certidão de regularidade fiscal (requerida apenas incidentalmente). A impugnação da parte impetrante diz respeito, portanto, exclusivamente, à demora da autoridade impetrada em examinar os pedidos de restituição feitos administrativamente. A prática desse ato, mesmo que por força da liminar, deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se à renumeração dos autos a partir da folha 135. P. R. I. O.

**0008361-59.2010.403.6103** - PRO-QUALI ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA X PRO-QUALI IND/ E COM/ LTDA EPP(SP302063 - JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Fls. 191-203: providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 18760-7, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 411/2010, sob pena de deserção. Após, cumprida a determinação supra, fica desde já recebido o recurso de apelação de fls. 191-203, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao procurador da parte contrária para ciência da sentença proferida nestes autos, bem



como para contrarrazões. Oportunamente remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na ausência do recolhimento ora determinado, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0009196-47.2010.403.6103** - WALDIR MAGACHO VOLU(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 101-110 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0000098-04.2011.403.6103** - MARIO JOSE RUTKOSKY(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 74-83 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0000225-39.2011.403.6103** - ANABEL DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 139-145 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0001103-61.2011.403.6103** - 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 292-300 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0001425-81.2011.403.6103** - EVENTOS E PROMOCOES VIVER S/C LTDA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Fls. 22: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002220-87.2011.403.6103** - SELF SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição estabelecida nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, relativa à cobrança de 11% (onze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura emitidas em decorrência da prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. Alega a impetrante, em síntese, que é optante pelo Sistema Nacional, sendo certo que o art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 127/2007, disciplina a forma de arrecadação dos respectivos tributos. Sustenta a impetrante que não há respaldo legal para que realize a referida retenção de 11%, sob pena de ser obrigada a recolher em dobro tais tributos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 352-353). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a inexistência de ato ilegal ou abusivo, tampouco de justo receio. Afirmou, ainda, que não há direito líquido e certo a ser tutelado, daí porque incabível o mandado de segurança. No mérito, diz ser improcedente o pedido. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Fls. 361-362: recebo como aditamento à inicial. O interesse processual está presente, tendo em vista que a autoridade impetrada não admite a existência do indébito tributário em discussão. Não há, pois, como falar em impetração contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia furtar-se à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após as alterações implementadas pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, antes, portanto, da Lei nº 9.711/98, vigorava com a seguinte redação: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. 1 Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas

para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento. 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. Vê-se, portanto, que esses dispositivos legais instituíram uma dupla sujeição passiva tributária em relação à Contribuição Social sobre a Folha de Salários, no caso dos segurados que prestavam serviços mediante cessão de mão de obra. De um lado, assim, o contribuinte, o sujeito passivo direto, que era a empresa prestadora de serviços. De outro, a empresa contratante dos serviços, denominada tomadora, a quem foi atribuída responsabilidade tributária por solidariedade, nos termos do art. 124, II, do Código Tributário Nacional. A exigência questionada nestes autos foi instituída pela Lei nº 9.711/98, que deu nova redação ao citado art. 31 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. Alterou-se a sistemática de tributação, portanto, instituindo-se uma hipótese de responsabilidade tributária por substituição, a cargo da empresa contratante de serviços prestados por meio de cessão de mão de obra. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento quanto à não aplicação desse dever de retenção às empresas optantes pelo Simples. O referido entendimento foi reiterado em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG)**. 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (Primeira Seção, RESP 1112467/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.8.2009). Nesse sentido também tem sido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200561000079107, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 22.10.2010, p. 227; AMS 199961050042825, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 21.9.2010, p. 184; AI 200803000441992, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 26.7.2010, p. 467. Essa mesma orientação é plenamente aplicável aos optantes pelo Simples Nacional. De fato, tal como se verificava no regime anterior, tais empresas são tributadas mediante a aplicação de uma alíquota única (estipulada nos anexos à Lei Complementar nº 123/2006). Alterou-se, apenas, a base de incidência dessa alíquota, isto é, do faturamento para a receita bruta. De toda forma, exigir a aplicação daquela alíquota sobre a receita bruta e, além disso, impor o dever de retenção em discussão, importaria instituir uma tributação ainda mais gravosa, o que, além de não estar expressamente contemplado em lei, acaba por violar a teleologia constitucional de atribuir um tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (art. 170, IX, da Constituição Federal de 1988). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando ao impetrante o seu direito líquido e certo de não ser compelido à retenção de 11%

sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.711/98. Ao SUDP para recadastramento do valor da causa, devendo a Secretaria certificar o recolhimento das custas processuais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

**0002932-77.2011.403.6103 - TRANSPORTADORA LOGVALE LTDA EPP(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA VIGILANCIA SANITARIA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP**

Fls. 152-153: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a abstenção das autoridades impetradas de exigir a contratação de responsável técnico no estabelecimento da impetrante, bem como de autuar e impor penalidades pela ausência do mesmo. Alega a impetrante ter como atividade o ramo de transporte de cargas, incluindo medicamentos, e que o Conselho Regional de Farmácia, em fiscalização, e a Vigilância Sanitária Municipal de São José dos Campos, vêm, de maneira abusiva, exigindo a contratação de farmacêutico pela impetrante, tendo em vista a natureza da carga transportada. A impetrante afirma que não armazena medicamentos, limitando-se apenas ao deslocamento da carga. Sustenta a obrigatoriedade de contratação do referido profissional apenas para os estabelecimentos que efetuem o depósito e a manipulação do referido produto. A inicial veio instruída com documentos. Determinado às fls. 151 que a impetrante justificasse a impetração do mandamus nesta subseção, ou, alternativamente, emendasse a inicial, convertendo em rito ordinário, esta se manifestou às fls. 152-153, requerendo a remessa dos autos ao r. Juízo competente. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico faltar a este Juízo competência para processar e julgar o feito. A competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. No caso em questão, o presente mandamus tem por finalidade assegurar não-exigência de contratação de responsável técnico no estabelecimento da impetrante, bem como de autuar e impor penalidades pela ausência do mesmo, figurando como autoridade impetrada nos autos o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, cuja sede se localiza na cidade de São Paulo. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003453-22.2011.403.6103 - JOSE CARLOS REZENDE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a condenação do impetrado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega o impetrante, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício, mas o INSS o indeferiu sob o fundamento de que não tinha sido comprovado o tempo mínimo de contribuição exigida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, que, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, o impetrante preencheu os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Vejamos. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso em questão, o impetrante possui 58 anos e o próprio INSS reconheceu um total de 31 anos, 08 meses e 27 dias até 16.12.1998 (fls. 43-44), preenchendo o autor, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar e determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS REZENDE Número do benefício: 141.367.436-1 (nº do requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Fls. 47-48: recebo como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0004611-15.2011.403.6103 - EDNEUZA DINIZ DOS SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Compulsando os autos, verifico que, aparentemente, o acolhimento do pedido aqui deduzido dependeria da efetiva comprovação de que a impetrante é portadora das moléstias alegadas na petição inicial. Essa comprovação, ao menos à primeira vista, é incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída dos fatos alegados e não admite qualquer dilação probatória.Acrescente-se que, mesmo que admitamos que a Lei nº 11.430/2006 realmente tenha invertido o ônus de provar que a doença incapacitante tenha origem laboral, o deferimento do pedido aqui deduzido (a concessão do benefício acidentário) continua a exigir a comprovação da incapacidade, o que não se faz, frise-se, mediante simples prova documental.A conduta que este Juízo tem adotado, em casos análogos, é facultar à parte autora que emende a inicial, convertendo o mandado de segurança em processo de conhecimento, medida que vem sendo adotada em atenção aos reclamos de celeridade do processo e efetividade da jurisdição.No caso específico destes autos, todavia, tratando-se de demanda acidentária, a conversão em procedimento ordinário afastaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988.Assim, não restaria ao julgador alternativa que não extinguir o processo, sem resolução de mérito, diante da inadequação da via processual eleita para a tutela do direito material invocado.De toda forma, amparado naqueles mesmos valores fundamentais do processo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a petição inicial, adequando-a ao procedimento ordinário ou sumário (conforme o caso), devendo constar todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, caso em que os autos serão remetidos ao Juízo estadual competente.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0004612-97.2011.403.6103 - IVANEIDE APARECIDA BATISTA(SP122394 - NICIA BOSCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Compulsando os autos, verifico que, aparentemente, o acolhimento do pedido aqui deduzido dependeria da efetiva comprovação de que a impetrante é portadora das moléstias alegadas na petição inicial. Essa comprovação, ao menos à primeira vista, é incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída dos fatos alegados e não admite qualquer dilação probatória.Acrescente-se que, mesmo que admitamos que a Lei nº 11.430/2006 realmente tenha invertido o ônus de provar que a doença incapacitante tenha origem laboral, o deferimento do pedido aqui deduzido (a concessão do benefício acidentário) continua a exigir a comprovação da incapacidade, o que não se faz, frise-se, mediante simples prova documental.A conduta que este Juízo tem adotado, em casos análogos, é facultar à parte autora que emende a inicial, convertendo o mandado de segurança em processo de conhecimento, medida que vem sendo adotada em atenção aos reclamos de celeridade do processo e efetividade da jurisdição.No caso específico destes autos, todavia, tratando-se de demanda acidentária, a conversão em procedimento ordinário afastaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988.Assim, não restaria ao julgador alternativa que não extinguir o processo, sem resolução de mérito, diante da inadequação da via processual eleita para a tutela do direito material invocado.De toda forma, amparado naqueles mesmos valores fundamentais do processo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a petição inicial, adequando-a ao procedimento ordinário ou sumário (conforme o caso), devendo constar todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, caso em que os autos serão remetidos ao Juízo estadual competente.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0004919-51.2011.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos, etc.Fls. 73-74: não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos mencionados no termo de prevenção, tendo em vista que, o presente feito, trata-se de pedido protocolizado pela autora junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 28.03.2011. Ademais, o objeto aqui pleiteado leva em conta os requisitos existentes na Lei 11.941/2009 relacionados com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, sendo certo que as ações elencadas no quadro de prevenção são anteriores a essas datas, pelo que afasto qualquer hipótese de identidade entre os objetos. No mesmo prazo, atribua a impetrante valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo a diferença de custas processuais. Cumprida a determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

**0000107-15.2011.403.6119 - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc..Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais do Juízo de Guarulhos, inclusive a r. decisão liminar (fls. 241-248). No mais venham os autos conclusos para sentença.Int..

**0000785-85.2011.403.6133 - CENTRAL BUSINESS COMUNICACAO E EDITORA LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X AGENTE DA ARF-AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP009999 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR)**

Vistos, etc.Dê-se ciência da redistribuição.Primeiramente, no prazo de dez dias, promova a impetrante o recolhimento

das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como informe se ainda há interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista que o prazo indicado na inicial (fls. 03) para renovação do contrato, já expirou. Após, voltem os autos para deliberação. Intime-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 668

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004160-39.2001.403.6103 (2001.61.03.004160-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-07.1999.403.6103 (1999.61.03.001774-6)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA) X INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, bem como à vigência do artigo 475-J do Código do Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado, sob pena de multa de 10 % (dez) por cento sobre o valor da condenação.

**0001317-28.2006.403.6103 (2006.61.03.001317-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400230-84.1997.403.6103 (97.0400230-0)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL Desapensem-se os Embargos.Cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório (RPV).

**0006969-26.2006.403.6103 (2006.61.03.006969-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-49.2005.403.6103 (2005.61.03.001389-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Recebo a apelação de fls. 150/154 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do C.P.C.Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais, bem como proceda-se ao seu desapensamento.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as cautelas legais.

**0007051-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007051-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003596-6)) TECMAQUI IND/ MECANICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) Considerando que a carta de intimação de fl. 34 não foi instruída com a contrafé, expeça-se nova carta de intimação, acompanhada das cópias necessárias ao efetivo cumprimento da determinação de fl. 28.

**0007429-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007429-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-68.2007.403.6103 (2007.61.03.001810-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Recebo a apelação de fls. 107/111 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do C.P.C. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais, bem como proceda-se ao seu desapensamento.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as cautelas legais.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005079-13.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-63.1999.403.6103 (1999.61.03.001725-4)) NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X MARILIA SANTANA SANTOS MARQUES(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 20, cumpra o Embargante a determinação de fl. 19 no prazo impreterível de dez dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0400787-18.1990.403.6103 (90.0400787-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X AMPLIMATIC S/A IND/ E COMERCIO(Proc. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

Fls. 333/345. Ad cautelam, suspendo por ora a determinação de fl. 328 no que tange à carta de arrematação. Providencie o requerente certidão de inteiro teor da reclamação trabalhista 0150000-59.1993.5.15.0084. Após, tornem conclusos.

**0400455-17.1991.403.6103 (91.0400455-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X KODAK BRASILEIRA COM/IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Ante o depósito integral do débito em execução, conforme guia DJE de fl. 130, desconstituo a penhora de fls. 12/13. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final com trânsito em julgado nos Embargos 91.0400812-0, para a destinação do depósito, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

**0401749-07.1991.403.6103 (91.0401749-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. PFN) X ELEVADORES SANETEC LTDA X NELSON DOS SANTOS X NEIDE ANTONIA FARIA DOS SANTOS(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre a quitação do débito. Após, conclusos.

**0402064-30.1994.403.6103 (94.0402064-8)** - INSS/FAZENDA X MICROPLAST USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA X JADER MIGUEL MARQUES X SAQUIAMUNI TUCIDIDES MAGALHAES ITACARAMBY(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)

Inicialmente, junte o executado cópia atualizada da matrícula nº 5.911 do Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis, no prazo de quinze dias. Após, tornem conclusos.

**0403218-83.1994.403.6103 (94.0403218-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X SERBRAN INCORPORADORA E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS AUGUSTO PALHARES DE QUADROS X GIUSEPPE CANONE

Recebo o recurso de Apelação de fls. 161/165, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0400387-57.1997.403.6103 (97.0400387-0)** - FAZENDA NACIONAL X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0003358-65.2006.403.6103, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

**0404496-17.1997.403.6103 (97.0404496-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 229/230. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0407074-50.1997.403.6103 (97.0407074-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1150 - FELIPE COTTA ORNELLAS) X ODILA MOHOR PANE SJCMPOS ME(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X ODILA MOHOR PANE

Recebo o recurso de Apelação de fls. 221/225, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0407855-72.1997.403.6103 (97.0407855-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X NICHOLAS ZAITSEFF(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Considerando a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/09/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/09/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

**0403308-52.1998.403.6103 (98.0403308-9)** - FAZENDA NACIONAL X VALDIR JOSE ROMANI(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO)

Considerando que o imóvel penhorado foi objeto de desmembramento, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, requisitando cópia das matrículas resultantes do desmembramento da matrícula originária, 16.884. Obtidas as matrículas, tornem conclusos.

**0405364-58.1998.403.6103 (98.0405364-0)** - FAZENDA NACIONAL X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

Fls. 240/252. Ad cautelam, suspendo por ora a determinação de designação de leilões. Providencie o requerente certidão de inteiro teor da reclamação trabalhista 0150000-59.1993.5.15.0084. Após, tornem conclusos.

**0000261-04.1999.403.6103 (1999.61.03.000261-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECNOMEC MONT MEC E TECNICAS SJCAMPOS LTDA X JAMNIEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAMIL DE OLIVEIRA DUARTE X REGINA CELIA CANIN DUARTE(SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA)

Fl. 133. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente perante o exequente. Dê-se sequência à determinação de fl. 122.

**0005823-91.1999.403.6103 (1999.61.03.005823-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J M COMERCIO DE TINTAS LTDA X CELSO SANTANA DE BARROS X MARCELO MORINO GONZAGA X JULIANO CARVALHO MONTEIRO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Recebo o recurso de Apelação de fls. 219/223, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0005851-59.1999.403.6103 (1999.61.03.005851-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X J M COM/ DE TINTAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X MARCELO MORINO GONZAGA X CELSO SANTANA DE BARROS

Recebo o recurso de Apelação de fls. 261/265, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0006230-97.1999.403.6103 (1999.61.03.006230-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X LOCADORA DE AUTOS EUGENIO DE MELLO S/C LTDA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA CAMPOS(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Junte o requerente cópia autenticada do Termo de Tradição e Mandato, nos termos da determinação de fl.

119. Cumprido o item supra, determino o desbloqueio do veículo indicado às fls. 92/99, com urgência. Após a intimação do exequente, rearquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0005642-56.2000.403.6103 (2000.61.03.005642-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X JURACY BRASIL TEIXEIRA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, executada veio aos autos noticiando o parcelamento do débito, o que revela a sua plena atividade, afastando a hipótese de dissolução irregular que deu azo ao direcionamento da execução aos sócios.Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para as devidas retificações. Da análise dos autos, verifico que houve equívoco pelo Sr. Executante de Mandados ao certificar, à fl. 139, a efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar em trâmite pela 2ª Vara desta Subseção, quando o correto seria a penhora no rosto dos autos de Execução contra a Fazenda Pública. Portanto, determino a retificação do Auto de Penhora para conste a natureza do processo a que se refere a penhora no rosto dos autos, com as devidas intimações.Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0005793-22.2000.403.6103 (2000.61.03.005793-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)  
Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

**0006453-16.2000.403.6103 (2000.61.03.006453-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DIFORTEX COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA X LAUDIR FRANCISCO BIFFI(SP136551 - EDGAR SOLANO)  
Ante a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 114/115.Após, em face do tempo decorrido, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, arquivem-se os autos aguardando notícias sobre o processo falimentar.

**0007225-76.2000.403.6103 (2000.61.03.007225-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X HELDER FERNANDO DE FRANCA MENDES CARNEIRO(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÓSTA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Considerando a existência de depósito judicial efetuado pelo executado, expeça-se o respectivo alvará de levantamento.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas legais, nos termos da sentença proferida.

**0000437-12.2001.403.6103 (2001.61.03.000437-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CLIADI CLINICA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO SC LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)  
Recebo o recurso de Apelação de fls. 148/151, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0003195-61.2001.403.6103 (2001.61.03.003195-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RADIO CLUBE JACAREI LTDA(SP013122 - GETULIO ORLANDO VENEZIANI) X NELSON WESTRUPP(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X JOSE VIEIRA PINTO(SP143820 - ADALBERTO CALMON BARBOSA) X MOACIR SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 179/200.

**0000432-53.2002.403.6103 (2002.61.03.000432-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENKAZA DA BOLACHA COMERCIAL DE GEN ALIMENTICIOS LTDA ME X APARECIDO XAVIER DE SOUZA X FATIMA ALMEIDA DA CRUZ  
Requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimada a exequente.Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.



**0004120-23.2002.403.6103 (2002.61.03.004120-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0005337-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005337-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRO IMAGEM PROD E DIST DE FILMES E FITAS LTDA ME(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0005528-49.2002.403.6103 (2002.61.03.005528-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA ANGELICA RIBEIRO PAIXAO(SP265642 - DENISE SANTOS SOARES MOREIRA E SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000654-84.2003.403.6103 (2003.61.03.000654-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLLEGIUM ILLUMINATI LTDA - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Dê-se ciência à exequente acerca do certificado à fl. 136.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0003975-30.2003.403.6103 (2003.61.03.003975-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e da consolidação contratual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 55/56.Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0009522-51.2003.403.6103 (2003.61.03.009522-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X FARMAYAMA VILA ADYANA LTDA X GERVASIO KENJI NAKAMURA X RONALDO KEN KOGAKE(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Visando à liberação da indenização referente ao veículo sinistrado, objeto de penhora nestes autos, deverá o executado apresentar o rol de documentos elencados à fl. 121 diretamente à Seguradora, juntando aos autos o respectivo comprovante.Cumprida a determinação supra, oficie-se imediatamente à CIRETRAN e à Seguradora, determinando à primeira a liberação do bloqueio judicial do veículo, e à segunda o imediato depósito da indenização em conta à disposição do Juízo, a ser aberta no ato da operação bancária.No que tange ao interesse do executado no parcelamento do débito, manifesto à fl. 125, deverá pleiteá-lo diretamente ao exequente.

**0002342-47.2004.403.6103 (2004.61.03.002342-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0005106-06.2004.403.6103 (2004.61.03.005106-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X WILSON DE PAULA X WILSON DE PAULA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0005207-43.2004.403.6103 (2004.61.03.005207-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

DR. RODRIGO AMARAL FONSECA, OAB 210421, A MINUTA DE OFÍCIO REQUISITORIO ESTA DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

**0005967-89.2004.403.6103 (2004.61.03.005967-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X FABIANO ALBINO LUDKE CHEDID(RJ040253 - TAAN SALIM ASSAAD)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

**0007275-63.2004.403.6103 (2004.61.03.007275-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 113, junte o liquidante a certidão mencionada à fl. 114 ou cópia autenticada do termo de compromisso, no prazo de quinze dias. Após, ao E. TRF, conforme determinado à fl. 112.

**0001389-49.2005.403.6103 (2005.61.03.001389-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0001390-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001390-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Devidamente intimado o depositário a efetuar os depósitos referentes à penhora de faturamento (fl. 100), este ficou-se inerte. Portanto, oficie-se ao Ministério Público Federal, nos termos da determinação de fl. 67. Após, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência ao exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0001736-82.2005.403.6103 (2005.61.03.001736-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Fl. 272. Considerando a extinção da presente execução fiscal por cancelamento, nos termos da Sentença de fls. 228/230, ratificada pelo V. Acórdão de fl. 252, transitado em julgado, oficie-se à SERASA determinando a imediata exclusão do CNPJ da executada de seus cadastros, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nos autos. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004.

**0005864-48.2005.403.6103 (2005.61.03.005864-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006968-75.2005.403.6103 (2005.61.03.006968-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000001-77.2006.403.6103 (2006.61.03.000001-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC AS INDUSTRIA E COMERCIO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

**0003269-42.2006.403.6103 (2006.61.03.003269-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

DRA. MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM, A MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

**0003313-61.2006.403.6103 (2006.61.03.003313-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0005166-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005166-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA BRAGA) Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006800-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006800-1)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X GROUND SCHOOL ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA X LUCIANA REGINA BENTO VASCONCELOS Inicialmente, providencie o exequente cópia atualizada da matrícula imobiliária nº 37.259.

**0001811-53.2007.403.6103 (2007.61.03.001811-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO MACHADO PEREIRA & CIA LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) Fl. 119. O executado nomeou bens à penhora às fls. 35/37, aceitos pela exequente à fl. 42. Portanto, prossiga-se o cumprimento do mandado, devendo a penhora incidir sobre os bens nomeados pelo executado, além de outros, se necessário, bastantes à garantia do débito. Comunique-se à Central de Mandados.

**0002505-22.2007.403.6103 (2007.61.03.002505-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FMO SISTEMAS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO) Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e da consolidação contratual, a fim de comprovar os poderes do outorgante da Procuração de fl. 73. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006256-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006256-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0006892-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006892-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON AUGUSTO LINO(SP082793 - ADEM BAFTI) Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0007051-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007051-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) Considerando que o nome da executada está duplicado na autuação, à SEDI para as retificações necessárias. Fl. 163. Apensem-se os presentes autos à execução fiscal 2006.61.03.003358-8, visando à economia processual e com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se a execução nos autos principais.

**0004671-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004671-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVERALDO LUCAN DE OLIVEIRA(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) Fls. 72/73. Defiro os benefícios da jutiça gratuita. Anote-se. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**0001845-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001845-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0002668-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002668-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROSANA APARECIDA ALVES PANIFICADOR ME

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação.Se positivo, voltem os autos conclusos.Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

**0004854-27.2009.403.6103 (2009.61.03.004854-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NSA CONSULTORIA S/C LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

Ante a vinda espontânea da executada aos autos, dou-a por citada.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e da consolidação contratual, a fim de comprovar os poderes do outorgante da Procuração de fl. 68.Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006146-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006146-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BASTOS VIEGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia autenticada do instrumento de Procuração, bem como cópia do instrumento de constituição societária, a fim de comprovar os poderes do outorgante de fl. 26.Intime-se o exequente para se manifestar, conclusivamente, sobre suas diligências junto a Receita Federal.Após, conclusos.

**0009414-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009414-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2006.61.03.003358-8, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

**0009479-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009479-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIANA MILANEZ ARQUITETURA LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002780-63.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CRISTINA DE CAMPOS AMAZONAS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Executada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, referente a(s) fl(s). 149.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0400184-03.1994.403.6103 (94.0400184-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP063930 - PAULO BASSINELLO CARAM) X RENATO DUARTE COSTA(SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS) X RALPH CORREA X SHUNSUKE ISHIKAWA X BENTO MASSAHIKO KOIKE(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para intimação do requerido RENATO DUARTE COSTA, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 1506/1508.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4258**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005744-55.1999.403.0399 (1999.03.99.005744-0)** - JOSE BROSCO X GERSONY MILTON ARRUDA X WALTER ALMEIDA X IRAYDES DE OLIVEIRA GUARIGLIA X JOSE BOVO X ELZA JOANNA VERRONE(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE BROSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSONY MILTON ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAYDES DE OLIVEIRA GUARIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA JOANNA VERRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos pagamentos havidos, conforme se verifica dos extratos de pagamento de precatório - PRC a fls. 238 e 257 e de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 244, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016059-66.2008.403.6110 (2008.61.10.016059-1)** - MILTON DA SILVA CEZAR(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação condenatória, de rito ordinário, ajuizada por NILTON DA SILVA CEZAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o pagamento de valores atrasados, referentes ao período de 10/12/1991 a 09/12/1996, decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.322.258-4. Alega que o referido benefício foi concedido com a sua data de início (DIB) fixada em 07/10/1991 e que, em 10/12/1996, protocolou pedido de revisão desse benefício, para que fossem considerados os períodos de trabalho exercido em condições especiais. Aduz que o INSS acolheu o pedido de revisão, alterando a renda mensal do seu benefício e efetuou o pagamento das diferenças atrasadas desde a data do pedido de revisão (10/12/1996). Sustenta que possui o direito de receber os valores referentes à revisão deferida administrativamente, desde a data de 10/12/1991, considerando o prazo prescricional quinquenal. Juntou documentos a fls. 08/123. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 126. Citado, o INSS apresentou sua contestação a fls. 131/134, na qual sustenta que os documentos (laudos técnicos periciais) apresentados pelo autor com o pedido de revisão do benefício são posteriores à data de entrada do requerimento e à data de início do benefício, motivo pelo qual os pagamentos decorrentes dessa revisão somente são devidos a partir da data do pedido de revisão, nos termos do art. 438 da Instrução Normativa INSS/Pres n. 20/2007 e do art. 347 do Decreto n. 3.048/1999. Réplica da parte autora a fls. 144/148. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa forma, passo a analisar diretamente o mérito. Inicialmente, deve-se consignar que o autor fundamenta o seu pedido unicamente na alegação de que o INSS deve efetuar o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, considerando os valores vencidos no quinquênio que antecedeu o pedido administrativo de revisão formulado em 10/12/1996. A questão juríca, entretanto, refere-se à fixação da data de início de pagamento da renda mensal revisada, nos casos em que o pedido de revisão apresentado pelo segurado da Previdência Social fundamenta-se em novos elementos, produzidos após a data de entrada do requerimento inicial do benefício (DER) e da sua data de início (DIB). No caso dos autos, é incontroverso que o autor fundamentou o seu pedido administrativo de revisão do benefício NB 42/044.322.258-4 em documentos que atestam o exercício de trabalho em condições especiais produzidos no ano de 1996, como se observa a fls. 46/49. Portanto, após a concessão do benefício, que se deu a partir de 07/10/1991. Nesse passo, verifica-se que não houve qualquer irregularidade ou equívoco por parte do INSS no tocante ao ato de concessão da aposentadoria do autor, uma vez que este solicitou a revisão do benefício em face de novos elementos obtidos posteriormente, a fim de majorar o tempo de contribuição de que dispunha com a conversão em tempo comum de alguns períodos de trabalho exercidos em condições especiais. Portanto, é forçoso reconhecer a correção do procedimento adotado pelo INSS, tendo em vista que na data de entrada do requerimento de concessão do benefício (1991) sequer haviam sido emitidos o laudo técnico pericial e os formulários atestando a exposição a agentes agressivos no ambiente de trabalho, com os quais o autor instruiu o pedido de revisão formulado em 10/12/1996. Frise-se que os aludidos documentos, produzidos em fevereiro de 1996, somente chegaram ao conhecimento da autarquia previdenciária na data de protocolo do pedido de revisão formulado pelo autor (10/12/1996), motivo pelo qual esta deve ser considerada como a data de início do pagamento dos efeitos financeiros gerados em decorrência da mencionada revisão. Confirma-se o posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação análoga à discutida nestes autos: AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TERMO INICIAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O benefício da aposentadoria por tempo de serviço

está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo requisitos os requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.- O termo inicial do benefício fica fixado na data do pedido de revisão administrativa, tendo em vista que somente àquela época o autor comprovava os requisitos necessários para fazer jus ao benefício na forma proporcional, em razão da juntada de novos elementos.- Agravo legal improvido.(APELREE 200203990320966, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 820600, Relatora JUIZA EVA REGINA, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011 p.: 863)Destaque-se que, atualmente, a questão encontra-se assim regulada no 4º do art. 347 do Decreto n. 3.048/1999, in verbis:Art. 347. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)[...] 4º No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).Destarte, conclui-se que o INSS procedeu ao pagamento correto dos valores atrasados referentes à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.322.258-4, nada mais sendo devido a esse título.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Suspendo sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006721-34.2009.403.6110 (2009.61.10.006721-2) - VANDERLEI HOCO(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, a contar do requerimento administrativo (05/12/08).Relata que no cômputo do tempo de serviço, o INSS deixou de reconhecer o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (23/08/04 a 14/04/08), pelo que ajuizou Mandado de Segurança nº 2009.61.10.001511-0, extinto sem julgamento do mérito em 18/05/2009, por ter o INSS informado ao Juízo de que revisaria o ato.Juntou documentos a fls. 10/39.Emenda à petição inicial a fls. 44/62.Decisões de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida a fls. 64 e 71.Contestação do INSS a fls. 91/98.A fls. 103/105 o INSS informa sobre a concessão da aposentadoria em nome do autor, com pagamentos desde 05/12/08, e a fls. 117/119 acerca da conclusão da auditoria e pagamento dos valores em 17/11/10. A parte autora manifestou-se a fls. 121 sobre o pagamento dos valores.Destarte, considerando que o INSS promoveu a implantação do benefício pleiteado pelo autor, assim como efetuou o pagamento dos valores desde a DER(05/12/08), resta prejudicada a análise do mérito, sendo imperioso o reconhecimento da perda de objeto do presente feito. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), monetariamente corrigido, que fixo com moderação, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da autora acerca da execução de honorários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009855-35.2010.403.6110 - CLEUSA LOPES FERNANDES X TIAGO LOPES MUNIZ - INCAPAZ X CLEUSA LOPES FERNANDES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão pela morte José Deodato Muniz, falecido em 21/07/2001, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Sustentam os autores, em síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo NB 21/153.341.984-9, formulado em 28/06/2010, com fundamento na perda da qualidade de segurado do de cujus que manteve tal condição até 01/08/1976, tendo em vista a última contribuição em julho de 1975. Argumentam que deve ser considerado o tempo de serviço militar prestado pelo de cujus nos períodos de 16/03/1942 a 01/04/1944 e 01/07/1945 a 31/12/1946 para preenchimento do período de carência exigido, e assim procedendo, o falecido teria completado a exigência de 60 meses de carência e 65 anos de idade (completados em 1983) para obter o benefício da aposentadoria por idade urbana consoante legislação vigente à época (Decreto 77.077/76). Aduzem que o de cujus preencheu, antes do óbito, portanto, os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade urbana, e sendo assim, a perda de qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da pensão por morte nos termos do artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91.Alegam, outrossim, que o falecido era beneficiário de amparo assistencial, o que lhe garantia a manutenção em período de graça previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8,213/91, sem perder a qualidade de segurado.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/67.Emenda à inicial apresentada a fls. 81/84 e 87/89 e acolhida a fls. 90.Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita a fls. 90.Consoante decisão proferida a fls. 95/96, foi indeferida a antecipação da tutela pretendida.O INSS contestou a demanda a fls. 102/108, alegando, em síntese, que o falecido não detinha a qualidade de segurado à época do óbito.O Ministério Público Federal emitiu parecer a fls. 117 e verso, opinando pela improcedência do pedido.Os autores se manifestaram a fls. 118/123, em réplica à contestação do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relato.Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento antecipado,

conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade da produção de provas em audiência. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Restaram comprovados nos autos o óbito do instituidor e a dependência dos autores em relação a ele, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado do falecido, entretanto, não restou comprovada. À Previdência Social cabe prover os recursos para manutenção da família do segurado, no momento em que o próprio segurado não possa mais provê-la, entre outros, por motivo de sua morte. Porém, para que o direito ao benefício seja assegurado, é necessária a contra-prestação do segurado, ou seja, a contribuição à Previdência Social, que é obrigatória e determinará a qualidade de segurado quando pleitear administrativa ou judicialmente o direito a receber benefícios previdenciários. O falecido contribuiu à Previdência Social, como segurado empregado, pouco mais de trinta meses, entre 28 de novembro de 1972 e 08 de julho de 1975, última contribuição registrada antes do óbito. A manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuir à Previdência está prevista no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, consoante inciso I, 4º, do dispositivo legal acima, a última contribuição previdenciária ocorrida em julho de 1975, conferiu ao falecido o denominado período de graça de até 12 meses, podendo gozar dos benefícios sem perder a qualidade de segurado até agosto de 1976. Ao findar o período de graça, não havendo renovação da inscrição ou registro de contribuição à Previdência Social, deve-se reconhecer a perda da qualidade de segurado, a teor do artigo 14 do Regulamento da Previdência Social: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) Outrossim, alega a parte autora que o de cujus, tendo completado 65 anos de idade em 1983, preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade segundo a legislação da época, não havendo, por conta disso, impedimento ao benefício da pensão por morte em razão da perda da qualidade de segurado. À época em que o instituidor implementou o requisito etário, o benefício de aposentadoria por velhice era regulamentado pelo artigo 37 do Decreto n.º 77.077, de 23/01/1976, o qual exigia, para sua concessão, os requisitos idade mínima e cumprimento de carência de 60 (sessenta) contribuições. Dessa forma, preenchidos tais requisitos, a aposentadoria por velhice era devida, sendo irrelevante a perda de qualidade de segurado, uma vez que, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria, hipótese que não se revela no caso. Ocorre que o de cujus, à época em que completou a idade necessária para a aposentadoria por velhice, não havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício, de 60 (sessenta) contribuições previdenciárias. Nesse sentido, equivocam-se os autores, considerando o tempo de prestação do serviço militar na contagem para a apuração do período de carência exigido ao caso, porquanto o sistema previdenciário tem natureza contributiva, ou seja, necessariamente, há que se correlacionar custo e benefício. O tempo de serviço militar, há de ser computado para fins de aposentadoria previdenciária (art. 55, inciso I, da Lei 8.213, de 24.07.1991). Não poderá, entretanto, gerar efeitos para o cumprimento do período de carência. Por fim, não prospera a alegação dos autores de que o benefício assistencial auferido pelo de cujus em vida lhe conferiria a qualidade de segurado em período de graça consoante artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, eis que não se trata de benefício previdenciário. O amparo assistencial ao idoso constitui benefício de caráter assistencial e personalíssimo, não sendo possível sua transferência a terceiros. Assim sendo, no caso dos autos, o de cujus não possuía, quando do evento morte, a condição de segurado, nem havia preenchido, em vida, os requisitos necessários ao benefício de aposentadoria, razão pela qual é descabido o

deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004432-60.2011.403.6110 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Inicialmente, acolho os esclarecimentos de fls. 490/497, recebendo-os como aditamento. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe (valor da causa - R\$ 33.069,72). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. A autora aduz que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, em razão de diversos transtornos de saúde. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde da autora, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (total ou parcial e temporária ou permanente) somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pela autora não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral da demandante. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia do aditamento à inicial, para fins de instrução do mandado de citação. Estando a cópia nos autos, CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CRM n.º 50.559, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE 07/07/2011: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 537/538, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 016/08/2011, às 15:00 horas, com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007255-46.2007.403.6110 (2007.61.10.007255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903188-67.1994.403.6110 (94.0903188-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDUARDO GONZALES X MARIA APARECIDA LIGABO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Maria Aparecida Ligabo, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos n.º 0903188-67.1994.4.03.6110, sob a alegação de que nada é devido à exequente. Os embargos opostos foram impugnados pela exequente a fls. 49/51, que requereu,



preliminarmente, a sua extinção arguindo a inexistência de comprovação de vícios na conta apresentada pela exequente, e, no mérito, pugna pela improcedência da oposição. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer encontra-se a fls. 57/58, dando conta de que estão incorretos os cálculos efetuados pelas partes. Junta a memória do valor apurado de acordo com a sentença em liquidação a fls. 59/64. A fls. 93, a embargada expressa sua concordância com os cálculos apresentados pelo contador judicial. O embargante, por sua vez, manifestou-se ciente do parecer da contadoria. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Tendo em vista a concordância da embargada com o valor apurado pela contadoria judicial, sem manifestação contrária do embargante, fixo o valor da execução no montante apurado pelo contador do Juízo apresentado a fls. 59/64, ficando demonstrado a existência de diferenças a serem pagas à embargada, embora em valor menor que a sua pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria a fls. 59/64, considerando que estão em conformidade com o julgado. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela contadoria judicial a fls. 59/64. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008061-21.2002.403.0399 (2002.03.99.008061-0)** - MANOEL GOMES SANTIAGO FILHO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. A fls. 182/183 consta traslado de sentença proferida nos embargos à execução, proferida no sentido de julgar procedente o pedido dos embargos ante a inexistência de crédito a ser executado. A fls. 187, o autor requereu o arquivamento do feito. Ante o exposto, frente a reconhecida impossibilidade de regular prosseguimento da execução iniciada nos presentes autos principais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a falta de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4259**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000407-24.1999.403.6110 (1999.61.10.000407-3)** - INSS/FAZENDA (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X ELETROJATO MONTAGENS ELETRICAS LTDA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X SANDRA EVELISE PEREIRA SCHATZER (SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se a CEF para que proceda a devolução dos títulos custodiados da ELETROBRAS Centrais Elétricas Brasileiras a este Juízo. Após, intime-se o executado para que efetue sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação do processo. Int.

#### **Expediente Nº 4260**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0900323-03.1996.403.6110 (96.0900323-0)** - MINERACAO ITAPEVA LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (Proc. DANIELA M DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

Fls. 499/500: considerando que há nos autos informação de que a conta nº 3968.005.0284-7 foi transferida para a conta 3968.635.9177-7 (fls. 235/236) e que referida conta foi transformada em renda da União, oficie-se à CEF para que informe se a conta nº 3968.005.0284-7 originou também a conta nº 3968.635.0413, informando ainda qual o valor total depositado nessa última conta. Em caso negativo, informe a CEF a qual processo está vinculada a conta nº 3968.635.0413 e quem é o depositante da conta, bem como informe sobre o débito no valor de R\$ 327.953,76 ocorrido na conta 3968.635.284-7 em 27/10/2009 (fls. 486) uma vez que foi convertido em renda da União apenas o valor de R\$ 7.375,63 em 23/04/2010 (fls. 249/250). Com a resposta dê-se vista às partes. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1675**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004690-70.2011.403.6110** - MAURO FERREIRA MENDONCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considero prejudicada a perícia designada para o dia 11/07/2011 em face do noticiado às fls. 77. Oficie-se ao Instituto Psiquiátrico Professor André Teixeira Lima, para que o médico que forneceu o atestado de fls. 68 informe, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao autor Mauro Ferreira Mendonça a este Juízo: 1) Se existe alguma restrição do autor comparecer na sala de perícias deste fórum; 2) Sendo afirmativa a questão anterior, qual restrição? Instrua-se o ofício com cópia de fl. 68. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0134/2011-ORD

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 5049**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004164-16.2000.403.6102 (2000.61.02.004164-1)** - JOSE RENATO ANDRADE CATAPANI E OUTRO (EMPRESA INDIVIDUAL) X JOSE RENATO ANDRADE CATAPANI(SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

**0006250-95.2003.403.6120 (2003.61.20.006250-7)** - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista as cópias de fls. 143/147 dos embargos, expeça-se alvará de levantamento para o autor e Caixa econômica Federal, intimando-os para retirar no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005113-73.2006.403.6120 (2006.61.20.005113-4)** - LUIZ BIGAL(SP021455 - JARBAS MIGUEL TORTORELLO E SP075256 - ELIANE JUSSARA TORTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X LUIZ BIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0006579-05.2006.403.6120 (2006.61.20.006579-0)** - FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA

Fls. 350/351: Tendo em vista o pagamento efetuado, determino a sustação do leilão designado à fl. 328. Comunique-se via e-mail a Central de Hasta Públicas. Dou por levantada a penhora de fl. 320. Providencie o desbloqueio de transferência do veículo no Sistema RENAJUD. Fl. 354: Oficie-se a CEF para que converta em renda do depósito efetuado à fl. 351 em favor da União Federal, sob código de receita 2864. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003849-84.2007.403.6120 (2007.61.20.003849-3)** - ALCEU DE ARAUJO NANTES X ALICE DAMAZIO NANTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALCEU DE ARAUJO NANTES X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 200, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após as anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0003955-46.2007.403.6120 (2007.61.20.003955-2)** - SEBASTIAO EXPEDITO IGNACIO X SUELY BICHUET INACIO X SOLANGE BICHUET INACIO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP221148 - ANDREIA ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SUELY BICHUET INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0008370-72.2007.403.6120 (2007.61.20.008370-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003765-8)) DELVAIR CESAR BERETTA X FILOMENA BERETTA DAVOGLIO X VALCIR BERETTA X SONIA APARECIDA GENARO BERETTA X ANNA FERRARI BERETTA(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DELVAIR CESAR BERETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 104/105: Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0003280-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003280-0)** - WALTER BOTTERO X OLGA CESTI BOTTERO(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR E SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WALTER BOTTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 168: Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 156, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Ressalto que montante de fl. 157, foi disponibilizado diretamente na conta do autor. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0004046-05.2008.403.6120 (2008.61.20.004046-7)** - JOAO SALVADOR GALATE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO SALVADOR GALATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 119, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após as anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0004129-21.2008.403.6120 (2008.61.20.004129-0)** - EDISON SUPINO(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDISON SUPINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 63, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após as anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0004667-02.2008.403.6120 (2008.61.20.004667-6)** - EDMERCIA APARECIDA ROSINA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDMERCIA APARECIDA ROSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

**0005900-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005900-2)** - MANOEL LUIS RODRIGUES PIRES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MANOEL LUIS RODRIGUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0005959-22.2008.403.6120 (2008.61.20.005959-2)** - CLAUDIONOR CARLOS BORALLI(SP146540 - ROSICLEIA

APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIONOR CARLOS BORALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006555-06.2008.403.6120 (2008.61.20.006555-5)** - AUDILIO PORTA(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUDILIO PORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 121, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Ressalto que o valor do crédito principal (fl. 120) foi depositado diretamente na conta dos autores. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após as anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0007186-47.2008.403.6120 (2008.61.20.007186-5)** - WLADEMYR ANTONIO JUSTINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WLADEMYR ANTONIO JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0007619-51.2008.403.6120 (2008.61.20.007619-0)** - NARCISO CAMPILIO FILHO(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NARCISO CAMPILIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007625-58.2008.403.6120 (2008.61.20.007625-5)** - MARIA EUGENIA MOLINA ADABO(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA EUGENIA MOLINA ADABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007635-05.2008.403.6120 (2008.61.20.007635-8)** - MIGUEL SAHAO JUNIOR(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MIGUEL SAHAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007647-19.2008.403.6120 (2008.61.20.007647-4)** - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008517-64.2008.403.6120 (2008.61.20.008517-7)** - PAULO CEZAR DONEGA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO CEZAR DONEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada a título de honorários de sucumbência à fl. 97, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se

**0009122-10.2008.403.6120 (2008.61.20.009122-0)** - ANTONIA JANNUNZZI FRACAROLLI X MARIA DE LOURDES FRACAROLLI X NEREIDE FRACAROLLI BIAZOTTI X CELIA REGINA FRACAROLLI SANFELICI X ONEIDE FRACAROLLI CAMURRA X ROMILDO FRACAROLLI JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIA JANNUNZZI

FRACAROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0009309-18.2008.403.6120 (2008.61.20.009309-5)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do montante depositado, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0009333-46.2008.403.6120 (2008.61.20.009333-2)** - APARECIDA MARIA VANNUCHI PEREIRA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDA MARIA VANNUCHI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0009453-89.2008.403.6120 (2008.61.20.009453-1)** - CARLOS APARECIDO SOARDE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS APARECIDO SOARDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do montante depositado, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0009462-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009462-2)** - GERALDO MASIERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO MASIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do montante depositado, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0009472-95.2008.403.6120 (2008.61.20.009472-5)** - WALDEMAR PASCHOALINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WALDEMAR PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do montante depositado, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0009515-32.2008.403.6120 (2008.61.20.009515-8)** - ESPEDITA DE BARROS SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ESPEDITA DE BARROS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do montante depositado, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0009607-10.2008.403.6120 (2008.61.20.009607-2)** - DORIVAL MARQUES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DORIVAL MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0009612-32.2008.403.6120 (2008.61.20.009612-6)** - IRENI BATISTA DO CARMO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IRENI BATISTA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do montante depositado, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0009633-08.2008.403.6120 (2008.61.20.009633-3)** - BENTO DE FREITAS BONIFACIO(SP215087 - VANESSA

BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BENTO DE FREITAS BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do montante depositado, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0009643-52.2008.403.6120 (2008.61.20.009643-6)** - LUCIANA PENHALBER CAETANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCIANA PENHALBER CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do montante depositado, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0009648-74.2008.403.6120 (2008.61.20.009648-5)** - CAROLINA GULLO MARIOTTINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAROLINA GULLO MARIOTTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Int.

**0009715-39.2008.403.6120 (2008.61.20.009715-5)** - JOAO LOURENCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do montante depositado, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0009794-18.2008.403.6120 (2008.61.20.009794-5)** - AUTA SILVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUTA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do montante depositado, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0009825-38.2008.403.6120 (2008.61.20.009825-1)** - ARACI NOGUEIRA CAMPOS SERAPHIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARACI NOGUEIRA CAMPOS SERAPHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010030-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010030-0)** - DIRCEU PUIIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIRCEU PUIIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010036-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010036-1)** - ARNALDO APARECIDO COELHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARNALDO APARECIDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010061-87.2008.403.6120 (2008.61.20.010061-0)** - FRANCISCO ALARCAO - ESPOLIO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO ALARCAO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 142/156 e 157: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da CEF, para levantamento da quantia depositada erroneamente nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010194-32.2008.403.6120 (2008.61.20.010194-8)** - VERA LUCIA CORBI CREDENDIO AGUSTONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VERA LUCIA CORBI CREDENDIO AGUSTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do montante depositado, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0010213-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010213-8)** - ANA MARIA DE ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANA MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do montante depositado, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0010314-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010314-3)** - LINEU CARLOS DE ASSIS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LINEU CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010323-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010323-4)** - MERCEDES STIVANATTO DA CRUZ X ADEMIR JOSE DA CRUZ X TELMA REGINA DA CRUZ REBELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MERCEDES STIVANATTO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do montante depositado, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0010324-22.2008.403.6120 (2008.61.20.010324-6)** - DALVA VERGARA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DALVA VERGARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do montante depositado, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0010372-78.2008.403.6120 (2008.61.20.010372-6)** - GUIMAR PRANDI FERRAREZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GUIMAR PRANDI FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010446-35.2008.403.6120 (2008.61.20.010446-9)** - NELSON SIMOES X GERACI LINO SIMOES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NELSON SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010526-96.2008.403.6120 (2008.61.20.010526-7)** - DEOLINDA ALARCON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DEOLINDA ALARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010539-95.2008.403.6120 (2008.61.20.010539-5)** - SEBASTIAO EDGAR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SEBASTIAO EDGAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010552-94.2008.403.6120 (2008.61.20.010552-8)** - NELSON PRONI PERES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NELSON PRONI PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010555-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010555-3)** - ORLANDO CARMONA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORLANDO CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010650-79.2008.403.6120 (2008.61.20.010650-8)** - SELMA REGINA ANDRIATI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SELMA REGINA ANDRIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do montante depositado, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0010757-26.2008.403.6120 (2008.61.20.010757-4)** - ROSANGELA PEREIRA DE BRITO X ROBERTO PEREIRA DE BRITO X RENATO PEREIRA DE BRITO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSANGELA PEREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Int.

**0010761-63.2008.403.6120 (2008.61.20.010761-6)** - EUSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EUSVALDO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010762-48.2008.403.6120 (2008.61.20.010762-8)** - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSEFA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do montante depositado, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0010780-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010780-0)** - GENOVEVA MARIA GUELERE MEGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GENOVEVA MARIA GUELERE MEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010795-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010795-1)** - VANILCE HELENA DE SANTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VANILCE HELENA DE SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010808-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010808-6)** - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do montante depositado, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no



prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0010829-13.2008.403.6120 (2008.61.20.010829-3)** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010835-20.2008.403.6120 (2008.61.20.010835-9)** - ANESIO ARGENTON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANESIO ARGENTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010885-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010885-2)** - APARECIDA DE LOURDES GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDA DE LOURDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010921-88.2008.403.6120 (2008.61.20.010921-2)** - MARILDE DO CARMO MUNHOZ FALAVINIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARILDE DO CARMO MUNHOZ FALAVINIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do montante depositado, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0010955-63.2008.403.6120 (2008.61.20.010955-8)** - EGIDIO ALBERTO PECORARO X APARECIDA DO CARMO DE FRANCISCO PECORARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGIDIO ALBERTO PECORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0011036-12.2008.403.6120 (2008.61.20.011036-6)** - GERALDO ANTONIO ABI JAUDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO ANTONIO ABI JAUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do montante depositado, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0000110-35.2009.403.6120 (2009.61.20.000110-7)** - JOAO CARLOS BIDO X MARIA APARECIDA GRANELLA BIDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO CARLOS BIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 67, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Ressalto que o valor do crédito principal (fl. 68) foi depositado diretamente na conta dos autores. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após as anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0000703-64.2009.403.6120 (2009.61.20.000703-1)** - MILTON GUTIERRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MILTON GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do montante depositado, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0000846-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000846-1)** - PATRICIA MARIA DE PAULA(SP215087 - VANESSA

BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PATRICIA MARIA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se

**0006600-73.2009.403.6120 (2009.61.20.006600-0)** - ALBINA REGIANI CAPEO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALBINA REGIANI CAPEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da CEF, para levantamento da quantia depositada à fl. 65, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após as anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 5051**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003547-65.2001.403.6120 (2001.61.20.003547-7)** - VIRGINIA MENDONCA DE MATOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 170/172: tendo em vista o motivo do cancelamento do officio requisitório n. 20110000015, expeça-se novo officio requisitório atentando-se para o tipo de requisição. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007066-96.2011.403.6120** - LR UNIVERSO DAS CAPAS LTDA - EPP(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo o aditamento no que diz respeito ao valor atribuído à causa. Quanto ao pólo passivo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), emende a inicial indicando a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator, ou seja, a União, o Estado ou Município. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int.

**0007161-29.2011.403.6120** - JOSE AUGUSTO COSIN(SP209625 - FERNANDO CARLOS MOISÉS NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo o aditamento no que diz respeito ao valor atribuído à causa. Quanto ao pólo passivo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), emende a inicial indicando a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator, ou seja, a União, o Estado ou Município. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004403-77.2011.403.6120** - LARISSA CRISTINA MARCELINO DE QUEIROZ - INCAPAZ X MATEUS MARCELLINO DE QUEIROZ - INCAPAZ X CAUA MARCELLINO DE QUEIROZ - INCAPAZ X FLAVIA APARECIDA MARCELLINO(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de seguro desemprego. De acordo com entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: .PA 1,10 PROCESSUAL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO: .PA 1,10 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. .PA 1,10 O pedido de alvará judicial para levantamento de seguro desemprego deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual, salvo nos casos em que houver manifesta resistência da Caixa Econômica Federal. .PA 1,10 Conflito de competência suscitado. .PA 1,10 (AC 20010399021310, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3- QUARTA TURMA, 29/06/2010) ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a importância deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Araraquara, após o decurso do prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2492**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038305-98.2000.403.0399 (2000.03.99.038305-0)** - MARIA APARECIDA HILARIO X SILVIA APARECIDA HILARIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0000898-20.2007.403.6120 (2007.61.20.000898-1)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0004587-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004587-8)** - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0006339-45.2008.403.6120 (2008.61.20.006339-0)** - VALDECI FERREIRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0007087-77.2008.403.6120 (2008.61.20.007087-3)** - ENEIDE APARECIDA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0002050-35.2009.403.6120 (2009.61.20.002050-3)** - GILMAR REDONDO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0010352-19.2010.403.6120** - AGOSTINHO MARTIN X ILDA MAZZOTTI MARTIN(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040952-03.1999.403.0399 (1999.03.99.040952-6)** - JOSE VENANCIO DA SILVA X MARIA VENANCIO DA SILVA LOURENCO X JOSE ANGELO DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VENANCIO DA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0005727-83.2003.403.6120 (2003.61.20.005727-5)** - CLEIDE VALERIO DE OLIVEIRA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X CLEIDE VALERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0005147-82.2005.403.6120 (2005.61.20.005147-6)** - EDVALDO DE JESUS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDVALDO DE JESUS - INCAPAZ X NOREZI VIANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0006390-61.2005.403.6120 (2005.61.20.006390-9)** - APARECIDA LONGHINI ROSALINO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA LONGHINI ROSALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0007884-58.2005.403.6120 (2005.61.20.007884-6)** - MARIA FUSCO TESTAI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DOMINGOS TESTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS TESTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0003707-17.2006.403.6120 (2006.61.20.003707-1)** - HILDA RIBEIRO RODRIGUES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HILDA RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0002596-61.2007.403.6120 (2007.61.20.002596-6)** - ZILDA TERESA MIQUELINI(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA TERESA MIQUELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0002988-98.2007.403.6120 (2007.61.20.002988-1)** - AMARO ANTONIO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0003385-60.2007.403.6120 (2007.61.20.003385-9)** - JOSE APARECIDO DE CARVALHO VASCONSELOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DE CARVALHO VASCONSELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0004033-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004033-5)** - EDSON EXBARDOLATO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON EXBARDOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0004944-52.2007.403.6120 (2007.61.20.004944-2)** - IRACEMA NUNES GAINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**INSS X IRACEMA NUNES GAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0008698-02.2007.403.6120 (2007.61.20.008698-0) - JURACI JOSE DE ANDRADE(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). S

**0002666-44.2008.403.6120 (2008.61.20.002666-5) - NATALIA RIBEIRO DE BARROS(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALIA RIBEIRO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0002772-06.2008.403.6120 (2008.61.20.002772-4) - EDILAINÉ APARECIDA TRAVAGLIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILAINÉ APARECIDA TRAVAGLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0004649-78.2008.403.6120 (2008.61.20.004649-4) - LEONIDAS DE BRITO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONIDAS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0004923-42.2008.403.6120 (2008.61.20.004923-9) - WILTON CREMON(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILTON CREMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0006877-26.2008.403.6120 (2008.61.20.006877-5) - CLAUDINEI LOBO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0010879-39.2008.403.6120 (2008.61.20.010879-7) - DIOCLECIO INACIO DA COSTA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOCLECIO INACIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0005073-86.2009.403.6120 (2009.61.20.005073-8) - FRANCISCO JODAS MARTINS NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JODAS MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0003906-97.2010.403.6120** - MARIA JULIA DO CARMO ZAMBONI(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0000694-34.2011.403.6120** - LUCIO PERSIGUELLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO PERSIGUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), informando-a que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

#### **Expediente Nº 2493**

#### **MONITORIA**

**0000505-71.2002.403.6120 (2002.61.20.000505-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE PAULO JABOR(SP188701 - CRISTIANE JABOR)

Fl. 126: Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004333-70.2005.403.6120 (2005.61.20.004333-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDIO ALBERTO MALARA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI)

Fls. 213/221: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam infimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

**0007262-42.2006.403.6120 (2006.61.20.007262-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ROBSON LUIZ GUSSONATTO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS

Fl. 44/45: Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000745-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000745-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IANDARA SAMPAIO DA FONSECA RODRIGUES X DOROTY APARECIDA SAMPAIO DA FONSECA

Fl. 86/87: Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006758-60.2011.403.6120** - MARIA BERGAMO DA CRUZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de novembro de 2011, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004672-68.2001.403.6120 (2001.61.20.004672-4)** - JOSE ANTONIO CARLESCI X ANA MARIA CARLESCI GIGE X JOSE CARLESCI FILHO X JOSE FERNANDO CARLESCI X JOSE CLAUDIO CARLESCI X SANDRA MARIA CARLESCI LEMOS X EDNA MARIA CARLESCI DO AMARAL X JOSE RICARDO CARLESCI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) Fl. 568: Dê-se ciência à co-autora Edna Maria Carlesci do Amaral acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004729-47.2005.403.6120 (2005.61.20.004729-1)** - IRACI DA FONSECA SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL) Fl. 152: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002895-72.2006.403.6120 (2006.61.20.002895-1)** - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL) Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004123-82.2006.403.6120 (2006.61.20.004123-2)** - JOSEFINA DE ALMEIDA GONCALVES RIBEIRO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL) Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**0008152-44.2007.403.6120 (2007.61.20.008152-0)** - PAULO MARCELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL) Fl. 150: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007753-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007753-7)** - IVONE DO CARMO FERREIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL) Reconsidero os itens dois, três e quatro da decisão de fl. 81, eis que prematura. Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**0008217-68.2009.403.6120 (2009.61.20.008217-0)** - MARIA APARECIDA COLIM X RODRIGO COLIM SOARES X ANA CAROLINA COLIM SOARES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA COLIM(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL) Fl. 112: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008860-26.2009.403.6120 (2009.61.20.008860-2)** - SUZEL MARIA SIQUEIRA CARNAVALLE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL) Ciência ao patrono da autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005943-97.2010.403.6120** - ODALIA DE LOURDES SILVA DIAS(SP204721 - RAQUEL MACHADO BARTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

**0007034-28.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA GOMES VIEIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0008078-82.2010.403.6120** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

**0008859-07.2010.403.6120** - ALISSON DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE LIMA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor. Aguarde-se. Int.

**0009725-15.2010.403.6120** - MARGARIDA CANDIDO DE LIMA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

**0002904-58.2011.403.6120** - MARIA PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: Considerando o endereço da testemunha fornecido pela autora, designo o dia 19 de outubro de 2011, às 16h00min. para realização de audiência de instrução. Intime-se a testemunha arrolada, com a advertência de condução coercitiva, caso não compareça à audiência. Int.

**0007063-44.2011.403.6120** - IDALINA PEREIRA DE LIMA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 27 de outubro de 2011, às 14h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004161-36.2002.403.6120 (2002.61.20.004161-5)** - ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 188: Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a impetrante retirá-la em Secretaria no prazo acima. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006665-97.2011.403.6120** - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 50: Recebo a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento



judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial em documentos para, querendo, ingressar o feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União (fl. 50) no pólo passivo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006692-27.2004.403.6120 (2004.61.20.006692-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP218901 - JOSEANE CRISTINA PEREZ E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS  
Fl. 154: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, requerendo que de direito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELDO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3209**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000689-03.2011.403.6123** - MORAES & MORAES LTDA - ME(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 203/204 como emenda à inicial. Considerando a manifestação de fls. 200 e 203, bem como o deferido às fls. 202, intime-se a impetrante a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. (05/07/2011)

**Expediente Nº 3213**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000623-04.2003.403.6123 (2003.61.23.000623-3)** - TEREZINHA MARIA DA SILVA CAMARGO X TANIA DA SILVA CAMARGO (REPR/ P/ TEREZINHA MARIA DA SILVA CAMARGO)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0000381-11.2004.403.6123 (2004.61.23.000381-9)** - BENEDICTA DE OLIVEIRA GONCALVES X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO DA SILVA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X AURELIO BOA PIMENTEL X JOSE ALVES BALDOINO X JORGE FRANCO DE LIMA X JOAO ROBERTO GRAZIANO X PAULO GAIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001077-76.2006.403.6123 (2006.61.23.001077-8)** - LUIS CARLOS DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0000746-60.2007.403.6123 (2007.61.23.000746-2)** - JOSE BENTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001172-72.2007.403.6123 (2007.61.23.001172-6)** - LUIZ CARLOS ANTONINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001833-51.2007.403.6123 (2007.61.23.001833-2)** - CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0002012-82.2007.403.6123 (2007.61.23.002012-0)** - SILVIO NOGUEIRA TRINDADE(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSS/FAZENDA

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0002228-43.2007.403.6123 (2007.61.23.002228-1)** - LOURDES APARECIDA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0000891-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000891-4)** - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0000116-33.2009.403.6123 (2009.61.23.000116-0)** - TANIA MARA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0000124-10.2009.403.6123 (2009.61.23.000124-9)** - MARIA APARECIDA MARCONDES DE GODOY MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0000381-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000381-7)** - TEREZINHA SANTANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001572-18.2009.403.6123 (2009.61.23.001572-8)** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0000575-98.2010.403.6123** - HERMIDA MAZZOLA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000768-16.2010.403.6123** - JOCELINA GARCIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

## Expediente Nº 1656

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006415-13.2001.403.6121 (2001.61.21.006415-2)** - JOSE LAERTE DE SOUZA X MARIA DAS NEVES PASSOS X MARIA DO CARMO DA SILVA X MAURO FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Chamo o feito à ordem para determinar a intimação da CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista o exposto na sentença de fls. 89/97.

**0001345-05.2007.403.6121 (2007.61.21.001345-6)** - ANTONIO MAURY LANCIA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, tendo recorrido sobre equívocos da parte ré. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, verifico que os cálculos da parte ré padecem de vício que determina sua desconsideração e, julgo bom o cálculo do Contador Judicial à fl. 87/91, o qual confirmo, a fl. 88, o cálculo apresentado pela parte autora. Assim, determino que a CEF realize o depósito do valor complementar devido ao autor e ao advogado nos termos apresentados pelo Contador Judicial à fl. 88 (R\$ 1.141,53 e R\$ 68,98, respectivamente). Int.

**0002285-67.2007.403.6121 (2007.61.21.002285-8)** - MASSAO ODAZIMA - ESPOLIO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0000966-59.2010.403.6121** - MARIA CARLINDA DOS SANTOS FORTUNATO SALES(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 56/58. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001584-14.2004.403.6121 (2004.61.21.001584-1)** - JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO X BENEDITA CARMEM LIBONATTI X BERTHA CONCEICAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA CARMEM LIBONATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERTHA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de conta poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 169/171), tendo recorrido que a ré apresentou os cálculos corretos. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, verifico que o cálculo da parte autora padece de vícios que determina sua desconsideração, portanto, julgo bom o cálculo apresentado pela CEF às fls. 124/139, e ratificado pelo Contador Judicial às fls. 169/171. Ciência às partes sobre as considerações do Senhor Contador. Assim, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 122/123, observando-se a individualização realizada pelo Contador Judicial às fls. 171. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

**0000266-59.2005.403.6121 (2005.61.21.000266-8)** - JOAO DOMINGOS SANTOS SALLES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO DOMINGOS SANTOS SALLES X UNIAO FEDERAL X JOAO DOMINGOS SANTOS SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a CEF já efetuou o pagamento do julgado, digam as partes se concordam com a extinção da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000715-17.2005.403.6121 (2005.61.21.000715-0)** - BENEDITO SANTANA DE CAMPOS X LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE REZENDE BERTI OLIVEIRA X MAURO CESAR CORREA DE ARAUJO X MARIA NAZARETH FERRARI X EDEN NERY DA SILVA X LUIZ MAURO DOS SANTOS X

MARLENE CARVALHO DA SILVA X IRACI BRIENE SCHMIDT X JOSE EDUARDO BERTONHA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO SANTANA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE REZENDE BERTI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CESAR CORREA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NAZARETH FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEN NERY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI BRIENE SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO BERTONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 172/173. Int.

**0002468-38.2007.403.6121 (2007.61.21.002468-5)** - GINO CONSORTE(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GINO CONSORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se AS PARTES para manifestarem-se sobre o Processo administrativo juntado.

#### **Expediente N° 1692**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003150-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003150-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Tendo em vista a informação do INCRA, às fls. 2201/2221, protocolada em 04.07.2011, com fulcro em vistoria realizada no dia 1º de março do corrente ano, da instabilidade ambiental, habitacional e econômica que afeta todas as famílias atualmente residentes no quilombo Caçandoca, bem como do pedido do Ilustre representante do MPF (fls. 2157/2158) no concernente às notícias de invasões, de novas construções, em franca desobediência à determinação judicial (fl. 1350) determino que sejam apurados tais fatos. Assim, designe-se dois oficiais de justiça para que se encaminhem ao local para a apuração de novas construções irregulares, devendo no mesmo ato intimar este (o morador irregular) para proceder à demolição às suas expensas, marcando dia para constatação de seu cumprimento. A mencionada diligência deverá ser realizada em conjunto com agentes da Delegacia da Polícia Federal de São Sebastião para que esta também apure a ocorrência de crimes ambientais e de desobediência. Expeça a Secretaria os mandados e ofícios necessários acompanhados de cópias da decisão de fl. 1350 e dos documentos de fls. 2201/2221. Oficie-se ao Município de Ubatuba para que esclareça a este Juízo quais as medidas que estão sendo realizadas no tocante às construções irregulares, o estado de conservação das moradias ali existentes e os eventuais problemas de desmoração, levando-se em conta o seu poder-dever de fiscalização. Após o cumprimento dê-se ciência ao MPFInt.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

#### **JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

#### **Expediente N° 141**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003852-31.2010.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das contestações apresentadas (fls. 36-84 e 386-414), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001135-12.2011.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2199 - BRUNO MARCIO DE AZEVEDO) X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Tendo em vista que não houve manifestação do Ministério Público Estadual até o momento, intime-se-o novamente para informar se possui interesse em permanecer no pólo ativo da ação. Intime-se, também, o IBAMA para informar se tem interesse em ingressar na presente ação, conforme requerido pela AGU, à f. 263. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001585-52.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X LUCIANO BARBOSA XAVIER

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 60.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0403536-32.1995.403.6103 (95.0403536-1) - JOSE CARLOS DE AGUIAR X FILOMENA DE CASTRO AGUIAR(SP035070 - CARLOS ORLANDO LOBATO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)**

Trata-se de Ação de Usucapição ajuizada por José Carlos de Aguiar e Filomena de Castro Aguiar em face da União Federal, remetido a esta 2.ª Vara Federal em 12/04/2011, em razão do imóvel usucapiendo estar localizado no município de Natividade da Serra/SP, cidade abrangida pela jurisdição da subseção judiciária de Taubaté (fl. 242). Ocorre que nesse caso, muito embora nas causas de usucapição a competência territorial seja absoluta, sendo, portanto, de interesse público, também a perpetuação da jurisdição é de interesse público, visando a garantir o princípio do juiz natural, como bem oficiou o Ministério Público Federal às fls. 262/264, fundamentação que adoto como razão de decidir. Ademais, prescreve o artigo 87 do CPC: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA - AÇÃO DE USUCAPIÃO - VARA NOVA CRIADA ABRANGENDO O LOCAL DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO - PERPETUAÇÃO DE JURISDIÇÃO - EXISTENCIA DE MERA ALTERAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE COMPETENCIA ESTABELECIDA QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL - FEITO QUE NÃO CARACTERIZA QUESTÃO AGRARIA - AUSENCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OCORRENCIA DA REDISTRIBUIÇÃO - COMPETENCIA DO JUIZO SUSCITADO. 1. NO AMBITO DO PROCESSO CIVIL IMPERA A REGRA DE QUE A COMPETENCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA, SENDO IRRELEVANTES AS MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO QUANDO SUPRIMIREM O ORGÃO JUDICIARIO OU ALTERAREM A COMPETENCIA EM RAZÃO DA MATERIA OU DA HIERARQUIA. 2. A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE ESTA SITUADO O IMÓVEL, OBJETO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A COMPETENCIA LEGALMENTE ESTABELECIDA, DADO QUE REPRESENTA MERA ALTERAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO, SEM REFLEXOS NA COMPETENCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA MATERIA OU DA HIERARQUIA. 3. O FATO DO PROVIMENTO 336 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL AUTORIZAR A REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE NATUREZA AGRARIA NÃO TEM O CONDÃO DE ENSEJAR O DECLINIO DE COMPETENCIA NO TOCANTE AS AÇÕES DE USUCAPIÃO, DADO QUE TAIS CAUSAS NÃO PODEM SER TIDAS COMO ENGLOBADAS NESSA CATEGORIA, EM RAZÃO DE NÃO CONSUBSTANCIAREM QUESTÕES VINCULADAS A DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS, NEM TAMPOUCO ESTAREM FUNDADAS EM ATOS OU FATOS RELATIVOS A REFORMA AGRARIA. 4. CONFLITO A QUE SE JULGA PROCEDENTE. (Processo CC 96030337609 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZA RELATORA - SUZANA CAMARGO - TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 19/11/1996, PG. 88409) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE USUCAPIÃO - CRIAÇÃO DE NOVA VARA NO INTERIOR - LOCALIDADE QUE ABRANGE À SITUAÇÃO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA COM BASE NO FORUM REI SITAE - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUIZO FEDERAL SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. 1 - O FATO DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO, ABRANGENDO TERRITÓRIO ONDE ENCONTRA-SE SITUADO O IMÓVEL, OBJETO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A COMPETÊNCIA LEGALMENTE ESTABELECIDA, DADO QUE REPRESENTA MERA ALTERAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO, SEM REFLEXOS NA COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA MATÉRIA OU DA HIERARQUIA. 2 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. 3 - CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO FEDERAL SUSCITADO. (Processo CC 96030399180 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZ RELATOR SINVAL ANTUNES - TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 08/04/1997, PG. 21225) Desta forma, não tendo ocorrido qualquer das situações previstas no artigo 87 do CPC, e diante da perpetuação da jurisdição da 3ª Subseção Judiciária - São José dos Campos como competente para julgamento, os autos devem retornar para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária) para prosseguimento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos para aquela subseção para a redistribuição, com as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0003264-92.2008.403.6121 (2008.61.21.003264-9) - WANDERLEI COELHO BOTELHO X MARIA VALQUIRIA SENOBIO(SP107707 - PAULO CELSO IVO SALINAS E SP233926 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X JOSE AMADO DA SILVA X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA)**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à f. 161, para o cumprimento do despacho da f. 158.Int.

#### **MONITORIA**

**0000876-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -**

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)

Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente. Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0001484-88.2006.403.6121 (2006.61.21.001484-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GLASS ART EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA ME X GILSON FERNANDES X SOLANGE ALVARENGA DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0004892-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004892-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAIZAO AUTO SHOPPING LTDA ME X EUGENIO FERREIRA VALENTE X LUCIA APARECIDA BARRETO VALENTE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0002895-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002895-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIO DE SOUZA SUZANO ME X CLAUDIO DE SOUZA SUZANO

Tendo em vista o pedido requerido pela CEF à fl. determino, excepcionalmente que seja providenciada pela secretaria pesquisa junto ao sistema Webservice, a fim de obter o endereço do réu. Após, cite-se. Int.

**0002422-44.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SERGIO BARBOSA NASCIMENTO X ARNALDO VAGNER OLIVEIRA DE ABREU

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre a petição às fls. 69-70 em que a parte autora informa como pretende quitar a dívida, para manifestação. Int.

**0002117-26.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

**0002119-93.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSELI APARECIDA CUBA DUARTE

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

**0002120-78.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO EMERSON MONTEIRO

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

**0002123-33.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONEL PORFIRIO DA SILVA NETO

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

**0002128-55.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO CABRAL DE MELO

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000356-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000356-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ANDRE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça à f. 54. Int.

**0000811-61.2007.403.6121 (2007.61.21.000811-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JONES MOREIRA DA SILVA

Embora o despacho da f. 23 tenha sido publicado com erro material quanto ao exequente que constou como CEF

quando deveria constar FHE- Fundação Habitacional do Exército, houve manifestação da parte autora requerendo dilação de prazo. Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à certidão do oficial de justiça. Int.

**0000753-24.2008.403.6121 (2008.61.21.000753-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSIEL GUEDES MACEDO**

Embora o despacho da f. 25 tenha sido publicado com erro material quanto ao exequente que constou como CEF quando deveria constar FHE- Fundação Habitacional do Exército, houve manifestação da parte autora requerendo dilação de prazo. Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à certidão do oficial de justiça. Int.

**0000822-56.2008.403.6121 (2008.61.21.000822-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PAULO BERNARDO MARCAL**

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. Int.

**0003242-34.2008.403.6121 (2008.61.21.003242-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TAIADA AUTO POSTO LTDA X MARIZA COSTA PACHECO X CLEUSER DE OLIVEIRA PORTO PACHECO**

Reconsidero o último parágrafo do despacho da f.; 104. Cite-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003282-26.2002.403.6121 (2002.61.21.003282-9) - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA X INSTITUTO DE REABILITACAO DRA. MONICA LOUREIRO PEIXOTO S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-EM TA(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000949-67.2003.403.6121 (2003.61.21.000949-6) - CENTRO DE TERAPIA RENAL DE CRUZEIRO S/C LTDA(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002049-57.2003.403.6121 (2003.61.21.002049-2) - R E ROCHA & ROCHA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-EM TA**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002639-34.2003.403.6121 (2003.61.21.002639-1) - JARDIM DE INFANCIA E PRE-PRIMARIO PEIXINHO DOURADO S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. NELSON FERRAO FILHO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002610-47.2004.403.6121 (2004.61.21.002610-3) - CLINICA DE PEDIATRIA E IMUNIZACAO S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001118-49.2006.403.6121 (2006.61.21.001118-2) - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA(SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA E SP183872 - JANE SCORPIONI CONTINI) X FISCAL DO INSS AGENCIA TAUBATE - SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004483-43.2008.403.6121 (2008.61.21.004483-4) - NUNES & SANCHES COM/ E SERVICOS LTDA**

ME(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000870-44.2010.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAUBATE X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, na qualidade de assistente do Ministério Público Federal (fls. 175-182) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003709-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003709-3)** - HELIO KRUGER X IRINEU SOARES VIEIRA X ISALTINO MARCIANO X ISRAEL CARDOSO COSTA X JAIRO DE MOURA RIBAS X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA CARDOSO X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO CYRIACO MOREIRA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há relação de prevenção.Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 91. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição da fl. 90 como emenda à inicial. Cite-se o INSS nos termos do art.730 do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003490-29.2010.403.6121** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X LUIZ SIMOES BERTHOUD(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO)

Defiro o pedido da parte ré acerca da restituição do prazo para especificação de provas.Int.

#### **Expediente Nº 146**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001607-47.2010.403.6121** - TANIA CRISTINA RIVOLI FEITOSA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/57: Anote-se.Designo a perícia médica para o dia 18 de julho de 2011, às 12:45 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr.RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003108-36.2010.403.6121** - SILVANA MARIA DOS SANTOS(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi



aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 26 DE JULHO DE 2011, às 19:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

**0003571-75.2010.403.6121** - CARLOS HENRIQUE MOREIRA DA SILVA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO E SP295286 - ALINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando que já houve citação nos autos, reconsidero o tópico final da decisão de fls. 150/151. Designo o dia 18 de julho de 2011, às 11:30 horas, para perícia que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003686-96.2010.403.6121** - SEVERINO MANOEL SOARES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 26 de AGOSTO de 2011, às 16:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003973-59.2010.403.6121** - ISABEL CRISTINA MARCONDES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da informação supra, designo o dia 26 de julho de 2011, às 16:00 horas, para perícia que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Após, cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 28/29. Int.

**0003980-51.2010.403.6121** - DALVA MARIA DE CARVALHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do erro material contido na decisão de fls. 27/28, retifico-a no que tange a nomeação do perito, fazendo constar o Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER, para realização da perícia médica. Designo o dia 26 de AGOSTO de 2011, às 14:00 horas, para perícia que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Int.

**0000014-46.2011.403.6121** - APARECIDO WENCESLAU SANTOS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao

despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 26 de AGOSTO de 2011, às 15:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000690-91.2011.403.6121** - CLAUDETE DOS SANTOS VENCESLAU DE OLIVEIRA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 15:15H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

**0000863-18.2011.403.6121** - ORASMIN VIEIRA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, designo o dia 26 de julho de 2011, às 16:30 horas, para perícia que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Após, cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 28/29. Int.

**0001408-88.2011.403.6121** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre os técnicos de futebol profissional e o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, para garantir aos técnicos e/ou treinadores de futebol o livre exercício profissional em qualquer competição, afastando qualquer ingerência, fiscalização e/ou obrigatoriedade de filiação e/ou credenciamento junto ao réu. Fls. 56/78 e fls. 80/105: Recebo como aditamento à petição inicial. Afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 45/53, tendo em vista que a sentença proferida nos autos nº 2008.61.00.021019-5 julgou procedente o pedido do autor, declarando a inexistência de relação jurídica entre os associados do sindicato autor que tenha domicílio nos municípios sujeitos à jurisdição da 1ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o réu, sendo que nos presentes autos pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre os sindicalizados desta Subseção Judiciária e o réu. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. Desta forma, e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se. Intime-se.

**0001683-37.2011.403.6121** - JOSE EDUARDO BAZOLLI - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA BAZOLLI DOS SANTOS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, designo o dia 26 de julho de 2011, às 15:30 horas, para perícia que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Após, cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 28/29. Int.

**0001767-38.2011.403.6121** - BENEDITA FERNANDES DE PAULA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme documentos acostados às fls. 114/115. Designo o dia 18 de julho de 2011, às 11:10 horas, para perícia que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Int.

**0001795-06.2011.403.6121** - QUITERIA RAMOS DA SILVA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 18 de julho de 2011, às 12:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a

data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001964-90.2011.403.6121 - SIMONE VILLELA CHAGAS(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por SIMONE VILLELA CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorização do recolhimento previdenciário dos últimos cinco anos do falecimento do de cujos e da pensão por morte. Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. No caso concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter, a autora, apresentado nenhuma situação excepcional ensejadora da medida antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, intemem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

**0002060-08.2011.403.6121 - NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença até que ocorra a cirurgia nos olhos. Em consultando ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO desde 28/02/2011 concedido até 31/07/2011. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante da presente decisão, resta prejudicado o pedido do autor para a expedição de ofício ao Instituto Suel Abujamra (item 2 - fl. 07). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Junte-se a consulta ao sistema PLENUS realizada pelo Juízo. Cite-se e intemem-se.

**0002061-90.2011.403.6121 - MARIA INES REZENDE(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA INES REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê para as pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, por meio da anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. Ademais, não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo o disposto nos artigos 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003. No caso em comento, verifico que a autora nasceu em 28/01/1951 (fl. 11) e no ano de 2011 completou a idade de 60 anos. Sua filiação à Previdência Social ocorreu em 20/06/1990, consoante demonstra o documento de fl. 50. Observo que consta um único vínculo na CTPS da autora como doméstica: de 20/06/1990 a 30/08/2009, e contribuições recolhidas em atraso apenas a partir de 2004. Ocorre que o INSS reconheceu apenas 89 contribuições. No entanto, entendo que as anotações registradas em sua CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum. O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Assim, quando completou a idade de 60 anos em janeiro/2011, havia implementado o requisito de carência, pois havia efetuado o adimplemento de mais de 180 contribuições, segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora MARIA INÊS REZENDE, NIT.: 1.174.079.155-4. Junte-se a consulta CNIS realizada pelo Juízo, bem

como a planilha de cálculo de períodos trabalhados.Cite-se. Intimem-se e comunique-se.

**0002188-28.2011.403.6121** - LUCAS ALVES DE OLIVEIRA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Promova a parte autora a regularização da procuração de fl. 16, tendo em vista que se trata de ação em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cite-se após a juntada do laudo pericial.Int.

**0002235-02.2011.403.6121** - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0002237-69.2011.403.6121** - EDVALDO MARQUES DA SILVA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 26 de JULHO de 2011, às 18:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra

região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001175-62.2009.403.6121 (2009.61.21.001175-4)** - VAGNER DE QUEIROZ ROCHA - INCAPAZ X CELINA HILARIO MACHADO(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VAGNER DE QUEIROZ ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 138/139, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 147**

#### **ACAO PENAL**

**0401589-78.1998.403.6121 (98.0401589-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X ROBERTO TADEU TEIXEIRA MACHADO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP128758 - PAULA RAVANELLI LOSADA)

Aceito a conclusão. Intime-se o réu, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar relatório atual a cerca da recuperação da área, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação do réu, retornem-me os autos conclusos.

**0000266-54.2008.403.6121 (2008.61.21.000266-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIVERSO EXTRACAO DE AREIA LTDA X LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

1. Cuida-se de embargos de declaração da decisão de fls. 234/237 que, ao apreciar a defesa preliminar dos acusados Universo Extração e Comércio de Minérios Ltda. e Luiz Carlos de Siqueira Salomão, determinou o prosseguimento da ação penal, tendo o acusado argüido omissão em razão do indeferimento ao pedido de expedição de ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, com o objetivo de que seja esclarecido se a área objeto de atuação está inserida nos limites da poligonal abrangida pela portaria de Lavra fl. 249 dos embargos. Conheço dos embargos, tendo em vista sua tempestividade. Mantenho a decisão de fls. 234/237, por seus jurídicos e legais fundamentos. Não verifico a ocorrência da alegada omissão, pois consta do segundo parágrafo de fls. 237 o expresso indeferimento do pedido de expedição de ofício ao DNPM, como requerido pelo réu. 2. Diante das férias do MM. Juiz Titular, bem como em virtude de esta Magistrada estar cumulando atividades com este Juízo, e ainda tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara coincide com as daquela, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 14:30 horas. 3. Providencie, com urgência, a Secretaria as intimações necessárias, requisitando-se as testemunhas aos seus superiores hierárquicos. 4. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 237, requisitando-se as certidões dos feitos que constam da folha de antecedentes do acusado Luiz Carlos de Siqueira Salomão. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3288**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000294-29.2002.403.6122 (2002.61.22.000294-9)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 1.500,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anote que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito com os seguintes dados: GRU/UG: 110060/Gestão 00001/Código de Recolhimento: 13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de

depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001576-68.2003.403.6122 (2003.61.22.001576-6)** - MARIA QUEIROZ PEREIRA(SP156928 - EDSON LUIS PASCHOALOTTO E SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido da autora, pois os formulários CNIS juntados aos autos informam que o benefício foi revisto. Requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000804-71.2004.403.6122 (2004.61.22.000804-3)** - EUZEBIO DAVILA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000405-08.2005.403.6122 (2005.61.22.000405-4)** - CLEUZA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001330-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001330-8)** - ODIRLEI MESTRELI - INCAPAZ X INDALECIO MESTRELI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000275-47.2007.403.6122 (2007.61.22.000275-3)** - ANTONITA RODRIGUES MARTINEZ(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000574-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000574-2)** - ROBERTO FRIGO(SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO E SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o requerido pelo(a) credor(a) e determino o bloqueio de valores em nome da parte autora. Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) de que foi bloqueado R\$ 81,43, de sua conta, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para a conta ADVOCEF. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando negativa ou parcial a diligência, dê-se vista à(o)(s) exequente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer(em) o que de direito. Deixando transcorrer in albis o prazo, guarde-se provocação no arquivo.

**0000875-68.2007.403.6122 (2007.61.22.000875-5)** - DIRCE EUDOXIA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE EUDOXIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001465-45.2007.403.6122 (2007.61.22.001465-2)** - CLEUZA PEREIRA CAETANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI

FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001449-23.2009.403.6122 (2009.61.22.001449-1)** - CELIA MARIA VERONEZE DE LA BANDERA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001183-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001183-9)** - JOSE QUEIROZ(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON E SP305732 - RENATA LANI FAVARETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000158-90.2006.403.6122 (2006.61.22.000158-6)** - ANA MARIA PEREIRA JARDIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001865-93.2006.403.6122 (2006.61.22.001865-3)** - DALIA PEREIRA DE SOUZA MORASSUTI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o causídico para apresentar, caso tenha interesse, pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, oficie-se à OAB local para que indique advogado a fim de patrocinar os interesses do sucessor da autora falecida.

**0000288-12.2008.403.6122 (2008.61.22.000288-5)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001760-48.2008.403.6122 (2008.61.22.001760-8)** - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000169-46.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001308-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X FRANCISCA DA SILVA VICCARI(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movido por FRANCISCA DA SILVA VICCARI (autos em apenso, processo n. 2006.61.22.001308-4), aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela inobservância da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Citada, apresentou a embargada sua defesa, afirmando, em suma, ser a mudança de percentagem dos juros (Lei 11.960/09), no atual estágio do processo executivo, ofensiva à coisa julgada. Disse, ainda, incorrer o INSS em má-fé processual ao abusar do direito de ação. Por fim, deu-se vista ao INSS. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão unicamente de direito e que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão está circunscrita nos efeitos a serem extraídos da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em outras palavras,



seria a nova disciplina - juros e correção monetária - aplicável aos processos em curso, mesmo ainda em fase de execução? Minha resposta, de regra, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em precedentes do Supremo Tribunal Federal (cuja hipótese paradigmática decorreria do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da MP 2.180-35). Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar imutáveis os parâmetros do título judicial. De efeito, segundo se colhe dos autos, o título judicial, materializado no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem marco posterior ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (DOU de 30/06/2009). Isto é, embora já vigente a nova lei, o título judicial (acórdão) fixou os juros moratórios em 1% ao mês, sem que o INSS tenha, oportunamente, manejado qualquer insatisfação - sequer embargos declaratórios. Dizendo de outra forma, tomando a data do acórdão e do respectivo trânsito em julgado, o título judicial afastou, mesmo de forma implícita, a aplicação da Lei 11.960/09. Desta feita, é de se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução do título nos exatos critérios fixados, dentre os quais, de o juros moratórios corresponderem a 1% ao mês, contados desde a citação. Assim, devem prevalecer os cálculos de liquidação entabulados pela embargada. Finalizando, não encontro má-fé processual na conduta do INSS ao se opor mediante embargos à execução. O argumento trazido, embora não acolhido, tem relevância jurídica, circunstância a afastar o alegado abuso do direito de ação, exercido dentre da razoabilidade do contencioso judiciário. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pela embargada. Condene o INSS nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000466-53.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-46.2011.403.6122) FRANCISCA DA SILVA VICCARI(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de impugnação ao valor da causa apresentada por FRANCISCA DA SILVA VICCARI, em face do processo 0000169-46.2011.403.6122, em apenso, embargos à execução promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O impugnado atribuiu à ação principal o valor de R\$ 1.741,72, montante correspondente ao excesso de execução. A impugnante, todavia, defende seja o valor da causa correspondente ao proveito econômico almejado, ou seja, R\$ 20.294,93. Devidamente intimado, manifestou-se o impugnado pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Sem razão o impugnante. Versam os autos principais embargos à execução de sentença, apostos à execução movida pela impugnante em face do impugnado (INSS), o qual aponta eventual excesso executivo. A impugnante assevera de que o valor da causa dos embargos corresponder ao proveito econômico perseguido - R\$ 20.294,93 -, não obstante tenha o impugnado atribuído à demanda o valor do excesso de execução - R\$ 1.741,72. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao quantum embargado, ou seja, se toda execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTUM IMPUGNADO NOS EMBARGOS. I. Nos embargos à execução, o valor da causa é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 426972/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 120) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. ARTIGOS 258 E 259 DO CPC. I. Na hipótese de embargos à execução em que impugnado o excesso da cobrança, o valor atribuído ao feito deve ter como parâmetro a diferença entre o que é exigido e o que já foi reconhecido pelo devedor, e não à totalidade do título. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 1001725/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 05/05/2008) Portanto, no caso, o valor da causa deve circunscrever-se ao montante controverso, ou seja, R\$ 1.741,72, correspondente ao excesso de execução, esse sim o proveito econômico almejado pelo INSS em prejuízo à impugnante. Tendo presentes as razões invocadas, julgo improcedente o pedido, mantendo o valor atribuído à causa pelo impugnado. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000224-65.2009.403.6122 (2009.61.22.000224-5)** - EDNA DA SILVA DOS ANJOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025230-26.1999.403.0399 (1999.03.99.025230-3)** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela petição de fls. 350/356. requer o advogado seja feito o destaque da verba honorária contratual sobre o montante a

ser pago ao autor. Ocorre que, o precatório foi expedido antes que a peça fosse protocolada. Ante a vedação imposta pelo artigo 21, parágrafo 2º, da Resolução 122/2010 do CJF, após a apresentação do ofício requisitório no Tribunal, os honorários contratuais não poderão mais ser destacados. Deste modo, manifeste-se o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no cancelamento do precatório, ressaltando que tal medida importará na perda do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal. Se insistir na separação da verba, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando o cancelamento do precatório. Após, renove-se à requisição observando o destaque requerido. Caso queira garantir o limite temporal do precatório, aguarde-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000135-47.2006.403.6122 (2006.61.22.000135-5) - BENEDITA BATISTA DO NASCIMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE OTO GASQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira informada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

**0000812-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000812-0) - SOCORRO MARIA DE GOES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOCORRO MARIA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

REPUBLICAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR:Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intímese e oficie-se.Fica a parte autora também intimada de que o INSS implantou o benefício concedido na sentença.

**0000980-74.2009.403.6122 (2009.61.22.000980-0) - GUILHERME DE SOUZA LEAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUILHERME DE SOUZA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre e intímese.

**0001402-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001402-8) - ALCIDES ADRIANO MODESTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDES ADRIANO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira informada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a reposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

**0001901-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001901-4) - ICHIKO SASAKI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ICHIKO SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 21 da Resolução n. 122/2010 - C.JF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação, ou R\$ 2.561,38 (dois mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), caso os 30% não ultrapasse esse valor. Este Juízo Federal não se recusa a destacar da condenação imposta ao réu a verba honorária contratada, tal como preconiza o art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Trata-se de praxe local há muito utilizada. Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.155.200-DF), certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC). A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIAS - QUESTÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS. O advogado tem direito a receber o percentual contratado com o cliente o qual incidirá sobre o resultado total auferido e apurado na execução da sentença ou sobre o valor fixado nos acordos celebrados, antes das deduções do imposto de renda e/ou dos encargos previdenciários, legalmente exigíveis, pois que são os encargos obrigacionais pessoais do beneficiário. No caso de prestações sucessivas e vincendas, o advogado deverá atender aos princípios da moderação e proporcionalidade sem direito a receber honorários sobre prestações futuras sob pena de constituição de uma sociedade com o cliente e não de contrato de prestação de serviços. Os princípios da moderação e da proporcionalidade devem nortear sempre as relações entre cliente e advogado, pois o advogado não pode ficar sócio dos direitos do seu cliente, mas perceber honorários em face do trabalho efetuado sem ganância, pois qualquer trabalho sem integridade e sem bondade não pode representar senão o princípio do mal. Proc. E-3.694/2008 - v.u., em 11/12/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI. Registre-se não ter este Juízo Federal por praxe imiscuir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Tomando o contrato de prestação de serviço trazido, a questão repousa unicamente naquilo que se tem por desproporcional e imoderado - o direito ao destaque da verba, repise-se, é indubitável. É que, nas lides previdenciárias em curso neste Juízo Federal, a praxe (art. 36, VII, do CED/OAB) indica representarem os honorários contratados de 20% a 30% do proveito da parte, o que encontra ressonância no Órgão de Controle Ético dos Advogados, conforme trago à colação: HONORÁRIOS - COBRANÇA DE PERCENTUAL DE 30% EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CLÁUSULA QUOTA LITIS Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. Proc. E-1.784/98 - V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO - Presidente Dr. ROBISON BARONI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004. Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. HONORÁRIOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - LIMITES. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Proc. E-3.696/2008 - v.u., em 19/11/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI. No caso, o montante da condenação, se não tivesse sido deferida a tutela antecipada, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, soma, adicionando-se o reservado da requisição a ser expedida com os honorários contratados, valor de 76,80% da quantia devida ao segurado. Tal percentual tenho por imoderado e desproporcional. Assim, determino apenas sejam expedidas as requisições de pagamento, limitando o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora. Transcorrido o prazo recursal in albis, requisite-se o pagamento. Em razão de

tudo que se expôs, tenho por submeter o presente caso ao Presidente da OAB local, a fim de aferir a conduta ética do causídico. Para tanto, oficie-se instruindo o ofício com as cópias necessárias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001270-70.2001.403.6122 (2001.61.22.001270-7) - CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)**

Uma vez efetuado o pagamento do débito, solicite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento. Proceda-se ao levantamento das restrições impostas via sistema RENAJUD. Converta-se o numerário constricto para conta judicial, após oficie-se a instituição financeira depositária para transferir o numerário para a conta informada a fl. 749 em nome do SEBRAE. Após, dê-se ciência aos exequentes e volvam conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.

**0001148-47.2007.403.6122 (2007.61.22.001148-1) - KIYOKO NAKASHIMA WATARAI(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KIYOKO NAKASHIMA WATARAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR043279 - DANIELE LIE WATARAI)**

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração opostos por KIYOKO NAKASHIMA WATARAI sob argumento de a sentença de fl. 176 encerrar contradição, porque fixados honorários advocatícios em favor da CEF, embora essa não tenha efetuado o pagamento voluntário do débito, e omissão quanto à determinação de inclusão da multa (10%), prevista no art. 475-J do CPC, no quantum debeat. Com brevidade, relatei. Dois temas são objetos dos embargos de declaração: honorários advocatícios e a multa (10%) prevista no art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios encerram argumento de puro inconformismo com a sentença hostilizada, merecendo, pois, atenção no recurso pertinente - apelação. Ademais, houve expressa manifestação judicial sobre o tema (fl. 176, verso): Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 9.182,96) e ao final apurado em liquidação (R\$ 3.671,68), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. - negritei e sublinhei No tocante à aplicação da multa de 10% (art. 475-J do CPC) na integralização do quantum debeat, com razão a embargante, pois a decisão nada referiu sobre a inclusão vindicada. Todavia, a irrisignação não merece acolhimento. Vejamos: O cumprimento da sentença não se efetiva de maneira automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da sentença. Tanto é que este juízo valeu-se do disposto no art. 475-B e determinou que, inicialmente, os cálculos fossem apresentados pela credora, a fim de conferir liquidez ao título, vale dizer, quantificar o valor que considerava devido, como exige o disposto no caput do art. 475-J do CPC, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (grifei) Ora, a quantia não era certa e não tinha sido fixada em liquidação, tanto é que a própria embargante, quando do pedido de pagamento, trouxe aos autos conta de liquidação (fls. 124/125), a demonstrar que os valores não eram certos (ilíquidos) e necessitavam de elaboração de cálculos para sua quantificação. Nessa perspectiva, a multa só seria cabível se, após intimada a CEF, ela deixasse transcorrer in albis o prazo para pagamento ou o fizesse de forma parcial, incidindo, neste último, pena pecuniária apenas sobre o remanescente devido. A propósito do tema, cumpre citar fragmento da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo, 4ª tiragem, São Paulo, Editora RT, 2008, pág. 464, grifei): O art. 475-J, CPC, não refere a partir de quando começa a correr o prazo para pagamento voluntário do crédito em que se especifica a condenação. É certo, no entanto, que o efeito condenatório da sentença não se opera com o trânsito em julgado. A eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada. [...] Porém, se a decisão suscetível de recurso sem efeito suspensivo é ilíquida, só poderá o demandado efetuar o pagamento depois de liquidada a obrigação. Assim, realizada essa e cientificado o demandado do valor devido, terá curso o prazo legal para pagamento voluntário do débito. Em recente precedente, o STJ assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do

Código de Processo Civil.3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Resp 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJE 31/05/2010, grifei). In casu, vê-se que a CEF, tão logo intimada para pagamento, efetuou o depósito do montante pleiteado (R\$ 9.182,96 - fl. 158), impugnando a conta entabulada pela credora. Em outras palavras, a devedora realizou o depósito do valor integral do débito exequendo dentro dos 15 (quinze) dias estipulados para tanto, não fazendo incidir, na espécie, a astreinte determinada no caput do art. 475- J do CPC. Sendo assim, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0001434-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001434-0)** - CLEUZA ASSIS BARBOSA X LUIZ BOCARDI X OSVALDO CORREIA DA SILVA X JOSE APARECIDO FEDRIGO X EREMITO ALVES FRANCA X MARIA DA CONSOLCAO DE CASTRO X EREMILTO ALVES FRANCA X HELENA DA PAZ FRANCA X ERENI ALVES FRANCA DE SOUZA X DAVAIR FRANCISCO DE SOUZA X HELENITA FRANCA DE SOUZA X LOURIVAL CAVALCANTE DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CLEUZA ASSIS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados pela CEF. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intemem-se.

#### **Expediente Nº 3289**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000478-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000478-3)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia com a médica nomeada nos autos Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, marcada para o dia 10/08/2011, às 10:30 horas na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar Tupã/SP. Intemem-se.

**0001279-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001279-2)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia com a médica nomeada nos autos Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, marcada para o dia 10/08/2011, às 10:00 horas na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar Tupã/SP. Intemem-se.

**0001352-23.2009.403.6122 (2009.61.22.001352-8)** - CLEMENTE ALVES CASSEMIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia com a médica nomeada nos autos Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, marcada para o dia 10/08/2011, às 10:15 horas na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar Tupã/SP. Intemem-se.

**0000029-46.2010.403.6122 (2010.61.22.000029-9)** - MARIA APARECIDA GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 19/10/2011, às 09:30 horas, no consultório do médico nomeado nos autos, situado a rua Coroados, 870 - Tupã/SP.

**0001429-95.2010.403.6122** - ELEANDRO DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/07/2011, às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

**0001690-60.2010.403.6122** - MARIA CLEUZA RAMALHO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/08/2011, às 09:00 horas. Intimem-se.

**0001747-78.2010.403.6122** - JOAO DO NASCIMENTO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Chamo o feito a ordem. Primeiramente verifico que no despacho de fls. 82 determinou-se a intimação das testemunhas arroladas na exordial, no entanto, conforme salientado às fls. 65 as mesmas foram substituídas, ocorre que ao ser intimada a manifestar-se em fls. 94, a parte pediu o arrolamento das testemunhas ADEMIR GARCIA PARRA e GABRIEL GARCIA PARRA. Sendo assim defiro o pedido, devendo no entanto, comparecer em audiência as seguintes testemunhas: CRISTOVÃO GARCIA PARRA, TEODORO PARRA GARCIA, JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, ADEMIR GARCIA PARRA e GABRIEL GARCIA PARRA. Saliento ainda que, as respectivas testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação, haja vista a proximidade do ato. Publique-se com urgência.

**0001805-81.2010.403.6122** - OSWALDO CANDIDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 09 de agosto de 2011, às 16:00 horas, com o medico perito nomeado nos autos, situado na rua Colômbia, 271 - Tupã/SP.

**0000129-64.2011.403.6122** - MARIA AUXILIADORA SILVERIO DANTAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/08/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000176-38.2011.403.6122** - NEUZA PERES SATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 28/09/2011, às 09:30 horas, no consultorio do médico nomeado nos autos, situado a rua Coroados, 870 - Tupã/SP.

**0000184-15.2011.403.6122** - JURANDIR ANTONIO DE PIERI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/08/2011, às 16:30 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000197-14.2011.403.6122** - DOMINGOS ELEOTERIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 28/09/2011, às 09:30 horas, no consultorio do médico nomeado nos autos, situado a rua Coroados, 870 - Tupã/SP.

**0000250-92.2011.403.6122** - CREUZA BONIN DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/08/2011, às 08:00 horas. Intimem-se.

**0000265-61.2011.403.6122** - JERRY WILIAN STEFANI DOS SANTOS(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 28/09/2011, às 09:30 horas, no consultorio do médico nomeado nos autos, situado a rua Coroados, 870 - Tupã/SP.

**0000357-39.2011.403.6122** - APARECIDA DE FATIMA BENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 28/09/2011, às 09:30 horas, no consultorio do médico nomeado nos autos, situado a rua Coroados, 870 - Tupã/SP.

**0000362-61.2011.403.6122** - CLEUSA DIAS PEDROLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/08/2011, às 08:30 horas. Intimem-se.

**0000533-18.2011.403.6122** - APARECIDA GARCA BRAMBILLA(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista ser necessário proceder-se a intimação da autora via oficial de justiça, a fim de evitar prejuízo a parte, expeça-se mandado para sua intimação, outrossim, em relação a testemunha LEONICE MARIA MASSAROTTO, saliento que a mesma já foi intimada via postal, assim para evitar dispêndio, aguarde-se o retorno da informação postal. Publique-se.

**0000547-02.2011.403.6122** - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/08/2011, às 08:30 horas. Intimem-se.

**0000825-03.2011.403.6122** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/07/2011, às 10:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

**0000881-36.2011.403.6122** - ROGERIO LEONEL - INCAPAZ X EZEQUIEL LEONEL(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/07/2011, às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

**0000882-21.2011.403.6122** - MINERVINA FERNANDES TOLENTINO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/07/2011, às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

**0000995-72.2011.403.6122** - MANOEL SILVA CARVALHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001000-94.2011.403.6122** - LUIZ CARLOS ANDRIANI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001041-61.2011.403.6122** - OSWALDO RODRIGUES RUIZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de

transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001081-43.2011.403.6122** - ADIR FRANCISCO PETELIN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP288983 - JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000680-44.2011.403.6122** - JORGINA JOAQUINA DOS SANTOS SOUZA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000877-96.2011.403.6122** - LUCINDO CARDOZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000948-98.2011.403.6122** - JULIO TERADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000950-68.2011.403.6122** - JOAO HANARIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.



**0000952-38.2011.403.6122** - SIRLEI DOS SANTOS X JORGE EDUARDO FRENKELIS - INCAPAZ X LETICIA FRENKELIS - INCAPAZ X SIRLEI DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Publique-se.

**0000998-27.2011.403.6122** - INES DE ARAUJO CARVALHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000728-03.2011.403.6122** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JOSE RENALDO POTINATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Ciência às partes da data designada para a realização de levantamento pericial, marcada para o dia 27/07/2011, às 14:00 horas, na empresa ORB ARTES GRÁFICAS DE TUPÃ LTDA, situada na rua Caigangs, 417 - Tupã/SP. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3290**

#### **HABILITACAO**

**0001064-07.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000611-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos supramencionados, apresentou a presente Habilitação de Crédito, referente aos autos da Execução Fiscal n. 0001314-84-2004.403.6122, movida pela Fazenda Nacional em face de MARMORARIA TUPÃ, para que se instaurasse concurso de preferência entre os credores, dando preferência ao requerente. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se manifestou. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 711 do Código de Processo Civil, quando concorrerem credores sobre o mesmo bem penhorado, em mais de uma execução, o produto da alienação judicial será distribuído consoante a ordem das respectivas prelações. No caso, conforme preconiza o art. 186, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, o crédito tributário prefere a qualquer outro, contudo, esse privilégio não é absoluto, pois deve ceder diante de créditos com maior vantagem, a exemplo dos créditos de FGTS. Estes créditos são inscritos na dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que tem competência para cobrá-los, diretamente ou por convênio com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Federal 8.844/94, art.2º, com a redação dada pela Lei 9.467/97. Evidencia-se claramente a prioridade dos créditos de FGTS, dada a sua índole social e destinação ao trabalhador não guardando similitude, quanto à natureza jurídica, com as contribuições previdenciárias de caráter fiscal ou com os demais impostos, que prefere em relação a todos os demais créditos, à exceção dos créditos trabalhistas, tendo em vista que estes têm caráter efetivamente alimentar. Diante do exposto, declaro a Caixa Econômica Federal CREDORA PREFERENCIAL em relação à FAZENDA NACIONAL/exequente, em eventual produto da arrematação, desde que preenchidos os requisitos necessários à instauração do concurso, pondo fim ao presente incidente (art. 713 do CPC. Nada sendo requerido, após traslado para os autos principais, arquivem-se). Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3292**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000992-20.2011.403.6122** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo a data de 26 de JULHO de 2011, às 14h30min, para realização da oitiva da testemunha de defesa OSSAMU YABUTA. Intime-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2200**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000812-95.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X DOMINGOS SANCHES LOPES FILHO X SUELI TERESA MORASCO SANCHES  
Diante da certidão de folha 92, regularize a parte autora o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001519-15.2001.403.6124 (2001.61.24.001519-2)** - ALENCAR PICOLI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA MOREIRA PICOLI

Folhas 351/352: Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, informa a parte credora a existência de saldo remanescente atinente aos honorários arbitrados pela decisão das fls.266/268, no valor de R\$ 1.796,32. Folhas 355/356: O INSS insurge-se contra tal pleito, aduzindo que a anterior concordância da parte com os valores que lhe foram repassados acarreta a ocorrência de preclusão lógica. Afirma que o pedido de novo pagamento encontra óbice nos princípios da proibição da venire contra factum proprium e da boa fé objetiva. Impugna ainda o valor requisitado. Sem razão a autarquia. Conforme se depreende dos autos, o INSS foi condenado ao pagamento de multa ante o caráter procrastinatório dos embargos de declaração opostos contra a sentença. Transitada em julgado a decisão e efetuada a solicitação de pagamento, constatou a parte autora que a pena imposta não fora incluída no quantum debeatur inicialmente apurado. Observe-se que a anterior concordância com o montante adimplido (fl.323) diz respeito aos proventos em atraso, não sendo possível deduzir que a exigência de rubrica então não incluída na conta resta atingida pela preclusão lógica. De igual sorte, o comportamento da parte não denota ofensa à boa fé ou ainda contradição a prévia concordância, uma vez que a decisão transitada em julgado deve ser fiel e integralmente cumprida. Não se está cobrando valor já pago, mas sim parcela ainda devida, direito judicialmente reconhecido à autora. No que se refere ao montante devido, constato erro na conta. Muito embora pretenda a parte a quitação dos honorários advocatícios arbitrados, como já referido acima, a parcela devida diz com multa aplicada à fl.268, a saber: 0,9% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter procrastinatório dos embargos, e multa de litigância de má-fé, de 15% sobre o valor da causa corrigido. O percentual cominado deve ser aplicado sobre o valor da causa devidamente atualizado. A exequente, porém, não só fez incidir juros de mora não fixados na decisão, como também primeiro efetuou o cálculo de parte do percentual devido (15%), corrigindo-o por índices diversos daqueles determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso posto, e considerando-se que o valor total da penalidade imposta (15,9% sobre o valor atualizado da causa), e não apenas os 15% inicialmente pleiteados, é muito inferior à quantia pretendida (R\$ 1.796,32, em julho de 2010), fixo o valor da execução, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, em R\$ 771,94 (setecentos, setenta e um reais e noventa e quatro centavos), posição em junho de 2011, determinando a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se. Jales, 30 de junho de 2011.  
KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0009492-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009492-6)** - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP182766E - AGNALDO JOSE ALMELA E SP210561 - ANDREA SPINOLA DO AMARAL E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. S. DOS SANTOS E SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS E SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS E SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 1273/1278. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso

interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000702-43.2004.403.6124 (2004.61.24.000702-0)** - SAPIENCIA SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO S/C LTDA (SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0002062-08.2007.403.6124 (2007.61.24.002062-1)** - JOVELINO CUSTODIO BARBOSA (SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA E SP208087 - ÉRICA MARQUES BARBOSA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Ciência ao autor da transferência e disponibilização dos valores. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente que o seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

**0001808-98.2008.403.6124 (2008.61.24.001808-4)** - ALICIO DANTAS BARBOZA (SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Ciência ao autor da transferência e disponibilização dos valores. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente que o seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

**0001519-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001519-1)** - JOSEANE PEREIRA SILVA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço das testemunhas Joseane Pereira da Silva e Helen Cristina Cesário, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

**0001994-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001994-9)** - CLEUSA MARIA BACARO BARLAFANTE (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fls. 126.

**0000538-68.2010.403.6124** - S.R.LIMA & CIA LTDA. ME (SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Trata-se de procedimento ordinário por meio do qual o autor, pessoa jurídica de direito privado, requer, em síntese, seja declarada a inexigibilidade do pagamento do débito referente a contrato de empréstimo por ela firmado junto à CEF, e o consequente cancelamento do protesto do título de crédito a ele vinculado. Embora tenha sido frustrada a tentativa de acordo entre as partes, ocorrida em 09.06.1999, considerando o lapso de mais de 10 (dez) anos decorrido desde então, e o teor do disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, de acordo com os quais cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25.08.2011, às 17h00min, devendo a CEF se fazer representar em audiência por preposto ou procurador com poderes para transacionar. Intime-se a CEF da data designada e para que informe sobre a pendência de pagamento, e traga, em caso positivo, o demonstrativo de débito atualizado. Int.

**0000608-85.2010.403.6124** - NAIR DE SOUZA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0060708-95.1999.403.0399 (1999.03.99.060708-7) - MARIA CANDIDA RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl. 206 integralmente.Intime(m)-se.

**0000406-26.2001.403.6124 (2001.61.24.000406-6) - ALBERTO HEITOR PASSARINHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000847-07.2001.403.6124 (2001.61.24.000847-3) - ALADIN JOSE RIBEIRO (ESPOLIO) X LUZIA LIMEIRA DE SOUZA RIBEIRO(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO - REPRESENTADA P/ LUZIA LIMEIRA DE SOUZA X PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO - REPRESENTADA P/ LUIZA LIMEIRA DE SOUZA X GRAZIELLE APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO - REPRESENTADA P/ LUIZA LIMEIRA DE SOUZA X REJANE COSTA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARISOL COSTA RIBEIRO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Compulsando os autos, verifico que, no ano de 1989, Aladim José Ribeiro ajuizou a presente ação ordinária de revisão de cálculos de benefício previdenciário (v. folhas 02/03) contra o INSS, por meio da advogada Maria Conceição Aparecida Caversan (OAB/SP nº 22.249). Depois de regularmente citado, o réu ofereceu contestação (v. folhas 17/26), e o autor, por sua vez, apresentou réplica (v. folhas 27/28). Diante da desnecessidade de produção de outras provas, sobreveio a r. sentença julgando procedente o pedido do autor no ano de 1990 (v. folhas 32/40). Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (v. folhas 42/46). Com a apresentação das contra-razões (v. folha 47-verso), os autos foram encaminhados ao TRF3. Este órgão colegiado entendeu que a causa era de valor inferior a 50 OTNS, razão pela qual determinou o retorno dos autos ao órgão jurisdicional de origem, a fim de que fosse o recurso apreciado como embargos infringentes (v. folha 49). Foi então negado provimento ao recurso no órgão singular e mantida, portanto, a sentença tal como havia sido prolatada (v. folhas 53/54). Iniciada a fase de cumprimento de sentença (v. folha 57), proferiu-se uma decisão homologando a conta de liquidação (v. folha 74). Contra esta decisão foram interpostos vários recursos pelo INSS (v. folhas 76/77, 90/92, 108/111, 119/125), os quais acabaram não surtindo nenhum efeito a seu favor. Promoveu-se então a devida habilitação de herdeiros em razão do óbito do autor (v. folhas 171/172), sendo ela julgada procedente no ano de 1999 (v. folhas 207/208). Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados, acabou sendo expedido e posteriormente pago o competente precatório judicial (v. folhas 242/255). Partilhado entre os habilitados o valor do precatório, sobreveio a sentença de extinção da execução (v. folhas 294/297). Ora, com o trânsito em julgado desta, os autos estavam arquivados desde 2004. No entanto, em 2008, ou seja, quatro anos depois, a viúva do falecido, Luiza Limeira de Souza Ribeiro, ingressa nos autos, por meio do advogado Paulo César Rodrigues (v. folhas 309/311, 315/316, 331, 335/339, 343/344, 361 e 367/368), pugnano pelo prosseguimento da execução, uma vez que, segundo ela, o INSS ainda não teria promovido a revisão do benefício conforme o julgamento destes autos. Pugna, também, pela expedição de precatório, revelando, em síntese, uma nítida intenção de continuar a promover uma execução que já está devidamente extinta. Não obstante o INSS já tenha se manifestado informando que os valores foram efetivamente revistos (v. folhas 330 e 348/349) e o magistrado anterior ressaltado a incongruência na reabertura desta execução (v. folhas 334), a viúva do falecido insiste em continuar a movimentar estes autos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, verifico que este processo seguiu todos os trâmites legais previstos na legislação processual civil de regência, sendo possível observar, de plano, que tudo ocorreu sob a égide do devido processo legal, não sendo possível, no atual estágio processual (transito em julgado da questão, inclusive com arquivamento dos autos), a reabertura de discussão sobre a causa e a sua consequente execução. A requerente, caso sinta-se prejudicada de alguma forma, deverá manejar os instrumentos jurídicos necessários à preservação de seu direito, porém, fora destes autos. O desarquivamento do feito na forma realizada autoriza apenas que o advogado da parte, se o caso, extraia cópias necessárias para fazer instrução de uma outra medida judicial, e não com o fim de continuar a movimentar o processo como ocorreu, principalmente porque os autos foram enviados ao arquivo de forma definitiva (baixa-findo), ante o pleno esgotamento de sua finalidade. Ressalto que este quadro não permite a invocação de princípios como o da economia processual ou da razoabilidade na duração do processo, uma vez que está em jogo o princípio maior da segurança jurídica. O tumulto processual provocado pela atuação da parte requerente ao longo desses anos (2008/2011) é inaceitável, uma vez que se constitui conhecimento básico acerca do direito processual civil. Digo isso porque é do conhecimento de todos que militam na área jurídica que não se reabre um processo como este, transitado em julgado, por meio de simples petição. A própria jurisprudência nacional já consolidou esta idéia há muito tempo, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PENSÃO. IPERGS. EXECUÇÃO EXTINTA. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE NÃO CONTEMPLADO NO OBJETO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Reconhecido o direito ao benefício previdenciário pleiteado, a sua implantação em folha de pagamento e a expedição de precatório destinado ao pagamento das parcelas vencidas implicam na extinção do processo de execução. Reabertura do procedimento visando debater questões supervenientes não contempladas no objeto da liquidação de sentença. Inadmissibilidade. 2. Eventuais vantagens devidas à pensionista pela suspensão do benefício em momento posterior à conclusão da execução devem ser requeridas em ação própria. Agravo regimental a que se nega

provimento. (STF - RCL-AGR 1631 RCL-AGR - AG.REG.NA RECLAMAÇÃO - REL. MAURÍCIO CORRÊA). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, descabe reabertura para inclusão e expurgos inflacionários. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. (TRF1 - AG 199701000390299 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000390299 - DJ DATA: 21/08/2000 PAGINA: 10 - REL. JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA). PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - SALDO REMANESCENTE - COISA JULGADA. 1. Extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC e inexistindo contra a sentença recurso, resta descabido o pedido de reabertura do processo de execução para apuração de suposto saldo remanescente de obrigação já tida por satisfeita. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AG 200203000103865 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 151337 - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA: 13/08/2008 - REL. JUIZA LEIDE POLO). PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO EXTINTA PELO PAGAMENTO. COISA JULGADA. COBRANÇA DE EVENTUAL REMANESCENTE. POSSIBILIDADE APENAS ATRAVÉS DE AÇÃO RESCISÓRIA. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que o trânsito em julgado da sentença que extingue a execução pelo pagamento dá ensejo à coisa julgada em relação à quitação declarada, não sendo possível a reabertura do processo de execução, nem a propositura de nova ação para reaver eventual remanescente, exceto através de ação rescisória. 2. Não provimento da apelação. (TRF5 - AC 200580000036927 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 418269 - PRIMEIRA TURMA - DJE - DATA: 26/08/2010 - PÁGINA: 170 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO). Assim, vejo que as seis petições da parte requerente ao longo destes quatro anos só não merecem as reprimendas necessárias porque, em nenhum momento, a parte requerente foi expressamente advertida sobre sua atuação. Posto isso, rejeito a pretensão da requerente (v. folhas 315/316, 331, 335/339, 343/344, 361 e 367/368) e determino, sem mais delongas, a imediata remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de junho de 2011. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0003084-14.2001.403.6124 (2001.61.24.003084-3)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora proceda à habilitação de herdeiro da viúva do autor Lúcia Donizeti Alves Vilela Silva, conforme certidão de óbito de fl. 261. Intime-se.

**0003251-31.2001.403.6124 (2001.61.24.003251-7)** - DULCE ROSA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 159: Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias Após, tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001456-53.2002.403.6124 (2002.61.24.001456-8)** - DIRCE DA SILVA BARBOSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000042-49.2004.403.6124 (2004.61.24.000042-6)** - IVO APARECIDO MILIATTI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 234 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000418-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000418-7)** - EULINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 197/203 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

#### **PETICAO**

**0000559-49.2007.403.6124 (2007.61.24.000559-0)** - ANA MARIA DIAS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Fls. 205/235 A execução deve proceguir nos autos da ação principal 2007.61.24.000026-9. Traslade-se a procuração destes autos ao feito principal para regularizar a representação processual, com as anotações de praxe. Proceda a juntada da petição protocolizada sob nº 2011.240003172-1 nestes autos (processo nº 0000559-49.2007.403.6124) nos autos do processo nº 2007.61.24.000026-9, certificando-se. Remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001296-62.2001.403.6124 (2001.61.24.001296-8)** - TEREZA GASQUES DA SILVEIRA X SONIA MARIA DA SILVEIRA SANTOS X FATIMA REGINA CARLOS DA SILVEIRA X ADEMILSON CARLOS DA SILVEIRA X SOLANGE APARECIDA DA SILVEIRA X RENATO CARLOS DA SILVEIRA X FABIO CARLOS DA SILVEIRA X ISAC CARLOS DA SILVEIRA X PAULO CESAR GASQUES DA SILVEIRA X VALERIA GASQUES DA SILVEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TEREZA GASQUES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000659-77.2002.403.6124 (2002.61.24.000659-6)** - FRANCISCO BORGES TEIXEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO BORGES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a legislação processual, o(a) autor(a) deverá requerer a execução da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fornecer a contrafé da inicial e cálculos.Atendida a determinação supra, cumpra-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS.Intime-se.

**0001390-39.2003.403.6124 (2003.61.24.001390-8)** - HEITOR MONTANARI REP (ZELIA MARTINEZ MONTANARI)(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X HEITOR MONTANARI REP (ZELIA MARTINEZ MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das petições/documentos de fls. 151/157 e 160/166 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000026-90.2007.403.6124 (2007.61.24.000026-9)** - ANA MARIA DIAS SANTOS X JOSE RAMOS DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA MARIA DIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.FlS 142/143 Indefiro o pedido de apensamento com os autos da ação rescisória 200761240005590 tendo em vista que a execução deve prosseguir nestes autos principais. Fls 146/147 diante da concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Na mesma oportunidade dê-se vista ao INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se.

**0001985-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001985-0)** - ACRISIO GREGORIO DE SOUZA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ACRISIO GREGORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS nos termos do art. 730do CPC.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime-se. Cumpra-se.

**0001862-30.2009.403.6124 (2009.61.24.001862-3)** - MARIA TAMACI COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA TAMACI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002688-37.2001.403.6124 (2001.61.24.002688-8)** - NILDO NOGAROTO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Ciência ao autor da disponibilização dos valores. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção.

#### **Expediente Nº 2232**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001801-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001801-1)** - OSVALDIR BOER(SP073623 - CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Oswaldir Boer aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal e do Estado de São Paulo, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de suas propriedades rurais, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, nos dias 27/12/2005, 29/12/2005, 18/01/2006, 25/01/2006, 16/03/2006, 30/03/2006, 28/04/2006, 02/05/2006, 23/05/2006, 08/06/2006, 14/06/2006, 19/06/2006, 20/06/2006, 04/07/2006, 14/07/2006, 31/07/2006, 25/08/2006, 05/09/2006, 26/09/2006, 10/10/2006, 30/10/2006, 07/02/2007, 21/03/2007, 02/04/2007, 31/05/2007, 17/07/2007, 03/08/2007, 17/02/2008, 29/02/2008, 18/04/2008 e 21/05/2008, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 58.900 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. afirmou que os agentes do Fundecitrus, ao dividirem as suas propriedades rurais, fizeram a divisão de forma errônea. afirma que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer, portanto, a anulação dos mapas e croquis elaborados pelos agentes do Fundecitrus, o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação e, também, o pagamento de todas as safras, desde 2005, de acordo com as estimativas contratadas junto a Cutrale, com acréscimo de lucros cessantes e danos emergentes. Postula ainda a concessão do benefício da AJG. Diante das declarações de imposto de renda do autor, foi indeferido o seu pedido de AJG, razão pela qual o mesmo acabou recolhendo as custas processuais, nos termos da lei. Citada, a União apresentou contestação às fls. 527/546, dando conta que os prepostos do autor assinaram os mapas e croquis, razão pela qual não haveria nada de irregular quanto a este ponto. Explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos lucros cessantes. O Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 1064/1089, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende, em síntese, a legalidade da medida fitossanitária imposta. Impugna o pedido de indenização dos lucros cessantes. Houve réplica em relação às duas contestações (fls. 1682/1702 e 1703/1711). É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Pretende a parte autora a anulação dos mapas e croquis elaborados pelos agentes do Fundecitrus, a condenação da União Federal e do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação do valor dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação e, também, o pagamento de todas as safras, desde 2005, de acordo com as estimativas contratadas junto a Cutrale, com acréscimo de lucros cessantes e danos emergentes. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada. Assiste razão ao Estado de São Paulo ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura apenas delega ao Estado da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. INDENIZAÇÃO NA FORMA DO DECRETO 51.207/61. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES INDEVIDOS, INCOMPROVADO O EXCESSO NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA.

PRECEDENTES. Apelação do Estado de São Paulo provida. Apelo da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (APELREE 1264149/SP, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 848)A leitura da inicial dá conta que em vários dias dos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008 foi efetuada a destruição de 58.900 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes das propriedades do autor, denominadas Sítio Floresta, Sítio Represa, Sítio Bela Vista, Sítio VB-1, Sítio VB-II, Sítio São Luis, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria Xantomonas Axonopodis pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o autor ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes. Friso inicialmente que, compulsando os autos, não encontrei nenhuma prova que indicasse qualquer irregularidade ou má-fé dos agentes da Fundecitrus na elaboração de seus mapas e croquis (fls. 80, 105, 109, 143, 154, 162, 171 e 192). Noto que todos eles foram assinados pelo proprietário ou responsável pela área. A alegação do autor, nesse ponto, é extremamente vazia e sem provas, o que acaba não dando margem para anulação pretendida. Ademais, não obstante o autor tenha relatado em sua inicial que houve a destruição de 58.900 pés de frutas cítricas, constato que, de acordo com a tabela abaixo, foram efetivamente destruídas apenas 53.104 pés de frutas cítricas.

DATA DA DESTRUIÇÃO Nº DE PLANTAS DESTRUÍDAS FOLHA DOS AUTOS

27/12/2005 1941, 3433, 2673 86, 87, 8829/12/2005 3674 8918/01/2006 7519 11025/01/2006 2618 11116/03/2006 206, 294 170, 19530/03/2006 4585, 7274 118, 16528/04/2006 8979 90, 9102/05/2006 03 19723/05/2006 62 17308/06/2006 560 20014/06/2006 92 14219/06/2006 01, 01 175, 20420/06/2006 2125 9204/07/2006 02 20614/07/2006 01 20831/07/2006 01 21025/08/2006 90, 95 145, 15305/09/2006 02 17726/09/2006 02 21110/10/2006 01 17930/10/2006 01 21407/02/2007 01, 02, 02 147, 156, 18121/03/2007 945 18702/04/2007 328 18231/05/2007 2818 13117/07/2007 02 13403/08/2007 956 18517/02/2008 02 18929/02/2008 01 13718/04/2008 02 15721/05/2008 1810 148

Dessa forma, só passarei a analisar, daqui a diante, os 53.104 pés de frutas cítricas efetivamente comprovados pela parte autora. Portanto, a diferença de pés existentes entre a quantidade mencionada na inicial e a quantidade efetivamente provada nos autos, dispensa maiores considerações ante a falta de prova nesse sentido. Ultrapassada essa primeira consideração, passo a analisar o pleito de indenização quanto aos atos de destruição efetivamente comprovados. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva. Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSF 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência,



imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve todas as árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de vários pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a consequente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento

(sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º). CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4 - poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas); b) os ramos e os restos da planta

podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco;c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta;b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação;c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1.Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular.Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria.Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas.Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).**Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes.Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal.Diz Caio Mário da Silva Pereira:Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298).Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação.Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão:INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS.I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não ha que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60).II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza.III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura.IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes.V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006 )Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor.Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, o autor pede para ser indenizado com o pagamento dos 53.104 pés extraídos nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, mais lucros cessantes. A propósito, diz o Decreto 24.114/34:Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenos ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das

plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jaboatão e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União e Estado de São Paulo (fls. 547/1060 e 1090/1680). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do Instituto Biológico. Noutro lado, observo que os réus não comprovaram nos autos que tenham cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que o autor tenha perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, ao longo dos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, de 53.104 árvores (fls. 86, 87, 88, 89, 110, 111, 170, 195, 118, 165, 90, 91, 197, 173, 200, 142, 175, 204, 92, 206, 208, 210, 145, 153, 177, 211, 179, 214, 147, 156, 181, 187, 182, 131, 134, 185, 189, 137, 157 e 148). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar o autor pelo valor das plantas cítricas eliminadas, no total de 53.104 pés de laranja, a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação, podendo os contratos firmados com Cutrale (fls. 283/342) servirem de direção para o cálculo deste valor, uma vez que a aludida empresa, ao que parece, compra a produção do autor bem perto do valor de mercado. Por fim, pede a parte autora indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual sorte, o pedido de indenização pelos lucros cessantes e danos emergentes não comporta acolhida, pois as árvores condenadas certamente produziram frutos doentes nas safras de 2005 em diante. Nesse sentido, confira-se a AC 200061000401305, relatada pelo Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos (3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 29). Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO com relação ao Estado de São Paulo, forte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, no total de 53.104 pés de laranja, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Condeno o autor a pagar honorários ao Estado de São Paulo, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se o trabalho realizado e a natureza da causa. Logrando o demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência recíproca entre as partes, de modo que ficam os honorários advocatícios igualitariamente compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 01 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027781-76.1999.403.0399 (1999.03.99.027781-6)** - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

**0040521-32.2000.403.0399 (2000.03.99.040521-5)** - SEBASTIAO MENDES DE SALES (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

**0002057-02.2001.403.0399 (2001.03.99.002057-7)** - DAVID DOMINGUES - INCAPAZ (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ZELITA CELESTINA DOMINGUES  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

**0000299-79.2001.403.6124 (2001.61.24.000299-9)** - LUIZ SALU (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em

favor da parte autora, seu advogado e perito médico. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000765-73.2001.403.6124 (2001.61.24.000765-1)** - SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora.

**0001974-77.2001.403.6124 (2001.61.24.001974-4)** - ZELINDA ALVES RICARDO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora, seu advogado e perito médico. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002172-17.2001.403.6124 (2001.61.24.002172-6)** - PAULO ESPERANDIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PAULO ESPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002996-73.2001.403.6124 (2001.61.24.002996-8)** - SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do perito médico.

**0000350-56.2002.403.6124 (2002.61.24.000350-9)** - MARISAURA TEREZINHA DA SILVA FARIA GARZELLA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

**0000660-62.2002.403.6124 (2002.61.24.000660-2)** - ILDA MARIA DOS SANTOS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001457-38.2002.403.6124 (2002.61.24.001457-0)** - MATILDE RIBAS RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MATILDE RIBAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

**0001490-28.2002.403.6124 (2002.61.24.001490-8)** - IRACI DE SA PROCESSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRACI DE SA PROCESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000628-23.2003.403.6124 (2003.61.24.000628-0)** - JOAO MONTEIRO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001836-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001836-0)** - ILDA VICENTE ALVES FERRARI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0001837-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001837-2)** - EUGENIO VALDIR RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

**0000054-63.2004.403.6124 (2004.61.24.000054-2)** - FRANCISCA CORONADO SANCHES(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCA CORONADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000491-07.2004.403.6124 (2004.61.24.000491-2)** - OZORIO ROQUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000809-87.2004.403.6124 (2004.61.24.000809-7)** - CLEIDE ZIANI CLARO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLEIDE ZIANI CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

**0001841-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001841-8)** - LOURDES FANTAZIA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LOURDES FANTAZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001019-07.2005.403.6124 (2005.61.24.001019-9)** - ANTONIA SICOTI OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001142-05.2005.403.6124 (2005.61.24.001142-8)** - LUISA MAGI DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000089-52.2006.403.6124 (2006.61.24.000089-7)** - CREUSA ROSA DE OLIVEIRA(SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CREUSA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso

queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000141-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000141-5)** - MARILDA SCAPOLON(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000204-73.2006.403.6124 (2006.61.24.000204-3)** - CLEONICE APARECIDA DA SILVA X SILVANA APARECIDA DA SILVA X MONIZE PEREIRA DE NOVAIS - INCAPAZ(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA X ADRIANO DE MOURA TRANQUERO Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000660-23.2006.403.6124 (2006.61.24.000660-7)** - MARIVALDO SOCORRO DA SILVA- INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIVALDO SOCORRO DA SILVA- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

**0000908-86.2006.403.6124 (2006.61.24.000908-6)** - JOAO MIGUEL DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

**0001401-63.2006.403.6124 (2006.61.24.001401-0)** - HOMERO ROSA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HOMERO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002011-31.2006.403.6124 (2006.61.24.002011-2)** - IZABEL GOTHCHALK NUNES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002012-16.2006.403.6124 (2006.61.24.002012-4)** - LEONCIO JOSE NUNES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000483-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000483-4)** - SILVIO CESAR DE ALMEIDA - INCAPAZ X ADELINO PESSOA DE ALMEIDA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SILVIO CESAR DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

**0001254-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001254-5)** - SIDIMAR APARECIDO BATISTA X VERA LUCIA JOSEFA DE SA BATISTA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001441-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001441-4)** - MARIA COSTA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora.

**0000137-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000137-0)** - ISABEL TELES DA SILVA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000291-58.2008.403.6124 (2008.61.24.000291-0)** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000957-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000957-5)** - RAIMUNDO RIBEIRO BAIÃO X TOSHIMASSA DOHO X SHOJI MARUYAMA X LUIZ FIGUEIRA DA SILVA X MATSUI MIURA X FIROCHE QUIAN X ARNALDO SILVEIRA X MARIA CLARA RODRIGUES MENEZES X NAIR TOSCANO SAES LOPES X ORANDY GUANDALINI X AGOSTINHO KOBAYASHI X EDILIO RIDOLFO X WILSON JEOVAH ROSAS X FREDERICO TONELLI X JOAO SAURA GARCIA X GERONCIO MANOEL SIQUEIRA X ELIAS MOISES ELIAS X OSCAR ALMEIDA RAYEL X OPHELIA AMARO COSTA X ESTELVANDA CARDOZO DE FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA X ANTONIO MENA MARIN(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OLINTO RIDOLFO X MARIA EMYGDIA SILVEIRA AKEL X ARNALDO SILVEIRA FILHO X FERNANDO RODOVALHO SILVEIRA

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de FÁBIO LUIZ MARQUES BAIÃO, CARMEN BARROSO BAIÃO, CELIO MARQUES BAIÃO, MARLI CRISTINA SAMARTINO BAIÃO, ROSINEIDE BAIÃO ANTONIO, EDUARDO ANTONIO e CLEIDE MARQUES BAIÃO SILVA, sucessores de Raimundo Ribeiro Baião; ODETTE VILLELA TONELLI sucessora de Frederico Tonelli; YUKIKO KANAWA KOBAYASHI, sucessora de Agostinho Kobayashi; SUMIE DOHO, sucessora de Toshimassa Doho; JORDÃO MARUYAMA, CLAUDIA MAEKAWA MARUYAMA, ELIZA MITIKO MARUYAMA, WALTER MITSUR MARUYAMA, LUCIA HELENA FAGANELLO MARUYAMA, MARIO ISHAO MARUYAMA, ROSE MARY KEIKO MARUYAMA, ROSELY TIEKO MARUYAMA, CARLOS ALBERTO HIDEKI MARUYAMA, KOSSAKU YOSHIDA LUIZA AKEMI IOCHIDA, CARLOS TAKAHARU IOCHIDA, MARCIA KIYOMI IDAGAWA IOCHIDA, HILTON EIJI YOSHIDA, MARINA AYA KAMIYAMA YOSHIDA, OSVALDO SHUQUICHI IOCHIDA, TEREZA MARUYAMA MATSUMURA, KAZUO MATSUMURA, NEUSA NASRALLA MARUYAMA, PAULO CÉSAR MARUYAMA, LEILA ADRIANA PAZETE MARUYAMA, ELIAS ALEXANDRE MARUYAMA, sucessores de Shoji Maruyama, devendo ser reservada a cota parte de CARLOS CESAR FARIA MARUYAMA; ROSE MARY APARECIDA SIQUEIRA, sucessora de Geroncio Manoel de Siqueira; ETSUKO MIURA BONAZZI, VILTER APARECIDO BONAZZI, KINUE MIURA DE MORAES, VILTER MIURA DE MORAES, MARIO KASUO MIURA, YASSUKO FUKUNAGA MIURA, TOCHICO MIURA DOHO, SHIGUEO DOHO, FIDEO NELSON MIURA, TOSHIE DOHO MIURA, VALÉRIA CHAMAS MIURA, TIAGO CHAMAS MIURA, ALINE VIEIRA DA SILVA MIURA, MARILENE MIURA, CARLOS SAKAE MIURA, ZILDA DE SOUZA MIURA, FRANCISCO TAKASHI MIURA, ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA, sucessores de Matsuo Miura, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Oficie-se ao gerente da agência Jales da Caixa Econômica Federal para liberação do depósito de fl. 913 e ao gerente da agência Jales do Banco do Brasil para liberação dos depósitos de fls. 971, 975, 977, 979 e 980 à advogada Maria Conceição Aparecida Caversan, OAB/SP 22.249, com poderes nos autos para receber e dar quitação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001721-74.2010.403.6124** - ANTONIO SAURA GARCIA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO SAURA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.



**Expediente Nº 2243**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001191-70.2010.403.6124** - JERONIMO ALVES DO PRADO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha Antonio Carlos da Silva, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2861**

**ACAO PENAL**

**0001124-68.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANCY RODRIGUES FOGAÇA E SP264027 - ROGÉRIO COSTA FERREIRA)

Avoco os autos. O réu OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JR., preso em flagrante em 25/11/2010 pelos crimes de tráfico internacional de drogas e de armas, já foi interrogado neste juízo, e já foram também ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 413). Para oitiva das cinco testemunhas arroladas pela defesa às fls. (fls. 253/254), foram expedidas três cartas precatórias, sendo (a) uma para São Paulo; (b) uma para Barueri e (c) uma para Itapevi (fls. 415/417). Tratando-se de réu preso e não havendo ainda nos autos notícia sobre o cumprimento das referidas deprecatas (expedidas há quase dois meses), à Secretaria determino que:(a) diligencie pelo meio mais expedito junto aos referidos juízos deprecados a fim de obter informações sobre o cumprimento das respectivas cartas precatórias, certificando nos autos;(b) intime-se a defesa para que, em 5 (cinco) dias, indique se insiste na oitiva daquelas testemunhas, facultando-se substituir seus testemunhos por declarações com firma reconhecida se se tratar de testemunhas meramente abonatórias de conduta do réu. Decorrido o prazo concedido no item b e cumprido o item a, voltem-me novamente conclusos os autos, com urgência. Ourinhos, 07 de julho de 2011. Mauro Spalding Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4165**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003257-82.2008.403.6127 (2008.61.27.003257-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-56.2006.403.6127 (2006.61.27.001084-4)) JOSE OLIMPIO MARQUES FILHO ME(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCOS ROBERTO YOCHIUKI YASUDA(SP209920 - LILIAN CORNETTA)

Trata-se de ação de embargos à arrematação opostos por JOSÉ OLÍMPIO MARQUES FILHO, com qualificação nos autos, objetivando desconstituir a arrematação de veículo caminhoneta FORD PAMPA, ano 1984/1984, cor branca, à álcool, placas CBV 2296, RENAVAM 136941931, ocorrida em decorrência da ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Aduz, em suma, a nulidade do edital do leilão, uma vez que nele não se fez constar a menção de ônus pendente sobre o bem, sendo que sobre o bem arrematado incidem ainda outras penhoras. Alega que a omissão sobre

tais penhoras causa prejuízo aos demais credores, uma vez que alijados de eventuais direitos sobre a coisa arrematada, via concurso de credores. Alega, ainda, a impenhorabilidade absoluta do bem arrematado, que se apresenta como necessário ao exercício da profissão, bem como que a arrematação se deu pelo preço vil. Por fim, alega expropriação indevida, uma vez que não foi observada a meação cabível à sua esposa. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 45. Devidamente intimada, a União Federal apresenta sua impugnação às fls. 48/58, defendendo a intempestividade dos embargos. Pugna pelo não cabimento dos embargos, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 746 do CPC. Defende, outrossim, a ausência de nulidade no edital, posto que nenhum prejuízo causou às partes. Por fim, alega a penhorabilidade do bem, bem como a preclusão dessa alegação, entendendo que cabia ao executado a alegação de impenhorabilidade na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos e sua ilegitimidade para defender meação de cônjuge e ausência de comprovação de seu estado civil. Pela decisão de fl. 60, esse juízo determinou que o embargante promovesse a inclusão do arrematante no feito, o que foi observado às fls. 62/63. Intimado, o arrematante se manifesta nos autos às fls. 79/81, requerendo a desistência da aquisição do bem, com base no parágrafo único do artigo 746 do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, na forma do par. único do art. 17 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980. Os presentes embargos são intempestivos. Com efeito, depreende-se dos autos da execução fiscal que o auto de arrematação ocorreu em 26/06/2008, cabendo ao autor o prazo de cinco dias para oposição de embargos, prazo esse não respeitado uma vez que os mesmos só foram opostos em 28.07.2008 (fl. 02). A Lei n. 6.830/80, Lei de Execução Fiscal, não especifica o prazo para oposição de embargos à arrematação, devendo ser aplicado o artigo 746 do CPC que, por sua vez, estabelece o prazo de 05 dias para o executado oferecer embargos à arrematação. Eis o teor deste dispositivo legal: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Não obstante a intempestividade dos embargos, o que implica o não conhecimento dos argumentos então levantados, tenho que a tese acerca da impenhorabilidade do bem merece ser analisada, por se apresentar como questão de ordem pública e, portanto, passível de ser levantada a qualquer tempo e modo. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. CPC, ART. 649-VI, CPC. NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. RENÚNCIA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício. II - O executado pode alegar a impenhorabilidade de bem constricto em embargos à arrematação e mesmo que não tenha ele suscitado o tema em outra oportunidade, inclusive em sede de embargos do devedor, pois tal omissão não significa renúncia a qualquer direito, ressalvada a possibilidade de condenação do devedor nas despesas pelo retardamento injustificado, sem prejuízo de eventual acréscimo na verba honorária, a final. (RESP 200000576212 (262654) - Quarta Turma do STJ - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 20 de novembro de 2000) E, nesse ponto, razão assiste ao embargante. Estabelece o artigo 649 do CPC que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) VI - os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; No caso dos autos, foi penhorado, leiloado e arrematado um veículo automotor utilizado pelo devedor, ora embargante, no exercício de sua profissão, não tendo a embargada comprovado nos autos a existência de outro bem usado com a mesma finalidade. Ao comentar o comando inserto no artigo 649 do CP, Theotônio Negrão consigna que em princípio, a impenhorabilidade de instrumentos de trabalho somente se aplica às pessoas físicas; não se aplica a empresas (RTJ 90/638). Assim: Os bens móveis e imóveis de uma empresa são penhoráveis. A penhora de máquinas industriais não priva a empresa de continuar suas atividades. (RSTJ 73/401). (...) Quanto às microempresas ou empresas de pequeno porte, a tendência jurisprudencial é no sentido de considerar impenhoráveis os bens necessários ou úteis ao seu funcionamento: Os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas pelas pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC (STJ-3ª Turma, Resp 156.181- RO, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 17.12.98, não conheceram, V.U., DJU 15.3.99, p. 217) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª edição, Editora Saraiva, p.753). No caso em tela, o embargante se apresenta como microempresa, de modo que a ele se aplica a impenhorabilidade do bem necessário ao exercício de sua profissão. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à arrematação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a arrematação ocorrida na execução n. 0001084-56.2006.403.6127 Considerando que o embargante deixou de levantar questão de ordem pública na primeira oportunidade em que poderia tê-lo feito, deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional no pagamento dos honorários advocatícios. O arrematante não ofereceu resistência à ação, de modo que fica dispensado do pagamento dos honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Permaneçam depositados judicialmente os valores referentes às parcelas da arrematação até o trânsito em julgado e, após, observadas as formalidades legais, proceda-se ao levantamento em favor do arrematante. Por fim, desansem-se e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007605-15.2008.403.6105 (2008.61.05.007605-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE ITAPIRA**

Tratam-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face do Município de Itapira-SP objetivando a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob o número 481/2006,

referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (fl. 03 da execução). Para tanto, a embargante defende temas preliminares sobre a CDA e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88). Recebidos os embargos (fl. 66), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 70/94). As ações foram originalmente propostas na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 95). Com a redistribuição, concedeu-se prazo para as partes se manifestarem (fl. 114). A embargante peticionou emendando a inicial dos embargos (fls. 118/159) e a Fazenda Municipal, embora intimada (fl. 162 verso), não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Embora a União tenha peticionado requerendo a emenda da inicial dos embargos, aduziu as mesmas razões expostas quando da interposição dos embargos. No mais, procede a preliminar sobre a ausência dos requisitos do título, como erro na identificação do sujeito passivo. Com efeito, a União Federal ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos moldes da Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007. No mais, a CDA não é nula e está de acordo com a legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o art. 130 do CTN. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. Com efeito, o modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN. ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) No mesmo sentido: (TRF4 - AC 200870000026350 - D.E. 12/05/2009 - Marcelo de Nardi). Isso posto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA 481/2006 e extinguir a execução fiscal n. 0007604-30.2008.403.6105. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado aos embargos (fl. 64). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0007604-30.2008.403.6105) e de fl. 03 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007606-97.2008.403.6105 (2008.61.05.007606-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE ITAPIRA(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)

Vistos, etc. Os presentes embargos à execução já foram decididos (rejeitados liminarmente por terem sido interpostos em duplicidade - decisão de fls. 66). Assim, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

**0000388-44.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-23.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública de São João da Boa Vista-SP objetivando a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob os números 1412, 1439, 1431 e 1452, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da contribuição de iluminação pública (fls. 16/19 da execução). Para tanto, a embargante defende temas preliminares sobre a CDA e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88) e a inconstitucionalidade da taxa de serviços urbanos. Recebidos os embargos (fl. 72), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 75/92), inclusive substituindo as CDAs, com correção do contribuinte (fls. 106/109). A União também se manifestou, defendendo o baixo valor da execução (fls. 114/117). Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Improcede a preliminar sobre a ausência dos requisitos do título, como erro na identificação do sujeito passivo. Com efeito, a União Federal ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos moldes da Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007. No mais, as CDAs não são nulas e estão de acordo com a legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias

específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em a-tenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e a-ções judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o art. 130 do CTN. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fa-tos geradores anteriores à sucessão tributária. Com efeito, o modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte origi-nário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federati-va de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades po-líticas federativas instituída para preservação do sistema fede-rativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir ex-cepções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio des-ta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referi-do. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) No mesmo sentido: (TRF4 - AC 200870000026350 - D.E. 12/05/2009 - Marcelo de Nardi). Por fim, a taxa de serviço urbano tem por hipótese de incidência a prestação de um serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos e não por taxas. Por isso, a taxa cons-titui figura inidônea à formalização de crédito tributário. (Sú-mula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado median-te taxa). Isso posto, julgo procedentes os embargos à execu-ção fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as CDAs 1431, 1452, 1412 e 1439 (fls. 106/109) e extinguir a exe-cução fiscal n. 0004692-23.2010.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos ho-norários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0004692-23.2010.403.6127). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000390-14.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-97.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)**

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública de São João da Boa Vista-SP objetivando a extinção do processo executivo para co-brança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob os números 1410, 1437, 1429 e 1450, referentes ao Imposto Predial e Terri-torial Urbano - IPTU e da contribuição de iluminação pública (fls. 16/19 da execução). Para tanto, a embargante defende temas preliminares sobre a CDA e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88) e a inconstitucionalidade da taxa de servi-ços urbanos. Recebidos os embargos (fl. 72), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 83/102), inclusive substituindo as CDAs, com correção do contribuinte (fls. 225/228). A União também se manifestou, defendendo o baixo valor da execução (fls. 78/81). Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Improcede a preliminar sobre a ausência dos requi-sitos do título, como erro na identificação do sujeito passivo. Com efeito, a União Federal ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos moldes da Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007. No mais, as CDAs não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decor-re das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em a-tenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e a-ções judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o art. 130 do CTN. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fa-tos geradores anteriores à sucessão tributária. Com efeito, o modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte origi-nário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federati-va de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades po-líticas federativas instituída para preservação do sistema fede-rativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir ex-cepções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio des-ta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referi-do. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) No mesmo sentido: (TRF4 - AC 200870000026350 - D.E. 12/05/2009 - Marcelo de Nardi). Por fim, a taxa de serviço urbano tem por hipótese de incidência a prestação de um serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos e não por taxas. Por isso, a taxa cons-titui figura inidônea à formalização de crédito tributário. (Sú-mula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado median-te taxa). Isso posto, julgo procedentes os embargos à execu-ção fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as CDAs 1431, 1452, 1412 e 1439 (fls. 106/109) e extinguir a exe-cução fiscal n. 0004692-23.2010.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos ho-norários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0004692-23.2010.403.6127). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

se pode admitir ex-cessões, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) No mesmo sentido: (TRF4 - AC 200870000026350 - D.E. 12/05/2009 - Marcelo de Nardi). Por fim, a taxa de serviço urbano tem por hipótese de incidência a prestação de um serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos e não por taxas. Por isso, a taxa cons-titui figura inidônea à formalização de crédito tributário. (Sú-mula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado median-te taxa). Isso posto, julgo procedentes os embargos à execu-ção fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as CDAs 1410, 1429, 1437 e 1450 (fls. 225/228) e extinguir a exe-cução fiscal n. 0004700-97.2010.403.6127. Condeno o Município embargado no pagamento dos ho-norários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0004700-97.2010.403.6127). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003481-20.2008.403.6127 (2008.61.27.003481-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-84.2008.403.6127 (2008.61.27.002164-4)) EDSON ADAMI CHAIM X JALILIA POMERANZI CHAIM (SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES E SP219318 - Daniela Floriano Barbeitos) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Fls. 152/168: A executada COMERCIAL ZANETTI LTDA requer seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, com o que não concorda a exequente. Indefiro o pedido de ingresso no feito, na qualidade de assistente simples, da executada Comercial Zanetti Ltda. Isso porque os embargos de terceiro têm natureza incidental, acessória. Dessa feita, não pode a executada do feito principal assumir a condição de terceira em feito incidental. No mais, segue sentença, em separado. Intime-se. Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDSON ADAMI CHAIM e JALILIA POMERANZI CHAIM em face da FAZENDA NACIONAL, nesse ato representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando excluir imóvel de sua propriedade (matrícula n. M 319), penhorado nos autos da ação de execução fiscal movida em face de Comercial Zanetti Ltda. Alega que o imóvel não pertence ao executado desde antes mesmo do ajuizamento da execução, como demonstra o Instrumento Parti-cular de Compromisso de Compra e Venda do imóvel. Foi indeferida a liminar para manutenção da posse (fl. 145), não havendo nos autos notícia da interposição do competente re-curso. A embargada impugnou (fls. 147/148) defendendo a legali-dade da penhora, ao argumento, em suma, de que não havia, perante o CRI, o registro na matrícula da aquisição. Defendeu, todavia, que não merece ser condenada em honorários advocatícios, visto ter agido de boa-fé quando da indicação do bem, de modo que não deu causa à deman-da. Pela petição de fls. 152/168, a executada Comercial Za-netti Ltda requer o ingresso no feito, na qualidade de assistente sim-ples da embargante, com o que não concordou a Fazenda Nacional - fl. 183/184. O ingresso da executada Comercial Zanetti no feito, na qualidade de assistente simples, foi indeferido - fls. 185. As partes não se manifestaram sobre o interesse na produção de provas. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte embargante efetivamente demonstrou que o imóvel de matrícula M 319, objeto da penhora nos autos da execução fiscal, é de sua propriedade (Compromisso Particular de Venda e Compra datado de 11 de julho de 1997 - fls. 17 e seguintes). A alienação ocorreu antes do ajuizamento da ação de exe-cução, de maneira que procedem os embargos de terceiro para exclusão do imóvel da constrição. A propósito: (...) É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alega-ção de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84/STJ). (...) (STJ - RESP 572787)(...) 2. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, objeto da escritura pública de compra e venda, ainda que sem o devido registro, e estando a defesa da embargante a questionar apenas o título de propriedade, o tercei-ro, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada. (...) (TRF3 - AC 671899) Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não de-ve a embargada responder pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir da exequente (União) prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não havia sido levado a registro. Em outros termos, se a parte exequente ao indicar o bem à penhora não atendeu ao ônus de vigiar, no que tange à posse, de i-gual sorte, falhou a parte embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial. Nesse sentido: (...) I - Deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em embargos de terceiros movidos pelo ad-quirente de imóvel, cujo contrato de compra e venda deixou de ser levado a registro e sobre o qual recaiu a penhora. II - Na hipótese, prevalece o prin-cípio da causalidade, visto que o exequente não deu causa à instauração do processo (...). (STJ - REsp 713.059) Isso posto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que recaiu

sobre o imóvel objeto da matrícula n. M 319 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP, mantendo a parte embargante na posse do bem.Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 0002164-84.2008.403.6127.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Custas ex lege.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ)**

VISTOS, ETCCuida-se de execução fiscal da dívida ativa inscrita sob o nº 80 3 98 002794-83 (nos apensos, CDA's nº 80 3 98 000665-79, 80 3 98 001775-67, 80 6 98 019646-96, 80 6 98 027478-85, 80 6 98 006230-62 80 6 98 033951-09).Citada, a executada oferece bem imóvel em penhora, ma-trícula nº 21.017 e ao qual atribui o valor de R\$ 400.000,00 (quatro-centos mil reais) - fl. 26.O bem oferecido não é aceito pela exeqüente, uma vez que sobre o mesmo já recaem várias constringções - fl. 33. Em face disso, a UNIÃO FEDERAL requer sejam oficiadas as instituições financeiras ins-taladas na cidade, no sentido de ser constatada a existência de ativos financeiros em nome do executado, bloqueando-os até a garantia inte-gral do montante exeqüendo.Indeferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros à fl. 34.A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, requer a penhora sobre percentual de faturamento - fl. 36. Indeferido à fl. 37.A UNIÃO FEDERAL reitera pedido de bloqueio de ativos fi-nanceiros à fl. 38, o que veio a ser deferido à fl. 39.Em sua petição de fls. 44/51, a executada apresenta pe-dido de reconsideração em face da decisão que deferiu o bloqueio de ativos financeiros. Em substituição, oferece bens relacionados à fl. 50. Requer, assim, o imediato desbloqueio da conta corrente nº 24747-2, agência 0006/Aguaí, do Banco Itaú.Pedido de reconsideração indeferido à fl. 73.A executada interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão que manteve o bloqueio de conta corrente - fls. 89/99, distri-buído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 2002.03.00.048237-2, e ao qual foi concedido o efeito suspensivo, para obstar a penhora sobre os nu-merários existentes em conta bancária em nome da executada - fls. 109/110.Em sua petição de fl. 111/112, a UNIÃO FEDERAL requer a conversão em renda a favor da União Federal de eventual ativo finan-ceiro bloqueado.Já às fls. 188, requer a penhora dos bens imóveis matrículas nº 21.017, 37.263 e 37.264, estendendo o pedido para os imóveis matrículas nºs 10.840, 12.222 à fl. 203.Autos de penhora, depósito e avaliação às fls. 254/257. Às fls. 287, é determinado o registro das penhoras. Em sua petição de fls. 331/332, a exeqüente esclarece que a executada pediu adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer, no entanto, seja a mesma intimada a declarar ex-pressamente se os débitos consubstanciados nas CDAs em cobrança serão incluídos nesse parcelamento. Pedido deferido à fl. 340.Diante do silêncio da executada, a exeqüente pede refor-ço de penhora, com bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.É O RELATÓRIO DE TODO O PROCESSADO. PASSO A DECIDIR AS QUESTÕES PENDENTES.Considerando a inexistência de bens suficientes para ga-rantir a presente execução, bem como o esgotamento de todas as possi-bilidades que levassem a esse fim, defiro o pedido de reforço de pe-nhora, recaindo a mesma sobre ativos financeiros existentes em nome dos co-executados. Para tanto, determino seja feita a penhora on line, via BACENJUD.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao BANCO ITAÚ, agência 0006/Aguaí, solicitar informar se os ativos financeiros da cota cor-rente nº 24747-2 ainda estão bloqueados por conta de determinação ju-dicial oriunda do juízo de Aguaí nos autos do feito nº 29/99 (atual feito nº 0000664-90.2002.403.6127) e, em caso positivo, qual o montan-te do saldo bloqueado. Intime-se.

**0001544-82.2002.403.6127 (2002.61.27.001544-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X GONZALO GALLARDO DIAZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO**

Cuida-se de execução fiscal da dívida ativa inscrita sob os nºs 55.742.820-3, 55.636.981-5 e 55.742.832-7, sendo o feito originalmente distribuído perante a Justiça Estadual - Vara Distrital de Aguaí, recebendo o nº 405/98.Citada, a executada apresenta indica bem imóvel para penhora - fl. 31, não aceito pela credora face ao fato de sobre o mesmo bem incidirem várias outras constringções. Requer, assim, o credor, a penhora sobre faturamento, na ordem de 30% - fls. 54/55.Pela decisão de fl. 67, o juízo estadual deferiu o requerimento para que a penhora recaia sobre 10% do faturamento da empresa executada.Auto de penhora à fl. 71, sendo nomeados fiéis depositários os srs. Gonzalo Galardo Diaz e Alcebíades Rolim Júnior. Inconformada, a executada interpõe agravo de instrumento em face dessa decisão, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 99.03.00.036206-7 e ao qual foi negado seguimento (fls. 96/97).Em sua petição de fl. 182, o credor requer seja o fiel depositário intimado a depositar o valor referente a 10% do faturamento da empresa.Pela decisão de fl. 192, esse juízo determinou que os fiéis depositários depositassem o valor referente a 10% (dez por cento) do faturamento, sob pena de prisão civil. Em sua petição de fls. 195/201, a executada alega necessidade de nomeação de administrador judicial para dar cumprimento à penhora de faturamento, indicando, para tanto, a Sra. Rita Gallardo Diaz. Protesta, ainda, pela aprovação de um plano de pagamento, válido para os meses de julho a dezembro de 2007, com reserva de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sobre essa petição foi decidido que com relação a prestação de julho de 2007, concedo à executada o prazo de cinco dias para o pagamento. Do contrário, será dado cumprimento à r. decisão de fl. 191. Entretanto, tal determinação visa apenas suspender o cumprimento do ato judicial, uma vez que o plano de pagamento e a indicação da administradora e depositária dependem de manifestação da exeqüente, bem como a alegação de pagamento parcial. Após findo o prazo acima indicado, intime-se a exeqüente, tornando conclusos para decisão em seguida.Pela petição de fl. 230, a executada junta aos autos guia de depósito do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente à penhora sobre faturamento.O INSS requer a manutenção da

penhora de 10% sobre o faturamento e a manutenção dos depositários em seu encargo - fl. 234/235, o que foi acatado pela decisão de fl. 239. Às fls. 248/252, a executada requer a suspensão do feito, sob alegação de parcelamento do débito, nos termos da MP 303/06, bem como a revogação da ordem de penhora sobre faturamento. Dada vista ao exequente, o mesmo requer a suspensão do feito pelo prazo de seis meses para averiguar o pedido de parcelamento - fl. 279. A União Federal informa a realização de fraude do alegado parcelamento, sendo que os documentos apresentados foram forjados, pois sequer existia formulário em papel para adesão ao PAEX. Já a executada requer a suspensão do feito até o julgamento final do processo administrativo de parcelamento, ou do feito criminal. Pela manifestação de fl. 554, o MPF esclarece que enviou cópia das fls. 248/276 279, 281, 290/294, 312/317, 334, 346/350 e 409 ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo, para juntada ao feito nº 2007.61.81.016030-0, a fim de que seja analisada a conexão com os fatos delituosos ali em apuração. Às fls. 556/557, a União Federal esclarece que os pedidos administrativos de parcelamento foram indeferidos, ante o caráter fraudulento dos mesmos, e requer seja dado cumprimento à determinação de fl. 237. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a inexistência do alegado parcelamento do débito, subsiste a penhora sobre faturamento outrora deferida. Dessa feita, intimem-se os depositários para que, no prazo de vinte dias, tragam aos autos comprovante de faturamento mensal desde março de 2009, quando então intimada a executada do indeferimento administrativo do seu pedido de parcelamento, bem como o comprovante do recolhimento do percentual incidente a título de penhora. Com a juntada aos autos dos documentos solicitados, abra-se vista à Fazenda Nacional. Oportunamente será analisado o requerimento de aplicação de multa relativa à litigância de má-fé. Cumpra-se e Intime-se.

**0001550-89.2002.403.6127 (2002.61.27.001550-2)** - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X GONZALO GALLARDO DIAS(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da cota de fls. 341. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestado, competindo à exequente, demonstrando zelo pelo processado, o controle dos prazos processuais, sem necessidade de nova determinação ou intimação neste sentido. Int. e cumpra-se.

**0000811-82.2003.403.6127 (2003.61.27.000811-3)** - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X GONZALO GALLARDO DIAS

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, competindo à exequente, demonstrando zelo pelo processado, o controle dos prazos processuais, sem necessidade de nova determinação ou intimação neste sentido. Int. e cumpra-se.

**0002104-53.2004.403.6127 (2004.61.27.002104-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X CONTEM 1G S/A(SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO)

Vistos em inspeção. Diante da notícia de que a executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre a eventual notícia da exclusão da executada do parcelamento, competindo à exequente, demonstrando zelo pelo processado, o controle dos prazos processuais, sem necessidade de nova determinação ou intimação neste sentido. Intime-se. Cumpra-se.

**0002863-17.2004.403.6127 (2004.61.27.002863-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JOAO CARLOS ROSSETTI(SP055921 - VAGNER VALENTIM GONCALVES)

Vistos em inspeção. Diante da notícia de que a executada aderiu ao parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, pelo prazo requerido, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo à exequente, demonstrando zelo pelo processado, o controle dos prazos processuais, sem necessidade de nova intimação neste sentido. Int. e cumpra-se.

**0000699-45.2005.403.6127 (2005.61.27.000699-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X GERALDO OLIVEIRA VALLIM(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestado, competindo à exequente, demonstrando zelo pelo processado, o controle dos prazos processuais. Int.

**0003274-50.2010.403.6127** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando re-geber R\$ 5.532,80, representados pelas Certidões da Dívida Ativa 709, 170 e 711, todas referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 08/15) defendendo a imunidade tributária (art. 150, VI, a da CF/88) e a inadequação do

rito processual, pois sua citação deve ocorrer nos termos do art. 730 do CPC. A exequente manifestou-se (fls. 22/32) defendendo a inaplicabilidade da imunidade constitucional aos Correios, em-presa pública federal. Relatado, fundamento e decido. Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69, bem como pela não incidência da restrição contida no art. 173, 1º, da CF. Em outros termos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (AI 748076 AgR/MG - Min. Cármen Lúcia - julgamento: 20/10/2009 e AI 718646 AgR/SP - Min. Eros Grau - julgamento: 16/09/2008). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CA-PUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXE-CUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT. IMUNIDADE. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. (...) II - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. III - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou. IV - Recebendo a ECT o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. V - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma desta Corte. VI - Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 1569792 - 31/03/2011 - Desembargadora Federal Regina Costa) Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para desconstituir as Certidões da Dívida Ativa 709, 170 e 711, todas referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (fls. 04/06) e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extingui a execução fiscal. Condeno o Município exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à execução. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4182**

#### **MONITORIA**

**0001345-21.2006.403.6127 (2006.61.27.001345-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIME LAMAITA NETO X JAIME CESAR LAMAITA (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001346-06.2006.403.6127 (2006.61.27.001346-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIVELINO DONIZETTI DO NASCIMENTO X WALTER COUTINHO DA COSTA X CARMEN PAVAN COSTA  
Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 81/82. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000141-68.2008.403.6127 (2008.61.27.000141-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATA CERES MORGANTI SILVA  
Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 103/104. No prazo de dez dias, requeira a parte autora o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003796-48.2008.403.6127 (2008.61.27.003796-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAURA ALOISE X MARCO AURELIO ALOISE  
Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 91/92. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003815-20.2009.403.6127 (2009.61.27.003815-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CRISTINA SORCE X CELIO FERREIRA (SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO)  
Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 95/96. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 93. Int.

**0004117-49.2009.403.6127 (2009.61.27.004117-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICE BARBOSA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA X MARIA NILZA MOREIRA DE OLIVEIRA  
Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo



Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 67/68. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004230-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004230-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA FRANCO DE OLIVEIRA X ANERIS LOURENSETTI PAIZ X LUIZ PAIZ  
Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 58/59. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000561-05.2010.403.6127 (2010.61.27.000561-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO HIGOR DEVECHIO X ANTONIO DEVECHIO X ELIZABETH PEREIRA DEVECHIO  
Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 54/55. Retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001386-22.2005.403.6127 (2005.61.27.001386-5)** - JAIME LAMAITA NETO X JAIME CESAR LAMAITA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001238-40.2007.403.6127 (2007.61.27.001238-9)** - JARDEL MELO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 221/222. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 215. Int.

**0000809-68.2010.403.6127** - AUGUSTO FRACAROLI NETTO X JOSE OLIVEIRA FRANCO FILHO X LAZARO ALMEIDA X MARIA DUZI RUFINO X ROSEMEIRE PRETTI MURONI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001034-88.2010.403.6127** - SANTIAGO OLIMPIO DE ABREU(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002345-17.2010.403.6127** - JOSE HENRIQUE FROZONI(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002346-02.2010.403.6127** - JOSE LUIS ANGELINI(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002348-69.2010.403.6127** - EDUARDO DIAS ROXO NOBRE(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002349-54.2010.403.6127** - VICENTE FERREIRA DIAS JUNIOR(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002368-60.2010.403.6127** - JOAO BATISTA FINOTTI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora em dez dias sobre a contestação. Int.

**0002585-06.2010.403.6127** - LUIZ PEREIRA BRAGA(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Pereira Braga em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização a título de dano moral em virtude da permanência indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, aduz, em síntese, que devia à requerida a importância de R\$ 1.648,22 e que por isso teve seu nome incluído nos róis dos órgãos consultivos de crédito SCPC e SERASA. Narra, ainda, que, embora tenha efetuado o pagamento do valor devido na data de 17/05/2010, a inscrição de seu nome nos citados órgãos persistiu. Sustenta que a morosidade da requerida para promover a exclusão de seu nome lhe ofendeu a honra e imagem, e lhe proporcionou situação vexatória, posto que lhe impediu de conseguir financiamento para compra de veículo, o que ensejaria o recebimento da indenização pleiteada. Instrui a ação com documentos e postula pela condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 25.500,00. Foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 18). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 30/38), sustentando que o nome do autor já fora excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que teria sido realizado de forma escorreita. Assim, protesta pela improcedência da ação, uma vez que os fatos narrados pelo requerente não poderiam ter lhe causado os alegados danos morais. Carreou documentos (fls. 41/43). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Postula o autor indenização por danos morais, decorrente do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da permanência indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pelo autor. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se que não houve irregularidades na conduta da ré. É inequívoco que a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi legítima. E resta comprovado que a exclusão de seu nome foi promovida em 20/06/2010 do órgão SERASA e em 21/06/2010 do órgão SPC (fls. 42/43). Alega o autor, deste modo, fazer jus à indenização pleiteada devido à morosidade na retirada de seu nome dos referidos órgãos, sustentando que o prazo para exclusão de seu nome após o pagamento seria de cinco dias, conforme previsão do art. 43, 3 do CDC. Todavia, não obstante tais alegações, tenho que o referido parágrafo do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor aplica-se à própria empresa responsável pelo cadastro, no caso, SPC e SERASA. Lê-se no parágrafo terceiro do citado dispositivo, inclusive, que é dever do arquivista informar sobre as eventuais alterações no cadastro do consumidor. Logo, fica evidente que o prazo ali fixado aplica-se ao próprio órgão de proteção ao crédito, tendo em vista que são seus funcionários (arquivistas) que administram os dados do consumidor. Deste modo, não se aplica à ré, neste caso, a exigência do parágrafo 3 do art. 43 do CDC. Contudo, embora a lei não fixe prazo para o credor proceder à exclusão do nome do consumidor após a quitação do valor devido, o tempo despendido para tanto deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Assim, tenho que o lapso de tempo observado entre o pagamento da dívida (17/05/2010 - fls. 12/13) e a exclusão do nome do autor (20/06/2010 do SERASA e 21/06/2010 do SPC - fls. 42/43) é explicado pelos trâmites administrativos aos quais estão sujeitas as ações de uma empresa de grande porte. Assim, não seria razoável exigir de uma instituição bancária que procedesse a todos os seus atos de forma instantânea. Aliás, vê-se à fl. 42 que para a inclusão do nome do autor nos róis dos órgãos de proteção ao crédito houve demora ainda maior do que observada para a exclusão de seu nome. O débito em questão (contrato de nº 25.4151.400.0000843-48) iniciou-se em 15/12/2007 e a inclusão do nome do autor no órgão SERASA somente ocorreu em 15/03/2008 (três meses após o débito). Quanto à inclusão no órgão SPC, houve prazo ainda mais longo: 8 meses, posto que o cadastro neste órgão somente foi efetuado em 18/08/2008. Deste modo, tem-se que tanto o procedimento para a inclusão de nomes de devedores em órgãos consultivos de crédito quanto o procedimento para a exclusão destes, por parte da requerida, demanda certo tempo. Podendo se concluir que, em verdade, a empresa ré mostrou-se mais diligente na retirada do nome do autor dos róis dos referidos órgãos do que na inclusão deste, o que demonstra sua boa-fé e afasta a hipótese de negligência. Desta maneira, em que pese os dissabores vivenciados pelo autor neste período, vê-se que o tempo despendido para a retirada de seu nome do rol de inadimplentes mostrou-se exíguo (34 e 35 dias para os órgãos SERASA e SPC, respectivamente) para a configuração do dano moral alegado. Destarte, tendo em vista que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito mostrou-se regular, posto que motivada pela inadimplência deste (àquele momento), e, que o tempo compreendido entre o pagamento da parcela e a exclusão de seu nome mostrou-se razoável (fls. 12/13 e 42/43), não há conduta dolosa ou culposa por parte da ré, não havendo, deste modo, ilicitude; pelo que não há que se falar em danos morais. Para exaurimento da matéria, vê-se, ainda, do documento de fl. 21 que o nome do autor foi incluído nos órgãos consultivos de crédito não só pela CEF, mas também pelo Banco Bradesco S/A, de modo que eventual negativa de financiamento não se deu por conta exclusivamente da restrição efetuada pela ré. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do

CPC.Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

**0000400-58.2011.403.6127** - ANTONIO FRANCISCO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000418-79.2011.403.6127** - DAIR BENEDICTO OCTAVIO DE MORAES X MARLENE DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA X RENATO DE PAULI ROCHA X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC X HELENA GILLI X JOSE DOMINGOS SALATINO X DIOMAR MARTINS SALATINO X NIVALDO PIOVESAN X GERALDO FELTRAN X ODETTE JARRETA FELTRAN X ARACI AMADEU X WILSON AMADEU X RENATO AMADEU(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000423-04.2011.403.6127** - MARIA CECILIA BORTOT X BENEDITA CONCEICAO MARTINS(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000463-83.2011.403.6127** - DANILO CARLOS CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000465-53.2011.403.6127** - CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001757-73.2011.403.6127** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora em dez dias, sobre a contestação. Int.

**0002002-84.2011.403.6127** - SEBASTIAO MIGUEL DE MELO(SP117273 - JOSE EUGENIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0002332-81.2011.403.6127** - SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou recolha as custas judiciais devidas, sob pena de extinção. Int.

**0002360-49.2011.403.6127** - JUNIO DE CARVALHO FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos, etc.Defiro a gratuidade. Anote-se.Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor esclarecer a di-vergência de seu endereço residencial, entre a inicial, a procu-ração e a declaração de pobreza (fls. 09/10), provando documen-talmente o seu atual endereço.No mais, no mesmo prazo de sob a mesma pena, prove documentalmente o indeferimento do pedido administrativo, posto que o documento de fl. 17 não se presta a tal finalidade.Intime-se.

**0002379-55.2011.403.6127** - VALDIR VIVIANI X MIRNA LUCIA SERAFIM VIVIANI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei 9269/96, observando-se a instituição bancária e apresente cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção.Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001521-58.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-87.2005.403.6127 (2005.61.27.000347-1)) ENEAS ROCHA(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 48/49. Arquivem-se os autos, conforme determinação de fl. 43. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000346-05.2005.403.6127 (2005.61.27.000346-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DA GRACA COSTA CARVALHO X LUIS ANTONIO DE CARVALHO X CAROLINA CARVALHO DE OLIVEIRA

Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 64/65. Esclareçam as partes se houve cumprimento das condições propostas em audiência, conforme fl. 57. Int.

**0000347-87.2005.403.6127 (2005.61.27.000347-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ENEAS ROCHA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)

Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 91/92. Fl. 84 - Indefiro a expedição de ofício, posto tratar-se de pedido estranho aos autos, devendo ser realizado administrativamente ou por ação própria. Esclareça o executado o requerimento de fls. 85/87, tendo em vista a qualificação da exequente e a ausência de intimação nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0000368-63.2005.403.6127 (2005.61.27.000368-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARLENE APARECIDA RIBEIRO ABBA X ANGELO ORIOLLITA ABBA X ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO(SP126604 - ROGERIO DE CAMARGO COSENTINO)

Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 70/71. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 68. Int.

**0000370-33.2005.403.6127 (2005.61.27.000370-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001248-21.2006.403.6127 (2006.61.27.001248-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Vistos, etc. Como se sabe, a transação se apresenta como a melhor forma de composição de uma lide. Se é certo que ambas as partes acabam abrindo mão de parte do direito que entendem titularizar, mais certo ainda que ambas se beneficiam do mesmo - a parte devedora se vê livre do débito e das consequências de uma situação de inadimplência e a credora vê satisfeito seu débito que, de outra forma, não seria recuperado. Dessa feita, ambas devem envidar esforços para sua concretização. No caso dos autos, apresentada proposta pela CEF, foi a mesma aceita pela parte executada. Não obstante, a mesma não consegue efetivá-lo por não conseguir acessar o site oficial para apresentação de DRA, uma dos requisitos impostos pela CEF. A não concretização do acordo então aventado se deu por motivo alheio à vontade das partes, sendo que, em audiência realizada em 24 de janeiro, a própria CEF consignou que não sabia o que estava acontecendo com o site. Dessa feita, e a fim de se atingir o objetivo último da lide - a satisfação das partes, intime-se a CEF a apresentar proposta de acordo nesses autos, cujos termos, se aceitos, ensejarão a sua homologação judicial, independentemente de acesso a sites oficiais e de apresentação de novos documentos, a exemplo de comprovante de renda dos executados e de seus fiadores. Prazo: 20 (vinte) dias. Malgrado a indignação da parte executada acerca da inclusão dos honorários advocatícios no acordo, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, esse é devido. Com efeito, a gratuidade da justiça afasta o pagamento de honorários sucumbenciais em caso de condenação judicial. Em se tratando de acordo, as partes são livres para acordarem os termos da avença sem que, com isso, se vislumbre uma ilegalidade. Intime-se.

**0001783-71.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Preliminarmente, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais e de diligência de Oficial de Justiça, para instrução de carta precatória à Justiça Estadual. Após, cite-se nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento imediato, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Int.

**0001787-11.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANS MARCONDES TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES

Preliminarmente, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais e de diligência de Oficial de Justiça, para instrução de carta precatória à Justiça Estadual. Após, cite-se nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento imediato, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Int.

**0001789-78.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA

Preliminarmente, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais e de diligência de Oficial de Justiça, para instrução de carta precatória à Justiça Estadual. Após, cite-se nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento imediato, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Int.

**0001791-48.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSAURA ANTONIA FORMAIOS DOS SANTOS

Preliminarmente, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais e de diligência de Oficial de Justiça, para instrução de carta precatória à Justiça Estadual. Após, cite-se nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento imediato, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Int.

#### **Expediente Nº 4184**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002319-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002319-9)** - ISMAEL FERREIRA REIS(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Fl. 147: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme o solicitado. Int.

**0002375-96.2003.403.6127 (2003.61.27.002375-8)** - MARIA APARECIDA MORAES CRUZ X ANTONIO BENEDITO DA COSTA X GALILEU CELSO ARANTES X DERCI SIMOES FERNANDES PERINA X JOAQUIM ULBANO X CARLOS FERNANDO DOS SANTOS X GUSTAVO GNANN X BENEDITO BRANDT FILHO X VICTOR DIAS X SEBASTIAO GRAMA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados.

**0003133-36.2007.403.6127 (2007.61.27.003133-5)** - HAMILTON ZANETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004673-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004673-9)** - OLEZIA SANTANA MANTOVANI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001121-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001121-3)** - DANDARA DE LIMA CAPATO - MENOR X JOSELAINÉ MARIA DE LIMA(SP155803 - FLAVIANA DIONISIA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003054-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003054-2)** - HELCIO ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003758-36.2008.403.6127 (2008.61.27.003758-5) - OFELIA DA SILVA PINTO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados.

**0004033-82.2008.403.6127 (2008.61.27.004033-0) - VALDIR RAIMUNDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000672-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000672-6) - MOACIR RUANO(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002694-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002694-4) - ROSELI GONZAGA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003028-88.2009.403.6127 (2009.61.27.003028-5) - JOSE ROBERTO PIRES(SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 118: no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, esclareça definitivamente a patrona da parte autora se pretende continuar defendendo seus interesses na presente ação. Em caso positivo, se faz necessário que a causídica compareça pessoalmente à Secretaria deste Juízo para que sejam efetuadas as regularizações necessárias. Decorrido o prazo sem resposta, tornem imediatamente conclusos para novas deliberações. Int.

**0004062-98.2009.403.6127 (2009.61.27.004062-0) - CARLOS GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004170-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004170-2) - GLORIA ROSA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000212-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000212-7) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000213-84.2010.403.6127 (2010.61.27.000213-9) - PEDRO JOAO ZOGBI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000602-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000602-9) - EUNICE PEREIRA PETTARELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em

seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000610-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000610-8) - MARIA ODILA SABIO PONTES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 72: defiro a restituição do prazo, conforme o requerido.

**0000621-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000621-2) - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Prolatada a sentença de fls. 119/120, restou exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo. Assim, os pedidos de fls. 122/147, devem ser manejados através de recurso de apelação. Intimem-se.

**0000967-26.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA CONSOLIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001287-76.2010.403.6127 - JOAO FIRMEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual o requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). Foi deferida a gratuidade (fls. 23). Citado, requerido ofereceu contestação (fls. 30/35), defendendo a improcedência do pedido porque não comprovados os 138 meses de atividade rural para o ano de 2004, quando o autor completou 60 anos de idade, como exige o art. 142 da Lei 8.213/91, e nem os 168 meses do ano de 2009, ano do requerimento administrativo. Alegou que o autor apresentou documentos novos, não integrantes do processo administrativo, e que possui diversos períodos de trabalho urbano, o que descaracteriza o alegado trabalho rural. Apresentou documentos (fls. 37/69). Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas duas testemunhas (fls. 85 e 87). O requerido reiterou os termos das manifestações anteriores (fls. 89) e o autor não se manifestou (fls. 90). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (gn). Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, o requerente implementou o requisito etário em 08.05.2004, pois nasceu em 08.05.1944 (fls. 18). O requerente filiou-se à

Previdência Social Rural em 12.11.1979 (fls. 51 e 60), antes de 24 de julho de 1991. Portanto, aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, deve comprovar a atividade rural por 138 meses. Quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento do autor, ocorrido em 31.07.1971, na qual consta a profissão de lavrador; b) cópias das certidões de nascimento de dois filhos (fls. 13/14), também com a indicação da profissão de lavrador nos anos de 1974 e 1978; c) cópia da CTPS com vínculos laborais, como trabalhador rural, de 10.1.2005 a 01.03.2006 e de 12.11.2007 a 09.02.2008 (fls. 17); d) cópia do certificado de reservista (fls. 11). Referidos documentos não foram apresentados quando do requerimento administrativo, trazido aos autos na íntegra pelo requerido (fls. 44/69). Pois bem. O certificado de reservista não se presta como prova material do trabalho rural, pois não tem a indicação da profissão. Contudo, a certidão de casamento e as certidões de nascimentos dos filhos do autor demonstram o início de prova material de sua condição de rurícola. O autor casou-se em 31.07.1971 (fls. 12) e era lavrador; dois filhos nasceram, respectivamente em 1974 e 1978, sendo o autor, da mesma forma, lavrador (fls. 13/14). Trabalhou apenas 18 dias em atividade urbana (de 12.11.1979 a 30.11.1979 - CTPS de fls. 51) e continuou no labor rural, inclusive com registro na CTPS nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008 (fls. 51/52), voltando a trabalhar mais dois meses em atividade urbana (de 02.06.2008 a 01.07.2008 e de 02.07.2008 a 30.08.2008 - fls. 53). As testemunhas ouvidas, demonstrando razão de ciência, foram uníssonas no sentido de que o autor desempenhou atividade rural durante mais de 20 anos. A testemunha Denílson Sassaron informou que, na qualidade de turmeiro, presenciou o autor trabalhando durante aproximadamente 20 anos nas lavouras de café e batata pelas fazendas da região, citando nomes de pelo menos duas delas. Informou que o último trabalho do autor se deu há dois anos, roçando pasto. A testemunha Antonio Donizete também informou que o autor trabalhou nas lavouras de batata, citando nomes de algumas propriedades e seus donos. Tais testemunhos encontram-se em perfeita consonância com o teor do depoimento pessoal do autor e as provas materiais carreadas aos autos. Dessa forma, extrai-se do conjunto probatório o exercício de atividade rural pelo requerente desde seu casamento, ocorrido em 31.07.1971, até pelo menos 09.02.2008 (contrato de trabalho registrado na CTPS - fls. 52), período mais que suficiente à comprovação da carência de 138 meses, exigida para o trabalhador que implementou a idade em 2004, como o requerente. Os vínculos urbanos em nome do autor não impedem a caracterização de seu labor rural nem a concessão de benefício, uma vez que exercidos por período pequeno e intercalados, tendo laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Desta forma, analisando o conjunto probatório, tem-se que a atividade rurícola resulta comprovada, pois o autor apresentou razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. O benefício é devido desde a data da citação do requerido, pois, como visto, a ação foi instruída com documentos não apresentados quando do requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 48, 1º e 2º, c/c arts. 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

**0001309-37.2010.403.6127 - RODRIGO BATISTA DA SILVA - MENOR X TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001456-63.2010.403.6127 - SILVIA HELENA MOREIRA GABRIEL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0001633-27.2010.403.6127 - DANIEL SASSARON NETTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito. Considerando a determinação constante dos autos da ação nº 0002631-92.2010.403.6127, determino o sobrestamento do presente feito a fim de que se proceda ao julgamento simultâneo das ações. Intimem-se. Cumpra-se.



**0001893-07.2010.403.6127** - DURVAL FERRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001987-52.2010.403.6127** - MANOEL MARTHA NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002028-19.2010.403.6127** - CELIO BARON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002030-86.2010.403.6127** - DIVINA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002120-94.2010.403.6127** - NILVA PEREIRA CALHEIROS DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002622-33.2010.403.6127** - MIGUEL PALERMO NETO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002624-03.2010.403.6127** - ROSANGELA MOREIRA VARANDA FERNANDES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002625-85.2010.403.6127** - ANA HELENA DA SILVA VALIM(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que nos autos 0003970-86.2010.403.6127 foi determinado o processamento conjunto daquele e deste processo e, tendo em vista, que neste já foi encerrada a instrução, determino a suspensão destes autos. Intimem-se.

**0002631-92.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA PAN SASSARON(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao INSS, na medida em que a presente ação apresenta conexão com a ação de nº 0001633-27.2010.403.6127. Assim, determino a reunião das ações, nos termos do art. 105 do CPC, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002693-35.2010.403.6127** - APARECIDA BARBIZAN MACEDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002736-69.2010.403.6127** - NATACHA REGINA MACHADO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003119-47.2010.403.6127** - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003120-32.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA MARTINS RUSSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003637-37.2010.403.6127** - MARLI FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Odivino Maria, ocorrido em 15.01.2010. Esclarece que solicitou administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de ausência de comprovação da união estável. Juntou documentos (fls. 16/40). Foi concedida a gratuidade (fl. 42). O INSS contestou (fls. 48/53) defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido. Apresentou documentos (fls. 54/55). Realizou-se audiência, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas (fls. 81 e 85/86). As partes apresentaram alegações finais (autora - fls. 87/88 e réu - fls. 91/93). Relatado, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. A fim de comprová-la, a autora carrou aos autos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de óbito de Odivino Maria, na qual consta que o de cujus residia na Rua João Batista Ramalho nº 130 (fl. 24); b) correspondência endereçada ao falecido, na av. Napoleão Colognese nº 100, datada de 02/08/2002 (fl. 30); c) cópia de extrato relativo a contrato de prestação de serviços funerários, datado de 01.02.2006, titularizado pela autora, no qual consta como endereço de residência a rua João Batista Ramalho nº 130, estado civil de casada e a inclusão de Odivino Maria como participante na condição de esposo (fl. 36); d) cópia do contrato de prestação de serviços funerários (fl. 37); e) recibos de pagamento efetuado junto a Funerária Saudade, referentes às despesas do funeral de Odivino Maria e à taxa de adesão, datados de 22.01.2010 e 19.01.2010, respectivamente (fls. 38/39); f) carnê de financiamento de compra realizada no Barão dos Móveis, em Espírito Santo do Pinhal-SP, em nome de Odivino Maria, sendo as prestações pagas no período de 17.12.2001 a 17.04.2002 (fl. 82); g) carnê de financiamento de compra realizada na Casa Garbeloto, em Espírito Santo do Pinhal, em nome de Odivino Maria, sendo o vencimento das prestações em agosto e setembro de 2002 (fl. 84). Pois bem, analisando as alegações das partes e as provas produzidas, reputo configurada a alegada união estável. Primeiramente, tenho por provada a identidade de domicílio. Com efeito, apesar da aparente confusão de datas e períodos, diga-se, natural, em razão do lapso temporal, tanto os documentos carreados quanto as testemunhas ouvidas descrevem de modo similar a trajetória da família. A esse respeito, a testemunha Márcia Sueli Cheque Serinoli informa que o casal, juntamente com o filho recém nascido da autora, foi seu inquilino por seis anos, residindo na rua Napoleão Colognese nº 100, em Espírito Santo do Pinhal, o que está de acordo com o documento de fl. 30. Posteriormente, mudaram-se para o bairro do Matadouro e, depois, para São João da Boa Vista. A testemunha Maria das Dores Paulino confirmou a residência no endereço acima citado, pelo período de cinco ou seis anos, à época em que o filho da autora ainda era bebê, após o quê, a família mudou-se para São João da Boa Vista. Cumpre esclarecer que o endereço da rua João Batista Ramalho, em São João da Boa Vista, é, na verdade, João Batista Dornellas, localizada no bairro Jardim Amélia, nesta urbe, tendo em vista que aquele é inexistente. Tenho que a autora, pessoa modesta, confundiu-se quanto ao final do nome da rua onde residia, substituindo Dornellas por Ramalho. Nesse sentido, questionada sobre o local onde a família foi morar quando se mudaram para São

João da Boa Vista, informou que, inicialmente, foi para o bairro Jardim Amélia, na rua João Batista, e, depois, para uma rua próxima, a Ovídio Bassi, o que está em consonância com o testemunho de Maria Lucia de Campos da Silva. Com efeito, em consulta ao guia da cidade, extrai-se que tais ruas são perpendiculares, o que, também, está de acordo com ambos os depoimentos. Concluo, ainda, que em se tratando de ruas e casas próximas, houve confusão no momento do registro do óbito do ex-segurado quanto ao seu domicílio. No mais, o documento de fl. 36 dispõe o de cujus como marido da requerente e os recibos de fls. 38/39 demonstram que foi a autora, que aparenta ser humilde, quem suportou as despesas do sepultamento de Odivino Maria. Por sua vez, a prova testemunhal, cujos depoimentos me pareceram genuínos e foram uníssonos no sentido da existência da convivência marital, corroborou a prova documental e as alegações da parte autora. Desse modo, comprovada a união estável, faz jus a requerente ao benefício de pensão por morte. Por fim, o benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo (03.02.2010 - fl. 26), posto que entre a data do óbito e a do requerimento decorreu mais de 30 dias (artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, com início em 03.02.2010. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I

**0003765-57.2010.403.6127** - MARCIO REINALDI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003818-38.2010.403.6127** - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003970-86.2010.403.6127** - RUBENS VALIM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho o pedido de INSS para trâmite conjunto deste processo e daquele distribuído sob nº 0002625-85.2010.403.6127. Proceda-se ao pensamento dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004232-36.2010.403.6127** - BENEDITA BALBINO RIBEIRO DA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004267-93.2010.403.6127** - JOAO BATISTA DE VILAS BOAS(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004324-14.2010.403.6127** - VERA LUCIA DOS REIS E SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 116/117: manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações prestadas pela perita social. Int.

**0004515-59.2010.403.6127** - CLEUZA BERNARDES VICENTE(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004524-21.2010.403.6127 - HELIO RIBEIRO DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004780-61.2010.403.6127 - IDEIAS MONICI(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000294-96.2011.403.6127 - JOSEFINA BOVO FERREIRA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000641-32.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS BRITTO DE MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Determino o sobrestamento do feito por mais 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora cumpra o despacho de fl. 59, trazendo aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0000815-41.2011.403.6127 - EURIDES MARGARIDA VICENTE GUIMARAES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000846-61.2011.403.6127 - ADERBALDO CORREIA ROCHA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0001195-64.2011.403.6127 - BRUNA COSTA PAIVA - MENOR X LILIAN MARTIM COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos cópia do atestado de permanência carcerária mencionado na inicial. Após, conclusos.

**0001683-19.2011.403.6127 - ZENAIDE BENTO FRANCISCO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0001882-41.2011.403.6127 - LUPERCIO DIAS DE CARVALHO - INCAPAZ X GENI DOS SANTOS**

CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: defiro o prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002321-52.2011.403.6127** - VERA LUCIA FERREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhadora rural) por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e asma.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 20/23, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0002322-37.2011.403.6127** - DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002376-03.2011.403.6127** - CARLOS EUGENIO VIEIRA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0002399-46.2011.403.6127** - FRANCISCO DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0002400-31.2011.403.6127** - HELIO JACINTHO AMARO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002348-40.2008.403.6127 (2008.61.27.002348-3)** - NELI SORENSE OCTAVIO GORKOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004570-10.2010.403.6127** - BENEDITA FIGUEIREDO DE FREITAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 147**

## OPOSICAO - INCIDENTES

**0004650-49.2010.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X AMAURI CEZAR LOPES(SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP216468 - ALEXANDRE ABRAHÃO DE ANDRADE E SP261976 - ADEMIR CARLOS ACORCI) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA(SP161850 - SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO)

Vistos.AMAURI CEZAR LOPES ajuizou a ação de reintegração de posse com pedido de liminar na Justiça Comum Estadual em 17/07/2009, autos nº 0004649-64.2010.403.6102, alegando que ocupa, desde 2005, com base em Termo de Responsabilidade, área de 292.000 m2 (BP nº 3.597.004 e BP nº 3.597.006) pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A., pagando por isso, R\$ 300,00 (trezentos reais).Na reintegratória, relata que um grupo de sem-terras invadiu o referido imóvel no dia 07/07/2009, e, desde então, impediram seu acesso à referida propriedade, a qual é produtiva. Declara ainda que a invasão se deu há menos de ano e dia e requer a antecipação dos efeitos da tutela contra todos os que estiverem ocupando o imóvel.Manifestando-se, o Ministério Público Estadual pugnou pelo não deferimento da liminar, tendo em vista a existência de documentos oriundos de Inquérito Civil na 2ª Promotoria de Justiça de Orlândia, segundo o qual o MST ocupa a área há mais de ano e dia. Após, foi juntado ofício do INCRA à gerência regional do patrimônio da União informando que as áreas ocupadas pelo autor (BP 3.597.004 e BP 3.597.006) estão em processo de reforma agrária.Na sequência, houve decisão indeferindo a tutela de urgência. Com isso, foi interposto de Agravo de Instrumento pelo autor, o qual foi provido pelo TJSP concedendo a liminar.Manifestação da União Federal requerendo sua intervenção no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 109/154), e, depois, às fls. 221/224, informando a rescisão do Termo de Responsabilidade com base no qual o autor ocupava as áreas em litígio bem como a notificação deste para desocupá-las.Apresentada manifestação do Ministério Público Federal às fls. 180/187v.Em 04/11/2009, o INCRA ofereceu a presente OPOSIÇÃO em face de AMAURI CÉZAR LOPES e dos INTEGRANTES DO MST, a qual foi autuada em apenso aos autos principais. Alega que em 31/03/2009 a União lhe transferiu a posse da terra rural objeto do presente litígio (fls. 05/06); a invalidade do título de posse do oposto (fls. 06/09) e requer a concessão dos efeitos da tutela para que seja mantido ou reintegrado somente em face da turbação ou esbulho praticado pelo oposto autor (fls. 11/12).É o relatório.De acordo com o art. 1.208 do Código Civil, não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância. Tratando-se de ocupação de bem público pelo oposto autor, consoante já assentou o Superior Tribunal de Justiça, há mera detenção de natureza precária e não posse. Verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO SEM PERMISSÃO. INVIABILIDADE. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE.1. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.2. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária.3. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de posse velha (artigo 924 do Código de Processo Civil), para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 932971/SP; 4ªTurma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; julg. 10.05.2011; DJe. 26.05.2011)(grifamos)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - BEM PÚBLICO - POSSE - INEXISTÊNCIA - DETENÇÃO - DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - INVIABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.(STJ, AgRg no Ag 1160658/RJ; 3ª Turma; Rel. Min. Massami Uyeda; julg. 27.04.2010; DJe. 21.05.2010)MANUTENÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, ADMINISTRADA PELA TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. - A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público.- Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do Código Civil/1916). Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 489732/DF; 4ª Turma; Rel. Min. Barros Monteiro; julg. 05.05.2005; DJe. 13.06.2005, p. 310)(grifamos)Com efeito, não tendo o oposto autor a posse do imóvel, porém, sua detenção, a pretensão de reintegração na posse resta prejudicada, tendo em vista não estar presente o requisito do art. 927, I, do Código de Processo Civil.Por sua vez, os documentos trazidos pela União Federal nos autos da reintegração de posse (fls. 109/154 e 221/224), dão conta de que houve a rescisão do Termo de Responsabilidade pela Ocupação de Imóvel, com data retroativa a 31/03/2009, bem como a notificação de AMAURI CEZAR LOPES, datada de 26/04/2010, para desocupar o imóvel em 30 dias. Decorrido esse prazo, sua ocupação tornou-se irregular.Pela documentação acostada aos autos da reintegratória (fls. 109/154 e 221/224) e desta oposição (fls. 15/25), verifico que a ocupação do oposto autor é irregular e que há prova robusta em favor do oponente neste e nos autos principais, motivos esses que, a meu juízo, são suficientemente convincentes quanto à verossimilhança das alegações do oponente. O perigo da demora configura-se na real possibilidade de que quaisquer das partes litigantes venham a se enfrentar, dilapidar o patrimônio um do outro - vide petição e documentos de fls. 207/217 na reintegratória - e praticar, reciprocamente, atos ilícitos uma vez que dividem e transitam pela área disputada diuturnamente.Com esses fundamentos, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaldita altera parts, em favor do oponente e contra o oposto autor para que desocupe a área no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de utilização da força pública.Intime-se o oponente para que informe nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome, a qualificação e o endereço da pessoa que receberá formalmente a posse do imóvel. Com essa informação, expeça-se mandado de citação e intimação do oposto AMAURI CEZAR LOPES, cumprindo-lhe a responsabilidade de entrar em entendimento com a pessoa indicada nos autos quanto à data, horário e

forma de desocupação do imóvel no prazo assinalado. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se

## **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004649-64.2010.403.6102** - AMAURI CEZAR LOPES (SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP216468 - ALEXANDRE ABRAHÃO DE ANDRADE E SP261976 - ADEMIR CARLOS ACORCI) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (SP161850 - SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO) X UNIAO FEDERAL Vistos. O autor ajuizou a presente ação de reintegração na posse com pedido de liminar na Justiça Comum Estadual em 17/07/2009 (fls. 02/35), alegando que ocupa, desde 2005, com base em Termo de Responsabilidade, área de 292.000 m<sup>2</sup> (BP nº 3.597.004 e BP nº 3.597.006) pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A., pagando por isso, R\$ 300,00 (f. 02); Relata que um grupo de sem-terras invadiu o referido imóvel no dia 07/07/2009, e, desde então, impediram seu acesso à referida propriedade, a qual é produtiva. Declara ainda que a invasão se deu há menos de ano e dia (fls. 03/04); Informa que os requisitos para a concessão do mandado liminar de reintegração de posse estão provados: 1) a prova da posse, mediante o Termo de Responsabilidade; 2) o esbulho e a data de sua ocorrência, pelo Boletim de Ocorrência anexo e; 3) a perda da posse (fls. 04/05). Por último, requer a expedição de mandado de reintegração de posse na área esbulhada, in alia altera pars, contra todos os que nela estiverem no momento da execução da ordem judicial, bem como a citação na pessoa do líder que se encontrar presente (f. 06). Inicialmente, foi proferido despacho no Juízo Estadual ordenando ao requerente que traga outras informações sobre a invasão da área, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determinando que seja oficiado o Município de Orlândia para a coleta de mais informações para posterior apreciação do pedido de liminar (fls. 37/38). O Município de Orlândia apresentou relatório com a identificação da responsável e dos demais supostos invasores fls. 42/43. Em seguida, houve manifestação do Ministério Público Estadual pugnando pelo não deferimento da liminar tendo em vista a existência de documentos oriundos de Inquérito Civil na 2ª Promotoria de Justiça de Orlândia segundo o qual o MST ocupa a área há mais de ano e dia (f. 47, v). Após, foi juntado ofício do INCRA à gerência regional do patrimônio da União informando que as áreas ocupadas pelo autor (BP 3.597.004 e BP 3.597.006) estão em processo de reforma agrária (fls. 50/51). Na sequência, houve decisão do juízo estadual indeferindo a tutela de urgência com base nas informações do Ministério Público, o qual instaurou o Inquérito Civil nº 02/08 para apurar o conflito fundiário (fls. 54/55). Com isso, houve a interposição de Agravo de Instrumento pelo autor (63/72), o qual foi provido pela 13ª Câmara de Direito Privado do Egrégio TJSP concedendo a liminar (fls. 169/173). Em 04/11/2009, o INCRA ofereceu OPOSIÇÃO em face de AMAURI CÉZAR LOPES e dos INTEGRANTES DO MST, autos nº 4650-49.2010.403.6102 em apenso aos principais. Alega que em 31/03/2009 a União transferiu à oponente a posse da terra rural objeto do presente litígio (fls. 05/06), bem como a invalidade do título de posse do oponente (fls. 06/09). Posteriormente, LEONARDO COSTA DOS ANJOS apresentou contestação às fls. 75/92 alegando, em síntese que: 1) a ocupação deu-se de modo pacífico, em área pública federal e improdutivo encaminhada ao INCRA para o assentamento das famílias cadastradas (fls. 77/79); 2) o Termo de fls. 16/17 é imprestável para comprovar a posse e que pelo mesmo comprova-se a propriedade (fls. 81 e 82); 3) em razão do valor da causa, a mesma deve ser processada perante o Juizado Especial (f. 84); 4) inépcia da inicial pela falta de individualização de todos os réus e ausência da outorga uxória (fls. 85/90). Em seguida, MARIA DAS NEVES COSTA DOS ANJOS SOUSA também apresentou contestação às fls. 93/104 alegando, em síntese, a nulidade do processo por falta de intimação do Ministério Público e por ausência de audiência de justificação além de não comprovação da posse (f. 98). Alega ainda que os réus desconheciam que a área era pública (f. 99). Manifestação da União Federal requerendo sua intervenção no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 109/154), e, depois, às fls. 221/224, informando a rescisão do Termo de Responsabilidade com base no qual o autor ocupava as áreas em litígio bem como a notificação deste para desocupá-las. Decisão declinatoria de competência para a Justiça Federal tendo em vista a intervenção da União Federal às fls. 158/167. Determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (f. 174). Apresentada manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que: 1) os atos decisórios proferidos na Justiça Comum Estadual sejam declarados nulos; 2) seja indeferido o pedido liminar de reintegração feito pelo autor; 3) seja deferido o pedido de liminar feito pelo INCRA em face de AMAURI CEZAR LOPES para que a referida autarquia seja mantida ou reintegrada na posse do imóvel assim como os integrantes do MST (fls. 180/187v). Proferido despacho determinando que o autor atribua à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido na demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do feito (f. 89). Manifestação do MST às fls. 191/199. Cumprindo o despacho de f. 89, o autor atribuiu novo valor à causa, juntou comprovante de pagamento das custas bem como alegou que não há documento que comprove a transferência do imóvel em litígio ao INCRA e que este continua recebendo os pagamentos pelo autor para uso da área invadida pelo MST (fls. 201/217). Em nova manifestação, o autor alegou que os invasores o impediram de entrar na sua casa e que ele já requereu a carteira imobiliária para a compra do imóvel (fls. 218/220). Por sua vez, a União Federal informou que tem interesse na lide e que o Sr. AMAURI CEZAR LOPES foi notificado a cessar a utilização do imóvel bem como que foi rescindido o Termo de Ocupação de Imóvel Pessoa Física TR.053-2006, contrato SARP L-IT-3535-A no dia 01/12/2010 com data retroativa a 31/03/2009 (fls. 221/224). É o relatório. A presente lide demanda a análise das seguintes questões: 1) competência da Justiça Federal; 2) a validade da decisão proferida em Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; 3) a necessidade de intervenção do Ministério Público; 4) natureza jurídica dos contratos firmados pela extinta Rede Ferroviária Federal S.A.; 5) a prerrogativa de o poder público rever, unilateralmente, seus próprios atos; 6) a natureza jurídica da ocupação de bem público por particular; 7) necessidade de citação e individualização de todos os réus. Inconteste se mostra a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, uma vez que a União Federal interveio como assistente no pólo passivo e o INCRA ofereceu oposição. Nesse sentido, colaciona-se o entendimento pretoriano: CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RFFSA. INTERESSE DA UNIÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA.1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;2. In casu, a União manifestou interesse no processo, pretendendo o ingresso na qualidade de assiste.3. Inteligência da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas.4. Incidência da Súmula 517 do STF: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente.5. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.(STJ, CC 83295/SP; 1ª Seção; Rel. Min. Luiz Fux; jul. 12.11.2008. DJe. 15.12.2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO DE BENS DA RFFSA (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.483/2007. PATRIMÔNIO TRANSFERIDO À UNIÃO/DNIT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ALTERAÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INEXISTÊNCIA.1. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.484/2007, determinou a transferência dos bens da Rede Ferroviária Federal à União (Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT).2. Tratando-se de alteração de competência absoluta (em razão da matéria) e inexistindo sentença de mérito, desloca-se para a Justiça Federal, em virtude do interesse da União, a competência para processar e julgar o crime de furto de dormentes de linha férrea pertencente à extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Uruguaiana, o suscitante.(STJ, CC 101444/RS; 3ª Seção; Rel. Min. Jorge Mussi; julg. 23.06.2010; DJe. 30.06.2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 365/STJ.1. A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual(Súmula n. 365/STJ).2. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1036223/SP; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 16.12.2010; DJe. 08.02.2011)Tratando-se a presente demanda de conflito pela posse da terra rural, a participação do Ministério Público é obrigatória consoante já assentou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a norma do art. 82, III do CPC:RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DA MEDIDA. DEFERIMENTO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.1. Nos litígios coletivos pela posse da terra rural é obrigatória a intervenção do Ministério Público (Art. 82, III, do CPC).2. Não é nula, contudo, a decisão que defere a medida liminar de reintegração de posse sem que o Ministério Público tenha sido ouvido previamente sobre o pedido.3. Em tais situações, cabe ao juiz determinar a intimação do MP logo após apreciar o pedido liminar, como ocorreu no caso concreto.(STJ, REsp 792130/AC; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; julg. 14.02.2008; DJe. 05.03.2008)No que tange à quarta questão, o mesmo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a sucessão pela União dos direitos e obrigações da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/07) não desnaturou a natureza privada dos contratos por esta firmados, por tratar-se de sociedade de economia mista e, como tal, regida por normas de direito privado. Verbis:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL E DE ARRENDAMENTO DE BENS OPERACIONAIS PACTUADO COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. FALTA DE PAGAMENTO DA SEXTA PARCELA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. COMPENSAÇÃO EFETIVADA PELA EMPRESA ARRENDATÁRIA/CONCESSIONÁRIA, EM 15.10.1998, NOS TERMOS DAS NORMAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 1.009 E 1.010 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. POSSIBILIDADE. CRÉDITO DA RFFSA, ORIUNDO DE RELAÇÃO JURÍDICA PRIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO PRIVADO. POSTERIOR EXTINÇÃO DA ENTIDADE E SUCESSÃO PELA UNIÃO (LEI N. 11.483/2007). DESINFLUÊNCIA PARA A NATUREZA PRIVADA DO CRÉDITO E DO CONTRATO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DESTE VALOR COM PARCELAS VINCENDAS DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO.(...)6. Sob esse contexto, considerando que a Rede Ferroviária é uma sociedade de economia mista, regida preponderantemente pelo regime de direito privado, consoante expresso comando constitucional (artigo 173, 1º, da CF), nada mais lógico do que se entender que os contratos por ela firmados possuem natureza privada e submetem-se às regras dispostas no Código Civil, sendo, portanto, aplicáveis ao caso concreto os dispositivos de direito civil que regulam a compensação, especificamente os artigos 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos.7. Ademais, há que se registrar que a ulterior sucessão da RFFSA pela União não tem o condão de alterar a natureza jurídica do contrato firmado entre a RFFSA e MRS e tampouco dos créditos/débitos dele decorrente, que permanecem regidos pelo regime jurídico de direito privado, mantendo-se a possibilidade de compensação entre créditos e débitos recíprocos nos termos do Código Civil. Em outras palavras, a União sucede Rede no contrato de arrendamento nos exatos termos contratados com a MRS, nas mesmas condições originais, ou seja, sob as regras de direito privado.(...)(STJ, REsp 1065070/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; julg. 17.06.2010; DJe. 28.06.2010)ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO DE BENS. SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PELA UNIÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO



CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5 DESTA CORTE.(...)2. Recurso da Ferrovia Tereza Cristina S.A.2.1. Para executar o serviço público contratado, a Ferrovia Tereza Cristina S.A. firmou com a Rede Ferroviária Federal S.A., pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Indireta, contrato de arrendamento dos bens operacionais vinculados à atividade concedida.2.2. Se a Rede Ferroviária Federal S.A. é uma sociedade de economia mista, regida preponderantemente pelo regime de direito privado, consoante o art. 173, 1º, da Constituição da República de 1988, se o art. 1.017 do CC/1916 (sem correspondente no novo Código Civil) vedava tão somente a compensação das dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios e se o art. 54 da Lei 4.320/1964, por sua vez, proíbe tal forma de extinção de obrigação quando se trata exclusivamente de direito creditório contra a Fazenda Pública (vale dispor, contra os entes políticos, suas autarquias e fundações), não há vedação legal para aplicação do instituto em testilha à citada recorrente.2.3. Não é demais observar que, muito embora tenha ocorrido o procedimento de assunção dos créditos de arrendamento da Rede Ferroviária Federal S.A. pela União, com base na MP n. 1.682-6, de 25/9/1998, e, em 7/12/1999, mediante o Decreto n. 3.277, bem como tenha sido declarada a dissolução daquela entidade; e muito embora o encerramento do processo de liquidação da sociedade de economia mista e sua efetiva extinção tenha ocorrido em 31 de maio de 2007, com a conversão da MP n. 353 na Lei n. 11.483, é plenamente válida a compensação de valores entre as partes, na medida em que a sucessão pela União da Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais das quais essa fez parte desde 31 de maio de 2007 não teve o condão de alterar a natureza jurídica do contrato firmado entre a RFFSA e MRS e tampouco dos débitos e créditos dele decorrente, que permaneceram regidos pelo regime jurídico de direito privado, sobretudo porque não se falou e muito menos se comprovou ânimo de novar. Precedente.(...)(STJ, REsp 1075808/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 12.04.2011; Dje. 27.04.2011)Todavia, impende observar que não está em jogo alteração das regras contratuais, mas, a própria manutenção da avença. Não se pode olvidar que o poder público tem a prerrogativa de revogar, unilateralmente, seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade bem como anulá-los, por motivo de ilegalidade. No caso sub judice, a União, sucessora dos bens da Rede Ferroviária Federal S.A., decidiu ser oportuno e conveniente revogar o Termo de Responsabilidade para Ocupação de Imóvel Pessoa Física conferido ao autor (f. 16) e transferir a área por este ocupada, objeto do referido Termo, para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para que este promova o assentamento das famílias que lá se encontram.Evidentemente não se pode negar que a área em demanda atenderá melhor sua função social se destinada ao assentamento de dezenas de famílias para fins de reforma agrária do que mantida sob utilização de apenas um indivíduo para o fim exclusivo de moradia (f. XX, cláusula X). Ainda que não houvesse um comando constitucional específico estabelecendo que a propriedade deve cumprir sua função social - art. 5º, XXIII, CF/88 (e não individual), a lógica e o bom senso indicariam ser essa a melhor direção.No que se refere à natureza da ocupação do autor, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a ocupação de bem público caracteriza mera detenção de natureza precária e não posse, com fulcro, inclusive, no art. 1.208 do Código Civil, segundo o qual, não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância. Verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO SEM PERMISSÃO. INVIABILIDADE. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE.1. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.2. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária.3. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de posse velha (artigo 924 do Código de Processo Civil), para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 932971/SP; 4ª Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; julg. 10.05.2011; Dje. 26.05.2011)(grifamos)MANUTENÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, ADMINISTRADA PELA TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA.- A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público.- Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do Código Civil/1916). Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 489732/DF; 4ª Turma; Rel. Min. Barros Monteiro; julg. 05.05.2005; Dje. 13.06.2005, p. 310)(grifamos)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - BEM PÚBLICO - POSSE - INEXISTÊNCIA - DETENÇÃO - DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - INVIABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.(STJ, AgRg no Ag 1160658/RJ; 3ª Turma; Rel. Min. Massami Uyeda; julg. 27.04.2010; Dje. 21.05.2010)Com efeito, inobstante a cláusula 4 do documento de fls. 16/17 impor ao autor o dever de vigilância a fim de evitar invasões do terreno ocupado, não tendo a posse do mesmo, porém, sua detenção, a pretensão de reintegração na posse resta prejudicada, tendo em vista não estar presente o requisito do art. 927, I, do Código de Processo Civil.Além disso, as informações trazidas pelo Ministério Público Estadual às fls. 48/51, já à época, demonstravam ser temerária a concessão de liminar em favor do autor, haja vista a probabilidade de que a situação jurídica das áreas objeto deste litígio estaria prestes a sofrer alterações em desfavor do autor, o que veio a se concretizar. Para acrescentar, os documentos colacionados pela União Federal (fls. 109/154), em especial, os de fls. 113, 115, 121 e 122, 126, 127 e 143/153, permitem concluir que o processo de transferência das áreas objeto da presente demanda à União e, desta, para o INCRA - para fins de reforma agrária - estava em curso desde março de 2009, ou seja, antes do alegado esbulho sofrido pelo autor em julho de 2009.Como se não bastasse, em nova manifestação (fls. 221/224), a União Federal

comprovou a rescisão do Termo de Responsabilidade pela Ocupação de Imóvel, com base no qual o autor tinha a permissão para permanecer na área em litígio, com data retroativa a 31/03/2009, bem como sua notificação, datada de 26/04/2010, para desocupar o imóvel em 30 dias. Decorrido esse prazo, a ocupação do autor tornou-se irregular. Quanto ao acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo de Instrumento nº 990.09.307685-3 (fls. 170/173), importa registrar que o mesmo é nulo, porque, quando proferido (24.02.2010), a União Federal já havia ingressado no feito (11.02.2010), fato esse que subtraiu a competência da Justiça Comum Estadual em prol da Justiça Comum Federal. Logo, são nulos os atos decisórios proferidos por órgãos judiciários estaduais após o ingresso da União no feito (art. 109, I CF/88 c/c art. 113, 2º do CPC). No que tange à alegada inépcia da petição inicial por falta de individualização de todos os réus, sugerida pelo réu LEONARDO COSTA DOS ANJOS em sua contestação, valho-me mais uma vez do entendimento pretoriano assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à tese do réu, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVASÃO DE IMÓVEL. QUALIFICAÇÃO INDIVIDUAL NA EXORDIAL. DESNECESSIDADE. POSSE. EXAME DE PROVAS. ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. 1. Nas hipóteses de invasão de imóvel por diversas pessoas, não é exigível a qualificação de cada um dos réus na exordial, até mesmo pela precariedade dessa situação. Precedentes. 2. A alegação de que a posse dos impetrantes é legítima depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança. 3. Nos termos da Súmula 267-STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 27691/RJ; 4ª Turma; Rel. Min. Fernando Gonçalves; julg. 05.02.2009; Dje. 16.02.2009) (grifamos) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. ÁREA OCUPADA POR FAMÍLIAS CARENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. CITAÇÃO DOS CÔNJUGES. IDENTIFICAÇÃO DOS INVASORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA. - Tratando-se de ação pessoal, prescindível é a citação dos cônjuges. - Em caso de ocupação de terreno urbano por milhares de pessoas, é inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas (AgRg na MC n. 610/SP). - Área objeto da ação perfeitamente individualizada. Incidência da Súmula n. 7-STJ. - Ainda que porventura se cuide de imóvel urbano ocioso, é inadmissível a sua ocupação por famílias carentes de modo unilateral, com o objetivo de ali instalar as suas moradias. - Comprovados a posse da autora e o esbulho, encontram-se preenchidos os pressupostos do art. 927 do Código de Processo Civil. Aplicação também neste item da Súmula n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido, prejudicada a Medida Cautelar n. 870-MG e cassada a liminar ali deferida. (STJ, REsp 154906/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Barros Monteiro; julg. 04.05.2004; DJe. 02.08.2004, p. 395) (grifamos) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CITAÇÃO - INVASÃO DE TERRA POR DIVERSAS PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE CADA INDIVÍDUO - DECISÃO QUE ATINGE A TODOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º DO DECRETO-LEI 4657/42 E 472 DO CPC. 1 - No que tange ao primeiro aspecto - violação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42 - verifico que tal questão não foi ventilada perante o Tribunal a quo, que se restringiu à análise da ocorrência do esbulho, bem como da desnecessidade de citação de todos os invasores da área esbulhada. Tal circunstância impede o seu conhecimento nesta oportunidade em face da ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356 do STF). 2 - No que concerne à suposta violação ao art. 472, do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com efeito, no caso vertente, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, o imóvel dos recorridos foi esbulhado, com a invasão de pessoas que ali começaram a efetuar obras de moradia, mesmo cientes da ilegalidade da ocupação. No momento do ajuizamento da ação de reintegração, o autor deixou de individualizar todas as pessoas em razão da própria dificuldade e transitoriedade ínsita em casos dessa natureza. Isto porque, comobem salientado pelo v. acórdão, poderia haver, como efetivamente houve, a existência de novos invasores que se instalaram no imóvel durante o curso processual. Ora, o que se objetiva com a utilização das ações possessórias é, nos dizeres de CAIO MÁRIO resolver rapidamente a questão originada do rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, sem a necessidade de debater a fundo a relação jurídica dominial. Mais adiante: Não se deixa também de ponderar que a tutela da posse tem em vista, a par de considerá-la um fenômeno individual, consistir ela igualmente num fato social (v.g. in Instituições de Direito Civil, Vol. IV, Direitos Reais, 18ª ed., p.63/64). 3 - Assim sendo, mutatis mutandis, como reconhecido por esta Corte, por ocasião do julgamento do Resp 154.906/MG, de relatoria do i. Min. BARROS MONTEIRO, a decisão de reintegração vale em relação a todos os outros invasores. Isto dada a dificuldade de nomear-se, uma a uma, as pessoas que lá se encontram nos dias atuais. 4 - Recurso não conhecido. (STJ, REsp 326165/RJ; 4ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 09.11.2004; DJ. 17.12.2004) (grifamos) No mais, equivocadas as demais alegações do referido réu: primeiro porque o Município de Orlandia está abrangido na jurisdição desta 38ª Subseção da Justiça federal da Terceira Região, onde não há Juizado Especial Federal, porém, Vara Federal à qual compete o julgamento do presente feito (art. 109, I, CF/88). Segundo, porque ao contrário do que menciona às fls. 81 e 82, o Termo de fls. 16/17 não se presta a provar sequer posse quanto mais propriedade das áreas ocupadas pelo autor. De igual forma, falece razão à ré MARIA DAS NEVES COSTA DOS ANJOS SOUSA quando alega nulidade do processo por falta de intimação do Ministério Público e por ausência de audiência de justificação (fls. 96/98). Primeiro, porque tanto o parquet estadual (fls. 47v/51), como o federal (109/154), já se manifestaram; segundo, porque o parágrafo único do art. 928 do Código de Processo Civil, só exige prévia audiência de justificação caso o pedido liminar tenha sido feito no bojo de demanda reintegratória proposta contra pessoa jurídica de direito público, o que não é o caso. Com espreque nos elementos de convicção adrede apontados, entendo que as alegações que lastreiam o pedido liminar carecem de verossimilhança motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor e declaro nula a decisão proferida pelo TJSP no Agravo de Instrumento nº 990.09.307685-3. DEFIRO, todavia, o pedido de intervenção, na qualidade de assistente, feito pela União às fls. 109/167, uma vez que não houve impugnação

tempestiva quanto ao pedido (art. 51, caput, do CPC) e por considerar que há interesse jurídico federal em jogo. Após, dê-se vista ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, para réplica. Em seguida tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 135**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000030-70.2011.403.6130 - JOSE BEZERA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 191, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Inicialmente, designo o dia 09/agosto/2011 às 16h00min para audiência de conciliação, instrução e julgamento, a fim de ser colhido o depoimento pessoal da parte autora para a comprovação de período rural. Na oportunidade, será deliberado quanto à expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

**000084-36.2011.403.6130 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**  
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0000269-74.2011.403.6130 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disto, reconsidero a decisão de fls. 279, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, para a comprovação do vínculo com a empresa Carroceiras Portuguesa, tendo em vista o início de prova material demonstrado pela parte às fls. 37, 38, 111. Designo o dia 16/agosto/2011 às 15h00min para audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

**0000286-13.2011.403.6130 - IRINEU MATOSO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 270, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Intimem-se as partes. Após, tornem conclusos para sentença.

**0000510-48.2011.403.6130 - DILSON NARDELI(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0001749-87.2011.403.6130 - JOSE DOS REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos. Recebo como aditamento À petição inicial as petições acostadas aos autos.Cite-se.

**0002942-40.2011.403.6130** - NELSON PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls.24/92, recebo como aditamento à petição inicial.Cite-se.Int.

**0003067-08.2011.403.6130** - JUCELINO JOAO DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fl. 240: indefiro o pedido de realização de prova pericial, considerando que já houve a realização de perícia médica judicial na Justiça Estadual, inclusive com a manifestação posterior da partes.Intime-se a parte autora. Após, tornem os autos para sentença. Na oportunidade, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0006825-92.2011.403.6130** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se o autor sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para a extinção.Intime-se.

**0007380-12.2011.403.6130** - JONAS BRAS DA SILVA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls. 226/233: concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem quanto ao laudo médico judicial.Intime-se o INSS.

**0007397-48.2011.403.6130** - PAULO SERGIO AMARAL CAMPOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fl. 55/59: o entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o aceso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside.Diante disto, reconsidero a decisão de fls. 53/54, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar o seu domicílio no endereço declinado na petição inicial, com a juntada de comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação.Sobrevindo o comprovante de endereço, se em termos com o disposto no artigo 324 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, cite-se.Intimem-se.

**0007426-98.2011.403.6130** - MARIA IVONETE DE SOUZA SANTOS X ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS X ALESSANDRA CRISTINE DE SOUZA SANTOS X DANIEL DE SOUZA SANTOS(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

**0007784-63.2011.403.6130** - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Petição de fls. 156/192: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a juntada da contestação.Intimem-se as partes.

**0007785-48.2011.403.6130** - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Petição de fls. 155/169: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a juntada da contestação.Intimem-se as partes.

**0009816-41.2011.403.6130** - DROGARIA ROLETH LTDA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Proceda-se a citação.Com a vinda da contestação, tornem para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0011208-16.2011.403.6130** - APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Proceda-se a citação.Com a vinda da contestação, tornem para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0011213-38.2011.403.6130** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, perante à 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de auxílio-acidente. Ao processar a demanda, o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que as ações revisionais de benefício previdenciário ou acidentário, bem como as ações de concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devam ser processadas perante Juiz Federal. Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo. Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso). A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001). No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009). E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. (STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011). Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte autora.

**0011258-42.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES DOMINGOS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM**

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se o INSS pessoalmente.Defiro o pedido de concessão assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

**0011277-48.2011.403.6130** - EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Proceda-se a citação.Com a vinda da contestação, tornem para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0012018-88.2011.403.6130** - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MANOLO LTDA(MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Proceda-se a citação.Com a vinda da contestação, tornem para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021921-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OTACIANA GARCIA DE ARAUJO(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA)

Fls. 98/104: A ré depositou em Juízo a importância de R\$ 1.800,00 (guia fl. 101, em 16/06/2011), aduzindo depositará nos próximos 30 (trinta) dias mais R\$ 1.049,37, perfazendo o montante do débito que entende legítimo (R\$ 2.849,37).Dessa forma, aguarde-se a juntada aos autos da guia do valor remanescente, a ser depositado até 16/07/2011.Após, manifeste-se a autora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 27**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000627-30.2011.403.6133** - SEBASTIAO CARLOS DE FARIA(SP151351 - NADIA REGINA BAPTISTA DOS SANTOS MANZO E SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Outrossim, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730, do CPC, elaborando memória de cálculo conforme disciplinado no artigo 475-B do mesmo diploma legal, fornecendo-se contrafé para realização da citação. Decorrido o prazo, se em termos, CITE-SE. Silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000936-51.2011.403.6133** - ALESSANDRO BENEDITO LIMA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**AÇÃO DECLARATÓRIAPROCESSO Nº 0000936-51.2011.403.6133AUTOR: ALESSANDRO BENEDITO LIMARÉUS: VMP COMÉRCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**Vistos em decisão.Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando o autor a suspensão de protesto efetuado, em seu nome, perante o 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras de da Comarca de Mogi das Cruzes.Alega, em síntese, que realizou, perante a primeira ré, a compra de uma armação de óculos no valor de R\$ 180,00, para pagamento em quatro parcelas mensais de R\$ 45,00, com vencimentos a partir de 20/01/2011. Afirma, porém, que, no mês de abril de 2011, ao efetuar uma compra, teve seu cadastro rejeitado diante da existência de protesto em seu nome, referente ao parcelamento supra mencionado, no importe de R\$ 45,00. Aduz, no entanto, que todas as prestações foram devidamente pagas nos respectivos prazos de vencimento, não tendo obtido sucesso em resolver a questão com as duas rés.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a

possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Posto isto, considerando que o autor afirma ter efetuado o pagamento integral dos débitos cujo protesto impugna nestes autos, conforme demonstrado às fls. 13/16, reputo necessária a prévia oitiva da CEF, responsável pela cobrança dos títulos, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa. Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora, especialmente no que tange à alegação de pagamento do débito objeto de protesto de fl. 20. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição, devendo constar no item assunto DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL - código 1389. Com a vinda das informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0001019-67.2011.403.6133** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**AÇÃO ORDINÁRIA** PROCESSO 0001019-67.2011.403.6133 AUTORA: ANTONIO CARLOS PEREIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão. Trata-se de ação de cobrança de valores relativos a correção monetária de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente aos índices aplicados nos chamados planos Bresser, Collor e Verão. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0001259-56.2011.403.6133** - MARIA CLELIA RIBEIRO ALVES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para que providencie, com urgência, a retificação dos polos ativo e passivo da demanda, nos termos da petição inicial, bem como regularize o nome do patrono constituído pela parte autora. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

**0001634-57.2011.403.6133** - ELISANGELA COSTA VIANA(SP107583 - MARISIA PETTINAZZI VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**AÇÃO DECLARATÓRIA** PROCESSO Nº 0001634-57.2011.403.6133 AUTORA: ELISANGELA COSTA VIANA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando a autora a suspensão das inscrições feitas, pela ré, em seu nome, nos cadastros de restrição de crédito do SCPC, SERASA e Cartório de Protestos de São José dos Campos. Alega, em síntese, que, em meados de junho de 2011, foi impedida de proceder à abertura de conta corrente salário em uma agência da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que estaria inadimplente com a instituição desde setembro de 2007. Afirma, outrossim, que foi informada acerca da existência de dois apontamentos em seu nome, no valor total de R\$ 215.944,119. Aduz, porém, que jamais firmou contrato de empréstimo com a ré, bem como que não possui renda suficiente para obter financiamento nesse valor. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Posto isto, considerando que a autora afirma não possuir nenhuma relação obrigacional com a CEF que justifique os apontamentos ora impugnados, reputo necessária a prévia oitiva da ré, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa. Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora, comprovando, se o caso, a efetiva existência da dívida ora impugnada e esclarecendo sua origem. Com a vinda das informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0001635-42.2011.403.6133** - BENEDITO DOMINGOS TERRIAGA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.485,48 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, correspondente à diferença entre o valor do benefício previdenciário pretendido e o valor atualmente recebido, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0001636-27.2011.403.6133** - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.485,48 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, correspondente à diferença entre o valor do benefício previdenciário pretendido e o valor atualmente recebido, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0001637-12.2011.403.6133** - GILBERTO FERREIRA LEITE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.485,48 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, correspondente à diferença entre o valor do benefício previdenciário pretendido e o valor atualmente recebido, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001747-11.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA E ESTAMPARIA PROGRESS LTDA X SONIA REGINA CARONE X ALESSANDRA CARONE X LUIZ FERNANDO CARONE X VITO JOSE CARONE(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Fls. 149/151: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido formulado pelos executados. Após, tornem os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000046-15.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMERSON DE LIMA SOUSA

Tendo em vista a certidão de fls. 38, intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar das custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, regularizado, cumpra, a secretaria, o despacho de fls. 30. Int.

**0000050-52.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANSELMO AXELSON

Tendo em vista a certidão de fls. 37, intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar das custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, regularizado, cumpra, a secretaria, o despacho de fls. 28. Int.

**0000055-74.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIMONE CUSTODIO DOS PASSOS

Tendo em vista a certidão de fls. 37, intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar das custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, regularizado, cumpra, a secretaria, o despacho de fls. 30. Int.

**0000056-59.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALDENIR SOUSA SOARES X KARINA DE LIMA SOARES

Tendo em vista a certidão de fls. 38, intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar das custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, regularizado, cumpra, a secretaria, o despacho de fls. 30. Int.

**0000058-29.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 50, intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar das custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, regularizado, cumpra, a secretaria, o despacho de fls. 42. Int.



## **ALVARA JUDICIAL**

**0000784-03.2011.403.6133** - APARECIDO VIEIRA(SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO) X TELMA DE FREITAS BIO(SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO) X WALDIR RODRIGUES BIO(SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO) X WILMA DE FREITAS(SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO) X MONICA DE FREITAS(SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 45/49: acolho os argumentos apresentados pelos autores e reconsidero a decisão exarada à fl. 41/43. Entretanto, apesar do feito ter sido distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento, visto que a requerida resistiu à pretensão dos requerentes no que tange à liberação dos saldos de PIS e FGTS existentes em nome da falecida Maria de Lourdes Moraes, caracterizando a existência de lide. Assim, considerando a litigiosidade da presente demanda, determino que os requerentes providenciem, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, a emenda da petição inicial nos termos previstos no artigo 282, do CPC, para fins de conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário, sob pena de indeferimento da exordial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para as anotações devidas. Após, se em termos, CITE-SE. Cumpra-se e int.

## **Expediente Nº 30**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000123-24.2011.403.6133** - DONATO GRILLO(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0000123-24.2011.403.6133 IMPETRANTE: DONATO GRILLO IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por Donato Grillo, em face de Paulo Roberto de Macedo - Técnico Seguro Social do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que a autoridade impetrada seja impedida de proceder ao desconto de valores relativos ao imposto de renda de seu benefício previdenciário. Sustenta o impetrante, aposentado, que é portador de cardiopatia grave, constatada em maio de 2008, após episódio de infarto do miocárdio. Afirma que, em julho de 2010, protocolou requerimento junto à impetrada com vistas à obtenção da isenção prevista pela Lei 7.713/88, na nova redação dada pela Lei 8.541/92, aos portadores das moléstias ali descritas. Não obstante, aduz que a autarquia indeferiu seu pedido sem qualquer fundamentação. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 08/31). Foi determinada a regularização da inicial no concernente à indicação do pólo passivo, declaração de autenticidade de documentos e custas processuais (fls. 34). A parte autora emendou a inicial às fls. 40/46, desta feita para fazer constar, como autoridade impetrada, a pessoa que responde na qualidade de técnico Seguro Social, Sr. Paulo Roberto de Macedo. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, ainda com a emenda a inicial, permanece a incorreção quanto ao pólo passivo, posto que a pessoa indicada como autoridade impetrada não é a que teria praticado o ato supostamente coator, nem, tampouco, teria atribuição para corrigir a suposta ilegalidade. Houve, portanto, indicação errônea da autoridade coatora por parte do Impetrante, não cabendo, pois, retificar o pólo passivo de ofício, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ: RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GOVERNADOR DE ESTADO CONFIGURADA. EXAME DO MÉRITO. DESCABIMENTO. ART. 515, 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal; ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Precedentes. Inteligência do art. 6.º, 3.º, da Lei n.º 12.016/2009. 2. Nos termos da inicial do mandamus (em apenso), o Impetrante insurge-se contra o ato do Governador de Estado (documento acostado à fl. 40) que autorizou a abertura de novo certame dentro do prazo de validade do concurso anterior. Possuindo o Governador de Estado competência para atender o pedido formulado na exordial, é de ser reconhecida sua legitimidade ad causam para ocupar o pólo passivo da ação mandamental. 3. ... 4. Recurso ordinário provido. (ROMS 200700219353, LAURITA VAZ, g.n.). Não bastasse isso, verifico que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o suposto direito à isenção de imposto de renda na fonte sobre a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, conforme previsto na Lei 7.713/88. Sem perquirir na decisão da autarquia que indeferiu o pedido formulado pelo impetrante, verifico a controvérsia reside em torno do enquadramento da doença, da qual ele se diz portador, em uma das hipóteses de isenção do imposto de renda previstas na Lei 7.713/88, cuja conclusão demanda dilação probatória, inapropriada em sede de mandado de segurança. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o requerimento do impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto

necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie.2 - Recurso ordinário improvido.(ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000639-44.2011.403.6133** - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº 0000639-44.2011.403.6133IMPETRANTE: JOSE MARIA RODRIGUES FILHOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SPVistos em decisão.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por José Maria Rodrigues Filho, em face do Gerente Executivo do Inss em Guarulhos/SP, para que a autoridade impetrada seja compelida a concluir procedimento de auditoria com vistas ao pagamento de valores atrasados de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o impetrante que requereu o benefício em 22/06/2006, tendo o mesmo sido deferido em razão de recurso somente em 22/12/2009. Todavia, até a data da impetração do presente mandamus, o valor referente às prestações do período compreendido entre a data do requerimento do benefício e a do primeiro pagamento não foi pago, tendo em vista que o processo de auditoria para liberação de valores atrasados não foi concluído. Ilegalidade que pretende ver sanada. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir....Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF....Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65)Também a jurisprudência é pacífica:Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona(grifei)(STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838).Na espécie dos autos, verifico que o processo administrativo referente ao benefício do autor encontra-se em análise para liberação de créditos junto à Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos (fls. 32 e 37).Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 3ª Subseção Judiciária de Guarulhos, para distribuição a uma das Varas Federais, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000647-21.2011.403.6133** - REJANE MATOS DE ANDRADE X MARCELINO APARECIDO NASCIMENTO X MARIA CECILIA PEREIRA DE ASSIS X LUCIANA DO REIS SILVA X KAREN CRISTINA CARACCILO DOS SANTOS X PASCOAL DA SILVA BOREL X JORGE DOS SANTOS X ADALTINO SOUSA LOURENCO X ADENILSON APARECIDO MUNIZ LOPES X WELLINGTON RENAN RODRIGUES LANDIM X SERGIO ZAGO RODRIGUES X SILA MARIA FIALHO DA SILVA X LIA DANIELA CORREA DAMACENO X MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a petição de fls. 149/170 como aditamento à inicial.Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste informações.Após, tornem os autos conclusos.Int.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1713**

### **ACAO PENAL**

**0000380-21.2006.403.6005 (2006.60.05.000380-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RUY MORAES VIEIRA X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X RICARDO TRAD(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X MARIA DA GLORIA TORRES CARPES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art.386,III, do CPP, absolvo Lílian Beatriz Benites Vasques, qualificada, da imputação feita nestes autos relativamente à Lei n 9.613/98. Ao trânsito em julgado, sendo mantida esta sentença, cancelem-se os assentos policiais e judiciais. Sem custas. Campo Grande-MS, 30 de junho de 2011.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT\***

**Expediente Nº 3131**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004290-26.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-07.2010.403.6002) ADRIANA VICTOR DA SILVA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por ADRIANA VICTOR DA SILVA do veículo FIAT/TEMPRA, ano 1993, placas AFG 5499, chassi n. 9BD159000P9031480 apreendido em posse de Sr. Junior de Souza Moreira quando este, acompanhado de Valdemir Alves dos Santos, praticou, em tese, o crime de circulação de moeda falsa. O Ministério Público Federal, em síntese, opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que não está devidamente demonstrada a propriedade do bem pela requerente. Decido. Afirmo a requerente ser proprietária do veículo apreendido, alegando não haver mais interesse na manutenção de sua apreensão nos autos. A propriedade foi comprovada, conforme cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo (fls. 08). E embora o veículo estivesse na posse do acusado JUNIOR DE SOUZA MOREIRA, tenho que verossímil o alegado na petição inicial, no sentido de que houve descumprimento do contrato verbal de compra e venda entabulado entre a requerente e o acusado, o que levou ao desfazimento da avença. Vale lembrar que o acusado JUNIOR DE SOUZA MOREIRA também subscreve a inicial, gesto que a meu sentir demonstra plena concordância com os fatos narrados no requerimento. Outrossim, o bem já foi devidamente vistoriado, conforme laudo de fls. 48/57, não se constatando qualquer irregularidade, seja na presença de compartimentos preparados seja na adulteração de chassi. Ante o exposto, não havendo, para o processo, necessidade de permanecer apreendido o veículo, DEFIRO o pedido formulado, determinando a restituição, à requerente ou ao procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, o veículo Fiat TEMPRA, ano 1993, placas AFG 5499, chassi 9BD159000P9031480. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004052-07.2010.403.6002 Intime-se. Oficie-se. Notifique-se o MPF. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2234**

## **ACAO PENAL**

**0000639-51.2008.403.6003 (2008.60.03.000639-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO DE PAULA FREITAS(MG118655 - CAMILA MARTINS BAPTISTA DE REZENDE)

Considerando-se o teor da certidão de fls. 118, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento (Interrogatório do réu) marcada à f. 112, para o dia 15 de setembro de 2011, às 15:30 horas, assim officie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itapajipe/MG, em aditamento à deprecata nº 154/2011-CR (distribuída naquele Juízo sob o nº 0012526-47.2011.8.13.0334), a fim de que seja intimado o acusado da redesignação do ato. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como ofício.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARI EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 3575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000395-27.2005.403.6004 (2005.60.04.000395-1)** - THAYNARA FERREIRA MACHADO X ELIZETH DE MORAIS FERREIRA (REPRESENTANTE)(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois o réu foi intimado da sentença em 23.05.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 24.06.2011 e a petição foi protocolizada em 02.06.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**Expediente Nº 3578**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001014-25.2003.403.6004 (2003.60.04.001014-4)** - CARLOS MACIEL BATISTOTE(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora no que tange à decisão constante das fls. 153/158, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos da UNIÃO FEDERAL. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pela UNIÃO FEDERAL. Havendo concordância da parte credora com a memória da UNIÃO FEDERAL e desinteresse dessa última quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Expedientes necessários.

**0000717-13.2006.403.6004 (2006.60.04.000717-1)** - HIRAO CANO DE ARRUDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado e da petição do INSS de fls. 166/169, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que sua inércia implicará na renúncia ao benefício menos vantajoso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

**0000050-22.2009.403.6004 (2009.60.04.000050-5)** - QUINTINO PRENTICE GARCIA DA COSTA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando que o art. 475-J, do CPC, estabelece que a penhora referente ao quantum debeat é condição indeclinável à impugnação, intimo a parte ré pela Imprensa Oficial ao pagamento do valor remanescente constante das fls. 128/141, com a correspondente comprovação nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente. Decorrido o prazo sem comprovação nos autos, proceda-se à

penhora dos valores pretendidos às fls. 128/141, inclusive dos valores referentes à multa, mediante convênio BACEN-JUD.

**0000222-61.2009.403.6004 (2009.60.04.000222-8) - RADIA DA CONCEICAO E SILVA - INCAPAZ X CLAUDETE DA CONCEICAO(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois o réu foi intimado da sentença em 31.05.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 30.06.2011 e a petição foi protocolizada em 31.05.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000220-23.2011.403.6004 - CANDIDO MIGUEL EVANGELISTA DE FREITAS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar cópias dos seguintes documentos: CPF e comprovante de residência. Tendo em vista a procuração, fl. 08, regularize-a. Determino a realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade do autor. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, abaixo transcritos.Nomeio para a realização da perícia o Dr Edílso Tobias Moreira. Intime-se-o por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostáite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Agendada a perícia, cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 121/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000224-60.2011.403.6004 - NEY DA SILVA OLIVEIRA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Determino, pois, a realização de perícia médica.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, abaixo transcritos.Nomeio para a realização da perícia a Drª Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostáite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Agendada a perícia, cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de

assistente técnico. Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 123/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000226-30.2011.403.6004 - JOSE QUIRINO DE LIMA PESSOA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino, pois, a realização de perícia médica. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, abaixo transcritos. Nomeio para a realização da perícia a Drª Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Agendada a perícia, cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 124/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000734-73.2011.403.6004 - JOSE PAULO DA CONCEICAO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Reconheço a necessidade de realização de perícia médica e estudo socioeconômico. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que os peritos respondam a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo peritos apenas os quesitos do juízo, abaixo transcritos. Nomeio para a realização da perícia o médico ortopedista Dr. EDÍLSO TOBIAS MOREIRA, com endereço profissional na Rua Major Gama, 931, sala 04, Corumbá/MS. Intime-se-o por telefone e e-mail remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos - para indicar data, hora e local para a realização da perícia, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Agendada a perícia, cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo, abaixo transcritos. Com a vinda da contestação e dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. imóvel e, caso positivo, qual o va10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizada cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa? em sua companhia? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a garantem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 120/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. A carta será instruída com a contrafé.

**0000772-85.2011.403.6004 - MARINA DE LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Reconheço a necessidade de realização de perícia médica e estudo socioeconômico. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que os peritos respondam a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo peritos apenas os quesitos do juízo, abaixo transcritos. Nomeio para a realização da perícia o Dr Edílso Tobias Moreira. Intime-se-o por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação? Agendada a perícia, cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados,

facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico..2,0 Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo, abaixo transcritos. QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem é? 9) Qual a atividade profissional ou estudiantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde está localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. Com a vinda da contestação e dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 99/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

#### **Expediente Nº 3579**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000309-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000309-5) - SERGIO LUIS BRUNO (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o laudo apresentado pelo perito nas fls. 104/109, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manifestar-se dentro de 10(dez) dias.

**0000375-31.2008.403.6004 (2008.60.04.000375-7) - RICARDO SANTANA DE MOURA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois o réu foi intimado da sentença em 23.05.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 22.06.2011 e a petição foi protocolizada em 02.06.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000866-38.2008.403.6004 (2008.60.04.000866-4) - JANETE DO CARMO OJEDA GARCIA (RJ100629 - CLAUDIA**



**MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro pedido de fls. 80/81, pois cumpre ao INSS oficiar suas seções internas para o cumprimento das decisões judiciais. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias: 1) cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, ou comprovar que aludida obrigação já resta satisfeita (implantação do benefício de aposentadoria por idade). 2) apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Expedientes necessários.

**0001347-64.2009.403.6004 (2009.60.04.001347-0) - CONSTANTINO ILDEFONSO DE ALMEIDA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam os autos disponibilizados à parte ré, conforme requerido na fl. 74. Defiro a devolução do prazo recursal requerida na fl. 74. Remetam-se os autos ao réu.

**0000807-79.2010.403.6004 - DURVAL DE ARRUDA PINHEIRO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte autora com a memória do INSS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

**0000083-41.2011.403.6004 - LOURENCA CRUZ DE MORAES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora LOURENÇA CRUZ DE MORAES e oitiva das testemunhas MAURICIO CASTELO DA SILVA, ROSA LEMOS FERREIRA e MARILENE NOLASCO DE MAGALHAES, indicadas à fl. 03, para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 284/2011-SO, para que a autora LOURENÇA CRUZ DE MORAES compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: ALAMEDA SONIA, 118, Bairro Universitário, Corumbá/MS (RG 291233 SSP/MS e CPF 343.799.831-53). b) Mandado de Intimação nº 285/2011-SO, para que a testemunha MAURICIO CASTELO DA SILVA compareça à audiência. Endereço: Rua Nair de Figueiredo Dobes, 22, Bairro Popular Nova, Corumbá/MS. c) Mandado de Intimação nº 286/2011-SO, para que a testemunha ROSA LEMOS FERREIRA compareça à audiência. Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, 33, Bairro Maria Leite, Corumbá/MS. d) Mandado de Intimação nº 287/2011-SO, para que a testemunha MARILENE NOLASCO DE MAGALHAES compareça à audiência. Endereço: Rua Sargento Aquino, 38, casa 02, Bairro Maria Leite, Corumbá/MS.

**0000251-43.2011.403.6004 - REILCE LOPES DA SILVA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino, pois, a realização de perícia médica. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, abaixo transcritos. Nomeio para a realização da perícia a Drª Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Agendada a perícia, cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 122/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000673-18.2011.403.6004 - JORGE LUIZ PENHA DOS SANTOS(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Fica intimada a parte autora a efetuar o recolhimento das custas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já que estas foram recolhidas no BANCO DO BRASIL.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000562-44.2005.403.6004 (2005.60.04.000562-5) - EXPORTADORA BADERE LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para requererem o que de direito no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 3580**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000815-22.2011.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CLAUDENILSON PAES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS**

(CARTA PRECATORIA - Autos de origem: 0006949-53.2006.403.6000 - Procedimento Ordinário - 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS - Autor: Cledenilson Paes de Souza - Réu: União (Fazenda Nacional))Vistos etc.Designo audiência para oitiva da testemunha IVETE DA CONCEIÇÃO PEREIRA, arrolada pelo requerente, para o dia 09/08/2011 às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Comunique-se o juízo deprecante.Intime-se a testemunha e a Fazenda Nacional.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 271/2011-SO, para que a testemunha IVETE DA CONCEIÇÃO PEREIRA (CPF 256.314.891-04) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412 do Código de Processo Civil). Endereço: 1 - Rua Paraná, 2218, Vila Popular Nova, Corumbá/MS; 2 - Rua Colombo, 1047, sala 6, Centro, Corumbá/MS.b) Carta de Intimação 198/2011-SO, para que a União Federal, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n 3, Parque dos Poderes, CEP 79037-901, Campo Grande/MS (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **Expediente Nº 3581**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001083-13.2010.403.6004 - COMERCIAL MARINHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL**

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 93/112.

**0001084-95.2010.403.6004 - DISTRIBUIDOR DE CARNES SABOR 10 LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL**

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 64/83.

**0001085-80.2010.403.6004 - MARINHO ENGENHARIA LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL**

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 95/114.

**0001086-65.2010.403.6004 - SO CARNES - ME(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL**

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 101/122.

#### **Expediente Nº 3582**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000353-12.2004.403.6004 (2004.60.04.000353-3)** - CLARICE VILALBA SA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ATANIL DA COSTA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme o art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício (s) Requisitório (s) para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, será (ão) expedido (s) conforme cadastrados nos autos.

**0000429-36.2004.403.6004 (2004.60.04.000429-0)** - JOSE LUIZ SOUTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme o art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício (s) Requisitório (s) para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, será (ão) expedido (s) conforme cadastrados nos autos.

**0000393-57.2005.403.6004 (2005.60.04.000393-8)** - RUFINO DIAS LEMOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme o art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício (s) Requisitório (s) para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, será (ão) expedido (s) conforme cadastrados nos autos.

**0000785-94.2005.403.6004 (2005.60.04.000785-3)** - JUDAS TADEU GOMES MONTEIRO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Conforme o art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício (s) Requisitório (s) para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, será (ão) expedido (s) conforme cadastrados nos autos.

**0000165-48.2006.403.6004 (2006.60.04.000165-0)** - LUCILIO DE ARRUDA BARBOZA JUNIOR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme o art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício (s) Requisitório (s) para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, será (ão) expedido (s) conforme cadastrados nos autos.

**0000236-16.2007.403.6004 (2007.60.04.000236-0)** - DELAPAZ CORBALAN ARAUJO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme o art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício (s) Requisitório (s) para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, será (ão) expedido (s) conforme cadastrados nos autos.

**0000315-92.2007.403.6004 (2007.60.04.000315-7)** - LOURDES HENRIQUE PEREIRA NOGUEIRA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELIS ANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme o art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício (s) Requisitório (s) para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, será (ão) expedido (s) conforme cadastrados nos autos.

**0001063-90.2008.403.6004 (2008.60.04.001063-4)** - MARIA DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme o art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício (s) Requisitório (s) para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, será (ão) expedido (s) conforme cadastrados nos autos.

**0001090-73.2008.403.6004 (2008.60.04.001090-7)** - ERIS TOLEDO DE NOGUEIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme o art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s)

Ofício (s) Requisitório (s) para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, será (ão) expedido (s) conforme cadastrados nos autos.

**0000199-18.2009.403.6004 (2009.60.04.000199-6)** - MATILDE JUSTINIANO PAZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme o art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício (s) Requisitório (s) para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, será (ão) expedido (s) conforme cadastrados nos autos.

**0000602-84.2009.403.6004 (2009.60.04.000602-7)** - LODENIL ANTONIO DE MORAES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme o art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício (s) Requisitório (s) para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, será (ão) expedido (s) conforme cadastrados nos autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001197-54.2007.403.6004 (2007.60.04.001197-0)** - ROGERIO SILVA RODRIGUES(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme o art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício (s) Requisitório (s) para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, será (ão) expedido (s) conforme cadastrados nos autos.

#### **Expediente Nº 3583**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000766-54.2006.403.6004 (2006.60.04.000766-3)** - OSMAR DE OLIVEIRA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada - na pessoa do seu advogado - do pagamento do seu crédito (RPV), bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, cujos valores estão depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL disponível para saque, bem como para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido os autos serão arquivados.

#### **Expediente Nº 3584**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000154-19.2006.403.6004 (2006.60.04.000154-5)** - LINDAURA PEDROSO(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PROCOPIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)  
Aos 5 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Lindaura Pedrosa, acompanhada de seu(sua) procurador(a), a Drª Shirley Monterisi Ribeiro OAB/MS 8666. Presente a litisconsorte passiva, Nair Procópio da Silva, acompanhada de sua procuradora, Drª Marta Cristiane Galeano de Oliveira OAB/MS 7233. Presente as testemunhas Osvaldo dos Santos, Lindinalva dos Santos Camargo e Antonio Marcos Messias. Ausente o representante do INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhidos os depoimentos pessoais e a oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Diante da esqualidez do material probatório coligido aos autos, determino: a) à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as fotografias que alega ter com o falecido Jonilson da Silva, bem como cópia das certidões de nascimento dos demais filhos que afirma ter tido com ele; b) a expedição de ofício ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo em que restou concedido em favor da co-ré Nair Procópio da Silva o benefício de pensão por morte instituído por Jonilson da Silva sob nº 1257782719; c) a expedição de ofício à Viação Andorinha, para que informe, se possível, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de eventuais registros de viagens feitas por Jonilson da Silva no trecho compreendido entre as cidades de Campo Grande e Corumbá, no período de 1998 a 2002. Com a juntada de todos os documentos acima requisitados, dê-se vista à autora, para que sobre eles se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à ré Nair, para que no mesmo prazo também se pronuncie. Em seguida, vistas ao INSS, por idêntico prazo. Por fim, colhidas todas as manifestações e nada mais sendo requerido, sejam os autos remetidos à conclusão para sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**0000679-30.2008.403.6004 (2008.60.04.000679-5)** - INACIA VICENCIA CARDOZO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aos 5 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes,

presente a autora, Inácia Vicência Cardozo. Presente as testemunhas José Pedro de Miranda, Josefa Maria da Silva Miranda e Maria Antonio Machado. Ausente o procurador da parte autora e o representante do INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural. Diz a autora que completou os cinquenta e cinco anos em 22/01/2004 e conta com mais de 138 meses de exercício de atividade rural em regime de economia familiar. O INSS contestou alegando falta de comprovação documental do período de carência e falta de início de prova material contemporânea à época do desempenho da atividade rural alegada. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e as três testemunhas por ela arroladas. É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, faz jus à aposentadoria a segurada especial que, completando 55 anos de idade em 2004, perfazer 138 meses de tempo de serviço. No caso presente, é indiscutível que a demandante completou 55 anos de idade em 22/01/2004. Tenho para mim, ainda, que a parte trouxe aos autos início razoável de prova material de tempo de serviço rural em regime de economia familiar superior a 138 meses. Há robusta prova documental indicativa de labuta rural desde 1964 a 2003. Consta dos autos: certidão de casamento com o primeiro marido da autora, qualificado como lavrador, em 17/02/1966; certidão do INCRA em que consta que a autora e seu atual companheiro foram assentados no lote 120 do Assentamento Tamarineiro II em 07/12/1964; ficha de acampamento junto ao INCRA datada de 16/08/1995; contribuição sindical recolhida em 28/02/2003, 28/03/1998, 30/04/1999; recibos de recolhimento de contribuição sindical datados de 1994 e 1996; prova de que o INSS reconheceu a condição de segurada especial da autora nos períodos de 03/01/1988 a 30/12/1990 e de 30/11/1998 a 10/05/2006; documentos de informação e atualização cadastral de 13/11/1998, 30/09/1999, 19/09/2000, 12/12/2005, 22/09/2003, 08/09/2004 e 03/09/2005; certificado de cadastro de imóvel rural de 23/01/2006; ficha de inscrição em sindicato rural de 10/10/1994. Todos esses documentos foram corroborados pelo depoimento pessoal da autora e pelos depoimentos de suas testemunhas, que foram firmes e unânimes em dizer que a demandante sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar com seu marido, desde quando viviam na cidade de Anastácio, sendo certo que a autora vive em união estável com o senhor Djalma Felix da Luz desde aproximadamente 1981. Como se pode perceber, a autora preenche de sobra os pressupostos para aquisição do direito à aposentadoria. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a implantar em favor da autora a aposentadoria por idade a que alude o art. 48 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. Condene ainda o INSS a pagar os atrasados vencidos desde o requerimento administrativo até a efetiva implantação do benefício, corrigidos monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação e de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condene, por fim, o INSS, a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, porém, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**0000688-89.2008.403.6004 (2008.60.04.000688-6) - ANGELA EMILIA RAMOS SANCHEZ(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 5 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Ângela Emília Ramos Sanchez, acompanhada de seu(sua) procurador(a), a Drª Cláudia Marinho Vinagre OAB/RJ 100629. Presente as testemunhas Newton Maidana, Izaias Miranda Xavier e Edilson de Souza. Ausente o representante do INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhidos o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas. A autora alega que, junto com seu marido, sempre desempenhou atividade rural em regime de economia familiar. Há notícia de que o esposo da demandante é autor de ação para concessão de aposentadoria por idade rural nos autos do processo nº 0000652-76.2010.403.6004, cuja audiência de instrução ocorrerá amanhã. Assim sendo, tanto o direito da autora quanto o de seu marido têm no núcleo do seu suporte fático os mesmos elementos, razão pela qual as duas ações têm o mesmo réu e a mesma causa de pedir. Portanto, dada a notória conexão entre os dois feitos, a fim de evitar-se julgamento contraditório, determino a reunião deles para prolação de sentença simultânea. Aguarde-se o desfecho do processo acima referido, após o que deverão estes autos quanto aqueles, serem remetidos à conclusão para sentença conjunta. Saem os presentes intimados. NADA MAIS

**0000242-52.2009.403.6004 (2009.60.04.000242-3) - MARIA ELENICE MODESTO DELFINO X AMANDA KEILA MODESTO DELFINO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 5 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente as autoras, Maria Elenice Modesto Delfino e Amanda Keila Modesto Delfino, acompanhadas de seu(sua) procurador(a), o Dr. Jeferson da Silva Oliveira OAB/MS 14318. Presentes as testemunhas Dirce Lima de Oliveira e Marcel Marcondes Barboza. Ausente o representante do INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal de Maria Elenice Modesto Delfino e a oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. As autores apresentaram memoriais remissivos. Trata-se de ação em que se pede a concessão de pensão por morte. Alegam as autoras que eram dependentes do falecido na condição de esposa e filha,

respectivamente. Dizem que o requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de que o de cujus, quando faleceu, já havia perdido a qualidade de segurado. Todavia, sustentam que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito dos dependentes à pensão instituída pelo falecido. Dizem ainda que, à época do óbito, o falecido mantinha vínculo de emprego com a empresa Confecções Oliveira. O pedido de liminar foi indeferido. O INSS contestou alegando a perda da qualidade de segurado, seja porque o vínculo empregatício com a referida empresa até junho de 2005 não foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, a despeito da existência de sentença homologatória de acordo, seja porque o recolhimento post mortem de contribuições previdenciárias não tem o condão de ressuscitar a qualidade de segurado já perdida. Houve audiência de instrução, na qual foram tomados o depoimento pessoal da esposa e a oitiva de duas testemunhas. É o relatório. Decido. Compulsando-se os autos, extrai-se do CNIS do autor que a última contribuição por ele recolhida se deu em outubro de 1999, razão pela qual, por força do período de graça de 24 meses previsto no parágrafo 4º do artigo 15 da Lei 8.213/91, a sua qualidade de segurado se manteve até outubro de 2001. Portanto, quando morreu, o esposo da autora já não mais possuía a cobertura previdenciária. Assim sendo, os dependentes não fazem jus à pensão por morte. Lembre-se que a relação jurídica entre o INSS e os dependentes do instituidor da pensão é a acessória à relação jurídica entre o instituidor e o INSS; logo, fenecendo esta, fenece aquela. É bem verdade que a autora alega que seu marido, quando do falecimento, manteve vínculo de emprego com a empresa Confecções Oliveira, entre abril de 1984 e junho de 2005. Para tanto, juntou aos autos cópia da sentença homologatória de acordo firmado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 598/2005 e valeu-se dos depoimentos das testemunhas por ela arroladas. Sem razão, porém. Em primeiro lugar, o referido termo de acordo não faz qualquer menção expressa ao período em que Francisco Delfino Sobrinho teria trabalhado naquela empresa. Ademais, a sentença homologatória é expressa em ressaltar que não tem o efeito de reconhecer qualquer vínculo de emprego entre Francisco Delfino Sobrinho e a empresa Confecções Oliveira. Teria tido melhor sorte a autora se tivesse anexado aos autos provas complementares que corroborassem o teor do aludido acordo (por exemplo, o testemunho do suposto empregador, o testemunho de clientes da empresa, documentos comerciais de natureza contábil ou fiscal que atrelassem o nome do falecido à empresa, o testemunho de outros empregados que teriam sido colegas do falecido). Não o fez, porém. É inegável que as duas testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que o falecido trabalhava para a empresa pertencente a José Barboza de Oliveira. Todavia, embora tivessem afirmado que Francisco era mascate e trabalhava na confecção do José, não souberam especificar se ele era empregado, sócio (ainda que informal) ou mesmo mero representante comercial. Assim sendo, a prova da existência de vínculo empregatício até a data do falecimento, infelizmente, é frágil. Como se não bastasse, o recolhimento retroativo de contribuições não tem o condão de ressuscitar a qualidade de segurado já perdida, prestando-se exclusivamente para compor o conjunto dos salários de contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, artigo 269, I). Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa, uma vez que são beneficiárias da justiça gratuita (Lei 1.060/50, artigo 12). Custas na forma da lei. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**0000676-41.2009.403.6004 (2009.60.04.000676-3) - HILDA RODRIGUES(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 5 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Hilda Rodrigues, acompanhada de seu(sua) procurador(a), a Drª Shirley Monterisi Ribeiro OAB/MS 8666. Presente as testemunhas Adélia Márquez de Oliveira Souza, Maria Nair Alves da Costa, e Ramão Edson da Silva. Ausente o representante do INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhidos os depoimentos pessoais e a oitiva das testemunhas Maria Nair Alves da Costa e Ramão Edison da Silva, presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Memoriais remissivos pela autora. Trata-se de ação em que se pede a concessão de pensão por morte. Alega a autora que viveu com o instituidor do benefício, em regime de união estável, durante quarenta e cinco anos, união esta da qual vieram onze filhos. Diz ainda que dependia economicamente do falecido. O pedido de liminar foi indeferido. O INSS contestou, alegando ausência da comprovação da relação de dependência. Houve réplica. Em audiência de instrução, ouviram-se a autora em depoimento pessoal e as testemunhas por ela arroladas. É o breve relatório. Decido. A autora teve seu requerimento administrativo indeferido pelo INSS sob a alegação de que não comprovou documentalmente a sua condição de companheira nos termos do parágrafo 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99. Sem razão, porém, a autarquia previdenciária. De acordo com o parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, a relação de dependência econômica da companheira é presumida. Ademais, de acordo com a uníssona jurisprudência do STJ, o vínculo de companheirismo pode ser demonstrado por prova exclusivamente testemunhal. É bem verdade que o INSS invoca em favor próprio o parágrafo 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99, que exige do dependente a juntada de pelo menos três documentos dos tantos arrolados no dispositivo em menção. Todavia, como também reconhecido por jurisprudência e doutrina, o referido dispositivo é de gritante inconstitucionalidade, já que institui a figura da prova tarifada, a qual afronta o princípio do livre convencimento judicial motivado e, por conseguinte, o princípio constitucional do devido processo legal. No caso presente, extrai-se tranqüilamente do depoimento pessoal da autora e dos testemunhos colhidos que ela viveu por mais de quarenta e cinco anos, em regime de união estável e sob total dependência econômica, com o falecido Hermenegildo de Moraes, o qual era beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária. Daí por que exsurge inquestionável o direito da autora ao recebimento da pensão. Ante o exposto, julgo procedente a demanda para condenar o INSS a conceder em favor da autora, desde a data

do requerimento administrativo, a pensão por morte instituída por seu falecido companheiro Hermenegildo de Moraes. Condeno ainda a ré a pagar os valores de pensão atrasados desde o requerimento administrativo até a efetiva implantação do benefício. Tendo em vista que a ação foi ajuizada após o advento da Lei 11.960/2009, incidirão - a título de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F). Condeno também o INSS a pagar honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**0001031-51.2009.403.6004 (2009.60.04.001031-6) - LUCIENE SOARES DOS SANTOS SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Aos 5 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Luciene Soares dos Santos Silva, e as testemunhas Rosali Rondon da Silva, Juçara Brandão e Ramão Lopes. Ausente o procurador da parte autora e o representante do INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhidos os depoimentos pessoais e a oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Trata-se de ação em que se pede a concessão de pensão por morte. Alega a autora que dependia economicamente do instituidor do benefício e que ele, quando faleceu, trabalhava como cobrador (mascate). O INSS contestou, alegando prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, falta de início de prova material do tempo de serviço prestado na data do falecimento e perda da qualidade de segurado. Houve réplica. Tomaram-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva de três testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. Compulsando-se os autos, nota-se da CTPS do falecido que o último vínculo de emprego ali registrado se deu junto ao comércio varejista de Joel de Oliveira para quem trabalhou nos períodos de 01/09/1984 a 29/09/1990 e 01/10/1991 a 01/06/1995 na condição de cobrador. Tais períodos constam também do CNIS do segurado. Após esses períodos não há mais registro de qualquer vínculo de trabalho. Assim sendo, aplicando-se o período de graça de 24 meses previsto no parágrafo 1º do artigo da Lei 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 01/06/1997. Como se vê, Francisco já havia perdido a referida qualidade quando faleceu. Portanto, os seus dependentes não fazem jus à pensão por morte, nos termos do parágrafo 2º do artigo 102 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Lembre-se que a relação previdenciária entre os dependentes e o INSS é acessória à relação jurídica entre o INSS e o instituidor da pensão; logo, fenecendo esta, fenece aquela. É bem verdade que os dependentes terão direito à pensão se antes do falecimento o de cujus já havia preenchido os pressupostos para o gozo de aposentadoria. No caso presente, porém, não há prova de que o falecido preencheu todo o período de carência necessário. Ademais, embora alega a autora que seu esposo era cobrador quando faleceu, não consta dos autos qualquer início de prova material nesse sentido, motivo por que o reconhecimento desse último período trabalhado esbarra no comando do parágrafo 3º do artigo 55 da LBPS. Ou seja, embora as testemunhas tenham dito que Francisco trabalhava, quando morreu, como cobrador (sendo certo que não souberam especificar o nome e o endereço do empregador), tais depoimentos não foram corroborados por qualquer prova literal pré-constituída, ficando tudo no plano das meras alegações. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido por falta de provas (CPC, artigo 269, I). Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais ficam com sua exigibilidade suspensa em razão de a parte ser beneficiária da justiça gratuita (Lei 1.060/50, artigo 12). Custas na forma da lei. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**0000455-24.2010.403.6004 - GERALDO DE SOUZA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Aos 6 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, Geraldo de Souza, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dr. Maurício Fernando Barboza OAB/MS 4945. Presentes a testemunha Mário Rodrigues e a declarante Ana Pessoa de Souza. Ausente o representante do INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhidos o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Memoriais remissivos pela parte autora. Trata-se de ação em que se pede concessão de aposentadoria por idade rural. Diz o autor que completou 60 anos em 24/09/2005, data em que já contava com mais de 144 meses de tempo de serviço rural em regime de economia familiar. O INSS contestou alegando falta de interesse de agir e insuficiência do período de carência, além do fato de o autor ter tido vários vínculos urbanos por um longo período. Em audiência de instrução, ouviram-se o autor em depoimento pessoal, uma testemunha e a sua cunhada, que foi ouvida como mera declarante. É o que importa como relatório. Decido. Em preliminar, o INSS arguiu falta de interesse, pois o autor não se utilizou previamente da via administrativa. Sem razão, porém. Lendo-se a contestação, nota-se que o INSS fatalmente indeferiria o requerimento administrativo, já que ali a ré resiste claramente à pretensão do demandante. No mérito, com razão o autor. Diz o art. 142 da Lei 8213/91 que o segurado especial que completar 60 anos em 2005 terá direito à aposentadoria caso conte nessa data com mais de 144 meses de serviço. No caso presente, extrai-se do depoimento pessoal do autor e do testemunho prestado (nos quais não destoou a declaração prestada pela cunhada do demandante, razão pela qual merece fé) que o demandante sempre viveu desde solteiro na região do Jacadigo, localidade cediçamente rural, e mesmo após casar-se ali continua até hoje desempenhando trabalho

agrícola em regime subsistencial familiar. Tais depoimentos encontram absoluta consonância com o início de prova material trazido pelo autor: certidão de casamento em 31/05/1976 em que consta como lavrador; título eleitoral expedido em 03/07/1973 em que consta como lavrador; certidões de nascimento de seus filhos, em que constam todos eles como nascidos no Jacadigo; certidão emitida pelo INCRA em 20/12/2007 na qual se atesta que o autor ocupa lote rural desde 16/09/1982 e que ele se encontra cadastrado junto à autarquia desde 04/09/1981; documento de filiação em sindicato rural de Corumbá a partir de 15/02/1986. Tudo isso demonstra que de 1973 a 2007 é inquestionável que o autor é trabalhador rural no Jacadigo. Como se vê, trata-se de tempo mais do que suficiente para a aposentação. É bem verdade que o INSS trouxe aos autos CNIS em que constam inúmeros vínculos urbanos por longo período em nome de Geraldo de Souza, o que poderia descaracterizar o regime de economia familiar. Entretanto, trata-se manifestamente de um homônimo. O Geraldo de Souza mencionado pelo INSS tem como mãe Guilhermina de Souza, título de eleitor nº 00372048004-77 e CTPS nº 0200604/00504/GO. Já o autor tem como mãe Rufina Rodrigues de Souza, título de eleitor nº 004014511902 e CTPS nº 83916/00014/MS. Assim sendo, é irretorquível a existência da pretensão de direito material afirmada pelo autor em juízo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por idade a que alude o art. 48 da Lei 8.213/91 desde a data da citação. Condeno também a ré a pagar os valores atrasados devidos desde a data da citação até a efetiva implantação do benefício, os quais sofrerão - a título de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o advento da Lei 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9494/97). Condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, porém, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Saem os presentes intimados. NADA MAIS

**0000652-76.2010.403.6004 - RAMAO SANCHEZ(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Aos 6 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apreoadas as partes, ausente o autor, Ramão Sanchez, e o representante do INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Trata-se de ação em que se requer a concessão de aposentadoria por idade rural. O INSS contestou. O autor e as suas testemunhas deixaram de comparecer à audiência. É o breve relatório. Decido. Diz o autor que completou 60 anos de idade em 09/10/2009 e que até essa data já contava com mais de 168 meses de trabalho rural desempenhado em regime de economia familiar, razão pela qual tem direito à aposentadoria definida no art. 48 da Lei 8213/91. Compulsando-se os autos, nota-se que a parte juntou início razoável de prova material, a qual é indicativa de que o autor é realmente segurado especial; todavia, tal prova não é suficientemente robusta para demonstrar, por si só, o suporte fático da pretensão de direito material afirmada pelo demandante. Para o deslinde da causa, é absolutamente indispensável a produção da prova oral, capaz de corroborar os documentos trazidos e as afirmações tecidas na petição inicial. Todavia, conquanto intimado a comparecer à audiência e a trazer a ela as suas testemunhas, o autor não compareceu. Daí por que resta preclusa a produção da prova oral. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor por falta de provas e condeno-o a pagar honorários advocatícios de R\$300,00 (trezentos reais), os quais terão sua exigibilidade suspensa em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita (Lei 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. P. R. I. NADA MAIS

**0000665-75.2010.403.6004 - ERMELINDA HENRIQUE(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Aos 6 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apreoadas as partes, presente a autora, Ermelinda Henrique, acompanhada de seu(sua) procurador(a), a Drª Elizângela de Oliveira Campos OAB/MS 8284. Presente as testemunhas Alexandre Fernandes de Holanda e Ruy de Oliveira Jeremiano. Ausente o representante do INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhidos os depoimentos pessoais e a oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Memoriais remissivos pela parte autora. Trata-se de ação em que se pede a concessão de pensão por morte. Alega a autora que dependia economicamente de seu filho Sebastião Roque Henrique, falecido em 24/02/2006, o qual com ela desempenhava a atividade de pescador artesanal em regime de economia familiar. O INSS contestou alegando a inexistência de prova documental da qualidade de dependente pela autora. Em audiência de instrução, foram ouvidas a autora em depoimento pessoal e suas testemunhas. É o relatório. Decido. Compulsando-se os autos, nota-se facilmente que o filho da autora era pescador artesanal, inscrito na Colônia de Pescadores de Corumbá e cadastrado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A atividade por ele desenvolvida foi confirmada sem vacilo pela prova oral produzida em audiência. Aliás, pela mesma prova se pôde chegar à conclusão de que a autora era economicamente dependente de seu filho, já que pescavam habitualmente juntos para o sustento do lar. É importante frisar que a relação de dependência - de acordo com uníssona jurisprudência dos tribunais superiores - pode ser demonstrada por prova exclusivamente testemunhal. Nem poderia ser diferente, já que o sistema de direito previdenciário vigente não faz qualquer ressalva nesse sentido, razão pela qual prevalece, no caso presente, o princípio do livre convencimento motivado do juiz.



Ademais, vê-se que na esfera administrativa o INSS indeferiu o requerimento administrativo protocolizado pela autora escorando-se no 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99, o qual estabelece um sistema de prova tarifada em que obriga o requerente a anexar um número mínimo de documentos comprobatórios da relação de dependência. Ora, tal dispositivo é gritantemente inconstitucional, ferindo o devido processo legal, já que tenta manietar o convencimento judicial por meio de uma matematização de provas e de valoração delas e, com isso, tenta escravizar o convencimento judicial. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a implantar em favor da autora a pensão por morte instituída por seu filho Sebastião Roque Henrique Ribeiro desde a data o requerimento administrativo. Condeno também a ré a pagar os valores atrasados devidos desde o requerimento administrativo até a efetiva implantação do benefício, os quais sofrerão - a título de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o advento da Lei 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9494/97). Condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, porém, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Saem os presentes intimados. NADA MAIS

**0000707-27.2010.403.6004 - INEIDE MARIA SILVERIO OSSINAGA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 5 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Ineide Maria Silvério Ossinaga, acompanhada de seu(sua) procurador(a), a Drª Marta Cristiane Galeano de Oliveira OAB/MS 7233. Ausente o representante do INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito:

Colhido o depoimento pessoal, por meio de gravação audiovisual, conforme termo anexo. Memoriais remissivos pela parte autora. Trata-se de ação em que se pede a concessão de pensão por morte. Alega a autora ter sido casada com Dorival Taborda Ossinaga desde 14/12/1979, da qual dependia economicamente e com quem teve cinco filhos. Afirma que até a presente data o INSS não apreciou o seu requerimento administrativo. O INSS contestou alegando prescrição do fundo do direito, decadência e ausência da qualidade de segurado. Em audiência, ouviu-se unicamente a autora, em depoimento pessoal, tendo em vista que por ela não foram arroladas testemunhas ou trazidas espontaneamente. É o que importa como relatório. Decido. No que diz respeito à alegação de prescrição de fundo de direito, sem razão o INSS. Lembre-se que a aquisição do direito à pensão por morte, desde que preenchidos os demais pressupostos, se dá na data da morte do instituidor do benefício. Portanto, sendo a relação jurídico-previdenciária entre o INSS e o dependente de natureza continuativa, só se há de falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda. Já no que diz respeito à alegação de decadência, também carece a ré de razão, uma vez que a autora pretende tutela jurisdicional de natureza condenatória (=condenação da ré à concessão de benefício), e não tutela de natureza constitutiva modificativa (=revisão do ato de concessão do benefício). Em contrapartida, no que concerne ao mérito, diviso, infelizmente, a inexistência da pretensão de direito material afirmada em juízo pela autora.

Compulsando-se os autos, nota-se às fls. 24 e 42 que o último vínculo de emprego formal do de cujus se deu com a empresa Viação Canarinho Ltda., da qual saiu em 15/08/1995. Lembre-se que a Lei 8.213/91 concede período de graça de até 24 meses, motivo pelo qual o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/08/1997. Uma vez que ele faleceu no dia 31/07/1999, quando do falecimento Dorival Taborda Ossinaga já havia perdido a qualidade de segurado. Ora, a relação jurídica entre o dependente e o INSS é acessória à relação jurídica entre o INSS e o instituidor do benefício; logo, fenecendo esta relação, fenece aquela. Embora a autora alegue que após 1995 o falecido desempenhou atividades como autônomo (mecânico, frangeiro, etc.), não há nos autos qualquer início de prova material nesse sentido.

Tampouco existem comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual.

Ademais, conquanto intimada a tanto, a autora não produziu prova testemunhal capaz de corroborar as suas afirmações. É bem verdade que a LBPS resguarda ao dependente o direito à pensão caso o falecido, à data do óbito, já tenha preenchido os pressupostos para o gozo de aposentadoria. No entanto, não consta dos autos qualquer prova de que o falecido tenha preenchido o respectivo período de carência. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (CPC, art. 269, I). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de R\$300,00 (trezentos reais), os quais ficam com sua exigibilidade suspensa, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita (Lei 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Saem os presentes intimados. NADA MAIS

**0000799-05.2010.403.6004 - MARELI DA SILVA ALBUQUERQUE(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 6 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Mareli da Silva Albuquerque, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Drª Adriana dos Santos Ormond OAB/MS 11439. Presente as testemunhas Ana Deize de Albuquerque Moraes, Márcio Antonio Sarate Barbosa e Eleni José Guedes de Lima. Dispensada a oitiva da última testemunha. Ausente o representante do INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhidos o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas Ana Deize e Márcio Antonio, presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Memoriais remissivos pela parte autora. Trata-se de ação em que se pede tutela jurisdicional declaratória que reconheça a existência de união estável entre a autora e o

falecido José Carrillo Pinto. Diz que com ele viveu de 2004 a 18/12/2009, data do óbito. Alega, ainda, que viveram sob o mesmo teto, como se marido e mulher fossem, em regime de mútua colaboração moral e material, localizado aos fundos de um centro espírita do qual se tornaram caseiros. Diz, por fim, que o falecido era viúvo há muito tempo e tinha quatro filhos adultos. O INSS contestou alegando a falta de início razoável de prova material a respeito da relação de dependência. Em audiência de instrução, foram ouvidas a autora em depoimento pessoal e as suas testemunhas. Relatados os autos, passo a decidir. As testemunhas trazidas pela demandante foram unânimes e firmes em asseverar que a autora viveu de forma contínua, estável, pública e com ânimo de constituir família com o senhor José Carrillo Pinto, de 2004 a 18/12/2009, data em que este veio a falecer em razão de complicações decorrentes de diabete grave. Asseveraram, ainda, que o casal residia na Rua João Afonso, 96, bairro Popular Velha, no município de Corumbá/MS, em uma casa que ficava aos fundos do Centro Espírita Joana D'Arc, do qual se tornaram caseiros. Restou também asseverado que a autora freqüentava o aludido centro e que, após romper um relacionamento anterior, foi acolhida pela diretora da entidade Ana Deize, que lhe ofereceu como residência aposentados que ficavam no terreno do centro espírita. Após algum tempo, a autora passou a relacionar-se com o falecido, o qual era vizinho do imóvel. Finalmente, restou afirmado que a autora trabalhava com limpeza em casas de família e que o falecido era aposentado. Uma vez que cada um deles tinha fontes autônomas de sustento, acabaram por auxiliarem-se mutuamente. Nem poderia ser diferente: o 3º do art. 16 da Lei 8213/91 prescreve ser presumida a dependência da companheira supérstite. Para tanto, basta à autora da demanda provar a relação de companheirismo, a qual, no caso presente, se encontra comprovada às turras, especialmente porque o depoimento pessoal e os testemunhos são incontestavelmente harmônicos entre si. Nem se diga ser impossível demonstrar-se dependência econômica por prova exclusivamente testemunhal. Vigê no Direito Brasileiro o princípio do livre convencimento racional e motivado do juiz, razão pela qual não existe hierarquia ou tarifação de provas, podendo o companheirismo ser demonstrado por todos os meios probatórios juridicamente aceitos. Em outras palavras, tal princípio só pode ser excepcionado por disposição legal expressa, o que não existe em nosso ordenamento. Portanto, não se exige para demonstração da existência de união estável qualquer início de prova literal pré-constituída. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora na petição inicial. Declaro existente, para fins previdenciários, a união estável havida entre a autora e José Carrillo Pinto no período compreendido entre 2004 e 18/12/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, dada a natureza da causa e a baixa complexidade da demanda. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Saem os presentes intimados. NADA MAIS

**0000808-64.2010.403.6004 - ALICE RODRIGUES DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Aos 6 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Alice Rodrigues da Costa, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dr. Jeferson da Silva Oliveira OAB/MS 14318. Presente as testemunhas Tânia Regina Castello Soares e Celito José de Oliveira. Ausente o representante do INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhidos o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Memoriais remissivos pela parte autora. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural. Diz a autora que completou os 55 anos em 22/09/1999 e que conta com mais de 15 anos de serviço rural em regime de economia familiar. A apreciação de seu pedido de antecipação de tutela foi postergada para a sentença. O INSS contestou alegando o não preenchimento dos pressupostos legais. Em audiência de instrução, ouviram-se a autora em depoimento pessoal e as suas testemunhas. É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a tabela progressiva do art. 142 da Lei 8213/91, a segurada especial que completar 55 anos de idade em 2008 (que no caso é o ano em que foi protocolizado o requerimento administrativo da autora) fará jus à aposentadoria se nesse ano contar com mais de 162 meses de atividade rural. No caso presente, a demandante completou 55 anos de idade em 1999. Ademais, resta demonstrado nos autos que a parte desenvolve atividade agrícola e de pequena pecuária para fins subsistenciais desde 1991 até a data do protocolo do requerimento administrativo em 2008, o que indiscutivelmente redundava em aproximadamente 17 anos de labor rural, o que significa mais de 200 meses de tempo de serviço (o que é tempo mais do que suficiente para a aposentadoria da autora. As testemunhas por ela trazidas foram firmes e claras em atestar que a parte desde 1991 está assentada no lote 58 do Tamarineiro II e ali, na companhia e com o esforço comum de seu marido Emílio Rodrigues da Costa, trabalha até hoje na roça e cria pequenos animais para o sustento do lar. Tais declarações se encontram corroboradas por inúmeros documentos datados desde 18/09/1989 até 2008 (carta de anuência do INCRA, recibos de contribuição a sindicato de trabalhadores rurais, cadastro em sistema de informações de projetos de reforma agrária do INCRA, recibo de pagamento de concessão de crédito ao INCRA, declarações de ITR dos exercícios de 1998 a 2008, documento de repactuação e alongamento de dívida agrária perante o Banco do Brasil, recibos de entrega de declaração de ITR, cadastro de contribuinte de ICMS, declaração anual de produtor rural perante o governo estadual, comprovantes de aquisição de vacina bovina, nota de crédito rural, etc.). Assim sendo, a autora é titular da pretensão de direito material cuja existência afirma em juízo. Por fim, é necessário apreciar-se o pedido de antecipação de tutela que se encontra pendente. No caso em tela, entendo que se fazem presentes os pressupostos definidos no caput e no inciso primeiro do art. 273 do CPC (fumus boni iuris e periculum in mora). O primeiro pressuposto encontra-se inegavelmente presente, uma vez que a presente sentença entende ser procedente a demanda e o faz sob juízo de certeza e cognição exauriente. Também presente o segundo pressuposto, seja porque as verbas pleiteadas têm natureza alimentar, seja porque a autora

já se encontra em idade elevada e é natural que, em razão disso, tenha cada vez mais minguada a sua força de trabalho, cuja diminuição tem de ser prontamente compensada pelo benefício previdenciário por ela requerido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por idade a que alude o art. 48 da Lei 8.213/91 desde a data do requerimento administrativo. Defiro na sentença o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício, nos termos acima declinados. Condeno também a ré a pagar os valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo até a efetiva implantação do benefício, os quais sofrerão - a título de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o advento da Lei 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9494/97). Condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, porém, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Saem os presentes intimados. NADA MAIS

**0000809-49.2010.403.6004** - ZENIL ALVES DE JESUS SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 6 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Zenil Alves de Jesus Silva, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dr. Jeferson da Silva Oliveira OAB/MS 14318. Presente as testemunhas George da Silva e Sandra Silva Dias. Ausente o representante do INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhidos os depoimentos pessoais e a oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Memoriais remissivos pela parte autora. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural. Diz a autora que completou 55 anos de idade em 19/11/2002 e nessa data já contava com mais de 126 meses de tempo de serviço rural em regime de economia familiar. A análise do pedido de liminar foi postergada para a sentença. O INSS contestou alegando o não preenchimento dos pressupostos legais e a existência de vínculos urbanos por parte do marido da autora. Em audiência de instrução e julgamento, ouviram-se a autora em depoimento pessoal e as suas testemunhas. É o relatório. Decido. Para julgar-se a presente demanda, é necessário que se divida a vida da autora em duas partes: 1) o período em que viveu com sua família no distrito de Albuquerque, de 1991 a 2005; 2) o período entre a data em que se mudou com seu marido para o Assentamento São Gabriel em 2005 e os dias atuais. Quanto ao primeiro período, disseram as testemunhas que a autora e seu marido Clarindo José da Silva se mudaram para o distrito de Albuquerque em 1991 e ali ficaram até 2005, vivendo num terreno cedido por dona Celeste, mãe da testemunha George da Silva. Nesse terreno, a família, com o esforço comum de seus membros, extraía seu sustento explorando atividade de plantio em roça e vendendo o excedente. Tais declarações se encontram reforçadas por carteira de identificação individual em nome da autora expedida em 01/01/1994 pelo Centro Comunitário Rural de Albuquerque (fl. 15), pela declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá (fl. 17), por várias contas de luz que vão de 1994 a 2004 e que apontam como endereço o terreno acima aludido (fls. 20 e seguintes). Quanto ao segundo período, consta dos autos que a autora e seu marido foram assentados em 11/11/2005, no Lote 265 do Assentamento São Gabriel. A partir dessa data, fluem vários documentos comprobatórios de desempenho de atividade rural (certidão do INCRA atestando o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar, inscrição em programa nacional de reforma agrária, recibos de declaração de ITR pagos desde o exercício de 2005, contratos de concessão de crédito de instalação pelo INCRA em favor da autora, documentos de informação e atualização cadastral de ITR, etc.). Como se vê, em 07/04/2010, data do protocolo do requerimento administrativo, a autora já contava com mais de 126 meses de tempo de serviço rural (que corresponde a dez anos e meio de trabalho em regime subsistencial familiar). Assim sendo, é indiscutível a existência da pretensão de direito material afirmada em juízo pela autora. Por fim, é necessário apreciar-se o pedido de antecipação de tutela que se encontra pendente. No caso em tela, entendo que se fazem presentes os pressupostos definidos no caput e no inciso primeiro do art. 273 do CPC (fumus boni iuris e periculum in mora). O primeiro pressuposto encontra-se inegavelmente presente, uma vez que a presente sentença entende ser procedente a demanda e o faz sob juízo de certeza e cognição exauriente. Também presente o segundo pressuposto, seja porque as verbas pleiteadas têm natureza alimentar, seja porque a autora já se encontra em idade elevada e é natural que, em razão disso, tenha cada vez mais minguada a sua força de trabalho, cuja diminuição tem de ser prontamente compensada pelo benefício previdenciário por ela requerido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por idade a que alude o art. 48 da Lei 8.213/91 desde a data do requerimento administrativo. Defiro na sentença o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício, nos termos acima declinados. Condeno também a ré a pagar os valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo até a efetiva implantação do benefício, os quais sofrerão - a título de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o advento da Lei 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9494/97). Condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, porém, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Saem os presentes intimados. NADA MAIS

**0001011-26.2010.403.6004** - DILA DE ARAUJO OLIVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 5 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Dila de Araújo Oliveira, acompanhada de seu(sua) procurador(a), a Dr<sup>a</sup> Marta Cristiane Galeano de Oliveira OAB/MS 7233. Presente as testemunhas Maria Dirce Dias Cavassa, Adenir Mendes Braga e Irene da Anunciação. Ausente o representante do INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhidos o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Memoriais remissivos pela parte autora. Façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS

**0001041-61.2010.403.6004 - JOAO RAMOS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 6 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a parte autora, João Ramos, acompanhada de seu(sua) procurador(a), a Dr<sup>a</sup> Elizângela de Oliveira Campos OAB/MS 8284. Presente as testemunhas José Roque Medrade, Adonias Welika e Maria de Lourdes Barbosa Rozek. Dispensada a última testemunha. Ausente o representante do INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhidos os depoimentos pessoais e a oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Memoriais remissivos pelas partes. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega o autor ter completado 60 anos em 26/07/2010 e contar com mais de 174 meses de serviço rural em regime de economia familiar. O INSS contestou alegando prescrição, falta de interesse de agir, inexistência de prova de condição de segurado e inexistência de prova material contemporânea ao período de carência. Em audiência, foram ouvidos o autor em depoimento pessoal e suas testemunhas. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, só se há de falar em prescrição das parcelas que se venceram antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Em segundo lugar, não se há de falar em falta de interesse de agir pelo fato de o autor não ter se socorrido antes da via administrativa, já que o INSS, ao redargüir os termos da petição inicial, demonstra que fatalmente indeferiria o requerimento do autor. Em terceiro lugar, tem o autor razão no mérito. De acordo com a tabela progressiva do art. 142 da LBPS, o segurado especial faz jus à aposentadoria por idade se em 2010, completando 60 anos, contar com mais de 174 meses de labor rural. No caso presente, o demandante completou 60 anos em 26/07/2010. Ademais, entendendo haver prova suficiente de que ele preencheu o período de carência acima aludido. Os documentos coletados dão conta de que pelo menos desde 18/12/1995, data em que foi assentado no Lote 98 do Assentamento Tamarineiro II, o autor, ao lado de sua esposa e de suas filhas, desenvolveu atividade agrícola para fins de subsistência exclusiva. A certidão do INCRA é corroborada por documentos fiscais de ITR, notas fiscais de compra de material agrícola e atestados de vacinação, todos eles remontando os anos de 2006 e seguintes. Toda essa prova documental foi reforçada pelos depoimentos testemunhais, que reforçam tudo o que já foi acima afirmado. Mais: as testemunhas disseram que o autor estava acampado há algum tempo antes de ser assentado. É inconteste, portanto, que está preenchido o período de carência de quatorze anos e meio. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por idade a que alude o art. 48 da Lei 8.213/91 desde a data da citação. Condeno também a ré a pagar os valores atrasados devidos desde a citação até a efetiva implantação do benefício, os quais sofrerão - a título de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o advento da Lei 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9494/97). Condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, porém, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Saem os presentes intimados. NADA MAIS

**0001168-96.2010.403.6004 - MARIA OTAVIANA DE LIMA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 6 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Maria Otaviana de Lima, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dr. Maurício Fernando Barboza OAB/MS 4945. Presente as testemunhas Juraci Francisco de Oliveira e Albino Rockenbach. Ausente o representante do INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhidos os depoimentos pessoais e a oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Memoriais remissivos pela parte autora. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural. Diz a autora que completou 55 anos de idade em 09/09/1999 e nessa data contava já com mais de 108 meses de tempo de serviço em regime de economia familiar. O INSS contestou alegando a falta de comprovação de período de carência. Em audiência de instrução, ouviram-se a autora em depoimento pessoal e as testemunhas por ela arroladas. É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a tabela progressiva do art. 142 da Lei 8213/91, a segurada especial que completar 55 anos de idade em 1999 terá direito a aposentar-se se nessa data já contar com 108 meses de labor rural para fins substanciais e com o concurso de seus familiares. No caso presente, extrai-se do depoimento pessoal da autora e dos testemunhos prestados que a vida

laboral dela se pode dividir em duas etapas: 1) antes de ser assentada definitivamente no Tamarineiro II em 06/05/1997; 2) antes de ali chegar, época em que trabalhou com seu marido nas condições de roceiros e de bóias-frias na região de Eldorado desde 1983. As testemunhas foram firmes e claras em atestar que a autora e seu marido Severino Francisco de Lima ao longo de toda a vida tiraram seu sustento e de seus filhos da labuta agrícola, seja explorando terra alheia, seja semeando o solo de seu próprio lote de assentamento. As testemunhas atestaram, ainda, que a autora e sua família desde 1983 já se dedicava à atividade rural de subsistência familiar, atividade essa à qual se dedicam até os dias atuais. Tais declarações se encontram corroboradas pelo farto início razoável de prova material que acompanha a petição inicial: certidão de casamento de 14/10/1969 em que Severino consta como lavrador; recolhimentos sindicais de 1993 a 2002; certidão de cadastramento junto ao INCRA em 15/08/1995; nota fiscal de compra de material agrícola de 1997; notas de crédito rural de 2004 a 2009; homologação pelo INSS do período de 06/05/1997 a 17/04/2002; carteira do INAMPS de Severino, em que consta como trabalhador rural, com anotações de 1987 a 1993. Como se vê, a prova documental coligida registra indícios fortes de labor rural de 1987 a 1999, o que demonstra que quando completou 55 anos a autora já contava com mais de 12 anos ininterruptos de tempo de serviço, o que é tempo suficiente para que se aposente. Ademais, é importante registrar que o seu marido já se encontra aposentado como segurado especial (fl. 90). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por idade a que alude o art. 48 da Lei 8.213/91 desde a data da citação. Condeno também a ré a pagar os valores atrasados devidos desde a data da citação até a efetiva implantação do benefício, os quais sofrerão - a título de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o advento da Lei 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9494/97). Condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, porém, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

#### **Expediente Nº 3586**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000911-08.2009.403.6004 (2009.60.04.000911-9)** - LUIZ AUGUSTO BRAGA DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada - na pessoa do seu advogado - do pagamento do seu crédito (RPV), bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, cujos valores estão depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL disponível para saque, bem como para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido os autos serão arquivados.

#### **Expediente Nº 3587**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000890-66.2008.403.6004 (2008.60.04.000890-1)** - SEBASTIAO NUNES MONTEIRO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada - na pessoa do seu advogado - do pagamento do seu crédito (RPV), bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, cujos valores estão depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL disponível para saque, bem como para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido os autos serão arquivados.

#### **Expediente Nº 3589**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000869-90.2008.403.6004 (2008.60.04.000869-0)** - MARIA DO CARMO BASTOS GOMES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada - na pessoa do seu advogado - do pagamento do seu crédito (RPV), bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, cujos valores estão depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL disponível para saque, bem como para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido os autos serão arquivados.

#### **Expediente Nº 3590**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000898-09.2009.403.6004 (2009.60.04.000898-0)** - MARIA JOSE PINTO DE MOURA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada - na pessoa do seu advogado - do pagamento do seu crédito (RPV), bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, cujos valores estão depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL disponível para saque, bem como para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido os

autos serão arquivados.

#### **Expediente N° 3592**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000328-62.2005.403.6004 (2005.60.04.000328-8)** - MARIA ALICE ESTEVITA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada - na pessoa do seu advogado - do pagamento do seu crédito (RPV), bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, cujos valores estão depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL disponível para saque, bem como para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido os autos serão arquivados.

#### **Expediente N° 3593**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000554-04.2004.403.6004 (2004.60.04.000554-2)** - ABERZALAN CANDIA CASTELO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Fica a parte autora intimada - na pessoa do seu advogado - do pagamento do seu crédito (RPV), bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, cujos valores estão depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL disponível para saque, bem como para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido os autos serão arquivados.

#### **Expediente N° 3594**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000579-46.2006.403.6004 (2006.60.04.000579-4)** - DOMINGAS DE LIMA AMORIM(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Fica a parte autora intimada - na pessoa do seu advogado - do pagamento do seu crédito (RPV), bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, cujos valores estão depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL disponível para saque, bem como para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido os autos serão arquivados.

#### **Expediente N° 3595**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000701-88.2008.403.6004 (2008.60.04.000701-5)** - DIRCE MARTINS OVIEDO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada - na pessoa do seu advogado - do pagamento do seu crédito (RPV), bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, cujos valores estão depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL disponível para saque, bem como para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido os autos serão arquivados.

#### **Expediente N° 3596**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000463-79.2002.403.6004 (2002.60.04.000463-2)** - JOSE NAZARIO DE ARRUDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada - na pessoa do seu advogado - do pagamento do seu crédito (RPV), bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, cujos valores estão depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL disponível para saque, bem como para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido os autos serão arquivados.

#### **Expediente N° 3597**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000362-66.2007.403.6004 (2007.60.04.000362-5)** - NILCE ALVES DE ARRUDA(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA E Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Fica a parte autora intimada - na pessoa do seu advogado - do pagamento do seu crédito (RPV), bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, cujos valores estão depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL disponível para saque, bem como para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido os

autos serão arquivados.

**Expediente Nº 3598**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001013-69.2005.403.6004 (2005.60.04.001013-0)** - VALDETE LEMOS DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada - na pessoa do seu advogado - do pagamento do seu crédito (RPV), bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, cujos valores estão depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL disponível para saque, bem como para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido os autos serão arquivados.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 3798**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000435-69.2006.403.6005 (2006.60.05.000435-0)** - LUIZA MEES(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001331-83.2004.403.6005 (2004.60.05.001331-6)** - MARINALVA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**0001021-09.2006.403.6005 (2006.60.05.001021-0)** - MARIA ANTONIA DE SOUSA CAMPOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**0000215-66.2009.403.6005 (2009.60.05.000215-8)** - SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**0002401-62.2009.403.6005 (2009.60.05.002401-4)** - MARILENE GONCALVES PENHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**0003499-82.2009.403.6005 (2009.60.05.003499-8)** - JOAO SILVA AGUIAR(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**0003863-54.2009.403.6005 (2009.60.05.003863-3)** - THAIS NADIELY BRUNO DOS SANTOS - INCAPAZ X CONCEICAO BRUNO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**0004715-78.2009.403.6005 (2009.60.05.004715-4)** - ENEIDE DA SILVA SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**0004781-58.2009.403.6005 (2009.60.05.004781-6)** - BERNADETTE JARA FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA

TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**0005441-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005441-9)** - SANDRA REGINA MARQUES DA SIVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se a autora para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**0005571-42.2009.403.6005 (2009.60.05.005571-0)** - VERA LUCIA GUEDES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**0000029-09.2010.403.6005 (2010.60.05.000029-2)** - IRENE VOGADO FERRAZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**0000069-88.2010.403.6005 (2010.60.05.000069-3)** - MARTA APARECIA AGUERO GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causídico para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**0000189-34.2010.403.6005 (2010.60.05.000189-2)** - LIZETE ROSALINA CUSTODIO LOPES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**0000699-47.2010.403.6005** - NICANOR SIMOES DO NASCIMENTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

#### **Expediente N° 3799**

##### **ACAO PENAL**

**0001855-70.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MOACIR PIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)

1. Por ajuste de pauta, redesigno a audiência para oitiva da testemunha de acusação GUILHERME GUIMARÃES SANTANA, para o dia 16 de setembro de 2011, às 15h00.Intimem-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 3800**

##### **ACAO PENAL**

**0000835-44.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARIA CRISTINA RIVAS AMARILLA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1. Por ajuste de pauta redesigno a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação ELIANE GUTEMBERG ALVES FERREIRA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 16 de setembro de 2011, às 15h30.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N° 1696/2011-SCRO) AO JUÍZO DEPRECADO - 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.

#### **Expediente N° 3803**

##### **ACAO PENAL**

**0002361-46.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ARTUR DO NASCIMENTO RODRIGUES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

Dê-se vista às partes para os fins do art. 403, par. 3º, do CPP. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente N° 3804**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002716-56.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ARCASIO ARGUELLO(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1. Fica a defesa intimada a manifestar-se para os fins do art. 402 do CPP, nos termos da determinação proferida em audiência, realizada em 28/03/2011.



## Expediente Nº 3805

### ACAO PENAL

**0000897-84.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SINECIO REINOSO BASUALDO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X NOLBERTO FLORIANO SARAT(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

BENS APREENDIDOS Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. Comentando sobre o perdimento de bens apreendidos, sob a égide da Nova Lei Antitóxica, William Terra de Oliveira, in Nova lei de droga comentada artigo por artigo: |Lei 11.343/2006, sob a coordenação de Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 251 e 281, ensina:(...) a lei também insere no sistema de perdimentos os chamados instrumentos do crime (conforme menciona o art. 62). (...) Em síntese, todos os bens que direta ou indiretamente tenham sido utilizados para a prática do narcotráfico, ou nele tenham sua origem, podem ser apreendidos pelo Estado. (...) Existem dois fundamentos genéricos para o perdimento de bens tratado pela nova Lei de Drogas: um de ordem constitucional outro de caráter penal. No âmbito constitucional, o perdimento de bens se inspira nas seguintes normas constitucionais: art. 5º, XLV; art. 5, XLVI; art. 243 das Disposições Constitucionais Gerais. Por sua vez, a legislação penal geral se refere ao perdimento de bens no art. 91, II, do CP sendo este o fundamento infraconstitucional geral da matéria. Assim, salvo nos casos da existência de terceiro de boa fé, será declarado o perdimento do bem, independentemente da sua origem ilícita, desde que tenha sido utilizado para a prática do tráfico de drogas. O aparelho de telefone celular, marca NOKIA, modelo 1208, IMEI 353528/02/075924/0, e respectivo chip da Operadora Claro nº 89550 53468 00009 44647, apreendidos em poder do réu NOLBERTO FLORIANO SARAT (fls. 14/15), foi efetivamente utilizado para a realização das tratativas referentes ao tráfico transnacional de drogas, conforme depoimentos das testemunhas (policiais militares) em ambas as fases processuais o que impõe o seu perdimento em favor da União, nos termos dos citados dispositivos legais. É certo que o veículo apreendido TOYOTA/Hilux, cor verde, placa ARY-925, registrado no Paraguai (fls. 14/15), foi utilizado pelos réus para a prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que o entorpecente foi encontrado acondicionado no seu interior (debaixo do tapete - do lado do passageiro), contudo, anoto que não se comprovou ser o veículo de propriedade do réu SINÉCIO. O réu SINÉCIO, embora na polícia tenha dito que o veículo era seu, em Juízo se retratou e afirmou que o veículo é de propriedade de PABLO RONALDO QUINTANA BURGOS, seu vizinho e que lhe emprestou o carro - o que é corroborado pelo incidente de restituição - autos nº 001945-44.2011.403.6005, no qual PABLO pleiteia a devolução do veículo, alegando se tratar de terceiro de boa-fé e ser o legítimo proprietário e juntando documentos hábeis à comprovação do alegado. O Laudo de Exame de Veículo Terrestre às fls. 123/125 comprovou que no veículo não havia compartimento adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias/drogas. Assim, tendo em vista que PABLO RONALDO QUINTANA BURGOS demonstrou a propriedade do veículo, bem como a sua condição de terceiro de boa-fé, vez que não há sequer indícios de sua participação no crime de tráfico praticado por SINÉCIO e NOLBERTO, tenho que é de ser deferido o seu pedido de restituição. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TERCEIRO DE BOA FÉ. EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Deve ser restituído o bem utilizado na prática de transporte de droga, desde que comprovada a boa-fé do terceiro, ao emprestá-lo para transporte de uma senhora idosa e não para o tráfico de drogas. 2. Apelação provida. (ACR 200732000065038, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 08/08/2008) Assim, inexistindo indícios no sentido de PABLO ser partícipe do delito em tese praticado, ou de o veículo ser resultado de proveito de crime, determino sua restituição ao legítimo proprietário ou a pessoa/procurador por ele indicada, mediante termo/procuração nos autos, ante a ausência de hipótese de perdimento. De igual modo, não há provas nos autos de que o valor apreendido em poder de SINÉCIO foi utilizado na prática delitiva ou de que seja proveito de crime, de forma que deverá ser restituído ao réu SINÉCIO ou a pessoa por este autorizada, mediante termo - haja vista a inoportunidade de hipótese de perdimento. CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência: a) condeno o réu NOLBERTO FLORIANO SARAT, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06; b) condeno o réu SINÉCIO REINOSO BASUALDO, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06, no artigo 18, c/c o art. 19, ambos da Lei 10.826/03, e no artigo 329 do CP, todos em concurso material (art. 69 do CP). DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: DO RÉU NOLBERTO FLORIANO SARAT. TRÁFICO TRANSNACIONAL - (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade é acentuada, tendo em vista a quantidade da droga apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nilton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Vale notar que o réu adquiriu, importou e transportou 3,1kg (TRÊS QUILOS E CEM GRAMAS) de MACONHA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. Pena majorada em 6 (seis) meses. O fato de ser ex-policia não lhe desfavorece porque, à época dos fatos, já não estava em atividade. Além disso, não restou provado nos autos essa condição de ex-policia, uma vez que, de acordo com o ofício de fl. 127, NOLBERTO não foi

Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. Trata-se de Réu que apresenta um registro de condenação anterior (Art.12, c/c Art. 18, III, ambos Lei nº6368/76, com trânsito em julgado da condenação em 18/06/2004 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, e com trânsito em julgado da extinção/cumprimento da pena aos 21/08/2007 - Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, cfr. apenso), o que induz reincidência e será analisado no momento oportuno. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, inerente ao tipo penal. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga.Fixo a pena base em 5 (cinco) ANOS E 6 (seis) MESES DE RECLUSÃO.Reconheço a incidência da agravante da reincidência tipificada no artigo 61, inciso I, do Código Penal, posto ter o réu sido condenado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, nas penas do Art.12, c/c Art. 18, III, ambos Lei nº6368/76 (ver apenso). Aumento, pois, em 1/5 (um quinto) a pena aplicada, a teor do disposto no artigo 67 do CP, chegando-se em 06 (SEIS) ANOS, 7 (SETE) MESES e 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO.Não se cogita da aplicação da agravante suscitada pelo órgão ministerial (Art.62, IV, CP), pois: embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa (STJ - HC 168992 - Proc. 2010.00665361 - 6ª Turma - d. 30.06.2010 - DJE de 02.08.2010 - Rel. Min. Celso Limongi, grifos nossos). No mesmo sentido: Os elementos inerentes ao tipo penal não podem ser utilizados para se valorar negativamente as circunstâncias judiciais. Quanto ao pedido de afastamento da agravante do art. 62, IV, do CP, razão assiste à impetrante, eis que a participação da paciente consistiu tão somente no transporte da substância ilícita, conduta própria dos denominados mulas. (...) Ordem parcialmente concedida para, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas bem como a agravante do art. 62, IV, do CP, reduzir as penas impostas à paciente... (STJ - HC 114070 - Proc. 2008.01858399 - 6ª Turma - d. 18.05.2010 - DJE de 07.06.2010 - Rel. Min. Og Fernandes, grifos nossos). Não concorrendo circunstâncias atenuantes, não se pode aplicar a agravante descrita no inciso IV do artigo 62 do Código Penal como o fez o MM. Juiz a quo, até porque a circunstância de o transporte da droga ter sido realizado mediante paga já está implícito na conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (TRF - 3ª Região - ACR 32335 - Proc. 2007.61.120116888 - 5ª Turma - d. 06.04.2009 - DJF3 CJ2 de 16.04.2009, pág.607 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). E: Incabível a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. A circunstância integra o crime como elemento típico, pois é da índole dessa modalidade de delito (tráfico de entorpecentes) a vantagem econômica buscada pelo agente. A própria palavra tráfico tem significado de comércio e em raríssimas vezes um sujeito ativo pratica a conduta visando outro interesse (TRF - 3ª Região - ACR 30226 - Proc. 2007.60.060000046 - 5ª Turma - d. 20.10.2008 - DJF3 de 13.11.2008 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), por ter o réu confessado os fatos narrados na denúncia em sede judicial e extrajudicial. Diminuo, pois, em 1/6 (um sexto) a pena do acusado, chegando-se em 05 (CINCO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06, considerando nos termos supra, a reincidência do Réu.Por fim, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 06 (SEIS) ANOS E 5 (CINCO) MESES de reclusão.Da mesma forma, fixo a pena inicial de multa em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas e na mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada. Em razão da reincidência, aumento a pena de multa em 1/5 (um quinto) e, pela confissão espontânea, reduzo a pena de multa em 1/6 (um sexto), fixando-a em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa (na segunda fase). Por fim, aumento de 1/6 (um sexto), em virtude da transnacionalidade, fixando-a, definitivamente, em 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa.Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente.DO RÉU SINÉCIO REINOSO BASUALDOa) TRÁFICO TRANSNACIONAL - (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade é acentuada, tendo em vista sua condição de policial e a quantidade da droga apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Vale notar que o réu adquiriu, importou e transportou 3,1kg (TRÊS QUILOS E CEM GRAMAS) de MACONHA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. Ademais, pela circunstância de ser policial e estar em atividade, deveria dar exemplo e zelar pelo cumprimento das leis, o que não o fez. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, inerente ao tipo penal. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga.Diante disso, considerando o grau de culpabilidade do Réu, fixo a pena base em 6 (seis) ANOS DE RECLUSÃO. Sem agravantes ou atenuantes. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que SINÉCIO REINOSO BASUALDO se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/3 (um terço), face à quantidade de entorpecente, a qual, embora não seja exacerbada, é suficiente a atingir muitos usuários.Assim, a pena aplicada chega ao patamar de 4 (quatro) anos de reclusão. Por fim, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.Da mesma forma, fixo a pena inicial de multa em 600 (seiscentos) dias-multa, de acordo com

as circunstâncias judiciais supramencionadas e na mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada. Sem atenuantes ou agravantes. Em razão da causa de diminuição de pena prevista, diminuo, em 1/3 (um terço), a pena de multa, chegando-se a 400 (quatrocentos) dias-multa e, por fim, aumento em 1/6 (um sexto), em virtude da transnacionalidade, fixando-a, definitivamente, em 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. b) TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (Art. 18 c/c o Art. 19, ambos da Lei nº 10.826/03). Sua culpabilidade é acentuada, uma vez que é policial nesta região de fronteira e ultrapassou, armado, os limites de seu país (Paraguai), sendo que, na condição de policial, ainda considerou comum tal prática, em manifesta afronta à soberania do país vizinho. Em razão disso, majoro a pena em 4 (quatro) meses. É réu primário. Não há nos autos elementos que possibilitem entrever o motivo para prática. As conseqüências não foram graves em razão da apreensão da arma e das munições. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 4 (QUATRO) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 10 (dez) DIAS-MULTA, pela prática do crime de tráfico internacional de arma/munições. Reconheço a atenuante da confissão prevista pelo Art. 65, III, d, do Código Penal, e reduzo a pena ao mínimo legal (Súmula nº 231/STJ). Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art. 19 da Lei 10.826/03, em razão da arma e de parte das munições importadas serem de uso restrito (9mm, Luger). Em razão disso, aumento a pena da metade, chegando-se à pena definitiva de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 15 (QUINZE) DIAS MULTA. c) RESISTÊNCIA (art. 329, caput, do Código Penal) Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais. O grau de culpabilidade deve ser normal para o tipo. Relativamente à conduta social, não há comprovação de qualquer fato que a desabone. Também não há elementos relativos à sua personalidade a recomendar a majoração no quantum da pena. Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Dessa forma, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena privativa de liberdade base do réu em 2 (dois) meses de detenção. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes, visto que a agravante prevista pelo Art. 61, II, b, Código Penal suscitada pela acusação, não foi levantada ou debatida, em sede de instrução penal in judicio. É insuficiente para a incidência da citada agravante - crime praticado para assegurar a execução de outros (tráfico de drogas e armas/munições) - o fato de ter o agente incorrido em mais de uma conduta criminosa. Fica prejudicada a aplicação da atenuante da confissão (Art. 65, III, d, do CP), face ter sido a pena aplicada em seu mínimo legal (Súmula nº 231/STJ). À míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, fica a pena fixada de forma definitiva em 02 (dois) meses de detenção. DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP - TOTAL DAS PENAS): Ao Réu SINÉCIO REINOSO BASUALDO aplica-se a técnica do cúmulo material, devendo-se somar as penas de cada um dos crimes, vez que para cada resultado praticou conduta diversa. Assim, em razão do concurso material de crimes, chega-se ao total das penas aplicada ao Réu SINÉCIO: Privativas de liberdade: 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 2 (dois) meses de detenção. Multas: 481 (quatrocentos e oitenta e um) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DISPOSIÇÕES FINAIS O cumprimento das penas aplicadas aos réus NOLBERTO (crime de tráfico transnacional de drogas) e SINÉCIO (crimes de tráfico internacional de drogas e de armas de fogo/munições/ resistência) dar-se-ão em regime inicialmente fechado (Art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. Tendo em vista a quantidade das penas privativas de liberdade aplicadas, é incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I e III, CP) ou a suspensão da pena prevista no artigo 77 do Código Penal. Os réus não poderão apelar em liberdade, pois permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que o acusado NOLBERTO possui contatos nesta região de fronteira, seja no Brasil ou no Paraguai, e o acusado SINÉCIO é paraguaio, havendo concreta possibilidade de que possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilite aguardarem o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605, 2ª Turma, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006). Grifamos No mesmo sentido: (...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteira, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005). Por esses fundamentos, verifica-se a presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo incabível a concessão de liberdade provisória. Condene os acusados nas custas processuais, na forma do Art. 804

do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da droga apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). A arma e as munições apreendidas deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação, na forma do artigo 25 da Lei nº 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 11.706/2009. Oficie-se à autoridade policial para que adote as medidas cabíveis ao cumprimento desta determinação. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram recolhidos. Expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. Considerando que não há provas nos autos de que o valor apreendido com o réu SINÉCIO REINOSO BASUALDO era destinado à prática delitativa ou dela seja proveito, determino sua restituição ao referido réu ou à pessoa por ele autorizada, mediante termo, haja vista a inocorrência de hipótese de perdimento. De igual modo, determino a restituição do veículo TOYOTA/Hilux, cor verde, placa ARY-925, registrado no Paraguai (fls. 14/15), ao seu legítimo proprietário ou a pessoa/procurador por ele autorizado, mediante termo/procuração nos autos, pois, ausente hipótese de perdimento. Outrossim, determino que seja juntada cópia desta sentença nos autos de incidente de restituição - nº 001945-44.2011.403.6005, que dispôs sobre o objeto daqueles autos. Decreto o perdimento do aparelho de telefone celular, marca NOKIA, modelo 1208, IMEI 353528/02/075924/0, e respectivo chip da Operadora Claro nº 89550 53468 00009 44647, apreendidos em poder do réu NOLBERTO FLORIANO SARAT (fls. 14/15), em favor da União, devendo o referido bem ser revertido em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 28 de Junho de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1196**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000908-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000908-3) - LUZIA MIOTO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X MARIA DAS DORES C. JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno para o dia 18 de agosto de 2011, às 16:00 horas, a realização de audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 71. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

**000286-31.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA CORREIA CRISPIM(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**SENTENÇA** MARIA APARECIDA CORREIA CRISPIM ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas, desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidente até a data do efetivo pagamento. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fls. 27/28). Juntado o laudo pericial realizado na autora em seara administrativa (fls. 31/32). Elaborado o laudo e juntado às fls. 38/41. O INSS foi citado (fl. 46) e ofereceu contestação (fls. 47/51), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela ausência da incapacidade, sendo esta, um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial aos presentes autos. Abriu-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito do laudo pericial (fls. 53). Sem manifestações, registraram-se os autos para sentença (fl. 64). Baixou-se os autos em diligência, para realização de nova prova pericial. Elaborado novo laudo e juntado às fls. 73/76. As partes foram intimadas acerca do novo laudo pericial. A parte autora ficou inerte (certidão de f. 81). O INSS requereu a improcedência total do pedido formulado na inicial (f. 80). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 42/45-v, no qual o Perito concluiu que neste caso a autora não apresentou alterações osteomusculares indicativas de doença incapacitante para o trabalho, mas a filha que relatou que a autora sofre de crises convulsivas. Diante disso, sugeriu o médico perito a avaliação da autora também por médico especialista em neurocirurgia. Em complemento foi elaborado novo laudo por médico neurologista às f. 73/76, em que o Perito atestou que apesar das queixas da parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Concluiu, portanto, que não há incapacidade laboral, havendo concordância com o parecer pericial do INSS. E, conquanto a Autora tenha apresentado atestado médico declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada no atestado de f. 19 remonta a fevereiro de 2010, ao passo que os laudos periciais elaborados em juízo datam de julho de 2010 e fevereiro de 2011, e, portanto, leva em consideração o estado clínico da Autora em data mais recente; b) os médicos peritos do Juízo são profissionais altamente qualificados, o primeiro especialista em ortopedia e traumatologia e o segundo, em neurologia e neurocirurgia, e seus laudos estão suficientemente fundamentados; c) considere-se, ainda, a conclusão médica do perito do INSS (f. 32), descartando a incapacidade, que, em princípio, têm presunção de veracidade e legitimidade, tanto quando são ratificadas pela perícia judicial. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais dos peritos nomeados à f. 27, Dr. Ribamar Volpato Larsen, e às f. 66, Dr. Itamar Cristian Larsen, fixo-os nos valores máximos da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Solicitem-se os pagamentos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000427-50.2010.403.6006** - VALDIVA OLIVEIRA CANDIDO DE LIMA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA VALDIVA OLIVEIRA CANDIDO DE LIMA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, conforme aferição da sua incapacidade, desde 10.01.2010. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fls. 25/26). Juntado o laudo pericial realizado na autora em seara administrativa (fls. 29/37). O INSS foi citado (fl. 46) e ofereceu contestação (fls. 49/54), alegando, em síntese, que o benefício de auxílio-doença foi cessado em virtude da perícia médica realizada pelo INSS não ter constatado incapacidade laborativa na autora, sendo ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim, requereu a improcedência do pedido e, em caso de procedência, requer seja o benefício deferido apenas a partir da juntada do laudo pericial. Juntou quesitos e documentos (fls. 54/56). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 58/63). Realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 78), ausentes a autora e sua procuradora. O INSS propôs o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação (11/01/2010), com previsão de DCB em 31/12/2011, quando a parte autora poderá submeter-se à nova perícia administrativa. Propôs o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores das parcelas vencidas, atualizadas nos termos do art. 1-F da Lei n. 9.494/97. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso e desistência do prazo recursal. A parte autora foi intimada sobre a proposta de acordo. Em sua manifestação (f. 80/82), alegou não possuir interesse no acordo proposto, vez que o intuito da presente demanda é ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por invalidez, conforme aponta o laudo pericial. Requereu, ainda, seja

apreciado o pedido de tutela antecipada em sentença a ser proferida. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não foram apresentadas questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente, foi realizado o laudo pericial de fls. 58/63, que aponta que a paciente possui sinais e sintomas de depressão endógena, ausculta pulmonar: murmúrio vesicular anormal. Alérgico (respiração anormal em repouso (CID 10 - J 32.9, J 31, J 45.0). Afirma o Expert que a incapacidade é parcial e temporária, sendo necessária a reavaliação de ano em ano. Em relação à qualidade de segurada da Autora, verifico que tal requisito se encontra satisfeito às fls. 13-19, por meio das contribuições recolhidas de forma autônoma pela requerente, bem como por meio do extrato obtido do programa do INSS. Destarte, julgo ser o caso de concessão do benefício de auxílio-doença à VALDIVA OLIVEIRA CANDIDO DE LIMA, a partir da data de cessação do benefício anteriormente concedido, ocorrido em 10/01/2010 (f. 18), pelo prazo mínimo de doze meses após a data de realização do laudo pericial, devendo ser reavaliada após esse prazo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Requerente o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 10.01.2010, com DIP em 01/07/2010, pelo prazo mínimo de doze meses após a data de realização do laudo pericial, devendo ser reavaliada após esse prazo. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ. Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais do perito nomeado nos autos, Dr. Ronaldo Alexandre, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/07/2011. Serve como cópia da presente decisão. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000674-31.2010.403.6006** - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO NETO (SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ARNALDO DE ALMEIDA PRADO NETO em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada por ele enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, cumulada com repetição de indébito, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subsequentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, nos rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade das disposições dos artigos 12, inciso V, alínea a, e VII, artigo 25, inciso I e II, e artigo 30, incisos III e IV, todos da Lei nº. 8.212/91; que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-75. Pela decisão de fls. 78-80, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade das

contribuições sociais (caso não tenham sido efetuados os pagamentos) previstas no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/92 e atualizada até a Lei nº. 9.528/97, e, por consequência, impedir as empresas adquirentes da produção (animal e vegetal) de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Citada, a União apresentou contestação (fls. 90-115) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, pois a parte autora constrói toda a sua tese de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº. 8.212/91 com base na redação que lhes foi dada pela Lei nº. 9.528/97, sendo que, desde 2001, a redação desses dispositivos restou alterada. Hoje, tais dispositivos legais têm redação dada pela Lei nº. 10.256/2001, sendo que a novel legislação não foi questionada pela parte autora. No mérito, aduz a necessidade de obediência ao princípio da congruência e o enquadramento do autor como produtor rural pessoa física empregadora. Ressalta que a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização do produto rural instituída pelo artigo 15, I, da LC 11/71 não foi extinta pela Lei nº. 7.787/89, permanecendo exigível sua cobrança, com base naquele dispositivo legal, até a edição da Lei nº. 8.212/91. Com a edição desta, a contribuição passou a ser exigida com fulcro no artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, com respaldo constitucional do parágrafo 8º, do artigo 195, bem como inciso I, deste dispositivo. Diz inexistir bitributação, pois o produtor rural pessoa física empregador não é contribuinte do PIS/COFINS. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito, subtraindo-se o valor devido nos termos da legislação anterior, bem como pelo reconhecimento da prescrição quinquenal ocorrida. A UNIÃO comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 116-117). Juntou cópia do recurso (fls. 118-135). A decisão agravada foi parcialmente retratada, determinando-se expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região (fls. 136). Juntou-se cópia da decisão do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (fls. 140). O Autor comunicou interposição de recurso à decisão em sede de juízo de retratação (fls. 144- 159) e impugnou à contestação (fls. 164-178). A União disse não ter provas a produzir (fls. 179). A decisão anteriormente retratada foi mantida, pelos seus próprios fundamentos (fls. 185). Juntou-se cópia da decisão do agravo de instrumento interposto pelo Autor (fls. 186-191). É o relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar aventada pela UNIÃO. Em que pese o Autor ter fundamentado parte de sua pretensão na inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº. 8.212/91, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº. 9.528/97, apresentou como fundamento para maioria de seus pedidos o julgamento do RE nº. 363.852, do STF, que será analisado por este Juízo. Não há falar, portanto, em inépcia da inicial. Ao mérito. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Consoante decisão de retratação de folha 136, deferindo parcialmente os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições sociais (caso não tenham sido efetuados os pagamentos) previstas nos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela lei nº. 8.540/92 e atualizada até a Lei nº. 9.528/97, sendo consideradas devidas as exações em questões a partir da Lei nº. 10.256/2001, restou claro, após minuciosa análise da matéria sub judice, que o pedido deduzido na inicial é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre os anos de 2008 e 2009, consoante notas juntadas nos autos (v. fls. 38-74), bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98 passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei

10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de (...). Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de (...). Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001, até porque ele pleiteia a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Por fim, não há falar em repetição de indébito, na medida em que todos os recolhimentos feitos pelo Autor foram feitos a partir da nova legislação (2001) e não mais quando pendiam os vícios de inconstitucionalidade existentes anteriormente à norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91. Nesse sentido, fica prejudica a pretensão do Autor. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000791-22.2010.403.6006 - ROMEU PADILHA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇAROMEU PADILHA DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer benefício de auxílio-doença, ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. Na mesma decisão, aberto o prazo de 05 (cinco) dias para o autor apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Requisitou-se ainda, o(s) laudo(s) pericial(is) realizado(s) no autor em seara administrativa. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fls. 35/36). A parte autora juntou quesitos à serem respondidos pelo Perito (fls. 37/39). Juntados os laudos periciais realizados no Autor em seara administrativa (fls. 43/47). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 53/55-verso). O INSS foi citado à fl. 56 e ofereceu contestação (fls. 57/60), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que a perícia médica judicial não constatou incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, podendo ser reabilitado para outras atividades, inclusive em atividades já exercidas pelo autor, como trabalhar em escritório como contabilista. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo médico-pericial. Abriu-se vista à parte autora para manifestação acerca do laudo pericial (fl. 61), uma vez que o INSS já havia se manifestado em sede de contestação. Juntou-se a referida manifestação às fls. 63/72, cumulada com documentos (fls. 73/79). A parte autora impugnou a contestação (fls. 80/82). Em audiência de tentativa de conciliação (f. 85), o INSS propôs a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (14/02/2011). Propôs o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária nos termos do art. 1-F da Lei n. 9.494/97. Honorários advocatícios no valor de 1 (um) salário mínimo e a desistência do prazo recursal. Aceita a proposta por parte do advogado do autor, e caso não homologado o acordo seja apreciado o pedido de tutela antecipada. Decisão de fl. 87 dos presentes, a qual determinou a juntada da petição protocolada sob o nº. 4194-1, conforme determinado nos autos de nº. 0000941-03.2010.403.6006, por pertencerem ao autor deste feito, os documentos de fls. 94/95. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O **RELATÓRIO. DECIDO.** Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico



de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do Art. 62 da Lei 8213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Verifica-se, portanto, que só a incapacidade total e permanente permite a aposentadoria por invalidez. De outra sorte, a incapacidade parcial, mesmo permanente, exige reabilitação para outra atividade e, não sendo essa possível, terá o segurado direito à aposentadoria por invalidez. No presente caso, o laudo pericial concluiu que o autor está permanentemente incapaz para o exercício da sua atividade habitual, bem como para exercer qualquer atividade que o trabalhador carregue peso ou corra. Segundo a resposta ao quesito de número 3 do Juízo, o autor pode exercer outras atividades leves, possui condição de reabilitação. Possui condição de realizar algumas das atividades realizadas previamente, como contabilista ou escriturário. Verifica-se, portanto, que embora o INSS tenha feito proposta de acordo para concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, bem como que este tenha aceitado a proposta, não é o caso de ser homologado o acordo, pois manifestamente contrário às normas que regulamentam a matéria. Cabe salientar que o juiz, quando exerce a função de homologar acordos feitos pelas partes, não pode fechar os olhos para a legalidade, ainda mais quando o acordo versa sobre direitos indisponíveis, como ocorre no presente caso. O caso em tela não se iguala a muitos outros já decididos pela justiça, nos quais o juiz verifica, pelas condições de saúde do segurado, que, sendo portador de incapacidade parcial, não tem perspectiva de reabilitação para outra atividade, seja pela idade avançada, seja pelo seu parco grau de instrução. Neste caso, o perito afirma que o autor, com 52 anos de idade, tem condições de exercer atividades que já exerceu antes, tais como contabilista e escriturário, que não demandam esforços físicos. Trata-se de um caso com grande probabilidade de reabilitação, que não pode ser totalmente desprezada pelo INSS e pelo Poder Judiciário. Por essas razões, entendo que o autor, tendo qualidade de segurado, bem como tendo cumprido a carência e sendo portador de incapacidade permanente para as suas atividades habituais, mas tendo grande probabilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades, tem direito ao benefício de auxílio-doença, devendo o INSS submetê-lo a procedimento de reabilitação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, deixo de homologar o acordo feito pelas partes e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, com data de início coincidente com a do requerimento administrativo, devendo ser mantido até que o autor seja reabilitado para outra atividade. Condeno o réu ao pagamento das parcelas retroativas, descontando-se os valores já pagos administrativamente, com juros de mora e correção monetária calculados na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a presente data (Súmula 111 do STJ). Presentes os requisitos, uma vez que foi cessado na via administrativo o benefício que o autor vinha recebendo, antecipo os efeitos da tutela e determino ao réu e **REINPLANTE** o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de vinte dias. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000913-35.2010.403.6006** - APARECIDA PERIM DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
**SENTENÇA** APARECIDA PERIM DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta ter qualidade de segurada e carência, e pleiteia o reconhecimento e a inclusão do período em que trabalhou como trabalhadora rural em regime de economia familiar (já reconhecido em sentença judicial). Juntou documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS. O pedido de antecipação de tutela foi postergado (f. 84). Citado (f. 85), o INSS apresentou contestação (f. 86-96), sustentando que a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, sob a fundamentação de que não havia comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. No caso, a parte autora deveria ter provado que trabalhou nas lides campesinas nos 168 (cento e sessenta e oito) meses anteriores ao pedido, ou seja, de 1995 até o requerimento administrativo (2009), inclusive com início de prova material atinente ao referido período, mas não o fez. Não bastasse, após consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatou-se que a parte autora manteve vínculos urbanos, mormente no período aludido no parágrafo anterior. De igual modo, a parte autora não faz jus à aposentadoria rural com supedâneo no parágrafo 3º, do artigo 48, da Lei nº. 8.213/91, e à

aposentadoria por idade urbana, porque não ostenta a carência mínima e os requisitos previstos no artigo 48, da Lei nº. 8.213/91. Por fim, pediu a improcedência de todos os pedidos iniciais. Juntou documentos (f. 97-100). A Autora impugnou à contestação (f. 102-105) e requereu o julgamento antecipado da lide (f. 107-108). O INSS postulou pela prova testemunhal (f. 109), depois desistiu (f. 111). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação em que se postula o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, da Lei nº. 8.213/91, alegando a Autora preencher os requisitos necessários à sua concessão. Tal dispositivo de lei tem o seguinte teor: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Como se vê, o texto da lei prevê duas modalidades de aposentadoria por idade: a) para os trabalhadores urbanos da previdência social, aos 65 anos para homem e aos 60 para mulheres, observada a carência exigida; b) para os trabalhadores rurais, aos 60 anos para homem e aos 55 para mulheres, observado o artigo 143, da Lei 8213/91, que tem a seguinte dicção (com a redação da Lei 9063/ 95). O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8213/91. No entanto, tendo em vista que a Autora filiou-se à Previdência Social em período anterior a 1991, isto é, em 01/01/1978 (tempo de labor rural - f. 80-81), esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Assim, considerando que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2009, deverá comprovar 168 contribuições. A aposentadoria por idade rural está contida no artigo 143 da Lei nº. 8.213/91. O trabalho rural, anterior à Lei 8213/91, não pode ser contado para efeito de carência. Pode ser somado somente como tempo de serviço, conforme o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, verbis: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Contudo, o próprio artigo 55 da Lei 8213/91, em seu 1º, traz norma permitindo que esse tempo de serviço rural seja também computado, desde que sejam realizadas as contribuições respectivas: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. In casu, quanto ao tempo de serviço rural, vejo que este já foi averbado pelo INSS, inclusive por determinação deste Juízo Federal, nos autos nº. 2008.60.06.000374-0 (v. f. 79-814). Assim, não há de se questionar tal período nem tampouco alegar ausência de prova material ou requisitos para tal comprovação, como alega a autarquia previdenciária. A Autora teve o período de 01/01/1978 a 19/05/1990 averbado como tempo de serviço prestado na qualidade de trabalhadora rural, ou seja, 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias. De outra parte, vejo que a Autora contabiliza apenas 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço urbano, consoante anotação de sua CTPS (v. f. 27) e também já reconhecido pelo INSS (v. f. 97), equivalentes a 35 (trinta e cinco) meses contribuição, na data do requerimento administrativo (09/12/2009 - folha 23). Assim, para a Autora fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, teria de comprovar a carência exigida, ou seja, o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, o que não ocorreu. Como visto, o período de trabalho rural exercido pela autora data de 01/01/1978 a 19/05/1990, antes mesmo da Lei nº. 8.213/91. É certo que a Lei nº 11.718/2008, ao acrescentar o parágrafo terceiro ao Art. 48 da Lei 8.213/91, trouxe a possibilidade de se somar tempo de atividade rural com tempo de atividade urbana, para fins de aposentadoria do trabalhador rural: Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Todavia, mesmo para somar tempo de atividade rural ao tempo de atividade urbana, o tempo de atividade rural a ser considerado é o tempo imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou ao início da atividade urbana. Não é esse o caso da parte autora, haja vista que há grande lapso temporal entre o exercício da atividade rural e o implemento da idade mínima (sessenta anos, no caso). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMROCEDENTE OS PEDIDOS e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000919-42.2010.403.6006** - VERA LUCIA CUSTODIO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVERA LUCIA CUSTODIO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (f. 26). Juntados os laudos periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 30/43). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 49/50). A autora informou nos autos ter obtido administrativamente o benefício de auxílio-doença até a data de 21.02.2011, em razão de novo requerimento feito em 24.01.2011 e, por este motivo, requereu a delimitação do objeto da presente demanda, devendo ser apreciado o direito à percepção de auxílio-doença entre a data de 18.11.2010 a 23.01.2011 (fls. 52/53). O INSS ofereceu contestação (fls. 56/62), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que o fato de a autora ter gozado por um período o benefício de auxílio-doença não significa que este deva permanecer indefinidamente, ou que deva ser transformado em aposentadoria por invalidez. Ressaltou que o ato que concluiu pela data da cessação da incapacidade é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade e veracidade, de modo que só pode ser afastado por segura prova em contrário. Por fim, pediu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Juntou quesitos e documentos (fls. 63/80). A parte autora impugnou a contestação, manifestando-se contrária ao laudo pericial produzido em juízo e requerendo a procedência do pedido inicial (fls. 83/88). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 18.11.2010 a 23.01.2011 (fl. 52). Referido benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, faz-se mister verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao benefício, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado, em 16.12.2010, o laudo pericial de fls. 49/50, no qual o Perito afirma que a autora refere dor em membro inferior esquerdo, mas sem alteração clínica ou de exame que indique incapacidade para o trabalho. Concluiu, enfim, que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral. Observo, também, não obstante a parte autora ter juntado aos autos atestados médicos que indicassem a necessidade de afastamento de suas atividades, bem como de lhe ter sido concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença de 24.01.2011 a 21.02.2011 deve prevalecer, nesse caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial foi elaborado em dezembro de 2010, e a autora afirma a sua incapacidade no período de 18.11.2010 a 23.01.2011 (f. 52), portanto, o laudo leva em consideração o estado clínico da Autora justamente no interstício em que ela afirma que estava incapacitada; b) o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) por fim, a conclusão médica dos peritos do INSS na maioria dos laudos da requerente, descartando a incapacidade, que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000924-64.2010.403.6006 - CLEIDE ALTINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇACLEIDE ALTINO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica, intimando-se a autora a oferecer quesitos. Ordenou-se também a citação do requerido. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fls. 26/27). Foram acostados aos autos os laudos periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 30/31). Juntado o laudo pericial realizado pelo Perito às fls. 38/39-verso. O INSS foi citado (fl. 40) e ofereceu contestação (fls. 41/44), alegando que a autora não preencheu os requisitos legais exigidos para percepção do benefício previdenciário. Destacou, ainda, que a perícia médica realizada pelo INSS concluiu que a autora não faz jus ao benefício, sendo aquela um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que, só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário, fato confirmado pela perícia judicial realizada na autora. Por fim,

pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (fls. 45/48). Instada sobre o laudo pericial, a parte autora não concordou com a perícia médica realizada, pugnano por nova perícia ou, caso seja outro o entendimento, designação de audiência visando comprovar o alegado na inicial (f. 51). Ciente o INSS acerca do laudo pericial (fl. 52). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 38/39, no qual o Perito afirma que a autora refere sintomas de lombalgia e dor em ombro direito, mas sem alterações clínicas ou mesmo de imagens indicativas de doença incapacitante para o trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Juízo). Atestou, enfim, concordar com os peritos do INSS (v. resposta ao quesito 4 do INSS). Ora, conquanto a Autora tenha apresentado atestados médicos, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados de f. 16 remonta a junho de 2010, ao passo que o laudo pericial em questão foi elaborado em dezembro de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico da Autora em data mais recente; b) o médico perito do Juízo é profissional altamente qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) considere-se, ainda, a conclusão médica do perito do INSS (f. 31), descartando a incapacidade, que, em princípio, têm presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 26, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se seu pagamento. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000941-03.2010.403.6006** - LEANDRO CARVALHO DE SANTANA (MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA LEANDRO CARVALHO DE SANTANA propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fls. 22/23). Juntado o laudo pericial realizado no autor em seara administrativa (fls. 26/27). O INSS foi citado (fl. 40) e ofereceu contestação (fl. 41), alegando em síntese, estar o autor em gozo do benefício de auxílio-doença desde 19/11/2010, com data prevista para cessação em 20/04/2011. Por fim, requereu a improcedência da ação, e em caso de procedência, seja a data de início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Juntou documentos (fls. 47/49). O autor não compareceu à perícia designada, conforme informação prestada pelo Perito às f. 57. Intimado o autor a justificar o seu não comparecimento, foi requerida a desistência do feito (f. 59). O INSS não se opôs ao pedido de desistência formulado pelo autor (f. 62). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a parte Autora peticionou nos autos informando o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o que não se opôs o INSS, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo Autor, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001333-40.2010.403.6006** - ARMANDO ROBERTO PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ARMANDO ROBERTO PEREIRA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar a condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas, caso comprovada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foram determinadas a realização de perícia-médica e a citação do Requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fls. 22/23). Juntados os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa (fls 27/31). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 37/38-verso). Citado (fl. 39), o INSS ofereceu contestação (fls. 40/45), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS, em processo administrativo, concluiu pela ausência de incapacidade por tempo superior àquele fixado, ato administrativo que traz consigo as presunções de legitimidade e veracidade. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo médico-pericial. Apresentou quesitos e documentos. (fls. 46/51). A parte autora manifestou-se favorável ao laudo pericial, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença (f. 53). O INSS foi intimado acerca do laudo pericial e renovou o pedido de improcedência do pedido contido na exordial (fl. 54). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Desta forma, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais de algum dos benefícios. Verifico que a carência e a qualidade de segurado do Autor estão satisfatoriamente comprovadas pelo documento de folha 15, até porque ele recebeu o benefício de auxílio-doença até 04/08/2010 (v. folha 18). Aliás, quanto a essas questões, não há irrisignação do INSS. Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade foi realizado o laudo pericial de fls. 37-38, no qual o Perito afirma que o Autor sofreu uma contusão do quadril direito, sem sinais de fratura, mas com dor e dificuldade para deambular associada à redução da mobilidade do quadril (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - folha 37-verso). Diz, mais, que a doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de 31/05/2010 conforme atestado médico assistente, que se mostrou compatível com a atual avaliação clínica, e que a incapacidade persiste até a presente data (18/03/2011). Por fim, o Expert conclui que a incapacidade é temporária, sugerindo que o autor permaneça afastado de todas as atividades laborativas temporariamente para a continuidade do tratamento e da investigação diagnóstica (v. resposta aos quesitos 3 e 4 do Juízo e 5 do INSS - folhas 37-verso e 38). Nessas circunstâncias, entendo que o pedido inicial há de ser julgado parcialmente procedente para se deferir ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, até porque pela idade (51 anos) e profissão exercida pelo autor (operador de serra), bem como atestado e laudos juntados nos autos, entendo que não tem condições, por ora, de exercer atividade laborativa. Pelos mesmos motivos, defiro, também, o pedido de antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício ao autor, servindo a presente sentença como MANDADO. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 29/10/2010 (DIB). Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000111-03.2011.403.6006 - DEJAIR PEREIRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA DE JAIR PEREIRA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder o benefício de auxílio-doença, ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e a citação do Requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fls. 31/31-v). Juntados aos autos o laudo pericial realizado no autor em seara administrativa (fls. 34/35). O INSS foi citado à fl. 44 e ofereceu contestação (fls. 54/57), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo médico-pericial. Apresentou documentos às fls. 58/61, sendo à fl. 58 documento pertencente à pessoa estranha aos autos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 62/69). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 70). Em audiência (fl. 71), o INSS propôs a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (16/12/2010), com cessação em (31/12/2011), quando a parte autora deverá submeter-se à nova perícia. Propôs, ainda, o pagamento de 100% do valor das parcelas vencidas, atualizadas nos termos do art. 1-F da Lei n. 9.494/97. Honorários advocatícios no valor de 1 (um) salário mínimo e desistência do prazo recursal. Entretanto, a parte autora não concordou com a proposta, alegando que a data da incapacidade é (13/03/2005) e requerendo a antecipação da tutela. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Desta forma, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais de algum dos benefícios. Quanto à carência e à qualidade de segurado da parte autora não debateu o INSS, tanto que ofereceu proposta de acordo em audiência. Ademais, pelos documentos juntados aos autos comprova-se a qualidade de segurado especial do Autor. Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foi realizado o laudo pericial de fls. 62/69, no qual o Perito afirma que o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica difícil controle pela etiologia: obesidade mórbida. Há prejuízo como lavrador no esforço intenso de trabalho braçal. Atesta que a incapacidade é temporária e reversível. O autor é portador de obesidade mórbida a qual poderia ser encaminhado ao cirurgião SUS para encaminhá-lo para cirurgia: gastroplastia (autor preenche critérios para esta cirurgia, pois apresenta IMC 41,9kg/m<sup>2</sup>) sendo que após a cirurgia há alta probabilidade de controle pressórico e retorno ao trabalho braçal. Diz, mais, que a data de início da doença é 20.10.2004 e a data de início da incapacidade é 13.03.2005 não tendo sido possível precisar a data de início de tal enfermidade. Por fim, atesta que é suscetível de reabilitação após submeter-se à cirurgia gastroplastia. Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido inicial há de ser julgado procedente para se deferir ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que se trata de incapacidade temporária, havendo possibilidade de retorno ao trabalho após a cirurgia de gastroplastia. Outrossim, tenho que o benefício deve ser devido à partir da data de início da incapacidade laboral, ou seja, desde 13.03.2005, conforme atestou o perito do juízo em resposta ao quesito 4 do INSS (fl. 63) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 13.03.2005, devendo ser reavaliado após a realização da cirurgia de gastroplastia. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que

presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/07/2011. Serve como cópia da presente decisão. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento juntado às fl. 58, vez que se trata de pessoa estranha aos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação ultrapassa sessenta salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000122-32.2011.403.6006** - VILSON MARCELINO DOS SANTOS (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a proximidade da data da perícia médica, fica o patrono do autor responsável por intimá-lo para comparecer a este ato, no dia 15 de julho de 2011, às 10:30, na sede deste juízo, devendo, na oportunidade, trazer todos os laudos/exames relativos à enfermidade. Publique-se com urgência.

**0000181-20.2011.403.6006** - JOSE ALBARI PALHANO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno para o dia 18 de agosto de 2011, às 15:15 horas, a realização de audiência de instrução (depoimento pessoal do autor), a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Publique-se. Intime(m)-se. Ciência ao INSS.

**0000787-48.2011.403.6006** - JOSE ALVES DALBAO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a possibilidade de Litispendência, apontada à folha 23, intime-se a autora a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a inicial e a sentença proferida nos autos nº 0001106-84.2009.403.6006. Após, conclusos.

**0000804-84.2011.403.6006** - IRENE CANDIDO DE OLIVEIRA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postula a autora, IRENE CANDIDO DE OLIVEIRA, em desfavor do INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que, em virtude de acidente ocorrido, sofreu queimaduras de terceiro grau, estando, desde então, incapacitada para as atividades laborais. Em descrição do acidente, a requerente afirma que, na ocasião do fato, estava no exercício de suas funções, limpando o chão do açougue em que o seu patrão havia derramado grande quantidade de tiner (...) quando a máquina industrial que o seu patrão estava operando soltou uma faísca, provocando incêndio de grande monta e em virtude do fogo e quantidade de gases provocados pelo tiner e fogo a a autora desmaiou e ficou a mercê do fogo. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

**0000806-54.2011.403.6006** - ARMANDO OSANO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS014409 - VANESSA DE LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: ARMANDO OSANO / CPF: 1.211.292-SSP/MS / 890.297.041-87 FILIAÇÃO: ORLANDO OSANO e MARIA ALVES DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 14/02/1960 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a)

periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000021-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000021-3)** - ANA VITORIA MARIA ADRIANO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS ADRIANO X CLARICE BRAZ PACHECO (PR033257 - JOAO LUIZ SPANCERSKI E PR048364 - GISELE APARECIDA SPANCERSKI E PR030511 - ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE) Intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 01 de agosto de 2011, às 14 horas, a ser realizada no Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Umuarama/PR. Publique-se. Ciência ao INSS.

**0000987-89.2010.403.6006** - VANDA DE SOUZA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVANDA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de salário-maternidade, alegando ser segurada especial e ter dado à luz um filho em 08.08.2008. Em sede de contestação, o INSS alegou que a autora não preencheu os requisitos legais, uma vez que não comprovou o exercício de atividade rural no período que antecedeu ao parto. Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. Ausente o Procurador do INSS. É um breve relato. Decido. São requisitos para a concessão do salário-maternidade, da segurada especial, a comprovação da maternidade e da qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. No presente caso, a autora não logrou provar o exercício de atividade rural. Embora tenha juntado aos autos documentos que, em princípio, servem de início de prova material dessa atividade, seu depoimento pessoal demonstrou que não exerceu atividade rural. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que não tem a autora aparência de quem exerce atividade rural. Apresenta-se bem vestida; fala bem; e não tem pele queimada pelo sol como os demais trabalhadores rurais. Depois, possui veículo e veio dirigindo de Tacuru/MS até esta Cidade de Naviraí/MS (170 quilômetros, segundo o Google maps), o que indica que tem experiência na condução de veículo. Demais, disso, reside na zona urbana e, segundo afirmou, o imóvel onde afirma ter exercido atividade rural fica a 32 quilômetros de distância de Tacuru/MS. Depois, várias contradições pude verificar nas suas declarações, tanto em si mesmas, quanto em relação aos documentos juntados aos autos. Verifiquei que a autora afirmou que arrendou uma área para fazer plantações, no Município de Tacuru/MS, no ano de 2007, bem como que, apesar de trabalhar em companhia de outras pessoas, parentes seus e do seu esposo, era ela quem estava à frente dos negócios. Assim, deveria conhecer os detalhes dessa atividade. Entretanto, não foi isso que demonstrou a autora. Na verdade, demonstrou que não entende muito de atividade rural. Iniciou afirmando que a área arrendada era de cinco alqueires. Entretanto, o contrato de arrendamento juntado aos autos menciona quatro hectares. Ou seja, a área constante do contrato é equivalente a 1,65 alqueire. Isso já demonstra que a autora não tem nem mesmo noção do tamanho da área que diz ter arrendado. Depois, afirmou a autora que colheu, nessa área, duas mil toneladas de mandioca, no ano de 2009 e vendeu essa mandioca por R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por tonelada. Essa afirmação revela dois absurdos bem próprios de quem nunca esteve à frente de atividades rurais. Primeiro, a média de produção de mandioca é de 50 (cinquenta) toneladas por alqueire. Assim, caso a suposta área arrendada fosse de cinco alqueires, teria a autora colhido aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) toneladas de mandioca. Mas, caso fosse a área constante do contrato, teria colhido menos de cem toneladas do referido produto. O segundo absurdo revelado pela afirmação da autora foi o preço alcançado pela tonelada de mandioca, qual seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por tonelada. É sabido que o preço da tonelada de mandioca varia, atualmente, entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta) e R\$ 200,00 (duzentos reais). Em 2009 o preço era menor. Afirmou a autora, ainda, que o preço do milho é de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) o balaio. Em uma rápida pesquisa na internet, verifiquei que um balaio de milho tem 120 espigas, bem como que uma espiga tem, em média, 200g de milho. Assim, fácil concluir que são necessários dois balaios e meio de milho em espigas para se ter uma saca de 60 quilos desse produto. Pesquisando na internet, também verifiquei que o preço da saca de milho pode chegar a R\$ 27,00. Assim, o balaio de milho deve custar em torno de R\$ 11,00 (onze reais). Isso revela que a autora está totalmente alheia aos assuntos do empreendimento que alega ter. As testemunhas, embora tentassem corroborar o depoimento da autora, foram genéricas e evasivas, razão pela qual não formaram a convicção deste magistrado no sentido de que a autora exerceu atividade rural antes ou depois do nascimento do seu filho. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.



**0001367-15.2010.403.6006** - MARIA MADALENA ESTIGARRIBIA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA .PA 2,10 MARIA MADALENA ESTIGARRIBIA propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seus filhos Carlos Antonio Estigarribia Guimarães, em 17/12/2006 e Ana Paula Estigarribia Guimarães, em 18/11/2009. Requereu o benefício ao INSS em 09/12/2010, o que foi indeferido ante o não cumprimento da carência exigida e a falta de comprovação de atividade rural. Afirma a autora, que é nascida e crescida na zona rural, bem como, sempre trabalhou na roça, em ambiente de zona rural com sua família em regime de economia familiar. Alega que preenche os requisitos necessários para o consentimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferida a assistência judiciária gratuita, ao tempo em que se designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. No mesmo ato, postergou-se o pedido de antecipação de tutela para após a realização da audiência (fl. 30).O INSS foi citado (fl. 32) e ofereceu contestação (fls. 44/48), limitando-se a aduzir que a Autora não comprovou nos autos o exercício da atividade laborativa devidamente registrada nos períodos anteriores as datas dos partos. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência a fixação de juros e correção monetária nos termos do Artigo 1º-F da Lei 9.494/97, além de serem os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as duas testemunhas (fls. 49/52). Ausente o Procurador do INSS. Em nova audiência (fl. 53), o INSS propôs a concessão do benefício de salário-maternidade, no valor de 1 salário mínimo, a contar da data do nascimento dos menores (17/12/2006 e 18/11/2009). Propôs o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária nos termos do art. 1-F da lei nº. 9.494/97. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso e a desistência do prazo recursal. Aceita a proposta por parte do advogado da autora. Resta a análise da homologação do acordo.Nestes termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A previsão legal de homologação de acordos não vincula o juiz, mesmo porque homologar significa dizer que o acordo está em consonância com a lei. Assim, não está o juiz obrigado a homologar todo e qualquer acordo realizado pelas partes, ainda mais quando este verse sobre direitos indisponíveis, como ocorre no presente caso.Por essa razão é que determinei a conclusão do feito, para melhor análise dos autos, haja vista que, no momento da audiência de conciliação, já pude constatar que, pelo depoimento da parte autora, ela não satisfazia a um dos requisitos para a fruição do benefício salário-maternidade, qual seja, o exercício de atividade rural por, pelo menos dez meses, antes da data do parto. Da mesma forma, não comprovou pagamento de dez contribuições mensais, conforme previsto no Art. 25, III da Lei 8.213/91.Por essa razão, deixo de homologar o acordo e passo à análise do mérito.Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.A maternidade é comprovada pelas certidões de nascimento das filhas da Autora (fls 13 e 14). Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas.Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.Pois bem. Da certidão de casamento da autora, lavrada em 24.02.2008, consta a sua qualificação como lavradora. Da mesma forma, da certidão de nascimento do seu filho Carlos Antônio, lavrada em outubro de 2007, consta a sua qualificação como lavradora. Há ainda nos autos certidão do INCRA, informando que residem no lote desde o ano de 2010. Esses documentos servem de início de prova material da atividade rural alegada. Demais disso, há declaração do MST informando que a autora residia no Acampamento Brigada Jacob desde o ano de 2003.Considerando que a declaração do MST não goza de fé pública, pode-se dizer que há razoável início de prova matéria da atividade rural alegada pela autora a partir do ano de 2007.Entretanto, esse início

de prova material não foi corroborado por prova testemunhal. O depoimento da autora não foi convincente e as testemunhas ouvidas em Juízo mostraram-se contraditórias e não confirmaram a versão da autora. Com relação ao período que antecede o nascimento de Carlos Antônio Estigarribia Guimarães, afirmou a autora que trabalhava nas Fazendas Indiana e Savaninha. Entretanto, não se lembra ao menos dos nomes dos assentados para os quais trabalhava nessa primeira fazenda, que era um assentamento. Com relação a segunda fazenda, não se lembra nem mesmo o nome do capataz. Assim, com relação a esse primeiro período, suas palavras não passaram de alegações genéricas que, como será demonstrado, não foram confirmadas por testemunhos convincentes. Veja-se que, com relação ao período que antecedeu ao nascimento de Carlos Antônio, disse a primeira testemunha Enquanto estiveram nesse acampamento, trabalharam juntas em vários lugares, carpindo roças de mandioca e soja. Não lembra em que fazendas trabalhava. Não se lembra do nome da pessoa que as contratou para trabalhar. Enquanto esteve nesse acampamento, não trabalhou com a autora em nenhum assentamento. Não se lembra onde carpiu roças de mandioca em companhia da autora. Ora, testemunhar dessa forma é o mesmo que não testemunhar, pois testemunho genérico como esse não forma a convicção do julgador a respeito do trabalho rural, haja vista que o juiz, como ser humano racional, sabe que quem trabalha se lembra dos locais onde trabalhou, assim como dos nomes dos respectivos empregadores. Da mesma forma, a segunda testemunha não contribuiu para a formação do conhecimento do magistrado, haja vista que não conheceu a autora quando esta esteve no acampamento Brigada Jacob ou mentiu em audiência, pois afirmou que Conheceu a autora no ano de 2005, quando ela estava morando no acampamento da Fazenda Santo Antônio. A depoente também estava acampada. Quando a conheceu, ela estava grávida do seu filho mais velho. Ora, a autora afirmou que se mudou para o acampamento da Fazenda Santo Antônio no ano de 2007. Assim, não é verdadeira a afirmação da testemunha no sentido de que a conheceu nesse acampamento, no ano de 2005. Sendo assim, em razão de contradições de depoimentos e da generalidade das declarações, não restou comprovado o exercício de atividade rural pela autora, antes do nascimento do seu filho Carlos, em 17 de dezembro de 2006. No que diz respeito ao período que antecedeu ao nascimento de sua filha Ana Paula, não se lhe reserva melhor sorte. Com relação a esse período, afirma a autora que já estava no acampamento da Fazenda Santo Antônio e que trabalhou nas Fazendas Mate Laranjeira e São José, colhendo algodão e arrancando feijão. Quando perguntado quantos quilos de algodão a autora colhia por dia, disse que colhia vinte quilos, bem como que ganhava por dia. Ora, é fato notório nessa região e qualquer pessoa que tenha a menor noção sobre colheita de algodão por aqui sabe que nenhum empregador paga por dia para se colher algodão. Isso porque é muito variável a quantidade de algodão colhida por dia de um trabalhador para outro. Os que colhem menos, colhem três ou quatro arrobas, enquanto os que colhem mais, chegam a colher quinze ou dezesseis arrobas de algodão por dia. Assim, faltou com a verdade a autora quando afirmou que colhia algodão e recebia por dia. Isso significa que não trabalhou colhendo algodão. Pode até ser que ficou em acampamento, mas não saiu para trabalhar em atividades rurais. Além do mais, a quantia mencionada, vinte quilos, é pouco mais que uma arroba, ou seja, quantia demasiadamente pequena para uma pessoa colher em um dia. Isso indica que a autora não tem nem mesmo noção de colheita de algodão. As testemunhas também foram contraditórias com relação a esse segundo período, pois enquanto a autora afirmou que fez apenas dois tipos de serviço nas Fazendas Mate Laranjeira e São José, a primeira testemunha afirmou que fizeram outro tipo de atividade, quais sejam, capinação em roças de soja e de algodão. Veja que a autora afirmou que não tinha feito outro tipo de serviço nessas fazendas, além de colher algodão e feijão. Entretanto, a testemunha disse que trabalharam carpindo roças de soja e de algodão. Essa testemunha também faltou com a verdade, pois afirmou que se lembra de quando a autora estava grávida de Carlos e que nessa época a autora estava morando no Assentamento Santo Antônio. Ocorre que a própria autora afirmou que quando estava grávida de Carlos, no ano de 2006, morava no assentamento Brigada Jacob, que é bem distante do assentamento da Fazenda Santo Antônio, cerca de cem quilômetros. Só se mudou para o acampamento da Fazenda Santo Antônio quando seu filho Carlos já era nascido, em 2007. Com relação a esse segundo período, a segunda testemunha também faltou com a verdade, pois afirmou que trabalhou com a autora na Fazenda São José carpindo roça de feijão e catando milho. Ocorre que a autora afirmou que nessa fazenda não fez esse tipo de serviço, pois apenas colheu algodão e feijão. Portanto, o depoimento pessoal da autora não foi convincente e, além disso, as provas testemunhais foram genéricas e contraditórias, razão pela qual não foram suficientes para corroborar o início de prova material da atividade rural alegada pela autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001401-87.2010.403.6006 - JOANA MARTINS HEIDECHEIDT (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**SENTENÇA** JOANA MARTINS HEIDECHEIDT ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (26/01/2010), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido. Com manifestação da parte autora juntada à fl. 53, designada audiência de instrução para este Juízo. Citado (f.55), o INSS ofertou contestação (fls. 56/64) alegando, em síntese, que a autora não comprovou o requisito material previsto no artigo 143 da Lei nº. 8.213/91. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, além de serem os honorários advocatícios fixados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Juntou documentos (fls. 65/71). Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as três testemunhas (fls.

72/76). Ausente o Procurador do INSS. Em nova audiência (f. 80), o INSS propôs a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (26/01/2010). Propôs o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária nos termos do art. 1-F da lei nº. 9.494/97. Honorários advocatícios no valor de 01 (um) salário mínimo e a desistência do prazo recursal. Aceita a proposta por parte do advogado da autora, e caso não homologado o acordo seja apreciado o pedido de tutela antecipada. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A previsão legal de homologação de acordos não vincula o juiz, mesmo porque homologar significa dizer que o acordo está em consonância com a lei. Assim, não está o juiz obrigado a homologar todo e qualquer acordo realizado pelas partes, ainda mais quando este versar sobre direitos indisponíveis, como ocorre no presente caso. Por essa razão é que determinei a conclusão do feito, para melhor análise dos autos, haja vista que, no momento da audiência de conciliação, já pude constatar que, pelo confronto dos documentos e dos depoimentos da parte autora e das testemunhas que ela não satisfazia a um dos requisitos para a fruição do benefício aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, qual seja, o exercício de atividade rural por, pelo tempo equivalente ao de carência, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima. Por essa razão, deixo de homologar o acordo e passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. Constato que a autora trouxe aos autos documentos que servem de início de prova material da atividade rural alegada, mas não em relação a todo o período necessário para a sua aposentadoria. Da certidão de casamento da autora consta a profissão do seu esposo como sendo motorista. Depois, consta do extrato do CNIS que manteve vínculo empregatício com Osmar Bartel de 1989 a 1999. Assim, já aparecem as primeiras contradições entre os documentos, uma vez que a declaração de f. 40 traz a afirmação de que a autora morou na Fazenda Karáí, de propriedade de Anselmo Aluizio Winter, de 1989 a 2004. Considerando que a autora afirmou em seu depoimento pessoal que seu esposo era registrado na Fazenda Karáí, não se sabe a razão pela qual não consta do CNIS tal registro e, ao contrário, consta registro em que o empregador não é aquele que diz ser proprietário da Fazenda Karáí na declaração de f. 40. Referida declaração também afirma que a autora trabalhou na Fazenda Karáí até o ano de 2004. Entretanto, o vínculo empregatício que aparece no extrato do CNIS só vai até janeiro de 1999. Depois disso, o esposo da autora passou a receber benefício da Previdência Social. Assim, não parece verídico que, mesmo em gozo de benefício previdenciário e já com o vínculo trabalhista extinto tivessem a autora e seu esposo permanecido na Fazenda Karáí. A que título? É vale ressaltar que em janeiro de 1999 o esposo da autora começou a receber auxílio-doença na condição de empregado urbano, comerciário, conforme documento de f. 28. E, em 2002, quando foi aposentado por invalidez, estava desempregado. Assim, não é crível que tenha permanecido na Fazenda até a data constante da declaração de f. 40. Também não se sabe a razão pela qual a autora não trouxe aos autos cópia da carteira de trabalho do seu esposo, que comprovaria qual sua função na Fazenda Karáí. Isso ajudaria na formação da convicção do juiz, pois,

tendo exercido a profissão de motorista antes de iniciar o trabalho nessa Fazenda, há, no mínimo, suspeita de que tenha se mantido na mesma profissão. Nesse caso, a ausência de cópias da carteira de trabalho parece ser intencional, ou seja, para ocultar a função do esposo, ou até mesmo outros registros que, porventura, não foram informados ao CNIS. Mas não é só isso que reclama a improcedência do pedido. É que, depois desses vínculos rurais (que podem até mesmo ter sido exercidos na antiga função de motorista do esposo da autora), ou seja, depois de 1999, não há outro início de prova material nos autos. A declaração de exercício de atividade rural não é início de prova material, porque feita com base em mera declaração da parte autora. Aceitar tal documento como início de prova material de atividade rural significa usar subterfúgio para negar vigência à lei e à interpretação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não serve para a comprovação de atividade rural. Tal documento, porque elaborado com base em mera declaração da parte, tem menos força probatória que os testemunhos, haja vista que a prova testemunhal, pelo menos, é feita por pessoa, em tese, desinteressada, enquanto que a declaração de atividade rural é feita pela própria parte. O documento de f. 37 é datado de 1993 e de 2007. Afinal, qual a data desse documento? Não fosse isso, é notória a facilidade com que se consegue tais documentos, quando é do interesse do cliente. Aliás, não vejo por que um comerciante não faria um ficha cadastral dessas com a única finalidade de manter o cliente. Ademais, não estaria nem mesmo correndo o risco de praticar o crime de falsidade ideológica, haja vista que faz tal documento com base em pura e simples declaração do cliente, cuja veracidade não tem condições de conhecer. Por essas razões, não vejo como atribuir qualidade de início de prova material a esse tipo de documento, que pode ser fabricado ao bel prazer da parte interessada. A ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de f. 38 data de 1991, não se referindo, também, a período posterior a 1999. Curioso, ainda, é que a autora declara que, em 1991, residia no Município de Laguna Caarapã/MS, Comarca de Ponta Porã/MS, mas inscreveu-se nesse ano no Sindicato Rural de Juti/MS, local distante de onde morava e onde não exercia atividade rural. Soma-se à ausência de início de prova material que o depoimento da autora não foi convincente no que diz respeito ao período posterior à saída da Fazenda Karáí. Não convence a alegação de que colhia algodão. Ora, quem faz esse tipo de serviço, nessa região, sabe muito bem quantos quilos tem uma arroba, pois os produtores rurais pagam esse serviço por quantidade de arrobas colhidas. A autora não soube dizer nem mesmo quantos quilos perfazem uma arroba. E notei na audiência que se trata de pessoa que, embora tenha pouca instrução, possui mais conhecimento que o conhecimento médio dos demais trabalhadores rurais. Nem mesmo tem aparência de trabalhadora rural. Além do mais, disse que colhia apenas uma arroba de algodão por dia. Essa afirmação é outra demonstração de a autora nunca trabalhou em colheita de algodão, pois também é notório entre os trabalhadores rurais dessa região que os que colhem menos algodão colhem três ou quatro arrobas por dias, enquanto que os que mais colhem, conseguem colher quinze ou dezesseis arrobas em um único dia. Além disso, não soube maiores detalhes sobre o outro local onde afirma ter trabalhado. E, ainda, em 1999, quando foi extinto o vínculo empregatício do esposo da autora, ou seja, quando presumivelmente saiu da Fazenda Karáí, a autora tinha apenas 45 anos de idade. Em dez anos, que seriam necessários para completar a idade mínima, alegou que fez umas duas ou três colheitas de algodão, o que dá, no máximo, seis meses de trabalho e, além desse trabalho, trabalhou na Fazenda Taquara, em roça de feijão, da qual não sabe o nome do proprietário, nem quem a levava para trabalhar. Ou seja, se estiver falando a verdade, trabalhou muito pouco tempo na Fazenda Taquara, o que, somado às três safras de algodão, não atingiria, nem de longe, o tempo de dez anos, necessário para a configuração do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E vale dizer que a autora afirmou categoricamente que só trabalhou como bóia-fria nessas duas fazendas. Vale ressaltar, ainda, que a primeira e a terceira testemunhas disseram não conhecer as atividades da autora depois que saiu da Fazenda Karáí. E a segunda testemunha apenas afirmou que a autora trabalhou na Fazenda Aimoré, o que, segundo a própria autora, ocorreu por duas ou três safras. Assim, além da ausência de início de prova material no período posterior a 1999, o depoimento da autora não foi convincente e apenas uma testemunha afirmou que trabalhou com ela por duas ou três safras, em colheita de algodão. Como visto, essa prova é frágil e, mesmo que fosse contundente, o tempo de serviço provado estria muito aquém dos dez anos que seriam necessários para que autora tivesse exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima para a aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000276-50.2011.403.6006 - OLMANDO GAUTO DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**SENTENÇA**OLMANDO GAUTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (15/11/2005), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a intimação do autor a juntar aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de audiência (fl. 73). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 75). Citado (fl. 76), o INSS ofertou contestação (fls. 77/83) alegando, em síntese, que o autor não comprovou o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei nº. 8.213/91. Registrou que, no caso, a parte autora deveria ter provado que trabalhou 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, sejam os honorários fixados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, assim como deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Realizou-se a audiência em que foram ouvidos o autor e duas testemunhas

(fls. 84/87). Ausente o Procurador do INSS. O advogado da autora requereu a desistência da testemunha Ademar Nogueira Santos, o que foi prontamente homologado. Em sede de alegações finais, fez-se remissão, por parte do autor, aos termos da inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 15.11.1945. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 15.11.2005. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 144 meses. Como início de prova material da atividade rural, trouxe o autor aos autos carteira de trabalho com vários vínculos empregatícios nos anos de 1979, 1987, 1997 a 1999, 2000 a 2002 e 2003, este último sem registro de rescisão, nos cargos de trabalhador rural, campeiro e retireiro. Demais disso, trouxe notas de compras de produtos rurais, com características de que são contemporâneas às datas nelas consignadas, bem como recibos de pagamentos de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatemi/MS e, ainda, ficha de inscrição nesse sindicato, constando a data de admissão como sendo 29.09.2003. Trouxe aos autos, também, documento emitido pelo setor de perícias médicas do INSS, do qual consta o endereço do autor como sendo a Fazenda Esperança, localizada na Cidade de Mundo Novo/MS, datado de 02.03.2004. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que, nos intervalos entre um registro e outro em sua CTPS, sempre desenvolveu atividades rurais, sem registro em carteira. Disse que nunca exerceu atividade urbana. As testemunhas ouvidas em audiência corroboraram o depoimento pessoal do autor, no sentido de que sempre exerceu atividades rurais, bem como que nunca exerceu atividades urbanas. Dessa forma, entendo que comprovou atividade rural por período superior aos 144 meses exigidos para ter direito à aposentadoria por idade, fazendo jus ao referido benefício. Com relação ao termo inicial do benefício, entendo que deve ser a data da citação, haja vista que o autor não comprovou ter feito requerimento administrativo de aposentadoria por idade. Os requerimentos constantes dos autos são de outra espécie de benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, na condição de trabalhador rural, com data de início coincidente com a data da citação. Sobre as prestações vencidas incidirão juros e correção monetária nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sem condenação ao pagamento de custas. Considerando que restaram provados os requisitos para a fruição do benefício, bem como que se trata de verba salarial, somando-se à idade avançada do autor, entendo que estão presentes os requisitos para antecipação da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela e determino ao réu que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, no prazo de vinte dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000313-77.2011.403.6006** - GILBERTO RAIMUNDO DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA GILBERTO RAIMUNDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de amparo social em aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. (fl. 37). Citado (fl. 41), o INSS ofertou contestação (fls. 42/53) alegando, em síntese, que o autor não comprovou o requisito material previsto no artigo 143 da Lei nº. 8.213/91. Registrou que, no caso, a parte autora deveria ter provado que trabalhou 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural. Acrescentou que o requisito material dever ser aferido por ocasião do requerimento. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, seja o benefício deferido a partir da citação, assim como sejam os honorários advocatícios fixados em valor módico, em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas desde a citação até a data da sentença. Juntou documentos (fls. 54/56). Realizou-se a audiência em que foram ouvidos o autor e três testemunhas. Ausente o Procurador do INSS. (fls. 64/68). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido no ano de 1937. Portanto, completou 60 anos de idade no ano de 1997. Alega que exerceu atividade rural até o implemento da idade mínima para a aposentadoria. Todavia, isso não foi comprovado nos autos. Em primeiro lugar, merece ser dito que não há nos autos início de prova material de atividade rural referente ao período posterior ao vínculo urbano, informado ao CNIS, que vai de 01.07.92 a 06.10.1994. O autor tem início de prova material apenas de períodos anteriores a esse vínculo. Depois, em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que, depois que morou em Campo Grande/MS, não mais exerceu atividades rurais. Considerando que esse vínculo empregatício foi mantido com empresa sediada em Campo Grande/MS, bem como que residiu seis anos em Campo Grande, bem assim que nesse período só exerceu atividade rural no primeiro ano, quando trabalhou para Walter Pael, então, resta claro que não exerce atividade rural desde, pelo menos, 01.07.92, quando iniciou o vínculo urbano. Ocorre que, nessa época, o autor tinha apenas 55 anos de idade, ou seja, não tinha completado a idade mínima para a aposentadoria como trabalhador rural. No caso do autor, não é possível, nem mesmo, aplicar retroativamente a o Art. 48, 3º da Lei 8213/91, acrescentado pela Lei 11.718/2008, haja vista que o autor não tem tempo de serviço a ser considerado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, ou seja, a última atividade comprovada do autor coincide com o final do vínculo empregatício urbano, o que ocorreu em

06.10.1994, quando tinha apenas 57 anos completos de idade. Os testemunhos também não ajudaram em nada. A primeira testemunha, Severino Davi da Silva, afirmou que trabalhou em companhia do autor nas Fazendas Boa Vista e Juliana, no Município de Tacuru/MS, nos anos de 1992 e 1993. Ocorre que, nesse período, o autor estava trabalhando em Campo Grande, na Indústria e Comércio de Velas Sol Ltda., conforme extrato do CNIS. A segunda testemunha, Luzinete Correa Alves, afirmou que trabalhou em companhia do autor na Fazenda Juliana do ano de 1997 até 2003. Ocorre que o autor afirmou que não exerceu atividade remunerada depois que saiu da fábrica de velas, em Campo Grande, exceto alguns pequenos serviços de conserto de carroças. Além do mais, disse a testemunha que quem fazia os pagamentos na Fazenda Juliana era o Ramão. Entretanto, a terceira testemunha, Ramão Roberto Ramires, disse que nunca fez pagamentos nessa Fazenda, bem como não conheceu outra pessoa com esse nome naquela propriedade. Assim, as testemunhas, além de contrariarem a versão do autor, contrariaram a prova documental (extrato do CNIS), bem como foram contraditórias entre si. Soma-se a isso que o autor me pareceu bem lúcido, razão pela qual afasto a possibilidade de ter se esquecido de ter exercido atividade rural na década de 1990. Assim, diante da ausência de início de prova material do período posterior ao exercício da atividade urbana (1992 a 1994), bem assim face à fragilidade e contradição da prova testemunhal, bem como à confissão do autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000314-62.2011.403.6006 - ROSELI GONCALVES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**SENTENÇA** ROSELI GONÇALVES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de salário-maternidade, alegando ser segurada especial e ter dado à luz uma filha em 08.08.2005. Em sede de contestação, o INSS alegou prescrição, argumentando que decorreram mais de cinco anos da data do nascimento à data do ajuizamento da ação e do requerimento administrativo. É um breve relato. Decido. No presente caso, o pedido do benefício de salário-maternidade refere-se à filha da autora nascida em 08.08.2005. Consoante dispõe o Art. 71 d Lei 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Como visto, o prazo inicial para o requerimento do salário-maternidade, no caso da autora, iniciou-se em 11 de julho de 2005, ou seja, vinte e oito dias antes da data do parto. As prestações venceriam nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2005. Conforme dispõe o Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos a pretensão ao recebimento das prestações, a contar da data em que eram devidas. No caso em análise, a última das quatro prestações era devida no mês de novembro de 2005. Sendo assim, no mais tardar, no final do mês de novembro de 2010 todas as prestações foram alcançadas pela prescrição. É certo que o requerimento administrativo interrompe o prazo prescricional, mas esse requerimento só foi feito no mês de dezembro de 2010, quando a pretensão já tinha sido extinta pela prescrição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a prescrição e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fulcro no Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000072-74.2009.403.6006 (2009.60.06.000072-9) - LEONARDO STENZEL(PR048556 - ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS**

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de f. 150-v, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000448-89.2011.403.6006 - ESTHER CRISTINA SCHWARZBACH(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X MIRIAN MARTA SCHWARZBACH LIZZONI(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA**

Verifico que os documentos de fls. 36-37 tratam-se de originais. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos referidos documentos, substituindo-os por cópia. Após, intimem-se as requerentes para, em 05 (cinco) dias, retirarem os registros de opção de nacionalidade. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000579-74.2005.403.6006 (2005.60.06.000579-5) - LUIZ DE OLIVEIRA COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUIZ DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, venham-me conclusos. Cumpra-se.

**0000311-44.2010.403.6006 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA TEIXEIRA**

**DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, venham-me conclusos.Cumpra-se.

**0000895-14.2010.403.6006 - CECILIA RAMIRES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CECILIA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, venham-me conclusos.Cumpra-se.

**0001019-94.2010.403.6006 - DALVA DOS SANTOS DE SOUZA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, venham-me conclusos.Cumpra-se.

**0001162-83.2010.403.6006 - MARIA DO NASCIMENTO TRINDADE(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO NASCIMENTO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, venham-me conclusos.Cumpra-se.

**0001199-13.2010.403.6006 - JOSE CALIXTA NUNES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CALIXTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, venham-me conclusos.Cumpra-se.

**0000145-75.2011.403.6006 - ANTONIO BIAZUS(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BIAZUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, às fls. 109/114.Com a manifestação, venham-me conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0000161-68.2007.403.6006 (2007.60.06.000161-0) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMES EREDIA RUIZ X JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X SIDINEY MACHADO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VALDECY AUGUSTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)**

Fica a defesa intimada dos termos do despacho de f. 436: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão supra e tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a distribuição da referida depreca no Juízo Deprecado sem que até a presente data tenha sido dado cumprimento a esta, officie-se solicitando o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias imprerterivelmente. Sem prejuízo, e por motivo de celeridade e economia processual, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 261. Intimem-se as partes conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como para os fins da Súmula 273 do E. STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000327-32.2009.403.6006 (2009.60.06.000327-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)**

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 161. Outrossim, depreque-se a citação do réu no endereço informado na certidão de fl. 168.Intime-se o patrono do réu para que apresente o competente instrumento de procuração.Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.